



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2012 – São Paulo, sexta-feira, 07 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016510-49.1993.403.6100 (93.0016510-0) - FUAD LATIF KFOURI X HIDEO SATO X HIRITOMI YUKI X HIROKO NAKANDAKARI X HELIO FRANZINI X HELIO DOTTA X HELIO DALIO X HELIO APPARECIDO FERRAZ X GLORIE TE ALVES DA SILVA MODOLO X GILBERTO BAIONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da sentença de fls. 530, mantida pelo v. acórdão de fls. 598/599-v, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Fl. 326: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos officios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3) - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006799-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006799-8) - SILVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nestes autos a condenação da ré ocorreu unicamente em relação à aplicação da taxa progressiva de juros, e não em seus reflexos como quer a parte autora, que não movimentou no momento correto os recursos próprios para intentar as modificações agora pleiteadas. Desta forma, nada a deferir nestes autos com referência as petição dos requerentes. Nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção. Int.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento da ré em sua petição de fl. 226. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020766-68.2012.403.6100 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

A parte autora requer os benefícios da gratuidade processual, porém, não junta ao feito qualquer declaração neste sentido. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida declaração. Sem prejuízo, oficie-se ao 7º Distrito Policial (fl. 14) requisitando informações sobre a existência de eventual inquérito policial e se o mesmo foi encaminhado à Polícia Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051544-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0676347-54.1991.403.6100 (91.0676347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0)) MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUK X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE

ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO TAUK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BELENICE MEDOLAGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS BUONOMO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO AKIRA FUJII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA

Fls. 435/442: Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos requerimentos do coautor Antonio Martins Verderio. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das argumentações da requerente (fls. 789/790) e da ré (fl. 293), remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9) - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 388/391 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004362-88.2002.403.6100 (2002.61.00.004362-8) - EDALCY GARCIA SERRANO X IVAN ANTONIO

PELLACANI X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X IVAN ANTONIO PELLACANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das alegações da ré, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0) - MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora.

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

0023462-14.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023633-68.2011.403.6100 - MILTON SOUZA LIMA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018780-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674698-64.1985.403.6100 (00.0674698-5)) ERIVAN DA COSTA LEITE(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4459

MONITORIA

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes do ofício do Sr. Contador, sendo primeiro para a autora e após para o réu, sucessivamente.

0014001-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0020886-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR MOUHYDIN SALIM

Fls. 40. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009030-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ISRAEL DE PAULA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Recebo a petição de fls. 35/54 como embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0038117-79.1997.403.6100 (97.0038117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0)) JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK)

Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 14 horas, na Central de Conciliação, situada a Praça da República n. 299 - 1º andar, Centro, São Paulo/SP (Estação República - Saída Arouche). Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 14 horas, na Central de Conciliação, situada a Praça da República n. 299 - 1º andar, Centro, São Paulo/SP (Estação República - Saída Arouche). Intimem-se as partes.

0029260-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA E SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 14 horas, na Central de Conciliação, situada a Praça da República n. 299 - 1º andar, Centro, São Paulo/SP (Estação República - Saída Arouche). Intimem-se as partes.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3590

MONITORIA

0008610-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VALDO MENDES DOS SANTOS(SP245355 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de adesão ao contrato de crédito direto caixa - Pessoa Física (contrato nº 111793-4), que totalizariam R\$ 2.200,85 (dois mil, duzentos reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 06/02/2003. O réu foi devidamente citado e apresentou embargos monitórios (30/83). Foram deferidos, ao réu, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Fls. 84). Impugnação apresentada às fls. 86/104. Juntado laudo pericial às fls. 154/158. Às fls. 173, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Requer ainda, desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Instada a se manifestar, a parte ré concorda com a extinção do feito em razão da desistência da ação, requerendo a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, nos termos da Resolução 41 do CSDPU, fornecendo os seus dados às fls. 177. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Foi noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Assim, verifico que diante da desistência anuída pela parte ré, deve ser homologado o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 173. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 173) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 08/18), mediante substituição por cópias autenticadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 159, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0008524-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Maria Aparecida dos Santos Abranches, requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a parte ré o contrato de adesão ao crédito direto Caixa, entretanto, deixou a ré de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 02 de maio de 2005, totaliza o montante de R\$ 28.170,70. Juntou documentos (fls. 03/20). Promovida a citação da ré, a mesma restou infrutífera. A parte autora requereu a citação por edital, a ré foi citada por edital fls 127/128 e nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC (fl. 129). Foram apresentados embargos à ação monitória, pela Defensoria Pública da União, às fls. 130/135, alegando, em síntese, as prerrogativas da Defensoria Pública em Juízo, bem como a contestação por negativa geral e em sede de preliminar, ausência de documentos essenciais a propositura da ação. No mérito, aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, impossibilidade da capitalização mensal de juros, impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos, da impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais, honorários advocatícios, da ilegalidade da tarifa de abertura de crédito (TAC) sua cumulação com as tarifas de serviços e por fim, requereu a procedência dos embargos monitórios. Requereu perícia contábil para apuração da incidência de juros capitalizados, os quais podem ser constados nas planilhas juntadas pela CEF. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 140/155, impugnando os embargos monitórios. Intimadas a especificar as provas, a parte ré requereu a inversão do ônus da prova, bem como pugnou pela realização de perícia contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Os requisitos para ação monitória estão instituídos no artigo 1.102 do Código de Processo Civil, ou seja, exige-se prova escrita, já a súmula 247 do E. STJ preconiza que o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo do débito constitui documento hábil ao seu ajuizamento. Com base no acima mencionado, não procede à alegação de ofensa ao direito de defesa, pois a CEF trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, extratos da conta corrente, do período anterior ao inadimplemento e o demonstrativo da evolução do débito após o inadimplemento. Dessa forma, não vejo a necessidade de um demonstrativo detalhado do débito neste momento processual, uma vez que o cálculo terá de se adequar ao provimento jurisdicional aqui deferido. Portanto, não procede alegação de ausência de documentos essenciais. Inicialmente, deixo consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão, assim, desnecessária a realização de perícia contábil, pois o contrato, os extratos bancários e o demonstrativo do débito se mostram suficientes para a sua apuração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. No tocante a capitalização mensal de juros, após longa discussão, a jurisprudência se firmou no sentido que a partir de 31/03/2000 é permitido às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com advento da Lei nº 10.406/2002. Assim, em relação ao anatocismo, é possível a sua incidência nos contratos posteriores à MP 1.963-17/2000 (reedita sob o nº 2.170-36/2001), como no presente caso, devendo ser observados os juros remuneratórios e a capitalização como pactuado antes da inadimplência. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal Justiça está firmada neste sentido: CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Segundo o entendimento pacificado neste Colegiado (AgR-Resp n.

706.368/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. IV. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.(RESP 200602623391, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008.)Com base nessa preposição, passo analisar as impugnações alegadas pela parte ré.Da impossibilidade de cumulação da comissão permanência com outros encargos.Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória.Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Resp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359)Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento.O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE.I. Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada

pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorrida no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, assim, a cláusula contratual deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida. No tocante, a condenação em dobro, verifica-se que as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Quanto à cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios tenho que os mesmos não figuram na planilha de fls. 17/19, portando não estão compondo o referido cálculo, assim, improcede tal alegação. A taxa de abertura de crédito está prevista na cláusula 4ª do contrato de fls. 09/12, a mesma não foi incorporada ao saldo devedor, verifica-se que sua cobrança ocorre uma única vez, ou seja, na abertura do crédito, havendo previsão contratual para sua cobrança, não há como alegar irregularidades. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS, na forma da fundamentação supra, para : declarar a nulidade parcial da cláusula 13ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018585-41.2005.403.6100 (2005.61.00.018585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO HENRIQUE WATANABE MENDES(SP222982 - RENATO MARCON) Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (0357.160.00000026-68, que totalizariam R\$ 10.493,07 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos) atualizados até 22/07/2005. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 56/76. Tendo a parte autora apresentado a impugnação aos embargos (fls. 82/88). Em fase de provas houve designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 92). Em audiência, as partes pleitearam a suspensão do feito, a fim de que fosse viabilizado um acordo, o qual seria comunicado a este Juízo (fls. 93/93verso). O réu informou o acordo firmado e juntou comprovante de pagamento às fls. 101/103, inclusive das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do CPC. A autora, às fls. 104/106, noticiou o acordo firmado com o réu, bem como requereu a extinção do feito, haja vista que as partes compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 101 e 104 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0021465-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X WILSON SALVADOR LUPINO(SP173489 -

RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X NATALIA LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 09/40) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citada e intimada, o Requerido apresentou embargos ao mandado monitorio alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, nos termos do artigo 1.102-B e 282, parágrafo único, ambos do Código Civil. No mérito, alega cerceamento de defesa, impossibilidade de aplicação da tabela Price, em face da capitalização de juros, ilegalidade na aplicação da comissão de permanência, ilegalidade das multas, bem como requer a exclusão dos nomes dos embargantes do cadastro de devedores (fls. 85/106). Intimada à embargada impugnou os presentes embargos monitorios (fls. 108/113). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a embargada informou que não pretendia produzir provas e a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 126/127). Deferida a produção de Prova Pericial, nomeado o perito Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira e facultado as partes apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 150). Apresentado o Laudo Pericial às fls. 158/206. O Senhor Perito conclui que no contrato que embasa o presente existe anatocismo, especificamente, na primeira fase (realização do curso superior), visto que ocorreu amortização negativa, por exemplo, a parcela trimestral paga (R\$ 50,00) não era suficiente para amortizar os juros ocorridos no período e os mesmos incorporados ao saldo devedor. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 18.056,43, saldo apurado até 27 de julho de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em agosto de 2002. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. O mutuário apresentou embargos, alegando preliminarmente, ausência de documentos essenciais a propositura da ação, no mérito, cerceamento de defesa, impossibilidade de aplicação da tabela Price, em face da capitalização de juros, ilegalidade na aplicação da comissão de permanência, ilegalidade das multas, bem como requereu a exclusão dos nomes dos embargantes do cadastro de devedores. Inicialmente, afastou alegação de ausência de documentos essenciais e a de ofensa ao direito de defesa, pois a CEF trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, extratos do período anterior ao inadimplemento e o demonstrativo da evolução do débito após o inadimplemento. Dessa forma, não vejo a necessidade de um demonstrativo detalhado do débito neste momento processual, uma vez que o cálculo terá de se adequar ao provimento jurisdicional aqui deferido. Portanto, não procede a alegação de ausência de documentos essenciais ou mesmo alegação de cerceamento de defesa. Vejamos. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 10 e 11, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 9 - AMORTIZAÇÃO: o presente financiamento será amortizado da seguinte forma: A qualquer tempo, é facultado ao Estudante realizar amortização, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Caixa poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, estabelecer 9.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 9.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 9.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 9.1.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 9.1.3.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 5.1.9.1.4 - O valor da prestação é calculado da seguinte forma (fórmula). (. . .) 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 10.1 - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 12 do contrato, é estabelecido que: 12 - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 12.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. 12.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 12.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o

ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização, é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil à possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvia forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. (D.E. 14/01/2009 TRF4 Terceira Turma). Temos, portanto, que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assente no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS.

TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretizam quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com

limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.No tocante, a aplicação da comissão de permanência juntamente com correção monetária e da TR, não há no contrato qualquer previsão nesse sentido, bem como sua aplicação nas planilhas apresentadas pela autora. Quanto às multas aplicadas não padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. A taxa de juros cobrada no presente contrato mostra-se inferior a taxa praticada no mercado, tendo em vista a característica do contrato em questão, portanto, não há qualquer ilegalidade na mesma, assim, firmou a jurisprudência:EMENDAADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. D.E. 16/12/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. D.E. 30/11/2009 TRF 4 QUARTA TURMA - grifamos.O pedido de exclusão do nome dos embargantes do cadastro de devedores não há como ser deferido, uma vez que não basta à mera discussão do débito para impedir a negativação do nome do devedor.O laudo pericial concluiu que a forma de cálculo da prestação efetuado pela autora respeitou as normas do contrato às fls. 29/33, entretanto, há ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, nos termos indicados no referido.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples, o que será efetuado por meio de contabilização apartada dos valores referentes aos juros que seriam incorporados ao saldo devedor.Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC.Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028175-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO, MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA E NAIR DA CONCEIÇÃO DA COSTA BARBOSA, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na

forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a parte ré o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), entretanto, deixaram de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 31 de julho de 2007, totaliza o montante de R\$ 10.544,66. Juntou documentos (fls. 07/196). A parte ré foi citada (fl. 199/208). Foram apresentados embargos à ação monitória, às fls. 209/288, pelos coexecutados, Klerysson Barbosa Monteiro, Marta Ribeiro Monteiro Pereira e Nair da Conceição da Costa Barbosa alegando, em preliminar, nulidade da execução, em face da iliquidez e inexigibilidade do título extrajudicial; conexão com ação que tramita no Juizado Especial, distribuída em 01/12/2005 (ação de declaração de quitação contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº 2005.63.01.353695-6). No mérito, sustentam a necessidade de suspensão da execução e aplicação do CDC, coação, aplicação abusiva de juros, aplicação de juros capitalizados e amortização pelo Sistema Francês - Tabela Price, que implica em juros compostos. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia contábil. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 289). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 293/313, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Intimadas as partes para especificação de provas, a autora informou que não tem provas a produzir, enquanto, a parte ré requereu a produção de prova pericial. Deferida a produção de prova pericial, nomeado o perito Sr. Tadeu Rodrigues Jordan (fls. 341). O Sr. Perito apresentou o laudo às fls. 344/353 e as partes foram intimadas para manifestação sobre laudo pericial. A CEF informou que o FNDE teria prazo de um ano para assumir o papel de agente operador do FIES, portanto, deve o mesmo ser incluído no polo ativo da demanda, o que foi deferido. Incluído no polo ativo, o FNDE se manifestou concordando com o laudo apresentado pelo perito. Por fim, a decisão que incluiu o FNDE no polo ativo foi reconsiderada, uma vez que a CEF prosseguirá como agente financeiro do FIES. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de nulidade da execução, tendo em vista que não se trata de execução de título extrajudicial, mas sim de ação monitória. Deixo de apreciar a alegação de conexão com ação que tramitou no Juizado Especial, sob o nº 2005.63.01.353695-6, tendo em vista que, verificado o sistema processual, foi constatado que aquela ação já foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado em 28.01.2009. Por fim, em relação ao pedido de suspensão, trata-se de decorrência legal da interposição dos embargos, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A relação contratual estabelecida entre a Caixa e os impugnantes não se identifica com uma relação de consumo. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - é programa do Ministério da Educação que se destina a financiar a graduação de estudantes em cursos de ensino superior não gratuitos. Os recursos do FIES provêm das fontes elencadas no art. 2º da Lei 10.260/01, sendo essencialmente provenientes do orçamento do Ministério da Educação e de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição. À Caixa Econômica Federal cabia, à época, atuar como agente operadora e administradora de ativos e passivos (art. 3º, II da Lei em sua redação original - atualmente tal papel cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei 12.202/2010). Não se trata, pois, de um contrato firmado no âmbito das relações bancárias, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) Pelos mesmos motivos, devem ser afastadas as alegações referentes ao contrato de adesão. Obviamente, também inexistente coação. De acordo com o art. 151, caput do Código Civil, apenas há que se falar em coação que vicia a declaração de vontade, quando for incutido ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Certamente, a Caixa não coagiu os impugnantes a assinar o contrato. A alegação de aplicação de juros abusivos também não procede, pois os juros foram estipulados no patamar de 9% (nove por cento) ao ano, taxa que está de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, a taxa prevista no contrato, em sua cláusula 10 (fl. 15), meramente reproduz a determinação regulamentar. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Igualmente, também é possível a capitalização mensal dos juros, ante a expressa previsão regulamentar e contratual (cláusula 10). Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO.

Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) (destaquei)ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) (destaquei)Em relação à Tabela PRICE, consoante reiteradas decisões judiciais sobre o tema, não se pode dizer que gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) (destaquei)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) (destaquei)A perícia realizada corroborou as alegações da autora, afirmando que os cálculos estão de acordo com o contrato.Em sendo assim, como não há

qualquer ilegalidade ou abuso no contrato firmado, não há como acolher a impugnação dos réus. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene as rés a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.P.R.I.

0003408-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHEBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por BERCOS IMPORT. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, alegando contradições na sentença de fls. 158/162. Sustenta que a sentença é contraditória, uma vez que anulou a cláusula dos juros remuneratórios, acolhendo o argumento do embargante e na sequência sustentou que não há irregularidades na cláusula contratual que estabelece os juros. Aponta também contradição na parte final da sentença, pois ordenou o recálculo, deixando de ordenar a exclusão dos juros. Decido. A questão colocada pela embargante se refere à contradição ocorrida na sentença às fls. 159, verso, especificamente, sobre a exclusão dos juros, sob alegação dos mesmos não ter sido especificado no contrato discutido na presente ação. Assiste razão ao embargante, eis que, tal equívoco levou a impossibilidade correta da execução e passo a sanar o erro apontado para que da sentença passe a constar o seguinte: (...) Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal. Visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Assim, deve ser observada a taxa pactuada em respeito ao princípio pacta sunt servanda.(...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração como infringentes, lhe dando provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0010606-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA IRACI PAMPLONA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA)

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 125/127, republique-se a r. determinação de fls. 124. Cancele a audiência anteriormente designada. Anote-se. Redesigno audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos constituído nos autos. Intimem-se.

0016950-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SHEILIMAR SCALIONI(SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA) X SYLMARA SCALIONI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Sheilimar Scalion e Sylmara Scalioni, requerendo a citação das rés para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a parte ré o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), entretanto, deixaram de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 12 de junho de 2008, totaliza o montante de R\$ 31.731,27. Juntou documentos (fls. 05/37). A parte ré foi citada (fl. 76 e 83/84). Foram

apresentados embargos à ação monitória, às fls. 85/100, pela coexecutada, Sheilimar Scalioni. No mérito, alegou aplicação do CDC, impondo-se a inversão do ônus probatório, nos termos do inciso VIII do art. 6º, do CDC. Alegou também lesão causada a parte ré, SPREAD ABUSIVO, ou seja, a embargante estabelece no contrato lucro acima do permitido em lei. Por fim, alegou ocorrência de anatocismo, bem como apresentou proposta de acordo. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 102/109, alegando, preliminarmente, inépcia da petição dos embargos, falta de interesse de agir em relação ao pleito de exclusão de capitalização e taxa efetiva anual acima da permitida por lei. No mérito, requereu a conversão do mandado monitório em executivo em relação à corré Sylmara Scalioni, uma vez que não apresentou embargos monitórios e litigância de má-fé em relação à corré Sheilimar Scalioni, por fim, requereu a improcedência dos embargos monitórios. Às fls. 111, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, prosseguindo na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, ambos do CPC, em relação à corré Sylmara Scalioni. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi negado seguimento (fls. 115/137). Intimadas a especificar as provas, a autora informou que não tem provas a produzir, enquanto, a parte ré deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixe de apreciar as preliminares arguidas pela CEF, uma vez que se confundem como mérito e com este serão apreciadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, entendo que deve ser considerado o caráter do financiamento estudantil, ora em questão. Trata-se de um programa estatal que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Com base nessa preposição, passo analisar as impugnações alegadas pela parte ré. O contrato sob judice, financiamento estudantil- FIES, não se identifica com a relação de consumo, pois é programa governamental e portanto, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Assim, está firmado o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) Em relação à inversão do ônus da prova, tal possibilidade já está afastada, com base no entendimento acima mencionado. Ademais, é cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo art. 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, o réu comprovou que a parte ré não efetuou os pagamentos devidos no prazo estipulado no contrato, embora tenha sido notificada, ensejando o vencimento antecipado da dívida. Daí porque não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que o ônus já é da autora. No tocante, alegação de SPREAD ABUSIVO não se aplica ao contrato em questão, considerando que o FIES é a continuação do Crédito Educativo. A alegação de anatocismo veiculada nos embargos monitórios refere-se ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, entretanto, o contrato discutido rege-se por outras regras, pois se refere ao financiamento estudantil. Ademais, a parte embargante não demonstrou a ocorrência do anatocismo, uma vez que não trouxe aos autos planilhas de cálculos, embora alegue que consultou um profissional contabilista e o mesmo chegou à conclusão que foram cobrados juros abusivos. Ressalta-se, ainda, que intimada à embargante às fls. 138, sobre a produção de provas, não se manifestou, deixando decorrer o prazo. Em relação alegação de juros abusivos, também não procede, uma vez que há o as condições especiais em relação ao mútuo do financiamento estudantil. Veja a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é continuação do Crédito Educativo, inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. 3. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação

da tabela Price.(AC 50171878420104047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/03/2011.)No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 08/28, que faz prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 30/35 dá conta da evolução do saldo devedor. No mais, o embargante reconhece a dívida cobrada pela autora, limitando-se a alegar que as parcelas acordadas estavam elevadas, em razão de juros abusivos (fl. 86).Contudo, o demonstrativo de evolução da dívida se encontra à fl. 30/35 e não há qualquer indicação nos embargos de qual distorção poderia haver na cobrança.Deixo de acolher alegação de litigância de má-fé, uma vez que não tipificada nas hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno as rés a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.P.R.I.S

0017054-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP165609 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Karina Silva de Oliveira, requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com a parte ré o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), entretanto, a mesma deixou de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos.Sustenta que o valor do débito atualizado até 11 de julho de 2008, totaliza o montante de R\$ 10.639,22.Juntou documentos (fls. 05/25).A parte ré foi citada (fl. 76 e 83/84).Foram apresentados embargos à ação monitória, às fls. 54/67 pela executada, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, uma vez que contrato que instrui a ação não deve ser considerado como inadimplido. No mérito, alegou que a embargante não foi devida notificada pela CEF, portanto não ocorreu o vencimento antecipado da dívida, nem os acréscimos de impontualidade de pagamento, pois a embargante não concluiu o curso. Ressaltou que a época da distribuição da presente continuava matriculada no curso, ou seja, no 1º semestre de 2009 e nos termos do artigo 5º, da Lei 10.260/01 a amortização do financiamento somente poderia iniciar em 6 (seis) meses após a conclusão do curso ou antecipadamente por iniciativa do estudante. Alegou, por fim, que a taxa de juros é abusiva e não encontra amparo no ordenamento jurídico. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.A CEF apresentou sua impugnação às fls. 72/75.Intimada as partes sobre a possibilidade de acordo, a CEF apresentou proposta de renegociação da dívida às fls. 98/106, a qual foi recusada pela embargante às fls. 107/109.É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Deixe de apreciar a preliminar arguida pela embargante, uma vez que se confunde como mérito e com este será apreciada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Inicialmente, entendo que deve ser considerado o caráter do financiamento estudantil, ora em questão. Trata-se de um programa estatal que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida.Com base nessa preposição, passo analisar as impugnações alegadas pela parte ré.No tocante, alegação de impossibilidade de vencimento antecipado da dívida, em face do não pagamento das parcelas de juros.A Lei 10.260/01, vigente na época do financiamento dispunha o seguinte:(...)Art. 5º - Os financiamentos concedidos com os recursos do FIES deverão observar o seguinte:I prazo: não poderá ser superior a duração regular do curso; (grifo nosso)II ...III ...IV amortização: terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) ...b)V ... 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).(...)Art. 6º - Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.(...)Quanto ao contrato em questão, vejamos as Cláusulas 10ª, 11ª, 13ª e 20ª.Cláusula 10ª - O prazo utilização do financiamento pelo ESTUDANTE será de máximo, 7 semestre(s), que corresponde ao período remanescente para conclusão do curso do em que o ESTUDANTE estiver matriculado, observada a sua duração regular.(...)Parágrafo segundo. O período em que o financiamento encontra-se suspenso será considerado como efetivo utilização.(...)Cláusula 11ª - Da suspensão do Financiamento:O Estudante poderá, a qualquer tempo, solicitar formalmente, uma única vez, a suspensão do

financiamento, junto à Agência contratante Caixa, que surtirá seus efeitos a partir do mês subsequente a sua formalização.(...)Parágrafo 5º. O período em que o financiamento encontra-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o ESTUDANTE obrigada a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).(...)Cláusula 13ª - Do encerramento do Financiamento O Estudante poderá solicitar, por escrito, junto à Caixa, até o final do curso, limitado ao prazo regular deste, o encerramento da utilização do financiamento, observadas as seguintes condições:a) ...b)...Parágrafo 1º. Ocorrendo o encerramento, a amortização do financiamento terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, observada a duração regular, ou antecipação, a critério do ESTUDANTE.Parágrafo 2º. A ocorrência das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento, acarretando por via de consequência, o seu encerramento:a)(...)f) atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; (grifo nosso)(...)Parágrafo 4ª. Encerrando-se o financiamento pelos motivos descritos no parágrafo segundo, a amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento do FIES.(...)Cláusula 20ª. Do vencimento antecipado da dívida.São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei:a) não pagamento de 3 (três) prestações(...).Parágrafo Único. Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes.No tocante, argumento de ilegalidade no vencimento antecipado da dívida não procede, primeiro porque o contrato em questão não afronta a legislação vigente na época de sua assinatura ou do seu encerramento ou mesmo em relação à legislação atual, segundo, quando ocorreu a propositura da ação o contrato já havia se encerrado nos termos da cláusula 13ª. Ademais, não foi verificada qualquer abusividade em relação ao vencimento antecipado da dívida e tendo ocorrido o vencimento antecipado da obrigação, passou ter a CEF a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida.Portanto, não há como acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado, uma vez que há previsão contratual, bem como não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria.Superada a questão do encerramento antecipado, no caso em exame, o réu comprovou que a parte ré não efetuou os pagamentos devidos no prazo estipulado no contrato, embora tenha sido notificada.Em relação alegação de juros abusivos, também não procede, uma vez que há o as condições especiais em relação ao mútuo do financiamento estudantil.Veja a jurisprudência:DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é continuação do Crédito Educativo, inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado 3. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price.(AC 50171878420104047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/03/2011.)No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 08/20, que faz prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 21/24 dá conta da evolução do saldo devedor. No mais, o embargante reconhece a dívida cobrada pela autora, limitando-se a alegar que que a embargante não foi devidamente notificada pela CEF para adimplir ao referido contrato, como menciona na inicial, sem nada comprovar. (fl. 55).Contudo, os documentos juntados aos autos dão conta que a embargante tinha ciência de seu inadimplemento e que isso levaria ao vencimento antecipado da dívida. Assim, não há qualquer indicação nos autos de procedimento irregular da embargada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pela embargante.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condono as rés a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.P.R.I.

0024442-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE CALSAVARA PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Solange Calsavara Pires de Oliveira e Luiz Roberto Pires de Oliveira, requerendo a citação da parte ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter

firmado com a parte ré contrato particular de crédito para financiamento destinado a aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, com limite fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser utilizado em seu imóvel residencial, contudo o réu não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos. Sustenta que o valor do débito é de R\$ 18.459,98 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados até 20 de outubro de 2009. Juntou documentos (fls. 06/56). Os réus foram citados (fl. 91/100). Foram apresentados embargos à ação monitória, às fls. 101/123. Em preliminar, alegou-se carência da ação, uma vez que a Nota Promissória, vinculada ao contrato, foi levada a protesto pelo valor de R\$ 6.963,29, em 11/10/2005. Alegou-se, ainda, prescrição com fundamento no artigo 206, parágrafo 3º, item III e VIII, do Código Civil. No mérito, requereu a procedência dos presentes embargos. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 126/135, alegando, em preliminar, carência da ação, em face da parte embargante não ter apresentado provas de suas alegações, bem como impugnou a concessão de assistência judiciária. Por fim requereu a improcedência dos embargos monitórios. Intimadas a especificar a provas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de carência de ação, uma vez que, diferente do alegado na impugnação, a nota promissória não foi emitida após a mora dos devedores, mas sim quando da assinatura do contrato, em novembro de 2011, não havendo que se falar na substituição do contrato pelo título de crédito. Também afasto a impugnação ao deferimento da assistência judiciária gratuita formulada pela Caixa, pois tal impugnação deveria ter sido formulada por via adequada, em momento oportuno e processada em autos apartados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Não acolho a alegação de prescrição, uma vez que eventual prescrição da nota promissória não torna inexigível a dívida, pois o contrato não se submete ao prazo prescricional de 3 (três) anos e é suficiente para o ajuizamento da ação monitória. O contrato de abertura de crédito está sujeito ao prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil. Assim, entre a data do início da mora (22.02.05, fl. 52) e o ajuizamento da ação (13.11.09), não havia decorrido o prazo quinquenal. Daí porque não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DA NOTA PROMISSÓRIA APENAS EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 6.999/81. 1. O protesto da nota promissória pelo seu valor de face não implica renúncia aos acréscimos previstos contratualmente, nem tampouco obsta sua cobrança judicial. 2. O protesto levado a efeito apenas contra o devedor principal não exime os co-devedores da obrigação de saldar a dívida, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva destes. 3. A eventual prescrição da nota promissória também não obsta a exigibilidade da dívida, porquanto o contrato não se submete ao prazo prescricional de 3 anos e pode, isoladamente, respaldar a ação monitória (Súmula 247/STJ). 4. O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26/STJ). 5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano. 6. Havendo previsão contratual, os acréscimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a aplicação de normas legais supletivas da vontade das partes. 7. O art. 1º, caput e parágrafos, da Lei 6.899/81 não socorre os apelantes, eis que o caso versa sobre débito resultante de contrato, e não de decisão judicial. 8. Apelação não provida. (AC 200235000068521, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:300.) No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/13, a transferência do valor emprestado ao autor (fl. 24) e a inadimplência (fls. 24/49) fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 51/54 demonstra a evolução do saldo devedor, bem como não há qualquer indicação nos embargos de qual distorção poderia haver na cobrança. No mais, inexistindo outras alegações nos embargos, procede o pedido da autora. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela parte ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, que ficam suspensos, em face do deferimento de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.

0011248-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA RENDA PESSOA(SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X DAISY RENDA X DARCY DA CRUZ RENDA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 21.0254.185.0003648-06), que totalizariam R\$ 10.078,81 (dez mil, setenta e oito reais e oitenta e um centavos)

atualizados até 12/05/2010. A ré Flávia Renda Pessoa foi devidamente citada (fls. 50). Consta às fls. 45 notícia do falecimento da corre Daisy Renda. Consta às fls. 47 para a corré Darcy da Cruz Renda certidão com diligências negativas. Não houve apresentação de embargos monitórios. A ré Flávia Renda Pessoa às fls. 79 manifestou a intenção em celebrar acordo e afirma que arcará com as custas processuais e honorários advocatícios. A CEF em resposta manifestou-se às fls. 81/82. A CEF requereu às fls. 84 a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidação do débito junto à CAIXA. Juntou às fls. 86/90 guias de depósitos, inclusive em relação aos honorários advocatícios e despesas diversas. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 84 e 86/90 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011249-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA SILVA

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA e FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.950,82, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega ter firmado, com os réus, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº 21.4058.185.0003508-51. Todavia, os réus não cumpriram suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 25ª Vara Federal Cível, tendo sido reconhecida a conexão com os autos nº 2008.61.00.021104-7 que tramitou nessa 2ª Vara Federal Cível, foi determinada a sua redistribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/31. Redistribuído o feito, o requerente foi intimado para esclarecer o ajuizamento desta ação. Em cumprimento, informou que houve descumprimento pelos réus do acordo firmado, o que fez a autora ajuizar a presente ação. Os corréus Francisco Martins da Silva e Francisca das Chagas Teixeira Silva foram citados (fls. 84 e 86). O mandado de citação do corréu Laerte Teixeira Martins Silva, retornou com diligência negativa (fls. 82). O corréu Laerte Teixeira Martins Silva, muito embora não tenha capacidade postulatória por ser estagiário em direito, peticionou às fls. 105/109 informando que houve renegociação da dívida. Intimada a se manifestar, a CEF noticiou a liquidação do contrato, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 113/114). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir à ré ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado a liquidação da dívida em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 105/106). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo, requerendo sua homologação, mas não colacionou aos autos documentos aptos para sua comprovação. E ainda, não consta expressamente a manifestação de concordância de todos os réus com o acordo noticiado. E por fim, a parte ré não tem representação processual, razão pela qual não há como acolher o pedido no modo como formulado. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir. III - Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios diante da ausência de embargos monitórios e do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0016153-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELI FEITOSA FIGUEIREDO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000605160000092320), que totalizariam R\$ 17.895,95 (dezesete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 17/08/2011. A ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Às fls. 38, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, diante do acordo celebrado entre as partes, inclusive em relação às custas e honorários advocatícios. Requer desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o acordo do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 38 e 45/59). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo e colacionou aos autos documentos requerendo a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, porém, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o

acordo noticiado, razão pela qual não há como acolher o pedido no modo como formulado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitorios, bem como do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 12/27), mediante substituição por cópias autenticadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0018166-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SAFADI(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 05 de março de 2013, às 14:30 horas. As partes serão intimadas por seus respectivos patronos constituídos nos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 52/54, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88 c.c. art. 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Intimem-se.

0018444-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO FERNANDO DE CAMPOS(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Buscando a célere pacificação do litígio, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação das partes para 05 de março de 2013, às 15h30min. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Intimem-se.

0021773-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO SILVEIRA(SP162552 - ANA MARIA JARA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de obrigação constante de cédula de crédito bancário por meio da qual fora concedido crédito rotativo em contrato celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. Efetua cobrança de R\$ 13.754,80 (treze um mil, setecentos e cinquenta quatro reais e oitenta centavos) posicionados para novembro de 2011. Citada, a ré não quitou o débito, opondo, ao invés, embargos ao mandado monitorio (fls. 47/51), alegando que os juros cobrados são abusivos e acima do permitido em lei. Requereu a concessão da gratuidade de justiça. A CEF impugnou os embargos, alegando preliminarmente, confissão expressa da dívida e inépcia dos embargos. No mérito, requereu a improcedência dos embargos (fls. 54/67). Intimada as partes no interesse em produzir provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil, não houve manifestação da CEF (fl. 73/74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminares: Da confissão expressa De fato, a embargante reconhece expressamente ter firmado o contrato em questão, entretanto, impugna os valores cobrados a título de juros, ou seja, as cláusulas contratuais e assim, não há como acolher a concordância tácita. Da inépcia dos embargos Afasta a preliminar, pois não se discute somente os cálculos apresentados pela autora, mas o contrato celebrado entre partes. Mérito No presente caso, entendo desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria é essencialmente de direito, estando as questões fáticas devidamente documentada, não havendo necessidade de outra espécie de prova. A hipótese se subsume a previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que a inicial encontra-se corretamente instruída, sendo possível acompanhar a evolução do débito desde a utilização do crédito pela Ré/Embargante e o seu inadimplemento, que ocasionou o vencimento antecipado da dívida. A ação monitoria tem seu fundamento no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente / Empréstimo pré-aprovado. A Caixa Econômica Federal concedeu limites de crédito à parte ré. Posteriormente, constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram: 1) juros remuneratórios (calculados com base na taxa de juros de 7,5% mensal e anual de 129,03%); 2) tributos (IOF) (cláusula sexta - fl. 16); Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula quarta do contrato (fl. 19), o débito apurado ficaria sujeito aos seguintes acréscimos: 1) Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período do inadimplemento; 2) taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Dos juros (abusivos e ilegais) As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal,

porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a, portanto deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Em face da ré apenas ter se limitada impugnar os juros, alegando que os mesmos são abusivos e ilegais, fato esse, que tornou a dívida impagável, não afasta o débito em questão, que chegou ao montante indicado às fls. 31, em decorrência da inadimplência ocorrida no contrato celebrado entre as partes. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, rejeito as preliminares aventadas, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nesta ação monitória (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer a CEF credora do(s) réu(s) e, assim, constituir título executivo com as seguintes ressalvas: Portanto, reconheço a CEF credora do réu, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010, do E. CJF, devendo ficar suspenso, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004017-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINALVA CORDEIRO DALTRO

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MARINALVA CORDEIRO DALTRO requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 004038160000047803) no valor de R\$ 29.900,00; contudo, o réu não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 16.02.2012 é de R\$ 29.704,58. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/23. O mandado de citação retornou com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30. Instada a se manifestar, a parte autora indicou novo endereço para citação da ré, conforme mandado expedido às fls. 66. Em seguida, a parte autora noticiou o acordo firmado, requerendo a sua homologação. Pleiteia ainda, suspensão da ação e remessa dos autos ao arquivo até o integral cumprimento do acordo com o pagamento da última prestação a vencer em OUT/2017 (fls. 67/74). Juntou termo de aditamento para renegociação de dívida, guia de depósito de despesas diversas, bem como guia de depósito referente aos honorários advocatícios. II - Fundamentação Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir à ré ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o acordo firmado da dívida em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 68/74). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo e colacionou aos autos documentos requerendo a homologação e suspensão do feito, todavia, a parte ré nem sequer foi citada, não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado e ainda, não tem representação processual, razão pela qual não há como acolher o pedido no modo como formulado. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir. III - Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios diante da não triangulação da lide. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação nº 0002.2012.01656, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004850-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZA CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº000657160000075828), que totalizariam R\$ 21.273,57 (vinte e um mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até 29/02/2012. A ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. À fl. 29/32, a Autora requereu a extinção da ação, diante da quitação da dívida em questão pela ré. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 29/32). Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035646-32.1993.403.6100 (93.0035646-1) - WANDERLEY MARCOS CASSOLA X CELIA KIMIKO HAYASCHI TSUNODA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução promovida pelos autores/exequentes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do CPC, visando o pagamento dos créditos devidos a título de valor principal e honorários advocatícios. Devidamente citada, a executada opôs Embargos à Execução, em que foi homologado o valor de R\$ 36.065,96 (trinta e seis mil, sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em junho/2002. Expedido o Ofício Requisitório de RPV (fls. 124) aos exequentes: o Wanderley Marcos Cassola, no valor de R\$ 10.220,80; o Célia Kimiko Hayaschi Tsunoda, no valor de R\$ 8.492,63; e o Humberto Cardoso Filho, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.284,91. Sobreveio o comunicado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/138), de depósito judicial, no valor de R\$ 25.802,07 aos beneficiários Humberto Cardoso Filho, Célia Kimiko Hayaschi Tsunoda e Wanderley Marcos Cassola, sendo expedido e liquidado o alvará de levantamento nº 02/2004 (fls. 146). Expedido o Ofício Requisitório (fls. 149) ao exequente José Teixeira da Silva, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a existência de depósito sem movimentação há mais de quatro anos. Cientificado, o exequente José Teixeira da Silva efetuou o saque conforme ofício enviado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 159/162), e os autos vieram conclusos. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes e os autos dos Embargos à Execução nº 0000520-37.2001.403.6100, com baixa na distribuição em ambos os processos. P.R.I.

0032330-35.1998.403.6100 (98.0032330-9) - ANTONIO PAULO FERREIRA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antônio Paulo Ferreira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, foi efetuado o depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 153). A parte autora foi devidamente intimada e cientificada da expedição do alvará e o seu levantamento, quedou-se inerte (fls. 184). Diante do acima consignado: Quanto aos honorários advocatícios depositados, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007996-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007996-5) - JOSE GABRIEL DE ANDRADE X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO NOGUEIRA X JOSE GERALDO PAES CAMPOS PRIMO X JOSE GERALDO SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Gabriel de Andrade José Geraldo Paes José Geraldo Silveira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor José Geraldo Nogueira foi homologada às fls. 142. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Garcia A parte intimada, discordou dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta confirmou os créditos feitos pela CEF e às fls. 303 e 304 as partes intimadas, concordaram. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0007162-89.2002.403.6100 (2002.61.00.007162-4) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL -SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada indevida a multa moratória, caracterizando a ocorrência de denúncia espontânea e requer a compensação de valores recolhidos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 71/77. O r. acórdão de fls. 208/215(verso) decidiu pela manutenção da r. sentença que autorizou a compensação dos valores recolhidos a título de multa moratória, alterando tão somente o vetor compensatório pelo restituitório, e manteve os honorários advocatícios a cada parte sujeitando-se a seus patronos. Com o retorno dos autos de Eg. TRF/3ª Região a parte autora requereu a desistência da execução judicial, para restituir os valores pela via administrativa. II - Dispositivo Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 223) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. PRI.

0029213-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029213-7) - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré/exequente para recebimento do montante de R\$ 539,13 (quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos), atualizado até agosto/2012, nos termos do artigo 475-J do CPC. Com o depósito judicial de fls. 305, no valor de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), em outubro/2012 pelo executado, os autos vieram conclusos. II - Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, apresente os autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB de seu Advogado para a expedição do alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se. Com a liquidação do alvará de levantamento e a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

0014371-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014371-2) - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES X JACY RIOS SALOMAO - ESPOLIO X SOLANGE RIOS SALOMAO X ELIANA RIOS SALOMAO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores

depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial, em face do teto do valor da causa determinado pela Lei n.º 10.259/2001. Instada a parte autora para corrigir o valor da causa, feita a correção, esse ultrapassou o limite de competência do Juizado Especial, determinada a remessa dos autos a este Juízo. Com o retorno dos autos foi determinada o prosseguimento do feito em relação às coautoras Concepcion Alsira Feijo Rodrigues e Jacy Rios Salomão, excluído os demais autores. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 19/25, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do CDC; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987 e janeiro de janeiro de 1989, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/200. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Antes do exame do mérito da presente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, em relação às contas poupanças de n.º 79.910, nos períodos de junho/87 e março/90 e da conta n.º 40.681-8, no período de março/90, em face da contas poupanças não possuírem saldos nos períodos mencionados, conforme demonstram os extratos juntados aos autos às fls. 107, 115 e 105, respectivamente. Diante disso, excludo os períodos de junho/87 e março/90 da conta poupança de n.º 79.910-0 e o período de março/90 da conta poupança n.º 40.681-8 da presente demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, prejudicada a petição de fls. 123. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 e janeiro de

1989 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)) e janeiro de 1989 (42,72%). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho de 1987 e fevereiro de 1989. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987, bem como em fevereiro de 1989. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Junho de 1987 e janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos. No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Improcede, portanto, o pedido em relação aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º

8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.^a Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.^a t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Reconheço o interesse de agir da parte autora em relação às contas poupanças: n.º 14.186-5 - períodos de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, n.º 79.910-0 - períodos de janeiro/89 e fevereiro/89 e n.º 40.681-8 - período de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89. Ante o exposto, Deixo de conhecer dos pedidos (sem resolução do mérito), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta poupança de n.º 79.910-0, nos períodos de junho/87 e março/90 e a conta poupança de n.º 40.681-8, no período de março/90. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987; b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; c) abril/90 (44,80%) d) maio/90 (7,87%) Correção

monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, à luz do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020965-66.2007.403.6100 (2007.61.00.020965-6) - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré/exequente para recebimento do montante de R\$ 1.773,14 (um mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), atualizado até junho/2011, nos termos do artigo 475-J do CPC. Com o depósito em Guia DARF, no valor de R\$ 1.831,03 pelo executado, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União (fls. 284), conforme requerido às fls. 273. Após o comunicado da Caixa Econômica Federal do cumprimento do ofício para o pagamento definitivo em favor da União Federal (fls. 286/287), deu-se vista à exequente que nada requereu e os autos vieram conclusos. II - Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006702-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006702-7) - WALTER BRUNO TONINI FILHO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Walter Bruno Tonini Filho e EQS Tecnologia e Serviços Ltda, alegando obscuridade e omissão ocorrida em sentença de fls. 262/266. O embargante, Walter Bruno Tonini sustenta obscuridade em relação ao pronunciamento da sucumbência recíproca, ante ao prescrito no artigo 21, do Código de Processo civil, uma vez que considerando os pedidos formulados na inicial o embargante decaiu apenas quanto ao pedido de dano material, assim, impõe-se a ré a condenação em sucumbência. A embargante EQS Tecnologia e Serviços Ltda sustenta omissão em relação ao prazo prescricional, uma vez que a condenação imposta à embargante de restituição do imposto de renda é de natureza cível, devendo ser observado os prazos prescricionais dos artigos 205 e 206 do Código Civil. Decido. As questões que levaram as controvérsias apontadas pelos embargantes referem-se à obscuridade e à omissão, ocorridas na sentença às fls. 262/266. Inicialmente, em relação à obscuridade constata-se que a fixação dos honorários advocatícios foi fundamentada no artigo 21 do Código de Processo Civil, dessa forma, cada uma das partes deverá arcar com a despesa que houver efetuado, inclusive, as verbas honorárias dos seus patronos. Assim, não há pontos para aclarar, demonstrando que o embargante não concorda com o julgado. Logo, não pode se valer de tal recurso para impugnar a sentença, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. No tocante a prescrição, essa foi afastada, pois esse Juízo pronunciou-se da seguinte forma: Tal alegação tampouco merece prosperar, uma vez que não houve inércia do mesmo, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial, que datam de 2004 e, desta forma, faz com que o termo ad quem do prazo prescricional somente ocorra no ano de 2009. Em resumo, os embargos servem para corrigir apenas os vícios de obscuridade, contradição e omissão ou erro material não se prestando a rediscussão da matéria como pretende a embargante. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas pelos embargantes. P. R. I.

0022750-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022750-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Trata-se de execução promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 181,00, atualizado até agosto/2012. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao

erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Ademais, no que tange à execução promovida pela União Federal, o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por vislumbrar a falta de interesse de agir das mesmas, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP do despacho de fls. 295. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0026018-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026018-6) - NIVIA RIBEIRO ROCHA X GILDA GRAVINA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, ficando consignado que eventuais custas judiciais e os honorários advocatícios serão pagos diretamente à Ré na via administrativa. Assim, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 433/438 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III e V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026947-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026947-5) - LUIZ ARAUJO SILVA X AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO(SP086161 - ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que somente a executada Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido às fls. 201, o qual foi devidamente levantado, conforme alvará liquidado às fls. 246. Intimados a prosseguirem a execução em relação ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, com juntada da planilha com valores atualizados, os exequentes quedaram inertes, consoante se infere da certidão de fls. 253. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em relação ao valor devido pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, aguarde-se eventual provocação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0027041-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027041-0) - MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada coautora/executada, nos termos da r. sentença de fls. 166/168(verso). Com o depósito espontâneo das autoras, a União requereu (fls. 184) a conversão em renda do depósito judicial de fls. 180, no valor de R\$ 3.009,12 (três mil, nove reais e doze centavos), para conta única do Tesouro Nacional. A teor da concordância da União com o depósito judicial, a parte executada requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Às fls. 190 foi expedido o ofício nº 422/2012 à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão do valor total do depósito judicial de fls. 180, em valor da União Federal. A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência do depósito atualizado, através de Documento de Ordem de Crédito (DOC), no valor de R\$ 3.012,01 (três mil, doze reais e um centavo), através do ofício de fls. 192/193. Os autos vieram conclusos. II - Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

0000147-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000147-3) - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Calansa Participações e Factoring Ltda alegando omissão e obscuridade ocorrida na sentença de fls. 549/552. Sustenta que não foi apreciada a alegação de ser abusiva aplicação da multa, em caráter punitivo, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), obscuridade na fundamentação de improcedência do pedido na tese, de não comprovação dos pagamentos efetuados à empresa Pau Brasil Engenharia e Montagem Ltda, no processo que tramitou na 30ª. Vara Cível da Capital, quando os pagamentos foram todos comprovados. Decido. A questão controversa é saber se de fato ocorreu os vícios apontados pela embargante justifiquem a interposição de embargos de declaração, ou seja, se estariam presentes as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De pronto, verifica-se que foi afastada a ilegalidade apontada em relação ao percentual da multa aplicada, eis que, o entendimento deste Juízo foi no sentido de não existir ilegalidade no procedimento administrativo fiscal. No tocante, a obscuridade também não assiste razão a embargante, uma vez que a improcedência da ação não está somente fundamentada no fato da BHE - Sociedade Brasileira de Hidráulica e Elétrica Ltda ter comprovado os pagamentos efetuados à Pau Brasil - Eng. e Montagem Ltda, mesmo porque naquele Juízo a ação foi julgada parcialmente procedente, dessa forma, não ocorreu a comprovação integral dos citados pagamentos. Assim, o provimento jurisdicional deferido na presente ação impossibilita a rediscussão das questões já decididas por este Juízo, portanto, tal recurso não é o remédio adequado para anular ou revisar decisões judiciais como pretende a embargante e sim, serve para aperfeiçoar as decisões judiciais. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum. Dessa forma, em que pese às argumentações da embargante, esta não é a via adequada para sua manifestação, uma vez que está encerrada a prestação jurisdicional deste órgão. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0010526-88.2010.403.6100 - MARIA GORETT GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MARIA GORETT GOMES propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer indenização por danos morais em decorrência de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de antecipação de tutela. Alega que possui contrato de financiamento imobiliário com a ré (fl. 46/66) e que paga todas as prestações. Ao tentar realizar compra de crédito, descobriu que estava com seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Constatou que, não obstante o pagamento da prestação, a ré havia encaminhado seus dados a tais cadastros em 13/12/2009 (fls. 17/20). Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 44.616,00. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte. A ré foi citada e contestou a ação alegando que os pagamentos das prestações de 01/12/2009 a 01/04/2010 foram realizadas com atraso (fl. 38), inclusive ressalta que às prestações de 01/01/2010 a 01/04/2010 foram todas pagas em 19/04/2010, ou seja, após a elaboração da petição inicial do presente feito (14/04/2010), o que legitima a inscrição feita nos cadastros de maus pagadores. Requereu a improcedência do pedido ou a redução da indenização, no caso de eventual contestação. Não houve apresentação de réplica pela autora, conforme certidão de fls. 99. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 83/98). Juntada a cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual negou seguimento ao recurso (fls. 102/103). O andamento atual dos autos do agravo de instrumento é de baixa

definitiva no arquivo. Intimadas as partes para especificação das provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora ficou inerte. Foi juntada consulta no sistema de pesquisa cadastral realizada pela CEF datada de 28/05/2010 informando não haver inscrições em nome da autora em cadastros restritivos (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). Não ficou demonstrado nos autos a prática de ato ilícito pela Caixa. Observo que a prestação com vencimento em 01/12/2009 foi paga apenas em 28/12/2009 pela autora e que, em decorrência deste atraso, a Caixa comunicou os órgãos de proteção ao crédito, conforme cartas do SPC e SERASA juntadas às fls. 17/18, em 13/12/2009. Além disso, a ré demonstrou que as prestações com vencimento em 01/01/2010 a 01/04/2010 foram pagas apenas em 19/04/2010. Ainda que a petição inicial tenha sido distribuída em 11/05/2010, ou seja, vinte e dois dias depois dos pagamentos das prestações em atraso, verifico que os documentos anexados pela autora que comprovam sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito são todos anteriores à emenda da mora contratual (fls. 16/21). Assim, não se tem notícia nos autos da manutenção de tal inscrição após a quitação das parcelas em atraso. Deve, ainda, ser destacado, que na inicial a autora não mencionava que pagara as prestações em atraso, afirmando, apenas, que sempre pagou todas as prestações do imóvel (docs. 10 a 17), e mesmo assim a empresa ré negativou o nome da mesma (...) Diante disso, entendo que a Caixa agiu dentro de suas prerrogativas ao comunicar os órgãos de proteção ao crédito, não havendo conduta ilícita que possa levar à sua responsabilização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002066-78.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. I - Relatório A autora ENESA ENGENHARIA S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.10.010443-68. Relata, em síntese, que foi surpreendida com o aviso de cobrança para pagamento de débitos de COFINS, inscritos em dívida ativa nº 80.6.10.010443-68 (processo administrativo nº 16645.000002/2010-33) no valor de R\$4.462.832,22. Argumenta, contudo, que o crédito em debate encontra-se extinto pela prescrição, vez que já decorreu o prazo quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal desde sua constituição pela entrega de DCTF, sem que a autora tenha sido intimada para o pagamento da exação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/143. Inicialmente, a parte autora foi instada a trazer aos autos as cópias referentes aos autos do mandado de segurança sob n.º 0000726-02.2011.403.6100, o que foi cumprido às fls. 158-175. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 177). Dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 181/202), sem notícias de decisão nos autos. Citada (fl. 57), a União apresentou contestação (fls. 207/213) alegando que a autora declarou e confessou o crédito tributário com a apresentação de DCTF e não efetuou o pagamento, o que teria aberto a possibilidade à Fazenda Nacional de verificar o valor declarado e proceder ao lançamento de ofício. Afirma que o crédito não estaria prescrito, uma vez que a contagem do prazo teria se iniciado em fevereiro de 2010, quando a parte autora foi cientificada da não homologação da compensação dos valores declarados, ou ainda, que a apresentação da DCTF retificadora importaria o reconhecimento inequívoco da dívida, com a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. A autora apresentou réplica (fls. 216/224). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Pretende a autora ver anulado o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.10.010443-68, sob a alegação de que estaria extinto pela prescrição. Examinando os autos, é possível verificar que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.010443-68 (processo administrativo nº 16645.000002/2010-33) refere-se a débitos de COFINS com períodos de apuração de julho a dezembro de 2001, conforme se verifica no respectivo termo de inscrição de fls. 77/89. Tais débitos foram informados pela autora nas DCTFs retificadoras sob n.ºs 0000.100.2005.71891904 e 0000.100.2005.12222031 em 30.09.2005 (fls. 34/74). Ocorre que, naquelas declarações, a autora informou a inexistência de valores devidos em razão da compensação dos débitos com créditos que, posteriormente, o Fisco constatou serem inexistentes. Assim, o que se verifica é que com a apresentação das DCTFs em 30.09.2005 a autora não só reconheceu a existência de

tributos devidos, mas também informou seu pagamento por meio de compensação. A declaração constituiu o crédito tributário, aplicando-se ao caso o entendimento, consolidado na Súmula nº 436 do C. STJ, segundo o qual a apresentação de declaração pelo contribuinte reconhecendo a existência de débito fiscal é suficiente para a constituição do crédito tributário, não sendo necessária nova providência pela administração. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Neste sentido, transcrevo julgados do C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO. Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita. (...) (negritei) (CTJ, Segunda Turma, REsp 1205004 / SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 16/05/2011) TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO - INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) (...) (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 732845 / SP, Relator Humberto Martins, AgRg no REsp 732845 / SP, DJe 17/03/2009) Entretanto, como na mesma declaração a autora informou a compensação, houve interrupção do prazo prescricional, nos termos previstos no art. 174, IV do Código Tributário. Considerando que cabe ao Fisco checar os débitos e créditos informados em declaração de compensação, não seria razoável que permanecesse em curso o prazo para cobrança, na medida em que, a declaração de quitação dos débitos indica que nada haveria para ser cobrado. Interrompido com a apresentação de declaração de compensação, o prazo prescricional só reiniciou seu curso com a decisão de não homologação da compensação, cuja notificação da autora ocorreu em fevereiro de 2010. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. No que concerne à prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que se adota a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. A executada apresentou declarações de compensação dos débitos, não tendo a autoridade fiscal homologado tais pedidos, uma vez ter concluído pela inexistência de crédito. 5. O pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 6. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 7. No caso vertente, não foi proferido o despacho citatório, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Ainda assim, verifica-se que a prescrição não se caracterizou, pois das datas de intimação da executada da não-homologação da compensação até a data do ajuizamento da execução ou, mesmo até a data da prolação da sentença, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. 8. Apelação e remessa oficial providas, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF da 3ª Região, AC 00347402820094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1581320, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO) Entender de modo diverso, como pretende a autora, implicaria em dizer que no momento em que a autora declarou a compensação já seria possível realizar a cobrança do débito. Contudo, se o que a autora declarou é que nada havia a pagar, até que se apurasse a correção da compensação, nada havia a ser cobrado. Considerando, portanto, tal data

- fevereiro de 2010 - como o marco inicial da contagem do prazo prescricional previsto pelo caput do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional ainda não havia terminado quando a ré ajuizou a execução fiscal sob n.º 0044497-12.2010.403.6182, em 22/10/2010 (conforme consulta processual no sistema informatizado da Justiça Federal). Como consequência, não há como acolher o pedido da autora. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0002066-78.2011.4.03.6100 (6ª Turma), o teor desta sentença. P. R. I.

0012480-38.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer indenização por danos morais no valor de 65 salários mínimos em razão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Requereu em antecipação de tutela a retirada de seu nome do órgão de proteção ao crédito SCPC, bem como a exclusão do protesto em seu nome. Informa ter adquirido com a ré cartão de crédito para compra de material de construção. Posteriormente, por problemas alheios à sua vontade, tornou-se inadimplente. Por consequência, teve seu nome incluído no SCPC, bem como teve nota promissória levada a protesto em 03.03.2011. Aduz que, em 11.03.2011 firmou acordo com a ré e renegociou a dívida relativa ao contrato nº 21.2990.191.0000064-30. Sustenta que, embora tenha cumprido o acordado, em maio de 2011 começou a receber cobranças do débito já negociado. Relata ter sido informado pela ré para que desconsiderasse tais cobranças e que o cancelamento seria providenciado. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, não como requerido, mas para suspender os efeitos do protesto, oficiando-se, para tanto, o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri para que fizesse constar do apontamento relativo ao protesto, a existência da presente ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré contestou. Afirma ser regular o protesto, uma vez que a renegociação ocorreu em 11.03.2011, ou seja, após a lavratura do protesto em 03.03.2011, portanto entende que cabe ao devedor proceder à baixa do protesto que o próprio deu causa. Pugna, pela improcedência do pedido. Informou, ainda, que em nome do autor consta outra inscrição perante o SERASA, anteriormente à propositura da presente ação, cuja inscrição ocorreu em 24.05.2011 (fls. 55), o que afasta a alegação de ocorrência de dano moral. Intimado o autor para se manifestar sobre a contestação, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). Verifico que, embora a renegociação da dívida tenha ocorrido após a lavratura do protesto - o protesto ocorreu em 03.03.2011 e a renegociação em 11.03.2011 - a Caixa não providenciou a baixa da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como do protesto realizado. Não se sustenta a alegação de que cabia ao devedor adotar tais providências, na medida em que, tratando-se de renegociação de dívida, o autor não poderia comprovar ser devido o cancelamento, sem a entrega pela ré do título protestado ou de uma declaração de anuência, conforme determina o art. 26, caput e 1º e 2º da Lei 9.492/97. O autor afirma em sua inicial que não recebeu a declaração de anuência. Considerando-se a impossibilidade de produção de prova negativa, cabia à ré ter demonstrado que entregou ao autor os documentos necessários para o cancelamento do protesto, o que não fez. Destaco que seria diferente a hipótese de o autor ter efetuado o pagamento integral da dívida, previsto pelo art. 19 da mesma Lei. Diante disso, entendo que cabia sim à ré adotar as medidas necessárias para o cancelamento do protesto, seja diligenciando diretamente, seja informando e repassando ao autor os documentos necessários para tanto. Igualmente caberia à ré diligenciar para retirar o nome do autor dos cadastros de maus pagadores. Entretanto, passados quatro meses da renegociação - o autor ajuizou a presente ação em 20.07.2011 - ainda era mantida a inscrição do nome do autor em 27.07.2011 (data do documento - fls. 55), o que não poderia ter ocorrido. Sobre o tema, transcrevo os julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. REPARAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. 1. A manutenção do nome da autora na SERASA, após o pagamento da dívida, é causa de constrangimento passível de reparação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A instituição financeira foi negligente ao deixar de providenciar

abaixa do registro do nome da devedora em órgão de restrição cadastral, após a quitação do débito reconhecida por declaração emitida pela própria credora. 3. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o art. 406 do novo Código Civil, e a mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. 4. Sentença reformada em parte para fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00. Vencido, neste ponto, o relator. 5. Apelação da autora parcialmente provida. 6. Recurso da CEF desprovido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200132000108330, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), órgão julgador TRF1ª - Sexta Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 26/11/2009 - PAGINA:213) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do valor indenizatório. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 746817, Relator Juiz Federal ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Órgão Julgador STJ - QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:18/09/2006 PG:00327) Resta verificar se tal conduta deu causa a danos morais. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). A inserção do nome em cadastro de maus pagadores, por si só, traz inúmeros problemas, na medida em que tais cadastros são cotidianamente consultados pelas mais diversas empresas com as quais se pretende estabelecer contratos. Assim, uma inscrição indevida gera, certamente, abalo na tranqüilidade e até mesmo honra da pessoa. No presente caso, o fato de o autor possuir outra inscrição em cadastro de maus pagadores não afasta o dano moral. Isso, pois, conforme se verifica do documento de fl. 55, a inserção por outro credor ocorreu apenas em 28.06.11, sendo certo que a renegociação da dívida do autor com a ré ocorreu em março de 2011. Sendo assim, por cerca de 3 meses, a única inscrição do autor em tais bancos de dados deveu-se à inércia da ré em adotar as medidas que lhe cabiam. Assim, indevida a manutenção do protesto e da inscrição, bem como configurado o dano moral. Entendo, contudo, elevado o montante pleiteado pela parte autora, diante da dimensão dos fatos. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor para a data da prolação da sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado (i) para determinar o cancelamento do protesto lavrado em 03.03.11 da Nota Promissória 133-45, protocolada sob o nº 413-28/02/2011, no valor de R\$ 17.548,36 no 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri; (ii) determinar à ré que exclua o nome do autor de todos os órgãos de proteção ao crédito; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. A indenização por danos morais deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária desde a prolação da sentença, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, oficie-se o cartório responsável para o cancelamento do protesto. P.R.I.

0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS (SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
LUZINEIDE TELMA SANTOS propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que requer indenização por danos materiais e morais em decorrência de compras e saques indevidos realizados em sua conta poupança. Alega a autora que tomou conhecimento, por meio de consulta em extratos bancários, de compras efetuadas na função débito e diversos saques ocorridos em sua conta poupança, realizados nas datas de 10.02.11, no valor de R\$ 500,00, 18.02.2011, no valor de R\$ 1.000,00, 18.03.11, no valor de R\$ 500,00, 21.03.11, no valor de R\$ 500,00, 29.03.11, no valor de R\$ 1.000,00, 30.03.11, no valor de R\$ 1.000,00, 31.03.11, no valor de R\$ 1.000,00, 01.04.11, no valor de R\$ 1.000,00, 04.04.11, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00 e 05.04.11, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 982,50, perfazendo um valor total de R\$ 9.482,50. Afirma que a ré reconheceu como decorrente de movimentações indevidas apenas o valor de R\$ 1.482,50, permanecendo um prejuízo indevido no valor de R\$ 8.000,00. Sustenta que sempre utilizou a conta em questão para guardar suas economias, às vezes

utilizando o cartão para pagar algumas compras de pequeno valor. Afirma que não realizou os saques e compras apontados em seu extrato bancário. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré quanto à falha do sistema de utilização do cartão magnético, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova. Alega que o dano moral decorre das graves perturbações à sua integridade moral ocasionadas pelo desespero de ter sido desfalcada em seu patrimônio, bem como do descaso com que foi tratada pelos funcionários da ré quando da contestação dos saques e compras irregulares, em decorrência da qual foi ressarcida de apenas uma parte do que realmente lhe era devido. Requer, portanto, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros e correção monetária desde as datas dos efetivos saques e compras, e de danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/31). A ré foi citada e contestou a ação (fls. 39/48) alegando que a autora, na data de 02.06.11, registrou processo de contestação de saque, contestando 6 transações, das quais 1 compra com o cartão de débito e 5 saques efetuados em lotérica, cujo valor total seria de R\$ 4.362,37 e não de R\$ 9.482,50, como informado na inicial. Sustenta que as transações efetuadas não possuem as características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem. Afirma, portanto, que não houve falha na prestação do serviço. Alega ainda a inexistência de dano moral. A contestação veio instruída com documentos (fls. 51/81). Foi apresentada réplica (fls. 84/87). Intimadas as partes para especificação das provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 89 e 90). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e a autora, e é também caso de inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 6º, III, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova no processo civil quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso, estão presentes ambos os requisitos. A autora demonstrou a ocorrência de operações bancárias em sua conta poupança que não identificou. Apresentou a contestação administrativa de tais operações ao banco na data de 02/06/2011 (fls. 30/31) e este decidiu pelo ressarcimento de parte do valor contestado, especificamente os valores relativos ao saque no valor de R\$ 500,00 e a compra na função débito no valor de R\$ 982,50, ambos ocorridos na data de 05.04.11 (fls. 79/80). Pela análise dos documentos juntados às fls. 30/31, nota-se que, de fato, o valor total contestado pela autora foi de R\$ 4.362,37. Todavia, verifica-se que os extratos relativos às operações anteriores ao mês de abril/2011 somente foram emitidos em 30.06.11, ou seja, após a data de apresentação da contestação pela autora, sendo forçoso reconhecer, portanto, que tal contestação fora baseada somente nas operações verificadas pelos extratos obtidos na central de auto-atendimento (fls. 23/24). Dessa forma, verifica-se que o valor de danos materiais apontado pela autora na inicial corresponde à parte do valor contestado administrativamente que não foi ressarcido mais os valores das operações anteriores ao mês de abril/2011 que a autora entende indevidas. Inicialmente, não se sustenta a alegação da ré acerca de não ter sido retirado o valor máximo permitido. Nos saques realizados nos dias 18.02.11, 29.03.11, 30.03.11, 31.03.11, 01.04.11 e 04.04.11 houve a retirada do valor de R\$ 1.000,00 (fls. 25/27). Ademais, não obstante a apresentação da contestação pela parte ré, os documentos que a instruem não permitem verificar os locais onde foram realizadas as operações impugnadas. Entendo que deveria ter sido apurado pela Caixa e trazido aos autos os endereços de todos os locais de saque e compra para que se pudesse verificar se são próximos ao domicílio da autora e dos locais onde realizava seus saques e depósitos. É fato notório que são inúmeras as fraudes contra clientes de bancos. Nesses casos, os clientes não têm como saber, por seus extratos, onde e como foram realizadas eventuais operações por eles não identificadas, mas estas informações estão em poder do banco, que deveria apurá-las. No caso, a ré não realizou as diligências que estavam ao seu alcance para identificar os endereços dos locais onde foram supostamente realizadas saques e compras pela autora, nem mesmo informou nos autos sobre os locais onde a autora costuma fazer saques, para que se pudesse verificar se a movimentação segue os padrões utilizados pela cliente. Essa prova estava disponível à ré, que deveria tê-la produzido, em razão da inversão do ônus da prova. Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal

ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 727843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/02/2006). (grifei) Também nesse sentido: CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. 1. Tratando-se de saques e débitos automáticos indevidos em conta bancária, e restando incontroverso que os mesmos foram efetuados por terceiro, caberia à instituição financeira provar a alegação de que as informações da conta foram fornecidas pela autor, demonstrando a culpa exclusiva da vítima. 2. O artigo 6º, VIII, do CDC garante aos consumidores a proteção na defesa de seus interesses. Referida proteção se consubstancia na chamada inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a sua alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. 3. Embora a apelante tenha afirmado que realizou apuração interna que concluiu pela regularidade das movimentações bancárias, não se desincumbiu do ônus probatório de trazer aos autos os elementos de convencimento que a levaram a chegar a essa conclusão, restringindo-se à mera alegação de que é de responsabilidade do cliente a utilização e guarda do cartão magnético e senha. 4. Não comprovada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência dos saques realizados, responde a CEF por danos materiais no valor de R\$ 12.894,89 (total dos débitos indevidos) correspondentes ao efetivo prejuízo. 5. Revela-se excessiva a quantia fixada em R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais decorrente da realização de saques indevidos em conta poupança, o que impõe sua redução para R\$ 2.500,00, montante este que se mostra mais razoável e proporcional ao evento danoso. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200884000088731, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 17/06/2009 - Página: 245 - Nº: 113.) Ademais, não se sustenta a alegação da ré de falta de diligência da autora com sua conta, na medida em que não restou comprovado nos autos que o serviço de envio de mensagens de operações bancárias por celular tenha sido contratado pela autora, ou mesmo lhe oferecido. Diante disso, fica evidente a responsabilidade da ré por ter, de alguma forma, autorizado débitos na conta poupança da autora sem a sua aquiescência, nos termos dos arts. 186 e 927, caput e Parágrafo único, ambos do Código Civil. Devida, portanto, a devolução dos R\$ 8.000,00 relativos ao débito e aos saques efetuados na conta poupança da autora nas datas de 10.02.11, no valor de R\$ 500,00, 18.02.2011, no valor de R\$ 1.000,00, 18.03.11, no valor de R\$ 500,00, 21.03.11, no valor de R\$ 500,00, 29.03.11, no valor de R\$ 1.000,00, 30.03.11, no valor de R\$ 1.000,00, 31.03.11, no valor de R\$ 1.000,00, 01.04.11, no valor de R\$ 1.000,00, 04.04.11, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral. Entendo que inexistente dano moral a ser indenizado. Ainda que seja inegável o aborrecimento passado pela autora para reaver os valores indevidamente suprimidos de sua conta, entendo que tal não é suficiente para caracterizar o dano moral. Apesar de configurada a responsabilidade da ré em ressarcir a autora da compra e dos saques considerados indevidos, isso não afasta a legitimidade do procedimento adotado pela ré para apurar a existência de sua responsabilidade. Não houve comprovação de qualquer desrespeito à autora, mas apenas cumprimento do dever de zelar pelo patrimônio do banco, cabendo à autora questionar a decisão ali proferida judicialmente, como, de fato, fez. Destaco que ao que tudo indica a conta não era utilizada para o pagamento de despesas de custeio da autora, na medida em que a conta, ao longo do período dos extratos, possui pouquíssimos saques e débitos realizados pela autora, o que indica que a conta era utilizada apenas como investimento, não se demonstrando configurado o dano pela mera incerteza na reparação. Por fim, com relação às alegações de desrespeito por parte de funcionários da Caixa não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Isso, pois não se trata de matéria afeta à relação de consumo entre as partes, cabendo à autora a sua comprovação, o que não foi feito nos autos. Diante disso, entendo não configurado o dano moral alegado. Sobre a questão, acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica a reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Resp 540681/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 10.10.2005, p. 357) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a data do débito e dos saques indevidos. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária, ambos desde a data do débito e dos saques indevidos, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0031614-30.2011.403.6301 - GNL CENTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos de Simples Nacional no parcelamento ordinário, à expedição de CPEN e a autorização para que a empresa recolha

seus tributos de acordo com as normas do Simples Nacional, na qualidade de optante por tal sistema. O feito foi distribuído no Juizado Especial Federal. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, os autos foram redistribuídos a essa 2ª Vara Federal Cível. Em despacho inicial foi ratificado a tutela parcialmente deferida (fls. 83/84) e determinado à autora que junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, o original da procuração ad judícia, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Intimada, inclusive pessoalmente, restou inerte a autora, conforme se constata na certidão de fls. 129. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III e 329, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0011783-80.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ (SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório O autor FRANCISCO JOSÉ FERNANDES CRUZ ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando o reconhecimento do direito de ser reinserido no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e que lhe seja autorizado a consolidar seus débitos. Requer, ainda, garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu valor integral, abstando-se os réus de qualquer prática coativa ou punitiva. O autor requereu a desistência da presente ação. Em despacho inicial, a parte autora foi intimada para juntar nos autos procuração ad judícia, contendo poderes especiais para desistir da ação. O autor juntou nos autos procuração com os poderes especiais para desistir. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico o despacho de fls. 185, eis que não foi assinado, contudo trata-se de deferimento de prazo, que foi publicado no diário eletrônico em 03/08/2012, porém não causou nenhum prejuízo a parte autora. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I.

0013737-64.2012.403.6100 - BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional para cancelar o crédito referente à notificação de multa nº 542.2011, processo administrativo 197.688, bem como o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de contratação de profissional químico. Em síntese alega: 1) Que suas atividades não se enquadram dentre as relacionadas com as de químicos; 2) Que sua atividade básica, preponderante da empresa, é moldar a matéria-prima, borracha bruta, nos itens por ela comercializados, a qual não está relacionada à área química; 3) Por tal motivo, não teria obrigação de se registrar perante o Conselho réu, nem tampouco de manter químico responsável por sua atividade. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/78) e juntou documentos (fls. 79/124), alegando, em síntese, a improcedência do pedido, haja vista que a atividade básica da autora é eminentemente voltada para a química. Réplica às fls. 126/132. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a controvérsia diz respeito apenas a questão de direito. A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, bem como de manter responsável técnico da área em virtude de suas atividades comerciais. Vejamos. A parte autora alega que seu processo de industrialização não necessita de profissional na área de química e que seus procedimentos de fabricação não se enquadram na Lei 6.839/80 c/c arts. 335 e 341 da CLT, bem como Lei nº 2.800/56. Este o cerne da controvérsia. A obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades de fiscalização profissional somente existe diante de previsão legal específica. Nesse diapasão, determina o art. 1.º da Lei nº 6.939/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (destaque nosso). Em relação à atividade específica de Químico, prevê a Lei nº 2.800/56: Artigo 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00

(quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Artigo 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Em síntese, constata-se que as pessoas jurídicas exploradoras de atividades para as quais sejam exigidos profissionais químicos devem ser registradas no CRQ, contar com profissional habilitado e registrado no CRQ, bem como pagar anuidades correspondentes. Para essa verificação, o art. 335 da CLT determina que os seguintes tipos de indústria devem admitir químicos: a) que fabriquem produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) que fabriquem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (o texto legal exemplifica algumas atividades). A autora afirma não se enquadrar em nenhuma dessas atividades industriais. De fato, diante de tais previsões e do objeto social da autora (fl. 29/35), não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pelo Conselho réu. Com efeito, as atividades que integram o objeto social da autora, não há como deixar de registrar que a maior parte sequer permite cogitar-se de atividade química nos moldes acima vistos quanto mais afirmar-se que sua atividade básica está dentro das previstas no art. 335 da CLT. Diz a cláusula segunda do contrato social em questão: Constitui o objeto da sociedade: Indústria, comércio e reciclagem de artefatos de borracha e representação de produtos em geral. Portanto, considerando-se que a atividade básica desenvolvida pela autora, qual seja, o comércio e comercialização de materiais de borracha reciclada, tais como tapetes e pisos de borracha, não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, não há necessidade de contratação de profissional da área e o competente registro no Conselho. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, inclusive os já citados na tutela antecipada concedida: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À QUÍMICA. RAMO DE FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA. FATOR GERADOR DA ANUIDADE. HONORÁRIOS. 1. A anuidade devida ao Conselho Profissional decorre do exercício da profissão ou da atividade regulamentada (fato gerador do tributo) e não da simples inscrição/registo no órgão fiscalizador. 2. Tão-somente as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou as que prestem serviços químicos a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Química. 3. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. 4. O fato de a empresa possuir em seus quadros profissionais da área não significa que tenha a mesma que se inscrever no respectivo Conselho. 5. A empresa atuante no ramo de fabricação de farinha de mandioca, por não desenvolver atividade típica da indústria química, não está sujeita ao registro no Conselho de Química. (AC 200772990035348, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA DESTINADA A RECAUCHUTAGEM, VULCANIZAÇÃO, RECAPAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS. ATIVIDADES QUE NÃO ENSEJAM REAÇÕES QUÍMICAS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega conhecimento. (RESP 200101432774, LAURITA VAZ, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00192.) **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1 - A Lei N.6839/80, ao tratar do registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, erigiu, como critério legal orientador para a obrigatoriedade de registro nos conselhos regionais, a atividade básica exercida ou a natureza do serviço prestado a Terceiro. 2 - A atividade básica da empresa, voltada à industrialização, comercialização e recuperação de materiais plásticos, além da fabricação de fios e barbantes plásticos não gera obrigatoriedade de registro junto à entidade fiscalizadora, pois não está diretamente relacionada à área de química. Precedentes da jurisprudência no Caso Específico. 3 - Apelação Provida. (Ac 05019251419924036182, Juiz Convocado Santos Neves, Trf3 - Sexta Turma, Dj Data: 27/01/1999. Fonte_Republicacao:.) Portanto, tenho como indevida a autuação questionada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para cancelar a autuação administrativa indicada na inicial (multa nº 542.2011) e afastar a obrigatoriedade de contratação de profissional químico. Condene a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. C.JF. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.******

0015713-09.2012.403.6100 - CAPITAL AMBULANCIAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X MEIRE LUCIA PONCE (SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. I - Relatório Os autores CAPITAL AMBULÂNCIAS LTDA e OUTROS ajuizaram a presente Ação Ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando desconstituir as restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito e baixa do protesto no 2º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de São Bernardo do Campo e

condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais na importância de R\$ 50.000,00, para cada autor. Em despacho inicial foi determinado à juntada das cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato da corré Capital Ambulância Ltda, bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Intimada a parte autora, restou inerte, conforme se constata na certidão de fls. 49 verso. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (cópias autenticadas do contrato da corré e recolhimento das custas processuais). III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015944-36.2012.403.6100 - SANFERPEL PAPEIS LTDA (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à União Federal a apreciação do pedido de cancelamento da CDA 80.2.99.072284-55, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o cancelamento das CDAs 80.2.99.072284-55, 80.6.03.028209-89 e 80.2.03.022998-48, em razão da remissão instituída pelo art. 14 da Lei n 11.941/09 ou, subsidiariamente, que reconheça a inexigibilidade dos débitos cobrados por meio da CDA 80.2.99.072284-55. Sustenta a autora, em suma, que possui três débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sob os ns 80.2.99.072284-55, 80.6.03.028209-89 e 80.2.03.022998-48. Alega que tais débitos, por estarem vencidos há mais de 05 (cinco) anos e possuírem o valor total consolidado inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), enquadram-se nos critérios de remissão estabelecidos pelo art. 14 da Lei n 11.941/09. Não obstante, afirma que, em relação à inscrição n 80.2.99.072284-55, apresentou pedido de revisão de débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo na data de 18/09/2009, o qual não restou apreciado até a presente data, circunstância que implica manifesta violação ao art. 24 da Lei n 11.457/07. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, para determinar à parte ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, a análise conclusiva do pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União n 80.2.99.072284-55, efetuado nos autos do Processo Administrativo n 10880.330246/99-2, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 108/110-verso). Devidamente citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista que as inscrições em Dívida Ativa da União ns 80.2.99.072284-55, 80.2.03.022998-48 e 80.6.03.028209-89 foram extintas por cancelamento (fls. 116/120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0018841-37.2012.403.6100 - WALTER LUIZ LAPIETRA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X LUIZ AUBERT NETO X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE MAQUINAS - SINDIMAQ X LUIZ AUBERT NETO X ABIMAQ - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Vistos, etc. I - Relatório O autor WALTER LUIZ LAPIETRA ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra LUIZ AUBERT NETO, SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE MÁQUINAS - SINDIMAQ e ABIMAQ - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS objetivando a anulação da decisão da lavra dos Conselhos de Administração do segundo e terceiro réus em reunião conjunta realizada no dia 10.10.2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/146. Por decisão, foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito às fls. 150/150 verso. Intimada pessoalmente em 25/10/2012 (fl. 153), o autor requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 157). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Depois de intimado da decisão que declinou da competência para processar e julgar a presente ação, o autor requereu a desistência do feito. Considerando que há pedido de antecipação de tutela formulado e que o declínio de competência envolve a remessa física dos autos ao Juízo Estadual, para nova distribuição, entendo que, por medida de economia processual, o pedido de desistência deve ser homologado por este Juízo. III - Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0034555-16.2012.403.6301 - RODOLFO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório O autor RODOLFO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seu nome e CPF sejam excluídos do Sistema de Informações de Crédito - SCR, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da inscrição indevida. Relata o autor que em 25.05.2009 adquiriu o cartão de crédito n 5267.7821.3933.5012, expedido pelo Banco Ibicard C&A MC, para compras nas lojas C&A. Afirma que em 16.01.2010, ao tomar ciência de que o cartão em questão fora falsificado, solicitou o seu cancelamento e não mais o utilizou. Sustenta que na data de 22.01.2010 recebeu uma fatura com vencimento em 25.01.2010, referente a compras com o referido cartão no valor de R\$ 488,54, as quais alega desconhecer. Informa que não pagou referida fatura, protocolizando reclamação junto à Loja C&A. Alega, contudo, que em 04.08.2012, ao solicitar crédito imobiliário no valor de R\$ 230.000,00 junto ao Banco do Brasil teve seu pedido negado, em razão de restrição existente em seu nome junto ao Banco Central do Brasil. Afirma ter assinado um contrato imobiliário, pagando a quantia de R\$ 20.000,00 de entrada, sendo que a quebra de contrato por falta de pagamento do valor restante acarretará prejuízos com multa, perda do valor da entrada e do próprio contrato já firmado. Requer, portanto, em sede de antecipação de tutela, a exclusão da restrição existente em seu nome no Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil. Requer ainda a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.500,00, e de danos morais, no valor de R\$ 32.000,00. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela o BACEN foi intimado para esclarecer, no prazo de cinco dias, se realmente efetuou algum apontamento em nome da parte autora e a origem dessa anotação (fls. 31). O BACEN apresentou manifestação e documentação referentes ao pedido de antecipação de tutela (fls. 36/45), sustentando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista o disposto no art. 3, 1, inciso III, da Lei n 10.259/2011. Sustentou ainda sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que as Resoluções 2724/00 e 3658/08, ambas do Conselho Monetário Nacional, dispõem que a competência para efetuar inclusões ou exclusões no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR é exclusiva das instituições financeiras privadas. Sustentou, por fim, a ausência de pressupostos para a concessão de tutela antecipada (fls. 36/45). Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 53/72) alegando as preliminares já suscitadas em sua manifestação quanto ao pedido de antecipação de tutela e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Em audiência de instrução e julgamento foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação, sendo determinada a remessa das peças que acompanhavam a inicial, bem como as que se encontravam em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital (fls. 73/74). Os autos foram redistribuídos a esta vara e vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Dispõem os artigos 1 e 2, inciso II, da Resolução n 2724/00 do Conselho Monetário Nacional: Art. 1º - Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também as instituições em regime especial. Art. 2º - As informações de que se trata: (...) II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1., inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema. Dispõem ainda os artigos 7, inciso I e 8, inciso I, da Resolução n 3658/08 do Conselho Monetário Nacional: Art. 7º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica o Banco Central do Brasil autorizado a: I - tornar disponível, às instituições mencionadas no art. 4º, informações consolidadas sobre operações de crédito de clientes, desde que obtida autorização específica, nos termos do inciso I do art. 8º; Art. 8º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, as instituições mencionadas no art. 4º devem: I - obter autorização específica do cliente, passível de comprovação, para consultar as informações constantes do SCR; Constatou-se, portanto, que a competência para figurar no polo passivo da presente ação é da instituição financeira que incluiu os dados do autor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, e não do Banco Central do Brasil, o qual apenas tem a função de veicular os dados cadastrais com a expressa autorização das instituições. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DEVERIA FICAR RETIDO. PROCESSAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCEPCIONALIDADE DE EXAME DO RECURSO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADIN. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, 3º do Código de Processo Civil. 2. Entretanto, em casos excepcionais, a jurisprudência, ultrapassando esse óbice legal, tem admitido o processamento do recurso especial, sem que haja sua retenção nos

autos, objetivando, com isso, evitar a ocorrência - ante a eventual postergação do exame do recurso - de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito. Esta é a hipótese vertente. 3. Conquanto não conste expressamente menção no v. acórdão recorrido acerca do dispositivo suscitado pelo embargante, a matéria em questão (ilegitimidade passiva do ora recorrente) foi indubitavelmente apreciada e decidida pelo eg. Tribunal a quo. Trata-se do chamado prequestionamento implícito, cuja admissibilidade restou pacificada nesta Corte (Cfr. ERESP n.ºs. 129.856/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ. 03.05.04; 181.682/PE, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ. 16.08.99). Inocorrência da suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC. 4. A responsabilidade pelas inclusões e exclusões no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) é exclusiva dos bancos sacados, falecendo ao BACEN poderes para efetuar modificação no referido cadastro. 5. Destarte, não caberá ao BACEN, caso deferida a medida pleiteada, retirar o nome do inscrito dos registros, mas sim à entidade financeira responsável pelo fornecimento das informações que deram origem ao apontamento negativo. 6. Recurso conhecido e provido para excluir o BACEN do pólo passivo, devendo o feito prosseguir em relação às demais partes. (RESP 200400926247, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00353.) Considerando que a legitimidade é uma das condições da ação, sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, na dicção do artigo 287, VI, segunda figura do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, segunda figura do Código de Processo Civil. Ante o requerimento formulado na petição inicial, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,000 (um mil reais), devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Intime-se pessoalmente o autor, no endereço indicado na inicial, quanto à prolação da presente sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-82.2006.403.6100 (2006.61.00.003545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) A União Federal opõe-se à pretensão executória do embargado, insurgindo-se contra os cálculos da embargada, uma vez que atualizou o crédito até 12/95 e após esta data aplicou a taxa Selic, bem como não foi localizado o DARF dos meses de 11/93 a 12/93, que comprovam a retenção do tributo. Invoca violação a coisa julgada, em face da inclusão de juros pro rata (11,87%), inclusão de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa e o valor integral de custas, contrariando o julgado. Intimada a parte contrária, esta apresentou impugnação, alegando, em preliminar, intempestividade dos embargos a execução e, no mérito, requereu a sua improcedência. (fls. 12/17) A alegação de intempestividade foi afastada e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. (fls. 18). Interposto Agravo de Instrumento pela embargada, foi negado seguimento. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos no montante de R\$ 118.010,71 atualizados até 09/2012 (fls. 110). Intimadas as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 118/119). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A União Federal opôs os presentes embargos questionando aplicações da correção monetária e dos juros, bem como os valores dos honorários advocatícios, custas processuais e documentos juntados. A Contadoria Judicial apresentou cálculos, com os quais as concordaram. Assim, tenho que os presentes embargos à execução devem ser parcialmente acolhidos, em face da concordância das partes e pelo fato de ter restado configurado excesso de execução. Acolho, portanto, os cálculos apresentados às fls. 110, nos seguintes termos: PRINCIPAL CORRIGIDO = R\$ 117.936,48 CUSTAS PROCESSUAIS = R\$ 74,23 TOTAL EM 09/2012 = R\$ 118.010,71 III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos da Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 118.010,71 (cento e dezoito mil e dez reais e setenta e um centavos), atualizados até setembro de 2012. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Oficie-se informando ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação da presente sentença. P. R. I. C.

0029070-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) A embargante UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra os coexequentes, Antônio

Manoel Braga de Araújo, Cirilla Gomes de Magalhães, Clóvis Celestino de Sá e Eduardo Frank Kesserling alegando, em preliminar, ausência de capacidade postulatória em relação ao embargado, Clóvis Celestino e no mérito, excesso de execução. Sustenta que concorda com os cálculos do embargado Clóvis Celestino de Sá e com relação aos outros embargados informa que os mesmos firmaram termo de transação administrativo, em meados de 1999, nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98 e Decreto 2.693/98. Aduz que os honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do embargado Clóvis Celestino de Sá. Apresentou os cálculos no montante de R\$ 13.512,47. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/139. Intimado (fl. 141), o embargado impugnou os presentes embargos à execução (Fls. 143/145). Intimada a embargante para comprovar nos autos o alegado, ou seja, o falecimento do coautor Clóvis Celestino de Sá. Determinados aos embargados a regularização do polo ativo, juntado aos autos o termo de nomeação da inventariante do coautor Clóvis Celestino de Sá. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, que apurou o valor devido de R\$ 92.805,02, atualizado até 08/2012 e R\$ 133.522,19, atualizado até 08/2012 (fls. 177/193). Intimadas as partes a se manifestar sobre os cálculos do contador, a embargante e os embargados expressaram sua concordância (fls. 199/200 e 196/197). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (0001438-85.1994.403.6100) que condenou a União ao pagamento da diferença correspondente ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 a incidir sobre o soldo percebido pelo autor, mês a mês, até o advento da MP nº 2.131/00, deduzindo-se eventuais reajustes obtidos pelo réu/embargado em razão dos mencionados diplomas legais. Com o trânsito em julgado nos autos principais, o embargado apresentou cálculos no valor de R\$ 51.600,54 (até 10/2006). Citada na forma do artigo 730 do CPC, a União opôs os presentes embargos e apresentou como devido o montante de R\$ 13.512,47. Não havendo preliminares, em face da regularização da ausência de capacidade postulatória do embargado Clóvis Celestino de São. Por sua vez, o contador judicial apurou o valor de R\$ 92.805,02, com o qual concordou a embargante e os embargados. Ante a expressa concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 133.522,19 (cento e trinta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), atualizado para 08/2012. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 133.522,19 (cento e trinta e três mil, quinhentos e vinte dois reais e dezenove centavos), atualizados até 08/ de 2012. Honorários advocatícios e despesas processuais recíproca e proporcionalmente compensados, vez que configurada a hipótese prevista pelo artigo 21, caput do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. P. R. I.

0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI (SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de execução de julgado em face dos embargantes, a título de honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento através da guia de fls. 73. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007689-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos quais alega à embargante, em síntese, haver excesso de valores cobrados, em face dos cálculos dos embargados apresentarem inconsistências, motivada por divergência na base de cálculo adotada. Sustenta que o percentual remanescente varia em função da patente do servidor militar e os embargados, neste caso, são segundos-tenentes, sendo o percentual de 1,79% (um inteiro e setenta e nove centésimos percentuais). Apresentou com a inicial os documentos, bem como os cálculos, no montante de R\$ 9.947,38 (nove mil, novecentos e quarenta sete reais e trinta e oito centavos) atualizados até agosto de 2010 (fls. 05/84). Impugnação às fls. 86. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 9.705,08 (nove mil, setecentos e cinco reais e oito centavos), atualizados até 08/2010, fls. 90/100 e ratificados às fls. 108. Os embargados discordaram dos cálculos e a embargante concordou com os mesmos (fls. 103/104 e 106). Manifestou-se a embargante às fls. 112, concordando com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, os embargados não se manifestaram, conforme certidão de fls. 110. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). No mais, não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a

analisar o mérito. Destaco, ao contrário do que alega os embargados, as bases utilizadas para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial foram retiradas das fls. 19/37 (dados fornecidos pelos embargados, nos autos principais), bem como das fls. 20/40 (dados fornecidos pela embargante), fichas financeiras não disponíveis no Sistema Nacional de Cálculo Judicial, razão pela qual não foram impressas no relatório final de fls. 96/99. Assim, basta executar simples operações aritméticas para se obter o valor apontado nos cálculos. O entendimento da jurisprudência dos Tribunais é o seguinte: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. 1. Recurso que se limita a contestar, de forma evasiva, os valores apresentados pela contadoria judicial pretendendo fazer prevalecer o valor contido em sua própria planilha de cálculos. 2. Sendo o auxiliar do Juízo equidistante do interesse privado das partes, as percepções do contador judicial merecem fé, salvo prova em sentido oposto, in casu, não produzida. 3. Agravo desprovido. (TRF4, AC 2000.71.00.001151-8, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12/05/2010) Portanto, a simples impugnação dos embargados, sem a devida fundamentação, não se presta para impugnar os cálculos da Contadoria Judicial. Compulsando os autos principais, observo que os cálculos apurados pelos embargados não podem ser acolhidos, uma vez que os critérios adotados a título de correção monetária divergiram dos determinados no julgado. Por outro lado, considerando que os cálculos apresentados pela embargante assemelham-se aos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais têm a função de auxiliar o Juízo dirimir a controvérsia e diante disso, reputo como válido o valor apresentado pela embargante às fls. 09, no montante de R\$ 9.947,38 (nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até agosto de 2010, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos instituídos no título. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor acolhido a nos presentes embargos, nos termos do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, translate-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado. P.R.I.

0013893-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012780-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012780-4)) NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando o embargante inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, ausência de documentos, isto é, necessidade da CEF apresentar o demonstrativo do débito e não apenas a evolução do saldo devedor. No mérito, aduz o seguinte: a) aplicação do CDC; b) ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; c) ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula 7ª; d) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outro encargo; e) vedação da capitalização mensal de juros; f) utilização da Tabela Price (amortização negativa); g) termo inicial dos encargos moratórios a partir da citação, implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Requer, ainda, desconstituição da nota promissória e o levantamento do protesto realizado, bem como seja retirado nome do embargante dos órgãos de proteção do crédito caso tenha sido incluído, designação de perícia. Por fim, requereu intimação pessoal da Defensoria Pública da União e a contagem em dobro dos prazos. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, em alegando preliminarmente, ausência de memória de cálculos e da legalidade das cláusulas. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de documentos essenciais que comprovem a existência do débito, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam o débito alegado pela embargada. Ressalta-se, ainda, que a CEF trouxe aos autos a nota promissória, o contrato de renegociação firmado entre as partes, o demonstrativo da evolução do débito após o inadimplemento. Dessa forma, não vejo a necessidade de um demonstrativo detalhado do débito neste momento processual, uma vez que o cálculo terá de se adequar ao provimento jurisdicional aqui deferido. Deixo também consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão, assim, desnecessária a realização de perícia contábil, pois o contrato, os extratos bancários e o demonstrativo do débito se mostram suficientes para apuração de eventuais irregularidades. Portanto não procede a ausência de documentos essenciais, bem como a necessidade de perícia contábil. No tocante, a alegação da impossibilidade de admissão dos embargos do devedor, em face da ausência de cálculos, não procede, uma vez que o embargante está representado pelo Defensor Público e em tal situação lhe possibilita ampla defesa, bem como o fato dos embargos não se resumirem apenas à impugnação do cálculo aritmético, mas também das cláusulas contratuais. Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO, MAJORAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV C/C 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC). AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. BENEFICIÁRIO DA

JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. I - Embora não tenha sido juntada a memória de cálculo na petição inicial, exurge, além da condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos autores, o fato de as alegações dos embargos não se resumirem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordarem para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais. II - Deve ser garantida ao representado pela Defensoria Pública da União a dispensa de apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita. III - Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (AC 20098300051126, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009 Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Passo ao exame do mérito, propriamente dito Aplicação do CDC De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Em relação da desconstituição da Nota Promissória e o levantamento do Protesto. No presente caso o título extrajudicial que está a embasar a execução é nota promissória e mesma encontra-se tipificado no artigo 585, I, do Código de Processo Civil. Foi emitida com objetivo de garantir dívida e avalizada pelo embargante, embora a mesma não apresente o valor do demonstrativo do débito, tal fato não leva a nulidade da execução ou mesmo a possibilidade de levantamento do protesto, pois não tira a liquidez e certeza de exigibilidade do título extrajudicial. Ressalta-se, ainda, que o título emitido em garantia do contrato de mutuo bancário não perde sua executividade desde que ele guarde coerência com os termos pactuados. No tocante ao anatocismo e cumulação indevida de encargos remuneratórios (comissão de permanência). No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os juros foram aplicados nos termos da cláusula 3ª, e 11ª. Cláusula 3ª - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a liquidação do contrato, na forma assinalada abaixo: (...) (X) pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referência TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (três por cento), obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente $[Taxa\ final = (1 + TR/100) (1 + T.Rentabilidade/100) - 1] \times 100$ mensalmente. Parágrafo Primeiro - a parte dos juros remuneratórios, corresponde aplicação da Taxa de Rentabilidade sobre o devedor que será exigida a cada mês, justamente com as parcelas de amortização. Parágrafo Segundo - A parte dos juros remuneratórios, corresponde à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga conjuntamente com as amortizações. em igual dia dos meses subseqüentes; (...) O deslinde da controvérsia paira acerca da ocorrência anatocismo na remuneração pela composição da TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 3,0% (três por cento) ao mês. Da leitura das cláusulas acima se depreende nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante de sua previsão de cumulação com a taxa de rentabilidade, uma vez que tais institutos possuem naturezas jurídicas diferente, um, mantém o valor da moeda e outro, remunera o capital, dessa forma, não consiste em acréscimo ou plus. A jurisprudência firmou-se neste sentido: ADMINISTRATIVO. MÚTUO FENERATÍCIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO

PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, FIRMADO EM 11.09.97. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. VEDAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1.963 17/2000. I- Ação revisional de contrato de mútuo feneratício em que se pleiteia a devolução dos valores cobrados supostamente de forma abusiva. II- Da leitura do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida (fls. 108/112), depreende-se nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante a previsão da sua cumulação com a taxa de rentabilidade no contrato, para fins de remuneração, inexistindo, pois, anatocismo em tal cumulação, porquanto tais institutos possuem naturezas jurídicas diversas. III- Vedada a capitalização mensal de juros nos contratos bancários de mútuo celebrados anteriormente à vigência da MP 1.963-17/2000, devendo a taxa de rentabilidade ser aplicada de forma simples, o que se aplica ao presente caso, uma vez que a renegociação ocorreu em 11.09.97. IV - Apelo da ré parcialmente provido para reformar a sentença tão-somente quanto à repetição dos valores pagos a maior no contrato de mútuo, em razão da capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme apuração em liquidação por cálculo aritmético, devendo a sentença guerreada ser mantida quanto ao restante do julgado.(AC 200002010629332, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/03/2008 - Página::427.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.I- Omissis.II- Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo. Embargos conhecidos e providos, para, reformando a decisão anterior, negar provimento ao recurso especial, ficando prejudicados os segundos embargos. (STJ - Terceira Turma; EDclREsp - 182146; Relator Min. Castro Filho; DJ de 28.04.2003, p. 197)COMERCIAL. JUROS. TR. Se as partes ajustaram a TR como índice de correção monetária, nada impede a sua cumulação com juros remuneratórios. Recurso especial não conhecido.(STJ - Terceira Turma; REsp - 147122/MG; Rei. Min. Ari Pargendler; DJ de 25.06.2001, p. 167)Observa-se, ainda, que composição da Taxa de Referência mais a Taxa de Rentabilidade de 3,0% incidem de forma justaposta e não de forma composta.Portanto, não ficou constatada a ocorrência de anatocismo, como alega o embargante.No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos.No caso de impontualidade os encargos remuneratórios estão definidos na cláusula 11ª, da seguinte forma:Cláusula 11ª - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição das custas financeiras de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificado no período de inadimplemento, e a taxa de rentabilidade de até 10 % (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..EmentaAÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA -APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça

cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios. 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Orgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS

SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 302STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. A Tabela Price necessidade de verificação da ocorrência de amortização negativa (anatocismo). A aplicação da Tabela Price não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da mesma não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há que se falar em anatocismo. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita,

motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) No presente caso, o embargante não comprovou a abusividade em relação à utilização do sistema de amortização pela Tabela PriceA embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha de fls. 35/72, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Afirma também ilegalidade na cláusula 7ª, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado, tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. A prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P. R. I.

0018672-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Arlindo Soares da Silva alegando obscuridade ocorrida na sentença de fls. 60, 66/67, conforme segue. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, uma vez que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Diante disso, acolho os presentes embargos, porque são tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0019786-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO RODRIGUES MANZANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando que não concorda com os cálculos apresentados pela exequente, por apresentarem excesso de execução. Sustenta que conforme demonstrativo dos cálculos o exequente atualizou o valor dos honorários advocatícios a partir de 07/09 e houve inclusão indevida de juros de mora de 05/11 a 08/11. Apresentou os cálculos no montante de R\$ 501,95 (quinhentos e um reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 08/2011. Intimada à embargada apresentou um novo cálculo no montante de R\$ 544,98 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), alegando que a embargante está equivocada por não ter consignado os juros de mora que deveriam incidir desde maio/2011 (data do acórdão) (fls. 10/11). Os autos forma remetidos a Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 501,98 (quinhentos e um reais e noventa e oito centavos) atualizados até 08/2011 (fls.17). As parte foram intimadas para manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a embargante concordou com valores apresentados, entretanto, a embargada discordou, alegando que a Contadoria Judicial não aplicou os juros de mora de 1% a partir da citação da executada, conforme entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DECIDO. De pronto, constata-se o excesso de execução existente nos cálculos da embargada, uma vez que os cálculos da embargante estão semelhantes aos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, assiste razão a embargante quanto aplicação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação da executada, nesse sentido é entendimento firmado pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS

JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143313/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012) Desta forma, acolho o montante apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos) atualizados até agosto de 2011 e nos termos da jurisprudência acima mencionada, a partir da citação deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) até o efetivo pagamento, em face da constituição em mora do executado. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0022734-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA (SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material para que conste o seguinte da sentença de fls. 42/43:(...) Assim, acolho como correto o valor apresentado pela embargante, no montante de R\$ 1.955,31 (um mil. novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) atualizados até novembro de 2010 (...). No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada. Retifique-se no livro próprio e publique-se.

0005947-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007673-7)) RICARDO MATHIAS DE MEDEIROS (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando o embargante inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, ausência de título executivo, bem como ausência de certeza e liquidez. Alega, ainda, em preliminar de mérito, ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente dito, aduz aplicação do CDC, proibição de anatocismo, afastamento da cobrança de comissão de permanência, ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios, necessidade de perícia. Por fim, requereu aplicação do artigo 302 do Código de Processo Civil, ou seja, negativa geral. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando da autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de título executivo, ausência de liquidez e certeza, consubstanciada na alegação que o contrato que embasa a execução falta requisitos da certeza e liquidez, uma vez que a cópia do documento de fls. 28/32, foi assinado pelo embargado e por duas testemunhas, possuindo valor líquido, tomado pelo embargante, estando contrato de empréstimo em consonância com o artigo 585, II e 586 do Código de Processo Civil. Portanto, tal documento configura-se como um título extrajudicial, hábil para instruir a execução. Ressalta-se, ainda, que alegações sobre a cláusula 20 do contrato confunde-se com o mérito e com este será apreciada. No tocante a alegação da embargada de não ser admitido os embargos do devedor, pelo fato da inicial não estar acompanhados dos cálculos, não procede, uma vez que o embargante está representado pelo Defensor Público e em tal situação lhe deverá ser possibilitado à ampla defesa. Acrescenta-se a isso, o fato dos presentes embargos não se resumirem apenas à impugnação do cálculo aritmético da dívida, mas também, as cláusulas contratuais. Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO, MAJORAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV C/C 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC). AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. I - Embora não tenha sido juntada a memória de cálculo na petição inicial, exurge, além da condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos autores, o fato de as alegações dos embargos não se resumirem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordarem para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais. II - Deve ser garantida ao representado pela Defensoria Pública da União a dispensa de apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita. III - Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (AC 200983000051126, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009 Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. No tocante a preliminar de mérito. O litígio envolve

cobrança de débito oriundo de contrato de mutuo e outras obrigações celebrado em 10/06/1997. A dívida cobrada venceu em 09/01/998. Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil então em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177. Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição, entretanto, a ação principal foi distribuída em 10/04/2002, antes da vigência do Novo Código. Quanto a citação verifica-se nos autos que a exequente promoveu todas as diligências necessárias para efetuar-la, e não há possibilidade de imputar a embargante o ônus da demora, mesmo porque, a demora ocorreu por motivos alheios a sua vontade, não se justificando o acolhimento de prescrição nesta situação. Nesse sentido está firmada a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem assim reconheceu: Acrescente-se que a demora da citação pessoal do representante da empresa ocorreu por fatores alheios à vontade do credor, devendo ser observado nesse caso a Súmula 106 do STJ. 2. Noticiando o Tribunal de origem que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da Fazenda/exequente, é vedado ao STJ incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte regional que afastou a prescrição. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 9.12.2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado no STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EADRE 200701917600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010.) Passo ao exame do mérito, propriamente dito Aplicação do CDC De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). No tocante ao anatocismo e cumulação indevida de encargos remuneratórios (comissão de permanência). No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os juros foram aplicados nos termos da cláusula 9ª, e 11ª: Cláusula 9ª - Os encargos correspondentes aos juros (X) pós-fixados ... são cobrados na forma abaixo indicada: (...) (X) mensalmente, em igual dia dos meses subsequentes; (...) Cláusula 11ª - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor, devidos a partir de data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referência - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade de 3,5% (três e meio por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (Taxa final = (1+TR) (1+ T.Rentab)). O deslinde da controvérsia paira acerca da ocorrência anatocismo na remuneração pela composição da TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 3,5% (três e meio por cento) ao mês. Da leitura das cláusulas acima se depreende nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante de sua previsão de cumulação com a taxa de rentabilidade, uma vez que tais institutos possuem naturezas jurídicas diferente, um, mantém o valor da moeda e outro, remunera o capital, dessa forma, não consiste em acréscimo ou plus. A jurisprudência firmou-se neste sentido: ADMINISTRATIVO. MÚTUO FENERATÍCIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, FIRMADO EM 11.09.97. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E

TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. VEDAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1.963 17/2000. I- Ação revisional de contrato de mútuo feneratício em que se pleiteia a devolução dos valores cobrados supostamente de forma abusiva. II- Da leitura do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida (fls. 108/112), depreende-se nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante a previsão da sua cumulação com a taxa de rentabilidade no contrato, para fins de remuneração, inexistindo, pois, anatocismo em tal cumulação, porquanto tais institutos possuem naturezas jurídicas diversas. III- Vedada a capitalização mensal de juros nos contratos bancários de mútuo celebrados anteriormente à vigência da MP 1.963-17/2000, devendo a taxa de rentabilidade ser aplicada de forma simples, o que se aplica ao presente caso, uma vez que a renegociação ocorreu em 11.09.97. IV - Apelo da ré parcialmente provido para reformar a sentença tão-somente quanto à repetição dos valores pagos a maior no contrato de mútuo, em razão da capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme apuração em liquidação por cálculo aritmético, devendo a sentença guerreada ser mantida quanto ao restante do julgado.(AC 200002010629332, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/03/2008 - Página::427.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.I-Omissis.II- Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo. Embargos conhecidos e providos, para, reformando a decisão anterior, negar provimento ao recurso especial, ficando prejudicados os segundos embargos. (STJ - Terceira Turma; EDclResp - 182146; Relator Min. Castro Filho; DJ de 28.04.2003, p. 197)COMERCIAL. JUROS. TR. Se as partes ajustaram a TR como índice de correção monetária, nada impede a sua cumulação com juros remuneratórios. Recurso especial não conhecido.(STJ - Terceira Turma; REsp - 147122/MG; Rei. Min. Ari Pargendler; DJ de 25.06.2001, p. 167)Observa-se, ainda, que composição da Taxa de Referência mais a Taxa de Rentabilidade de 3,5% incidem de forma justaposta e não de forma composta.Portanto, não ficou constatada a ocorrência de anatocismo, como alega o embargante.No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos.No caso de impontualidade os encargos remuneratórios estão definidos na cláusula 20ª, da seguinte forma:Cláusula 20ª - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora a taxa de 1,0 % (um por cento) ao mês.Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..Ementa

AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA -APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de

Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE

DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, desde que tenha ocorrido o inadimplemento, nesse sentido, é entendimento da jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS VALISTAS. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TR. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não deve ser conhecido o recurso no tocante à alegação de ilegalidade da TR, tendo em vista a ausência da contratação de tal encargo como índice de correção monetária. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva, porque o credor, ao contratar com o credor, tomou os empréstimos à vista e comprometeu-se a pagá-los mensalmente. De toda sorte, não cumprindo o devedor esta obrigação não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Logo, não há falar em carência de ação por ausência de exigibilidade do título. 3. Tendo os embargantes figurado como avalistas do contrato em comento, assumiram a condição de devedores solidários, estando sujeitos, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 7. Provido o recurso tão somente para afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, resta configurada a sucumbência mínima da CEF, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado.(AC 200872050014590, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 24/05/2010)A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha de fls. 35/72 portando não estão compondo o referido cálculo, assim, improcede tal alegação.No tocante à perícia contábil, não vejo a necessidade de realizá-la, pois as provas existentes nos autos permitiram o julgamento do presente. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes

postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deva ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, devendo esta ser calculada apenas pela variação da taxa de CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P. R. I.

0006818-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)
Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos quais alega à embargante, em síntese, haver excesso de valores cobrados, em face dos critérios adotados para atualização do cálculo. Sustenta que nos cálculos do embargado não foi especificado o índice de correção monetária, nem o percentual de juros aplicados. Aduz que o título que transitou em julgado apenas previu a atualização da indenização sem especificar qual Provimento deveria ser utilizado, assim, entendendo o embargante que deveria ser aplicada a Resolução 134/2010. Apresentou com a inicial os documentos, bem como os cálculos, no montante de R\$ 284.179,62 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta dois centavos) atualizados até julho de 2010 (fls.07). Impugnação às fls. 43/45. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos (fls.47/49). O Procurador da parte autora requereu que os honorários advocatícios ajustados entre as partes fossem deduzidos do montante a ser recebido pela parte autora, com fundamento no 4º, artigo 22, da Lei 8.906/94. Apresentou cópia do Contrato de Honorário Advocatícios em cumprimento à determinação legal (fls. 52/56). Intimadas as partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, as mesmas apresentaram concordância (fls. 57/60). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 47/49 (fl. 92). De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 59/60). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls.47/49, ficando definitivamente fixado em R\$ 311.517,85 (trezentos e onze mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) em valores de setembro de 2012. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Defiro o pedido de destaque do valor da condenação acima fixada, dos honorários advocatícios que cabem aos advogados da parte autora, por força de contrato, juntado às fls. 54/56, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 47/49, bem como do contrato de fls. 54/56 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0009946-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9)) MARIA EUGENIA MARCOLINO(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
A embargante Maria Eugenia Marcolino opôs os presentes embargos à execução, em face ao bloqueio de sua conta bancária, a qual recebe seu salário e contrição sobre o veículo de sua propriedade, entretanto, a mesma já havia realizado o depósito judicial, no montante de R\$ 14.362,67 e informado nos autos sua realização, o que torna injusta as constrições determinadas nos autos. Às fls. 24, foi determinado o desapensamento dos autos principais, em face de ter sido proferida decisão às fls. 175, que determinou o levantamento dos valores bloqueados em conta corrente em favor da embargante, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade da embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Os embargos à execução foram propostos objetivando o desbloqueio da conta corrente da embargante, bem como o levantamento da constrição do veículo, de sua propriedade, GM/Corsa Milenium de Placa CSQ-2832, entretanto foi determinado nos autos principais o levantamento da constrição, bem como o desbloqueio da conta corrente. No presente caso, contata-se que ocorreu a perda do interesse processual e a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, por conseguinte, a embargante não necessita mais do provimento jurisdicional aqui perseguido. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal

GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003.3 - Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200851010182995, Relator José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/12/2010)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016858-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREFERS INFORMATICA LTDA ME X ISABEL CRISTINA GRACIOSO X ROBERTO RODRIGUES Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra GREFERS INFORMÁTICA LTDA ME, ISABEL CRISTINA GRACIOSO e ROBERTO RODRIGUES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 37.672,85, bem como a condenação dos executados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Argumenta que emitiu em favor da parte executada Cédula de Crédito Bancária - CCB - contrato nº 21025255500006570. Todavia, os executados não cumpriram suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida. Esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/43.Foram expedidos os mandados de citações (fls. 48/50), porém, sem cumprimento da ordem até a presente data. A parte exequente noticiou o acordo firmado, requerendo a sua homologação. Pleiteia ainda, suspensão da ação e remessa dos autos ao arquivo até o integral cumprimento do acordo com o pagamento da última prestação a vencer em OUT/2014 (fls. 51/61). Juntou termo de aditamento para renegociação de dívida e guia de depósito de despesas diversas. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoTendo sido noticiado o acordo firmado mediante renegociação do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a exequente já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, conforme informado às fls. 51.Ressalte-se, que a parte exequente noticiou o acordo e colacionou aos autos documentos requerendo a homologação e suspensão do feito. Todavia, a parte executada sequer foi citada, não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo, nem tem a parte executada representação processual e ainda, o contrato de renegociação é um novo título executivo extrajudicial, motivos pelos quais resta indeferido o pedido de suspensão da ação. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.III - DispositivoAssim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011396-02.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X RELATOR PAD MEMBRO JULGADOR ORDEM ADVOGADOS BRASIL SECCIONAL S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante GUILHERME DE CARVALHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MEMBRO JULGADOR DA ORDEM ADVOGADOS BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO objetivando a anulação do procedimento disciplinar n.º 225/2010.Relata que, na representação instaurada mediante ofício da Procuradoria da República junto ao Tribunal de Ética da OAB, foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional por 12 (doze) meses e multa de 10 (dez) anuidades pela Segunda Turma Disciplinar - TED II da OAB. Sustenta a nulidade de todo o procedimento disciplinar, uma vez que as sessões do julgamento de seu processo administrativo teriam sido compostas por meros advogados, os quais não teriam competência para julgamento, já que somente teriam essa prerrogativa os conselheiros diplomados e nomeados em sessão solene. Aduz que tal situação fere o que rege a Lei Federal n.º 8.906/94 em seu art. 70, 1º, bem como o Regulamento Geral da OAB e o seu Regimento Interno. Inicialmente o feito foi distribuído perante a 10ª Vara Federal Cível e, às fls. 555/557 houve decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para este Juízo. Com a redistribuição, o pedido liminar foi apreciado e indeferido (fl. 559). Dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 586/615), ao qual foi negado seguimento (fls. 685/686).Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 567/585) e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva ad causam e a carência de ação. No mérito, defende a regularidade do procedimento disciplinar e do julgamento proferido pelo Conselho Seccional, já que há previsão normativa que autoriza o julgamento nos tribunais por não conselheiros (Regimento Interno art. 29 e Lei n.º 8.906/94, art. 58, inciso I). Afirma, também, que o Regulamento Geral emitido pelo Conselho Federal em seu art.

114 deixa a cargo dos Conselhos Seccionais a definição de seus regulamentos internos e a composição dos tribunais de ética e disciplina, salientando a possibilidade de os tribunais de ética ser compostos por advogados. Argumenta que ao decidir sobre a validade do julgamento ético-disciplinar o Poder Judiciário está invadindo competência exclusiva do Conselho Seccional de São Paulo, proibindo-a de decidir sobre a composição interna de seus membros. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem emitir parecer (fls. 624/641), juntando cópia do inquérito civil público que deu origem à ação civil pública nº 0015394-75.2011.4.03.6100.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o impetrante se insurge contra as punições cautelares e definitivas que lhe foram impostas em processo administrativo disciplinar, não estando incorreto que figure o relator como autoridade impetrada.Ademais, as informações foram devidamente prestadas.Em relação à alegação de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, trata-se de questão de mérito e, juntamente com este será apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é improcedente.A controvérsia nos autos diz respeito à validade do julgamento disciplinar realizado pela 2ª Turma Disciplinar do TED que tinha em sua composição advogados não conselheiros.A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelecendo em seu art. 45 que são órgãos da OAB o Conselho Federal; os Conselhos Seccionais; as Subseções; e as Caixas de Assistência dos Advogados.O 2º, por sua vez, estabelece que os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.Os arts. 56 a 58 do Estatuto tratam dos referidos Conselhos. Em relação à sua composição, estabelece o art. 56 que serão compostos por conselheiros, em número proporcional ao de seus inscritos, conforme critérios do Regulamento Geral.Tratando de sua competência, o art. 57 prevê que exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.Por fim, o art. 58 enumera suas competências privativas, dentre as quais estão:I - editar seu regimento interno e resoluções;(...)XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;(...). (destaquei)O Regulamento Geral da OAB, de seu turno, permite ao Conselho subdividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, bem como receber colaboração gratuita de advogados não Conselheiros (art. 109, caput e 1º).O art. 114, 1º, por sua vez, prevê expressamente que os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional.Já o Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB em São Paulo, por sua vez, prevê que o Tribunal de Ética e Disciplina é composto por:a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 22 (vinte e dois) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 650 (seiscentos e cinquenta) membros vogais relatores. (art. 135).O 2º do art. 135 ainda prevê que só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.Do exame da legislação mencionada é possível verificar que o Regulamento Geral da OAB e o Regimento Interno do Conselho Seccional estão de acordo com a Lei 8.906/94, não havendo que se falar em ilegalidade de qualquer de seus dispositivos.O art. 58, XIII da Lei 8.906/94 expressamente prevê que cabe ao Conselho Seccional definir a composição do Tribunal de Ética e escolher seus membros, o que foi disciplinado pelos regulamentos acima mencionados, sem qualquer violação à lei.Destaco que em momento algum a Lei 8.906/94 estabelece que os Tribunais de Ética e Disciplina só podem ser compostos por conselheiros eleitos.No mais, o caput do art. 70 da Lei 8.906/94 mencionado pelo autor em sua inicial não pode receber a interpretação pretendida. Como bem pontuado nas informações, ao prever que o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver ocorrido a infração tem competência exclusiva para punir os inscritos, o que pretende a Lei é afastar a competência dos outros Conselhos Seccionais e não tratar da composição do Tribunal de Ética e Disciplina ou mesmo do próprio Conselho. Trata-se, pois, de evidente regra de competência territorial.Também não há como acolher o argumento de violação ao princípio do Juiz natural, pois não há elementos nos autos que indiquem que a designação dos componentes do Tribunal de Ética e Disciplina tenha se dado em desacordo com os requisitos previstos nos regulamentos. Além disso, na forma prevista no art. 114, 1º do Regulamento Geral da OAB a composição do TED é definida anteriormente, não se tratando, pois, de órgão julgador constituído especificamente para o julgamento do caso.Diante disso não procede a alegação acerca da nulidade do procedimento disciplinar n.º 225/2010. III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas na forma da lei.Transitado em julgado, archive-se. P. R. I. O.

0016081-52.2011.403.6100 - FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, que sustenta haver erro material na sentença proferida na presente ação, às fls. 433/434. Alega a embargante que na sentença existe erro material, uma vez que não houve apreciação de um dos seus pedidos, sob a alegação de litispendência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se a recorrente contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar o erro material apontado. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto ao erro material alegado, uma vez que o mesmo inexistente. Isto porque a questão ora debatida neste recurso, já foi apreciada quando da análise do direito líquido e certo da impetrante, sendo certo que, o presente mandado de segurança está com seu exame prejudicado ante a existência de litispendência parcial com a Ação Declaratória nº 0058428-91.1997.403.6100, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Na referida ação declaratória, a impetrante objetiva a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, do período de outubro/88 a junho/96, nos moldes dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88, sendo que, a DAU 80.7.11.018504-60 aqui discutida, seus débitos são provenientes do suposto crédito discutido na mencionada ação declaratória, sendo, neste ponto, o pedido idêntico ao presente mandamus. De fato, julgada procedente qualquer dessas ações, o efeito prático alcançado será idêntico: impor a autoridade Impetrada o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.11.018504-60, nos termos pretendidos pela impetrante. Assim, presentes a identidade entre as partes e, identidade parcial do pedido e causa de pedir, bem como não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado da ação declaratória nº 0058428-91.1997.403.6100, o que configurou caso de litispendência nos termos do artigo 301, 1º a 2º do Código de Processo Civil. Desta forma, na sentença, ora embargada, deixou bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito do quanto pleiteado pela impetrante. Ademais, cumpre destacar que não há o que se falar em erro material quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte impetrante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016955-37.2011.403.6100 - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR (SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP CREA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora o fornecimento de informações, tais como endereço e telefone dos associados da entidade. O impetrante alega, em sua petição inicial, que é candidato a presidência do CREA-SP (eleições de 08.11.2011) e que, no intuito de divulgar o seu posicionamento político aos demais inscrito, teria solicitado junto ao CREA os dados dos profissionais registrados junto ao conselho de classe. Aduz que o impetrado lhe teria negado as informações sob o argumento de que: i) deveria apresentar as cópias necessárias do documento a ser enviado, bem como a quantidade de etiquetas a serem impressas e ii) a entidade de classe providenciaria toda a preparação das etiquetas e, juntamente com o interessado encaminharia o material na agência dos correios para o pagamento e postagem das correspondências. Sustenta que a conduta adotada pela autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo, na medida em que desrespeita o princípio da isonomia e o livre acesso à informação, favorecendo os candidatos que pertencem à mesa diretora do conselho e, com isso, teriam acesso prévio às informações solicitadas. Argumenta, também, o seguinte: a) que a ausência das informações faz com que o impetrante não tenha meios de combater a alegada desproporcionalidade na distribuição das urnas entre a capital e interior, durante o pleito eleitoral, na medida em que obteria a exata informação da existência do número de filiados, a fim de verificar se as urnas definidas comportariam de maneira legal o direito ao Sufrágio; b) que a imposição do CREA para a liberação das informações onera irresponsavelmente o pleito eleitoral, uma vez que se estima haver aproximadamente 400 mil filiados; c) a aplicação por analogia da lei eleitoral no que tange ao prazo para início da campanha eleitoral. O pedido de liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 149). Dessa decisão o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para afastar a postergação do exame da liminar (fls. 171-172). A medida liminar foi deferida às fls. 173-174. O impetrado comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, tendo o Eg. TRF-3ª Região negado o efeito suspensivo pleiteado, sem notícia nos autos de decisão definitiva (fls. 305-310). Devidamente notificada a autoridade coatora prestou as informações às fls. 181-296, em que aduziu: a legalidade no procedimento adotado, a ausência de afronta ao princípio da isonomia, a legalidade no procedimento eleitoral no tocante à distribuição das mesas receptoras. Por fim, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos. O impetrante informou às fls. 330-331 e 333-334 o descumprimento da medida liminar. A autoridade impetrada foi intimada, a fim de informar quanto ao cumprimento da medida liminar (fls. 298). Em 07.11.2011 informou que em atenção à determinação

deste Juízo, adotou as providências necessárias para a disponibilização das informações sem, entretanto, ter obtido um retorno positivo para a comunicação eletrônica enviada ao impetrante comunicando-o acerca da disponibilização da listagem, a qual seria liberada mediante pagamento do custo da impressão, totalizando R\$1.153,20 (fls. 335-338). Na petição acostada aos autos às fls. 335-344 (protocolizada em 17.11.2011), a autoridade coatora informou a inércia do impetrado em retirar a listagem com os dados requeridos. Aduziu que as informações foram requeridas para divulgação eleitoral e, tendo passado o pleito eleitoral, não se faria mais necessária a apresentação da listagem dos profissionais. Requereu a revogação da medida liminar e a extinção do feito sem resolução do mérito. Às fls. 345-385 e 394-395, o impetrante ressaltou a conduta protelatória da impetrada, manifestou a manutenção de seu interesse quanto à apresentação dos dados requeridos, aduzindo que houve a determinação de suspensão das eleições por uma Deliberação da Comissão Eleitoral Federal (142/2011). Informou, também, o pagamento do valor apresentado pela autoridade impetrada e requereu o cumprimento da liminar em 24 horas. Em atenção à determinação de fls. 396, a autoridade impetrada foi intimada por intermédio de ofício, a fim de cumprir a medida liminar em 48 (quarenta e oito) horas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 388-392). A autoridade coatora, às fls. 399-402 e 405, requereu a reconsideração da decisão de fls. 396. A decisão restou mantida (fls. 399 e 406). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: De plano, insta delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, o alegado direito do impetrante em obter a listagem com os dados (endereço, telefone e e-mails) dos profissionais inscritos perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, a fim de promover a divulgação eleitoral acerca de sua candidatura para a Presidência do CREA/SP. Nesse sentido, analisando a informação prestada pela autoridade impetrada, especialmente a notícia de fl. 410-411, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a disponibilização da listagem pretendida pelo impetrante. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença. De fato, procedem as alegações do impetrante. O art. 2º da Lei n.º 8.195/1991, dispõe sobre a competência do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, para editar resoluções acerca dos procedimentos eleitorais: Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos. Assim, a Resolução n.º 1.021, de 29 de junho de 2007, editada pelo CONFEA, em seus artigos 55 e 56 assim dispõe: Art. 55. A propaganda e a campanha eleitoral têm como finalidade apresentar e debater propostas e idéias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea, e observarão o disposto nas regulamentações para propaganda e campanha eleitoral do sistema Confea/Crea. Art. 56. A partir da homologação do registro da candidatura, serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficial do Confea e do Crea, no âmbito de suas jurisdições, desde que atendidos os incisos I e II do art. 46. Depreende-se que a Resolução supramencionada, privilegia o debate de idéias e propostas dos candidatos inscritos durante a campanha eleitoral, tal como enaltece a igualdade de condições para a divulgação da campanha. No caso, não obstante as alegações da impetrada em suas informações acerca da não comprovação da imparcialidade do conselho, entendo haver o direito líquido e certo do impetrante, na medida em que, os quanto aos candidatos que pertençam a Diretoria - candidatos da situação - não há como negar o acesso às informações ao banco de dados dos profissionais cadastrados, privilegiando uns em detrimento de outros, demonstrando clara afronta ao princípio da isonomia. Por outro lado, não entendo razoável a conduta adotada pela autoridade quando impõe condições para a divulgação das informações, haja vista que as condições impostas - envio de mala direta indistintamente a todos os associados, desde que o candidato envie a sua propaganda para o conselho - vedando o seu direito de selecionar a região e de escolher a quem enviar - representam para o impetrante um ônus com o qual poderia não suportar, caracterizando, por conseqüência, um óbice à divulgação de sua campanha eleitoral. No que tange à divulgação dos dados dos inscritos no conselho, com já restou consignado na medida liminar, tais dados não tem caráter sigiloso, cabendo ao impetrante a obrigação de ser diligente quanto a sua utilização. Isto posto, reconheço a existência dos requisitos ensejadores do mandado de segurança para confirmar a liminar concedida. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando à impetrada que apresente a listagem dos profissionais registrados junto ao CREA-SP, contendo os dados de endereços físicos, eletrônicos e telefones. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0002630-23.2012.403.6100 - FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X FEDERAL

MOGUL DO BRASIL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste ato coator consubstanciado em exigência de certidão de regularidade fiscal para se obter o registro de ato de transformação da pessoa jurídica. Aduzem os impetrantes que não obtiveram êxito no arquivamento dos atos de incorporação da empresa Federal Mogul do Brasil Ltda pela empresa Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda, uma vez que a autoridade apontada como coatora exigiu a apresentação de certidão de regularidade fiscal para a segunda impetrante. Sustentam que não dispõe de certidão de regularidade fiscal diante da inércia da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo em analisar o seu pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. A liminar foi deferida (fls. 191-192), ocasião em que se determinou a exclusão do polo passivo do Procurador da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo e da União Federal. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e pugnou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo e requereu a denegação da segurança (200-214). Intimado o representante judicial do Estado de São Paulo (fl. 215-215 verso). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 220-227). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há ilegalidade ou não na exigência de certidão de regularidade fiscal para o fim de registro de atos societários, no caso em virtude da incorporação da primeira pela segunda impetrante. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não modificaram o entendimento deste Juízo, razão pela qual entendo que deva ser confirmada a medida liminar deferida. Com efeito, a Lei n.º 8.934/94 - dos Registros Públicos dos atos empresariais, estabelece, no artigo 35, os documentos obrigatórios para instruir os pedidos de arquivamento, não elencando entre eles a certidão de regularidade fiscal. O parágrafo único do referido artigo é claro ao dispor que nenhum outro documento será exigido. Destarte, conforme já restou consignado em decisão liminar o C. STF já declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 7.711/88, por entender que a exigência de certidão de regularidade fiscal, como condicionante para a prática de atos empresariais se constitui sanção política. Vejamos a ementa abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.(ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001) Ademais, ainda se assim não fosse, entendo que não se aplicaria o disposto no art. 47 da Lei n.º 8.212/1991, uma vez que o objeto social da empresa não se enquadra no preceito legal disposto no 4º do referido artigo. Nesse sentido diz a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCESP. REGISTRO DE INCORPORAÇÃO. CERTIDÃO FISCAL ESPECÍFICA. FINALIDADE 3. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INOMINADO PROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada foi proferida com base e à luz da jurisprudência então prevalecente, no sentido da inexistência de direito líquido e certo à dispensa da certidão fiscal específica para o ato de registro de incorporação. Todavia, renovando a discussão, firmou-se nova orientação, no sentido de que tal exigência não tem amparo na legislação, pois esta somente previu a obrigatoriedade da certidão genérica, CND ou CPEN. 2. Tal conclusão firmou-se a partir do entendimento de que o artigo 47, incisos e alíneas, da Lei 8.212/91, com suas atualizações, tratou apenas da certidão genérica, negativa de débitos fiscais (CND), a que se equipara, em efeitos legais, a certidão fiscal de regularidade (artigo 206, CTN), prevendo, no 4º, a dispensa de indicação de finalidade específica, salvo quando se tratar da certidão fiscal para averbação no registro de imóveis de obra de construção civil. 3. Na regulamentação de tal lei, foi baixado o Decreto 3.048/99, que tratou da indicação de finalidade específica na certidão fiscal, no seu artigo 257 que, além de reproduzir a exigência legal de certidão com finalidade específica para o caso de averbação no registro de imóveis de obra de construção civil (artigo 257, 6º, I), instituiu, no exercício de função meramente regulamentar, duas novas hipóteses de obrigatoriedade de emissão de certidão com finalidade específica, a segunda delas no registro ou arquivamento de atos societários, objeto da presente ação. A partir do decreto executivo, o Instituto Nacional do Seguro Social e, depois, a Receita Federal do Brasil, respectivamente, através da IN MPS/SRP 03/2005 (artigo 532) e IN RFB 971/2009 (artigo 415), disciplinaram, no âmbito administrativo, a emissão de certidão com finalidade específica. 4. A inovação, produzida a partir do decreto executivo, ainda que seja dirigida a melhor tutelar o interesse fiscal e de terceiros, cria evidente ônus para o contribuinte, pois a certidão específica, por disciplina interna da Administração, exige procedimento especial de fiscalização para a respectiva emissão, que não se prevê para a certidão genérica, CND ou CPEN. 5. Não se afirma, por certo, que não possa o contribuinte estar sujeito a tal ônus, diante da prevalência do interesse público sobre o privado, afastando, pois, a tese de inconstitucionalidade da exigência por ofensa ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Todavia, o que se afirma é que a sujeição ao ônus da exibição de certidão específica, para fins de registro ou arquivamento de ato societário, não pode ser estabelecida, contra o texto legal, através de decreto executivo ou meras instruções normativas, se o próprio legislador apenas criou, para tal hipótese, a exigência de certidão genérica, no suposto de sua suficiência e adequação para a situação descrita. 6. Verifica-se, pois, o direito líquido e certo do contribuinte de não se sujeitar à exigência de certidão específica na exata medida em que a Lei 8.212/91 impõe-lhe exclusivamente a obrigatoriedade de apresentação de certidão genérica (CND ou CPEN) para efeito de registro ou arquivamento de ato de incorporação societária, motivo pelo qual, sem reconhecer qualquer inconstitucionalidade, mas fundado exclusivamente na conclusão pela ilegalidade do ato, cabe conceder a ordem. 7. Agravo inominado provido para negar provimento à apelação e à remessa oficial.(AMS 00258453320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 838 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, restando caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, de forma a resolver o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar à impetrante o arquivamento dos atos societários das impetrantes de incorporação sem a exigência da apresentação de certidão negativa de débito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0005305-56.2012.403.6100 - ADRIANA PEREIRA EVANGELISTA(SP142362 - MARCELO BRINGEL

VIDAL) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de um mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva o impetrante obter a ordem judicial que determine a imediata liberação de seu saldo total disponível de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por estar acometida de doença grave, insuficiência renal crônica. Sustenta que a impetrante que em face de seu estado de saúde grave, vê a oportunidade utilizar seu crédito da conta vinculada ao FGTS para custear medicamentos necessários ao seu tratamento até a realização do possível transplante (Rim). Aduz que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores em caso de neoplasia maligna, mas não existe extensão para outros casos de enfermidades graves. Alega o impetrante que a negativa da Caixa Econômica se deu sob o argumento de que insuficiência Renal Crônica (CID N18. 0) não é causa autorizadora da movimentação (saque) do saldo de FGTS, conforme artigo 20 da Lei 8.036/90, bem como o rol de doenças graves. A liminar foi deferida para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada da impetrante (fls.73/78). Devidamente intimada à autoridade impetrada, apresentou informações alegando, em síntese, que falta previsão legal para liberação do FGTS, uma vez que não se inclui nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, bem como não foi atribuído a impetrada o poder discricionário para decidir o caso. Por fim, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal em seu parecer, em síntese, manifestou-se pela concessão da segurança (fls.95/98). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão controversa refere-se ao fato da impetrante poder levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mesmo não estando sua enfermidade elencada no rol do art. 20º da Lei nº 8.036/90. De início, verifica-se que conforme documentação acostada nos autos a impetrante sofre de insuficiência renal crônica, enfermidade considerada grave, inclusive com a indicação para transplante de rim, tendo, ainda, a impetrante que custear os medicamentos necessários ao seu tratamento, os quais não são fornecidos pela rede básica de saúde. Nesse sentido, o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal, vejamos as situações para movimentação da conta fundiárias estabelecidas no art.20: Art. 20. A Conta vinculada do Trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;(...)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus do HIV;XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;(...). Assim, considerando as hipóteses instituídas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 e os documentos acostados, os quais demonstram que a impetrante está acometida de insuficiência renal crônica, que se assemelha a doença terminal, prevista no diploma legal, acima mencionado, isso por si só, ensejaria a liberação nos termos pretendido. Somando-se a isso, a finalidade social do FGTS, que é melhorar as condições de vida do trabalhador e ampará-lo nas situações difíceis, portanto, cumpre reconhecer que houve preenchimento dos requisitos para a movimentação da conta fundiária, uma vez que não houve ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do STJ, abaixo mencionada: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 691.715/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 236) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudióloga e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256). Dessa forma, o Colendo STJ não tem considerado que a lista do art. 20 da Lei 8.036/90 é taxativa, mas meramente explicativa, pois não seria razoável a liberação do FGTS para aquisição de casa própria e negá-la para despesas de tratamento de saúde como no presente caso. Face ao exposto, Julgo procedente, concedo a segurança, confirmo a liminar, determino que a autoridade Impetrada que libere imediatamente o saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante, cujo fulcro ancora-se no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pelas súmulas n.ºs. 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário segundo estatui o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. P.R.I.O.

0012637-74.2012.403.6100 - CLAUDIO GONCALVES X LUCIANA RIBEIRO SAMPAIO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Os impetrantes CLAUDIO GONÇALVES e LUCIANA RIBEIRO SAMPAIO impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que encerre o processo administrativo n.º 04977.004952/2012-68, inscrevendo-os como proprietários do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0111940-70. Relatam, em síntese, que são proprietários do imóvel localizado na Avenida Sagitário, n.º 138 - Cj. 108 - Torre 2, do Condomínio Alpha Square, Bairro Alphaville Conde II - CEP: 06473-073 - município de Barueri, Estado de São Paulo, registrado na matrícula n.º 153.195 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri. Afirma que em 17/04/2012 requereram a transferência do imóvel para seus nomes, sendo o pedido protocolado sob o n.º 04977.004952/2012-68. Todavia, desde 17/04/2012 o processo administrativo encontrava-se parado, situação que impede o pleno exercício do direito de propriedade e viola o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/22. A liminar foi indeferida (fls. 26/26 verso). Notificada (fl. 36), a autoridade prestou informações (fls. 32/33), afirmando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo. Sustenta que todos os esforços serão despedidos para que o atendimento seja satisfatório. Noticiou, ainda, a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.004952/2012-68, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0111940-70 (fl. 37/38). O Ministério Público Federal opinou extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 40/40 verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Verifico que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante informação do impetrado, veiculada às fls. 37/38, sem que tenha havido determinação judicial neste sentido, considerando o indeferimento da liminar. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se.

0012800-54.2012.403.6100 - LUIS CLAUDIO OLIVEIRA LESSA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante LUIS CLÁUDIO OLIVEIRA LESSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que atenda ao pedido protocolado pelo impetrante em 09/02/2012 sob o n.º 04977.002071/2012-11 no prazo máximo de 15 (quinze) dias, inscrevendo-o como responsável pelo imóvel discutido nos autos ou, se o caso, apresentando as exigências necessárias à conclusão da transferência. Relata, em síntese, que é legítimo proprietário/possuidor do imóvel localizado à Rua Frederico Ozanan, n.º 05, apto 52, Edifício São Francisco, Santos/SP. Afirma que em 09/02/2012 protocolou (n.º 04977.002071/2012-11) pedido de averbação da transferência para o nome da impetrante do referido imóvel junto ao Serviço de Patrimônio da União. Todavia, até o ajuizamento da presente ação referido pedido não havia sido analisado. Defende que a conduta da autoridade viola o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/24. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada (fl. 33), a autoridade prestou informações (fls. 31/32) alegando que já está sendo promovida a análise do requerimento. Afirma tratar-se de duas transferências sequenciais que foram requeridas simultaneamente por meio do mesmo protocolo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 36/41). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. O impetrante requer seja determinado à autoridade que conclua o pedido administrativo n.º 04977.002071/2012-11 a fim de que possa exercer o direito de proprietário. Entendo que nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. No caso dos autos, verifico que em 09/02/2012 o impetrante apresentou pedido de inscrição de ocupação, protocolado sob o n.º 04977.002071/2012-11 (fl. 21), contudo, até a presente data não foi apreciado, estando tão

somente em situação cadastrado. Nestas condições, observo que o direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei)Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Como vimos, o pedido administrativo foi apresentado em 09/02/2012, prazo superior ao previsto em lei, sem que tenha sido concluído até o ajuizamento da presente ação. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Todavia, considerando que a conclusão do pedido com a efetiva transferência e inscrição do impetrante como foreiro responsável depende da apresentação, pelo interessado, de todos os documentos necessários, bem como da comprovação do correto recolhimento do laudêmio devido. Sendo assim, entendo que a segurança pleiteada deverá ser concedida em parte, determinando-se à autoridade que conclua efetivamente a análise do requerimento ou, se o caso, intime o impetrante a apresentar os documentos faltantes e/ou recolher eventuais valores devidos. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo Impetrante, protocolado sob o nº 04977.002071/2012-11 no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel discutido nos autos ou intimando-o a apresentar os documentos necessários à conclusão do pedido e/ou recolher eventuais valores devidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se.

0013461-33.2012.403.6100 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 528/530: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, a qual sustenta ter havido omissão na sentença de fls. 515/521. Alega a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de confirmar os efeitos da medida liminar anteriormente concedida (fls. 458/462), o que repele a aplicabilidade da regra contida no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se a recorrente contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de sanar a omissão apontada. Entendo que assiste razão à embargante quanto à alegada omissão. Isto porque, não obstante a sentença embargada tenha mantido o entendimento firmado na decisão liminar de fls. 458/462 quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre parte das verbas elencadas na inicial, deixou de confirmar expressamente tal decisão. Dessa forma, reconheço a omissão apontada pela embargante, para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 515/521: CONFIRMO a decisão liminar de fls. 458/462 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (...) No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0014067-61.2012.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CHEFE SERVICIO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que, lhe garanta a emissão dos Certificados Sanitários utilizados na consecução de suas atividades empresariais, observadas as normas legais e regulamentares cabíveis à espécie. Afirma que é empresa regularmente constituída, dedicando-se à fabricação de gelatinas, industrialização de sub-produtos de origem animal, importação e exportação, bem como ao comércio atacadista de produtos alimentícios. Desse modo, afirma que por utilizar produtos de natureza animal, está sujeita à inspeção sanitária, necessitando dos respectivos Certificados de Inspeção Sanitária para prosseguir com suas atividades. Alega que, em face da iminente deflagração do movimento grevista pelos fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seus representantes legais teriam entrado em contato com o médico responsável pela assinatura dos certificados sanitários em questão, tendo o profissional lhes informado que não assinaria certificados no período de greve, nem tampouco saberia informar quanto ao cumprimento do requisito de exigência do efetivo mínimo para garantia de atendimento. Sustenta que tal ato fere o princípio da continuidade do serviço público, estampado no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, o que poderia lhe acarretar sérios prejuízos, impedindo

de imediato o exercício de seu objetivo social. O pedido liminar foi concedido, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à emissão dos necessários Certificados Sanitários, desde que respeitadas as normas legais e regulamentares, enquanto perdurasse o movimento grevista (fls. 39/40). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo sua regular intimação dos atos processuais (fls. 46/46-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme certidão de fls. 50. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o término da greve dos fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 51/52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a emissão dos Certificados Sanitários requeridos pela impetrante durante o período de greve dos fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. No caso, não obstante a ausência de informações por parte da autoridade impetrada e o término da greve dos servidores públicos federais na data de 31/08/2012, entendo que a decisão liminar deva ser mantida, na medida em que se prestou para resguardar a continuidade de serviço público essencial durante o período de greve em questão, qual seja, a emissão dos certificados de inspeção sanitária necessários para o exercício das atividades empresariais da impetrante. Dessa forma, não há que se falar em perda de objeto da presente ação, devendo a decisão liminar ser confirmada em sentença. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 00049634020064036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, com a iminência de deflagração de greve dos servidores públicos federais restou caracterizada a ameaça de lesão ao direito líquido e certo da impetrante alegado na inicial, devendo ser concedida a segurança. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 39/40 e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0014268-53.2012.403.6100 - CBN CAMARA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

A impetrante CBN CAMARA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS - SP a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise dos produtos por ela importados, com a conseqüente emissão da licença de importação. Afirma que é empresa regularmente constituída e, dentre as atividades desenvolvidas, exerce a importação de cabelos humanos, os quais são utilizados para a fabricação de perucas destinadas a instituições de todo o Brasil que tratam de pessoas acometidas pelo câncer. Sustenta que três cargas da mercadoria que chegaram ao Brasil nas datas de 17/07/2012, 26/07/2012 e 03/08/2012 estariam pendentes de apreciação e emissão da licença de importação. Relata que apesar de ter se dirigido à agência do Posto da ANVISA no Aeroporto de Congonhas e solicitado a referida análise, até o momento da propositura da ação a autoridade impetrada não teria se manifestado, dada a greve deflagrada pelo funcionalismo público federal, o que caracteriza omissão que fere seu direito líquido e certo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/117. A impetrante efetuou a regularização do recolhimento das custas processuais (fls. 124/126). A liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à imediata análise nas mercadorias importadas pela impetrante, constantes das notas fiscais (invoice) ns CI-05, de 30/06/2012, CDH B14, de 29/06/2012 e AHP-036/2012/2013, de 24/04/2012 e, preenchidos os requisitos legais, expedisse a licença de importação em favor da impetrante, conforme requerido na petição inicial (fls. 127/128). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo sua regular intimação dos atos processuais (fls. 135). Notificada, a autoridade impetrada informou que tem cumprido a decisão prolatada na medida em que os processos de importação estão

sendo protocolados. Informou ainda que o movimento paredista se encerrou no dia 31/08/2012, sendo que os servidores lotados no Posto da ANVISA do Aeroporto de Congonhas retornaram ao trabalho, realizando os serviços de vigilância sanitária necessários para atender à população e prevenir danos à saúde pública, conforme preconizam os artigos 6 e 7, inciso VIII, da Lei n 9782/99. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a cessação da greve dos servidores públicos federais (fls. 140/141). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido não pode ser julgado no mérito. No caso, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão da licença de importação relativa às mercadorias constantes das notas fiscais (invoice) ns CI-05, de 30/06/2012, CDH B14, de 29/06/2012 e AHP-036/2012/2013, de 24/04/2012, cessando assim ato omissivo pautado na greve deflagrada pelo funcionalismo público federal. Após a regularização das custas processuais por parte da impetrante (fls. 124/126), foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar efetuado na inicial, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à imediata análise nas mercadorias importadas pela impetrante, constantes das notas fiscais (invoice) ns CI-05, de 30/06/2012, CDH B14, de 29/06/2012 e AHP-036/2012/2013, de 24/04/2012 e, preenchidos os requisitos legais, expedisse a licença de importação em favor da impetrante, conforme requerido na petição inicial (fls. 127/128). Verifica-se, todavia, que a autoridade impetrada foi intimada da decisão liminar na data de 11/09/2012, ou seja, após o encerramento da greve do funcionalismo público federal, que se deu em 31/08/2012, conforme informação prestada pela autoridade impetrada, a qual afirmou ainda que a licença de importação relativa às mercadorias importadas pela impetrante já fora emitida (fls. 136). Percebe-se, assim, que ainda na prolação da decisão liminar (04/09/2012) já não havia mais interesse processual por parte da impetrante, tendo em vista que a greve que ocasionou a omissão apontada na inicial já havia se esgotado. Com efeito, se as condições da ação demonstradas no momento do ajuizamento, não mais se encontram presentes por ocasião da prolação da sentença, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual. De fato, não há utilidade para o prosseguimento do feito, vez que a pretensão da impetrante de emissão de licença de importação das mercadorias por ela importadas foi atendida pela autoridade impetrada. O que se percebe, enfim, é que a hipótese é de carência de ação superveniente a determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo artigo 267, VI do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e cumpra-se.

0014270-23.2012.403.6100 - BEATRIZ ASSUNCAO DE ARAUJO X GISELE ALVES PEREIRA DA SILVA X SABRINA DE LIMA PEREIRA X AMANDA TREVISAN (SP224233 - JOSE SALES VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretendem as impetrantes obterem provimento jurisdicional para que sejam inscritas no quadro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - CORENSP. Em despacho inicial, foi determinado às impetrantes que emendassem à petição inicial, juntando aos autos documentos aptos a demonstrar o interesse de agir alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com os esclarecimentos das impetrantes, em despacho proferido, foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou as informações às fls. 92/123. Às fls. 124/127 as impetrantes requereram a desistência da ação, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da perda do objeto do presente mandamus. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas impetrantes e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014402-80.2012.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ S/A (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridades impetradas que procedam a recepção e inspeção de mercadorias por ela importadas já recebidas em território nacional, bem como aquelas que se encontram em trânsito. Afirma que é empresa regularmente constituída que explora atividade da indústria e comércio de produtos alimentícios e, para o desenvolvimento de suas atividades, importa mercadorias que são matérias-primas para a fabricação de seus produtos. Informa que as mercadorias importadas já recebidas no país são: Condimento para elaboração de mostarda (Licença de Importação n 12/2399508-3), Condimento para elaboração de Mostarda Salada, Condimentos para elaboração de Mostarda Flour 44-5, Condimentos para elaboração de Mostarda Dusseldorf

(Licença de Importação n 12/2398027-2), Pasta de Tomate (Licença de Importação n 12/2491309-9) e Vinagre Branco Destilado (Licença de Importação n 12/2493762-1). Informa ainda que, pelo fato de se encontrarem em trânsito à época da propositura da ação, estavam sem licença de importação as seguintes mercadorias: Sweet Dill Pickle Relish (pepinos e pepininhos - cornichons), relativo à Invoice n 97865 e Condimento Hot Mustard. Alega que apresentou toda documentação necessária e efetuou o pagamento das taxas devidas, a fim de obter a inspeção das mercadorias e sua conseqüente liberação. Sustenta, no entanto, que diante da greve dos agentes da vigilância sanitária e agropecuária tais mercadorias não haviam sido inspecionadas até a data da propositura da ação, apesar de ter preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que o direito de greve dos fiscais agropecuários não pode prevalecer sobre o direito de propriedade e da livre economia, sendo imprescindível a liberação urgente de produtos alimentícios e matérias-primas destinadas à produção de alimentos, em razão da essencialidade desses produtos. O pedido liminar foi concedido, para determinar que as autoridades impetradas procedessem de imediato à recepção e fiscalização dos produtos agropecuários importados pela impetrante, desde que respeitadas as normas legais e regulamentares, enquanto perdurasse o movimento grevista (fls. 104/105). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (fls. 123/130 e 142). O Coordenador de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras da ANVISA no Estado de São Paulo comunicou, em suma, o deferimento de todas as licenças de importação elencadas na inicial. Já o Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo informou que até a data de 17/08/2012 o Requerimento de Fiscalização Federal Agropecuária relativo às mercadorias elencadas na inicial não havia sido protocolado no Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Aeroporto Internacional de Guarulhos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo sua regular intimação dos atos processuais (fls. 131). O Coordenador de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras da ANVISA no Estado de São Paulo prestou novas informações, dando conta, em suma, do encerramento do movimento paredista dos servidores lotados naquela coordenação na data de 31/08/2012, bem como a realização de todos os serviços necessários para a consecução dos procedimentos de importação de produtos em seus postos. Concluiu, assim, pela perda de objeto da presente ação (fls. 156/171). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, tendo em vista o exaurimento de seu objeto, decorrente da cessação da greve dos servidores públicos federais (fls. 175/175-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a recepção e inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, relativas às Licenças de Importação ns 12/2399508-3, 12/2398027-2, 12/2491309-9 e 12/2493762-1, bem como das mercadorias descritas na inicial que se encontravam em trânsito à época da greve dos fiscais agropecuários. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, especialmente as prestadas pelo Coordenador de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras da ANVISA no Estado de São Paulo, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a notícia da ocorrência de análise e deferimento das licenças de importação elencadas na inicial, posteriormente à intimação da decisão liminar proferida e anteriormente ao término da greve dos servidores públicos federais. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se pelos documentos de fls. 125/127 que as autoridades somente assim procederam após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 00049634020064036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se no presente caso que as autoridades agiram fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Cabe salientar, contudo, que não consta nos autos notícia de que as mercadorias importadas pela impetrante que se encontravam em trânsito à época da greve dos servidores públicos federais chegaram ao país antes do seu encerramento,

devido o ato coator ser analisado, portanto, tão-somente em relação às mercadorias que já possuíam licença de importação quando da impetração do presente mandamus. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 104/105 e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridades impetradas e ao representante judicial da União (fls. 131), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0014663-45.2012.403.6100 - VICENTE DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante VICENTE DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT a fim de que seja reconhecido a prescrição do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 12157.001.214/2010-89, para que o mesmo não seja óbice à Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como impedimento a sua exigência por meio de inscrição em Dívida Ativa da União ou a distribuição de execução fiscal. Relata, em síntese, que os débitos contidos no processo administrativo referem-se aos anos calendário 2004 e 2005, cuja última DCTF foi apresentada em janeiro de 2006. Além disso, informa que impetrou mandado de segurança nº 0023985-70.2004.403.6100, que tramitou pela 16ª Vara Federal Cível, visando afastar incidência da COFINS. Informa que a liminar deferida nestes autos foi cassada em 03/12/2004 pela sentença proferida que denegou a segurança (fls. 175). Aduz que, uma vez denegada a segurança em 03/12/2004, a partir deste momento as autoridades deveriam proceder à cobrança dos valores devidos, o que não foi realizado, ocorrendo a prescrição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/176. A liminar foi indeferida (fls. 179 e verso). Notificada (fl. 186), a autoridade informou que a impetrante é optante pelo parcelamento previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009. Alega que a mesma optou pela inclusão da totalidade dos débitos na consolidação, todavia, indicou apenas parte dos débitos do processo administrativo em discussão, sendo que foram transferidos para o processo nº 18208.075599/2011-35 que está consolidado. Sustenta a autoridade, não existir prescrição uma vez que o impetrante fez a opção pelo parcelamento em 19/10/2009. Afirma que, por força do 3º do artigo 9º da Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, cabe a inclusão de ofício pela administração, quando o interessado optou pela totalidade dos débitos e não indica todos os débitos exigíveis. Por fim, informa que o processo aqui discutido será suspenso até que se tenha sistema para tratá-lo dentro dos benefícios da Lei 11.941/2009, impedindo o seu envio à inscrição em DAU. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 191/194). II - Fundamentação Pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal sob o argumento de que os débitos indicados como impedimentos a sua expedição estão prescritos. Alega que os referidos créditos em cobrança, consubstanciados no Processo Administrativo nº 12157.001.214/2010-89, não são devidos, pois decorrem dos anos-calendários de 2004 e 2005, declarados em DCTFS, cuja data mais recente de transmissão teria sido em 04/04/2006, e desde então a autoridade não os executou. O documento Informações Fiscais do Contribuinte expedido em 03/08/2012 (fls. 28), inicialmente apresentado pela impetrante, indicava a existência de pendência a obstar a emissão da certidão pleiteada, que apontava a situação Processo nº 12157-001.214/2010-89 - Devedor, cujo extrato se encontra às fls. 69. A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que os débitos em questão foram declarados como suspensos em DCTFs, entre 11/2004 e 04/2007. A análise dos documentos apresentados pela impetrante permite verificar que, de fato, mesmo após a cassação da liminar, a impetrante continuou a informar a persistência da suspensão, o que teria ocorrido, segundo as informações, até abril de 2007. Desde então, contudo, entendendo que não houve nenhum ato capaz de interromper o prazo prescricional em curso, para cada um dos débitos, desde a apresentação da DCTF (ou DCTF retificadora). A alegação de que houve interrupção da prescrição pela inclusão dos débitos em parcelamento da Lei 11.941/09, em 19.10.09 não se sustenta. Merece destaque o fato de que a autoridade impetrada não traz aos autos nenhum documento que comprove que a impetrante incluiu parte dos débitos constantes do processo 12157.001.214/2010-89 no parcelamento. Além disso, o documento de fl. 28 menciona a existência de débitos inseridos em parcelamento da Lei 11.941/09 com exigibilidade suspensa e, separadamente, o processo administrativo em questão, constando a situação devedor, processo este que impediu a emissão de certidão de regularidade para a impetrante. Chama atenção, ainda, que a inclusão do processo administrativo objeto dos autos no parcelamento, de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, ocorreu um dia após a notificação da autoridade coatora (fls. 186 e 193), não obstante o prazo decorrido. Por fim, ainda que exista uma previsão em portaria da possibilidade de inclusão de débitos na consolidação pelo fisco na situação descrita no 3º do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, por óbvio, isso não pode ser considerado como um ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, IV do Código Tributário Nacional). Ora, se o devedor não requereu a inclusão dos débitos objeto do presente processo no parcelamento - o que só foi feito de ofício após a notificação da impetração - não se pode

dizer que um ato do credor, não previsto dentre as hipóteses do art. 174 do CTN, pode levar à interrupção da prescrição. Assim, ainda que considerada a data de abril de 2007 (não se sabe para qual débito), como última data de apresentação de DCTF, o fato é que até a presente data não há notícia de ajuizamento de cobrança, o que demonstra ter ocorrido a prescrição. No mais, sem entrar no mérito do ato de ofício de inclusão de débitos não indicados pelo devedor no parcelamento, ocorrido apenas em 21.08.2012, também não pode projetar seus efeitos para o passado, de forma a desconstituir a prescrição já caracterizada, no mínimo, em abril de 2012. Reconhecida a prescrição, o processo administrativo não é óbice para a emissão da certidão, não obstante a autoridade impetrada já houvesse noticiado a suspensão de sua exigibilidade, pelas razões que restaram afastadas na presente sentença. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo ao processo administrativo 12157.001.214/2010-89, bem como para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que o único impedimento seja o processo administrativo nº 12157-001.214/2010-89 ou outro que tenha por objeto os mesmos créditos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I.

0015440-30.2012.403.6100 - RENATO PINHEIRO FERREIRA (SP112760 - NEUSA MARIA PINHEIRO FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE UNIP INTERATIVA/POS-GRADUACAO/CAMPUS JABAQUARA (SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de seu diploma correspondente à conclusão do curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, ministrado pela Universidade Paulista - UNIP Interativa, campus Jabaquara. Afirma o impetrante que, em junho de 2011, concluiu o curso superior em questão. Alega que, em razão da aprovação em concurso público para a carreira de Analista do Ministério Público da União, bem como da seleção para a participação em programa de pós-graduação em Gestão Pública na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, efetuou diversas solicitações à Universidade Paulista - UNIP de emissão de certificado provisório de conclusão do curso, sendo tal pedido negado pela universidade, fato que gerou a interposição do Mandado de Segurança nº 011424-67.2011.403.6100, o qual tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo inicialmente deferido o pedido liminar para a emissão do certificado pretendido e posteriormente concedida a segurança. Sustenta que também requereu a expedição do diploma, sendo informado diversas vezes por telefone que o documento se encontrava em processo de registro. Aduz que encaminhou e-mails para o setor de diplomas da universidade nas datas de 02/05/2012, 04/07/2012 e 07/08/2012, não obtendo qualquer resposta quanto as solicitações efetuadas. Afirma que, em 01/08/2012, foi nomeado para o cargo de Auditor-Fiscal Tributário do Município de São Paulo, sendo que o Diretor de Recursos Humanos da unidade competente da Prefeitura do Município de São Paulo recusou a formalização de sua posse mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso, informando que somente o diploma se constitui em documento hábil à comprovação da escolaridade exigida. Alega que, diante de tal recusa, interpôs o Mandado de Segurança nº 0035453-77.2012.8.26.0053, em trâmite na 06ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, sendo concedida nesses autos a medida liminar pleiteada, a fim de pudesse formalizar sua posse mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso. A análise do pedido liminar foi postergada para a após a vinda aos autos das informações (fls. 22). O impetrante reiterou o pedido de análise e deferimento da medida liminar pleiteada, haja vista a sentença de denegação da segurança proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0035453-77.2012.8.26.0053, em trâmite na 06ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP (fls. 25/31). Sobreveio despacho que determinou o aguardo da vinda das informações para análise do pedido liminar, não obstante o noticiado pelo impetrante às fls. 25/31. O impetrante reiterou o pedido de análise e deferimento do pedido liminar (fls. 36/37). O pedido liminar foi concedido, para determinar à autoridade impetrada que expedisse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o diploma relativo ao curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação em nome do impetrante, bem como que noticiasse nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da presente decisão (fls. 38/39). A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, preliminarmente, que o decurso de prazo para a apresentação de informações não induz à revelia. Sustentou ainda preliminarmente a perda do objeto da ação, haja vista a expedição e entrega do diploma ao impetrante na data de 27/09/2012, requerendo assim a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. No mérito propriamente dito, pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista que a entrega por parte do impetrante da documentação faltante para a confecção do diploma só ocorreu em 14/09/2012, não havendo que se falar, portanto, em ato coator (fls. 44/96). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da carência superveniente de ação por parte do impetrante, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e art. 6, 5, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 101/102). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, informa a autoridade impetrada que o impetrante entregou a documentação faltante para a expedição do diploma do curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação na data de 14/09/2012, sendo a relação de diplomados enviada em seguida para a confecção do

diploma, o qual fora entregue à mãe do impetrante na data de 27/09/2012. Verifica-se, portanto, que não obstante o diploma tenha sido entregue após a intimação da autoridade impetrada da decisão liminar proferida nos presentes autos, o preenchimento de todos os requisitos para a expedição do documento já havia sido verificado antes mesmo de sua ciência da decisão liminar, sendo forçoso reconhecer, portanto, que já havia se tornado desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Dessa forma, há que ser reconhecida no presente caso a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0017437-48.2012.403.6100 - JOSE FIRMINO MORENO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de desbloquear as parcelas do seguro desemprego do impetrante. Inicialmente os autos foram distribuídos na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo. Foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido e confirmou a liminar (fls. 61/62). A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao agravo de instrumentos interposto, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente mandado de segurança e anulou a sentença para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, em despacho proferido às fls. 176, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a manifestação da impetrante acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Verifica-se que, apesar de devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 176verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Denota-se que a parte impetrante deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a parte impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, portanto, o feito deve ser extinto, por perda superveniente do objeto, diante da ausência de interesse processual. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0018187-50.2012.403.6100 - LAJEADO ENERGIA S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.016641-06, a fim de que não se constitua como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A liminar foi indeferida às fls. 374/375verso. A impetrante requereu a desistência da ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018401-41.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
SENTENÇA EM CORREIÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua imediata inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Afirma o impetrante que foi aprovado no 145 Exame da Ordem, requerendo sua inscrição nos quadros da OAB. Alega que em razão de estar respondendo a processo criminal, seu pedido de inscrição restou condicionado ao resultado do incidente de idoneidade moral suscitado pela Comissão de Seleção e Inscrição da 17ª Subseção da OAB em Mogi das Cruzes (Procedimento Administrativo n NOX 277010), no qual já houve parecer desfavorável à sua inscrição. Sustenta que o processo penal em que figura como réu ainda não transitou em julgado, encontrando-se atualmente em fase de apelação, motivo pelo qual, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, a autoridade impetrada não poderia obstar sua inscrição e lhe impossibilitar de exercer livremente a profissão de advogado. Alega que o artigo 8, inciso VI, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da OAB) exige como requisito necessário para a inscrição como advogado a idoneidade moral, estabelecendo o 4 do referido artigo que não atende tal requisito

aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Aduz, portanto, que o indeferimento de sua inscrição nos quadros da OAB com fundamento em sua suposta inidoneidade moral violaria o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a ação penal não transitou em julgado. Ressalta que o processo administrativo que apura sua idoneidade moral encontra-se ainda em trâmite, sendo que a sua demora contraria o direito fundamental à razoável duração do processo. Às fls. 112 foi juntada declaração de pobreza firmada pelo impetrante, conforme determinado à fls. 110. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De pronto, defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo impetrante, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Quanto ao pedido liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. O impetrante narra, em sua petição inicial, teve parecer desfavorável para o deferimento de seu pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB, por não preencher o requisito da idoneidade moral previsto pelo artigo 8º da Lei n.º 8.906/94, já que tem antecedentes criminais. Pleiteia o imediato registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que possa exercer a advocacia, aduzindo que o ato da autoridade seria ilegal e inconstitucional, uma vez que no processo penal não tem decisão definitiva com trânsito em julgado. Teceu argumentações também acerca da mora administrativa (razoável duração do processo), ao referir-se ao deferimento da expedição da carteira funcional da OAB. No caso em tela, ao apreciar as alegações do impetrante e a documentação que instruíram a petição inicial, em confronto com a legislação aplicável, tenho que lhe falta interesse de agir para a propositura da presente ação. Isso porque, consultando os autos denota-se que não há qualquer documento que comprove efetivamente a negativa de inscrição do impetrante como advogado. O documento de fls. 48/73, se trata apenas de um voto do conselheiro Alessandro de Oliveira Brecailo quanto ao pedido de inscrição apresentado pelo impetrante, o mesmo se verificando em relação à manifestação de fl. 74. Como se depreende de sua leitura, não se trata de decisão final de indeferimento proferida pela Comissão de Seleção e Inscrição, como argumenta o impetrante, mas apenas um voto ou parecer de um dos conselheiros da autarquia profissional que, como se percebe de sua redação, não encerra decisão definitiva de indeferimento, mas acena positivamente com o prosseguimento do incidente de idoneidade moral (fls. 73). Assim, tendo em vista não haver conclusão definitiva acerca do pedido de inscrição, em 18.04.2012 foi determinado a instauração de procedimento administrativo nos termos do artigo 8º, 3º da Lei n.º 8.906/94 (fl. 76), não havendo notícia de que referido procedimento tenha sido concluído com o indeferimento do pedido do impetrante. Inexistindo prova nos autos de que o pedido de inscrição foi efetivamente negado, não vislumbro interesse processual do impetrante no ajuizamento e prosseguimento deste mandamus, sem prejuízo de nova impetração caso sobrevenha indeferimento definitivo do pedido. Por fim, não entendo que há mora administrativa quanto ao pedido do impetrante para a inscrição nos quadros da OAB/SP, uma vez que se pode evidenciar que o requerimento de inscrição (26.01.2012 - fl. 37) foi devidamente impulsionado pela impetrada, nota-se que o pedido não ficou sem receber o devido andamento, não se demonstrando a ineficiência administrativa ou prazos desarrazoados, que embasa a intervenção judicial. A autoridade apontada como coatora vem cumprindo, até então, a sua finalidade ao analisar os requisitos legais para a inscrição do impetrante junto aos quadros de advogados da OAB. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com os artigos 284 e 295, todos do Código de Processo Civil, e artigo 6, 5, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019086-48.2012.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X DIRETOR DA SECRETARIA CARTORIO DA VICE PRESIDENTE(A) DO TRF3

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cumprimento de seu dever com a baixa em 48 horas (quarenta e oito) dos autos do mandado de segurança n.º 0027110-70.2009.403.6100 à primeira instância, para que cumprimento do que restou determinado na decisão proferida pelo Eg. TRF-3ª Região. O impetrante relata, em sua petição inicial, que ingressou com mandado de segurança distribuído perante a 20ª Vara Federal Cível sob n.º 0027110-70.2009.403.6100, o qual foi extinto com resolução do mérito. Afirma que o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação anulou a sentença de primeira instância e determinou a baixa dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença. Sustenta que, não obstante a ordem emanada pelo Eg. TRF-3ª Região, o Diretor do Cartório da Terceira Turma estaria retendo os autos, diante da interposição de recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos. Ressalta que, em caso de haver divergência de entendimento diante do posicionamento emanado por este Juízo, nos autos do mandado de segurança n.º 0009262-65.2012.403.6100, deveriam os presentes autos ser remetidos diretamente ao Órgão Especial ou à Corregedoria deste Regional. Os autos foram distribuídos perante a 26ª Vara Federal Cível e, diante da determinação de fl. 34, foram remetidos a esta 2ª Vara, diante da prevenção verificada com o mandado de segurança n.º 0009262-65.2012.403.6100. Às fls. 36-38 foram juntadas informações atualizadas acerca do mandado de segurança n.º 0027110-70.2009.403.6100. Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era o de obter a concessão da segurança, a fim de

determinar à autoridade tida como coatora a baixa dos autos do mandado de segurança n.º 0027110-70.2009.403.6100 à Vara de Origem. De acordo com as informações juntadas aos autos pela Secretaria deste Juízo, acerca do mandado de segurança objeto do pedido do veiculado no presente mandamus, que noticiam a baixa à vara de origem em 14.11.2012, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 58). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Desnecessária a notificação da autoridade coatora, Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015144-08.2012.403.6100 - IMAVEN IMOVEIS LTDA (SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que lhe autorize o oferecimento de caução, mediante carta de fiança bancária, para garantia do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n 80.2.12.001588-60, até a propositura da competente Execução Fiscal. Afirma a requerente que pretende discutir judicialmente os supostos débitos de IRPJ relativos aos períodos de janeiro/1997 a julho/1997, objeto do Processo Administrativo n 10880.721612/2012-72. Sustenta, porém, que a Fazenda Nacional ainda não ajuizou a competente ação executiva, o que a impede de apresentar garantia em embargos à execução para a discussão da cobrança supostamente devida. Aduz que em razão de tais débitos não se encontrarem atualmente garantidos, está impedida de obter certidão de regularidade fiscal, razão pela qual poderá vir a sofrer diversos prejuízos em suas atividades negociais. Sustenta seu direito de antecipar a prestação da garantia, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Informa que a certidão atual tem validade até 11/09/2012. O pedido foi liminar foi concedido, para autorizar à requerente a imediata apresentação de carta de fiança bancária, como garantia do débito inscrito em dívida ativa sob n 80 2 12 001588-60, até a propositura da respectiva Execução Fiscal, desde que a carta de fiança em questão preenchesse os requisitos constantes da Portaria PGFN n 644/2009, alterada pela Portaria 1.378/2009 (fls. 77/78). Devidamente citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido com fundamento no art. 19, inciso II e 1 da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei n 11.033/2004, bem como na Portaria PGFN n 294/2010. Informou ainda que o valor constante na carta de fiança bancária apresentada pela requerente é suficiente para garantir o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n 80.2.12.001588-60, bem como que a mesma preenche os requisitos das Portarias PGFN ns 644/2009 e 1378/2009 (fls. 85/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1 da Lei n 10.522/2002). Condeno a União Federal ao ressarcimento do valor adiantado pela requerente a título de custas processuais, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2 da Lei n 10.522/2002). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025599-57.1997.403.6100 (97.0025599-9) - ELIAS DA SILVA NEMETH (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ELIAS DA SILVA NEMETH X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de execução promovida pelo autor/exequente em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, nos termos do art. 730 do CPC, visando o pagamento dos créditos devidos a título de valor principal e honorários advocatícios. Devidamente citada, a executada opôs Embargos à Execução, em que foi homologado o valor de R\$ 16.851,82 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), em fevereiro/2003. Sobreveio a r. decisão de fls. 141 que deferiu a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os quais foram expedidos (fls. 147/148) no valor de R\$ 16.049,35 (dezesesseis mil, quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), a título de valor principal e no valor de R\$ 802,47 (oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Após o comunicado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante extratos de pagamentos juntados às fls. 150/152, da disponibilização dos valores requisitados, os autos vieram conclusos. II - Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009364-20.1994.403.6100 (94.0009364-0) - IONEL ILIESCU (SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IONEL ILIESCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 265/265verso. Alega o embargante que a sentença foi omissa, uma vez que não apreciou o pedido de inclusão dos juros moratórios a partir de 2.003 em 1% (um por cento). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se o recorrente contra a sentença que extinguiu a execução, com a satisfação da obrigação, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão apontada. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à omissão alegada, uma vez que a mesma inexistente. Consta às fls. 245 os esclarecimentos fornecidos pela contadoria sobre o cálculo elaborado com juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação nos termos do r. julgado, inclusive a ratificação do seu cálculo anteriormente realizado às fls. 232/237, uma vez que discorda o exequente por entender ser correto o juros de 1% ao mês a partir do Novo Código Civil. Intimado dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculo Judiciais, o exequente reitera a sua discordância (fls. 250/251). Às fls. 252/253, sobreveio decisão que entendeu improcedente a alegação do exequente por entender que há excesso nos novos valores apontados pelo exequente, vez que em desacordo com o julgado, acolhendo como devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial. Intimado da decisão de fls. 252/253, bem como da ciência da expedição do alvará (às fls. 262), o exequente efetuou o seu levantamento, conforme alvará liquidado juntado às fls. 264. Desta forma, observo que o pedido do exequente foi apreciado na decisão que julgou a impugnação de fls. 252/253. Saliente-se que referida decisão não foi embargada pelo exequente, ora embargante, na fase oportuna. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-SE O PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

0004751-20.1995.403.6100 (95.0004751-9) - SABRICO LAPA LTDA.(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SABRICO LAPA LTDA.

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. À fl. 245, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018108-67.1995.403.6100 (95.0018108-8) - APARECIDA MARILDA FEROCO X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X FERNANDO JORIO RODRIGUES X GENIRA MARIA BALBINO X JOAO REISINGER JUNIOR X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X MARLI DOS SANTOS MACEDO X RONEY DA FROTA X SERGIO DE ALMEIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X APARECIDA MARILDA FEROCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIRA MARIA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REISINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEY DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Aparecida Marilda Feroco Genira Márcia Balbino João Reisinger Junior Lucia Antonia de Moraes Abreu Maria Idati Eiro Gonçalves Marli dos Santos Macedo Roney da Frota Sergio de Almeida Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente

da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Fernando José Chicca Couto Fernando Jorio Rodrigues As partes intimadas, após envio dos autos a Contadoria, concordaram. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 7,5% em favor dos autores, uma vez que a sucumbência foi recíproca. Ademais, anoto que foi expedido alvará às fls. 497 e 498 referente aos honorários sucumbenciais. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0021475-02.1995.403.6100 (95.0021475-0) - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X OSVALDO JOSE DE ARAUJO (SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Eduardo Ramos Rodrigues Osvaldo Jose de Araujo As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% da causa. Ademais, anoto que foi depositado nos autos guia às fls. 292. referente aos honorários sucumbenciais, e expedidos os alvará em favor da CEF (retirado às fls. 337) e em favor da parte autora (cancelado às fls. 344) uma vez que não foi retirado no prazo legal. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Intime-se a parte autora para que, requeira o que entender de direito quanto a expedição de novo alvará dos honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0025313-50.1995.403.6100 (95.0025313-5) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PORTO GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ABDO FADEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jose Nigro Sales Edna Aparecida Gabriel Nigro Salles Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo

849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Lopes de Carvalho Evana Alves dos Santos Maria de Lourdes da Silva Fernandes Ferraz de Camargo Ricardo Porto Gallina Hilda Fernandes Valdir Passos da Silva Fabio Abdo Fadel Elza Da Silva Bezerra Lupi As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que a guia de depósito às fls. 386, o alvará foi expedido e retirado conforme fls. 410 e as guias de fls. 765 e 818, os alvarás foram expedidos e retirados conforme consta no sistema processual em 15/12/2009, restando ainda a expedição da guia de fls. 1171, no valor de R\$ 224,21. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o alvará em favor da parte autora. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 1171 em favor da parte autora. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0030044-89.1995.403.6100 (95.0030044-3) - ARLINDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELI DOS REIS X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X LUIS VALDIR PASTI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CITIBANK N/A (SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VALDIR PASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Arlindo Pereira Carlos Roberto de Oliveira Jose Carlos Firmino de Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores: Eli dos Reis e João Maria de Oliveira foram homologadas às fls. 539. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luiz Valdir Pasti A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que as guias de depósito às fls 556, 623 referente aos honorários sucumbenciais, já foram expedidos e liquidados os respectivos alvarás conforme fls. 666 e 667. Anoto que ainda há nos autos a guia de fls. 719, no valor de R\$ 299,89 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) referente a diferença apurada pela Contadoria dos honorários sucumbenciais. Tendo em vista a concordância da parte autora com os depósitos feitos, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil e determino a expedição do alvará em favor da parte autora. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 719 em favor da parte autora. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0047340-27.1995.403.6100 (95.0047340-2) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (SP089882 -

MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de execução de sentença promovida pela União, a título de honorários advocatícios, no valor 8.029,50 (oito mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos) com data de agosto/2012 (fls. 108). Restaram-se infrutíferas as tentativas de intimação da executada para cumprimento de sentença, bem como a pesquisa para se proceder a penhora pelo sistema Bacen-Jud. A exequente requereu a extinção do feito (fls. 117), com fundamento nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809/90 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. II - Fundamentação A portaria a que se refere a exequente permite que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

0048362-81.1999.403.6100 (1999.61.00.048362-7) - AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. À fl. 608, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019335-19.2000.403.6100 (2000.61.00.019335-6) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré/exequente para recebimento do montante de R\$ 5.714,36 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), atualizado até março/2010, nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem o pagamento, a exequente requereu a continuidade da execução, sobrevivendo decisão que determinou o bloqueio pelo sistema Bacen Jud dos valores depositados em conta corrente, respeitados os limites atualizado da execução em julho/2011, no valor de R\$ 6.822,61 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos). Após o bloqueio e esgotado o prazo para manifestação do executado, a exequente requereu (fls. 341) a conversão em renda do valor bloqueado, que já havia sido deferida anteriormente. Às fls. 344 foi expedido o ofício nº 431/2012 à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão total em renda da União. A Caixa Econômica Federal comprovou o depósito, através de guia DARF, às fls. 346/347. Com a satisfação do crédito os autos vieram conclusos. II - Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

0007962-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007962-0) - JOSE AILTON BRAGA X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X JOSE ALAIR DOS REIS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE AILTON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAIR DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s)

de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Ailton de Oliveira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Ailton Braga José Ailton Miranda José Ailton Gomes José Alair dos Reis As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 279, 312, 391.404 referente aos honorários sucumbenciais, e tendo em vista a concordância da parte autora com os depósitos, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora das guias de depósito de fls. 279, 312, 391 e 404.. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0015769-28.2001.403.6100 (2001.61.00.015769-1) - VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X WALDEMAR DANTAS NOVAES X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X WALTER ALBERTINI X WALTER DA SILVA TEIXEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR DANTAS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Valdomiro Joaquim de Barros e Walter da Silva Teixeira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor Walter Albertini foi homologada às fls. 112. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Waldemar Dantas Novaes Waltair Pereira de Oliveira As partes divergiram e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta concluiu que a CEF efetuou os créditos corretamente. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 313/316, uma vez que elaborados nos termos do julgado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0025601-51.2002.403.6100 (2002.61.00.025601-6) - TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de execução de sentença promovida pela União, a título de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, no valor de 2.072,65 (dois mil, setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) com data de setembro/2009, conforme requerido às fls. 141/142. Restaram-se infrutíferas as tentativas de intimação da executada para cumprimento de sentença, bem como a pesquisa para se proceder a penhora pelo sistema Bacen-Jud, no valor de R\$ 2.528,73 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos),

atualizado para junho/2012. A exequente requereu a extinção do feito (fls. 189), com fundamento nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809/90 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. II - Fundamentação A portaria a que se refere a exequente permite que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008786-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008786-8) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP234553 - PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor. Sustenta, em síntese, que a sentença prolatada à fl. 149 extinguiu a execução, todavia, afirma não ter havido o pagamento integral pela executada. Requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos com efeito modificativo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença de extinção da execução proferida alegando em síntese que: 1. o valor da impugnação foi fixado em R\$31.560,70, atualizado para agosto de 2007; 2. o valor atualizado para a data do levantamento (29.09.2011) seria R\$41.402,58; 3. o valor bruto levantado foi de R\$32.977,27. Desse modo, nota-se uma discordância em relação ao cumprimento da sentença. Em que pese o inconformismo do embargante, tenho que não lhe assiste razão. Isso porque em relação ao cumprimento da sentença levado a efeito pela executada se verifica que o embargante, teve ciência do quantum pago em algumas oportunidades, no decorrer do trâmite processual, para se insurgir quanto aos valores depositados pela embargada. Ademais, em suas razões dos embargos de declaração, o embargante toma o valor integral da execução e o atualiza integralmente, sem considerar os valores incontroversos que já haviam sido depositados pela executada. Ora, sobre o valor da execução - em agosto de 2007 de R\$31.560,70 - devem ser abatidos os depósitos outrora efetuados pelo executado, os quais, a partir do depósito não incidem mais juros moratórios, mas somente a incidência da correção monetária pelos índices de poupança, conforme já restou consignado na sentença de extinção. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Não se verifica a situação de omissão, obscuridade ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada. P.R.I.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIOY SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIOY SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela exequente, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 124/124verso. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi contraditória quando deixou de observar que o valor depositado não foi acrescido dos juros devidos, por consequência, não houve a satisfação da obrigação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Confere-se razão ao embargante, tendo em vista a contradição verificada na sentença quanto à falta de apreciação da petição de fls. 122, onde requer que seja concedido prazo para a apresentação dos cálculos de eventual saldo devedor. Sustenta, que o valor apurado para julho de 2010 pela contadoria, quando ocorreu o efetivo depósito, não houve a devida atualização, seja pelo acréscimo da correção monetária, seja pela dos juros remuneratórios e moratórios. Assim, declaro a nulidade da r. sentença de fls. 124/124v e determino o regular prosseguimento da execução, defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos às fls. 122, devendo a exequente apresentar planilha com os valores que entendem corretos. Com o cumprimento acima, remetam-se os autos ao contador judicial, para que sejam verificados os valores já pagos, observando-se os valores na planilha apresentada, se estão com a atualização monetária nos exatos termos do julgado e da conta acolhida na decisão de fls. 110/111. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0002306-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002306-7) - SABRICO LAPA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 -

JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X SABRICO LAPA LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. À fl. 213, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011090-67.2010.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE MEDICOL S/A

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré/exequente para recebimento do montante de R\$ 3.124,85 (três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até setembro/2012 (fls. 110 e verso). Com o depósito em Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 do valor devido (fls. 112/114) a executada requereu a extinção pelo artigo 794, I do C.P.C. e os autos vieram conclusos. II - Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003982-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLUCIA SOARES BANDEIRA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLUCIA SOARES BANDEIRA SENA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD (contrato nº 000256160000071890), que totalizariam R\$ 15.571,51 (quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) atualizados até 10/02/2012. A ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitorios (fls. 38). Às fls. 48, a Autora requereu a extinção da ação, diante do acordo celebrado entre as partes, inclusive em relação aos honorários advocatícios e custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o acordo do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 41 e 48/57). Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitorios, bem como do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0007336-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA GONCALVES CAMPANHA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA GONCALVES CAMPANHA

Por ora, tendo em vista a manifestação da ré (fls. 44), designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de março de 2013, às 14:30 horas. As partes serão intimadas por seus patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026163-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VALDIVINO DA SILVA(SP188937 - EDILSON AZEVEDO PEREIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Afirma que o réu é arrendatário de imóvel de sua propriedade, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, Tendo por Objeto

Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Sustenta que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu não promoveu os pagamentos devidos e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Assim, teria o direito de ser reintegrado na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Realizada audiência de justificação de posse, restou determinada a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para tentativa de acordo (fls. 59/59-verso). Todavia a autora comunicou a inocorrência de acordo entre as partes, bem como a permanência da inadimplência do réu (fls. 67). O pedido liminar foi deferido, sendo determinada a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel, bem como a intimação do réu para contestar o feito, nos termos do art. 930, único, do CPC, com a recomendação para que o réu constitua novo patrono. No entanto, houve diligências positivas somente em relação a reintegração da CEF na posse do imóvel, restando negativa a intimação do réu, por encontrar-se em local ignorado, consoante se infere na certidão do oficial de justiça às fls. 75/76. Desta forma, foi determinada a intimação do réu por edital, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Por consequência, foi intimada a Defensoria Pública da União afim de exercer a função de curadora especial do réu. Assim, a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, apresentou contestação (fls. 98/111), alegando, em preliminar, carência da ação pela falta de interesse de agir superveniente, da impossibilidade de reintegração de posse com base no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, da inocorrência de esbulho possessório e da carência de ação por inadequação da via eleita quanto à pretensão de cobrança de taxa de ocupação. No mérito, em suma, pela improcedência. Réplica às fls. 113/120. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 122) e a Defensoria Pública da União informou não ter provas a produzir (fls. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Nesse passo, julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Preliminares: Carência da ação pela falta de interesse de agir superveniente A Defensoria Pública da União alega carência da ação por falta de interesse de agir superveniente, diante da desocupação voluntária do imóvel pelo réu. Entendo que deve ser afastada tal preliminar, uma vez que o réu compareceu na audiência designada e sinalizou possível realização de acordo extrajudicial, o que foi dado o prazo de 60 dias para eventual conciliação das partes. Após, decorrido o prazo deferido em audiência, a autora noticiou às fls. 67 que o réu deixou de cumprir com suas obrigações e ainda encontrava-se inadimplente. Assim, o interesse processual está presente, uma vez que a pretensão da Autora, manifestada na inicial e no pedido, inclusive deferida em liminar, não poderão ser obtidas e confirmadas senão através de pronunciamento judicial. Por estes motivos, afasto referida preliminar. As demais preliminares se confundem com o mérito e, assim, serão analisadas mais adiante. Mérito Os fundamentos elencados na petição inicial referem-se à inadimplência, demonstrada pela CEF e, portanto, caracterizado o esbulho possessório. (. . .) a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (. . .) (Dju Data: 18/04/2008 Página: 754) Discute-se no caso o direito à posse do imóvel descrito no documento de fls. 26 dos autos. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevenindo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: a alienação fiduciária. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 35 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a ré (fls. 26-29 - cópia do contrato). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 27 - cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a CEF, no caso de inadimplemento das referidas obrigação por parte da ré e independentemente de qualquer aviso ou interpelação, haverá rescisão automática do contrato, gerando a obrigação da ré de pagar as taxas de arrendamento e demais obrigações contratuais vencidas devidamente atualizadas, caracterizando-se ainda a não devolução do imóvel como esbulho possessório (fl. 30 - cláusula décima nona). No entanto, entendo que em relação às despesas inerentes ao imóvel no período em que foi ocupado, a título de perdas e danos, somente é devido o débito condominial por constituir obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação. Assim, afasto as demais despesas eventualmente ocorridas no mencionado período de ocupação do imóvel por não terem sido comprovadas nos autos. Quanto ao mais, em relação a configuração do esbulho possessório ante o inadimplemento do arrendatário, com a consequente perda do imóvel, não há que se falar em afronta à garantia constitucional da ampla defesa, devido processo legal, igualdade e razoabilidade, muito menos da violação da função social da posse, mas, ao contrário, realiza tal função social da posse, na medida em que

protege, sob o aspecto da garantia social próprio do Programa de Arrendamento Residencial, a posse de toda a classe social dos beneficiários do Programa, dando, pois, solidificação ao direito constitucional de moradia, não de forma individual, mas sim de forma coletiva, tal qual colimado pelo Constituinte quando da edição desta norma constitucional programática. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INAUDITA ALTERA PARS. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, em que a controvérsia recursal centra-se em saber se a decisão que defere medida liminar inaudita altera parte, deferida no bojo da ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face do agravado diante do inadimplemento das prestações do contrato integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR): (i) representa (ou não) cerceamento do direito de defesa em desfavor do arrendatário, levando-se em consideração a sua concessão inaudita altera parte; (ii) mostra-se correta (ou não), aferindo-se se o inadimplemento contratual do arrendatário, por si só, já configura hipótese de esbulho possessório; (iii) viola (ou não) a legislação consumerista ora incidente nas relações contratuais integrantes do PAR; (iv) é (ou não) afrontosa à CF/88, averiguando-se se o art. 9º da Lei n.º 10.188/2001 é (ou não) inconstitucional; (v) acarreta (ou não) periculum in mora inverso em desfavor do arrendatário, considerando-se o seu direito constitucional de moradia; (vi) viola (ou não) a função social da posse; e (vii) lesiona (ou não) o direito do arrendatário-possuidor de indenização/retenção das benfeitorias realizadas pelo arrendatário no imóvel arrendado. 2. Não há que se falar em afronta à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório do agravado, tão-somente, pela concessão da medida liminar inaudita altera parte. A concessão da tutela de urgência, sem a prévia oitiva da parte contrária, é ato judicial autorizado pelo art. 928 do CPC, bastando a comprovação de que a petição inicial esteja devidamente instruída. Ademais, a concessão de prazo razoável para o possuidor desocupar o imóvel viabiliza a este, em observância à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, a efetivação das devidas providências para a reversão da medida liminar reintegratória da posse. 3. O inadimplemento do arrendatário, durante a execução do contrato de arrendamento residencial, desde que devidamente demonstrado nos autos (como, mediante a planilha de evolução de financiamento e mediante os avisos de cobrança do arrendante para fins de constituição da mora ex persona), configura, por si só, o esbulho possessório de forma a autorizar a pretensão de reintegração da posse pelo arrendante. Inteligência do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001. 4. Incide, no âmbito dos contratos integrantes do PAR, o CDC nos termos da súmula n.º 297 do STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante, a incidência de tais regras não desonera o consumidor-arrendatário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente, quando são trazidas alegações genéricas, sem a devida comprovação, da existência de cláusula abusiva, da onerosidade excessiva do contrato, de violação aos princípios da transparência, da lealdade, da equidade, da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vontade do contratante, bem como de descumprimento das exigências legais impostas aos contratos de adesão consumeristas conforme art. 54 do CDC. 5. Afasta-se a tese da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001. Trata-se de programa governamental desenvolvido para o fim de proporcionar moradia para parte da população de mais baixa renda, mas que exige o cumprimento dos contratos - e, logicamente, de suas cláusulas - para assegurar a manutenção da higidez e a importância do programa de arrendamento residencial. Não se trata de prestigiar o dado econômico em detrimento do dado social, mas sim de permitir que, com base na solidariedade social, todos os contratantes possam se beneficiar da política governamental em matéria de habitação, sob o prisma da solidariedade social e da universalidade de atendimento com fundamento no equilíbrio do sistema. Aplica-se, aqui, a técnica de ponderação para concluir pela sobreposição do interesse coletivo de manutenção do equilíbrio do PAR, a favor de toda a classe dos arrendatários, em detrimento do interesse possessório e individual de um único arrendatário, o qual, a propósito, está inadimplente e, assim sendo, em nada está contribuindo para o regular funcionamento do Programa. 6. Não há periculum in mora inverso em desfavor do agravante-arrendatário quando do deferimento da medida liminar. Se, por um lado, há prejuízo individual ao direito de moradia do arrendatário, é certo, por outro lado, que o prejuízo que o seu inadimplemento contratual pode continuar a trazer para a higidez da estrutura do sistema é muito maior e, por certo, atingirá, de forma muito mais significativa, toda a categoria de arrendatários, o que, então, denota um periculum in mora inverso, de forma molecular e global, para todo o PAR. 7. Não há violação da função social da posse do arrendatário. A tutela de reintegração da posse não visa à satisfação do interesse de propriedade do arrendante, mas sim ao interesse transindividual de toda a classe de arrendatários quanto à manutenção da integridade e do equilíbrio do PAR. A decisão de deferimento da medida liminar não viola a função social da posse, mas, ao contrário, realiza tal função social da posse, na medida em que protege, sob o aspecto do Garantismo Social nato ao PAR, a posse de toda a classe social dos beneficiários do Programa, dando, pois, concreção ao direito constitucional de moradia, não de forma individual, mas sim de forma coletiva, tal qual colimado pelo Constituinte quando da edição desta norma constitucional programática. 8. Uma vez configurado o esbulho possessório por parte do arrendatário em decorrência de seu inadimplemento contratual, é certo que, desde a constituição de sua mora ex persona, não há mais que se falar em posse de boa-fé, afastando-se, por derivação, o direito do arrendatário de indenização/retenção das benfeitorias realizadas no imóvel arrendado. Inteligência da interpretação conjugada do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001 c/c art. 1.219 do

CC/2002. 9. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida.(AG 201202010086879, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Órgão TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página::294/295)O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Programa de Arrendamento Residencial e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais, taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Programa de Arrendamento Residencial decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Programa de Arrendamento Residencial.Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.Assim, legitimamente, foi o réu notificado pela autora (fls. 43/45). Posteriormente, em audiência de justificação de posse, o réu sinalizou a possibilidade de realização de acordo extrajudicial com a autora acerca das parcelas devidas (fls. 59/59verso), o qual, todavia, não foi firmado, conforme informação da autora às fls. 67. De fato, caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador ser reintegrado na posse do imóvel.Entendo, assim, deva ser acatado o pedido da CEF, rescindindo-se o contrato individualizado na inicial e confirmando a tutela antecipada que concedeu a reintegração da posse da CEF no mesmo. Ante o exposto, Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro rescindido o contrato individualizado na inicial, determino a reintegração de posse do imóvel descrito no contrato e condeno a Ré ao pagamento dos valores devidos, a título de parcelas do arrendamento e taxas de condomínio, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelo IPC, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré em honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fls.121). P.R.I.

0011641-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LIGIA FABIANA CANDIDO DE LEMOS

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado.A ré foi devidamente citada, conforme se infere na certidão de fls. 40. Não foi apresentado contestação (fls. 41).Inicialmente houve a designação de audiência de justificação de posse (fls. 42), tendo a ré sido devidamente intimada, consoante se infere às fls. 45. Às fls. 46, a CEF noticiou o pagamento efetuado pela ré e pleiteou o cancelamento da audiência, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. A ré foi intimada do cancelamento da audiência, determinado às fls. 49. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era essencialmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, diante do inadimplemento da ré no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a própria parte autora noticiou nos autos o pagamento de todo o débito do PAR, bem como de todas as custas e despesas processuais. Desse modo, a parte autora alcançou o

bem jurídico pretendido na presente ação, sendo forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de contestação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0019644-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DALVA VALENCIO REINMUTH

Por ora, designo a audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. Cite(m)-se. A parte autora será intimada por seu patrono, constituído nos autos. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados. Intimem-se.

0020413-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIELA VIEIRA DOS SANTOS

Excepcionalmente designo audiência de tentativa de conciliação a se realizar no dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h30min. Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus advogados: o autor, por meio de publicação e o réu pessoalmente. Se o réu não tiver condições de contratar advogado deverá contatar a Defensoria Pública da União antes da audiência no endereço constante no mandado.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036313-76.1997.403.6100 (97.0036313-9) - SERVICIO REGISTRAL DE PESSOAS NATURAIS 9o SUBDISTRITO VILA MARIANA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015481-85.1998.403.6100 (98.0015481-7) - TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto do processo, passando para: PIS - Contribuição Social - Tributário. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Ciência às partes da redistribuição e retorno do Eg. TRF da 3ª Região dos presentes autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007588-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007588-0) - MARCELO CUNHA DA SILVA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)

Ciência à corrê, Speedo International Limited, da manifestação de fls. 470/480 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, pelo mesmo prazo, vista à parte autora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012652-43.2012.403.6100 - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO)

Fls. 515/521: Trata-se de pedido da parte autora, de suspensão do curso do feito, sob a alegação de existência da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, que versa sobre mesma matéria posta na presente demanda, até o trânsito em julgado, como forma de se beneficiar dos efeitos de eventual decisão favorável. A parte autora junta às fls. 523/536 e fls. 538/549, cópia da inicial da supramencionada ação coletiva e comprovação da sua condição de agência associada à autora, ABRAPOST-SP - Associação de Franquias Postais do Estado de São Paulo, respectivamente. Dessa forma, defiro a suspensão do curso do presente feito, como requerido às fls. 515/521, com fundamento no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0014762-15.2012.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove nos autos sua condição de agência associada à ABRAPOST-SP, para que seja verificada a regularidade de seu pedido de suspensão do curso da presente ação individual. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 350/501. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015616-09.2012.403.6100 - DERALDINA DA SILVA GONCALVES(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Em que pesem a contestação e documentos de fls. 89/138, apresentados pela Caixa Seguradora S/A, verifica-se que a mesma não figura como parte no polo passivo da ação. Por seu turno, citada, a Caixa Econômica Federal-CEF no seu prazo de resposta, não apresenta em sua contestação de fls. 38/52 requerimento de intervenção no feito da supramencionada Seguradora. Diante disso, determino o desentranhamento da petição de fls. 89/138, que deverá ser retirada pela Caixa Seguradora S/A, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar a parte autora. Intimem-se.

0020717-27.2012.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração, com a consequente anulação da multa imposta. A parte autora, em sua petição inicial relata que a ré lavrou auto de infração em 20.07.2009, por constatar que o combustível Diesel Metropolitano estava em desconformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, haja vista que o teor de Biocombustível estava acima do limite permitido. Sustenta que, apesar de todas as suas argumentações na esfera administrativa, inclusive em grau recursal, o auto de infração foi julgado subsistente, tendo sido intimada para proceder ao pagamento da multa, comunicando a sua inclusão no registro de controle de reincidência, inscrição no CADIN e em dívida ativa e comunicação ao Ministério Público. Aduz a insubsistência do auto de infração pelos seguintes motivos: 1) Ilegalidade da autuação: o auto de infração teria sido lavrado, mesmo sem haver norma da ANP, à época, para a fiscalização, uma vez que não havia legislação que regulamentasse o método de aferição do teor de biodiesel; 2) Ausência de informações acerca da manipulação da mistura diesel + biodiesel: mesmo o produto estando no mercado desde 2008, nem mesmo a Ré detinha informações precisas acerca da problemática das empresas que comercializavam o produto com a mistura de óleo diesel e biocombustível, sendo tais informações sistematizadas somente em 2010 em uma espécie de manual disponibilizado pela ré; 3) Incapacidade analítica para analisar o teor de biodiesel na amostra de óleo diesel: a autora afirma que é posto revendedor de combustível e não detém capacidade e nem critérios para aferição do combustível; 4) Não ocorrência de vantagem econômica: sustenta que não teria qualquer interesse econômico na venda de diesel em desconformidade, uma vez que o biodiesel tem valor um pouco mais elevado que o diesel comum; 5) Ausência de previsão da infração em lei formal e material. Pleiteia a concessão da antecipação de tutela a fim de que a Ré se abstenha de incluir o seu nome junto ao CADIN, bem como de inscrever o débito em dívida ativa, até o julgamento final, para tanto, informa a predisposição em prestar caução. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não haver verossimilhança nas

alegações constantes da inicial. O auto de infração foi lavrado a partir de uma coleta e análise de combustível efetuada no posto de combustível da parte autora em que se verificou quantidade de biodiesel na proporção de 6,0%, quando o admitido seria de 6%. Vejamos: A Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos termos dos artigos 7º e inciso I e XV, da Lei n.º 9.478/97, detém competência para regular e fiscalizar a indústria do petróleo, gás natural e seus derivados. Nesse sentido, a referida agência reguladora editou a Portaria ANP n.º 116, de 05/07/2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo e prevê a obrigação do revendedor varejista pela qualidade dos combustíveis por ele comercializados (art. 10, inciso II). Além disso, o art. 5º da Resolução ANP n.º 09/2007, prevê a possibilidade de o revendedor varejista efetuar a coleta de amostra-testemunha que, em caso de fiscalização posterior, poderia vir a ser utilizada em defesa da parte autora, quanto à análise de qualidade do produto. Daí porque não há falar em incapacidade de aferição da parte autora acerca do combustível que comercializa, a fim de se desonerar da responsabilidade sobre o produto que coloca a disposição do consumidor. Quanto à ausência de vantagem econômica, consoante já restou apreciado na esfera administrativa (fls. 115-116), denota-se que não é só esta análise que se presta ao caso, mas sim a responsabilização de colocar à disposição do consumidor combustível impróprio, causando lesão a toda uma coletividade. No tocante à alegada ausência de informações sobre a mistura de biodiesel ao combustível diesel, nesta análise precária, entendo que não prosperam as tais argumentos, uma vez que o Termo de Coleta foi lavrado em 20.07.2009 (fls. 97-98), o auto de infração foi lavrado em 18.09.2009 (fls. 100-104) e, já nesta época vigia a Resolução ANP n.º 15, de 17.07.2006, que previa que a mistura deveria ser a base de 2%. Destarte, ausente a plausibilidade das alegações quanto à alegada ilegalidade, haja vista que a Ré já havia regulamentado acerca do teor da mistura biodiesel e diesel já na Resolução ANP n.º 15/2006, ou seja, 2%. Posteriormente, a referida Resolução foi revogada pela Resolução ANP n.º 07/2009, que alterou a proporção da mistura para 5%. No que se refere à ausência de regulamentação quanto ao mérito de aferição, entendo que tal alegação não se demonstra suficiente à anular o auto de infração, tendo em vista que a análise do material coletado foi realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, não se vislumbrando, ao menos neste momento processual, qualquer mácula quanto a tal procedimento. Como é cediço, somente é cabível ao Judiciário adentrar na análise do mérito do ato administrativo, desde que seja para afastar ilegalidade, o que não se afigura no presente caso. Ausente a verossimilhança das alegações não há como deferir a antecipação de tutela. Não obstante isso, anoto que a parte autora, alternativamente, se predispôs a prestar caução, a critério deste Juízo. Nesse sentido, o atual Provimento COGE n.º 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei n.º 6.830, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Por se tratar de débito de natureza não tributária, a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Entretanto, na hipótese de ser comprovada a efetivação de depósito judicial em sua integralidade, impõe-se a suspensão da exigibilidade. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No entanto, faculto à parte autora o depósito judicial, do valor questionado, nos termos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, determino que a ré se manifeste, no mesmo prazo concedido à autora sobre o valor depositado. Havendo a concordância da ré restará suspensa sua exigibilidade, incidindo os demais consectários, tais como: abstenção de inclusão em dívida ativa, inclusão do nome da autora no CADIN, até decisão final. Em caso de discordância sobre o valor depositado, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se.

0020785-74.2012.403.6100 - NILZA MARIA COSTA FARDO(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido, nos termos da Lei n.º 10.741/2003, bem como os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. No presente caso, ainda que vislumbre presente a plausibilidade do direito invocado, não entendo presente o iminente pericípio de direito, senão vejamos: 1) não obstante a discussão administrativa, que indeferiu os pedidos da parte autora, denota-se que o evento morte ensejador do direito em questão ocorreu em 1999; 2) a autora, em sua petição inicial tece apenas alegações genéricas acerca de suas dificuldades financeiras sem, no entanto, haver trazido aos autos documentos que corroborem suas argumentações; 3) há comprovação nos autos de que a autora percebe benefício previdenciário, não estando totalmente desamparada. Destarte, ainda que se trate de verba alimentar, por prudência e em respeito ao contraditório, as questões supramencionadas não me permitem apreciar o pedido de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária. Portanto, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se. Intimem-se. Após a resposta da ré, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0020880-07.2012.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dispõe o art. 2º da Lei 8.437/92, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de

direito público para, querendo, se pronunciar no prazo de 72 setenta e duas horas. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004385-15.1994.403.6100 (94.0004385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039086-36.1993.403.6100 (93.0039086-4)) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0044084-76.1995.403.6100 (95.0044084-9) - D C I - IND/ GRAFICA E EDITORA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D C I - IND/ GRAFICA E EDITORA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 613/614, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o polo ativo, juntando aos autos cópias autenticadas da alteração do seu nome empresarial. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando para: DCI-Indústria Gráfica e Editora Ltda.-ME, CNPJ 61.552.501/0007-60. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante precatório (PRC), sendo do valor principal acrescido do valor dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do parágrafo 2º do art. 21 da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, com dedução do valor da condenação da embargada, em honorários advocatícios em favor da União Federal (fls. 601). Sem prejuízo, expeça-se requisição própria dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Advogado, Dr. Francisco Ferreira Neto, OAB/SP 67.564, como disposto no parágrafo 1º do art. 21 da supramencionada Resolução CJF nº 168/2011, mediante precatório (PRC). Por fim, consigno que sejam observados os valores atualizados até agosto/2006, acolhidos nos embargos à execução nº 2007.61.00.000653-8, conforme cópia de fls. 395/397, tendo em vista que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0040811-55.1996.403.6100 (96.0040811-4) - DIMAS LUPPI KUBO X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X JOSE ANSELMO X LUIZ CLAUDIO MURABAC X MARCELO MATTOS ARAUJO X MARIA CECILIA SOUBHIA X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X DIMAS LUPPI KUBO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X JOSE ANSELMO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X LUIZ CLAUDIO MURABAC X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARCELO MATTOS ARAUJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARIA CECILIA SOUBHIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a coautora, Maria Gilenilda Cardoso do Nascimento para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista e o Órgão a que estiver vinculado o servidor público. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a mencionada coautora o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do

imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3055

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013320-44.1994.403.6100 (94.0013320-0) - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP012667 - CARLOS RUSSI E Proc. JOSE OSWALDO CORREA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100844 - MARIA LUCIA G CAVALCANTI SARINHO E Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003196-02.1994.403.6100 (94.0003196-3) - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de apreciar manifestação das partes, em fase de cumprimento de sentença, acerca da conta judicial de fls. 752/764, com retificações às fls. 772/775, elaborada conforme decisão de fls. 727/729, contra a qual pende recurso de Agravo nº 0029354-65.2011.4.03.0000.A Caixa Econômica Federal, executada, concordou com os novos cálculos, requerendo, contudo, a fixação de honorários advocatícios (fls. 779/781). O exequente também manifesta aquiescência no que toca aos cálculos relativos à caderneta de poupança nº 12.859-4 (Plano Verão, janeiro de 1989), bem como renuncia a eventual direito à multa processual do artigo 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de execução. Para tanto, junta cópia de manifestação nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029354-65.2011.4.03.0000/SP.No tocante ao pedido da executada para que sejam arbitrados honorários advocatícios nesta fase processual, verifica-se precluso. Tal requerimento, cabível por ocasião da defesa na fase executiva, nem poderia ser apreciado, porquanto a impugnação foi declarada intempestiva (fls. 528/529). As reduções dos cálculos decorreram das decisões de fls. 673/674v e 727/729v, que nada dispuseram sobre a questão. Sem amparo, portanto, o requerimento nesta oportunidade, mesmo porque as ulteriores manifestações das partes voltaram-se ao acerto de contas com relação aos critérios já definidos para cumprimento do julgado.Isto posto, ante a concordância das partes com relação à caderneta de poupança nº 12.859-4 (fls. 779/781 e 785), homologo os cálculos elaborados, em 05/2012, pela Contadoria do Juízo (fls. 772/775), no valor total R\$ 302.019,08 (trezentos e dois mil, dezenove reais e oito centavos), sendo devida a quantia de R\$ 274.388,01 a Willian Gladstone Ribeiro Mendes, R\$ 27.438,80 a título de honorários advocatícios e R\$ 192,27 de custas judiciais.Tendo em vista o deferimento do pedido de substituição da penhora por depósito judicial (fl. 670), sem impugnação das partes, intime-se a executada para que efetue o depósito em conta vinculada a este Juízo, correspondente ao valor total acima homologado, devidamente atualizado.Após, deverá ser expedido alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), para posterior intimação e retirada em 48 (quarenta e oito) horas.Quanto ao mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0029354-65.2011.4.03.0000 (fls. 735/748), no qual se

decidirá sobre o prosseguimento da execução com relação à caderneta de poupança nº 21992-1, excluída da fase executiva (fl. 727/729). Conforme andamento processual em anexo, o referido Agravo de Instrumento encontra-se concluso com o relator. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator dos AIs nºs 009066-96.2011.403.0000 (fls. 708/719) e 0029354-65.2011.403.0000 (fls. 735/748), dando-lhe ciência desta decisão. Int.

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A Informe a devedora BANDEIRANTE ENERGIA S/A o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como forneça os seus dados (OAB e CPF). Outrossim, manifeste-se acerca da certidão de fl. 648vº, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelos exequentes às fls. 535/546. Int.

0010177-13.1995.403.6100 (95.0010177-7) - ELEONORA ROSA MARIA FRACA X PAULO ALBERTO FRAGA(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELEONORA ROSA MARIA FRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALBERTO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em consideração que a CEF já se apropriou dos valores depositados nas contas nº 0265.005.00308268-0 e nº 0265.005.00267175-4, conforme ofício de fls. 502/503, e não demonstrou interesse na execução do débito remanescente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0017696-05.1996.403.6100 (96.0017696-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO X JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0004000-28.1998.403.6100 (98.0004000-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao autor FRANCISCO JOSE DA SILVA, a teor do disposto no art. 461 do CPC. Int.

0031586-69.2000.403.6100 (2000.61.00.031586-3) - PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA(SP090130 -

DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/220:Manifeste-se o exequente.Int.

0043215-40.2000.403.6100 (2000.61.00.043215-6) - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ROSANA ARAUJO SANTOS X SERGIO TANCREDI X JULIO CESAR ARAUJO SANTOS X ROSEMARY ARAUJO SANTOS X CLARICE ARAUJO SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 312/313, tendo em vista a r. sentença de fl. 258, transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0013201-39.2001.403.6100 (2001.61.00.013201-3) - JOHN EDWIN MEIN(SP026226 - ABIB INACIO CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOHN EDWIN MEIN

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0004189-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003897-2)) HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Fls.1032/1034. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.889/892, que extinguiu esta ação consignatória, sem julgamento do mérito, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, referidas importâncias devem, em princípio, ser levantadas pela parte autora.Contudo, considerado o pedido da União Federal, para que referidos valores sejam convertidos em renda, em seu favor, manifeste-se a parte autora sobre o aludido pedido de conversão, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se, ainda, à CEF, para que informe acerca das contas judiciais vinculadas a este processo, bem como, o valor nelas depositado.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora-devedora de honorários, ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Oportunamente, voltem para deliberação acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conclusão à fl. 319: Fl.316.- Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF.Tendo em vista que o IPESP não foi intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer a que, igualmente, foi condenado, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art.461 do CPC, para que proceda à revisão contratual da parte autora, nos termos da sentença de fls.166/183, no prazo de 15 (quinze) dias.Aguarde-se o cumprimento do acima determinado, observando que a obrigação de fazer, consistente na revisão contratual, fixada por sentença, compete a ambos os réus, aos quais cabe promover as diligências necessárias para implementação do julgado, por se tratar de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Fl.320.- Prejudicado o pedido, por ora, uma vez que ainda não houve intimação do correu IPESP, para cumprimento da obrigação. Fl.321.- Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido.

0012125-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012125-2) - RUI FRANZE X DEMOCRITO PARENTE MENEZES JUCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) X RUI FRANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conclusão à fl. 301: Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, para constar cumprimento de sentença. Tendo em vista que a CEF, adiantando-se ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, juntou relatório elaborado por sua área técnica, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls.293/297, dos ofícios de fls.299/300, 303/304, bem como, da guia de depósito de fl.307, referente aos honorários advocatícios da autora, e, ainda, por derradeiro, da petição de fls.306/319. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004535-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004535-7) - EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X WILSON ROBERTO SILVESTRE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME
Dê-se ciência à credora do resultado negativo dos leilões, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7) - PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X PASQUALE NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ALVES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154/156: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0009366-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 83/85: Manifeste-se o credor acerca do pagamento efetuado pela devedora. Int.

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037448-65.1993.403.6100 (93.0037448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035791-88.1993.403.6100 (93.0035791-3)) G LUCIO & CIA LTDA(SP098661 - MARINO MENDES E SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X G LUCIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009382-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059333-96.1997.403.6100 (97.0059333-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X RUTH KAZUKO SAWADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls.75/76: Indefiro. Os presentes embargos foram propostos pela União Federal em face da citação das seguintes

autoras: APARECIDA DE LOURDES F. DA CRUZ, MARIA APARECIDA LEITE GOMES e REGINA LÚCIA CARMONA DE SOUZA, representadas pelo patrono Dr. ORLANDO FARACCO NETO, que já se manifestou às fls. 71. Dê-se vista dos autos à União Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031566-88.1994.403.6100 (94.0031566-0) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BAFEMA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0097756-43.2007.4.03.0000.Int.

0015854-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015854-6) - IND/ DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000999-40.1995.403.6100 (95.0000999-4) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS X DOUGLAS MONTEFELTRO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X HORACIO PAIVA DA ROCHA X ISMAEL FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO COSTA X WAGNES ROLANDO VENNERI X VACINS PEDRO PETNIUNAS X MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X ANTHONY EDWARD PACHECO BROWN X ULYSSES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MONTEFELTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO PAIVA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNES ROLANDO VENNERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VACINS PEDRO PETNIUNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTHONY EDWARD PACHECO BROWN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006393-28.1995.403.6100 (95.0006393-0) - MARCOS VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA NUNES AYRES X MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA X MARIA OLIVIA DURANTE TRINDADE X MARIA DE FATIMA TINOS PAVANELLI X MARIA HELENA LEITE DOS SANTOS X MARLENE PAPA MARTINS X MERCEDES DOMINGUEZ FERNANDEZ X MARCIA REGINA DE CAMPOS DAMASCENO X MARIA JOSE CARLINI MACEDO GARCIA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X MARCOS VICENTE PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA NUNES AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA DURANTE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA TINOS PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PAPA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE CAMPOS DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CARLINI MACEDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 642/646: Manifestem-se os exequentes, requerendo o que de direito.Int.

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019623-

69.1997.403.6100 (97.0019623-2)) ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 425/478 e 481/482:Manifeste-se a parte autora, ora exequente.Int.

0000450-25.1998.403.6100 (98.0000450-5) - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 190/194:Manifeste-se o autor, ora exequente. Int.

0016035-20.1998.403.6100 (98.0016035-3) - MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA - FILIAL(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA

Compulsando os autos, verifico que houve equívoco no processamento, uma vez que a petição de fls. 159/161 foi arquivada em pasta própria, sem que fosse apreciada. A falha da máquina judiciária não pode prejudicar o exequente que providenciou a apresentação dos cálculos de liquidação e requereu a execução do julgado tempestivamente.Por conseguinte, rejeito a alegação de prescrição e determino à devedora que providencie o pagamento da verba de sucumbência, conforme requerido às fls. 464/465. Int.

0022280-47.1998.403.6100 (98.0022280-4) - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E Proc. MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTENOR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 168/193:Manifeste-se o autor, ora exequente.Int.

0000831-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000831-7) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/185:Manifestem-se os autores, ora exequentes.Int.

0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5) - CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os credores acerca do pagamento efetuado pela CEF.Int.

0037965-60.1999.403.6100 (1999.61.00.037965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5)) CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 391/401:Manifeste-se a CEF.Int.

0004323-62.2000.403.6100 (2000.61.00.004323-1) - OSVALDO DE MORAES X ROSELY APARECIDA PEREIRA X SIMEIA CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA X SHIRLEY APARECIDA HERNANDEZ X MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS X ELISEU CHEFFER X MAURICIO ALVES FERREIRA X RENATO DA COSTA JUNIOR X NELSON MAZZA X MARIA DE FATIMA SILVA CAMPOS(SP150441A -

ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à autora SHIRLEY APARECIDA HERNANDEZ dos ofícios encaminhados pela CEF ao BANCO COMIND S/A, nos quais solicitado o envio dos extratos de sua conta vinculada.No mais, informe a CEF acerca do cumprimento do julgado em relação aos autores ELISEU CHEFFER e MAURICIO ALVES FERREIRA.Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação. Após, tornem conclusos.Int.

0020144-72.2001.403.6100 (2001.61.00.020144-8) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X YADOYA IND/ E COM/ S/A
Comprove a devedora os pagamentos das parcelas, efetuados até esta data.Int.

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-67.1994.403.6100 (94.0005843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-95.1994.403.6100 (94.0000241-6)) ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP103598 - OMAR CHAMON E Proc. IVAR LUIZ NENES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0008453-08.1994.403.6100 (94.0008453-6) - ANTONIO MOURA CERQUEIRA X ALCIDES STEFANI X ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA X BORIS KOTSCHANOWSKY X DOMINGOS LUIZ MORETTI X ESTHER ELBAZ X FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X GILBERTO RODRIGUES LOBO X IVONNE DEXHEIMER X JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES URBAN GIMENES X NIVALDO MEDEIROS SILVA X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X VERA COSTA FIGUEIREIDO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0015699-55.1994.403.6100 (94.0015699-5) - CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0017273-16.1994.403.6100 (94.0017273-7) - ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X FOCOM - FOMENTO COMERCIAL LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU(Proc. ROBERTO RAMOS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0000973-42.1995.403.6100 (95.0000973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LUIZ ANTONIO LUDKE X SOELI XAVIER LUDKE(SP113426 - ANA MARIA RIBEIRO ROCHA E SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0001064-35.1995.403.6100 (95.0001064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031123-

40.1994.403.6100 (94.0031123-0)) OESP GRAFICA S/A X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0011943-04.1995.403.6100 (95.0011943-9) - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X BJS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0038313-20.1995.403.6100 (95.0038313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-08.1995.403.6100 (95.0034783-0)) COGNIS BRASIL LTDA(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M. DE SOUZA E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0038491-66.1995.403.6100 (95.0038491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034657-55.1995.403.6100 (95.0034657-5)) PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0004351-69.1996.403.6100 (96.0004351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050858-25.1995.403.6100 (95.0050858-3)) AMAZONAS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0019882-98.1996.403.6100 (96.0019882-9) - ROBERTO CATENA X LUCIANO SANDOVAL CATENA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0028143-52.1996.403.6100 (96.0028143-2) - BETINARDI & BETINARDI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0033439-55.1996.403.6100 (96.0033439-0) - CANDIA-MERCANTIL NORTE SUL LTDA(Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0026796-47.1997.403.6100 (97.0026796-2) - MARIO MARCOS ANDREOTTA X LUCIANA FIGULANI ANDREOTTA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0049057-06.1997.403.6100 (97.0049057-2) - BANCO CACIQUE S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0061337-09.1997.403.6100 (97.0061337-2) - PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0051607-37.1998.403.6100 (98.0051607-7) - ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0001773-94.2000.403.6100 (2000.61.00.001773-6) - GIORGIO DILERMANO VALOTTA(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0004744-81.2002.403.6100 (2002.61.00.004744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031980-0)) CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0012922-19.2002.403.6100 (2002.61.00.012922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-82.2002.403.6100 (2002.61.00.005507-2)) LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X ESTELA MORETI RECK MARINELLI(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0023509-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023509-8) - HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULIANI CASSETTARI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0033393-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033393-3) - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0003328-73.2005.403.6100 (2005.61.00.003328-4) - ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0028914-15.2005.403.6100 (2005.61.00.028914-0) - JOSE ROBERTO AMARAL MARCILIO X ANDREIA GOMES DE MELO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo da Audiência de fls 424, e nada mais sendo requerido, archive-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0010130-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010130-0) - FABIO EMERSON PINTO X CLAUDIA ROBERT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0000534-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000534-0) - VALDIN FERREIRA DOS SANTOS(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0006214-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006214-1) - MARIO PREVIATO JUNIOR(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0009200-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009200-9) - DJENANE MOREIRA DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0029596-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029596-6) - MARLENE DA SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, a teor do disposto no art. 398 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047858-41.2000.403.6100 (2000.61.00.047858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Nada sendo requerido pela embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035390-21.1995.403.6100 (95.0035390-3) - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ROBERTO YUTAKA SAGAWA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte exeqüente, arquivem-se os autos (sobrestados).Intime-se

0047977-75.1995.403.6100 (95.0047977-0) - BIZARRE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BIZARRE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X INSS/FAZENDA
Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022086-81.1997.403.6100 (97.0022086-9) - JOSE MARIA DA ROCHA X ANDERSON ARAGAO CONCEICAO X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X WAGNER RAGAZON X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA X MAURICIO DE SOUZA SIQUEIRA X CARLOS FELICIO DA SILVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039177-29.1993.403.6100 (93.0039177-1) - IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP206887 - ANDRÉ PREVIATO E SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0000965-02.1994.403.6100 (94.0000965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034917-06.1993.403.6100 (93.0034917-1)) VITOR SALVADOR MANGO X CREUZA ALVES DE SOUZA X WILLY ADISAKA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR SALVADOR MANGO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0018251-90.1994.403.6100 (94.0018251-1) - NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA(SP012662 - SAID HALAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NILSEN RODRIGUES LOPES DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0009899-12.1995.403.6100 (95.0009899-7) - WALDOMIRO PAVAO X OLGA PAVAO (SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP233732 - GRAZIELLE LUJAN DOS SANTOS E SP283547 - JULIANA KRISTINA CARDONHA E SP214734 - LUCAS MARSILI DA CUNHA E SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA E SP237416 - WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO E SP261163 - RODRIGO FUNABASHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALDOMIRO PAVAO (SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

Fls. 582/590: Esclareça o peticionário, uma vez que o ITAÚ UNIBANCO S/A não figura como réu neste processo. Int.

0035288-62.1996.403.6100 (96.0035288-7) - OSCAR PEREIRA LIMA X ALVARO DE MORAES (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSCAR PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SUDI para exclusão de JOSE CANCIAN, tendo em vista a r. decisão de fls. 227/229. No mais, dê-se ciência aos exequentes da informação trazida às fls. 305/306, para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0038213-94.1997.403.6100 (97.0038213-3) - PLINIO SERGIO NUNES (Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PLINIO SERGIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0027871-19.2000.403.6100 (2000.61.00.027871-4) - ROBSON FERREIRA GODINHO X ROSIMEIRE DE GODOY GODINHO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FERREIRA GODINHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0009856-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009856-1) - ELCIO JOSE MIRANDA (SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP267137 - FABIO LISBOA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X ELCIO JOSE MIRANDA (SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO JOSE MIRANDA X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS X ELCIO

JOSE MIRANDA

Em face da certidão de fls. 201 verso, requeira a exequente SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022041-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022041-0) - REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE X CELSO A DELLA TORRE & SIMOES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0010947-78.2010.403.6100 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se o autor a comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0742208-84.1991.403.6100 (91.0742208-3) - ANTONIO DEOLINDO MACEIRA X IRMA PEREIRA MACEIRA X MARCOS DOS SANTOS X LUIS JOSE BERNAVA X VALDIR ABELLAN BANHO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal.

0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO PAULA VIDOTO PINHEIRO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0013610-83.1999.403.6100 (1999.61.00.013610-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA

LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 558: Expeça-se conforme requerido.

0002229-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002229-8) - SILVIA AMELIA MAFRA MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X AMAURI MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X DERCY LEITE LEAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JORGE NAKASHIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA JOSE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BENEDITO FLORINDO DE BARROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO MARCOS LUESCH REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ARIIVALDO VIDO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ALFRED JOSEF SCHMID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 252, bem como acerca dos depósitos efetuados.

0001988-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001988-8) - FRANCISCO FREDERICO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Deixo de apreciar o pedido do autor, haja vista a decisão de fls. 260, e os documentos de fls. 250/253. Arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0049256-04.1992.403.6100 (92.0049256-8) - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA - FILIAL SOROCABA(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Preliminarmente, providencie o autor o extrato atualizado dos depósitos com o número da conta vinculado a estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X ROBERTO HANNA KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL

Face a divergência entre as partes quanto ao valor de requisitório complementar remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido. Comunique-se o relator do Agravo 0027025-46.2012.4.03.0000.

0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0) - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL(SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Preliminarmente, intimem-se os autores para que esclareçam os valores pleiteados haja vista o valor informado em favor de Dorival Cesario. Silente, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório complementar na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor. Intimem-se.

0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Dê-se vista à autora acerca das alegações da União Federal. Após, conclusos.

0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9) - YARA RUBIA CARRATU SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X YARA RUBIA CARRATU SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intime-se a autora para que informe o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício

requisitório. Após, expeça-se. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Dê-se vista à autora acerca das alegações da União Federal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012212-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012212-0) - RONALDO RODOLPHO PATELLI X MARIA IZABEL GERALDO PATELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RODOLPHO PATELLI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da liquidação do alvará de levantamento e a certidão de fls. 496, arquivem-se os autos.

0001541-48.2001.403.6100 (2001.61.00.001541-0) - JOSE ALVES DE ANCHIETA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X REGINALDO ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROCHA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 175, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 259, e o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010756-69.1969.403.6100 (00.0010756-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOAO BAPISTA SAMPAIO DA SILVA) X INDUSTRIA METALURGICA OTICA LTDA.

Vistos. Trata-se de execução movida pelo INSS contra INDÚSTRIA METALÚRGICA ÓTICA LTDA., em razão de sentença transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de quantia em dinheiro. Realizadas tentativas de citação da executada, esta foi infrutífera, deixando a exequente de dar impulso à execução, que se encontra no arquivo sobrestado desde 1978. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução. Com efeito, os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1978, sem qualquer movimentação, sendo que tal impulso cabia à parte interessada. Desta forma, tendo em vista, o lapso temporal decorrido, qual seja de mais de 30 anos, prescrita está a pretensão executória. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

0010842-06.1970.403.6100 (00.0010842-1) - IAPI(Proc. 803 - EUDINYR FRAGA) X FABRICA CONTRA LTDA(SP008360 - LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS E SP011154 - VICENTE HENRIQUE P DE ASSIS MOURA)

Vistos. Trata-se de ação movida pelo Instituto Nacional de Previdência Social contra Fabrica Contra Ltda., com sentença julgando procedente a ação, condenando a ré a pagar a importância pedida na inicial, transitada em

julgado, tendo sido a execução paralisada em 1991 sendo citada a executada. A conta de liquidação foi homologada por sentença (fl. 113), sendo expedido mandado para penhora de bens que não foi cumprido por não ter sido localizada a empresa. O exequente requereu a suspensão do feito para localização do atual endereço (fl. 118 vº), sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo em 04 de outubro de 1978. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução. Com efeito, os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1978, sem qualquer movimentação, sendo que tal impulso cabia à parte interessada. Desta forma, tendo em vista, o lapso temporal decorrido, prescrita está a pretensão executória. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

0010935-95.1972.403.6100 (00.0010935-5) - ITAU SEGURADORA S/A(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO) X CIA/ DE NAVEGACION ANNITSA INC(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP019846 - ERNESTO ALVARO VILHENA)

Vistos. Trata-se de ação movida pelo ITAU SEGURADORA S/A contra CIA/ DE NAVEGACION ANNITSA INC, com sentença transitada em julgado, tendo sido a execução paralisada em 1985. A conta de liquidação foi homologada por sentença (fl. 80), citando-se a executada para início da execução (fl. 84 e 84-verso). Constatou-se que a executada não possui bens no Brasil, requerendo a exequente prazo até a entrada de um dos navios pertencentes à ré. Para tanto, foi expedido o ofício nº 492/81 (fl. 89). Certificado em 22 de maio de 1985 que não houve resposta ao ofício nº 492/81, foram os autos remetidos ao arquivo em 20 de junho de 1985. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução. Com efeito, os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1985, sem qualquer movimentação, sendo que tal impulso cabia à parte interessada. Desta forma, tendo em vista, o lapso temporal decorrido, prescrita está a pretensão executória. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença. Oficie-se à Capitania dos Portos, encaminhando cópia desta sentença. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante da manifestação da União Federal, prossiga-se com a expedição de Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 413 em favor do autor. Int.

0701921-79.1991.403.6100 (91.0701921-1) - BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que informem o valor que entende devido. Silente, aguarde-se no arquivo.

0015466-87.1996.403.6100 (96.0015466-0) - RODEC GRAVACOES TECNICAS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Preliminarmente, intime-se o autor para que providencie cópia autenticada da alteração contratual onde conste a mudança de Rodec Gravações Técnicas Ltda. para Rodec Produtos para Impressão Ltda. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo. Após, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0028738-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028738-2) - MARCIA REGINA MOYA MARTINS(SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN E SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025498-59.1993.403.6100 (93.0025498-7) - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES X MONICA MACHINI X SALVADOR SCIRE NETO X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS SANTOS CHAVES X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X SONIA MARIA E SILVA X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X CARLOS GILBERTO VITEN AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intime-se a co-autora Maria Helena Botolin Lopes para que informe o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório. No mesmo prazo, informe o co-autor Carlos Gilberto Viten Amendoeira os seus dados corretos haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e o constante nos autos. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) Fls. 486: Expeça-se. fLS. 489/492: Dê-se vista à autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por Swissair S/A Suisse Pour La Navigation Aeriennne. contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0002217-59.2002.403.6100 pela União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Sustenta em breve síntese o excesso de penhora. Intimada, as exeqüentes manifestaram-se a fls. 542 e 547/549. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado, na qual a autora alega o excesso de penhora. Frise-se que houve a tentativa de penhora do valor executado através do sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera. É importante destacar que eventual leilão e arrematação dos bens penhorados não ocasionarão prejuízos ao executado, sendo que somente será convertido em renda da União e levantado à Infraero o valor objeto da execução, sendo o valor excedente levantado em favor do executado. Ademais, não vislumbro o excesso da penhora realizada, uma vez que a tendência é de desvalorização dos bens penhorados com o passar do tempo. Assim se a penhora for realizada no exato valor da dívida, certamente implicará na sua insuficiência para a garantia do crescente débito exeqüendo, ensejando, no futuro, a necessidade de reforço de penhora. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 556/559, no valor de R\$ 5.833,20 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos), em setembro/2010, sendo R\$ 2.916,60, (dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos) para cada exeqüente. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fls. 300, em favor da União Federal sob o código 3527- Dívida Ativa - Imposto de Importação conforme informado às fls. 571. No mais, determino o prosseguimento da execução com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados. Intimem-se.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA

CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Por primeiro, atenda a CEF o pedido dos autores.Após, conclusos.

Expediente Nº 7324

MANDADO DE SEGURANCA

0016770-62.2012.403.6100 - DIEGO SANCHES SOUZA(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO SANCHES SOUZA contra ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN aduzindo que seu direito líquido e certo à realização de rematrícula.Inicialmente o presente mandamus foi impetrado perante o Juízo de Ferraz de Vasconcelos, sendo remetidos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fl. 28) e, posteriormente para a Justiça Federal (fls. 32/34).Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte (fl. 40/41 e 41-verso e 42 e 42-verso).Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida a fl. 32.Pois bem. Não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0016984-53.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO FEDERAL requerendo o cancelamento do crédito tributário elencado na inicial.Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, foi-lhe deferido o prazo requerido de 10 dias, findo o qual, quedou-se inerte (fls. 34/36).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0016995-82.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO FEDERAL requerendo o cancelamento do crédito tributário elencado na inicial.Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, foi-lhe deferido o prazo requerido de 10 dias, findo o qual, quedou-se inerte (fls. 39-verso).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0008974-62.2012.403.6183 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante as fls. 39, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 7325

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020680-97.2012.403.6100 - ANTONIETA LAVIO MENDONCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA MENDONCA(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANTONIETA LAVIO MENDONÇA e ANTONIO CARLOS DA SILVA MENDONÇA, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando que o réu apresente todas as contas bancárias, inclusive poupança ou aplicações financeiras, abertas em nome de Antonio da Silva Mendonça, RNE W442758-U, CPF 366.067.828-72. Alegam ser viúva e filho de Antonio da Silva Mendonça que faleceu em 2001, e do qual ouviam dizer que tinha muito dinheiro guardado em uma conta, mas nunca souberam de seu número, agência ou banco. Aduziram que passados mais de 11 anos de sua morte permanece a indagação se realmente o falecido possuía algum dinheiro guardado, razão pela qual intentam a presente ação, a fim de que sendo constatada a existência de alguma conta possam ajuizar ação para liberação de tais valores. Vieram os autos conclusos. Decido. Não tem a presente condições de prosperar. A medida cautelar ora proposta pelos autores pressupõe a existência de documento ou coisa que deverá ser individualizada o mais completamente possível para que aquele que o detiver possa exibi-lo. Ocorre que pretendem os autores, conforme se depreende da inicial, que o réu forneça os números e saldo de contas bancárias, por ventura, existentes em nome de seu marido e pai falecido, não trazendo aos autos sequer um início de prova da existência de tais contas. Observe-se que não pretendem os autores a exibição de extratos de contas mantidas junto à instituição financeira ré (Banco Central), mas de verdadeira pesquisa acerca da existência de conta em nome do de cujus, em todas as instituições financeiras existentes, providência que não se mostra compatível com a ação aqui proposta. Ora, ainda que a exibição de documentos e coisas possa ser admitida no bojo da própria ação principal, a medida cautelar preparatória ainda tem sido admitida pela jurisprudência, mas para exibição de extratos de contas identificadas. Restou bem claro da inicial que os autores não possuem tais dados, de forma que não há como, pela via da medida cautelar de exibição, determinar-se ao réu que exiba coisa inespecífica. Com relação às contas comprovadas pelos documentos de fls. 12, deverão os autores, caso necessário, intentar ação na Justiça Estadual contra o banco respectivo. Verifica-se ainda que não há notícia sequer de um pedido administrativo para tal fim. Pelas razões expostas, não se justifica a propositura da presente ação, faltando aos autores interesse processual para o ajuizamento desta medida. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8474

CAUTELAR INOMINADA

0007641-33.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente se manifeste acerca dos documentos juntados pela União Federal (AGU) em fls. 816/823. No mesmo prazo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

Expediente Nº 8475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)
Fls. 242/243 - Considerando que não há tempo hábil para intimação do representante legal da ré, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14h30m. Providenciem os patronos da ré, no prazo de quinze dias, endereço válido para intimação do Representante Legal. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência. Intimem-se os patronos via Diário Eletrônico.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X EMERCELISA MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.I.

0025788-69.1996.403.6100 (96.0025788-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PLANTERCOST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, (Fl. 161) Para que haja o regular prosseguimento do feito, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor forneça o endereço para citação do réu. Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu. No silêncio, volteme conclusos. Intime-se.

0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3) - VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ X MARCELO CORREA GOMES(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0024240-62.2003.403.6100 (2003.61.00.024240-0) - ROGERSON LESSA MOREIRA X ROBSON LESSA MOREIRA(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0033907-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033907-1) - AURELIANO DE ALMEIDA SA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 306/310: Defiro. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 317: Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão

final dos embargos à execução ofertados.I.

0006095-50.2006.403.6100 (2006.61.00.006095-4) - TAURUS - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRICOLAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Acolho o pedido de fls. 426 para conceder à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento de fls. 420. I.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 158/162: Ciência às partes da decisão e transito em julgado do conflito de competência 0001260-77.2010.403.6100. Fls. 155/156: Indefiro o requerimento do autor para oficiar a síndica a fim de que apresente cópias dos cheques 146 e 147 da CEF agência 0262, pois nos termos do artigo 333, I, do CPC é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2012 às 15:00 horas. Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas. I.C.

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista às partes de fls. 157/166, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0009354-77.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.Int.

0015775-83.2011.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa dos honorários advocatícios apresentado pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, às fls. 279/281. Prazo de 10(dez) dias. Acolho os quesitos, bem como a indicação de assistente técnico apresentados pela parte autora às fls. 272/274. Acolho o pedido de fl. 276, para conceder à parte ré, União Federal(PFN) o prazo de 30(trinta) dias. I.C.

0000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora, Plasac Plano de Saúde Ltda., ver-se desobrigada de cumprir o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.O pedido de tutela antecipada para reconhecimento de prescrição/decadência foi indeferido (fls. 194/195), motivo pelo qual a autora interpôs agravo de instrumento. Citada, a União Federal apresentou contestação tempestiva, seguida de réplica. Com relação à produção de provas, a autora requereu perícia contábil, apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, ao passo que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS dispensou a produção de provas, alegando tratar-se de matéria de direito.De acordo com a liberdade que o magistrado tem para analisar a conveniência e necessidade de realização de provas, após análise de todas as informações colacionadas aos autos, concluo ser cabível o julgamento antecipado da lide, consoante artigos 130 e 420, parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil.As questões debatidas nos autos dispensam a produção de provas, haja vista que o acervo dos documentos apresentados pelas partes são suficientes a formar o convencimento do juízo.Pelo exposto, dou por prejudicado o

pleito da autora e determino, decorrido o prazo recursal, sejam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009546-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA (ABRALE)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TALASSEMIA (ABRASTA)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO)

Acolho a ata de eleição juntada aos autos às fls. 67/77. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009908-75.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014430-48.2012.403.6100 - CARLOS FILIPE CHICANI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0015903-69.2012.403.6100 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Acolho o pedido de fl. 58 para conceder à parte autora prazo suplementar de 20(Vinte) dias, para cumprimento de fl. 48. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação de fls. 59/70. I.C.

0016066-49.2012.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA X CAR SYSTEM VEICULOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X DDM AUTO SERVICO E COM/ LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos.(Fl. 107/108) Considerando a devolução do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para os autores forneçam, caso entenda necessário, outro endereço para o regular prosseguimento do feito.Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu.Intime-se.Em seguida, cumpra-se.

0016339-28.2012.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017181-08.2012.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, acolho a procuração de fls. 116. Contudo, anoto que a Fazenda Nacional não tem legitimidade passiva para fazer parte da demanda (fls. 114). Sendo manifesto o interesse da parte autora em demandar com a União Federal, assim prossiga, com as anotações devidas. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, cite-se, sem prejuízo da decisão que vier a ser dada ao agravo de instrumento. I. C.

0018968-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAIFA TRADE IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos.(Fl. 876/877) Considerando a juntada do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora forneça outro endereço para o regular prosseguimento do feito.Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu, conforme requerido.Intime-se.Em seguida, cumpra-se.

0019102-02.2012.403.6100 - FIRST S/A(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 568/596. A autora informa o cumprimento do artigo 526 do CPC, juntando cópia do Agravo de Instrumento interposto. Outrossim, pretende neste juízo a reconsideração da decisão de tutela antecipada, tendo em vista as razões expostas no recurso.Indefiro o requerido, uma vez que a argumentação apresentada não é hábil a modificar o entendimento esposado, mantendo-se a decisão de fls. 562/563 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017957-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-50.2006.403.6100 (2006.61.00.006095-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TAURUS - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRICOLAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

0018229-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALTER ABRAO SIMOES MACHADO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

0018351-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X EMERCELISA MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

0018441-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033907-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X AURELIANO DE ALMEIDA SA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

0018993-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002204-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

0018994-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP094195 - ALFREDO LUIZ KUSSLER E SP091353 - MAURICIO ROBERTO LEE BARBOSA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018606-51.2004.403.6100 (2004.61.00.018606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024240-62.2003.403.6100 (2003.61.00.024240-0)) ROGERSON LESSA MOREIRA X ROBSON LESSA MOREIRA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO

CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 3983

MANDADO DE SEGURANCA

0041653-79.1989.403.6100 (89.0041653-7) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP140875 - MARCELO DAMAS)

Vistos. Folhas 293/294: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0000748-51.1997.403.6100 (97.0000748-0) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X AGENCIAS TROPICAIS DE TURISMO LTDA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA X TROPICAL Pousadas - LAGOS E RIOS LTDA(RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 738/743: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à parte impetrante, como requerido.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 725.Int. Cumpra-se.

0039952-68.1998.403.6100 (98.0039952-6) - ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 492:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0023181-10.2001.403.6100 (2001.61.00.023181-7) - MARITIMA SEGUROS S/A X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Retornem os autos ao arquivo, oportunamente, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1068/1077 e 1078:Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 20 (vinte) dias, em face dos esclarecimentos apresentados no ofício nº 5535/2012/PAB Justiça Federal pela entidade bancária.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001575-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001575-4) - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010939-67.2011.403.6100 - ODAIR GARCIA SENRA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 170/171: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que: a) cumpra a decisão final (Venerando Acórdão de folhas 161/164) com certidão de trânsito em julgado (folhas 168) referente aos presentes autos eb) informe o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de ter tomado as providências cabíveis quanto ao que foi decidido neste feito. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0015669-87.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 250/275, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 236 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0015947-88.2012.403.6100 - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0017400-21.2012.403.6100 - ANTONIO DANGELO JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao cumprimento do Termo de Acordo nº 29/2012.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019629-51.2012.403.6100 - SAMSUNG MEDISON BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X AUTORIDADE SANIT AEROPORT DO P AEROPORT DO AEROP CONGONHAS PACGH/ANVIS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos.Folhas 131: É certo que a ANVISA, por meio da Procuradoria-Geral Federal - 3ª Região será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à ANVISA (PRF 3ª Região), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020661-91.2012.403.6100 - GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos.Folhas 197: É certo que a ANVISA, por meio da Procuradoria-Geral Federal - 3ª Região, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à ANVISA (PRF 3ª Região), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0021274-14.2012.403.6100 - SERGIO EDUARDO PIRES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL

SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Inicialmente, informe a parte impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o Termo de Acordo nº 029/2012, que resultou das negociações entre o Governo Federal e a entidade sindical sobre a reposição dos dias paralisados em razão do movimento grevista dos servidores policiais dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal da Polícia Federal, com a devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo), firmado em 19 de outubro de 2012, entre o Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal e a Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 838/840, 842/1023, 1026/1027: 1. A Senhora Oficiala de Justiça (Guarulhos) em cumprimento ao constante às folhas 1020 dos autos procedeu à constatação e avaliação dos seguintes bens da parte autora; em que pese as falhas na digitação reconhecidas pela empresa CASTIGLIONE & CIA LTDA (folhas 838/840); a saber: 1.1) torno automático multifuso Wickman, nº de inspeção 15476 (item II da carta precatória 97/2012); 1.2) torno automático multifuso Wickman, nº de inspeção 16558 (item III da carta precatória 97/2012); 1.3) torno automático multifuso Wickman, nº de inspeção 10630 (item IV da carta precatória 97/2012). Contudo, a Senhora Oficiala de Justiça noticia, às folhas 1021, da impossibilidade de inspeção do torno automático multifuso Wickman, nº de inspeção 9260 (item I da carta precatória 97/2012). Ressalte-se que a própria autora relata, às folhas 838, que o maquinário de nº de série 9260 está desmontada e em fase de manutenção e oferece outro bem em substituição. Defiro a substituição do quarto maquinário a ser dado em garantia, requerida pela empresa autora, às folhas 838/839 e 1026/1027. Determino, ainda, o desentranhamento da carta precatória (folhas 842/1023) e o devido aditamento para constatação e avaliação do torno horizontal CNC MONOF XD2, nº de série 84581190 (nota fiscal - folhas 840). Após o cumprimento da carta precatória, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao oferecimento dos bens em garantia, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado às folhas 808. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 1221: Vistos. 1. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) conforme determinado às folhas 1028. 2. Após, publique-se a r. decisão de folhas 1028. 3. Folhas 1035/1219: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 1227: Vistos. Publique-se a r. determinação de folhas 1221. Manifeste-se a parte autora em face das alegações da União Federal, constante às folhas 1222/1226, no prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 299/302: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4001

ACAO CIVIL PUBLICA

0025063-89.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Fls. 221: defiro o pleito ministerial, para determinar: 1. que se oficie à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, solicitando a priorização do cumprimento INTEGRAL das diligências requeridas por meio do ofício nº 229/2012; 2. que seja intimada a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO MARCOS, para se manifestar sobre as informações prestadas pelo referido Órgão (fls. 207/216), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 -

SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO - ESPOLIO X DANIELLA LIRA MARINHO X TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.

0005493-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005493-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SAMI BUSSAB(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA) X CARLOS ALBERTO PAOLANI(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X IRAN SIQUEIRA LIMA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X GERALDO BARBIERI(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE - SP(SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES)

VISTOS.Recebo as apelações de fls. 1.630/1640, 1.644/1.647, 1656 (que ratifica a apelação de fls. 1.607/1.625), 1.659/.1734, 1.741/1.789, 1.799/1.827, em ambos efeitos. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal (30 dias, artigos 188 e 191, ambos do Código de Processo Civil).Anoto que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE já apresentou contrarrazões (fls. 1.834/1846). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I. C.

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0045481-21.1968.403.6100 (00.0045481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Vistos,Com o falecimento do expropriado JOAO BIAZIN, os créditos relativos à presente desapropriação foram adjudicados à sua mulher e única herdeira, LEONOR PINTO BIAZIN (por meio do processo nº 76/75, que tramitou perante o 2º Ofício da Família e Sucessões da Vara Distrital de Santana/SP).LEONOR PINTO BIAZIN, por sua vez, também faleceu, tendo sido inventariados os seus bens, e transmitidos os respectivos créditos ao seu único filho, BARNABÉ LINO DA COSTA (processo nº 903/85, que tramitou perante o 3º Ofício da Família e Sucessões do Fórum Regional I - Santana).Por fim, BARNABÉ LINO DA COSTA também veio a falecer, cabendo a representação do respectivo Espólio à viúva, LUCILIA PESSOA DA COSTA (processo nº 1.715/86, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional I - Santana).Considerando os termos da sentença homologatória prolatada às fls. 44 dos autos do processo supramencionado, relativamente aos bens deixados por BARNABÉ LINO DA COSTA, assim restou estabelecida a partilha:1. LUCILIA PESSOA DA COSTA (CPF 103.668.618-32), viúva-meeira, a quem coube 50% dos bens;2. JOÃO MANOEL PESSOA DA

COSTA (CPF 564.099.238-72), casado sob o regime de comunhão de bens com Hermínia Fazzini Costa (CPF 846.176.836-87), a quem coube 10% dos bens;3. NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA (CPF 360.213.858-53), casado sob o regime de comunhão de bens com Maria José Beiroco da Costa, a quem coube 10% dos bens;4. CERILINO PESSOA DA COSTA (CPF 995.280.028-20), casado sob o regime de comunhão de bens com Deisy Marli Agostini da Costa (CPF 104.124.778-82), a quem coube 10% dos bens;5. ARACI OLIVEIRA PESSOA DA COSTA (CPF 768.956.298-15), a quem coube 10% dos bens;6. DENISE PESSOA DA COSTA (CPF 902.220.758-72), a quem coube 10% dos bens.Inexistindo oposição da UNIÃO FEDERAL à documentação trazida pelos expropriados (fls. 581), considero habilitados os herdeiros supracitados, independentemente de sentença, nos termos do art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, junto ao SEDI, às devidas alterações no pólo passivo, onde deverão figurar os herdeiros acima elencados (números 1 a 6), em substituição ao ESPÓLIO DE BARNABÉ LINO DA COSTA. Permanecem depositadas nos autos as quantias referentes às 06 (seis) parcelas já pagas do Ofício Precatório nº 200603000640529, a saber:1ª) Fls. 426: R\$ 22.140,95 (em 23/03/07); 2ª) Fls. 445: R\$ 24.088,95 (em 21/01/08); 3ª) Fls. 502: R\$ 29.587,70 (em 28/01/09); 4ª) Fls. 565: R\$ 41.765,96 (em 27/05/10); 5ª) Fls. 584: R\$ 50.004,89 (em 31/05/11); 6ª) Fls. 604: R\$ 63.069,53 (em 25/05/12).Objetivando viabilizar o levantamento dos valores relativos às parcelas supracitadas, bem ainda aquelas que virão a ser oportunamente depositadas, em favor dos herdeiros e observada a divisão acima estabelecida, os expropriados deverão, preliminarmente, promover a regularização das procurações outorgadas por JOÃO MANOEL PESSOA DA COSTA e sua mulher, ERMINIA FAZZINI COSTA (fls. 534), bem como por DENISE PESSOA DA COSTA (fls. 538), com o reconhecimento das respectivas firmas, nos termos do r. despacho (não atendido) de fls. 551. Para tal mister, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.Fls. 604: intimem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0045542-42.1969.403.6100 (00.0045542-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X ROSA PIROZZI DE PAULA X RONALDO ANICETO JARDIM DOS SANTOS X LUIZ E VICENTE PIROZZI X JOAO BREJEIRO X PAULO DA SILVEIRA BELLO X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X VALENTIM CRUZ X JOAQUIM GONCALVES CARDOSO X MASAKI MATSUDA X ESPOLIO HIROSUKE TAKAGI X WILSON MAX SCHEEFFER X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X PEDRO GOVEDICE X BENJAMIM HERMIDA SOARES X JOAO DE OLIVEIRA CAMARA E IRMAOS
Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 371: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0045835-94.1978.403.6100 (00.0045835-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X WALDEMAR HELENA
Fls. 202: preliminarmente, comprove a expropriante o cumprimento do r. despacho de fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0045895-67.1978.403.6100 (00.0045895-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA PIRES DE ALMEIDA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)
Vistos.Primeiro, considerando que os herdeiros do expropriado SEBASTIÃO LUIZ DE ALMEIDA - falecido - já estão habilitados nos autos, ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo.Fls. 1.184/1.186 e 1.189: como já dito acima, repito, os herdeiros do expropriado SEBASTIÃO LUIZ DE ALMEIDA já estão habilitados nos autos. Observando o formal de partilha de fls. 903/955, não vislumbro a necessidade e interesse de inclusão dos cônjuges José di Grassi Rulli (casado com Maria Auxiliadora), Aparecida Maria Fialho de Souza (casada com Sebastião Luiz Filho), Luiz Miranda Garcia (casado com Maria Paula) e Alessandra Chieregatto (casada com João Paulo), no pólo ativo da ação.Fls. 1.201/2: ciência às partes para eventual manifestação no prazo de cinco dias.Para fins de pagamento da indenização deverão os expropriados apresentar prova da propriedade. Em que pese tenha havido acordo homologado a fls. 763/765 sobre a questão da propriedade, cf. decisão de fls. 1.181, não há prova nos autos de que os transatores do referido acordo homologado a fls. 763/765 sejam efetivamente proprietários da

área expropriada. Necessário a apresentação de certidão atualizada para então corroborar o acordo firmado e expedir a carta de adjudicação à AES TIETE (cf. decisão de fls. 1.107). Em caso de dificuldade na comprovação da propriedade da área expropriada, reporto-me à decisão de fls. 526/530 - especificamente fls. 528 -, transcrevendo-a parcialmente: ... face ao artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.6.41, devem as partes valerem-se de ação própria, para resolverem o incidente, ficando o valor da indenização em depósito, à ordem do Juízo. ...No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito - cumprimento do artigo 34 do decreto lei 3365/41 -, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

VISTOS.O processamento está suspenso, cf. determinação de fls. 369.Fls. 371/376 e 378: por ora, aguarde-se por trinta dias o cumprimento integral do despacho de fls. 369.Cumpridas as determinações contidas a fls. 369, tornem os autos conclusos para análise: de eventual encaminhamento ao SEDI para regularização do pólo passivo e dos itens I e II, de fls. 375 e 376.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se oportunamente.

0221942-22.1980.403.6100 (00.0221942-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X PEDRO PAULO DA SILVA & OUTRO(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X OSVALDO DOS SANTOS SOARES X SARA E FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD(SP008427 - EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA) X LASARO DA CRUS PEREIRA X PAULO PEREIRA NUNES(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA E SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

VISTOS.Fls. 2.551: considerando a demora da UNIÃO em dar cumprimento à determinação de fls. 2.535, intime-se o senhor perito, Armando de Arruda Camargo, cf. já determinado a fls. 2.488, para complementar o laudo pericial relativamente aos lotes pertencentes às requeridas SARA FIGUEIREDO FEINGOLD e FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD.Após a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0423014-26.1981.403.6100 (00.0423014-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ANTONIO CASTRO GONZALES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fls. 441: tendo em vista a certidão exarada pela Secretaria deste Juízo, proceda-se à anotação dos nomes dos advogados elencados às fls. 433, republicando-se, a seguir, o r. despacho de fls. 432.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 432:Fls. 431: esclareça a expropriante a razão de seu pedido, tendo em vista que a carta de adjudicação já foi expedida em 24/03/1998 (certidão às fls. 381) e retirada pela parte interessada em 25/08/1999 (certidão às fls. 387).Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0637145-17.1984.403.6100 (00.0637145-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X NEYDE ANTONIA ANGELICO HESSEL(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

Aceito a conclusão, nesta data.Da matrícula nº 30.508, do Cartório do Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra, verifica-se que a propriedade do imóvel expropriado estava assim estabelecida:1. NEYDE ANTONIA ANGELICO HESSEL AYRIBIER (CPF 564.945.728-04), casada pelo regime de separação obrigatória de bens, após a Lei 6.515/77, com JACQUES AYRIBIER;2. MARIA HELENA ANGELICO HESSEL (CPF 153.244.928-33), casada pelo regime de separação total de bens com FRANCO MARIA DAVIDE PIETRO PIPPONZI;3. MARIA JACIARA (ou JACIRA) HESSEL ZAIDAN, casada pelo regime da total separação de bens antes da Lei 6.515/77 com GUILHERME MAY ZAIDAN (CPF 524.598.028-20);4. MARIA BEATRIZ ANGELICO HESSEL (CPF 808.936.008-49);5. PATRICIA ANGELICO HESSEL (CPF 989.460.058-15). Observando-se o disposto no R.6 da referida matrícula, verifica-se que MARIA BEATRIZ ANGELICO HESSEL transmitiu a parte ideal para NEYDE ANTONIA ANGELICO HESSEL AYRIBIER.Por seu turno, pelo disposto no R.12 da referida matrícula, tem-se que NEYDE ANTONIA ANGELICO HESSEL AYRIBIER, MARIA JACIARA (ou JACIRA) HESSEL ZAIDAN, casada pelo regime da total separação de bens antes da Lei 6.515/77 com GUILHERME MAY ZAIDAN, e PATRICIA ANGELICO HESSEL, venderam a parte ideal para MARIA HELENA ANGELICO HESSEL PIPPONZI, casada pelo regime de separação total de bens com FRANCO

MARIA DAVIDE PIETRO PIPPONZI. Por fim, nos termos do R. 19/30.508 (ficha 06), MARIA HELENA ANGELICO HESSEL PIPPONZI, casada pelo regime de separação total de bens com FRANCO MARIA DAVIDE PIETRO PIPPONZI, vendeu o imóvel para ANTONIO NETO DE ARAGÃO. Considerando que, nos termos do art. 31 do Decreto-lei nº 3.365/41, o adquirente subroga-se no direito à indenização devida pelo ato expropriatório praticado, o montante da indenização referente à desapropriação é devido ao proprietário do imóvel. Dessa forma, o atual titular do domínio está subrogado nos direitos da indenização, devendo ser intimado da existência deste processo. Pelas razões explanadas, INDEFIRO o pedido de fls. 383/391. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, dele fazendo-se constar o nome do titular do domínio, ANTONIO NETO DE ARAGÃO (CPF 124.075.988-65). Intime-se pessoalmente o supracitado titular do domínio, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0751178-49.1986.403.6100 (00.0751178-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP034621 - YOUNG MOTOYAMA) X JONAS FELIX SANTOS (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)
Comprovem os expropriados o cumprimento INTEGRAL do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000528-05.1987.403.6100 (87.0000528-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHAFIC SADDI (SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E Proc. CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Para atendimento ao pedido de fls. 161/163 (sucessão processual da expropriante ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A por BANDEIRANTE ENERGIA S/A): 1) esclareça o nome correto da sucessora, eis que consta a fls. 193 o nome EBE - Empresa Bandeirante de Energia S/A; e 2) demonstre claramente que Joaquim A. Ferreira da Silva Filipe possui poderes para outorgar procuração em nome da requerente (fls. 172). Prazo de dez dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

USUCAPIAO

0662754-65.1985.403.6100 (00.0662754-4) - BENEDITO RIBEIRO DO COUTO X DINORA ROCHA DO COUTO (SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL (SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X ANIBAL MARINHO X CLELIA FERREIRA MARINHO X EROTHIDES DEMETRIO CORREIA X LUIS FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X THIAGO DE SANTANA X DEOLINDA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 607/608: defiro o pedido ministerial para determinar que sejam intimados os réus EROTHIDES DEMETRIO CORREIA JUNIOR; ADHEMAR BORDINI DO AMARAL; ANIBAL MARINHO e sua mulher, CLELIA FERREIRA MARINHO; LUIS FRANCISCO DOS SANTOS e sua mulher, MARIA BENEDITA DOS SANTOS; THIAGO SANTANA e sua mulher, DEOLINDA MARIA DE JESUS, para que se manifestem sobre a substituição processual pretendida às fls. 597/599, nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 603, DESDE QUE a parte autora forneça o endereço ATUALIZADO dos intimandos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das diligências necessárias. Sendo o caso fica, desde já, autorizada a expedição da(s) competente(s) carta(s) precatória(s). Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0007238-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100) REGINALDO ANTOLIN BONATTI (SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X GIL LUCIO ALMEIDA (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Cumpra-se o disposto no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 720, com a inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo, em substituição ao autor-desistente. Sem prejuízo do prosseguimento da ação, conforme restou determinado às fls. 720, publiquem-se os editais previstos no art. 9º da Lei nº 4.717, de

29/06/65, observados os prazos e condições previstos no art. 7º, inc. II do referido diploma legal. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020124-52.1999.403.6100 (1999.61.00.020124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)
VISTOS. O processamento está suspenso, cf. determinação de fls. 257. Fls. 261/266 e 278: aguarde-se por trinta dias o cumprimento integral do despacho de fls. 257. Cumpridas as determinações contidas a fls. 257, tornem os autos conclusos para análise: de eventual encaminhamento ao SEDI para regularização do pólo passivo e dos itens I e II, de fls. 266. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012509-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014907-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RECLAMACAO TRABALHISTA

0037375-69.1988.403.6100 (88.0037375-5) - MARIA SILVIA SOUZA SANTOS (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS foi sucedida, nos seus direitos e obrigações, pela UNIÃO, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.689, de 27/07/1993, proceda-se às devidas alterações no pólo passivo, junto ao SEDI. 2. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008228-22.1993.403.6100 (93.0008228-0) - JOSE CARLOS TAVARES X JOSE CARLOS QUEIROZ DE SOUSA X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOAO FRANCIS VICARI X JOAO GERALDO MARTINS GATTI X JOSE PERES CARDOSO X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA - X JOSIAS JOSE SILVA X JOSE LUIZ CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA E Proc. WILSON ROBERTO

DE SANTANNA)

Fls. 940/958: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 937, expedindo-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 939. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007024-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007024-1) - PAULO ROGERIO SOARES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)
Fls. 1052/1065: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3) - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Fls. 366: Nada a considerar diante das apelações interpostas as fls. 315/327 e fls. 330/337. Remetam-se os autos ao Eg. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0017901-43.2010.403.6100 - TARCISIO JOSE DE ASSUNCAO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 77/88: Complemente a Caixa Econômica Federal o valor das custas de preparo, até o limite de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção da Apelação ora interposta. Int.

0017864-79.2011.403.6100 - MARCOS ROGERIO DO PRADO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)
Recebo a apelação da parte autora de fls. 500/516, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0018728-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERYK ZIEMKIEWICZ X TATIANA ZIEMKIEWICZ(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)
Fls. 155/164: Recebo a Apelação dos Réus, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006504-16.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Reconheço de ofício o erro material existente no despacho de fls. 134 para retificá-lo, onde se lê Recebo a apelação interposta pela parte autora leia-se Recebo a apelação interposta pela União Federal. Int.

0016957-70.2012.403.6100 - JOSENILDO HORTENCIO DO NASCIMENTO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 133/152: Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6119

ACAO CIVIL PUBLICA

0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP016335 - SYRIUS

LOTTI E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X JOSE HERCULANO ALCANTARA CARVALHO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS
Diante da comunicação realizada a fls. 690/698, dando conta da arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos, e tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a arrematação, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Arrematação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ressaltando-se que serão reservados 50% (cinquenta por cento) do produto da arrematação à viúva-meeira. Em seguida, expeça-se Carta de Arrematação, em favor do arrematante, mediante a comprovação de recolhimento do ITBI. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Avaliação, em relação ao imóvel registrado na matrícula imobiliária nº 108.161, pertencente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, cuja averbação da penhora restou demonstrada a fls. 679/683. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ(SP077030 - MAURICIO JARROUCE)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002209-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ALCANTARA CARREIRO FERREIRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013219-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 252/263: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado. Todavia, por medida de cautela, sobresto o prosseguimento do feito, até que sobrevenha notícia aos autos de decisão definitiva proferido no Agravo de Instrumento. Intime-se.

0020687-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 3.196,24, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 2.106,13, atualizada para julho de 2012. Alega que a impugnada utilizou uma base de cálculo diversa da determinada pelo acórdão transitado em julgado. A fls. 732 consta depósito judicial efetuado em 01/08/2012 pela ré, no valor proposto pela exequente. A fls. 735/737 a impugnada pleiteou novamente pela intimação da EMGEA para efetuar depósito judicial, tendo apresentado outros cálculos no montante de R\$ 4.118,23, atualizado até 08/2012. A ré foi intimada a realizar a complementação do depósito (fls. 738), o que foi feito a fls. 745. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 749/754, aduzindo que a impugnante equivocou-se na base de cálculo utilizada, bem como deixou de computar os juros sobre a multa e a indenização arbitradas. Por fim, pleiteou pela improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. O acórdão, exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 1240557-0/0, condenou a ré ao pagamento de multa de

1% sobre o valor atualizado da execução - à época da arrematação - por litigância de má-fé, além de indenização no percentual de 20% sobre a mesma base de cálculo (fls. 564/569). Quanto ao valor da execução, verifica-se que a ré efetuou depósito judicial de R\$ 15.220,20 em 31/01/2011 (fls. 662), tendo este Juízo dado por satisfeita a obrigação exigida nestes autos no despacho de fls. 673. Assim, como bem asseverou a impugnada, este é o valor da execução atualizado até o mês de janeiro de 2011. E como o primeiro depósito efetuado pela EMGEA para pagamento da multa e da indenização é datado de 08/2012, o valor supracitado deve ser corrigido monetariamente até esta data, aplicando-se os percentuais fixados no título judicial transitado em julgado. Por outro lado, cumpre frisar que, ao contrário do alegado pela impugnada, não cabem juros de mora neste cálculo. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2012 do Conselho da Justiça Federal, capítulo 4.1.6 (Multas e Indenizações Processuais), as multas e as indenizações processuais fixadas na decisão judicial devem ser atualizadas pelos índices de correção monetária das Ações Condenatórias em Geral sem a inclusão de juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que ambos merecem reparos. A ré considerou o valor errado para a base de cálculo, na medida em que o mesmo não corresponde ao valor da execução. Já a exequente, em sua conta de fls. 737, incluiu indevidamente juros de mora e utilizou os índices de correção monetária da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando o correto é aplicar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse passo, não podendo acolher nenhuma das contas, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita tendo sido apurado o seguinte resultado: (...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela EMGEA, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 3.243,82 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizada até o mês de agosto de 2012. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 732, bem como do valor de R\$ 47,59 referente ao depósito de fls. 745, em favor da impugnada MARLY DE SOUZA LOUREIRO, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do depósito de fls. 745 deverá ser levantado pela ré. Em face da sucumbência recíproca, deixo condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Int-se.

0020729-41.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, proceda a autora à regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a Receita Federal não detém personalidade jurídica para integrar a lide. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ROGERIO SALES (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROGERIO SALES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674377-29.1985.403.6100 (00.0674377-3) - HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MÚLTIPLO no lugar de BANCO CCF BRASIL S/A (FLS. 344/387). Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 326 em favor do i. patrono indicado a fls. 342, haja vista o novo instrumento de mandato acostado a fls. 348/349. Não há que se falar, ainda, em levantamento da importância atinente a honorários advocatícios, vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência

do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse Passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o alvará do depósito efetuado a fls. 326, em favor da parte autora, devendo esta indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, vez que o beneficiário indicado para tanto é estagiário de direito. Dê-se vista à União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Int.

0039419-22.1992.403.6100 (92.0039419-1) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 470: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 469, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 483/484: Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 474/481), em face da decisão interlocutória proferida a fls. 427 que determinou a transferência da quantia constricta de R\$ 12.486,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), atualizada até dezembro de 2011, para o Juízo das Execuções bem como a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da quantia depositada a fls. 342. Aduz a União Federal que a aludida decisão reveste-se de obscuridade e omissão pois, ao determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores penhorados ao Juízo das Execuções, este Juízo deixou de se manifestar acerca da correção monetária. Razão assiste à Embargante, pois, com efeito, a decisão embargada foi omissa em não estabelecer o índice de correção a ser utilizado na transferência do valor constricto com a utilização da taxa SELIC. Isto posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, porque tempestivos, ACOLHENDO-OS no mérito, para suprir a omissão e aclarar a obscuridade apontadas. Para tanto, apresente a União Federal o montante do saldo remanescente, a ser corrigido pela taxa SELIC até sua efetiva transferência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal requisitando sua transferência para a conta corrente à disposição do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP., vinculando-o ao Processo número 320.01.2003.021735-0 (número de ordem 13477/03), mantida na agência 0317 da Caixa Econômica Federal. Ressalto que tal montante será subtraído do depósito de fls. 469 (conta número 1181.005.507258605) e que do saldo remanescente será expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação de nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 557/558: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. No vertente caso, a fls. 400, foi determinada a expedição de ofício requisitório com base nos cálculos elaborados pela parte autora. Elaborada minuta de precatório (fls. 409), a União Federal expressou interesse na compensação tributária de dois débitos da Autora (fls. 411). A parte autora impugnou o requerimento formulado pela Ré, arguindo suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários, por força da oposição de Embargos à Execução em sede dos competentes processos de Execução Fiscal (fls. 422/497). Proferida decisão a fls. 504 no sentido de afastar a alegada suspensão da exigibilidade de referidos débitos, uma vez que não comprovados os efeitos de recebimento dos Embargos à Execução opostos e deferindo o pleito compensatório da Fazenda Nacional. Chamado o feito à ordem (fls. 541) para determinar o cancelamento da minuta de precatório elaborada as fls. 504 e dar oportunidade à parte autora para que se manifestasse acerca de tal pedido. Novamente, a Autora alegou suspensão da exigibilidade de seus débitos por estarem os mesmos sendo discutidos judicialmente (fls. 546/547). A União Federal, em cumprimento ao determinado a fls. 552, a União Federal reiterou seu interesse na compensação tributária atinente às dívidas ativas de números 80796009445-63 e 80697000670-52, apresentando o valor dos débitos consolidados (fls. 554). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a parte autora não comprovou que os Embargos à Execução opostos nas Execuções Fiscais números 1381600338/95-81 e 13816000339/95-43 obtiveram efeito suspensivo, não há como falar em suspensão da exigibilidade das dívidas ativas inscritas sob os números 80796009445-63 e 80697000670-52, respectivamente. Assim sendo, DEFIRO o pedido de compensação tributária formulado pela União Federal para determinar que seja expedido precatório nos termos da memória de cálculos elaborada pela Autora a fls. 332/342. Ressalto que os valores a serem requisitados bem como o montante a ser compensado (indicado a fls. 556/557) serão devidamente atualizados, consoante disposto no artigo 1º, inciso III da Resolução

número 230, de 15 de junho de 2010, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061345-83.1997.403.6100 (97.0061345-3) - AGRO DIESEL LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGRO DIESEL LTDA. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGRO DIESEL LTDA.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por AGRO DIESEL LTDA, argumentando a mesma que inexistem valores a serem executados pela União Federal, na medida em que a sentença julgou improcedente a ação e fixou os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação. Entende que, inexistindo condenação, não há base de cálculo para a verba honorária. Requer a executada seja extinta a fase de cumprimento de sentença, bem como seja cancelada a penhora sobre seus bens. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer seja declarada a insubsistência da memória de cálculo da União tendo em vista não estarem claros os critérios utilizados para obtenção do valor principal. Insurge-se ainda contra a aplicação da taxa Selic. A fls. 434 a exequente foi intimada a se manifestar, tendo sido determinada a posterior remessa dos autos ao contador judicial. A impugnada manifestou-se a fls. 436/438 ratificando seus cálculos e alegando que os honorários são devidos sobre o proveito econômico almejado, ainda que o mesmo tenha sido julgado improcedente. Em virtude da determinação contida no Provimento nº 349/2012, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo, vindos da 20ª Vara Cível Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Ademais, verifica-se que a impugnante não apresentou cálculos, de forma que não se justifica a remessa dos autos ao contador judicial. Assim, reconsidero a decisão de fls. 434 no tocante à remessa dos autos à contadoria. Passando-se à análise das argumentações da impugnante, verifico assistir razão à mesma. De fato a sentença julgou improcedente a ação e ao mesmo tempo fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse passo, se o valor da condenação é zero, é impossível a execução dos honorários advocatícios sobre este valor. Verifica-se que os honorários não poderiam ter sido fixados sobre uma base de cálculo inexistente. No entanto, a ré não interpôs recurso visando à modificação de tal verba, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação. Assim, diante de um título inexecutável transitado em julgado, é incabível a exigência da ré de pagamento de verba sucumbencial pela parte autora. Ressalte-se que os cálculos da exequente estão totalmente equivocados na medida em que foram utilizados como base de cálculo os valores almejados pela autora na petição inicial. Tais valores deveriam ser restituídos/compensados caso houvesse condenação, mas esta não existiu, de forma que os mesmos não servem como base de cálculo dos honorários. Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INEXISTENTE ESTA, VEZ QUE A AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APELO NÃO PROVIDO. 1. A hipótese é de Apelação interposta pela Fazenda Nacional, em face da sentença prolatada que reconheceu a ausência de título a ser executado, vez que estipulada a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação e a ação foi julgada improcedente. 2. Na ação originária reconheceu-se a improcedência do pedido deduzido na Inicial pela empresa contribuinte. Ao mesmo tempo, condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% da condenação. Ocorre que, inexistindo esta, impossível se mostra a execução da verba honorária sucumbencial. 3. Ademais, observe-se que já houve o trânsito em julgado, consoante certidão acostada, não tendo a Fazenda apresentado apelação da sentença que homologou os cálculos primevos da contadoria, sendo indevida a posterior insurgência, sob fundamento de existência de erro material nas contas, especialmente porque estas foram elaboradas consoante o arbítrio do contador, que apurou o valor da verba honorária com base de nas contribuições objeto da lide e não consoante o determinado pelo título executivo. Por sua vez, este visivelmente é inexecutável, em face da inexistência de base de cálculo, pois o título condenou em honorários sobre o valor da condenação, quando inexistente esta. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF5. Segunda Turma. AC 200805001090680. AC - Apelação Cível - 462445. Fonte: DJE - Data 10/12/2009 - Página 142 - Nº 67. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias). Isto Posto, acolho a impugnação ofertada pela parte autora, para reconhecer que inexistem valores a serem executados na presente ação. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorrido o prazo legal para oferecimento de recurso, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 417. Oportunamente ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

1. Fls. 1059/1063: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 165/2012, formulário nº 1922471, que embora retirado pela beneficiária, não foi liquidado pela Caixa Econômica Federal em razão da expiração do prazo de validade. 2. Desentranhe e arquite a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região (fl. 1060). 3. Julgo as impugnações das partes à estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial (fls. 1038/1040, 1044/1047 e 1055/1057). As partes formularam 32 quesitos, sendo que os quesitos da União se subdividem (11 da autora e 21 da União, fls. 285/292 e 409/421). O perito estimou em 269 horas o tempo necessário para a elaboração do laudo pericial. Esse tempo é razoável, considerados o número de quesitos formulados pelas partes e a quantidade de documentos a ser analisada pelo perito. Os autos têm elevado volume de documento (5 volumes, em mais de mil folhas). O perito estimou os valores de hora de trabalho diferentes por atividade especificada, entre R\$ 75,00 e R\$ 200,00. O valor médio estimado, de R\$ 118,78 (R\$ 31.950,00: 269), está dentro dos parâmetros cobrados por profissionais liberais por hora de trabalho, como contadores, médicos, advogados, engenheiros, dentistas etc. Além disso, o perito fundamentou, nas fls. 1.038/1040, o critério utilizado para aferir a estimativa do valor de seus honorários. Ante o exposto, rejeito as impugnações das partes à estimativa de horas de trabalho apresentada pelo perito. 4. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 31.950,00 (trinta e um mil novecentos e cinquenta reais), a ser depositados integralmente pela autora, antes do início da perícia, e levantados pelo perito apenas depois de apresentado o laudo pericial. 5. No prazo de 10 dias, deposite a autora o valor de R\$ 31.950,00 (trinta e um mil novecentos e cinquenta reais), relativo aos honorários periciais definitivos, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da prova pericial e de a lide ser julgada com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0004791-40.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Fls. 349/357: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor. 2. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais definitivos, em nome da perita judicial RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM n.º 22.037, fixados no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0007514-32.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Fls. 244/591: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, referentes ao processo administrativo n.º 13807.006474/99-44, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

Fls. 384/385: ficam as partes científicadas da designação de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela ré, pelo Juízo da 7ª Vara Federal em Campinas/SP, para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15:30 horas. Publique-se.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 96/138) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0013560-03.2012.403.6100 - ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação a fim de excluir do pólo passivo da demanda o Hospital da Aeronáutica de São Paulo - HASP. Do pólo passivo deve figurar apenas a União, tal como consta da inicial. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 194/216) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Fica a União intimada para retirar o dossiê administrativo referente a estes autos, que se encontra na contracapa dos autos, sob pena de encaminhamento para a reciclagem. Publique-se. Intime-se.

0013886-60.2012.403.6100 - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 93/109) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0013996-59.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

DECISÃO DE FL. 128:J. Defiro, conforme requerida, a devolução do prazo. DECISÃO DE FL. 138:1. Tendo em vista que os autos estiveram em carga com a União no período de 17 de agosto a 1º de outubro de 2012 (fl. 97), o prazo devolvido por meio da decisão proferida na petição de fls. 128/129 no dia 22 de agosto de 2012, fluirá a partir da publicação desta decisão. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 98/126) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se esta e a decisão de fl. 128. Intime-se.

0013997-44.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

DECISÃO DE FL. 102:J. Defiro, conforme requerida, a devolução do prazo. DECISÃO DE FL. 133:1. Tendo em vista que os autos estiveram em carga com a União no período de 17 de agosto a 1º de outubro de 2012 (fl. 100), o prazo devolvido por meio da decisão proferida na petição de fls. 102/103 no dia 22 de agosto de 2012, fluirá a partir da publicação desta decisão. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 111/131) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se esta e a decisão de fl. 102. Intime-se.

0014839-24.2012.403.6100 - JOSE LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 342/352 e 353/1265) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0015131-09.2012.403.6100 - ISIDRO ALVAREZ MORENO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 78/83) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fls. 88/103: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0018939-22.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a autora certidão do Ministério da Saúde que descreva o ato administrativo de concessão da aposentadoria, a data da concessão desta e a forma de cálculo dos respectivos proventos, informações indispensáveis para saber os percentuais das gratificações postuladas na petição inicial e definir o regime jurídico da aposentadoria. Publique-se. Intime-se.

0020604-73.2012.403.6100 - CLAUDIA BERTOLOZZI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020826-41.2012.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002781-31.2012.403.6183 - SEVERINA BARATA DOS SANTOS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019570-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-

73.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0025913-17.2008.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059480-89.1978.403.6100 (00.0059480-6) - JOSE LAZARO SOARES X MARIA BATISTA SOARES X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X ELIS REGINA SOARES X REGINALDO JOSE SOARES X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X ELISA MARIA SOARES NOVAES X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X RENATO JOSE SOARES X ELISANGELA MARIA SOARES(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR E SP007784 - HAMILTON PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP109880 - DIONISIO DA SILVA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão no polo ativo dos sucessores de JOSÉ LÁZARO SOARES, cuja habilitação foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 201).3. Fls. 164/166: Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Publique-se.

0061734-44.1992.403.6100 (92.0061734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046590-30.1992.403.6100 (92.0046590-0)) COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A X TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Tendo em vista que os computadores penhorados no mês de dezembro de 2000 obviamente não possuem mais valor comercial, fica a penhora de fls. 160/163 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, bem como o depositário liberado desse encargo.2. Ante a ausência de requerimentos das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0021295-83.1995.403.6100 (95.0021295-1) - MARIA DO CARMO CALMETO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA ALVES FRANCIULLI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X HARUNOBU KATO X ARY MARTINS ARAUJO X DAISY BEVILACQUA CORASSIN X CAETANO ZANDOMENIGHI NETO X ALCIDES RAMOS DE CARVALHO X SEVERINO ARGEMIRO DA SILVA X FERNANDO LEONE X REGINA MARIA LEITE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 400: concedo aos autores o prazo de 10 dias para requerer o que de direito.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0033062-50.1997.403.6100 (97.0033062-1) - IVONE VIEIRA DE SANTANA X ROGERIO CORREIA MARQUES X SINDORO LUIZ CORREIA X VILMA MARQUES DA SILVA X MINERVINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CELINA RIBEIRO X PAULO SERGIO LOPES URBAN X MARIA ROSA FERREIRA SANTIAGO X AMAURI ALVES CAPITULINO X MARGARETE FILOMENA BEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar n.º 110/01.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0022498-75.1998.403.6100 (98.0022498-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X DIDIMO DA CONCEICAO PEREIRA X EDVANALDO SERAFIM DE SOUZA X FRANCISCO BORGES DE SOUSA X JOAO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE MORA NETO X JOSE ROCHA LIMA X ROBERTO ANIANO RAMOS MARTINHO X ROSENEIDE ROBAINA LUIZ X ROSENEIDE ROBAINA LUIZ MARTINHO(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Defiro o pedido do autor. Extraia a Secretaria cópia dos documentos descritos pelo autor nas fls. 573/574.2. Fica o autor intimado para retirar, no prazo de 10 dias, na Secretaria deste juízo, as cópias requeridas.3. Decorrido tal prazo, com ou sem retirada das referidas cópias, restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0030966-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030966-2) - NICOLA HUGO PRIZMIC X BARBARA MARIA IANNI X CARLOS RICARDO MAGALHAES X ELIZETE CANDIDO TORELLI X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X ISMAEL ABDO GANEU X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X PAULO GERENCER NETTO X PAULO TOSHIO KIKUCHI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 122/676) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0020525-36.2008.403.6100 (2008.61.00.020525-4) - STEFAN TRAVLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL Fls. 500 e 501/528: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos dos documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-67.1989.403.6100 (89.0001748-9) - ADEMIR DA SILVA X ALICE KEIKO HONDA TOMIYOSHI X ANALIA BATISTA RODRIGUES X NAIR CAMARA BRAGANTE X ADRIANA BRAGANTE DE MACEDO X ALESSANDRA BRAGANTE X LUIZA MAURICIA ROCHA DE SOUZA X LAURA ROCHA DE SOUZA X MARCELO ROCHA DE SOUZA X ANTONIO CARREIRA DE MEDEIROS FILHO X LORIS SOUEN MALUF X AZIZ MALUF FILHO X ADRIANA SOUEN MALUF X MARCIA MALUF AZEM X MARCELO MALUF X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA X COML/ NOSSA SENHORA DO LIBANO LTDA X CIA/ GERAL DE COM/ E CONSTRUCOES COGEC X DELCIA FACCHINATO LOPES X DOMICIO MONTEIRO DE LIMA X EDSON DIAS DE MACEDO X EMILIA HATA X ELZA MIZUE HATA FUJIHARA X MARIA ROSA GALLEGU DE BLAS X SERGIO SANCHEZ GALLEGU X ALICIA SANCHEZ GALLEGU LOURENCINI X SUSANA SANCHEZ RIOS X FLAVIO CARAVIELLO X GILBERTO CALLARI(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ADEMIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 1391/1392, em relação a Alice Keiko Honda Tomiyoshi e Elza Mizue Hata Fujihara.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta no Tribunal

Regional Federal da Terceira Região sobre a relação de precatórios e requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, bem como os respectivos extratos, que comprovam que foram todos pagos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Ante o pagamento de fls. 423/424, referente à exequente Companhia Geral de Comércio e Construções - COGEC e os extratos dos demais precatórios e requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos, que comprovam os respectivos pagamentos totais, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038353-94.1998.403.6100 (98.0038353-0) - ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 497), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004724-90.2002.403.6100 (2002.61.00.004724-5) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA(SP216794 - WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006529-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006529-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA

1. Ante o decurso do prazo para pagamento do valor da condenação e tendo presente que o item 2 da decisão de fl. 130 não foi reconsiderado (fl. 178, item 1), com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, ratifico o item 2 da decisão de fl. 130 e determino a penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 84.997,45, para janeiro de 2010.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0006793-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006793-3) - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X TARCISIO MOLINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 311/340: ficam os exequentes intimados para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

Expediente Nº 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736704-97.1991.403.6100 (91.0736704-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X BRENO MARTINS BORGES X BRENO GEORGES MARTINS BORGES

Demanda de prestação de contas cumulada com pretensão de cobrança ajuizada em 12.12.1991 pelo extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, sucedido pela União. O valor em cobrança diz respeito a tratamento de saúde no exterior pago em 28.04.1981 pelo INAMPS (fls. 3/6). Expedidas cartas precatórias, os réus não foram encontrados no endereço conhecido nos autos (fl. 50). Requerida a suspensão do processo pelo INANPS (fl. 54), o pedido foi deferido pela decisão de fl. 55, publicada no Diário Oficial da União de 04.07.1994 (fl. 55). Desarquivados os autos, de ofício, por determinação deste juízo, em 25.07.2012 (fls. 57/58), a União requereu o prosseguimento da demanda (fl. 69). Determinada a manifestação da União sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança, ela afirmou que a prescrição não ocorreu. Isso porque não foi intimada pessoalmente do arquivamento dos autos, conforme previsto no artigo 38 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993 (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decido. O autor desta demanda, o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, foi intimado validamente da decisão que deferiu o pedido de suspensão do processo, por meio de publicação no Diário Oficial da União (fls. 54/55). Quando da publicação dessa decisão não havia nenhuma previsão legal de intimação pessoal das autarquias federais. O artigo 38 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, segundo o qual Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos, não se aplicava aos advogados e procuradores de autarquias federais. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade: EMENTA: Recurso extraordinário. Tempestividade. Autarquia federal. O termo inicial do prazo é a publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, e não a intimação pessoal do seu procurador, prerrogativa conferida apenas aos advogados da União e procuradores da Fazenda Nacional. Conforme demonstrado no despacho agravado o extraordinário foi interposto pela autarquia seis dias após o término do prazo de trinta dias a que tinha direito, restando, assim, intempestivo. Agravo regimental desprovido (RE 308282 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00077 EMENT VOL-02066-05 PP-00989). EMENTA: Intimação pessoal dos procuradores das autarquias e fundações públicas determinada pela M.Prov. 1798-1, de 11.2.99, que lhes estendeu a prerrogativa conferida pela LC 73/93 à Advocacia-Geral da União: não convertida em lei, nem reeditado o 3º da mencionada medida provisória, desapareceu retroativamente o direito, tornando-se válida a intimação realizada pelo Diário da Justiça (AI 278947 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 12/12/2000, DJ 02-03-2001 PP-00004 EMENT VOL-02021-05 PP-00995). Desse modo, a decisão que deferiu o pedido do então autor da demanda, o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, foi publicada validamente no Diário Oficial da União e produziu o efeito de intimá-lo dessa decisão. O processo permaneceu suspenso sem que a prescrição tenha sido interrompida pela citação válida (artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil). A ausência de citação e de movimentação do processo não podem ser atribuídas ao Poder Judiciário. Decorrido o prazo de suspensão do processo cabia ao autor requerer o desarquivamento dos autos e apresentar o endereço dos réus ou requerer a citação deles por edital. O termo inicial da pretensão de cobrança é a data em que os réus deixaram de prestar contas, em 1982 (fl. 14). Aplica-se o maior prazo, de 20 anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para o exercício de pretensão relativa a direito pessoal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO PESSOAL. DESPROVIMENTO. I. A ação de prestação de contas constitui direito pessoal, e como tal, não está sujeita ao prazo exíguo estabelecido na Súmula n. 291-STJ. Precedentes. II. Agravo regimental improvido (AGRESP 200401716772, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010). Isso por força do artigo 2.028 do Código Civil em vigor: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na vigência do Código Civil de 1916 transcorreu mais da metade do prazo de 20 anos previsto no seu artigo 177. Ante o exposto, consumou-se a prescrição da pretensão de cobrança veiculada nesta demanda. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança. Sem custas nem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo destes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002056-23.2010.403.6115 - VALDIR APARECIDO FERRARI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativas aos períodos de 10.06.1987 (26,06%), 10.01.1989 (70,28%), 10.01.1990 (42,72%), 10.02.1990 (21,87%), 10.03.1990 (84,32%), 10.04.1990 (44,80%), 10.05.1990 (7,87%), 10.06.1990 (12,92%), 10.02.1991 (21,87%) e 10.03.1991 (20,21%) (fls. 2/6). A ré contestou. Afirma que, por

força do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça há direito às diferenças apenas de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em relação aos demais índices, requer a improcedência dos pedidos, pois não há direito adquirido a regime jurídico (fls. 57/64). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminarmente, reconheço, de ofício, a falta de interesse processual quanto ao índice do mês de março de 1990. É público e notório que sobre os saldos do FGTS de março de 1990 já foram aplicados juros e atualização monetária (JAM) de 0,847745. Passo ao julgamento do mérito em relação aos demais índices. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por esta ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em

lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a

utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Desse modo, procede o pedido quanto à correção monetária exclusivamente quanto aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Quanto aos demais índices de correção monetária pedidos na petição inicial (salvo o de março de 1990, em que não há interesse processual), incide o entendimento acima exposto: o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei, os quais já foram aplicados nas respectivas épocas em que efetivados os créditos pela ré. Ante o exposto: i) não há interesse processual no índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990; ii) improcedem os pedidos em relação aos índices de 10.06.1987 (26,06%), 10.01.1990 (42,72%), 10.02.1990 (21,87%), 10.05.1990 (7,87%), 10.06.1990 (12,92%), 10.02.1991 (21,87%) e 10.03.1991 (20,21%); e iii) procedem os pedidos apenas quanto aos índices de janeiro de 1989, de 42,72%, a abril de 1990, de 44,80%. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990. Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedentes somente os pedidos de correção monetária, em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. Ficará afastada esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão do titular da conta ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária,

observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Contudo, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

0002465-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A (SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

Embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença. A ré afirma que há omissão na sentença quanto à necessidade de suspensão do processo em face do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Isso porque estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença resolveu a questão. Inexiste omissão. Não cabe a suspensão do curso desta demanda. A ré não comprovou ter sido proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial por ela postulada. A suspensão pleiteada pela ré ocorre apenas a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. É o que estabelecem os artigos 6º, 4º, e 52, III, da Lei nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos 3º e 4º do art. 49 desta Lei; O disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, não trata da suspensão do processo. Dispõe apenas sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial. Desde que deferida, esta compreende todos os créditos existentes na data do pedido. Mas somente cabe falar em suspensão das demandas em face do devedor se deferida a recuperação judicial. Em síntese, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 nada tem a ver com a suspensão das demandas em face do devedor e sim com os créditos compreendidos na recuperação judicial. De suspensão das demandas somente cabe cogitar se deferida a recuperação judicial, não provada pela ré. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0008093-43.2012.403.6100 - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em que aponta omissão quanto: i) à solidariedade no pagamento dos danos morais; ii) à aplicação do entendimento da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça; e iii) à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC; bem como obscuridade quanto ao pagamento dos emolumentos para o cancelamento do protesto. É o relatório. Fundamento e decido. Não há omissão nem obscuridade na sentença

quanto à solidariedade das réis em todos os capítulos da condenação. A sentença foi clara na fundamentação ao estabelecer tal solidariedade, sem nenhuma distinção ou ressalva. Em relação ao descabimento de impor à CEF a obrigação solidária de recolher emolumentos pelo cancelamento do protesto, reporto-me aos fundamentos expostos no próximo parágrafo sobre a inoportunidade de omissão quando não aplicado a tese que a parte entende correta. No que diz respeito à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, inexistente omissão. Este vício inoportunidade ocorre ante a inaplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Finalmente, o entendimento da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, não foi violado. A sentença determinou a incidência, sobre o valor da indenização do dano moral, apenas da Selic, a partir da data da citação. A partir da citação até o arbitramento dos danos morais a Selic incide a título de juros moratórios. Já a partir da data do arbitramento dos danos morais a Selic a título de juros moratórios e de correção monetária, por não poder ser cumulada com esta. Logo, a correção monetária incidirá apenas a partir do arbitramento dos danos morais, pela variação da taxa Selic. Antes, tal taxa incide a título de juros moratórios. Daí não haver nenhuma violação da Súmula 362 do STJ. Este entendimento visa compatibilizar a Súmula 362 com o entendimento do próprio STJ de que, a partir do novo Código Civil, a taxa de juros é a Selic: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXA, EM DEFINITIVO, O VALOR DO RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. Indenização ora fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte. II. Correção monetária que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização. III. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 938.564/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 16/02/2011). Caso se aplicasse índice de correção monetária outro que não a Selic a partir do arbitramento do valor da indenização do dano moral, teria que ser afastada a incidência da taxa Selic, não cumulável com nenhum índice de correção monetária ou taxa de juros. Com efeito, se o STJ estabeleceu que, a partir do novo Código Civil, os juros moratórios incidem em juízo pela taxa Selic e se esta não pode ser cumulada com correção monetária nem juros moratórios, qual seria a taxa de juros moratórios aplicável, caso se estabelecesse outro índice de correção monetária que não a Selic, a partir da data do arbitramento? Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Publique-se.

0010115-74.2012.403.6100 - ELISANGELA VIRTUOSO DA SILVA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A autora pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhes: i) indenização de dano material no valor de R\$ 1.555,19, correspondente ao montante depositado em conta em agência da ré, sacado por falha no serviço prestado por esta; ii) indenização de dano material dos dias de trabalho perdidos; e iii) indenização de danos morais no valor de R\$ 37.320,00, causados porque a autora foi agredida em sua honra ante a sugestão da ré de que teria sido aquela quem sacou os valores (fls. 2/12). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de inépcia de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência dos pedidos porque os saques se deram mediante a utilização de cartão e senha de uso pessoal da autora e não foram verificados indícios de fraude nos saques (fls. 27/46). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 70/79). Indeferida a preliminar, invertido o ônus da prova quanto à autoria dos saques, a ré afirmou não ter provas a produzir (fls. 81/84 e 85). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes não especificaram provas. A preliminar suscitada na contestação já foi apreciada e repelida na decisão de fls. 81/84. Passo ao julgamento do mérito. Esta causa deve ser julgada com base na Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. De um lado, a autora afirma que teve sacados indevidamente valores depositados em conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal. O depositante é destinatário final dos serviços bancários prestados pela instituição financeira depositária. A qualidade de destinatário final dos serviços bancários insere o depositante no conceito de consumidor, nos termos do artigos 2.º, caput e parágrafo único da Lei 8.078/1990: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja

intervindo nas relações de consumo. De outro lado, a instituição financeira depositária, ao atuar como tal, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviço, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2º da Lei 8.078/1990: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do Tribunal estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14 (...) I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pela decisão de fls. 81/84, ao inverter o ônus da prova atribuindo-o expressamente à Caixa Econômica Federal, deixei registrado ser objetiva sua responsabilidade, que se exclui apenas pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a inversão do ônus da prova nas demandas em que o consumidor cobra de instituição financeira a restituição de valores relativos a saques indevidos de quantias das quais era depositária. Nesse sentido cito as ementas destes julgados: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572). PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293). Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida

nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542). Certo, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, incidente na sentença, depois de o juiz apreciar toda a prova dos autos e concluir que, por não haver prova do fato constitutivo do direito, deve julgar contra quem nega a existência desse fato? no caso da inversão do ônus da prova o julgamento, é desfavorável ao réu. Com a inversão do ônus da prova, cabia à ré comprovar, também conforme assinalado na citada decisão, que os saques foram realizados pelo próprio titular da conta, por meio de seu cartão magnético da conta corrente e emprego da senha deste, ou que houve culpa exclusiva dele. A ré não se desincumbiu de produzir essa prova. A ré afirma que os saques não apresentam nenhum indício de fraude ou de clonagem do cartão. Isso porque teriam sido realizados com o uso do cartão da conta e respectiva senha, sem que tenha sido retirado todo o saldo nela depositado no menor prazo possível. Além disso, segundo ela, saques realizados no período não foram contestados pela autora. Teria ocorrido descuido da autora, na manutenção da senha e do cartão. Ocorre que cabia à ré provar que os saques foram realizados com o cartão e a senha originais da conta. Essa prova não foi produzida. Conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293). Contestados os saques, invertido o ônus da prova e ausente qualquer indício de fraude por parte do consumidor, cabe à instituição financeira depositária comprovar que os saques foram realizados por aquele ou por outra pessoa com o uso do cartão legítimo, e não com cartão falsificado mediante fraude e furto das informações bancárias. É importante registrar que esse tipo de falsificação, que a jurisprudência tem denominado de clonagem de cartão bancário, em que são instaladas por criminosos, em terminais de auto-atendimento, máquinas que permitem o furto das informações bancárias do titular do cartão e a cópia da senha, tem sido muito comum, inclusive na Caixa Econômica Federal. Não há como ignorar esta realidade. Para comprovar o quanto esse crime é comum, basta simples consulta no sítio de jurisprudência de qualquer Tribunal do País, usando-se na pesquisa as palavras clonagem, penal e cartão, Caixa e Federal, que se encontrarão centenas de julgados em que descritos crimes dessa espécie. Ausente a prova de que os saques impugnados foram realizados pelo próprio titular da conta ou com a utilização do seu cartão magnético, o serviço prestado pela ré foi defeituoso, ao permitir os saques indevidos da conta daquele, cuja culpa exclusiva não restou demonstrada pela ré. O nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano material, quanto aos valores sacados indevidamente, também estão perfeitamente demonstrados. Os saques indevidos somam o total de R\$ 1.530,00, não impugnado na contestação. Tal valor deve ser restituído pela ré à autora. Em relação aos afirmados danos materiais decorrentes dos dias de trabalho perdidos pela autora na resolução, na agência da ré, da questão dos saques indevidos, não foram comprovados. Resta apreciar a questão relativa aos afirmados danos morais. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237) Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade da autora. A autora afirmou que foi agredida em sua honra ante a sugestão da ré de que teria sido aquela quem sacou os valores. Mas não há prova desses fatos. Na decisão em que inverteu o ônus da prova quanto ao fato relativo aos afirmados saques indevidos, atribuindo-o à ré, ficou também explicitado que o ônus da prova, quanto aos fatos caracterizadores dos afirmados danos morais, cabia à autora, que não se desincumbiu desse ônus. A afirmação da ré de que a autora não teria guardado adequadamente o cartão nem preservado o sigilo da senha não representa sugestão de que esta tenha sacado os valores e postulado a restituição deles para obter vantagem ilícita. Além disso, esta afirmação representa exercício do direito de ampla defesa. O que se tem nos autos é que os valores sacados não foram consideráveis. Não há nenhuma prova de que dos saques indevidos tenham surgido maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter que solicitar o ressarcimento, que foi negado pela ré. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão a quaisquer dos atributos da personalidade. O fato isolado do saque indevido não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que do saque tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado - banalização esta, aliás, que restou configurada na espécie, ante o elevado valor, de R\$ 37.320,00, postulado pela autora para reparar os afirmados danos morais. No sentido de afastar o dano moral na hipótese de saque indevido sem que tenha ocorrido ofensa concreta a qualquer direito da personalidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM

POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.3. Apelação da autora improvido (Processo AC 200861140024281 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402056 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 55).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, deixando de arrolar testemunha para evidenciar que autor teria deixado seu cartão após utilização e posterior entrega por terceira pessoa; apresentando os registros das câmeras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque e o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.2. Responsabilidade assentada diante de reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28).3. Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pelo autor comprovados nos autos.4. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 5. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados (Processo AC 200761000084690 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341861, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 22).Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré, sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça:Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito, não podem ser fixados a partir da data do evento danoso. No sentido de que somente na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Presente a responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito, os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil.O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida sobre cada valor sacado indevidamente, desde a data em que efetivado o saque até o mês da citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais), com correção monetária e juros moratórios na forma acima discriminada.Condeno a ré nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado da condenação.

001115-12.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MISIARA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelo autor. Afirma que há contradição na sentença entre a afirmação de que o valor recebido por ele não tem natureza jurídica indenizatória e que seria realizado a título de lucros cessantes. Além disso, houve omissão quanto ao disposto nos artigos 110 e 111, II, do Código Tributário Nacional.É o relatório. Fundamento e decido.Incide o imposto de renda sobre o valor recebido pelo autor para cumprir obrigação de não fazer concorrência com o ex-empregador e não divulgar segredos deste não tem natureza jurídica indenizatória. O valor não se destina a recompor nenhum valor no patrimônio do autor e sim antecipar futura remuneração (lucros cessantes) pelo não-exercício do trabalho no mesmo segmento durante certo tempo.Tal valor gera acréscimo patrimonial. Sua finalidade é estritamente remuneratória. Não se destina da recompor nada no patrimônio do autor. Antecipa-se por arbitramento renda futura (lucros cessantes) que o empregado obterá se

atuasse no mesmo ramo de atividade do ex-empregador no período de não-concorrência. Aquele recebe a antecipação da renda sem trabalhar. Além disso, pode trabalhar em outra atividade, diversa da do empregador. Ainda que se reconheça que o valor recebido pelo autor tem natureza de lucros cessantes, este valor não se destina a recompor nada no patrimônio dele, e sim antecipar futuros rendimentos que ele receberia caso trabalhasse para o ex-empregador. Esta interpretação não viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Isso porque tal interpretação tem fundamento de validade no artigo 153, III, da Constituição Federal, que dispõe poder a União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e no próprio Código Tributário Nacional, artigo 43, inciso II, segundo o qual tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza geradores de acréscimos patrimoniais. Nem a Constituição do Brasil tampouco o Código Tributário Nacional vedam a incidência do imposto de renda sobre lucros cessantes. Aliás, o Código Tributário Nacional é expresso no 1º do artigo 43 ao estabelecer que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento. Assim o faz porque, sob a ótica da Constituição do Brasil, não importa se os proventos decorrem do pagamento de lucros cessantes, e sim que ocorra efetivo acréscimo ao patrimônio, e não mera recomposição deste. Pelo exposto acima, não há nenhuma contradição na sentença. O fato de o pagamento ser realizado a título de lucros cessantes não afasta a ocorrência de efetivo acréscimo patrimonial. Não há apenas mera recomposição do patrimônio. Apenas os danos emergentes não são suscetíveis de tributação pelo imposto de renda. Nesta situação a indenização se limita a recompor o dano causado no patrimônio, substituindo-o, sem gerar nenhum acréscimo patrimonial. Os lucros cessantes são tributáveis pelo imposto de renda porque geram acréscimo patrimonial. Pergunto: o que ocorreria se o autor se mantivesse empregado e recebesse como salários os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho? Seriam tributados como rendimentos pelo imposto de renda. Qual é a diferença de natureza jurídica do pagamento, quando antecipado? A diferença é que o ganho é maior para o autor. Conforme já assinalado, além de receber remuneração antecipada, sem trabalhar, o autor poderá atuar profissionalmente em ramo diverso daquele em que atua o ex-empregador. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0011714-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ANDRE PADUAN

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu demanda em que pede a condenação dele ao pagamento do valor de R\$ 26.759,54, originário de compras efetuadas com cartão de crédito CAIXA (fls. 2/5). Citado o réu (fls. 59/60) e decorrido o prazo para resposta (fl. 63), a autora requereu a extinção do processo por falta superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque as partes transigiram (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0012779-78.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, que conteria as seguintes omissões: i) correção de inexatidão material na reprodução do artigo 114 do Regulamento Geral da OAB, a fim de constar que os advogados devem ser eleitos, e não apenas indicados; ii) indicação da prova em que se motivou a sentença para afirmar que o autor foi julgado por órgão competente, composto por advogados indicados validamente; iii) indicação da autorização legal para a prorrogação da competência jurisdicional exclusiva do Conselho Seccional como previsto no artigo 70 do EOAB; iv) falta de manifestação sobre não ser ilimitada a competência dos Conselhos Seccionais para editar regimento interno e resoluções; v) usurpação de competência privativa do Conselho Seccional pelos julgadores que não eram membros deste; vi) competência privativa do Conselho Seccional para aplicar punição (fls. 733/738).É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de o autor apontar vícios de omissão nos quais se teria incorrido na sentença, as razões dos embargos de declaração versam sobre supostos erros de julgamento, que devem ser corrigidos por meio de apelação. Não caracteriza omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Além disso, segundo a jurisprudência é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (EDcl no AgrRg no REsp 1295636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012). Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Publique-se.

0015279-20.2012.403.6100 - MARIA FABIANA JANAINA FONSECA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativas aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (fls. 2/15). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Afirma que não há interesse processual. Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, o primeiro vínculo desta com o FGTS ocorreu a partir de 23.03.1998. Não foram apresentados extratos ou cópias de CTPS comprovando a existência de conta vinculada ao FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 43/44). A autora requereu desistiu da demanda (fl. 52). A ré concordou com a desistência, desde que a autora renunciasse ao direito em que se funda a demanda e fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da demanda pela autora impõe a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tem cabimento a exigência da ré de que a autora renuncie ao direito em que se funda a demanda. A própria ré afirma que não há notícia de que a autora teve conta vinculada ao FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990. Desse modo, nem sequer existe direito passível de renúncia pela autora. Dispositivo Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A execução destas verbas fica suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária. Certificado o decurso de prazo para recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0020812-57.2012.403.6100 - VANILDO LEAO VIEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Autor pede a anulação de lançamento fiscal do imposto de renda da pessoa física. O valor atribuído à causa não está correto. Não tem relação com o valor do pedido. O valor atualizado do lançamento suplementar do imposto de renda é de R\$ 43.932,14. Desse montante o autor entende devido o valor de R\$ 24.006,06. O valor controverso é de R\$ 19.926,08. O valor da causa deve corresponder ao do conteúdo econômico do pedido. O conteúdo econômico do pedido, que é o montante do lançamento suplementar que o autor pretende desconstituir, é de R\$ 19.926,08. O valor da causa deve ser retificado, de ofício, porque está a alterar regra de competência absoluta, conforme fundamentação exposta no item 2 abaixo. Ante o exposto, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 19.926,08 (dezenove mil novecentos e vinte e seis reais e oito centavos). 2. O artigo 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/2001, atribui ao Juizado Especial Federal competência para processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos. O 1º desse artigo, ao excluir da competência do Juizado Especial Federal as demandas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalva expressamente o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; O pedido formulado na petição inicial visa anular ato administrativo de lançamento fiscal complementar do imposto de renda da pessoa física. O autor é pessoa física (artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001). A matéria desta demanda que não está excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, presente o valor da causa, ora fixado, de ofício, em R\$ 19.926,08 (dezenove mil novecentos e vinte e seis reais e oito centavos), declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

0020819-49.2012.403.6100 - DINA MIRANDA (SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela, formulado para que a autora, pensionista de servidor público federal, possa receber desde já a integralidade da GDPST. O artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, exige o trânsito em julgado do julgamento final, para fins de a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) O 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, segundo o qual Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, se aplica ao artigo 1º da Lei 9.494/1997. Isso porque o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009 revogou o art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que proibia a concessão de liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos. Finalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4, declarou com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário a constitucionalidade o artigo 1º da Lei 9.494/1997, em julgamento concluído em 1.10.2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15.10.2008.2. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 26.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

A União afirma excesso de execução pede a redução do valor desta de R\$ 11.537,80 para R\$ 10.408,17, em setembro de 2011. Afirma que os cálculos da embargada não especificam os índices de correção monetária, contêm juros moratórios antes do trânsito em julgado, quando são devidos apenas a partir deste, e não discriminam as custas (fls. 2/4). A embargada impugnou os embargos. Afirma que o índice adotado pela embargante está em descompasso com a Tabela de Atualização de Valores - Indébito Tributário. Nesta tabela está prevista a incidência da taxa Selic. Reconhece que houve equívoco na conta embargada quanto à data do trânsito em julgado, para contagem do termo inicial dos juros. O correto é 07.01.2010 e não 29.09.2010 (fls.40/42). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, registro que não há nenhum sentido prático na introdução, pela embargada, do tema relativo à incidência da

taxa Selic na atualização do débito ou a título de juros moratórios. A própria embargada, na petição inicial dos embargos, não aplicou a taxa Selic sobre o crédito. Com efeito, na memória de cálculo pela qual a União foi citada para os fins do artigo 730 do CPC, a embargada aplicou os índices de correção monetária da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não prevê a incidência da taxa Selic a qualquer título. Além disso, nessa conta a embargada aplicou juros moratórios de 1% ao mês (fl. 465, dos autos do processo principal). No que diz respeito aos critérios de correção monetária, é manifesto o equívoco da embargada. Ela atualizou o crédito pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme memória de cálculo de fl. 465, dos autos do processo principal. Tais índices são inaplicáveis na Justiça Federal. Na Justiça Federal incidem os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, fixados no título executivo judicial a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 07.01.2010, não há mais nenhuma controvérsia. A embargada reconheceu o equívoco na impugnação destes embargos. A embargante aplicou os índices de correção monetária idênticos aos da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, sobre o que não há mais controvérsia. Os cálculos da embargante estão corretos e ficam acolhidos. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e fixar o valor da execução em R\$ 10.408,17 (dez mil quatrocentos e oito reais e dezessete centavos), em setembro de 2011. Condene a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária, a partir da data do ajuizamento dos embargos, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios pela União prosseguirá nos autos principais. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040780-98.1997.403.6100 (97.0040780-2) - MARIENE DA MATA E SOUZA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X EMILIO ALONSO X VICENTE GABRIEL X ARNALDO MONTA X JOSE DIAS X CARLOS ERNESTO GROSS X SYDNEA MIRANDA CRUZ X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FONSECA X DEISI GONCALVES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 535: indefiro a concessão de novo prazo. Já decorreram mais de 6 meses desde o trânsito em julgado. O 5º do artigo 475 do CPC dispõe que Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Além disso, não há nenhuma prova do justo impedimento que tenha impedido os autores ou seus sucessores de praticar os atos no prazo assinalado. Não cabe a concessão de prazos sucessivos, mantendo-se sem necessidade os autos paralisados em Secretaria, sem a prova do justo impedimento que tenha impedido a parte de praticar os atos. Os autores ou seus sucessores dispõem do prazo que entenderem necessário para iniciar a execução, sujeito à prescrição na forma prescrita em lei, desde que os autos permaneçam no arquivo, sem onerar desnecessariamente a Secretaria deste juízo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0081638-37.1999.403.0399 (1999.03.99.081638-7) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X JACOB LEVITES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X VALDIRA ELISABETE HONORIO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0007866-39.2001.403.6100 (2001.61.00.007866-3) - VIDEOLAR S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0068655-63.2004.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-

se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022153-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022153-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0081638-37.1999.403.0399), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0) - ROBERT BOSCH LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 997/998: indefiro a impugnação da exequente ao ofício requisitório de pequeno valor. A natureza do crédito requisitado é comum, e não alimentar. A beneficiária da requisição de pequeno valor é a própria parte, pessoa jurídica. Os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos à parte, pessoa jurídica, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, têm natureza comum, e não alimentar. A pessoa jurídica não recebe valores alimentares.2. Fls. 1.000/1.002: a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Assim, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20120000101 (fl. 994), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo, até decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente ROBERT BOSCH LTDA.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.4. Fls. 1.018/1.026: fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009253-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 282 e 266: não conheço, por ora, dos pedidos de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 280.2. Fls. 268/270: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre eventual erro material quanto ao valor requisitado por meio do ofício precatório n.º 20110020223.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001481-95.1989.403.6100 (89.0001481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047913-12.1988.403.6100 (88.0047913-8)) DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP038995 - YUKIZO TERAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 190: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.166,71, atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0039885-16.1992.403.6100 (92.0039885-5) - KIMIKO UTSONOMIYA X SALVADOR ELEUTERIO DE SOUZA X CELIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA X TONY JOSE FUDALLI X ANTONIO EURICO DA COSTA FILHO X EUGENIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS ISSAO TAMADA(SP065946 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à executada CÉLIA PEREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 273: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, informando o código de receita 2864, do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00307878-0 (fl. 267).3. Fl. 270: informe a Secretaria, por

meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício n.º 4365/2012/PAB Justiça Federal (fl. 270), que a conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor total das contas n.º 0265.005.307879-8 e 0265.005.307880-1 seja efetuada em nome de TONY JOSE FUDALLI. Publique-se. Intime-se.

0000686-50.1993.403.6100 (93.0000686-0) - VERA MARIA LOYOLA CUNNINGHAM(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA MARIA LOYOLA CUNNINGHAM

1. Fl. 191: não conheço, por ora, do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de transferência dos valores depositados à fl. 187. Não há informações nos autos acerca da conversão do valor bloqueado em penhora e transferência para a agência da Caixa Econômica Federal a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 2. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento da ordem de penhora, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 186, a serem prestadas no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0016722-70.1993.403.6100 (93.0016722-7) - LUIZ TADEU DOS REIS BLASI(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TADEU DOS REIS BLASI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 104: fica intimado o executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.910,22 (um mil novecentos e dez reais e vinte e dois centavos), atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0016408-80.2000.403.6100 (2000.61.00.016408-3) - LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 212: fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento da condenação, no valor de R\$ 15.138,41 (quinze mil cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0020447-23.2000.403.6100 (2000.61.00.020447-0) - JOSE ROBERTO MESSINA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MESSINA

1. Fl. 304: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens do executado para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0030714-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030714-7) - EDIVAL VANCINE(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDIVAL VANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 304/310: fica a Caixa

Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, no valor de R\$ 105.985,23 (cento e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0011816-22.2002.403.6100 (2002.61.00.011816-1) - REGINA SALLES SERPA CANTU(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SALLES SERPA CANTU

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 441: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do INSS do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00309651-6 (guia de depósito de fl. 438), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, informando o código de recolhimento 13905-0 e a Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/0001. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF - 3ª Região).

0029007-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029007-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 205/210: fica a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, intimada para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, no valor de R\$ 17.756,37 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0015058-08.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fl. 891 e 893: expeça a Secretaria mandado para intimação da executada:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça) (fls. 878 e 880);ii) da avaliação do veículo VW/Gol de placas CSB 0390, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador) (fl. 891); eiii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se. Intime-se (PRF 3ª Região).

0000191-73.2011.403.6100 - AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUTO POSTO VIP 2 LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 234/235: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.147,30 (quatro mil cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031730-48.1997.403.6100 (97.0031730-7) - 6o TABELIONATO DE NOTAS DE SANTO ANDRE/SP(Proc. RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0076328-39.2006.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0040896-07.1997.403.6100 (97.0040896-5) - ALCATEX CONFECOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0008140-05.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI(SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo a fim de excluir a COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO e incluir em seu lugar a sucessora UNIÃO.2. Ficam as partes científicadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO

0020339-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0046118-19.1998.403.6100.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para que conste do polo passivo destes embargos à execução somente JORGE EDUARDO BRAGA FILHO, JOSÉ ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA e JOSÉ ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 492, 494 e 496: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União do valor total dos saldos depositados nas contas n.º 1181.005.50669511-4 e 1181.005.50726480-0 (fls. 436 e 479), por meio de Guia da Previdência Social - GPS, código de receita 4006, fazendo constar apenas o identificador 357148673. Embora a União tenha informado dois Debcads para a conversão em renda (fl. 485), o crédito objeto do Debcad n.º 357148673, descrito na fl. 392, cuja compensação foi deferida na fl. 415, é maior do que a soma dos saldos existentes nas contas indicadas. Resta, pois, prejudicada a determinação de conversão em renda em relação ao Decad 393153304 (fl. 487).2. Instrua a Secretaria o ofício com cópia desta decisão.Publique-

se. Intime-se a União (AGU).

0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0) - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva em relação aos autores JOÃO CYRO ANDRÉ e SELMA ANDRÉ. O título executivo judicial transitou em julgado no dia 29.01.1996 (fls. 67/72 e 73 verso). Intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença em 26.02.1996 (fl. 74), apenas os autores Olinda da Gloria Fernandes Pinto, Manoel Moreira Pinto e José Aparecido Fonseca promoveram a execução, apresentando demonstrativo do débito e requerendo a citação do réu em 15.4.1996 (fls. 80/90). Em 22.4.1996, foi determinada a citação do Banco Central (fl. 92). O executado opôs embargos à execução, parcialmente acolhidos por sentença proferida em 31.5.1999. A sentença se fundou nos cálculos da contadoria judicial elaborados em 10.5.1999, em que foram calculados apenas os créditos dos exequentes, Olinda da Gloria Fernandes Pinto, Manoel Moreira Pinto e José Aparecido Fonseca (fls. 108/113 e 114/117). A sentença dos embargos não foi modificada nas instâncias superiores e o trânsito em julgado naqueles autos ocorreu no dia 17.8.2009 (fls. 118/137). Intimados do trânsito em julgado nos embargos (fl. 138), os exequentes requereram a expedição de ofício precatório único, no valor acolhido nos embargos, por petição protocolada em 01.7.2010 (fls. 141/142). Em 25.3.2011, após a intimação das partes para a regularização de suas situações no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o autor João Cyro Sodré requereu a expedição de ofício requisitório em seu benefício (fls. 203 e 206/207). O pedido foi reiterado nas fls. 209/210. Por decisão proferida em 02.02.2012, foi indeferido o pedido de expedição de ofícios requisitórios em benefício dos autores João Cyro André e Selma André, porquanto não terem apresentado cálculos para fins de execução de sentença (fl. 220). Em 14.9.2012, foi declarado que os autores João Cyro André e Selma André nem sequer iniciaram a execução e determinada a intimação deles e do réu sobre eventual prescrição da pretensão executiva. João Cyro André se manifestou nas fls. 239/240 e o BACEN nas fls. 243/244. É o relatório.

Fundamento e decido. A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o questionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, por sua vez, dispõe que O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou

municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, o prazo prescricional é cinco anos por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932 combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 731.007/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 283) (grifou-se e destacou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial provido (REsp 504.520/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 29.05.2006 p. 207) (grifou-se e destacou-se). Os autores JOÃO CYRO ANDRÉ e SELMA ANDRÉ não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação de João Cyro André para promover a execução, por despacho publicado em 26.2.1996 (fl. 74), até a apresentação dos cálculos de fls. 239/240, em 19.10.2012, decorreram mais de cinco anos. A autora Selma André não regularizou sua situação junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nem apresentou cálculos. Ambos ainda nem sequer requereram a citação do Banco Central do Brasil nos termos do art. 730 do CPC. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o exposto acima, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e de expedição de ofícios precatórios e declaro a inexistência de crédito a executar pelos autores JOÃO CYRO ANDRÉ e SELMA ANDRÉ ante a prescrição superveniente à sentença. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, a fim de que SELMA ANDRÉ e JOÃO CYRO ANDRÉ constem apenas como autores e não como exequentes. Estão sendo processadas nestes autos apenas as execuções promovidas por Manoel Moreira Pinto, Olinda da Glória Fernandes Pinto e José Aparecido Fonseca. 3. Apesar da ausência de impugnação das partes aos ofícios de fls. 232/233, eles ainda não podem ser transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em ambos não foi incluído o valor referente aos honorários advocatícios. Além disso, a data da intimação do Banco Central do Brasil, para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, é 08.11.2010, e não 09.11.2010 (fls. 164 e 165). 5. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de fls. 232/233, para constar os valores e a data da intimação do Banco Central do Brasil corretos. 6. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se o Bacen.

0037405-52.1999.403.0399 (1999.03.99.037405-6) - CEZARE TOZO X FILOMENA DE ALMEIDA RAPOSO X JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X SUELI DE ALMEIDA RAPOSO X WAGNER PRETOLA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CEZARE TOZO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO X UNIAO FEDERAL X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X UNIAO FEDERAL X WAGNER PRETOLA X UNIAO FEDERAL (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

1. Fl. 509: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO, VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO e SUELI DE ALMEIDA RAPOSO. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0) - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X SHINOBU DATE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 368/371: ficam intimados os autores, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.567,54 (um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0033286-56.1995.403.6100 (95.0033286-8) - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 569: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 403,07, atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0033170-79.1997.403.6100 (97.0033170-9) - CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CARBONO LORENA S/A
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0018044-76.2003.403.6100 (2003.61.00.018044-2) - MARCOS ALEXANDRE GONCALVES(SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCOS ALEXANDRE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica o autor, ora exequente, cientificado da petição de fls. 227/229 e guia de recolhimento de fl. 230. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON GOUVEIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOUVEIA JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandados de intimação às instituições financeiras indicadas pela exequente na fl. 182, para que, relativamente ao respectivo veículo financiado pelo executado: i) não entregue ao arrendatário, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao arrendatário eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em

caso de inadimplemento do arrendatário.Publique-se.

0012398-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012398-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEO PARTS COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO

1. A carta precatória expedida na fl. 274 ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caeté/MG foi devolvida sem cumprimento, sob o motivo de falta de recolhimento da verba necessária para o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça. Ocorre que a carta precatória foi instruída com cópias das guias de recolhimento pagas apresentadas pela exequente.2. Considerando que a exequente comprovou o recolhimento das custas para o cumprimento da diligência no juízo deprecado, expeça a Secretaria nova carta precatória ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caeté/MG, nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, instruindo-a com as guias e comprovante de pagamento originais de fls. 266/267, bem como cópia desta decisão e da de fl. 272.3. Desentranhe a Secretaria as guias e comprovante de pagamento de fls. 266/267 para instrução da carta precatória, substituindo tais documentos por cópias simples. 4. Solicite-se ao juízo deprecado que, em caso de insuficiência dos valores recolhidos pela exequente, informe, se possível, os valores que faltam para o recolhimento integral.5. Sem prejuízo, a requerente deverá acompanhar a distribuição e execução da carta precatória no juízo deprecado, a fim de evitar nova devolução por insuficiência de recolhimento de custas.Publique-se.

0000095-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000095-7) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 581: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 108.849,70 (cento e oito mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 576/577: reconheço o direito de o autor proceder ao levantamento do saldo remanescente do valor depositado por ele à ordem da Justiça Federal. Não há mais nenhum motivo que justifique a manutenção dos valores em depósito judicial. Todos os valores devidos à União foram transformados em pagamento definitivo dela ante o pagamento a vista nos termos da Lei nº 11.941/2009, com as reduções nesta previstas. O autor não tem débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Também não há notícia de nenhuma penhora dos depósitos (penhora no rosto dos autos). O início da execução dos honorários advocatícios pela União não justifica a retenção dos depósitos. O autor está sendo intimado apenas nesta data para os fins do artigo 475-J do CPC. Ainda não se ingressou em fase de penhora.4. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão será determinada a expedição de alvará de levantamento, se regular a representação processual do autor nos autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12392

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 162/185: Mantenho a decisão de fls. 21/21vº, uma vez que a parte autora não comprovou a modificação da sua situação econômica. Ademais, a alegação da perda do imóvel, devido à sua arrematação por terceiros, não

possui o condão de ensejar, neste momento processual, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda mais quando por ocasião da propositura da ação a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da CEF, sendo que a arrematação ora noticiada é apenas um consectário legal do anterior ato de consolidação. No mais, em face da manifestação da CEF às fls. 186, e considerando a memória de cálculo às fls. 159 (R\$ 103,06, atualizado para outubro de 2012), bem como a petição anterior da parte autora propondo pagar os honorários advocatícios em parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês (fls. 154/156), em montante superior, portanto, ao valor do seu débito, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o recolhimento do saldo relativo aos honorários advocatícios, devidamente atualizado. Int.

DESAPROPRIACAO

0901241-86.1986.403.6100 (00.0901241-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X SIEGFREDO SIEG(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP088104 - JOSE MAURICIO IMS PIRES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 224, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação neste Juízo. Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 210. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA
Fls. 408/482: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 407. Int.

0021785-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0029690-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA COURAS DINIZ DA SILVA X MARIA CRISEUDA COURAS FERREIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido,

serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0004632-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ROSSI(SP299930 - LUCIANA ROSSI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006132-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DE LIMA SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0005555-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO BINOTTI DE ARAUJO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572814-60.1983.403.6100 (00.0572814-2) - HOLCIM (BRASIL) S/A(Proc. HULDSO CARVALHO BOAVISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0662736-44.1985.403.6100 (00.0662736-6) - CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA X DISBAVE DISTRIBUIDORA BAURUENSE DE VEICULOS LTDA X EVARISTO R GONZALES X JOSE AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR X LUIZ HENRIQUE IAMADA X MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X PALOMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PANIFICADORA HIGIENOPOLIS LTDA X WALTER COMEGNO X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA X VILA NOVA TRANSPORTES LTDA X WANDERLEY ANTONIO MODULO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0744319-51.1985.403.6100 (00.0744319-6) - LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0938349-52.1986.403.6100 (00.0938349-2) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES X VANUSA HELENA LEAL GUIMARAES X EDIPO BOTURAO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO - ESPOLIO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X IRIS REIS BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA - ESPOLIO X EDUARDO BOTURAO - ESPOLIO(SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010099-92.1990.403.6100 (90.0010099-2) - FIRMINO COSTA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0741797-41.1991.403.6100 (91.0741797-7) - MARIA DE LOURDES FERREIR MACHADO(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009855-95.1992.403.6100 (92.0009855-0) - TADAO SATO X TARCISIO PORTO CONFORTI X ANTONIO TOGA CASSIMIRO X MOARCIR SANSOVO X YOGORO NARAHASHI X JOSE WALDEY BARREIROS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0069571-53.1992.403.6100 (92.0069571-0) - EDITORA RIDEEL LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0091050-05.1992.403.6100 (92.0091050-5) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 188/192: Ciência à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se nova efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo da 2ª Vara Fiscal.Int.

0011530-59.1993.403.6100 (93.0011530-8) - AMINO QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0029851-11.1994.403.6100 (94.0029851-0) - JOAQUIM RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ERALDO DIAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ERALDO DIAS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0063004-90.1999.403.0399 (1999.03.99.063004-8) - ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUI OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.246, com base nas informações constantes nos cálculos de fls.226/240 e indique-se como dedução individual a verba afeta ao desconto de PSS.Int.

0016027-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016027-0) - AGOSTINHO SANCHES DE MENESES X ANTONIO ALVES BRANDAO X CARLOS GONCALVES MEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0031294-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031294-0) - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 114/116: Expeça-se ofício de reapropriação em favor da CEF, nos termos do despacho de fls. 113.Int.

0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3) - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 437: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0115513-95.1999.403.0399 (1999.03.99.115513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423854-36.1981.403.6100 (00.0423854-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079807-94.1974.403.6100 (00.0079807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ANTONIO BALDASSI X CLEIDE DAMICO DE OLIVEIRA X TOSHIHIRO YUI
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0079848-27.1975.403.6100 (00.0079848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA CABRAL DE OLIVEIRA
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080204-22.1975.403.6100 (00.0080204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA APARECIDA PIRES BOCKMANN X AMELIA FAGUNDES DA SILVA X CACILDA NETA SERROU
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080068-54.1977.403.6100 (00.0080068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE SALINAS X ALCIDES SANTONI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0108154-35.1977.403.6100 (00.0108154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNOLDO GUERKE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017683-21.1987.403.6100 (87.0017683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMEN S/A AGRICOLA MERCANTIL INDL/ X CELSO ROBERTO CARBONI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X FRANCISCO JOSE ORTIZ CARRILLO(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 212, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0014041-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024832-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR MARAVALLI FERNANDES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001874-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 84, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005419-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA

Fls. 126: Concedo o prazo requerido pela parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 124.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033412-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033412-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LUANA MARIA JOSE X SEBASTIAO BRAULIO DE LIMA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0002390-15.2004.403.6100 (2004.61.00.002390-0) - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 155, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fls. 414, antes do cumprimento do despacho de fls. 411, e considerando a indicação do patrono às fls. 413, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que o substabelecimento de fls. 375 é anterior à procuração outorgada às fls. 374 (procuração datada de 23/01/2012 e substabelecimento datado de 26/10/2011). Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 411. Int.

0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X ANDRES LOPES RIPOLL X AGUSTIN FRANCISCO LOPES RIPOLL X SUZANA LOPES RIPOLL X MARIA DOLORES X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X UNIAO FEDERAL X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL
Fls.365/369: Esclareça a sucessora Suzana Lopes Ripoll eventual modificação ocorrida em seu nome, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração ou, em sendo o caso, proceda à regularização de seu cadastro na Receita Federal do Brasil. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4) - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da consulta supra, esclareça a parte autora qual o representante judicial deverá constar do ofício requisitório de sucumbência, para tanto indicando o seu nome, inscrição na OAB e no CPF/MF. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023770-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 246, manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0031547-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031547-3) - SALIBA GEBRAIEL X OLGA GEBRAIEL BELLAZ(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SALIBA GEBRAIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)
Fls. 107: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora OLGA GEBRAIEL BELLAZ, assumindo a patrona, neste caso, total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do Anexo 1 da Resolução nº 110/10, do Conselho da Justiça Federal. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, expeça-se ofício de reapropriação em favor da CEF do saldo remanescente depositado, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 99/99vº. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s)

alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 895/901.

Expediente Nº 12485

MONITORIA

0018214-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de SAMUEL BENTO DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 51/55, alegando a inadaquação da via processual. A CEF apresentou impugnação às fls. 61/79. É o relatório. DECIDO. De início, quanto ao pedido de rejeição liminar dos embargos monitorios, há de se destacar estes que possuem natureza jurídico-processual de contestação e não se confundem com os embargos à execução, razão pela qual não deve ser aplicado o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil ao caso em tela, como requerido pela autora. Vale trazer à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ, RESP nº 199900620305, Relator Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 09.05.2001, DJ: 02/02/2004, p. 265) No mais, rejeito a alegação de inadaquação da via processual eleita. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção. Verifica-se que o referido contrato não é título executivo, uma vez que carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que não demonstra de forma líquida o quantum devido. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, vale dizer que não há título executivo e, portanto, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê do enunciado da Súmula nº 233, a qual transcrevo: O contrato de abertura de crédito, ainda que

acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL CONSTRUCARD. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 233, DO STJ. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. Logo, a discussão sobre a necessidade ou não da emenda à inicial e a falta de análise de petitórios é irrelevante, tendo em vista a impossibilidade da execução do valor pretendido. 4- Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressaltando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 5- O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC nº 2005.51.01.005923-0; Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; un; DJU 25/06/2008). 6- Negado provimento à Apelação. (TRF 2ª Região, AC nº 200551100019336, Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, Oitava Turma Especializada, j. 10.02.2009, DJ: 16/02/2009, p. 171) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000203131, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 21/02/2005, DJ: 10/03/2005, p. 73) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 19/23), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 12/18, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011693-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CARDOSO PEREIRA (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em

face de Maria Cardoso Pereira, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produto e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência das condições da ação. No mérito, pleiteou a improcedência da exordial (fls. 53/58). Intimada, a autora apresentou impugnação às fls. 64/67. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, a preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica dos embargos de fls. 53/58. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de condições da ação. No caso vertente, a autora promoveu a ação em face da requerida, que deixou de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como da planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo a analisar o mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Em relação ao caso sub judice, ressalte-se que, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 36/42), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 14, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As alegações de que os valores cobrados não foram discriminados ou que divergem dos utilizados pela embargante não podem ser acolhidos. O demonstrativo de débito e os extratos apresentados permitem a perfeita identificação dos valores, bem como a evolução da dívida. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito,

independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, devendo, contudo, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016371-48.2003.403.6100 (2003.61.00.016371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026902-3)) KERGINALDO MONSORES DE BRITO SOUZA(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que os autores requerem indenização por danos morais em razão do falecimento de Rosilaine Laranjeira Souza, esposa do primeiro e mãe dos demais autores, no Hospital Aeronáutico de São Paulo - HASP, com base na responsabilidade civil objetiva do Estado. Alegam que no dia 11/07/2002, Rosilaine buscou atendimento emergencial no Pronto Socorro do SAMEB em Barueri, com fortes dores abdominais, com diagnóstico inicial de litíase renal. Foi requerida sua transferência para o HASP, o que somente ocorreu no dia seguinte. Em razão da absurda sequência de erros e do negligente atendimento recebido no hospital da aeronáutica, a paciente faleceu cinco dias depois, em 17/07/2002, constando na declaração de óbito como causa da morte septicemia, pielonefrite aguda purulenta. Segundo o relato constante na peça inicial, o falecimento somente ocorreu porque a infecção urinária que a paciente apresentava só foi diagnosticada tardiamente, uma vez que deixou de ser realizado o exame básico de uro-cultura, que facilmente identificaria o quadro de sepse e a paciente não teria permanecido sem o uso de antibióticos para combater à tempo a infecção. A equipe médica deixou de considerar dados de absoluta relevância, como parto recente e infecção urinária há 15 dias, além de não anotarem os dados vitais da paciente na ficha de acompanhamento médico. Além disso, os exames solicitados apresentaram distorções que colaboraram para o erro de diagnóstico e o tratamento dispensado inutilmente para litíase renal. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a dez mil salários mínimos. Renunciaram ao pedido de indenização por danos materiais em petição de fls. 637. Juntados documentos de fls. 30/46. Emenda de fls. 49/53 e 57. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 65/88 e documentos de fls. 89/257, sustentando que a paciente recebeu o tratamento adequado para os sintomas que apresentava e nenhum erro foi cometido. Foram utilizados todos os recursos disponíveis para a recuperação da paciente, que passou por vinte e duas consultas médicas de diversas especialidades e submeteu-se a mais de trinta e três exames complementares. Contudo, a ausência de sintomas claros da infecção e a rapidez na evolução da doença acarretaram sua morte, não havendo qualquer responsabilidade a ser atribuída ao estado. O exame de cultura não foi realizado em razão da ausência de sintomas compatíveis com infecção urinária e mesmo que tal exame tivesse sido realizado, com muita probabilidade, não seriam encontradas as bactérias causadoras do abscesso, além do que o resultado demoraria ao menos 48 horas, o que tornaria o exame inútil diante da rapidez da evolução da doença. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 263/276). Foi deferida a realização de prova pericial médica (fls. 286/287). Na mesma decisão foi determinado o exame dos autores menores Douglas, Deivid e Daiany por assistentes sociais (fls. 286/287). A União nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 292/298, e os autores de fls. 299/301. O relatório social foi juntado às fls. 338/344. Manifestação da União às fls. 351/353. Laudo pericial juntado às fls. 504/536. Esclarecimentos periciais de fls. 569/570 e 585/621. Manifestação dos autores às fls. 541/542 e parecer do seu assistente técnico às fls. 543/554. Manifestação da União às fls. 561 e pareceres de fls. 562/566, 574/582 e 625/634. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Família da Comarca de Nilópolis/RJ para obtenção de informações acerca da guarda dos menores Douglas, Deivid e Daiany, o que foi deferido às fls. 644. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 672/679, manifestando-se pela procedência do pedido e pela nomeação da Defensoria Pública da União como curadora dos menores para administrar os valores da condenação, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a adoção das providências cabíveis para a proteção e à regularização das guardas dos menores. É o relatório. Fundamento e decido. Em regra, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, artigo 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular, para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. Demonstrados o dano, a conduta do agente e o nexo causal, o Estado responde independentemente da demonstração de culpa. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são: o caso fortuito e a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Contudo, quando o dano decorre da omissão do Estado, a responsabilidade é subjetiva, ou seja, a administração pública somente responde se sua omissão for ilícita, pois do contrário, o estado se tornaria segurador universal em relação a todo e qualquer dano sofrido pelo particular. É por isso que a vítima de roubo em via pública não tem direito à

indenização, ainda que seja dever do estado garantir a segurança pública. Quando o estado tem o dever de praticar determinado ato e o pratica de forma ilegal, há violação ao princípio da legalidade. Da mesma forma, quando o estado não age quando deveria agir, sua omissão é ilegal e há igualmente violação ao princípio da legalidade. Em ambas as situações a responsabilidade do estado é fundada na ilicitude. Diversamente, quando a omissão do estado é lícita, não há responsabilidade a ser atribuída. Se a administração não agiu e era lícito que não agisse, e ainda assim decorreu dano ao particular, a responsabilização da administração pública dependerá da demonstração da culpa, sendo necessária a comprovação de que o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente, podendo e devendo, ainda que genericamente, ter funcionado eficientemente. É o caso de enchentes ou deslizamentos de terra decorrentes de volume excepcional de chuva, quando o índice pluviométrico é muito superior à média histórica, e ainda que a municipalidade tenha tomado as precauções cabíveis, a enchente ou o deslizamento tornou-se inevitável. Assim, nas omissões administrativas, o Estado só responde quando há o descumprimento ilícito do dever de agir, demonstrando-se que o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente, podendo e devendo, ainda que genericamente, ter funcionado eficientemente. Nas omissões lícitas não decorre o dever de indenizar, pois são casos em que o estado não poderia impedir o resultado danoso ao particular. Em que pese a controvérsia jurisprudencial quanto à responsabilidade do estado por omissão, este juízo adota o entendimento de que a culpa é presumida, cabendo à administração demonstrar que não agiu com culpa. Há neste caso apenas inversão do ônus da prova, que não se confunde com a responsabilidade objetiva aplicável nos casos de ação do estado. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de omissão ilícita de que resultou o falecimento da paciente no Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Os autores alegam a omissão injustificável da equipe médica, que teria deixado de proceder às medidas necessárias para diagnosticar e tratar a paciente vítima de choque séptico. Atribuem à negligência médica o diagnóstico tardio do abscesso renal e o início das ações que teriam combatido a infecção. Por outro lado, a União sustenta a adoção de todas as medidas possíveis e adequadas pela equipe médica, pois a paciente foi corretamente diagnosticada com cálculo renal, não apresentando sinais de infecção. Alega que os abscessos renais podem se manifestar de modo insidioso com sintomas vagos que retardam o diagnóstico e o falecimento decorreu da rápida evolução da doença. Embora os argumentos apresentados pela União, especialmente pelo seu assistente técnico, sejam relevantes e verossímeis, a prova pericial realizada nos autos concluiu pela ocorrência de negligência médica durante a internação da paciente Rosilaine. Consta dos autos que a paciente foi atendida na noite do dia 11/07/2002 no Pronto Socorro do SAMEB com fortes dores abdominais, sendo diagnosticada com pedra nos rins. Foi solicitada transferência para o Hospital da Aeronáutica, o que somente ocorreu na manhã seguinte, pois este hospital não possui serviço de emergência. A perícia judicial afirma que, além dos exames solicitados pelos médicos que atenderam a paciente, deveria ter sido realizada a urocultura, capaz de identificar a infecção urinária. Contudo, o assistente técnico da União sustenta que os sintomas apresentados não justificavam a realização deste exame e mesmo que tivesse sido realizado, a urocultura não é confiável em casos de abscessos renais que não se comunicam com o sistema coletor. Ainda que se considerem estes argumentos, é certo que a paciente apresentava sintomas graves e intensos desde o dia da internação, mas os médicos que a atenderam não buscaram eficientemente suas causas. Os prontuários juntados aos autos demonstram a gravidade do estado da paciente e a piora progressiva do seu quadro, sem que os médicos e enfermeiros tomassem as medidas necessárias para identificar o abscesso renal. É certo que os sintomas apresentados pela paciente justificaram o diagnóstico de cálculo renal no primeiro momento, já que todos os sintomas que a paciente apresentava eram do lado direito e a ultra-sonografia realizada no dia da internação apontou cálculo ureteral na porção proximal do ureter direito. Como exposto pelo assistente técnico da União, a dor que a paciente apresentava era causada pelo cálculo renal do lado direito, e não pelo abscesso que causou a sepse, localizado do lado esquerdo. Ao que tudo indica, os sintomas do abscesso renal do lado esquerdo foram mascarados pela dor causada pelo cálculo renal no lado oposto, pois realmente não há indicação nos autos de que a paciente tenha relatado dor do lado esquerdo, causada pelo abscesso localizado no rim esquerdo. Além disso, a paciente não apresentava febre, o resultado do hemograma realizado na Santa Casa de Barueri foi anotado como normal e o resultado da ultra-sonografia indicou a ausência de alterações no rim esquerdo. Logo, no momento da internação não havia realmente evidências que indicassem o quadro de choque séptico que levaria a paciente ao falecimento. Contudo, houve piora do seu quadro durante a primeira noite após a internação, apresentando a paciente taquicardia, hipotensão, períodos de confusão mental e agitação, palidez e sudorese, sintomas que, segundo a perícia judicial, já indicavam quadro de choque séptico. No dia seguinte, em 13/07/2002, a paciente apresentou também dispnéia, mas os médicos deixaram de tomar qualquer medida para realizar o diagnóstico e o tratamento corretos, mesmo quando os exames de hemograma e Urina Tipo I apresentaram resultados positivos para infecção. Não foi prescrito nenhum antibiótico neste dia. Somente na tarde do dia seguinte, em 14/07/2002, a paciente foi transferida para a UTI, quando já constatado, por exame de Raio-X, o quadro de pulmão em choque. Na UTI houve necessidade de intubação e de ventilação mecânica, tendo sido introduzidas drogas vasoativas para combater o quadro de insuficiência respiratória grave. Apenas durante a noite, após a passagem de cateter de Swan-Gans e as medições necessárias, foi diagnosticado o quadro de choque séptico, que causou a morte da paciente em 16/07/2002. Os antibióticos necessários para combater o grave quadro infeccioso somente foram ministrados na noite do dia 14, embora a paciente apresentasse sintomas severos e

estranhos ao quadro de cálculo renal, inicialmente identificado, desde o dia da internação. Assim, mostra-se evidente que houve demora no diagnóstico de choque séptico e a aplicação de antibióticos adequados deu-se tardiamente. Ainda que se acolha a alegação de ausência de sintomas claros que levassem ao diagnóstico do abscesso renal, tinham os médicos o dever de buscar as causas daqueles sintomas tão graves e intensos. O assistente técnico da União citou bibliografia médica que demonstra que os abscessos renais podem se manifestar insidiosamente e seus sintomas podem ser vagos e retardar o diagnóstico. Não se discute a veracidade de tal alegação, mas no caso concreto os sintomas não foram tão insidiosos ou vagos, pois como já exposto, a paciente apresentava taquicardia, hipotensão, períodos de confusão mental e agitação, palidez e sudorese desde a primeira noite após a internação, e tal quadro foi se agravando progressivamente e rapidamente. Consta do laudo pericial o seguinte trecho: É constrangedor ter a nítida certeza que até este momento da internação (14/02/2002) de Rosilaine Laranjeira Souza, nenhuma dos médicos que a avaliou sequer supôs a possibilidade da paciente ter algo além de uma simples cólica renal que justificasse toda a exuberância do quadro de sintomas e sinais, os quais não eram característicos do diagnóstico firmado até então (cólica renal por litíase ureteral à direita). É certo que após a identificação da doença por meio de necropsia, é muito mais fácil relacionar os sintomas à doença que ocasionou a morte, bem como cogitar quais exames teriam identificado a doença a tempo de salvar a vida da paciente. É certo também que não se pode esperar que os médicos sejam iluminados e simplesmente saibam o que acontece com cada paciente, como será a evolução da doença ou se haverá cura, mas se espera que os médicos envidem todos os esforços para tanto. No caso concreto, os médicos que atenderam a paciente deixaram de aplicar as técnicas possíveis e esperadas para identificar as causas dos sintomas e prescrever o tratamento adequado. Mesmo que se considere a alegação de que os sintomas do abscesso renal do lado esquerdo foram mascarados pelo cálculo renal do lado direito, conclui-se que a equipe médica poderia e deveria ter diagnosticado e tratado a tempo a doença que causou a morte da paciente. Embora a negligência verificada no caso concreto seja leve, enseja indenização por danos morais aos autores. O grau da culpa deve ser considerado para a fixação do valor da indenização, mas não para a procedência ou improcedência do pedido. São evidentes os danos emocionais, psicológicos e físicos que afetam as crianças privadas de sua genitora. No caso em análise, a morte da mãe, por si só, trouxe prejuízos irreparáveis aos filhos. O relatório social comprova que os filhos Douglas e Deivid foram profundamente afetados pela morte da mãe. Contudo, a situação de risco por eles vivenciada é causada pelo pai, que deixa voluntariamente de dispensar as mínimas condições para o desenvolvimento saudável dos filhos. Logo, a situação exposta no relatório social não pode servir para agravar a condenação da União em danos morais, pois não decorre diretamente da morte da mãe das crianças, mas sim da negligência do pai. De acordo com o relatório social de fls. 338/344, elaborado em 20/09/2007, ou seja, mais de cinco anos após o falecimento da esposa e mãe dos autores, verificou-se que os meninos Douglas e Deivid viviam completamente negligenciados pelo pai, que se mostrou totalmente ausente na vida escolar dos filhos, bem como deixou de lhes providenciar o necessário acompanhamento médico e psicológico, embora tenha sido orientado para tanto desde o falecimento de sua esposa. Consta do relatório que os menores não possuíam o material escolar solicitado e eram incapazes de acompanhar as aulas, deixavam de levar a merenda com frequência, compareciam sujos e sem uniforme à escola, não participavam de qualquer atividade extraclasse, não compareceram às aulas de reforço em julho e não faziam os deveres de casa. O autor Kerginaldo não comparecia às reuniões escolares e mesmo tendo sido orientado insistentemente, não providenciou o material necessário para os filhos acompanharem as aulas. Também se omitiu ao ser orientado a buscar atendimento psicológico aos filhos, embora as crianças tivessem direito ao atendimento gratuito pela Marinha. Consta que referido autor mantém plano de saúde somente para si e que os filhos não são levados às consultas médicas. Embora tenha alegado dificuldades financeiras para dispensar aos filhos os cuidados mínimos acima descritos, consta do laudo que as condições de conforto e higiene da casa em que vivem são satisfatórias, há móveis e cortinas novos e a pintura interna é recente. Assim, tais sinais exteriores de riqueza demonstram a incompatibilidade entre a alegação de falta de condições financeiras para a compra de materiais escolares e uniformes, e a realidade fática, ou ao menos a escolha equivocada dos gastos a serem realizados com prioridade. Ressalte-se que há atendimento médico e psicológico gratuito na Marinha à disposição dos menores. A companheira do autor Kerginaldo, com quem convive desde 2005, também deixou de prestar qualquer assistência aos menores, alegando na escola que era apenas a esposa do pai das crianças e não tinha qualquer responsabilidade sobre elas. Para tornar a situação destas crianças ainda mais lastimável, constam intensos desentendimentos entre a avó paterna, que mora na casa contígua, e seu pai e sua madrasta, havendo relatos inclusive de agressões e registros de boletins de ocorrência na Delegacia de Polícia. A mencionada avó paterna também não tomou qualquer providência para ajudar os netos, embora tenha sido orientada para tanto pelos profissionais pedagógicos da escola frequentada pelos menores. Quanto à autora Daiany, a mais nova entre os filhos da falecida, consta do relatório social seu desenvolvimento adequado, já que foi acolhida pela tia-avó paterna, desde a morte da mãe, quando tinha apenas sete meses. Consta que vem recebendo todos os cuidados necessários pela guardiã fática. O pai não auxilia de qualquer forma a sua criação, havendo apenas contatos muito esporádicos entre a menor e o pai e irmãos. Diante do relato acima, mostra-se evidente que não tem o autor Kerginaldo condições morais e psicológicas para exercer a guarda dos seus filhos e de administrar os valores decorrentes da indenização a ser fixada nesta sentença. Seus interesses

são frontalmente colidentes com os dos menores, que vivem em situação de risco ao seu lado. Se o pai não é capaz de prover o mínimo para o desenvolvimento saudável dos seus filhos, não tem sentido se beneficiar com a administração dos seus bens, especialmente em relação à filha Daiany, que entregou à sua tia desde o falecimento da esposa, sem contribuir de qualquer forma para o seu sustento. Desde então, o autor Kerginaldo sequer manteve a guarda fática de sua filha. Quanto aos filhos que permaneceram em sua companhia, Douglas e Deivid, encontram-se claramente em situação de risco, totalmente negligenciados e expostos a um ambiente altamente conflituoso. Diante de tal constatação, faz-se necessária a regularização das guardas dos menores, nos termos propostos no relatório social, determinando-se a reiteração de ofício e o envio de cópia desta sentença e do relatório social de fls. 338/344 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para a promoção das medidas adequadas. Outrossim, tem os filhos da paciente falecida direito à indenização por danos morais, independentemente da situação fática em que vivem atualmente, pois tais circunstâncias não decorrem diretamente da morte de sua mãe, mas da forma como foram acolhidos pelo pai ou familiares. A integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva assina-la que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 204) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Entendo que a ré deve reparar os danos morais suportados pelos filhos da paciente falecida por negligência médica, pois foram submetidos a um sofrimento injustificável e extraordinário. A falta de critério legal para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento prudencial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, consolando a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede que se atinja a função social do instituto, qual seja, impedir novos atos danosos. O valor pretendido pelos autores de dez mil salários mínimos se mostra excessivo. Diante das considerações acima, fixo a indenização por danos morais em favor dos filhos da falecida Rosilaine Laranjeira Souza em R\$ 50.000,00 para cada um, considerando a intensidade da culpa da ré e especialmente porque os danos ao desenvolvimento dos menores foram causados muito mais pelo abandono material, moral e intelectual pelo pai, de que pela morte da mãe, por si só. É por tal razão que a menor Daiany, criada pela tia-avó paterna desde o falecimento da mãe, apresenta desenvolvimento adequado em todos os sentidos. Por mais que a perda de sua mãe a afete e sinta a sua falta, encontra no ambiente familiar o suporte necessário para o pleno desenvolvimento, o que lamentavelmente não ocorre com seus irmãos, mantidos sob a guarda do pai, que não lhes propicia os cuidados mínimos exigidos legalmente e moralmente. Quanto aos danos morais em favor do autor Kerginaldo, verifico também sua ocorrência, contudo em intensidade muito menor que os danos experimentados pelos filhos, ensejando indenização reduzida. É certo que a morte da mãe para uma criança enseja inegável dano moral, sendo evidente o prejuízo ao seu pleno desenvolvimento, pois a mãe é quase insubstituível para uma criança. O mesmo não se pode dizer do cônjuge, cuja morte, embora acarrete dano moral intenso, é incomparável à perda sofrida pelos filhos. A possibilidade de superação da perda pelos adultos é elevada, sendo comum a formação de novos laços afetivos, como no caso do autor, que convivia maritalmente com outra pessoa desde 2005. Embora tenha comunicado nos autos a dissolução da sociedade de fato, é inegável a possibilidade de novos relacionamentos. Embora o autor tenha relatado na inicial as dificuldades decorrentes da morte de sua esposa, alegando que está conduzindo com dificuldades sua nova vida, até mesmo porque, além de trabalhar, tem que cuidar sozinho dos filhos, a realidade demonstrada nos autos é de que não vem cuidando dos filhos, contrariando ainda a alegação de que os três filhos são, sem dúvida, seu único alento, porque estes mais do que nunca precisam do pai, já que também não terão mãe. Assim, considerando que o autor Kerginaldo sofreu consequências muito menos graves do que os demais autores, bem como a culpa leve apresentada pela equipe médica que atendeu a paciente falecida, fixo sua indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Sobre a indenização fixada incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais (artigo 406, CC), desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 20.10.04 (data da abertura do envelope do exame). Ressalto que a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, momento em que se tornou aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o

processo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os autores Douglas, Deivid e Daiany, a serem divididos igualmente entre estes autores, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor Kerginaldo. Sobre a indenização fixada incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC, desde a data do evento danoso, em 16/07/2002, não podendo ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. Condeno a ré à devolução das custas processuais recolhidas pelos autores e comprovadas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula STJ n. 326). Reitere-se o ofício ao Ministério Público do Rio de Janeiro para regularização da guarda dos menores, nos termos anteriormente determinados, encaminhando-lhes cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0001978-16.2006.403.6100 (2006.61.00.001978-4) - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a publicação do texto da sentença de autos diversos destes, passo a constar abaixo a publicação da sentença correta. Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da requerente às fls. 1281, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que julgou parcialmente procedente o feito, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma, Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040989-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040989-4) - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO, qualificado na inicial, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a correção monetária da conta de poupança que alega ser titular em conjunto com Angelina Vitali (c. nº 00027154-8, ag. 267). Com a inicial juntou procuração e documentos. Proposta inicialmente no Juizado Especial Cível, os autos foram remetidos a este Juízo. Recebidos os autos, foi determinada a emenda à inicial, bem como que a ré trouxesse aos autos documento idôneo à comprovação da titularidade da conta poupança discutido nestes autos (fls. 43). Citada (fls. 49), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminares e sustentando a improcedência do pedido (fls. 50/61). Juntou documentos às fls. 62/71. Réplica às fls. 73/81. Intimada, a ré não confirmou a cotitularidade da autora (fls. 84/86), que se manifestou às fls. 88/114. Em cumprimento à determinação judicial, foi juntada a certidão de óbito de Angelina Vitali (fls. 124), bem como cópia de informações acerca seu inventário (fls. 137/138). A ré manifestou-se às fls. 146/150. É o relatório. DECIDO. Verifico que falta à presente demanda uma das condições da ação, porquanto não possui a autora legitimidade ativa ad causam para propor a presente ação ordinária. Na presente ação, a autora requer a condenação da ré à correção monetária da conta poupança nº 00027154-8, ag. 267 e, embora alegue que é cotitular da referida conta, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório desta situação. Intimada por diversas vezes, autora e ré não se manifestaram conclusivamente sobre os titulares da conta. Não há, portanto, como adentrar ao mérito da ação. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam e julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0014360-02.2010.403.6100 - BOMBAS LEO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (fls. 353/364) e BOMBAS LEÃO S/A (fls. 368/377), em face de sentença proferida às fls. 337/340, que reconheceu a prescrição ocorrida em relação aos créditos escriturados no ano de 1987 e julgou parcialmente procedente o pedido, no tocante aos créditos escriturados entre 1988 e 1993. Alega a embargante Centrais Elétricas Brasileiras S/A que a referida decisão incorreu em contradição, eis que reconheceu a recepção da cobrança do empréstimo compulsório pela Constituição Federal de 1988, mas determinou a incidência da correção monetária e juros consoante a legislação vigente; bem como em omissão, uma vez que deixou de se manifestar acerca: a) da prescrição que também atingiu o período de 1988 a 1993, b) da prescrição quanto aos juros, c) da não interrupção da prescrição por ocasião da sua citação. Aduz, outrossim, que a sentença deve, ainda, suprir a omissão quanto à forma de devolução dos valores em ação e que a liquidação ocorrerá por meio de liquidação por arbitramento. Aduz a embargante Bombas Leão S/A, por sua vez, que a decisão em questão incorreu em equívoco de ordem material, no tocante ao período de abrangência dos recolhimentos, à decretação de prescrição e à sucumbência parcial da autora; bem como em omissão/contradição, pois deixou de versar sobre o período em que a Eletrobrás corrigiu os créditos da embargante e sobre o direito à correção monetária dos juros moratórios entre a data da sua apuração e a data do seu pagamento. Requerem, portanto, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Bombas Leão S/A e pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço de ambos os embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Inicialmente, quanto à alegação da Eletrobrás concernente à omissão do termo a quo do prazo prescricional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas decisões relativas à matéria, estabeleceu expressamente que os créditos a título de empréstimo compulsório do período entre 1987 e 1993, foram convertidos em ações na 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, ocorrida em 30.06.2005, sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional (Cf. AGRESP n.º 200902223259, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 04.02.2011). Ressalto, ainda, que, no tocante à suposta omissão quanto ao termo a quo da prescrição dos juros, trata-se de acessório que, frise-se, segue a sorte do principal, razão pela qual, consoante determinado na sentença embargada, com o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos escriturados no ano de 1987 e os juros concernentes ao período (fls. 339-verso). Em relação à não interrupção da prescrição, trata-se de alegação nova, não aduzida oportunamente em sede de contestação, mas que não merece acolhimento, tendo em vista que se deve levar em consideração, no prazo indicado, tanto eventual demora imputada ao Judiciário quanto a própria citação, por carta precatória, da embargante Eletrobrás na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ademais, saliento que, em relação aos embargos opostos por Bombas Leão S.A., não há equívoco de ordem material quanto ao período pleiteado, eis que, às fls. 18, há pleito de restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório nos anos de 1987 a 1994. Por fim, encontram-se evidenciadas na decisão embargada as razões que ensejaram a parcial procedência, inexistindo, portanto, equívoco em relação à sucumbência recíproca dela decorrente. Em relação aos demais argumentos, como relativos à prescrição, a contradição/omissão quanto à correção monetária do principal e dos juros de mora, enfatizo que a decisão embargada examinou todas as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelas embargantes demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço de ambos os embargos de declaração opostos,

contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

0013069-30.2011.403.6100 - MARIA JULIA ARRUDA CRODA (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. MARIA JÚLIA ARRUDA CRODA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em meados de 2008, foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna mamária, tendo iniciado tratamento intensivo e cirurgia de mastectomia, com a retirada total da mama esquerda. Narra que, em razão da doença, teve seu pedido de isenção de imposto de renda deferido a partir de fevereiro de 2009. Sustenta que, em janeiro de 2009, recebeu indenização em virtude da ação trabalhista nº 1707/1989, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho, ocasião em que lhe foi descontada a quantia de R\$ 46.718,58, a título de imposto de renda. Ressalta que, por ocasião da entrega do imposto de renda do ano 2010/exercício 2009, houve a restituição apenas do valor de R\$ 16.564,70, devendo ser restituído o restante em dobro. Ao final, pleiteia seja declarado o direito da autora à restituição do imposto de renda retido e recolhido indevidamente, com a condenação da repetição em dobro, de acordo com o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, desde a constatação da doença grave, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 55/65, aduzindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora juntou documentos às fls. 71/82, tendo a ré se manifestado. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora busca restituição do imposto de renda que teria sido realizada a menor pela administração tributária. A alegação de que a autora estava obrigada a buscar a satisfação de sua pretensão administrativamente viola frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois o caso em análise é totalmente diverso daquele em que o particular deixa de formular prévio requerimento administrativo para possibilitar à administração a ciência da pretensão. Somente no caso de pretensão resistida (lide) há interesse de agir. Contudo, no caso concreto, houve restituição a menor pela administração, de forma que tal ilicitude pode ser combatida diretamente através de ação judicial. Afasto também a alegação de inépcia por falta de documentos essenciais, uma vez que a própria administração tributária reconheceu ser a autora portadora de neoplasia maligna e concedeu administrativamente a isenção do imposto de renda. Passo à análise do mérito. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. De acordo com a narrativa constante nos autos, a autora alega a isenção de imposto de renda sobre indenização trabalhista em decorrência de neoplasia maligna, de que é portadora. Contudo, o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, utilizado como fundamento pela autora, refere-se tão somente aos proventos de aposentadoria ou reforma. Transcrevo o teor do referido dispositivo, tido por violado: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifei). Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, inciso XXXIII: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Proventos de Aposentadoria por Doença Grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base

em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); Percebe-se, assim, que a legislação é clara ao isentar do tributo em questão os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna. No caso dos autos, contudo, o valor foi recebido pela autora em virtude de indenização em ação trabalhista não se enquadrando na hipótese legal de isenção. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. SÚMULA. 7/STJ. 1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna. 2. O Tribunal de origem entendeu que os valores auferidos pelo recorrente, por força de Reclamatória Trabalhista, não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.031 - RS (2007/0272607-0), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. 12.02.2008) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave. 2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201000610061, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE DATA:17/05/2010 LEXSTJ VOL.:00250 PG:00198) Tratando-se a isenção de benefício fiscal, a interpretação das hipóteses legais deve ser realizada restritivamente, de forma que não tem a autora direito à restituição pretendida. Consequentemente, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

0013372-10.2012.403.6100 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 55/60, aduzindo preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. De início, verifico a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido do período de junho de 1987 à janeiro de 1991. Observa-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito (fls. 61/72). A preliminar acerca da falta de interesse processual, em razão da não comprovação da opção ao FGTS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 25.07.2012, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1982. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da

indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispõe: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32 e 42/43), juntada por cópia pela parte autora, registra algumas datas de opção ao regime: em 06.06.1972, 01.02.1976, 11.01.1977, 05.09.1977, 03.10.1977, 03.03.1980, 01.07.1985, 01.06.1987 e 01.02.1993, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Assim, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação ao pedido de correção monetária de março de 1991, firmou-se o posicionamento de que o índice a ser aplicado é a TR. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91. 2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91). 3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial. 4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR. 5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspectivo decaimento. (STJ, REsp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.05.2002, DJ de 29.09.2003) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (STJ - 1ª Seção, REsp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003). 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 562.528 - RN, Relator: Min. Castro Meira, j. 09.06.2004) Todavia, embora os índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990), já tenham sido objeto de transação entre as partes, tais diferenças devem necessariamente refletir a aplicação da taxa progressiva de juros, que, contudo, não é aplicável à conta vinculada do autor. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº

2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do período de junho de 1987 à janeiro de 1991, tendo em vista a falta de interesse de agir; - julgo improcedente o pedido remanescente, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027463-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055189-50.1995.403.6100 (95.0055189-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE X CELINA MONASTIRSCY X DECIO GOMES DE SOUZA X GUITA MONASTIRSCY X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CELINA MONASTIRSCY, DECIO GOMES DE SOUZA e GUITA MONASTIRSCY. A parte embargante sustenta, em síntese, que a execução não pode prosperar, alegando, preliminarmente, a nulidade da execução por ausência de prévia liquidação, a litispendência quanto ao exequente Décio Gomes da Silva e a inexigibilidade do título em relação à Celina e Guita Monastirscy. Intimada, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 75/85. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 87/100, manifestando-se as partes. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição da execução proposta pelos autores. De início, há de ser reconhecida a litispendência em relação à execução promovida nos autos do processo nº 2008.34.00.005401-2. Anote-se que descabe a alegação de que não houve recebimento das quantias, tendo em vista a expedição de requisitórios em nome de Décio Gomes de Souza (fls. 621/622). Quanto às embargadas Celina Monastirscy e Guita Monastirscy, a informação de fls. 117 deu conta de que em janeiro de 1993, as herdeiras já se encontravam no posicionados no padrão A-III, pois já recebeu 31,82% conforme a Portaria Mare 2.179/98. Assim, tendo em conta os argumentos contidos nos presentes embargos, é de rigor a procedência do pedido e, portanto, a declaração de ausência de crédito. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, reconhecendo a litispendência em relação a Décio Gomes de Souza, bem como a ausência de crédito em relação a Celina Monastirscy e Guita Monastirscy. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015985-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024987-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BASF S/A, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta, em síntese, que o cálculo é inexato e excede o julgado na medida em que aplicou incorretamente a taxa SELIC. Intimada, a embargada ofereceu impugnação, aduzindo a improcedência dos embargos (fls. 17/22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 24/26), acerca dos quais as partes se manifestaram a fls. 30/36 e 38/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. As dúvidas acerca da correção dos cálculos foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. Não há que se cogitar o retorno dos autos à contadoria judicial, uma vez que as informações contidas nos cálculos são suficientes à elucidação dos critérios de atualização. A contadoria judicial observou os termos os julgados e os atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, analisou e aplicou adequadamente a taxa SELIC. O valor que deve prevalecer, portanto, é o apontado às fls. 25/26, sendo declarada a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Sem custas. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 25/26 dos autos principais, correspondente a R\$ 12.270,78 (doze mil, duzentos e setenta reais e setenta e oito centavos), para agosto de 2012, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

0017698-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução, uma vez que os cálculos foram elaborados sem considerar os ajustes devidos de IRPF e incorreram em equívocos ao aplicar os índices do TJSP e os juros SELIC. Alega, por fim, erro no cálculo dos honorários advocatícios. A embargada manifestou-se às fls. 18/27. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 30/33, oportunidade em que as partes manifestaram concordância (fls. 37/42 e 44). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos concernentes a valores pagos indevidamente a título de Imposto sobre Renda. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 37/42 e 44). De tal feita, é de rigor a decretação da parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 11.253,50 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até abril de 2010, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/33 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HOWA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS. Aduz a embargante que os cálculos encontram-se incorretos, tendo em vista os equívocos na atualização monetária do débito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, a qual elaborou a planilha de fls. 14/15, sendo que, intimadas as partes, ambas concordaram com a conta. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos da exequente, relativos à restituição de valores pagos a título de imposto sobre a produção industrial. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 18 e 23). De tal feita, é de rigor a decretação da procedência do pedido. Todavia, o valor apurado no cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 14/15) não pode ser considerado na medida em que é inferior ao apresentado pela própria embargante e o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 12.517,33 (Doze mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos), atualizado para abril de 2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a embargada em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016728-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANAKOL IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por ANAKOL IND/ E COM/ LTDA., para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em razão do cômputo incorreto das notas fiscais juntadas aos autos. Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pela embargante. É o relatório. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante da concordância da parte embargada com o valor apurado pela embargante, observo que não resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do

Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 183.431,51 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado para abril de 2012, nos termos do cálculo de fls. 04/30. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, desampensem-se os presentes autos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/30.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015400-48.2012.403.6100 - MF NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA EPP(SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI E SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.MF NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, alegando, em síntese, que foi atuada pela autoridade impetrada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Veterinária - CRMV. Aduz, no entanto, que não se enquadra no rol de estabelecimentos que devem possuir inscrição junto ao referido conselho, nos termos da Lei n.º 5.517/68, na medida em que apenas comercializa produtos agropecuários, rações para animais, materiais de pet shop, remédios e não há prática de clínica veterinária em seu estabelecimento. Requer a concessão de liminar para que se reconheça o direito de continuar a comercializar produtos agropecuários, rações para animais e produtos de pet shop, abstendo-se de cumprir o Decreto Estadual n.º 40.400/95 e artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 de forma a suspender a eficácia de eventuais multas decorrentes de fiscalização, abstendo-se do fechamento do estabelecimento da impetrante, sob pena de multa diária. Ao final, pleiteia seja ratificada a liminar e concedida a segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 42/44-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/69.O Ministério Público Federal, às fls. 71/74-verso, manifestou-se pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, pois ao contrário do alegado, não há necessidade de qualquer dilação probatória para o julgamento do pedido.A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica da empresa impetrante está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia impetrada.O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de

caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária.Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica relacionada estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada. Não é o que ocorre in casu.Analisando o contrato social da impetrante, verifico que seu objeto é o comércio varejista e atacadista de rações e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de artigos agropecuários, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de artigos saneantes e domissanitários, comércio varejista de ferragens e ferramentas, conforme consta de sua cláusula terceira. Assim, não é sua atividade básica o exercício, por qualquer forma, da medicina veterinária, já que não manipula produtos veterinários, nem presta serviços de medicina veterinária a terceiros.Além disso, a própria Lei 5.517/68, em seus artigos 5o, 6o, 27 e 28, estabelece as atribuições privativas do médico veterinário e a necessidade de registro, ali não se vislumbrando, em nenhum momento, as atividades descritas no objeto social da impetrante.Com efeito, o artigo 5º, e, fala em exposição de animais vivos de forma permanente; na impetrante, se é que exerce de fato o comércio de animais vivos, descrito em seu CNPJ (fls. 22), a exposição é feita de forma curta, transitória, somente até a comercialização do animal.Sendo a atividade da impetrante exclusivamente de comércio varejista de produtos para animais, não exerce, portanto, qualquer ato privativo de médico veterinário, prescindindo de inscrição junto ao CRVM e, conseqüentemente, não sendo sujeito passivo de quaisquer taxas por este cobradas. Este é o sentido da jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, conforme alguns julgados que trago:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

1. Intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, haja vista que tanto a ciência pessoal da sentença à autoridade impetrada (fls. 63), como a sua publicação (fls. 62) ocorreram na data de 08/07/2005. Recurso de apelação interposto no dia 27/07/2005, ou seja, quando já expirado o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição. Preliminar suscitada pela apelada que se acolhe.
2. Por força da remessa oficial: A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.
3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, ressaltando, ainda, que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las.
4. Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial

ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.

1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.
2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.
3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.
4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.
5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Saliente-se que é descabido o pedido de afastamento do Decreto Estadual nº 40.400/95,

uma vez que ele não integra o embasamento da penalidade imposta ao impetrante, sendo dirigida aos órgãos de fiscalização estadual. Outrossim, cumpre consignar que o mandado de segurança se presta a afastar ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, de forma que o descumprimento da ordem concessiva configura desobediência à ordem judicial, sendo desnecessária a imposição, ao menos no presente momento processual, de imposição de multa diária. Tais fatos, por conseguinte, autorizam a concessão da segurança e tornam evidente a liquidez e certeza do direito alegado. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para assegurar à impetrante o livre comércio de seus produtos em seu estabelecimento, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções à impetrante em razão da falta de registro no Conselho que preside pelos motivos discutidos nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026902-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026902-3) - KERGINALDO MONSORES DE BRITO SOUZA (SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. DENISE HENRIQUES SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que os autores requerem a apresentação dos prontuários médicos da paciente Rosilaine Laranjeira de Souza, falecida durante internação no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, no período de 12/07/2002 a 16/07/2002, para a futura promoção de ação de indenização. A liminar foi deferida às fls. 19/20 e os documentos apresentados. A União apresentou petição de fls. 407, reque-rendo a extinção do feito, uma vez que com a apresentação dos documentos, houve carência superveniente. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de carência superveniente, uma vez que os documentos somente foram apresentados em razão de determinação judicial. Para o reconhecimento da alegada falta de interesse de agir, era necessária a demonstração de que a pretensão deduzida em juízo deixou de ser necessária em razão de conduta voluntária do réu, o que evidentemente, não foi o caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0016371-48.2003.403.6100.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018731-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672501-29.1991.403.6100 (91.0672501-5)) DULCE GIUZIO (SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. DULCE GIUZIO, qualificada nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, arguindo a prevenção com a ação ordinária nº 91.0672501-5, julgada procedente e liquidada em julho de 2003. Requer a condenação da executada a pagar o valor de R\$21.126,80 (vinte e um mil, cento e vinte e seis reais e oitenta centavos), acrescido de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. A via processual escolhida pela parte autora não se coaduna com a lei processual vigente. Ressalte-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) No caso em exame, não é possível a execução tal como promovida pela credora. Ainda que a execução promovida nos autos principais tenha sido extinta por abandono (267, III e 795, ambos do CPC - fls. 32/34), nos termos da lei processual, a execução de título judicial deve se processar nos próprios autos onde houve o julgamento da ação de conhecimento. Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte adversa. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 12491

MONITORIA

0017588-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PIERRE FILHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010378-90.2009.403.6301 - CRISTIANO CAVALCANTE DE LIMA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 137. Intime-se o autor por mandado para que compareça no consultório da perita médica para a realização da perícia médica na data de 11/01/2013, às 10h40, no consultório localizado na Rua Pamplona, 788, cj. 11, Jd. Paulista. Int. DESPACHO DE FLS. 138: Considerando que a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico pelo autor ocorreu após a realização da perícia médica, tendo em vista a ausência de sua intimação anterior, determino a realização de nova perícia, apenas para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa ou eventual nulidade. Intime-se a Sra. Perita Judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a fim de que designe nova data para a realização da perícia, devendo as partes serem intimadas por ocasião da sua realização. Int.

Expediente Nº 12493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667883-51.1985.403.6100 (00.0667883-1) - MOBIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Esclareça a parte autora a manifestação de fls. 397/400, tendo em vista que não houve, ainda, a expedição de ofício requisitório/precatório nesses autos. Após, tornem-me conclusos para a apreciação da petição de fls. 401/414. Int.

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINAGA

MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Margarida Toshico Tominaga Matsunaga. A impugnante alega excesso na execução proposta, a título de indenização decorrente de furto de jóias empenhadas, no valor de R\$ 318.441,92 (atualizado para out/2006 - fls. 451), em relação à autora Margarida Toshico Tominaga Matsunaga e apresenta, pois, cálculos que entende devidos na importância de R\$ 180.884,71 (atualizado para fev/2007 - fls. 464). Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 496/497, reiterando os termos e os cálculos já apresentados. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até jan/2012, apurando o montante de R\$ 204.716,21 (fls. 559). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 564/565 e 566), sendo que a Caixa Econômica Federal discordou apenas da inclusão dos honorários advocatícios executados pela advogada Fernanda Maria de Moraes Correa, pois o pleito deveria ter sido realizado nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.00.026319-8. Tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Contudo, no caso dos autos, o valor apurado pela contadoria é inferior ao montante reconhecido pela devedora (fls. 559), de forma que a execução deve prosseguir consoante o pleito da Caixa Econômica Federal (R\$ 180.884,71 - atualizado para fev/2007). Ante o exposto, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 180.884,71 (cento e oitenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado para fev/2007. Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 180.884,71 (atualizado fev/2007) do valor já depositado às fls. 470 em favor da parte autora. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, razão assiste à Caixa Econômica Federal, pois os valores depositados a título de honorários advocatícios, referentes à advogada Fernanda Maria de Moraes Correa, devem ser executados nos próprios autos dos embargos à execução n.º 2005.61.00.026319-8. Intimem-se.

0001083-12.1993.403.6100 (93.0001083-2) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 24, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0005527-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 137/149: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2012.61140028367-1, datada de 18/09/2012), uma vez que a pessoa que a subscreveu não possui capacidade postulatória para fazê-lo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030224-37.1997.403.6100 (97.0030224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO)

Fls. 131/133: Promova a parte Embargada a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937997-94.1986.403.6100 (00.0937997-5) - TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TAMBORE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 6067/6080: Ciência à parte autora. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 6066. Int.

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo em vista que os honorários contratuais são considerados parcela integrante do valor devido ao credor e que o seu destaque limita-se ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição de PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar, nos termos dos artigos 21, parágrafo 2º e 25, ambos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011; e que pendente a análise acerca da compensação do crédito principal da parte autora, torno sem efeito o despacho de fls. 351 quanto à expedição do ofício relativo à verba contratual. Cumpra-se a referida decisão somente no que tange à verba honorária de sucumbência. Int.

0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/475: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, e considerando a manifestação da parte autora às fls. 474/474, anote-se no ofício requisitório nº 20120000215 (fls. 457) o bloqueio do crédito apenas em relação ao montante principal, nos termos do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, excepcionado o destaque da verba honorária contratual, tendo em vista o pedido de penhora no rosto dos autos, conforme informado pela União Federal às fls. 460/464. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, desse juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 448.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033552-67.2000.403.6100 (2000.61.00.033552-7) - VELSEN MODA FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X VELSEN MODA FEMININA LTDA

Fls. 281: Mantenho o despacho de fls. 264.A intimação do devedor para o pagamento do débito deve ser realizada pessoalmente, só sendo cabível fazê-la por edital quando esgotados os meios de sua localização.Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve o esgotamento de todas as diligências possíveis à localização da parte devedora, uma vez que sequer existiu a busca do endereço do devedor nos meios disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Receita Federal), com exceção da consulta ao sistema Websrevicé formulada às fls. 263.Assim, proceda-se à busca do endereço da parte devedora através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação do devedor nos endereços encontrados, desentranhando e aditando o mandado de fls. 277/279, se for o caso.Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD, RENAJUD e SIEL e o informado nos autos, fica desde já deferida a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que informe o endereço do devedor RENE MAVER, CPF nº 063.179.228-70.Int.

Expediente Nº 12495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763184-88.1986.403.6100 (00.0763184-7) - JOSE BRAZ ROMAO(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO E SP052383 - JOAO GARCIA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 250: Eventual pagamento da verba honorária devida nos autos dos Embargos à Execução deverá ser dirigida aqueles autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0907936-56.1986.403.6100 (00.0907936-0) - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 957/959: Ciência às partes.Tendo em vista que o valor atualizado da dívida, informado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais às fls. 948, em muito excede a quantia depositada nos autos em favor do autor, cujo montante foi integralmente transferido àquele Juízo, conforme comprovado às fls. 957/958, resta prejudicado o pedido de levantamento de valores remanescentes, formulado pelo autor às fls. 954.Arquivem-se os autos.Int.

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1209: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 1203, primeiro parágrafo.Fls. 1210/1334: Manifeste-se a União Federal.Int.

0082212-73.1992.403.6100 (92.0082212-6) - ROYALPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 509/523: Prejudicado o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 165/166, tendo em vista o alvará de levantamento expedido às fls. 461.No que se refere ao requerimento dos honorários contratuais, aguarde-se eventual apuração de crédito em favor da parte autora.Fl. 525/529: Esclareça a Contadoria Judicial.Int.

0059687-24.1997.403.6100 (97.0059687-7) - HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS X HILDA MARIA DO COUTO X MARIA BATISTA DA SILVA X MATEUS MATHIAS X TEREZA BATISTA DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em face da consulta de fls. 448, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ainda, esclareça a co-autora Helda Christina Correia Messias Moretti eventual alteração ocorrida em seu nome, mediante comprovação documental.No silêncio, arquivem-se. Int.

0005778-86.2005.403.6100 (2005.61.00.005778-1) - DADE BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 307/309: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.No mais, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 307, item 2.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007892-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 174/182: Vista à embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029833-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029833-5) - MARIO YAMAKADO -ESPOLIO X FUJIKO KONDO YAMAKADO - ESPOLIO X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/178: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF relativo aos honorários advocatícios.No que se refere ao saldo remanescente, nos termos da decisão de fls. 163/164, expeça-se ofício de reapropriação em favor da CEF.Fl. 181: Informem as autoras a proporção cabente a cada uma do depósito a ser levantado.Após, cumpra-se o despacho de fls. 175.Int.

Expediente N° 12496

MANDADO DE SEGURANCA

0019318-60.2012.403.6100 - SANDRO RICARDO RUIZ(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Fls. 53/105: Manifeste-se o impetrante.Intime-se.

0021161-60.2012.403.6100 - PRESMAK SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; II- A apresentação de cópia suplementar da inicial sem os documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 12497

MANDADO DE SEGURANCA

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que se determine à autoridade impetrada que proceda à imediata inclusão dos créditos tributários veiculados no Processo Administrativo nº. 19515.003185/2005-55 (atual Processo Administrativo nº. 16151.720.263/2012-97) nos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos ao Parcelamento Especial disciplinado pela Lei nº. 10.684/2003 e, por consequência, suspenda-se a exigibilidade dos referidos créditos e afaste-se qualquer ato tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na Dívida Ativa, de inscrição no CADIN e de negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo da presente ação. Alega a impetrante, em síntese, que com o advento da Lei nº. 10.683/2004, que veiculou a possibilidade de parcelamento de débitos tributários com vencimento até 28.02.2003, desistiu e renunciou à discussão travada nos autos do mandado de segurança nº. 1999.61.00.026965-4, aderindo ao benefício. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada não aceitou a inclusão dos débitos de CPMF no parcelamento especial, em virtude de ausência de imputação da CPMF na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e do não preenchimento da Declaração PAES, procedendo ao lançamento de ofício através de auto de infração. Argui que a exclusão da CPMF do PAES é indevida, eis que atendeu todas as exigências formais da Portaria nº. 01/2003, tendo preenchido as Declarações de desistência e demonstrativo de débitos referentes ao período de 30 de junho de 1999 a fevereiro de 2003, relacionando o número do processo judicial, o código de receita do tributo a ser incluído no parcelamento especial e os respectivos fatos geradores. Acresce que recebeu a competente Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, emitida pela Secretaria da Receita federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe informado, inclusive, a CONTA PAES Nº. 730300184410, e desde então, passou a efetuar os recolhimentos. Argumenta que quando da formalização do pedido de inclusão no PAES, o regramento era a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 1/2003 e, apenas em setembro, com a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3/2003, que a Declaração PAES passou a ser exigida. Afirma que a Declaração PAES é um software disponibilizado na internet e que a sua ausência em nada prejudica a correta identificação dos débitos a serem incluídos no PAES. Sustenta que ao possibilitar que regra posterior modifique os efeitos da situação jurídica consolidada anteriormente à sua sobrevinda, vulnera o art. 5º, XXXVI, e o art. 150, III, a, ambos da Constituição Federal. Ressalta, outrossim, que a cobrança abarca períodos posteriores aos da adesão ao PAES (março de 2003 até junho de 2003), os quais foram integralmente recolhidos. Postergada a apreciação da liminar para após as informações às fls. 45. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/113. Às fls. 114/119, a impetrante reitera a alegação de urgência na concessão da liminar. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial que a impetrante foi autuada pelo não recolhimento da CPMF dos períodos entre junho de 1999 e junho de 2003, constituindo crédito tributário no total de R\$ 366.060,82. Conforme cópia das decisões administrativas de fls. 97/113, houve impugnação da impetrante em face do lançamento, tendo as autoridades administrativas reconhecido o pagamento do período de março de 2003 a junho de 2003. Contudo, em relação ao período de junho de 1999 a fevereiro de 2003 foi mantido o lançamento pela autoridade julgadora, bem como pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do recurso apresentado pela impetrante. Verifica-se que a impetrante deixou de recolher a CPMF referente ao período de junho de 1999 a fevereiro de 2003, em virtude de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº. 1999.61.00.026965-4, a qual foi posteriormente revogada, restabelecendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários. Afirma a impetrante que com o advento da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, decidiu incluir seus débitos tributários no parcelamento especial instituído, inclusive os de CPMF não recolhidos por força da decisão

judicial revogada nos autos do mencionado mandado de segurança, tendo apresentado as Declarações de Desistência e Demonstrativo de Débito, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 01/2002. Ressalte-se que, depreende-se do Termo de Intimação Fiscal de 14.07.2005 (juntada por meio digital às fls. 41), que a impetrante foi intimada a prestar diversos esclarecimentos relacionados à regularidade dos recolhimentos da CPMF que deixou de ser recolhida no período de junho de 1999 a junho de 2003. Em continuação ao procedimento de fiscalização, verifica-se, ainda, que a impetrante foi intimada, em 03.11.2005, a apresentar a DCTF com informações sobre os valores dos débitos de CPMF. Conforme consta do teor das decisões proferidas administrativamente, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício dos valores discutidos, uma vez que constatou que a dívida total consolidada do PAES em nome da contribuinte, ora impetrante, perfazia R\$ 346.411,78, referentes a débitos de IRRF, IPI, PIS e COFINS, não constando nos demonstrativos do programa quaisquer débitos referentes à CPMF (código 8536), bem como que os débitos informados em DIC-CPMF pelas instituições financeiras Bradesco, Banespa, Itaú, Banco Industrial e Comercial, BNL do Brasil S/A e Pine S/A não haviam sido informados na DCTF. De fato, no demonstrativo dos débitos consolidados no PAES, juntado às fls. 41, por meio digital, não constam os débitos de CPMF. Com o advento da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, os contribuintes tiveram oportunidade de parcelar débitos, ainda que não constituídos, com vencimentos até 28 de fevereiro de 2003, e em relação aos débitos discutidos judicialmente era possível a inclusão nos termos prescritos pelo art. 4º, II, a seguir transcrito: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:(...)II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; O art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 01/2003, dispunha que a consolidação dos débitos terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - da multa de mora ou de ofício, com as reduções previstas nos parágrafos 1º e 4º deste artigo; III - dos juros de mora; IV - da atualização monetária, quando for o caso; V - dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 1.569/77 e 1.645/78, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União. Em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa, o art. 9º da referida portaria estabelecia que além do Pedido de Parcelamento Especial, o interessado deveria protocolizar a Declaração de Desistência e Demonstrativo de Débito. Contudo, em 01 de setembro de 2003, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03 que instituiu a Declaração PAES a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante, com a finalidade, dentre outras, de confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação. De fato, conforme salientado pela autoridade administrativa, as Declarações de Desistência e Demonstrativo de Débito, conquanto previstas na referida portaria para demonstrar a desistência da ação judicial, não se presta para a inclusão dos débitos no parcelamento, uma vez que não traz o valor do débito, mas apenas o tributo, o período de apuração e ação judicial aos quais este se vincula. Assim, as declarações apresentadas pela impetrante não exaurem todas as condições exigidas pelas regras do PAES para a inclusão dos débitos não confessados em relação aos quais houve desistência da discussão judicial. Ressalte-se que não se trata de aplicação retroativa de norma infralegal, uma vez que a própria Portaria Conjunta nº. 01/2003, estabelece no 3º do art. 1º, que os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, conclui-se que os débitos de CPMF não foram objeto do parcelamento especial, uma vez que não foram consolidados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 12498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5) - JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON

CUNHA X OPHELIA PANNON X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKAHASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Publique-se o despacho de fls. 4363.Fls. 4365/4414: Manifeste-se a parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 4363: Fls. 4273/4276: Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS às fls. 478/486, noticiando o óbito dos autores ARNALDO MAUL LINS, PAULO FAGUNDES, FRANCISCO RISPOLI, ALFREDO LUCARINI, AMERICO ROMANO DAS NEVES, JOSE CARLOS MARTINS PERDIGÃO, JOÃO DE SÁ BRASIL, LUIZ BETARELLO FILHO e LOURDES APARECIDA VERZOLI, suspendo o feito, nos termos do art. 265, I do CPC, em relação a estes. Em relação ao autor FRANCISCO GONÇAVES LÉ, resta prejudicado o pedido de suspensão, uma vez que já foi requerida sua habilitação, conforme despacho de fls. 3092. Cumpra-se a parte final do referido despacho.No mais, manifeste-se o INSS acerca do contido às fls. 4273/4276, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, a documentação necessária à execução do julgado.Fls. 4277/4361: Dê-se vista à parte autora.Int.

0066963-82.1992.403.6100 (92.0066963-8) - ICARO NETTO MARGARIDO X MARINES DE MOYA FIGUEIRA NETTO MARGARIDO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 568/574 e 575/590: Considerando que toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por onde tramitou o referido pedido de penhora, no caso, o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670), e considerando que, não obstante o documento trazido pela parte autora às fls. 579 indicar a extinção da execução fiscal, verifica-se que não houve a formalização perante este Juízo do requerimento de levantamento da penhora procedida no rosto dos autos às fls. 440/442 em referência à Execução Fiscal nº 2000.61.82.026199-4, uma vez que, se a penhora no rosto dos autos foi efetuada a requerimento do Juízo Fiscal, sua desconstituição também deve se dar com a devida comunicação a este Juízo para as providências necessárias ao levantamento da penhora pelo próprio Juízo Fiscal.Assim, indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que descabe a apreciação, neste feito, da sua manifestação, competindo a ela, se for o caso, diligenciar junto ao Juízo Fiscal de onde emanou a ordem para a penhora no rosto dos presentes autos a fim de requerer o que for de direito visando ao seu levantamento.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0001733-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001733-5) - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 404/405: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que a parte autora já foi intimada para o pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 382.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024199-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024199-0) - LUIZ PADULA X THEREZA FERRANTE PADULA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 176: Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência.No silêncio, proceda-se à expedição do ofício requisitório somente quanto ao crédito afeto às custas, devidas à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015310-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZIARIO DE JESUS SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Fls. 820/821: Manifeste-se a parte Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009523-06.2007.403.6100 (2007.61.00.009523-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTANCIA BRASIL S/S LTDA - ME

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 104, manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Providencie a CEF a juntada aos autos de nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 12499

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079940-34.1977.403.6100 (00.0079940-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS NASCIMENTO DOS SANTOS X FRANCISCO ALANIS DONAIRE X HERMELINDO MATARAZZO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7642

EMBARGOS A EXECUCAO

0006321-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010049-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0010502-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664116-05.1985.403.6100 (00.0664116-4) - SITI SA SOC DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SITI SA SOC DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS X FAZENDA NACIONAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013982-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PEDRO ANTONIO BARBOSA e IRENE DE SOUZA BARBOSA, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária nº 0039368-98.1998.403.6100, no tocante às verbas de sucumbência. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos impugnados contêm excesso, posto que foram incluídos juros de mora, bem como que não é devida a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, refutando as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 11/31). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 34/39), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 43/45, 52, 53/54, 55/57). Encaminhados novamente os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram prestados esclarecimentos (fl. 60), sobre os quais houve manifestação das partes (fls. 65/77, 78/79 e 81). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada e cinge-se às verbas de sucumbência. Esclareço, outrossim, que a questão acerca do valor principal deve ser solucionada nos autos principais, posto que o mandado de intimação para pagamento, do qual decorre a presente impugnação, refere exclusivamente aos honorários advocatícios e periciais, bem como à multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante cálculos que deram início à execução (fls. 424/425 dos autos principais). Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 403/407 e 412 dos autos nº 0039368-98.1998.403.6100) condenou a ré, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), bem como à restituição dos honorários periciais adiantados pelos autores. Por sua vez, os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a data da sentença que os fixou (outubro de 2009), nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, porquanto se trata de dívida líquida e certa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O entendimento dominante é no sentido de que estabelecidos os honorários de advogado e sua base de cálculo pela instância ordinária, no uso da faculdade relativamente discricionária outorgada pela lei, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição ao critério, desde que não exorbitante, imiscuir-se na controvérsia fática. 2. A inclusão na base de cálculo da verba de sucumbência do valor dos bens partilhados, pelo Tribunal de origem, com desprezo daquele ajustado pelas partes, não justifica, em princípio, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para alterar o quantitativo, tarefa cuja concretização reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7. É que o acórdão recorrido, ao exame da matéria de fato colacionada, afirma ser o montante por ele acolhido o verdadeiro, devendo ser respeitado. 3. Estabelecidos os

honorários de advogado em valor determinado, a correção monetária não incide a partir do ajuizamento, mas do provimento judicial. Precedente constante do AgRg 550.490. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 743914/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - j. em 29/11/2005 - in DJ de 19/12/2005, pág. 440)Igualmente, os honorários periciais devem ser atualizados desde as datas dos desembolsos (agosto de 2002 e setembro de 2002).Outrossim, não há que se falar na inclusão de juros de mora, posto que não previstos no julgado exequendo, tampouco no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante o julgado que segue:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. NÃO INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. 1. A execução fundada em título judicial deve obedecer aos ditames estabelecidos na sentença de mérito transitada em julgado. 2. Com o advento da EC nº 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido. 3. A apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, quando os mesmos forem arbitrados em percentual incidente sobre o valor da causa ou em valor fixo, deve sofrer apenas atualização monetária, uma vez que ausente a mora em relação à verba sucumbencial originária do título judicial. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AG nº 200404010071926 - Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - j. em 04/08/2004 - in DJ de 01/09/2004, pág. 566)Além disso, não verifico a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, porquanto não houve inércia da executada, que depositou o valor que reputou devido e impugnou a diferença.Assente tais premissas, observo os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, no tocante às verbas de sucumbência, apresentam uma diferença ínfima dos cálculos da impugnante.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução das verbas de sucumbência pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/06), ou seja, em R\$ 1.880,86 (um mil e oitocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados até junho de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0039368-98.1998.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Sem prejuízo, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 34/39, bem como da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 53/54 para os autos principais, a fim de verificação do cumprimento do julgado relativamente ao valor principal.Intimem-se.

0018238-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-52.2010.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY(SP011972 - MILTON PANTALEAO) DECISÃOVistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACUTINGA - SARANDY, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 0017881-52.2010.403.6100.Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 12/13), refutando as alegações da impugnante.Em seguida, o impugnado requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 15/16), que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 17).Foi juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado (fl. 20).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 22/32), com os quais a EMGEA concordou (fl. 41).O impugnado, por seu turno, apenas requereu a expedição do alvará de levantamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls. 43/44).É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Deveras, na sentença proferida nos autos principais (fls. 100/109 dos autos nº 0017881-52.2010.403.6100) foi determinado o pagamento das despesas condominiais vencidas no período de outubro de 2000 a agosto de 2001; abril, maio e outubro de 2002; fevereiro, abril, agosto, outubro a dezembro de 2003, janeiro, março e abril de 2004; outubro a dezembro de 2006; janeiro a dezembro de 2007; janeiro a dezembro de 2008; janeiro a dezembro de 2009; janeiro a agosto de 2010, bem como as que se vencerem até a data do trânsito em julgado daquela demanda, acrescidas de correção monetária de acordo com os índices da Justiça Federal, multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Verifico que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado.De fato, devem ser utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Outrossim, não verifico a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, porquanto a EMGEA realizou o depósito integral do valor postulado pelo exequente, no prazo previsto em lei.Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela impugnante, porém acolho os

cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 22/32), ou seja, em R\$ 47.794,81 (quarenta e sete mil e setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados até setembro de 2011. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0017881-52.2010.403.6100 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0009928-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013148-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013148-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação cautelar nº 0013148-29.1999.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos impugnados contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Intimidados, os impugnados manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 08). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Com efeito, os impugnados manifestaram expressa concordância com os cálculos da Caixa Econômica Federal. A par de tal reconhecimento, verifico que assiste razão à impugnante. De fato, devem ser utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/03), ou seja, em R\$ 1.299,62 (um mil e duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizados até maio de 2012. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0013148-29.1999.403.6100, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IBRAHIM MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0018127-49.1990.403.6100 (90.0018127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014482-16.1990.403.6100 (90.0014482-5)) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 462,18, válida para agosto/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 585/588, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0025264-77.1993.403.6100 (93.0025264-0) - JARBAS FARACO & CIA LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X JARBAS FARACO & CIA LTDA

Fl. 239: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5) - LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LISTER CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO X IDINEZ GARCIA CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO X LISTER CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEZ GARCIA CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 416/417: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028726-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028726-0) - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X JULIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 444/447 e 448: Manifeste-se a parte autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7663

MANDADO DE SEGURANCA

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 506/519: Mantenho o despacho de fl. 488, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência dos despachos de fls. 481, 488 e 500/501. Int.

0016366-65.1999.403.6100 (1999.61.00.016366-9) - CRK INFORMATICA LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E SP040243 - FRANCISCO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ante as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal Justiça (fls. 370/380), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017924-72.1999.403.6100 (1999.61.00.017924-0) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 189/190, 191/192, 193/204 e 205/219: Anotem-se os nomes dos novos advogados da impetrante. Após, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Em seguida, nada mais sendo solicitado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0048108-74.2000.403.6100 (2000.61.00.048108-8) - JOAO VAJDA & CIA/ LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Ante as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal Justiça (fls. 244/266-verso)), requeiram as partes o

que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014352-06.2002.403.6100 (2002.61.00.014352-0) - CLAUDIO SANTINI(SP109534 - MARCELO RODRIGUES SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030924-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030924-4) - PETER AHLGRIMM(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 151: Defiro o pedido da União Federal, tendo em vista a denegação da segurança nestes autos (fls. 78/82, 138/139-verso e 143). Oficie-se à CEF para que converta o saldo total depositado na conta nº 0265.005.00215139-4, no código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, abra-se nova vista dos autos à União Federal para ciência. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0016849-85.2005.403.6100 (2005.61.00.016849-9) - VBC PARTICIPACOES S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada para estes autos das cópias de agravo de instrumento em apenso. Int.

0003840-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003840-4) - ACOS TORRES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 278: Defiro o pedido da União Federal, tendo em vista que a sentença proferida nos autos foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/156, 259/261 e 263-verso). Oficie-se à CEF para que transforme os saldos totais depositados nas contas nº 0265.635.00257270-5 e nº 0265.635.00257453-8 em pagamento definitivo da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal para ciência. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0027445-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027445-8) - JEANE MARIA DA SILVA DANTAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0018692-12.2010.403.6100 - SILAS DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/159 e 160: Razão assiste à União Federal, considerando a ausência de depósito judicial nos autos, bem como que o rito do mandado de segurança não comporta a fase de execução. Assim, eventuais providências para o cumprimento do v. acórdão proferido nos autos deverão ser requeridas pelo impetrante diretamente na via

administrativa. Arquivem-se os autos. Int.

0000206-08.2012.403.6100 - MARIA INES MARTINEZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013985-30.2012.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a certidão de fl. 241, diga a impetrante se está de posse da parte final das informações da autoridade impetrada (fl. 182), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014628-85.2012.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 193: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 152/154. Int.

0015835-22.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 171/202: Mantenho a decisão de fls. 160/163, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018264-30.2010.403.6100 - LUCIA CATHERINE DE MENEZES CARBALLO(SP297667 - RODRIGO PAMPOLIM) X NAO CONSTA

Fl. 61: Ciência à requerente. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7691

MANDADO DE SEGURANCA

0013573-03.1992.403.6100 (92.0013573-0) - PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA(SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X COORDENADOR DE RELACOES DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0048206-30.1998.403.6100 (98.0048206-7) - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013424-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013424-8) - LALIQUE COM/ DE PERFUMES E PRESENTES LTDA X ORUAN WEST PRESENTES LTDA X DISTRIBUIDORA ORUAN LTDA X CANETARIA PAULISTA E PRESENTES LTDA X MODELE PERFUMES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027662-50.2000.403.6100 (2000.61.00.027662-6) - CURSO INTER-GRAUS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031636-95.2000.403.6100 (2000.61.00.031636-3) - HOFMANN DO BRASIL LTDA X HOFMANN DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0045051-48.2000.403.6100 (2000.61.00.045051-1) - ROGERIO MONTEIRO X MARIA LUCIA MATHIASSOS X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X HIRAN MAISONNAVE JUNIOR X MARCELO FIDENCIO GIUFRIDA X JOSE MARCOS CHICARONI X FRANCOIS MICHEL ROBERTO LEGLEYE X GILBERTO KFOURI JUNIOR X HITOSI HASSEGAWA X DEBORAH STERNI VIEITAS X EUGENIO ROMANO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001440-87.2000.403.6183 (2000.61.83.001440-9) - PEDRO GASOLLA(SP048273 - SYLVIO VIEIRA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - LAPA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016941-68.2002.403.6100 (2002.61.00.016941-7) - IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032259-57.2003.403.6100 (2003.61.00.032259-5) - COIMBRA AUTO POSTO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001439-84.2005.403.6100 (2005.61.00.001439-3) - HELIO ABRAHAO CAETANO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X SUPERINTENDENTE DA UNIDADE DA ELETROPAULO/VILA LOBOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011051-46.2005.403.6100 (2005.61.00.011051-5) - PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023745-47.2005.403.6100 (2005.61.00.023745-0) - VIACAO ITU LTDA(SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA) X GERENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - OESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018992-37.2011.403.6100 - ELVIO RODRIGUES DE MORAIS X DOGUIZILA PET SHOP LTDA - ME X ANTONIO NUNES DOS SANTOS RACAO - ME X AUZENIR GOMES DE ASSIS - ME X AVICULTURA CANTANO COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME X SILVIO ANTONIETTI MERCEARIA - EPP X JOILSON COSLOVICH - ME X SIMONE APARECIDA FRANCISCO 21930784830(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5387

MONITORIA

0025285-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMOSTENES DA ROCHA MOREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR o Edital expedido para publicação. NOTA: Edital disponibilizado no Diário Eletrônico Edição da Justiça Federal da 3ª Região, n.

225/2012, de 04 de dezembro de 2012, disponível para retirada pelo autor para publicação, nos termos do artigo 232 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044140-12.1995.403.6100 (95.0044140-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP281736 - ANA RUBIA NAGY E SP245364B - RODRIGO FERREIRA RIBEIRO) X ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA X ELIZABETH VIANA QUEIROGA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR o Edital expedido para publicação. NOTA: Edital disponibilizado no Diário Eletrônico Edição da Justiça Federal da 3ª Região, n. 225/2012, de 04 de dezembro de 2012, disponível para retirada pelo autor para publicação, nos termos do artigo 232 do CPC.DECISÃO DE FL. 292: Fl. 291: Defiro. Intime-se o executado da constrição do imóvel por Edital, com prazo de 20 dias para o ato. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668763-33.1991.403.6100 (91.0668763-6) - CLAUDIA MAGRI MAFFEI(SP047583 - EVA MONTORO TEDESCO E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do expediente encaminhado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando que encontram-se depositados nestes autos, valores decorrentes do pagamento do ofício precatório expedido, consoante recibo de depósito judicial juntado à fl. 82, intime-se a parte autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto ao estorno dos valores ao TRF da 3ª Região.I.C.

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. 1. Analisados os cálculos de fls.601/602 constato que NÃO ATENDERAM ao determinado nas decisões de fl.556/557 e 592/597, tendo sido INDEVIDAMENTE incluídos juros, ao contrário da decisão proferida por este Juízo. Ademais, não foi apresentada a diferença referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, tendo sido calculados somente os concernentes à fase de cumprimento de sentença. Devem os autos, portanto, retornar à Contadoria Judicial para que esta efetue nova conta OBSERVANDO OS DESPACHOS DE FLS.556/557 e 592/593, especialmente no tocante aos juros, devendo apresentar: (i) o valor da diferença do principal; (ii) o valor da diferença dos honorários da fase de conhecimento e (iii) o valor dos honorários de cumprimento de sentença, ATUALIZANDO TODOS OS VALORES ATÉ A DATA ELABORAÇÃO DA CONTA. Solicite-se PRIORIDADE nos cálculos. 2. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, solicitando cópia da sentença/acórdão e do trânsito em julgado dos autos da Ação Consignatória ajuizada pelo Dr. Lauro Augustonelli (Proc.019.01.2010.008783-1/00000-000), para fins de decisão acerca da titularidade dos honorários do cumprimento de sentença. Com o retorno dos autos da Contadoria e juntada a resposta do Juízo de Americana, voltem conclusos. I.C.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA

SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) DECISÃO DE FLS. 1390:Vistos em despacho.Fl. 1374: Alega o INSS equívoco na data da conta que constou dos RPVs já expedidos às fls. 1356/1361. Entretanto, reanalisando os autos, verifico que a data da conta informada está correta, tendo em vista que a conta restou homologada após o prazo para oposição de embargos, quais sejam, 30 (trinta) dias após a juntada do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, aos autos, conforme certificado à fl. 1134.Certifique, ainda, a secretaria o decurso de prazo da decisão de fls. 1334/1337, restando, assim, extinta a execução em relação aos autores indicados nos itens 2 e 3, conforme determinado no 3º parágrafo do item 2 da referida decisão.Fls. 1375/1389: Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se, em arquivo sobrestado, regularização do feito referente ao autor Ipe de Castro.I.C. Vistos em despacho.Fl. 1391 - Tendo em vista que a autora REGINA MARIA MANZANO MENDES não se manifestou acerca da decisão de fls. 1334/1337 e da decisão de fl. 1354, resta extinta a execução nos termos mencionados naquelas decisões(pagamento demonstrado na ação coletiva movida pelo Sindicato da classe na Justiça Federal/DF).Quanto ao pedido de que seja oficiada à CEF, indefiro, uma vez que não obstante a retenção dos valores ser de responsabilidade da instituição financeira, os depósitos foram realizados no Banco do Brasil.Publique-se a decisão de fl. 1390.Int.

0031501-93.1994.403.6100 (94.0031501-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO - ANPINFRA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)

Vistos em despacho.Fls. 464/465: Assiste razão ao executado, posto que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito conforme se verifica às fls. 370 e 413. Assim, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 467: Tendo em vista as informações fornecidas pela exequente, expeçam-se alvarás nos termos requeridos, devendo o procurador devidamente constituído nos autos comparecer em secretaria para sua retirada.Expedidos e liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.I.C.

0031701-66.1995.403.6100 (95.0031701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-19.1995.403.6100 (95.0006316-6)) AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X METALURGICA ARICANDUVA S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 384/385 - Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos a penhora realizada.Considerando a constrição realizada, oficie-se o BANCO DO BRASIL - PAB/JEF, para que transfira a totalidade do valor depositado na conta judicial nº 2100131591162 no valor de R\$ 9.752,69(nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado à execução fiscal nº 0005724-58.2011.403.6182.Noticiado o cumprimento, encaminhe-se eletronicamente o comprovante da operação realizada ao Juízo Fiscal.Realizada a transferência e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4) - J M MARQUES CIA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(advogado da parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 472 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.Com a comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, esta Secretaria solicitará o desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

0032979-63.1999.403.6100 (1999.61.00.032979-1) - SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho.Considerando a consulta aos dados cadastrais na Receita Federal juntados às fls. 172/173, informe a parte requerente da expedição de ofício requisitório qual a atual denominação da autora, bem como seu CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.No silêncio, arquivem-se sobrestados observadas as formalidades legais.I.C.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Aparecida Mantuan Guindo e outro visando à reparação pelo roubo de suas jóias, que se encontravam em poder da ré CEF, em razão de contrato de penhor firmado com a instituição bancária.Devidamente processados, os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região que, em sede recursal, determinou a apuração do efetivo valor das jóias roubadas, razão pela qual este Juízo nomeou perito especializado na área de gemologia, para realização de prova técnica.Ocorre que o valor apontado no laudo do Sr. Perito superou o valor atribuído pela ré CEF às jóias, tendo sido, a partir de então, travado intenso debate entre as partes acerca da avaliação técnica realizada.Em razão disso e objetivando conferir maior celeridade no deslinde do feito, este Juízo designou audiência para esclarecimento, pelo perito, das questões debatidas referentes ao laudo apresentado, com participação dos assistentes técnicos e das partes.Em que pese o objetivo de solução da lide em audiência, este Juízo constatou, pela oitiva do perito, que o laudo pericial elaborado é insuficiente para formação da convicção desta magistrada, mormente porque o expert avaliou somente uma das jóias, tendo alegado ausência de elementos necessários no referente às demais.Observou-se, ainda, em audiência, que na única avaliação realizada, o perito especificou critério de cor da gema totalmente dissociado da apontada na cautela de penhor, qual seja, o H, que possui valor de mercado superior ao NM, apontado na cautela de fl.17. Concluiu-se, assim, que a perícia realizada não atendeu aos objetivos da prova técnica, apresentando-se incompleta e incorreta, imprestável à formação da convicção deste Juízo acerca da correta e justa indenização, sendo imprescindível a nomeação de outro profissional especializado na área para realização de nova perícia. Pontuo que a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção do julgador em torno dos fatos aduzidos pelas partes ou questões técnicas em debate, que demandem a realização de perícia técnica, por pertencerem à área de especialidade estranha ao direito. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, seja no plano processual ou no plano material, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno :(...)Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode, ensinam a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requeiram. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele- e não as partes- que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nossoNesses termos, com fundamento no Princípio do Livre Convencimento Motivado (art.131 do CPC) e arts.436 e seguintes do CPC, determino seja realizada nova prova pericial indireta para a correta aferição do valor das jóias roubadas e, conseqüente, da justa indenização dos lesados.Acerca da possibilidade de realização de segunda perícia, afirma a doutrina , in verbis:De acordo com o art.436, CPC, o juiz não fica adstrito às considerações do perito. Poderá desprezar o laudo e fundar seu julgamento em outras provas, desde que seu convencimento seja devidamente motivado. Pode argüir, por exemplo, que o laudo foi inconsistente, incoerente, insuficiente na área técnica

utilizada etc.(...)Se o juiz verificar que o resultado da primeira perícia foi insuficiente, por não ter exaurido o exame técnico dos fatos probantes, omitindo-se quanto a algum ponto, ou inexato, obscuro/impreciso com relação a algum dado ou elemento, pode determinar a realização de uma segunda perícia (art.437,CPC), de ofício, a requerimento das partes ou do MP. Dessa forma, nomeio como perito judicial o Edison Nagib Zaccarias, gemólogo, (tel.12-8146-7561 e 11-5571-5280) que deverá ser intimado.Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente.Assevero que o pagamento dos honorários cabe à CEF, nos do art. 33 do CPC, mormente porque requereu expressamente a realização de nova perícia (fl.567), fixados, desde já, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Depósito pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Incumbe à ré, ainda, apresentar as tabelas de avaliação de ouro e diamantes atualmente utilizadas pelos avaliadores das jóias penhoradas junto à instituição bancária, no mesmo prazo acima. Ultrapassado o prazo para depósito, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de novos quesitos, no prazo legal.Após, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) diasI.C.

0014335-38.2000.403.6100 (2000.61.00.014335-3) - LEONIDIO MATIAS DA COSTA X JOSE MOREIRA SIQUEIRA X MANOEL ALBECI DOS SANTOS X BENEDITO CARDOSO MARTINS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X NOEL FRANCISCO MENDES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X NATALINO EDUARDO DA ROCHA X MARIO PACHECO X CARLINDO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em decisão.Fls.608/609: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a existência de vício a macular a decisão de fl.601.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Examinados os autos, constato assistir razão à CEF. Com efeito, nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls.560/565, foram apontadas as diferenças ainda devidas aos autores, tendo sido determinado à CEF o creditamento dos valores.A CEF cumpriu sua obrigação em relação a todos os autores, inclusive quanto a Leonidio Matias Costa, que discordou do creditamento efetuado.Denoto, da análise da conta elaborada pela Contadoria, referente ao autor Leonidio (fl.563), que seu crédito perfazia o total de R\$ 737,74 (setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), já tendo sido depositados R\$716,10 (setecentos e dezesseis reais e dez centavos), restando, portanto, somente a diferença apurada, quer seja, R\$21,64 (vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), que deveria ser atualizada até a data do depósito.Observo, outrossim, que no extrato da conta vinculada do referido autor consta o depósito da diferença apurada (R\$21,64) seguida da atualização monetária devida (R\$6,42), restando, assim, devidamente cumprida a obrigação.No pertinente ao despacho de fl.601, assiste razão à CEF, vez que a diferença apontada no verso da fl.563 se refere ao autor José Moreira Siqueira, tendo havido equívoco na decisão, na parte final, que ora reconsidero.Nos termos acima, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e reconheço a satisfação da obrigação, pela CEF, quanto a todos os autores- inclusive Leonidio Matias da Costa, razão pela qual extingo a execução, nos termos do art.794, I do CPC.Devolvo o prazo recursal às partes, nos termos do art.538 do CPC.Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000954-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA

Vistos em despacho. Considerando que, nos termos do extrato RENAJUD à fl. 625, todas as restrições que recaiam sob a carreta de placa BUG-0269 REB/DAMBROZ foram levantadas, não restando assim, impedimentos ao seu licenciamento e transferência pelo arrematante do bem, intime-se-o por Carta de Intimação(endereço à fl. 211).Com a juntada do A. R. e, considerando que as providências necessárias à transferência de propriedade da carreta deverão ser realizadas pelo arrematante, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012080-68.2004.403.6100 (2004.61.00.012080-2) - ANTONIO LUCAS BUZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício,

tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0025083-90.2004.403.6100 (2004.61.00.025083-7) - JOSE CAMEZ JUNIOR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Vistos em despacho. Fls.630/631: vista à União Federal. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls.590/591. C.

0025137-22.2005.403.6100 (2005.61.00.025137-8) - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Verifico, da consulta realizada à fl. 293 que os valores ainda encontram-se depositados na conta judicial nº 256.576-8, não obstante o recebimento do ofício nº 476/2012 em 31/07/2012, pela CEF.PA 1,02 Posto isto e considerando que todas as diligências que cabiam a este Juízo já foram tomadas, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.I.C.

0018030-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018030-7) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL unicamente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011

do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0004360-06.2011.403.6100 - RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Fl. 605 - Atenda-se. Dessa forma, expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor, para instrução dos autos do IPL nº 0012/2011-5. Encaminhe-se referida certidão por A.R. Após, aguarde-se a realização da audiência designada na Comarca de Paraguaçu Paulista. I. C.

0010974-27.2011.403.6100 - OCTO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que a União já protocolizou suas contrarrazões as fls. 188/199. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000234-73.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Verifico que a parte autora já protocolizou suas Contrarrazões, às fls. 187/201. Dê-se vista à União Federal do aqui determinado. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que, em face da contestação apresentada pela União, a autora, em sua réplica, apresenta uma série de documentos novos, referentes a diversos recolhimentos sob o código 8045, bem como alega a existência de um crédito no valor de R\$ 73.010,41, o qual afirma ser resíduo do ano-calendário de 2001. Sustenta a autora que os recolhimentos comprovados na réplica, bem como o saldo residual de 2001 perfazem o saldo negativo utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP nº 10110.63311.191203.1.3.04-3229. O pedido de compensação não foi homologado, sob o fundamento de que, do confronto das informações contidas na declaração de ajuste anual da autora e de suas fontes de renda, não restou comprovada a existência do crédito oriundo do saldo negativo apontado na inicial. Assim, considerando a natureza pública do valor envolvido no presente feito, bem como a complexidade dos documentos e informações constantes dos autos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, para que esclareça, fundamentadamente, se os recolhimentos efetuados pela autora e o saldo residual do ano-calendário de 2001 foram considerados na análise do PER/DCOMP nº 10110.63311.191203.1.3.04-3229. Prazo: 15 (quinze dias) Expeça-se o ofício com cópia da réplica de fls. 147/188. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0010500-22.2012.403.6100 - ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA(PR057390 - FERNANDA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Baixo os autos em diligência. Depreendo da análise dos autos que o comprovante de fl. 119 refere-se à retenção de imposto de renda incidente sobre o valor principal, 13º salário e férias, conforme a planilha de fl. 115. Dessa forma, esclareça e comprove o autor a retenção de Imposto de Renda sobre os juros de mora, referente à Reclamação Trabalhista nº 21575-2005-016-09-00-5. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0012222-91.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

DESPACHO DE FL.823: Vistos em despacho. Petição de fls. 766/770 e 814/822: deixo de acolher os pedidos

formulados pelo autor, ante a ausência de fatos novos. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 723/727, por seus próprios fundamentos. Ademais, a questão também ficou decidida quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025634-56.2012.403.0000 (fls. 759/760), que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, entendendo pela ausência de nulidade do julgamento proferido por advogados não conselheiros. Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré às fls. 796/809. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. DESPACHO DE FL. 830: Vistos em despacho. Deixo de analisar o pedido do autor de fls. 824/825, tendo em vista a manifestação da OAB de fls. 796/809. Publique-se despacho de fl. 823. Após, voltem conclusos. I.C.

0012653-28.2012.403.6100 - JOAO EDSON MATURANA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO EDSON MATURANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte, incidente sobre benefício previdenciário pago em atraso. Alega que requereu sua aposentadoria em 13/05/1998, sendo concedido o benefício em 07/2004, com o pagamento de proventos atrasados no valor de R\$ 73.797,82 e retenção de R\$ 26.744,73 a título de imposto de renda. Afirma que foi deferida a restituição em sede de tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.00004113-3, a qual foi posteriormente extinta por ilegitimidade passiva do INSS. Sustenta que o INSS, por conta da extinção da ação, vem descontando mensalmente 10% de seu benefício previdenciário a título de devolução do valor pago em cumprimento da tutela antecipada daqueles autos. O valor total cobrado é de R\$ 37.856,60. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 216/220, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Na mesma decisão foi concedida a gratuidade. Citada, a União apresentou contestação às fls. 242/250, sustentando preliminarmente a competência do Juizado Especial Cível, em face do valor da causa, e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 255/259. As partes não deduziram pedidos de provas. É o relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois o autor informou às fls. 259 que o valor atualizado do tributo recolhido indevidamente, conforme cálculo do próprio INSS é de R\$ 37.856,60, superior ao limite legal de determinação da competência do Juizado Especial. A prescrição será analisada em sede de sentença. Por sua vez, a matéria fática está suficientemente provada nos autos, não havendo necessidade de instrução. Nestes termos, cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0014631-40.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária em que as autoras requerem a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com declaração de nulidade de cláusulas. Aduzem a ocorrência de anatocismo, bem como a amortização irregular do saldo devedor e a cobrança indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial. Sustentam que quitaram todas as prestações do financiamento, contudo a ré vem cobrando um saldo residual em valor muito superior à avaliação do imóvel. O pedido e antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 106/108. Na mesma decisão foram concedidas a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a ré apresentou defesa, alegando, preliminarmente a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativo - EMGEA, em face da cessão de crédito, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e a prescrição. Réplica às fls. 197/207. As autoras requereram a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Por sua vez, a existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foi apreciada na decisão de fls. 106/108. Rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo a análise do pedido de realização de provas. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do

Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Providencie, ainda, a parte autora, os valores de reajuste salarial da categoria profissional das mutuárias, durante toda a vigência do contrato. Após a apresentação dos quesitos e dos documentos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo.

0015258-44.2012.403.6100 - BENEGAS & BENEGAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 431/442: Indefiro o pedido formulado pela parte autora de nova intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT acerca da SUSPENSÃO do feito, tendo em vista que tal procedimento já foi efetuado, conforme despacho de fl. 425 e envio de e-mails de fls. 427 e 429. Ademais, saliento que o Agravo de Instrumento interposto pela ré DEFERIU a antecipação dos efeitos da tutela recursal para SUSPENDER os efeitos da decisão agravada, conforme resultado juntado às fls. 414/416. I.C.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. 35: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor possa cumprir integralmente o despacho de fl. 30. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora via Carta Registrada. I.C.

0018467-21.2012.403.6100 - CELIO SOARES PEREIRA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025084-75.2004.403.6100 (2004.61.00.025084-9) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X JOSE CARAMEZ JUNIOR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais às fls. 590/591, que reconheceu a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação principal, bem como a relação de dependência existente entre essa e os presentes embargos, determino a exclusão da União Federal do pólo ativo do presente feito, restabelecendo-se a autuação original, tal como constava quando o processo foi recebido da Justiça Estadual. Cabe ao Juízo competente a decisão acerca das demais questões. C.

0014763-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os autos foram remetidos diversas vezes à contadoria judicial, para elaboração do cálculo do valor devido. Contudo, verifico que não foram utilizados os parâmetros de indexadores e de juros de mora fixados no acórdão de fls.119/134, transitado em julgado; o que vem causando grande discussão entre as partes acerca do montante da dívida. Assim, retornem os autos à contadoria judicial para recálculo do valor devido, excluindo-se as contribuições prescritas (anteriores a 13/07/90), aplicando-se os índices constantes às fls. 132/133, atentando-se para a exclusão dos juros de mora embutidos na taxa SELIC, no período de janeiro de 1996 até 18 de dezembro de 2009 (data do trânsito em julgado - fls. 161). Após, manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos e, oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CHRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZARRO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WALDIMIR CHRISTIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ELENICE CONCEICAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PARANHOS VELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X UNIAO FEDERAL X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAZARRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELHO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.1. Ciência da redistribuição do feito.2. Anote-se a prioridade já deferida no às fls.462/464, identificando-se o feito.3. Fls.513/519, 540 e 543/544: Não assiste razão aos autores Wladimir Christiano e Eduardo Garcia Queiros. Senão vejamos.Com efeito, sustentam os referidos autores a impossibilidade da cobrança intentada pela União Federal, a título de honorários advocatícios, vez que inferior a R\$1.000,00.Afirmam, assim, que a União Federal estaria proibida pela Lei 10.522/02 de cobrar valores inferiores a R\$1.000,00, razão pela qual sustenta que não existe título exigível.Entendo que o disposto na Lei 10.522/02, confere a faculdade do representante judicial da União Federal não exigir o pagamento de débitos inferiores a um mil reais. Não há, ao contrário do sustentado pelos sucumbentes, o dever da União Federal de se abster da cobrança.Assim, tendo em vista que a União Federal reafirmou à fl.540 seu interesse em prosseguir na cobrança dos honorários, entendo que não cabe ao Juízo obstar seu direito. Nesse sentido, entendimento pacífico de nossos Tribunais, do qual compartilho e adoto como razões de decidir, in verbis:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 1º DA LEI 9.469/97. DESCABIMENTO.AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Através do presente instrumento a recorrente pretende dar prosseguimento à execução de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 269,32, a que a parte ora agravada foi condenada em razão da improcedência do seu pedido. 2. Nenhuma lei mencionada na decisão agravada impõe o não prosseguimento da execução, mas sim faculta o Procurador da Fazenda Nacional nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) o requerimento de sua extinção (3º do artigo 20 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). 3. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência dos procuradores da Fazenda Nacional, ou seja, não se trata de créditos passíveis de desistência ainda mais sem a anuência do principal interessado - o advogado - e por isso deve ser observada a coisa julgada que impôs a honorária, relevando notar que a mesma restou violada pela decisão recorrida. 4. Considerando que a União Federal, através de seus procuradores, teve o dispêndio de vir a Juízo se defender, e tendo em vista ainda a sucumbência da empresa autora, ora agravada, não há qualquer razão para o impedimento da execução da verba honorária de sucumbência a que foi condenada. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal improvido.(AI 00372572520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 167 FONTE_REPUBLICACAO:.)-grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1000,00 (MIL REAIS) - LEI 9469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO.1. O art. 1º da Lei 9469/97 apenas

autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1000,00 (mil reais). Trata-se, pois, de mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a requerimento, deduzido pelo credor.2. Recurso provido, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC 200703990315063/SP, DJU 23/01/2008)-grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. ART. 1º, DA LEI N.º 9.469/97 C/C ART. 20, 2º, DA LEI 10.522/2002. VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). FACULDADE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ. DECISÃO REFORMADA. Da leitura conjugada dos dispositivos insertos no art. 1º, da Lei n.º 9.469/97 c/c art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, verifica-se que cabe ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta verificar a possibilidade de desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. - Precedentes do Eg. STJ. - Agravo provido. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, AGV 200702010059054/RJ, DJU 06/11/2007 p.232)- grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DEVIDOS À UNIÃO. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. À míngua de amparo legal, descabe ao Julgador a quo extinguir execução de honorários advocatícios fixados em título judicial (R\$ 572,79), com fundamento na ausência de interesse econômico. 2. A norma do art. 1º, caput, da Lei 9.469/97 conferiu mera faculdade ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes das entidades da Administração Pública indireta, de requerer a extinção das ações em curso, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não havendo, pois, uma regra impositiva de tal conduta.3. A presente execução de honorários advocatícios, arbitrados em título judicial, não se confunde com a execução de verbas cobráveis via execução fiscal, para as quais foram criadas regras específicas (Lei 10.522/2002), inaplicáveis, in casu. Precedentes do STJ.4. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução. (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, AC 200334000212584/DF, DJ 31/07/2008, p.223).Concluo, assim, pela existência de interesse da União Federal na cobrança de seu crédito, bem como de título executivo em seu favor, nos termos da fundamentação supra.Em razão do exposto determino que os ofícios requisitórios dos referidos autores (que tiveram o pedido rejeitado em relação a alguns dos veículos que relacionaram na inicial) sejam expedidos à disposição do Juízo, vez que podem optar por utilizar parte do crédito de seus RPVs para quitar seus débitos.3. Esclareça, o autor Waldimir a divergência da grafia de seu nome, conforme consulta ao Webservice da Receita Federal, tendo em vista que há necessidade da total identidade do nome grafado no ofício e o constante do CPF, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 168/11 do C. CJF.Após a regularização, expeça-se.4.Expeçam-se os ofícios para pagamento dos demais autores e dos honorários advocatícios, observado o acima decidido, conferindo-se vista às partes. Não havendo oposição, voltem para transmissão eletrônica.Intime-se. Cumpra-se.

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 257:Vistos em despacho. 1.Fl.s.249/250 e 253/254: aguarde-se a penhora no rosto dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido nesse prazo, remetam-se os autos ao arquivo -sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório expedido. Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará o desarquivamento do feito independentemente do pagamento de custas e de requerimento. Saliento que eventual penhora não impede o envio eletrônico do ofício, mormente porque se encontra bloqueado, à disposição do Juízo. 2. Providencie, a Secretaria, o desapensamento dos embargos à execução em apenso, remetendo-os ao arquivo-fundo, com as devidas certificações. I.C. DESPACHO DE FL. 268: Vistos em despacho. Fl. 265 - Em face do e-mail encaminhado pelo Juízo Fiscal, defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 58.788,62 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizado até outubro de 2012, como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0025387-08.2002.403.6182 promovida por INSS/FAZENDA contra RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (CNPJ 61.399.994/0001-5). Anote-se no rosto dos autos, bem como, encaminhe-se eletronicamente cópia deste despacho ao Juízo supramencionada, para as providências cabíveis. Após, nada mais sendo requerido, cumpra a parte final do despacho de fl. 243. Publique-se o despacho de fl. 257. I.C.

0002670-35.1994.403.6100 (94.0002670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037546-50.1993.403.6100 (93.0037546-6)) BOTUCATU PREFEITURA(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES E SP103855 - JOAO ALBERTO ROSSI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE

FERREIRA BERTOLDI E SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X BOTUCATU PREFEITURA

DESPACHO DE FL. 944/945: Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 943, expeça-se novo ofício precatório, invertendo-se os pólos, nos termos da informação recebida pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF. Fl. 942 - Indefiro o requerido pela CEF, eis que os valores requisitados pertencem em sua totalidade à União Federal. Com efeito, observo às fls. 751/754 que a sentença julgou improcedente a presente demanda, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Relativamente à CEF, esta foi excluída da lide, em face do reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa. Inconformada com o teor da sentença, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reconhecimento da legitimidade passiva da CEF e, a declaração de nulidade da NFLD e a declaração de decadência e prescrição do direito. Por decisão monocrática do Desembargador Federal Johnson de Salvo, foi acolhida a preliminar de legitimidade passiva da CEF e, rejeitada a preliminar de decadência e prescrição, no mérito, negou seguimento à apelação. Assim ementado: A representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança de contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97... Assim, em virtude de convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Caixa Econômica Federal na época passou a ter legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS (grifo nosso). Dessa forma, ainda que não conste expressamente no v. acórdão, o reconhecimento da legitimidade da CEF, afastou a condenação em honorários advocatícios, eis que inversamente, o reconhecimento de sua ilegitimidade - no Juízo singular - deu causa à referida condenação. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do ofício precatório expedido. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se. Vistos em despacho. Em face do retorno do ofício precatório, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, nos termos do comprovante de fl. 951. Retificado, expeça-se novo ofício. Publique-se o despacho de fls. 944/945. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022209-50.1995.403.6100 (95.0022209-4) - GEORGES ANAGNOSTAKIS (SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGES ANAGNOSTAKIS

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Acórdão que deu provimento à apelação do réu Banco Central do Brasil julgando improcedente a ação que lhe moveu Georges Anagnostakis, e condenou o autor citado ao pagamento de verba honorária, a crédito do Banco Central do Brasil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Inicialmente, o executado Georges Anagnostakis foi intimado a pagar seu débito em 23/08/2005 (fl. 166), quedando-se inerte foi citado em 19/05/2006, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça certificou a não localização de bens penhoráveis em sua residência (fl. 179). Prosseguindo a execução foi deferido pedido do Banco Central do Brasil de penhora de quotas da empresa GEORGES ANAGNOSTAKIS VIDROS EM MOLDURAS de propriedade do executado, à fl. 381. Expedido mandado de penhora para efetuar a constrição deferida em 29/03/2012, que não foi cumprido sob alegação de que as quotas não pertenciam mais ao executado, nos termos do Ofício da JUCESP com a ficha cadastral da empresa MIX GLASS SOLUÇÕES EM VIDRO LTDA., atual denominação da empresa GEORGES ANAGNOSTAKIS VIDROS E MOLDURAS - ME, às fls. 393/400. Pleiteia o Banco Central do Brasil, à fl. 407, o reconhecimento de fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, com a declaração da ineficácia da redistribuição das quotas da empresa supramencionada em relação ao Banco Central do Brasil, e o prosseguimento do feito com penhora recaindo sobre referidas quotas. DECIDO. Examinados os autos, constato assistir razão ao Banco Central do Brasil. Senão vejamos. Com efeito, a retirada e redistribuição das quotas do executado ocorreu em 22/10/2010, data posterior à sua citação pessoal (19/05/2006), sendo certo que não há outros bens passíveis de penhora, tendo restado infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Entendo, assim, configurada fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do CPC, que preceitua in verbis: considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Nesse sentido também é o entendimento consignado em recente julgado da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa transcrita abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS GERENTES À ÉPOCA DO FATO GERADOR. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta corte. - O fato gerador ocorreu na época em que os autores figuravam como sócios. -

Constituído o crédito enquanto compunha o quadro societário, conquanto não se deva manter ad eternum sua responsabilidade, a retirada antes da dissolução irregular não pode servir de instrumento que propicie a fraude, com o que bastaria ao sócio transferir as quotas da empresa para se eximir das dívidas societárias. - Agravo legal improvido. (AC - Apelação Cível - 1605259; Processo 0007897-50.2011.403.9999 - SP - Sexta Turma - Relator: Juiz Convocado Paulo Domingues - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2012)Corroborada, ainda, a presunção da fraude o fato das quotas de titularidade do executado terem sido transferidas para seu filho, Kyriakos Georges Anagnostakis, e, posteriormente, para a mãe deste, Marta Dulce Monteiro Anagnostakis (conforme consulta realizada pelo SIEL juntada à fl. 425), o que reforça a intenção do executado em se esquivar de suas obrigações. Assim, declaro ineficaz, em relação ao Banco Central do Brasil, a retirada da empresa e a redistribuição das quotas referentes a Georges Anagnostakis da empresa MIX GLASS SOLUÇÕES EM VIDROS LTDA. Defiro, outrossim, a penhora das quotas supracitada em nome de Georges Anagnostakis até a satisfação do crédito exequendo. Oficie-se a JUCESP, para a devida anotação e registro desta decisão e da penhora. I.C.

0023939-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023939-9) - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

DESPACHO DE FL. 570: Vistos em despacho. Considerando o pagamento realizado pela executada conforme guia de depósito judicial à fl. 569 e da iminência da realização do 1º Leilão designado (23/10/2012 11 horas) na 95ª Hasta Pública Unificada, determino o cancelamento do leilão do imóvel matriculado sob nº 79.175 no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, lote 72. Comunique-se com urgência o CEHAS, por contato telefônico e eletronicamente. Após, dê-se vista ao exequente do pagamento, para requerer o que de direito, no prazo legal. Observadas as formalidades legais, expeça-se mandado de levantamento da penhora e desoneração do depositário fiel nomeado à fl. 511. Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C. Chamo os autos à conclusão. A fim de que não parem dúvidas, encaminhem-se eletronicamente ao CEHAS cópia do presente despacho, noticiando que em face do pagamento realizado pelo executado, o 2º leilão designado para o dia 07/11/2012 as 11 horas do imóvel matriculado sob nº 79.175, deverá ser suspenso. Publique-se a decisão de fl. 570. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4513

ACAO CIVIL PUBLICA

0024284-13.2005.403.6100 (2005.61.00.024284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036934-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036934-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP249113B - JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAF (SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA E SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA)

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública ambiental, com pedido de liminar, em face dos requeridos, objetivando a (a) declaração de nulidade do ato administrativo consistente na Licença de Instalação Condicionada, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, impondo-se (b) ao DAEE (1) a obrigação de retomar novo processo administrativo, com novos estudos, em especial EPIA-RIMA, considerando-se a real situação da região da Bacia do Rio Paraitinga ou subsidiariamente, (2) a obrigação de fazer, consistente na proibição de corte da vegetação natural (desmatamento) até a concessão definitiva da licença de instalação incondicionada, com o cumprimento das exigências do DAIA e do CONSEMA; (c) à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a obrigação de fazer, consistente na realização de fiscalizações e vistorias técnicas trimestrais durante as fases de instalação e operação do empreendimento, visando constatação do cumprimento das exigências feitas pelo DAIA e CONSEMA e obrigação de não fazer, consistente na proibição de expedição de licenças

condicionadas; (d) à FEPAF, a obrigação de fazer consistente no integral cumprimento do contrato firmado com o DAEE, visando o resgate e manejo da fauna silvestre antes do desmatamento da área da barragem de Paraitinga e (e) a condenação do DAEE ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos causados à região mencionada. Alega que, não obstante entenda haver soluções mais viáveis e racionais para o problema do abastecimento de água na cidade de São Paulo, não pretende nesta ação obstar a construção da Barragem de Paraitinga, mas apenas o cumprimento da legislação ambiental e das decisões do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. Sustenta que a Fazenda Pública Estadual implantou na região de Mogi das Cruzes, precisamente na região leste do rio Tietê, o projeto denominado SPAT - Sistema Produtor do Alto Tietê, com vistas a resolver o problema de abastecimento de São Paulo. Aduz que para a implantação do reservatório de Paraitinga haverá a supressão de 1.200,000 metros quadrado de vegetação nativa característica de várzea, em estágios inicial e médio. Aduz que, com a apresentação do EIA-RIMA, documento essencial para garantir o conhecimento do impacto ambiental da obra e das medidas necessárias para resguardar o meio ambiente, o Grupo Ecológico Nascente do Tietê representou ao MP aduzindo diversas irregularidades. Sustenta que tanto a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPR/DAIA e o CONSEMA concluíram pelo cumprimento parcial das exigências feitas para minimizar o impacto ambiental da obra. Sustenta que o Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety - CEMASI, contratado pelo DAEE para realização de inventários de biodiversidade, apontou uma série de deficiências no EIA-RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - constatando equivocada conceituação da mata e seu estágio de regeneração, sustentando que todos os trabalhos de levantamento da fauna e flora da região de Salesópolis foram realizados com base em imagens aéreas em escala 1:35.000, o que torna impossível apurar existência de mata em médio ou avançado estágio de regeneração ou de espécies vegetais de importância, que somente poderia ser verificado se as imagens fossem mais aproximadas. Argumenta que, após uma revisão da área nesta escala, foram encontrados fragmentos florestais que resguardam indivíduos de grande porte, com diversidade florística de regeneração em estágio avançado, constituindo em uma das únicas áreas que podem ser usadas como corredor ecológico para ligação entre a Serra do Mar/Várzea do Tietê/Vale do Paraíba. Além disso, foram encontradas diversas espécies da flora na região, algumas ameaçadas de extinção, citando dentre elas *Gonatogyne brasiliensis*, *Cryptocarya saligna* (canela-batalha), *Persea alba* (canela) e a *Tabeluia cassinoides* (caxeta). Pondera, ainda, que a flora do Paraitinga é fonte de alimento para a fauna local, servindo de refúgio de muitas espécies ameaçadas de extinção. Sustenta, ainda, não haver trabalho de campo consistente em procedimento técnico básico para avaliar a diversidade da flora e da fauna do local, sendo que, em um curto período de levantamento, o relatório ambiental encomendado pelo DAEE aponta terem sido coletadas várias espécies vegetais e animais cuja existência foi ignorada no EIA-RIMA. Pondera que, na fauna, foram encontradas várias espécies em extinção, tais como *Agouti* (paca), *Lutra longicaudis* (lontra), *Leopardus tigrinus* (gato-do-mato), *L. pardalis* (jaguaritica), *Puma concolor* (onça-parda), *Procyon cancrivorus* (guaxinim) e *Callithrix aurita* (sagüi-da-serra escuro). Alega que, em razão de não haver qualquer publicação ou literatura sobre a fauna e flora da região de Salesópolis, a equipe que elaborou o EIA-RIMA valeu-se de estudo sobre a Reserva Florestal do Parque Estadual da Serra do Mar, distante aproximadamente 40 quilômetros, para tratar da flora, além de citar referências bibliográficas do Parque Estadual da Serra da Cantareira em relação à fauna. Em relação à flora, aduz que o relatório do CEMASI verificou a ocorrência de remanescentes da Mata Atlântica em avançado estágio de regeneração, circunstância que demandaria a necessidade de manifestação prévia do IBAMA e do CONAMA. Alega, ainda, que foi emitida Licença de Instalação apontando uma série de exigências mitigadoras que não foram cumpridas, tais como: desenvolvimento de estudos quantitativos e qualitativos da biomassa das várzeas e matas; localização de áreas preferenciais para coleta de mudas e propágulos, sustentando que para assegurar a sustentabilidade na produção de mudas nativas são necessários 50 indivíduos de cada espécie de uma população natural, mas foram destinados apenas 2 funcionários do DAEE para auxiliar nessa tarefa, o que se mostrou insuficiente; apresentação de estudos de áreas destinadas e relocação da fauna, incluindo levantamentos faunísticos e florísticos como base para análise da capacidade de suporte, estudos estes que não foram realizados em razão da exigüidade de tempo, além de desenvolvimento de cronograma de resgate e salvamento de fauna com o cronograma das obras. Aduz que a preservação da mata garante a manutenção da água do solo e das chuvas, dado que a vegetação funciona como esponja, retendo a água e liberando-a gradativamente. Sustenta que a retirada da mata, existente na zona ripária, causará inevitável perda da capacidade do reservatório, especialmente na época da seca. Alega que a área é um dos últimos corredores ecológicos da região, além de se caracterizar como potencial Unidade de Conservação de Proteção Integral. Sustentam, ainda, a existência de diversos roedores na região, considerados vetores do hantavírus, o que demanda um estudo das conseqüências que os empreendimentos provocarão na saúde pública dos moradores da região e adjacências. Por fim, aduz que 98% do território de Salesópolis está em área de proteção aos mananciais, sendo considerada área de proteção e de reserva, nos termos do artigo 2º, da Lei Estadual 898/75, o que impede a criação do reservatório no centro da área. Os autos, inicialmente, foram distribuídos perante a Justiça Estadual, que, antes de apreciar o pedido de liminar, determinou a intimação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais - FEPAF para manifestação prévia, nos

termos do que prescreve o artigo 2º, da Lei nº 8.437/92. O Ministério Público Estadual postulou pela correção do pólo passivo, passando a constar o Estado de São Paulo no lugar da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 2203). A Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 2208/2233 e 2617/2621), o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (fls. 2526/2534) e a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais - FEPAF (fls. 2586/2603) apresentaram suas manifestações preliminares à apreciação do pedido de liminar. Liminar indeferida (fls. 2604). O Estado de São Paulo contesta a lide, alegando inicialmente que vem controlando, por meio de seus órgãos, todos os passos dos planos, objetivando o cumprimento de todas as exigências e a minimização dos prejuízos ambientais que o empreendimento provoca. Alega, ainda preliminarmente, a litispendência com as demandas cautelares e principais promovidas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual perante a 13ª Vara Federal (2003.61.00.036934-4 e 2004.61.00.003795-9); a continência, já que o pedido formulado naquelas demandas, por ser maior, abrange os pleitos aqui deduzidos e a conexão com outra demanda ajuizada perante o Juízo de Mogi das Cruzes, que, por ter sido primeiramente aforado, deve receber a presente demanda. No mérito, assevera o comprometimento do Estado com o bom resultado do empreendimento, alegando que, inicialmente, foram feitas 46 exigências pelo DAIA, muitas delas já cumpridas inicialmente e outras satisfeitas mais recentemente pelo empreendedor; posteriormente, após a emissão da Licença de Instalação nº 87/98, foi feita nova exigência, que também restou cumprida e, por fim, foram feitas novas exigências constantes da renovação da licença ambiental de instalação nº 0005/04 e outras feitas pelo DEPRN, que igualmente foram cumpridas. Alega que, em razão de grande parte das exigências já terem sido atendidas, a licença de operação para a Barragem de Paraitinga foi concedida em 1 de novembro de 2004. No mais, bate-se pela improcedência do pedido inaugural (fls. 2623/2653). A FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS - FEPAF manifesta-se nos autos, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam; a litispendência e incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento da causa, inclusive da Vara de Salesópolis; a conexão com outra ação civil pública que tramita perante o Juízo de Mogi das Cruzes e a ausência de interesse de agir, em razão de já estar concluído o corte das árvores da região cogitada nos autos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido inaugural (2727/2751). O Ministério Público Estadual, intimado sobre as manifestações apresentadas pelo Estado e pela FEPAF, pugna pela juntada de certidões de objeto e pé a ser expedida pelos Juízos da 13ª Vara Federal e 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (fls. 2752-verso). O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE apresenta sua resposta, aduzindo preliminares de incompetência absoluta da Vara Distrital de Salesópolis para processar ação ambiental; de continência com as ações que tramitam perante os Juízos da 2ª Vara de Mogi das Cruzes e da 13ª Vara Federal de São Paulo e a carência da ação em razão de já ter ocorrido o desmatamento questionado. No mérito, defende que o EIA-RIMA não ostenta qualquer ilegalidade e sustenta que todas as exigências da legislação ambiental vêm sendo cumpridas (fls. 2763/2785). O Ministério Público Estadual pugna pela remessa dos autos para esta 13ª Vara Federal (fls. 3063/3064), o que foi acolhido pelo Juízo Estadual que declarou sua incompetência absoluta e determinou o encaminhamento dos autos para este Juízo (fls. 3069). Neste Juízo, os autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 2003.61.00.036934-4 (fls. 3073). O Ministério Público Federal apresenta parecer, postulando pelo não reconhecimento de litispendência, conexão ou continência, assumindo o polo ativo da presente ação e ratificando todos os atos praticados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 3095/3111). Deferida a substituição processual (fls. 3113). O MPF apresentou réplica (fls. 3116/3137). Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o MPF requer a produção de provas documental e pericial (fls. 3188/3189), ao passo que os requeridos não protestaram pela produção de nenhuma outra prova (FEPAF, fls. 3173; DAEE, fls. 3214 e Estado de São Paulo, fls. 3220). Decisão determinando o sobrestamento da presente demanda até que fosse proferida decisão no agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida na ação civil pública 00037958620047036100 (fls. 3241). Posteriormente, foi proferida nova decisão determinando que os presentes autos tornassem conclusos para prolação de sentença, em razão do julgamento da referida ação civil pública (fls. 3244). O MPF, intimado, reitera suas manifestações anteriores e requer a produção da prova pericial requerida (fls. 3251). É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, não se mostrando necessária a realização de prova pericial, mormente considerando o teor da decisão de mérito a seguir proferida. Análise, primeiramente, as prejudiciais de mérito invocadas pelos requeridos. As questões preliminares relativas à litispendência, conexão, continência e incompetência do Juízo já se encontram solucionadas com a reunião das demandas para tramitação perante este Juízo da 13ª Vara Federal, por onde tramitam a ação cautelar e a ação civil pública (2003.61.00.036934-4 e 2004.61.00.003795-9) que, inclusive, já foram julgadas. As demais preliminares se entrosam com o mérito da questão e com ele serão analisadas. O tema central a ser enfrentado na presente lide diz com o pleito do autor, Ministério Público Federal, no sentido de ver declaradas, sucessiva e alternativamente, as seguintes situações postas no tópico do pedido inicial, verbis: a) declarar nulo o ato administrativo praticado, consistente na Licença de Instalação Condicionada, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por ofensa ao princípio da legalidade e pelas demais razões expostas, impondo ao réu DAEE a obrigação de fazer, consistente na retomada de novo processo administrativo, com produção de novos estudos, em especial EPIA-RIMA,

considerando-se a real situação da região apontada no estudo da biodiversidade;b) subsidiariamente, caso assim não se entenda, impondo-se ao réu DAEE a obrigação de não fazer, consistente na proibição do corte de vegetação natural (desmatamento) até a concessão definitiva da licença de instalação incondicionada, com o consequente cumprimento das exigências determinadas pelo DAIA e CONSEMA;c) impondo à Secretaria Estadual do Meio Ambiente a obrigação de fazer, consistente na realização de fiscalizações e vistorias técnicas, no mínimo, trimestralmente, durante as fases de instalação e operação do empreendimento, visando a constatação do cumprimento das exigências feitas pelo DAIA e CONSEMA, e, obrigação de não fazer, consistente na proibição de expedição de licenças condicionadas, que possibilitem o corte da vegetação natural e enchimento do lago, sem o cumprimento das exigências, as quais visam a preservação da flora e fauna da região do empreendimento; ed) impondo à FEFAP a obrigação de fazer, consistente no integral cumprimento do contrato firmado com o DAEE, visando o resgate e manejo da fauna silvestre antes do desmatamento da área da barragem de Paraitinga;e) no caso de corte de vegetação e enchimento do lago, sem a devida licença de instalação incondicionada, que produza danos ambientais à flora e fauna, condenação do DAEE ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos que se mostrarem irrecuperáveis, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual nº 6.536, de 13/11/89.A análise dos itens (b) a (d) do pedido inicial, supra transcritos, já se encontram prejudicada, pois, em razão da não concessão da liminar em sede de medida cautelar, as atividades de desmatamento da região das bacias dos rios e de inundação dos reservatórios já foram concretizadas, consumadas, portanto.Por outro lado, o pedido descrito no item (a) supra não merece ser acolhido.Com efeito, não se há de falar, na espécie, de vício na Licença de Instalação Condicionada impugnada que pudesse autorizar a retomada de novo processo administrativo, com produção de novos estudos, em especial EPIA-RIMA, como pretende a parte autora. Não se cogita, no caso, de nulidade que possa ser desfeita na seara judicial, de sorte que essa autorização foi concedida em razão de terem sido atendidas todas as exigências legais vigente à época do licenciamento, respeitando-se a biodiversidade, como bem restou demonstrado durante a instrução da medida cautelar preparatória da ação civil pública nº 00037958620047036100.A sentença proferida na medida cautelar, a propósito, assim tratou da questão do licenciamento, verbis:AÇÃO CAUTELARPROCESSO Nº 2003.61.00.036934-4AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOJUIZ: WILSON ZAUHY FILHOOs Ministérios Públicos Federal e Estadual ajuízam a presente ação cautelar, com pedido de liminar, de natureza preparatória de Ação Civil Pública Ambiental, em face do Estado de São Paulo, do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando, o seguinte: a) a determinação para que os réus Estado de São Paulo e DAEE se abstenham da atividade de desmatamento na região das Bacias dos Rios Biritiba-Mirim e Paraitinga, bem como da inundação dos reservatórios de Biritiba Mirim e Paraitinga e b) a suspensão da eficácia das autorizações de desmatamento expedidas pelo Governo do Estado e convalidadas pelo IBAMA.Alegam que em 1998 foi concedida a licença prévia que autorizou o início dos empreendimentos das barragens nos rios Biritiba-Mirim e Paraitinga, que integram o Sistema Produtor do Alto Tietê - SPAT, sem que tenha sido feito um estudo de impacto ambiental caracterizando apropriadamente a diversidade de espécies vegetais e animais nativos da Mata Atlântica, incluindo espécies raras, endêmicas, desconhecidas da ciência e ameaçadas de extinção.Sustentam que o Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety - CEMASI, inicialmente contratado pelo DAEE para realização de inventários complementares de biodiversidade, apontou uma série de deficiências no EIA-RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - constatando a existência de diversas espécies da fauna na região, algumas ameaçadas de extinção, citando dentre elas *Callithrix aurita* (sagüi-da-serra escuro), *Leopardus pardalis* (jaguaritica), *L. tigrinus* (gato-do-mato), *L. wiedii* (gato-maracajá), *Puma concolor* (onça-parda), *Mazamma cf. nana* (veado-bororó do sul).Em relação à flora, aduzem que o relatório do CEMASI verificou a ocorrência de remanescentes da Mata Atlântica em diversos estágios de regeneração, incluindo espécies de vegetação ameaçadas de extinção cuja incidência é restrita à região da Mata Atlântica. Foram encontradas, ainda, espécies florísticas ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo, tais como *Ocotea odorifera* (imbuia), *Gonatogyne brasiliensis*, *Cryptocarya saligna* (canela-batalha), *Persea alba* (canela), circunstâncias que demandariam a necessidade de manifestação prévia do IBAMA.Sustentam, ainda, que nas Bacias Hidrográficas do Biritiba-Mirim e do Paraitinga, o relatório do CEMASI constatou a existência de diversos roedores, dentre eles as espécies do *Oligoryzomys* e *Akodon*, considerados vetores do hantavírus, o que demanda um estudo das consequências que os empreendimentos provocarão na saúde pública dos moradores da região e adjacências.Liminar deferida às fl. 907/909.O Estado de São Paulo contesta o feito, alegando, em preliminar: (1) a necessidade de devolução de prazo para resposta (contestação); (2) incompetência absoluta do Juízo; (3) inépcia da petição inicial e (4) litispendência. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Em sua resposta, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE alega, preliminarmente, (1) Incompetência absoluta da Justiça Federal; (2) Incompetência da Justiça Federal da Capital do Estado; (3) inépcia; (4) litispendência; (5) ilegitimidade de parte ativa (litisconsórcio entre MP Estadual e Federal) e (6) ilegitimidade

ativa do MP. Federal para a defesa da Mata Atlântica (o conceito de patrimônio nacional). No mérito requer a cassação da liminar, com a continuidade do desmatamento e pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis contesta o feito, alegando preliminares de ilegitimidade passiva do IBAMA e: incompetência da Justiça Federal e no mérito pleiteia seja acolhida a alegação de que o IBAMA tem competência para conduzir e fiscalizar o licenciamento ambiental, julgando improcedente o pedido. Proferida decisão rejeitando embargos de declaração interpostos pelos autores em face da decisão que apreciou o pedido de liminar (fl. 1822). Os Ministérios Públicos Federal e Estadual apresentaram réplica às contestações apresentadas (fl. 1875/1921). Designada audiência de conciliação e instrução, ocasião em que foi proferido despacho saneador, apreciando todas as preliminares argüidas pelos réus, e inquiridos os assistentes técnicos dos autores, do Departamento de Águas e Energia Elétrica e do Estado de São Paulo. Encerrada a instrução, ainda em audiência as partes apresentaram suas alegações finais. O Procurador do Estado de São Paulo alega que a ação principal não veio ajuizada dentro do prazo previsto no artigo 806 do CPC, requerendo a extinção da medida cautelar. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar levantada pela Fazenda do Estado de São Paulo por ocasião dos debates orais, no sentido de reconhecimento da perda de eficácia da medida cautelar, bem como próprio processo, em razão de não se ter observado o prazo de trinta (30) dias para o ajuizamento da ação principal, ex vi dos artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil, não se sustenta. Com efeito, observa-se que a decisão que renovou os efeitos da liminar foi proferida em 27 de janeiro de 2004 e, de outro lado, a ação principal foi ajuizada no dia 11 de fevereiro de 2004, dentro, portanto, do interregno previsto em lei. Mesmo que esse não fosse motivo suficiente, não há de se declarar a ineficácia do provimento cautelar, posto que ele tem na espécie natureza preparatória e, em tal situação, com o ajuizamento da ação principal há de se considerar convalidados todos os atos tendente à preservação do direito material tutelado, sem outras considerações de ordem meramente formal. Por fim, registre-se que a Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de que o não ajuizamento da ação principal no prazo de trinta (30) dias da concessão da liminar tem o único efeito de fazer cessar os efeitos dessa medida, não o de levar à extinção do processo, verbis: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. TRINTÍDIO LEGAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. ART. 806, CPC. EFEITO. PERDA DE EFICÁCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o trintídio legal previsto no art. 806, CPC, conta da data da efetivação da liminar. II - Entende também este Tribunal que o não ajuizamento da ação principal acarreta a perda da eficácia da liminar e não a extinção da cautelar. III - Sem prequestionamento, não se inaugura a via do recurso especial. (Resp nº 431418, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ de 19 de dezembro de 2003, pág. 472) No mesmo sentido: AGREsp nº 556.605, Relator Ministro Pádua Ribeiro, in DJU de 25 de fevereiro de 2004, pág. 176, REsp nº 327.438, Relator Ministro Menezes Direito, in DJU de 15 de dezembro de 2003, pág. 302 e REsp nº 456369, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJU de 16 de dezembro de 2002, pág. 330. No caso concreto, entretanto, considerando que até o momento a liminar encontra-se válida e nesse momento processual se está analisando o próprio mérito da pretensão cautelar, torna-se intempestiva e inoportuna essa alegação. Afasto, assim, a preliminar e passo a apreciar a questão de fundo debatida na ação cautelar. As condições gerais da ação cautelar encontram-se satisfeitas, a saber, legitimidade das partes, matéria já enfrentada em saneador, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Resta, portanto, decidir-se acerca das condições específicas do pedido de natureza cautelar, a saber, o *fumus boni juris* (a aparência do bom direito) e o *periculum in mora* (risco ao bem material objeto do processo, diante da demora no provimento jurisdicional definitivo). Pelo que se depreende da exposição inicial, o pedido de provimento cautelar vem fundado, quanto ao requisito do *periculum in mora* na possibilidade de dano irreparável a determinadas espécies da fauna e da flora, algumas nominadas na própria peça inaugural e outras constantes de vários relatórios que instruíram a exordial e, ainda, em virtude de possível surto epidêmico decorrente dos empreendimentos, identificado como hantavírus; quanto ao *fumus boni juris* o pedido questiona os procedimentos de EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), por não haver sido caracterizada apropriadamente a diversidade de espécies vegetais e animais nativos da Mata Atlântica, além de não ter ocorrido a participação adequada e efetiva do IBAMA no procedimento de licenciamento. Expostos esses pontos que embasam a pretensão, passo a considerar a presença dos requisitos típicos do processo cautelar, para decidir de sua sorte. Ao defenderem os autores a pretensão, invocam eles dois princípios que norteiam a aplicação dos postulados do direito ambiental, identificados como princípios da precaução ou da prevenção (fl. 21 dos autos). Observo, no entanto, que os postulantes utilizam esses dois princípios de modo indistinto, equiparando-os, sem nenhuma consideração pontual acerca da característica de cada qual e sua aplicação no caso concreto como meio de interpretação de norma de natureza ambiental. Considero, portanto, necessária a prévia distinção desses dois princípios informadores da disciplina ambiental, para que se possa, doravante, analisar-se a higidez dos procedimentos adotados para viabilizar o licenciamento e a autorização de desmatamento da área em litígio. A doutrina, é verdade, num momento inicial equiparou os princípios da prevenção e o da precaução, como se eles tivessem um único e mesmo objetivo, ou seja, garantir as condições ambientais específicas, na hipótese de dúvida ou incerteza. Evoluindo no aspecto de dar maior cientificidade e conferir maior densidade a esses princípios, entendeu a própria doutrina de cindi-los e melhor caracterizá-los, verbis: PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

(Prudência ou Cautela) Nesta edição estou fazendo uma modificação importante no presente tópico, pois nas edições anteriores tratei do princípio da prudência ou da cautela. Percebi, contudo, que se fazia necessário uma modificação da abordagem do tema com a subdivisão do princípio em dois. Em assim sendo, tratarei do Princípio da Precaução e de outro princípio muito próximo, mas que com ele não se confunde que é o Princípio da Prevenção. (PAULO DE BESSA ANTUNES, in DIREITO AMBIENTAL, 6ª ed, Editora Lumen Juris, RJ, 2002, p. 34). Ao efetuar a distinção desses princípios, percebe-se que a doutrina bem delimita o que se deva entender por um e por outro, bem como as conseqüências que esses postulados geram na seara da interpretação e aplicação do direito aos casos concretos. O Princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. É evidente, entretanto, que a qualificação de uma intervenção como adversa está vinculada a um juízo de valor sobre a qualidade da mesma e a uma análise de custo/benefício do resultado da intervenção projetada. Isto deixa claro que o princípio da precaução, está relacionado ao lançamento no ambiente de substâncias desconhecidas ou que não tenham sido suficientemente estudadas. A lei de Biodiversidade da Costa Rica, por exemplo, reconhece o princípio in dubio pro ambiente....

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. É um princípio muito próximo do princípio da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles. É o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimentos já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental. (obra citada, ps. 35/36). Exposta a exata definição dos princípios verifica-se que a situação retratada nos autos não é de incerteza quanto ao lançamento de determinada substância ou componente no meio ambiente, com o risco de algum modo modificá-lo desfavoravelmente (precaução); ao contrário, o que se tem nos autos é exatamente o retrato de uma situação conhecida e previsível de dano ao meio ambiente, a que se deve conferir cuidados prévios para que os efeitos desse impacto sejam amenizados (prevenção). Para que se possa ter adequadamente caracterizado o princípio da prevenção, torna-se necessária a observância de alguns comportamentos e providências, assim sintetizado pela doutrina, no que interessa à solução do caso concreto, verbis: 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, ou o seu componente biótico; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico, com o objetivo de preservação de áreas representativas de todo o complexo bioma; 3º) planejamento ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão, com o objetivo de recuperação de áreas eventualmente degradadas e, 5º) Estudo de Impacto Ambiental, que é o instrumento por meio do qual se verifica e se atesta todas as situações anteriores, propondo-se as respectivas determinações. É portanto com essa linha de princípio que se há de enfrentar a questão posta em Juízo e decidi-la no âmbito desse provimento de natureza cautelar, em especial se esses postulados que compõem o princípio da prevenção foram atendidos adequadamente no caso ora analisado. Analisando-se todo o conjunto de documentos que compõe o feito, observa-se que o procedimento voltado ao desenvolvimento do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) vem percorrendo um longo itinerário, havendo registro de diversas providências preliminares já tomadas pelo empreendedor - co-requerido DAEE -, registrando-se ao cabo e ao fim de tudo o que se fez até o momento em exatas 47 (quarenta e sete) exigências dos órgãos ambientais, que deverão ser cumpridas a seu tempo, para que se dê por satisfeitas as obrigações legais decorrentes da intervenção no meio ambiente. As exigências formuladas para viabilizar a atual etapa do procedimento de Licenciamento Ambiental vêm explicitadas nos autos e demonstradas de forma gráfica a fls. 1552/1553, além daquela feita pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (fls. 1754 e ss.). Ressalte-se que algumas dessas exigências já foram satisfeitas, outras encontram-se em andamento e outras dependem do desenvolvimento do próprio empreendimento para que possam ser satisfeitas, anotando-se que uma dessas exigências já foi cancelada. Assim, sob o aspecto formal, o empreendedor vem atendendo às exigências postas pelas entidades ambientais até o momento. Remanescem, entretanto, segundo exposto pelos autores, algumas questões envolvendo (a) espécies florísticas que estariam classificadas como em perigo ou risco de extinção, (b) espécies da fauna, igualmente tidas como em risco de extinção e, ainda, (c) estar o empreendimento, em virtude do desmatamento, permitindo que se alastre uma epidemia de hantavirose, promovida por roedores. O que buscam os autores demonstrar com as alegações deduzidas na peça inicial, como já afirmado, é que em verdade o princípio da prevenção não estaria sendo integralmente atendido no caso concreto, pois não teria sido completo no tocante à identificação das espécies e avaliação adequada dos efeitos dessa intervenção no ecossistema. A audiência de profissionais ligados a essas áreas, realizada na fase de instrução desse procedimento, esclarece vários desses pontos, permitindo ao Juízo a formulação de um convencimento mais apropriado sobre cada um dos temas, como se verifica da análise dos depoimentos aí colhidos. No que diz respeito aos cuidados com a fauna, restou esclarecido em Juízo que das espécies mencionadas na inicial, apenas duas estariam efetivamente listadas como ameaçadas de extinção, certo que um desses animais, identificado como *Callithrix aurita*, popularmente conhecido como sagüi-da-mata-escuro, está sendo objeto de cuidados específicos; quanto à outra espécie ameaçada, identificada como *Manzama bororo*,

conhecida como veado bororó do sul, não restou demonstrada sua presença no local do enchimento dos reservatórios. Essas conclusões são passíveis de serem aferidas pela análise dos depoimentos dos técnicos LUIZ FRANCISCO SANFILIPPO, biólogo vinculado ao IBAMA, com atuação no setor de fauna, que vem acompanhando os trabalhos de preservação desenvolvidos no empreendimento e CLÁUDIA TERDIMAN SCHAALMANN, bióloga, lotada no DEPRN, precisamente no setor de fauna silvestre. Esses profissionais esclareceram alguns pontos essenciais ao Juízo, verbis: quanto ao projeto que é mencionado nos autos esclarece o IBAMA acompanha na região medidas de proteção ao espécime sagui da serra escuro, que se encontra relacionado dentre animais em via de extinção. Informa que alguns procedimentos estão sendo adotados para preservação da espécie, em especial o rádio monitoramento dessas populações, tendo como objetivo acompanhá-las quando da dispersão em função do desmatamento. Os trabalhos envolvendo esses animais estão sendo conduzidos por Liliam Patrícia Pinto, bióloga. ... esclarece que a decisão de promover o deslocamento da população de *Callithrix aurita* para áreas remanescentes levou em conta a capacidade dessas mesmas áreas em suportar a preservação dessa espécie.... o IBAMA condicionou a concessão de licença para o resgate de fauna após solucionada a questão envolvendo o *Callithrix aurita*, certo que antes disso o empreendedor não está autorizado a efetivar o resgate. ... Com relação ao monitoramento do *Callithrix aurita* o depoente esclarece que todo o trabalho de campo está sendo desenvolvido na área. Quanto às demais espécies e em especial ao veado bororó do sul, fez o funcionário do IBAMA as seguintes observações: Com relação às demais espécies já mencionadas, informa que não está sendo realizado um trabalho pontual com eles, esclarecendo, no entanto, que a quantidade dessas espécies é pequena na região e até mesmo difíceis de serem localizadas, conclusão a que chegou o depoente em razão da leitura de relatórios feitos por profissionais encarregados na identificação de sinais de felinos e canídeos na região; esclarece ainda que tais espécies possuem maior facilidade de dispersão, de ocupar novos ambientes.... esclarece, no entanto, quanto ao veado bororó do sul que tal espécie não é passível de identificação visual, reclamando a sua identificação exame genético; que tal espécie encontra-se relacionada na lista de animais em vias de extinção pela União Federal. (Luiz Francisco Sanfilippo, fls. 1944/1946 dos autos). Conhece o profissional Maurício Barbante, com quem mantém relações profissionais, tendo ciência que ele é o responsável pela identificação da espécie denominada manzama bororo, encontrado no parque estadual de Intervalos, gerenciado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Tem conhecimento ainda que Maurício Barbante participou de um grupo encarregado da identificação de cervídeos na região dos empreendimentos, não tendo notícia de que tenha sido encontrada essa espécie de cervídeo, veado bororó do sul, naquela localidade. Esclarece que o registro fotográfico dessa espécie consta de um livro do professor Maurício Barbante, mas esse registro teria sido feito no parque estadual de Intervalos, como já referido; desconhece a depoente que tenha havido registro fotográfico dessa espécie nas regiões dos empreendimentos. (Claudia Terdiman Schaalmann, fls. 1980/1982 dos autos). Em audiência foi possível também a oitiva do supervisor do projeto dos empreendimentos, que informou ao Juízo sobre as providências que estão sendo tomadas para a preservação da espécie em questão, verbis: o depoente é Supervisor de Projetos, envolvido diretamente no empreendimento da barragem BIRITIBA MIRIM E PARAITINGA, sendo o responsável pela supervisão também dos procedimentos de natureza ambiental, de responsabilidade do DAEE. Com relação à espécie identificada como *Callithrix aurita*, informa que o empreendedor adquiriu colares para o monitoramento da espécie na Suíça, consistindo esse colar numa peça que pesa 8 gramas e possui bateria com duração estimada de um ano a um ano e meio; foram adquiridos 4 colares estando destinados dois deles para cada grupo; o empreendedor adquiriu também o receptor com abrangência de 15 quilômetros aproximadamente. Esclarece o depoente que foi identificada uma família da espécie *Callithrix aurita* na área a ser desmatada. (Julio Cesar Astolpho, fls. 1950 dos autos). O que se percebe, portanto, é que com relação à espécie ameaçada de extinção e identificada na área dos empreendimentos, a *Callithrix aurita*, todos os cuidados estão sendo tomados para ela seja preservada em área remanescente, mediante o acompanhamento do itinerários de alguns exemplares dessas famílias, de molde a permitir sua readaptação ou realocação em habitats que lhe permitam a sobrevivência. No tocante à outra espécie, manzama bororo, o que se conclui é que ela não foi efetivamente localizada na área objeto do litígio e, ainda, mesmo que esse cervídeo eventualmente habite essa região, quando do desmatamento ele não terá dificuldades de se realocar pois, segundo a avaliação técnica, ele tem facilidade de dispersão e de ocupar novos ambientes. Além disso, o técnico JOSÉ ROBERTO MANNA DE DEUS, biólogo graduado em ciências ambientais, responsável pela coordenação dos trabalhos desenvolvido nas regiões das microbacias pela entidade de natureza privada CEMASI - Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety, não obstante guarde reservas quanto à possibilidade de readaptação dos animais na região do entorno, e na recuperação da vegetação, reconhece que a área de entorno dos reservatórios, que também fora objeto de desapropriação, é suficiente para o cumprimento da exigência feita pelo órgão licenciador ambiental, verbis: Retifica a afirmação anteriormente feita no sentido de que a desapropriação não seria suficiente para abrigar a área de recomposição da mata ciliar na extensão de 30 a 100 metros da barragem, esclarecendo ainda que por ocasião dos trabalhos de campo pôde confirmar, após contatos com os proprietários das áreas que a região do entorno seria suficiente para essa exigência. (fl. 1966/1970 dos autos). Reconhece também o depoente a veracidade da informação dada pelo técnico do IBAMA, no sentido da capacidade dos cervídeos em se deslocar por toda a região, circunstância que autoriza se afirmar que eles não teriam dificuldades em dirigir-se à área

remanescente ao empreendimento, verbis: O depoente declara-se conservacionista e, nessa condição, entende ser necessário o esgotamento de investigação sobre a presença desse cervídeo, motivo pelo qual entende que a área deva ser preservada do empreendimento. ... informa, no entanto, que segundo esclarecimentos do professor Maurício Barbante, essa espécie de cervídeo possui uma grande plasticidade de adaptação e de movimentação razão pela qual ele se desloca por toda a região. Diante disso, não verifico a hipótese de risco a quaisquer dessas espécies, considerando as providências tomadas e a características de cada uma delas diante das situações a que serão expostas. No que diz respeito à flora, verificou-se pelas declarações prestadas em Juízo, que a área em que se compreende o espaço a ser inundado, bem como toda a região das microbacias de Biritiba-Mirim e Paraitinga estão de há muito tempo descaracterizadas pela ação antrópica, manifestada quer em razão da prática de agricultura, como da pecuária, em diversas modalidades. Demonstrou-se também durante a instrução que grande parte do espaço das microbacias está reflorestada por eucaliptos, representados nas imagens de fls. 1538, na cor azul e na de fls. 1540, na cor amarela, retratando ambas os componentes vegetais das regiões de Paraitinga e Biritiba-Mirim, respectivamente. Comprovou-se ainda que há nas regiões plantação de espécie destinada ao fornecimento de fibras para a confecção de tecidos, conhecida como fórmio (*phormium tenax*). O que se conclui, portanto, é que a ação humana, nas localidades dos empreendimentos, já alterou substancialmente as condições ambientais originais. Os depoimentos prestados em Juízo pelos técnicos CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, engenheiro agrônomo, com formação acadêmica em engenharia agrônoma e silvicultura e professor da UNESP da cidade de Botucatu, SUELI ANTONIA NICOLAU, bióloga, com pós-graduação em taxinomia fanerogâmica e INÊS CORDEIRO, bióloga, doutora pela Universidade do Estado de São Paulo e funcionária pública, lotada no Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado, bem esclarecem acerca desses pontos, verbis: Participou dos trabalhos realizados nas microbacias de Paraitinga e Biritiba-Mirim em que foram realizadas três espécies de levantamento: a) tipologia florestal, b) volume de madeira disponível na área e c) o levantamento florístico; que esses levantamentos foram feitos por meio da utilização de helicópteros, foto interpretação e o trabalho de campo. Informa que a área atualmente estpa totalmente alterada em razão da ocupação humana, pela plantação de eucaliptos e sobretudo pelo desenvolvimento de pecuária, na região de Paraitinga e de agricultura na região de Biritiba Mirim. Na verdade, na região não há nada que lembre a mata atlântica. A testemunha justifica as conclusões até então exposta, tomando em conta fotos que retratam as condições atuais das áreas dos empreendimentos, que constam dos autos, aclarando o sentido de suas legendas, com as seguintes explicações, verbis: Como indicação o depoente reporta-se ao levantamento de foto interpretação de fl. 1536 dos autos em que a mata atlântica é identificada pela cor preta, indicando sua presença significativa apenas na direção do litoral, existindo pequenos indícios da mata originária na região próxima à microbacia de Paraitinga e na região mais próxima do rio Tietê. A foto interpretação feita dessa mesma imagem permite verificar-se que não há continuidade da mata originária com a porção maior situada próxima do litoral e eventual corredor ecológico só poderia ser identificado com a integração da área em que se encontra plantados os eucaliptos, grafado na imagem de fl. 1536 em vermelho. (CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, fl. 1953 dos autos). A outra testemunha, ao lado de mostrar-se contraditória em seu depoimento, reconhece as condições atuais das áreas como diretamente afetadas pela ação humana, não deixando claro quais das microbacias apresentaria, efetivamente, a rica diversidade florística que menciona, verbis: Que a parte mais rica em vegetação é a de Paraitinga, em que foi encontrada a espécie da família bignoneáceas, especialmente a tabebuia cassinoides popularmente conhecidas como caixetas ou caixetas, bem como pequenos fragmentos com indivíduos de canela batalha, estando essa última espécie catalogada como em risco de extinção. Indagada se nas condições atuais as microbacias atenderiam ao objetivo mencionado pela depoente de preservar a fonte hídrica, reconhece que a área de Paraitinga está totalmente alterada pela ação humana e, portanto, comprometida quanto ao aspecto de recuperação; com relação à microbacia de Biritira-Mirim no entanto entende a depoente que ela se encontra bem conservada. A contradição, portanto, é flagrante. Além disso, uma das justificativas levantadas pela técnica para a revisão dos empreendimentos, seria a presença, na região de Paraitinga, da espécie da flora identificada como tabebuia cassinoides, popularmente conhecida como caixeta ou caxeta que, no entanto, se reconhece não ser endêmica das regiões em questão, verbis: Esclarece a depoente, com relação à espécie caixeta, que em princípio só era registrada sua presença na área de restinga da Serra do Mar, no litoral, sendo a primeira vez que se registra a presença dessa espécie na vertente oeste da Serra do Mar, e tem como característica a presença em solos alagados. (SUELI ANTONIA NICOLAU, fl. 1971/1974 dos autos) A testemunha seguinte, que foi orientadora de mestrado da bióloga que realizou os trabalhos nas regiões em questão confirma o não endemismo da espécie tabebuia cassinoides na região, reconhecendo que a sua presença no local ocorrera em razão da dispersão pelo vento, pelo processo conhecido como dispersão anemocórica, verbis: Com relação à espécie tabebuia cassinoides esclarece a depoente que ela é ocorrente na região litorânea de mata atlântica. Com relação à expressão constante de fl. 1530 de síndrome de dispersão anemocórica esclarece que ela se refere a dispersão pelo vento; a mera dispersão pelo vento não é suficiente para explicar a presença dessa espécie fora da planície litorânea, sendo importante que o local tenha condições de fazê-la vicejar, o que se verificou naquela região.... os exemplares encaminhados pelo CEMASI ao herbário do Instituto de Botânica de São Paulo não eram endêmicos às regiões das microbacias de Paraitiba e Biritiba Mirim, não obstante endêmicas de Mata

atlântica.(Inês Cordeiro, fls. 1975/1977 dos autos).O que se conclui, portanto, da análise da conjuntura das condições das regiões das microbacias é que elas efetivamente (1) estão substancialmente alteradas pela ação humana; (2) os vestígios da espécie tabebuia cassinoides no local não são fruto de endemismo, mas de dispersão anemocórica, não obstante haja ela encontrado solo adequado para seu florescimento e, ainda, que o apontado corredor ecológico acha-se comprometido, em toda a sua extensão, não pelas obras da barragem, mas substancialmente pelo plantio de eucalipto, que compõe uma grande parcelas das micro regiões em questão.Sob esse aspecto, portanto, igualmente não verifico o risco de dano irreparável ao meio ambiente, suficiente para justificar a paralisação das obras.Resta, por fim, analisar o terceiro argumento desenvolvido pelos autores como fundamento para a concessão da cautelar, que seria a disseminação da hantavirose, que teria sido detectada após a morte de um agricultor chinês, ocorrida nas imediações dos empreendimentos.Quanto a esse ponto, em particular, pelo que restou demonstrado nos autos, a preocupação não se justifica, sendo até mesmo alarmista, por prender-se a circunstâncias temporais estranhas ao início dos trabalhos de campo, especialmente a de desmatamento; além disso, não restou demonstrada também a possível relação entre desmatamento e a disseminação dessa espécie de virose, quer na situação retratada nos autos, quer em casos anteriormente analisados; por fim, verificou-se que haveria a necessidade da presença de circunstâncias peculiares nos locais de depósito de material virótico, para que ele pudesse provocar danos à saúde humana, aliada tal circunstância a condições especiais de higiene nos respectivos territórios utilizados pelos roedores para o depósito de fezes e urina, agentes de transmissão do mal.Todos esses aspectos foram abordados em audiência, resultando na demonstração de ser o caso do agricultor chinês totalmente isolado, não justificando a apreensão traduzida na imprensa e na exposição inicial.A propósito desse tema, a testemunha LUIZ FRANCISCO SANFILIPPO, que a par de formação em ciências biológicas é também acadêmico em curso de pós-graduação em virologia, esclarece ao Juízo acerca de alguns aspectos da disseminação dessa espécie de vírus, verbis:o depoente realiza atualmente curso de pós graduação em virologia, motivo pelo qual pode esclarecer alguns aspectos envolvendo a hantavirose. Essa virose tem como causa o acúmulo expressivo de fezes e urinas de roedores, em especial ratos; com relação à área do empreendimento esclarece que foi registrada a presença de ratos silvestres, que ao serem dispersados tendem a dirigir-se para áreas não urbanizadas, silvestres portanto. A maior preocupação com a concentração de fezes e urina de ratos ocorre com as plantações de cana e soja, posto que tais culturas concentram um grande número dessa espécie em busca de alimentos e, quando disseminada essa espécie de cultura, os roedores que dali se deslocam são em número também expressivo, o que pode facilitar o acúmulo de material virótico. O depoente tem conhecimento de casos isolados de diagnóstico de hantavirose, podendo citar caso de Ribeirão Preto, verificado em plantadores de cana; esclarece ainda que o caso relatado nos autos é também um caso isolado.(fls. 1947/8 dos autos).O que se conclui portanto é que a concentração de roedores em número suficiente que permita a concentração de material virótico prende-se a locais em que há abundância de alimentos, como plantações de cana e soja, por exemplo, não aquelas decorrentes do desmatamento como o caso dos autos.Ademais, há a necessidade da presença de outros fatores que contribuam com essa concentração, como abrigo urbano e abundância de alimentos, tudo somado às condições de higiene.Quanto ao fato de ser o caso do agricultor chinês um caso isolado, essa averiguação é reforçada por dois fatores, o primeiro é pelo fato de a ocorrência ter tido lugar em período anterior ao início do desmatamento questionados nos autos e, o segundo, pela demonstração estatística expressa no gráfico de fls. 1544/1545 dos autos, o que afasta a hipótese do risco epidêmico.Por fim, quanto aos aspectos formais do procedimento ambiental, concluo que não se demonstrou nessa fase qualquer omissão por parte do IBAMA, que vem participando ativamente dos trabalhos de campo, além do que vem também atuando em procedimento de licenciamento de resgate da espécie callithrix aurita, em particular, havendo ainda ratificado os termos do procedimento levado a cabo pelo órgão de gestão ambiental estadual.De tal sorte, tenho que não restaram demonstradas nos autos as condições específicas da ação cautelar, a saber, o *fumus boni juris*, pois as condições legais para o licenciamento para o desmatamento foram até então observadas, e o *periculum in mora*, por não restar demonstrada nenhuma circunstância especial que justifique a paralisação da atual etapa das obras, posto que as exigências feitas pelos entidades ambientais estão sendo atendidas, além do que não se comprovou nenhuma agressão inadvertida ou irreversível a espécies em vias de extinção, quer da fauna quer da flora, bem como restou igualmente demonstrado que o caso de hantavirose é totalmente isolado e não possui relação de causalidade com o início dos desmatamentos, posto que a ocorrência antecedeu ao início dessas atividades.Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a medida cautelar proposta e, de conseguinte, revogo a liminar concedida para o efeito de autorizar o prosseguimento dos trabalhos, observadas, por certo, as exigências das entidades ambientais constantes dos respectivos compromissos de recuperação ambiental.Deixo de condenar os autores aos encargos de sucumbência, posto que incabíveis na espécie (Lei nº 7.347/85 com a redação dada pelo artigo 87 da Lei nº 8.078/90).Publicada em audiência, saem as partes regularmente intimadas. Registre-se e comunique-se, oficiando-se.Bem se vê que diante das providências tomadas pelas partes envolvidas no licenciamento ambiental não se há de falar em vício na sua constituição que possa ser objeto de revisão na seara judicial.Como restou expresso na sentença proferida na medida cautelar acima mencionada, foi atendido, com a elaboração do EIA-RIMA, o princípio da prevenção, bastante para que se reconheça, também nessa sede, que o procedimento observou todos os requisitos formais necessários à legalização das atividades com impacto ambiental.Quanto ao item (e) do pleito

inaugural supra transcrito, que reclama indenização pelos danos irreversíveis causados ao meio ambiente, tenho que esse pleito também se ressentir de viabilidade e de possibilidade de conhecimento. Com efeito, em sendo realizado o procedimento de licenciamento ambiental segundo as disposições legais vigentes, por certo que esse procedimento já estabeleceu, em seu corpo, as exigências reparatórias ou compensatórias ao meio ambiente. A previsão de compensação ambiental é um dos requisitos legais necessários na elaboração do EIA-RIMA. A Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que veio instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), previu em seu artigo 36 a responsabilidade do empreendedor pela compensação ambiental, em termos claros, cabendo à Administração verificar a situação concreta e exigir o montante reparatório. Confira-se a redação legal, verbis: LEI FEDERAL Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Regulamenta o art. 225, 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras Providências. Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. Interpretando esses dispositivos legais, a doutrina reconhece que: Diante das regras asseveradas na cabeça do art. 36, restam algumas indagações sobre o modus operandi da compensação ambiental, e, o próprio caput do art. 36 disse que os detalhes dessa recompensa estariam fixados nos parágrafos no regulamento da lei. Assim, nos do art. 36 prescreve o legislador: (a) em relação ao montante a ser destinado pelo empreendedor, o legislador fixou um valor mínimo (piso mínimo) de 0,5 por cento do custo total do empreendimento, e um (ii) valor máximo (teto) que será definido pelo órgão ambiental de acordo com o grau de impactação ambiental do empreendimento; (b) em relação à unidade de conservação a ser beneficiada, esta é uma tarefa que cabe ao órgão ambiental, considerando as propostas do EIA-RIMA e o contraditório do empreendedor, sem descartar a possibilidade de criação de unidades de conservação novas;.....(grifei). (MARCELO ABELHA RODRIGUES, Aspectos jurídicos da compensação ambiental do art. 36, 1º da Lei Brasileira das Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000) in REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL, n. 46, jun/2007, págs 130/145). Bem se vê, portanto, que a legislação estabelece, com todas as letras, a forma como se dará a compensação ambiental, bem como a competência para fixar o montante reparatório e o modo como se realizarão as demais atividades de compensação, situações fixadas expressamente no EIA-RIMA que resultou no licenciamento ambiental, como se vê do Relatório de Implantação e Desenvolvimento dos Programas Ambientais - RIDPA, de fls. 2.512 a 2.514 do feito acima mencionado, consistente em 47 (quarenta e sete) exigências. Não cabe ao Poder Judiciário impor exigências complementares àquelas formuladas pelos órgãos ambientais, pena de invasão indevida na seara puramente administrativa. Assim, em havendo o empreendedor cumprido as exigências postas pela Administração, por meio do EIA-RIMA, como condição primária para a obtenção do licenciamento ambiental, não se há de falar em revisão do ato, pena de violação a direito desse mesmo empreendedor. A doutrina, aliás, é sensível também a essas circunstâncias, verbis: LICENÇA E COMPENSAÇÃO. Como já foi dito, é requisito para a concessão da licença ambiental (prévia) o cumprimento das condicionantes mitigatórias e compensatórias (in natura e in pecúnia) definidas pelo órgão ambiental com fundamento no EIA-RIMA. O nome condicionante demonstra, claramente, que as medidas fincadas pelo órgão ambiental são requisitos necessários e suficientes para a obtenção da licença ambiental. No momento em que o poder público define quais as condicionantes, estará, sem dúvidas, oferecendo os caminhos que, se cumpridos pelo empreendedor, levarão necessariamente à concessão da licença ambiental. Neste particular, é de se dizer que, de fato, não há possibilidade de o empreendedor cumprir as condicionantes, especialmente as compensatórias, e, depois disso, não obter a licença ambiental. Ora, nesse caso haverá confisco, sendo injusta a referida cobrança porque estar-se-ia sobretaxando o empreendedor com a realização de medidas compensatórias e mitigatórias sem a contrapartida de poder obter a licença ambiental. Assim, pensamos que a compensação ambiental do art. 36 não pode ser exigida do empreendedor se, cumpridas todas as condicionantes que lhe foram impostas, não obtiver a licença ambiental, pois as condicionantes fixadas pelo órgão ambiental são, justamente, condições necessárias e suficientes para obtenção da referida licença. (Marcelo Abelha Rodrigues, cit., págs. 137/138). Destarte, não se verificando vício na constituição do EIA-RIMA e tendo em conta que o empreendedor cumpriu e vem cumprindo as exigências postas pela Administração ambiental, por certo que não cabe ao Poder Judiciário impor condicionantes outras que não aquelas já previstas pelo órgão competente. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

deduzidos pelo Ministério Público Federal.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.P.R.I.

USUCAPIAO

0019732-58.2012.403.6100 - CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA X MERCEDES NASCIMENTO(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 43.Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar seis contraféis para a citação e intimação dos interessados.Cumpridos, cite-se as rés e os conforinantes.Citem-se eventuais interessados por edital.Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.Após, dê-se ciência ao MPF.I.

MONITORIA

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MARTINS MATOS

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO

Aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0004063-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA VIVIANE MENDES TOBIAS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0004562-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON BENEDITO DIAS(SP128517 - NELSON SEMEAO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, pontualmente, sobre a renegociação da dívida, conforme documento juntado às fls. 69, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a ré acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.I.

0012043-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901160-40.1986.403.6100 (00.0901160-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CLUBE DOS COMERCIARIOS DE ITU(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

0042759-71.1992.403.6100 (92.0042759-6) - DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 201/205 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0022521-89.1996.403.6100 (96.0022521-4) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.559: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030197-88.1996.403.6100 (96.0030197-2) - ANA VITORIA CAETANO X ANA YUMICO DE SOUZA FREIRE X ANAMARIA ALVES GALELLI X ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO X ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII e do artigo 34, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, atinentes aos Precatórios e RPVs cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os seguintes dados: para os créditos a serem requisitados por: I. Precatório: a) o número de meses (NM), b) o valor das deduções da base de cálculo; II. RPV: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores (para a correta informação a parte exequente deverá consultar, no site do TRF(www.trf3.jus.br/), os seguintes menus: outras informações/RPV e Precatórios/Ajuda/Ajuda no preenchimento de campos da requisição: campos 54 a 59). Informe, ainda, a parte exequente a condição de inativo, ativo ou pensionista dos credores. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. 0,5 Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente. Int.

0044049-77.1999.403.6100 (1999.61.00.044049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-14.1999.403.6100 (1999.61.00.038563-0)) WAGNER VIEIRA MENDES X SUELY SILVA VIEIRA MENDES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SILVA VIEIRA MENDES

Fls.706: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004894-96.2001.403.6100 (2001.61.00.004894-4) - ANTONIO RIBEIRO BARBIERI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004566-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004566-0) - TOSHIO YOKOTA X SUEKO SHIWA YOKOTA(SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/380: acolho as alegações da CEF para determinar que a autora efetue o recolhimento dos emolumentos indicados às fls. 364, diretamente no cartório de registro de imóveis. Após, arquivem-se os autos. I.

0029892-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029892-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SFMSP(SP166954 - MATUZALÉM SILVA GOMES) X COOPERMUND - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP244298 - CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIZAO MARQUES)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal de ingresso na lide na condição de assistente da CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0015010-49.2010.403.6100 - EDMILSON FERNANDES CINTRA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016678-55.2010.403.6100 - DANIEL BARBOSA ROSA X ANA MARIA PINHEIRO BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.133: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL
.Fls.208: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010292-03.2010.403.6102 - IVAN ROMERO SIRIO(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Considerando que o falecido autor deixou bens (fls. 73) comprove a herdeira Maira Lopes Sirio a qualidade de inventariante para fins de habilitação nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0013755-22.2011.403.6100 - RUBEN GABRIEL SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 277: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013879-05.2011.403.6100 - HENKEL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0018840-86.2011.403.6100 - D FEIRAS & EVENTOS LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a citação da ré nos termos do art.730 do CPC carreando aos autos cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023628-46.2011.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0010793-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

,PA 0,5 Fls. 247: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015065-29.2012.403.6100 - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o que restou decidido nos autos da ação coletiva noticiada, nos termos da informação de fls. 346/347, determino o prosseguimento da presente demanda, ficando indeferido o pedido de suspensão.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ECT, no prazo legal.I.

0016291-69.2012.403.6100 - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/383 e 385/400: Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.

0016946-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADEILTON DE SOUZA LEO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEO X ADEILTON DE SOUZA LEO JUNIOR - INCAPAZ X ADEILTON DE SOUZA LEO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEO(SP250500 - MAURO CICALA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744727-42.1985.403.6100 (00.0744727-2) - ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP047429 - LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls.532: indefiro por ser providência que incumbe à credora.Nada snedo requerido no prazo de 10 (dez) dias. Tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021148-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021147-7)) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Fls. 801: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à exequente.Após, tornem conclusos.Int.

0019953-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA COSTA

Fls. 57: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Ante a inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015139-06.2000.403.6100 (2000.61.00.015139-8) - LUIS ANTONIO DE BIAGIO SILVA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 382/387: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0017478-15.2012.403.6100 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls.104 e ss: dê-se ciência à impetrante.Int.

0018695-93.2012.403.6100 - NORIVAL FERREIRA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Fls. 45/66: Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0) - ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls.258: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal apenas carregou aos autos o extrato de abril de 1990 que demonstra o creditamento do percentual de março de 1990 (84,32%) sobre o saldo não bloqueado da conta (fls. 474), deixando de trazer prova do crédito relativo ao saldo que foi efetivamente bloqueado (fls. 472).Assim, cumpra a requerida integralmente o despacho de fls. 466, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0027549-38.1996.403.6100 (96.0027549-1) - MAGID IUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAGID IUNES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013165-36.1997.403.6100 (97.0013165-3) - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA
Reconsidero o despacho de fls. 1125. Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre a petição de fls. 1126/1127 no prazo de 10 (dez) dias.

0037656-10.1997.403.6100 (97.0037656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027549-38.1996.403.6100 (96.0027549-1)) MAGID IUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAGID IUNES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. JOAO BOSCO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013004-89.1998.403.6100 (98.0013004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)) ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016440-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016440-3) - EDGARD LUIZ DE BARROS(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDGARD LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0031792-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031792-7) - JOSE EDUARDO MARQUES CASTRO(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE EDUARDO MARQUES CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TOSHIKO YOKOTA HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.fls. 761: Defiro a penhora on line conforme requerido pela CEF. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0010167-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010167-2) - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DA COSTA MARQUES(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X HELIO DA COSTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face à certidão retro, requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA
Aguarde-se manifestação no arquivo.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017900-49.1996.403.6100 (96.0017900-0) - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA X LUIZ ACIRDE BIASOTO X NELSON JOSE DE ALMEIDA X BENEDITO CELIO DA CUNHA GARCIA X DIRCEU ELIAS X ADELINO OSQUINIS X NELSON BORGONI X EDSON FERREIRA DE PAIVA X AUGUSTO DE SALES VIEIRA X MARIA EMILIA RODRIGUES BAZAM(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0047383-85.2000.403.6100 (2000.61.00.047383-3) - HERMINIO AMORIM NETO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2) - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da manifestação da CEF de fls. 1004/1023, retornem estes autos à Contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos já apresentados às fls. 976/987, com urgência em razão do tempo de tramitação do presente feito.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para cada uma a começar pelos autores.Opportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005053-25.1990.403.6100 (90.0005053-7) - MARIANA MACHADO LOPES X ROBERTO PUERTA LOPES X ROSANA PUERTA LOPES X ROGERIO PUERTA LOPES X ROSELAIN PUERTA LOPES DA PURIFICACAO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011816-70.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHALINI E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista das manifestações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 158/173 e 206/208, dou por prejudicado o pedido liminar, porquanto já analisadas as reclamações protocolizadas pela parte impetrante (fls. 35/105). 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016121-97.2012.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 587/601 - Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Intime(m)-se.

0018971-27.2012.403.6100 - CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS - CRAGEA(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a aplicação do rito estabelecido pelo Decreto n.º 70.235/72 ao processo administrativo n.º 15771.723205/2012-55, com o conseqüente julgamento da defesa administrativa apresentada por uma das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente (posteriormente, se necessário, pelo Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais do Ministério da Fazenda) para onde deverão ser encaminhados os respectivos autos, atualmente em trâmite na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A questão é saber se o FUNDAF possui natureza jurídica de taxa, ou preço público. A taxa é um tributo que se caracteriza por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte consistente no exercício regular de um poder de polícia, ou na prestação ao contribuinte, ou a colocação à disposição deste de serviço público específico e divisível, ou seja, o seu fato gerador é um fato do Estado e não um fato do contribuinte - o Estado exerce uma determinada atividade e por isso cobra a taxa. Conforme consta nas próprias informações da autoridade coatora este é devido em razão de poder de império (fl. 350) e destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrente das permissões, concessões e benefícios autorizados. Portanto, neste juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, resultante de uma análise superficial, entendo presentes os elementos caracterizadores do instituto em questão como tributo e mais especificamente como taxa. Neste sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO EM ENTREPÓSITOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL, COMPULSORIEDADE, PODER DE POLÍCIA ALFANDEGÁRIA. DECRETO-LEI 1.455/1976. REVOGAÇÃO. ART. 25 DO ADCT. 1. Desnecessária a apresentação de documentos originais de recolhimento do tributo, não só porque a Fazenda Nacional dispõe do controle desses pagamentos, mas também pelo fato de que a prova do recolhimento deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. Constituem documentos hábeis a comprovação do pagamento da exação as cópias autenticadas dos recolhimentos efetuados. 3. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 02/10/2008, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, ou seja, afastado o pretensão caráter meramente interpretativo da norma, nos termos do voto da lavra do Desembargador Federal Leomar Amorim (AI na AC 2006.35.02.001515-0/GO). Assentado, também, que a aplicabilidade da LC 118/2005 se refere apenas a fatos geradores posteriores à sua vigência. 4. À luz do art. 145, II e 2º, da CF/1988 e dos arts. 77 a 79 do CTN, entende-se por taxa a espécie tributária que tem por fato gerador a atuação estatal decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. 5. A fiscalização exercida nas áreas alfandegárias junto aos portos constitui atividade estatal típica, compulsória e decorrente do exercício do poder de polícia alfandegário, e sua remuneração não se caracteriza como preço público, mas como taxa. 6. Tratando-se de taxa, e, por ser considerada tributo, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei (art. 150, I, da CF c/c o art. 97 do CTN), em face do princípio da legalidade. 7. A obrigação tributária não foi devidamente delineada, quanto aos seus aspectos indispensáveis, pelos Decretos que instituíram o FUNDAF (Decreto-Lei 1.437/1975) ou que delegaram a competência ao Secretário da Receita Federal (Decreto-Lei 1.455/1976 e Decreto 91.030/1985). 8. Os elementos constitutivos da taxa foram previstos por atos regulamentares da Receita Federal. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 9. Se o fundamento para a regulamentação foi revogado, inviável a cobrança da referida taxa também após os 180 dias da vigência da CF/1988, nos termos do art. 25 do ADCT, pois os instrumentos normativos que fixaram seus elementos constitutivos, em observância à delegação de competência prevista no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem. 10. A cobrança realizada esteve embasada em preceito legal em branco, pois o Decreto-Lei 1.455/1976 não definiu suficientemente todos os elementos constitutivos da referida taxa, nos moldes do art. 97 e incisos do CTN. 11. Apelação da autora a que se dá provimento. 12. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 200534000106544, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:828.) Desta forma, não há dúvidas que o procedimento a ser aplicado é aquele previsto no Decreto n.º 70.235/72. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que seja aplicado o rito do Decreto n.º 70.235/72 ao processo administrativo n.º 15771.723205/2012-55. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020327-57.2012.403.6100 - BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP159378 - CIBELE MORETIM E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Pretende o impetrante, nestes autos, em sede de liminar, a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0020994-43.2012.403.6100 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tendo em vista o termo de prevenção, de fls. 242/244, que atesta a propositura anterior de ações mandamentais tendo por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (processos n°s 0025836-42.2007.4.03.6100 e 0009647-52.2008.4.03.6100), justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, trazendo aos autos cópias da inicial e eventuais decisões proferidas nos referidos processos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente N° 1573

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001240-14.1995.403.6100 (95.0001240-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Promova a CEF o recolhimento das custas para intimação do executado, nos termos do determinado a fls. 536. Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, adite-se a Carta Precatória 86/2012, devolvendo-a à 1ª Vara Cível do Forum da Justiça Estadual em Carapicuíba/SP, mediante o desentranhamento dos documentos de fls. 533/537. Int.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
.PA 1**

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12498

DESAPROPRIACAO

0906336-97.1986.403.6100 (00.0906336-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO (CELSO LAFER) X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO (ESTHER KLABIN LANDAU) X EUGENIA OU JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO (OSCAR ABEL KLABIN SEGALL) X MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN

WARHAVCHIK) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO (MILDRED LAFER) X REGINA LORCH WURZMANN X JOAO PEDRO LORCH X GRAZIELA LAFER GALVAO X FRANCISCO BERNARDO LORCH X EVA KLABIN RAPAPORT - ESPOLIO (RENATO DINIZ KOVACH) X SYLVIA LAFER PIVA(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E Proc. YOLANDA PADILLA GOMES)

CUMPRAM os expropriados o artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 apresentando certidão de propriedade e certidão de dívida fiscal que recaia sobre o imóvel, bem como providencie a individualização do depósito para levantamento. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da informação, no despacho proferido às fls.146, onde se lê: Determino a realização de prova pericial contábil (...), leia-se: Determino a realização de prova pericial na especialidade Engenharia Civil, nomeando para mister o senhor LUIZ FRANCISO GOMES PEDUTI - CREA-SP nº. 060.115.801-2, nos termos da Resolução CJF - 558/2001 (...). Publique-se.

MONITORIA

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO CUMPRAM a CEF o determinado às fls. 457 e 463, apresentando certidão atualizada do Registro do Imóvel - matrícula nº. 149.819, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA
Fls. 97/98: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Considerando o tempo decorrido diga o autor se persiste o interesse na oitiva do Exmo. Desembargador Federal Dr. Decio Sebastião Daidone, como testemunha. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP105414 - FABIO FERREIRA GUEDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019497-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-42.2011.403.6100) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora planilha com os valores a levantar e a converter em renda da União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proféri despacho nos autos em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Fls. 726/727: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes, no arquivo.Int.

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Fls. 378: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória expedida às fls.371/372.Int.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO
Fls. 242: Aguarde-se o desfecho do recurso de agravo de instrumento nº. 0003624-52.2011.403.0000 (fls. 117/123).Outrossim, considerando o comunicado da CECOM em relação à disponibilidade de agendamento de audiências somente para fevereiro/2013, aguarde-se futura designação.Int.

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Considerando a manifestação da União Federal (fls.273-verso) SUSPENDO o curso da presente execução a teor do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, bem como a exigibilidade dos débitos aqui discutidos a teor do disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.Aguarde-se a comprovação do pagamento das demais parcelas.Int

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls. 254/260: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001237-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Fls. 167/170: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0015173-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO

Fls. 61: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do executado através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO

Fls. 75: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015920-42.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019000-14.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016413-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021938-16.2010.403.6100) AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Fls. 85: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0017425-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO

Fls. 78: Intime-se a exeqüente a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004414-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE VIEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPE VIEIRA NUNES

Fls. 54: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, juntado aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475 do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

Expediente Nº 12499**DESAPROPRIACAO**

0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PEDRO BARRETO DA SILVA(SP032629 -

JUAREZ CABRAL)

Fls.225: Defiro a vista dos autos em cartório, posto que o DER não é parte dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls.558: Defiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias aos expropriados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0013263-30.2011.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A X FUNDACAO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRICAÇÃO X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Fls. 98/99: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 128/2012, expedida às fls. 67.Int.

0018375-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0001070-85.2008.403.6100.

0010272-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA TOME X ANA CARMIN(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 232/235: Dê-se vista ao BNDES.Outrossim, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 198, bem assim o cumprimento ao Ofício nº. 1067/2012, expedido às fls.230.Int.

0014282-47.2006.403.6100 (2006.61.00.014282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTA WINTER HADDAD(SP173693 - WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X JOUSSEF HADDAD X IDA WINTER HADDAD(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO)

Fls. 284/288: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 152/154.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Após, desbloqueie-se.

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Fls. 260/261: Manifestem-se os executados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Fls. 340: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o BNDES para que diga acerca da ocorrência da alteração da titularidade do veículo automotor objeto da busca e apreensão, em atendimento aos Ofícios nº. 620/2012 e 927/2012.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6) - ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Fls.133:Intime-se a exeqüente a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014073-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA APARECIDA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA NERES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006998-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CRISTIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE VICENTE
Fls. 47: Intime-se a exeqüente a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12500

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA
Preliminarmente, considerando que o réu JOSÉ ROBERTO DA MATA PEREIRA foi regularmente citado, diga a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA
Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº. 117/2010, expedida às fls.33/34.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012403-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERO DE OLIVEIRA
Fls. 70: Indefiro o requerido pela CEF, posto a extinção do feito por pagamento, nos termos do art.794 e 795 do CPC, nos termos do peticionado pela própria exeqüente às fls. 60/62.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL
Fls. 111/113: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011571-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL LEITE ARAUJO FILHO
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119).Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls.52/54.JULGO prejudicado o pedido da CEF em relação à consulta de endereço do réu através do sistema SIEL, em razão da pesquisa já realizada às fls.50.Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde- se eventual provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDS S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls.708/709: Manifeste-se a CEF. Int.

0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0003194-36.2011.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Regularize o Dr. Sérgio Binotti(OAB/SP nº 166.619) a petição de fls.162/163, subscrevendo-a. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012262-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA
Fls.176/178: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0024042-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W.J. COM/ DE BEBIDAS LTDA - ME X WILLAS NASCIMENTO DE LIMA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI
Fls. 337/342: Intime-se a CEF a trazer aos autos certidão de breve relato da JUCESP em relação às empresas que requer recaiam as penhoras sobre as Cotas Sociais do executado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001899-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA FIRMO SANTOS
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119).Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.59/60.JULGO prejudicado o requerido pela CEF em relação à consulta ao sistema SIEL, tendo em vista pesquisa já realizada às fls. 57.Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde- se eventual provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033754-39.2003.403.6100 (2003.61.00.033754-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO COML/ E EMPRESARIAL - COOPERCEM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 376/378 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.4759: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Fls.4760/4764: Manifeste-se a União

Federal. Publique-se fls.4758 com seguinte teor: Fls.4740/4757: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA

Fls. 260: Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória nº. 168/2012, expedida às fls. 254/255, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido às fls.220.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TENISON ROMEU FERRANTE

Fls. 117-verso: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória n °. 149/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004550-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Fls. 56/57: Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013943-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO

Fls. 66: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Fls. 39: Intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS

Fls. 48: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO

Intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019554-12.2012.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA(SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

A autora, conforme se verifica às fls. 102, fez o depósito judicial do valor da multa discutida na presente ação. Assim, até que a ré se manifeste sobre a sua integralidade para fins de suspensão de sua exigibilidade e para resguardar a eficácia da prestação jurisdicional nos presentes autos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela tão somente para que a ré não inscreva o nome da autora BRANDILI TEXTIL LTDA no CADIN, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se a ré, que deverá se manifestar sobre a integralidade do depósito realizado às fls. 102 ou apontar qual a diferença necessária para a sua satisfação. Int.

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tragam os autores o extrato emitido pela CEF, no qual conste as parcelas inadimplidas. Int.

0020702-58.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.

Vistos. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a análise do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a oitiva dos réus, que deverão se manifestar, inclusive, sobre a cobertura securitária decorrente da morte da mutuária Arlene Marciano. Citem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016942-04.2012.403.6100 - FABIO ROCHA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP094091 - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende o impetrante ordem judicial para que possa efetuar, imediatamente, o levantamento do benefício do seguro desemprego, sob pena de dano irreparável..Alega o impetrante que firmou com sua ex-empregadora acordo na Justiça do Trabalho, onde restou determinado que a Ata de Audiência serviria de Alvará para o recebimento do benefício do seguro desemprego. Relata que após 10 meses de tentativas junto à Caixa Econômica Federal e à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, não conseguiu receber referido benefício por conta de um erro no último dígito do CNPJ da ex-empregadora e na data de sua admissão. Apresentada petição nos autos da Reclamação Trabalhista para que fosse fixada uma multa diária a título de indenização a ser paga pela ora Reclamada enquanto não regularizasse a situação, o pedido formulado pelo impetrante foi indeferido. Verifica-se da leitura do pedido liminar formulado pelo impetrante que sua pretensão diz com o pagamento de benefício, o que não pode ser concedido em sede de liminar, nos termos da vedação contida no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, especialmente porque as parcelas pretendidas pelo impetrante seriam pagas retroativamente. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Intime-se o Delegado Regional do Trabalho e Emprego do estado de São Paulo para que informe o Juízo acerca da análise e julgamento do Processo Administrativo nº 4500057093 tão logo seja concluído. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6277

MONITORIA

0021520-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP123420 -

GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0010605-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA REIS FERREIRA (SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP048782 - ANA MARIA PARADOCE VERGANI)
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0001411-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDILSON MARQUES
A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO DA PARTE RÉ POR HORA CERTA, na hipótese de suspeita de ocultação, ficando desde logo autorizado a realizar diligências nos termos do art. 172 do CPC, no endereço constante na petição de fls. 90-91 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0008335-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO FERREIRA CARLOS
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. da ao presente feito e à dispo. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o

prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0013358-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RICARDO PEREIRA BISPO

Fl. 96 verso. Diante da intimação do réu, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) executado(s). Determino, ainda, que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (ITAPECERICA DA SERRA) os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0007599-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0010116-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias de fls. 63-64. Considerando que a autora protocolou por equívoco petição para juntada destas guias no processo nº 543.01.2012.001270-0, que tramitou no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, intime-se a CEF para retirada das guias desentranhadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregando-as no mesmo prazo, no Juízo de Direito da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ISABEL para instrução da CARTA PRECATÓRIA proc. nº 543.01.2012.004956-7. Encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão. Cumpra-se. Int.

0011157-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAISY CRISTINA ALVES PIMENTEL X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES

Preliminarmente, expeça-se mandado e carta precatória para citação dos réus nos endereços de fls. 139-140. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018195-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0023320-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006655-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDES SANTANA
Fls: 159-164: Determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007, tendo em vista que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Fls. 171: Defiro a expedição da carta precatória conforme endereço indicado. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (COMARCA DE ITAPIRA - SP) os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016113-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal e do r. despacho de fl. 90. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor da penhora realizada (Fls. 58-64/67). Considerando que apesar de intimada a ré não efetuou o pagamento, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino ainda, que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição, a fim de se evitar sua devolução sem cumprimento (fls. 77-89). Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3774

MANDADO DE SEGURANCA

0015015-09.1989.403.6100 (89.0015015-4) - EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à impetrante sobre as petições de fls.473/476 e 479, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0022132-07.1996.403.6100 (96.0022132-4) - ELIANE RODRIGUES MUNHOZ(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Indefiro o pedido de fls.178/180. A medida não foi assegurada por decisão final deste Mandado de Segurança. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018677-63.1998.403.6100 (98.0018677-8) - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal, juntado às fls.226/227. Intimem-se.

0008351-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008351-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à impetrante sobre a petição da União, juntada às fls.869/881, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0012446-83.1999.403.6100 (1999.61.00.012446-9) - JOAO FERNANDO CARDOSO PINTO DA CUNHA(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela União. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Esclareça a impetrante em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como providencie o RG e CPF do respectivo procurador, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0034646-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034646-0) - COMPANY S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0019188-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019188-2) - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Autorizo o crédito dos recursos na mesma conta de vinculação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.847. 2- Informe a União Federal o número sob qual deve ser convertido em renda o valor determinado na decisão de fl.744.

0030247-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030247-3) - HELGA APARECIDA NUSSBAUMER STEUER(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0001942-08.2005.403.6100 (2005.61.00.001942-1) - ANA LUCIA CORREA DA SILVA(SP095535 - DJAIR DE

SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0022665-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022665-1) - MICHELE SILVA DO VALE(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls.297/306: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela impetrante para que devolva a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se.

0016499-87.2011.403.6100 - FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, por meio dos quais pretende ser sanada a omissão na decisão de fl. 208.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os por vislumbrar omissão quanto à destinação do valor depositado nos autos. Em face da sentença de mérito que denegou a segurança e o recebimento da apelação interposta pela impetrante somente em seu efeito devolutivo, determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União oo depósito de fl.215. Desta forma, acolho os embargos de declaração. Após, com a devida conversão do valor em favor da União, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta às fls.223/239. Intime-se.

0004341-63.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008597-49.2012.403.6100 - BRAYAN FRANCHI MIACHON PALHARES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016273-48.2012.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

Providencie a impetrante as cópias faltantes necessárias para instrução do mandado de citação (fls. 13/182) no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000514-60.2012.403.6127 - ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS E SP199282B - SÉRGIO AUGUSTO LOUREIRO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3784

ACAO DE DESPEJO

0006391-62.2012.403.6100 - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de despejo, com pedido liminar, movida pelos autores em face da União Federal, nos termos da Lei 8.245/91.Narra a inicial que, ausente interesse pela renovação, os autores notificaram a ré para desocupação

de imóvel objeto de contrato de locação firmado em 01/04/2009. Por decisão de fls. 27/28 foi indeferido o pedido de liminar, decisão esta mantida (fl.46) quando do pedido de reconsideração. Citada, a ré contestou o feito (fls. 49/52). Réplica apresentada (fls. 132/137). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação a este título suscitada pela ré tendo em vista que se trata, no caso, de ação de despejo em decorrência de término do prazo para locação não residencial, ademais, a alegação de que tanto a administração como o proprietário tem interesse na continuidade do contrato não encontra respaldo na documentação juntada aos autos, a exemplo do doc. de fl. 127 onde consta a não-homologação do laudo de avaliação. Patente, assim, o interesse de agir. No mérito, a ação é procedente. Trata-se, no caso dos autos, de contrato de locação de imóvel não-residencial, no qual consta vigência inicial de 12 (doze) meses, admitindo-se prorrogação por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação formal de qualquer das partes com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento do pacto. Os autores atenderam ao prazo contratual e notificaram a ré para desocupação do imóvel após o vencimento pactuado (31/03/2012), tendo em vista o desinteresse em sua prorrogação por outro período de 12 meses. Note-se que embora se trate de contrato firmado com a administração pública, a relação jurídica a ele subjacente, também sob o influxo das normas regentes do contrato administrativo, especialmente a Lei 8.666/93, possui natureza jurídica de direito privado, por isso também se submete a Lei 8.245/91 que regulamenta as locações urbanas residenciais e não-residenciais. Anoto, por oportuno, que em determinados contratos, cujo exemplo clássico é exatamente o de locação, o Poder Público age como qualquer particular, sujeitando-se, assim, às regras específicas que regulamentam a matéria, não havendo falar em supremacia do poder público. Também de se notar que não funciona no imóvel hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público ou entidades religiosas devidamente registradas, para o efeito de aplicação do art. 53, da Lei nº 8.245/91. O pedido inicial está fundamentado na hipótese legal prevista no artigo 59, VIII, da Lei do Inquilinato, sendo certo que os autores cumpriram o prazo legal para ajuizamento da respectiva ação de despejo. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação para o fim de declarar rescindido o Contrato de Locação e determino a desocupação voluntária do imóvel descrito na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de despejo judicial. Arcará a ré com os honorários advocatícios fixados neste últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0010927-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA(SP187416 - LUIS ANTÔNIO PEDRAL SAMPAIO) X ANDRE LUIS GALDINO

Trata-se de ação promovida contra os réus acima nomeados, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 10.574,99, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Na petição de fl. 150 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido, que também abrange custas e honorários advocatícios. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 150 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018235-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 16.447,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos), calculado até 20/07/2010, proveniente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD 413616000028798. O réu está representado nos autos pela Defensoria Pública da União, que alega inépcia da inicial e insurge-se contra anatocismo, tabela price, autotutela, IOF e despesas processuais e honorários fixados em contrato. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A causa de pedir e o pedido estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze

por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos.Não houve incidência de IOF, como informa a embargada, ciente a vedação de sua aplicação no contrato em comento.Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price.No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização.Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.)Tenho, ainda, que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da

conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) Não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 20/07/2010, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos embargantes, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0006331-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAERCIO RODRIGUES PAULINO

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 24.748,14, referente ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000241160000031861. Na petição de fl. 45 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido, que também abrange custas e honorários advocatícios. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 45 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010917-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA JIMENEZ VITIRITTO NAMUR(SP050659 - RICARDO NAMUR)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 16.065,17 (dezesseis mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos), proveniente de contratos de abertura de crédito - CDC. Em seus embargos, alega que nenhuma instituição financeira concede outro empréstimo online se o empréstimo anterior não estiver pago ou ao menos em dia. Alega, ainda, que não foi esclarecido pela Caixa quais os valores que chegaram a ser pagos em cada um dos contratos. Impugnação juntada aos autos. Realizada audiência de conciliação, esta se tornou infrutífera. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Verifico, primeiramente, que o embargante não alega a inexistência de dívida, mas, basicamente, não ter sido abatido do valor pretendido eventuais valores pagos. Com relação à questão de impossibilidade de conceder empréstimo online enquanto o empréstimo anterior não estiver quitado ou em dia, os documentos juntados demonstram que no dia 29/10/2008 foram concedidos empréstimos nos valores de R\$ 4.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 500,00. No dia 06/11/2008 foi concedido novo empréstimo no valor de R\$ 3.149,13. Estes são os valores discutidos nos autos e entre a data dos três primeiros empréstimos e a data do último fluíram apenas oito dias, ou seja, não havia ainda qualquer dívida vencida. Quanto aos valores pagos pelo embargante, os documentos juntados às fls. 19, 27, 35, 43 e 51 demonstram que foi paga a primeira parcela dos empréstimos, apenas. O valor apresentado nos autos considerou, portanto os valores pagos. Desta forma, não procedem as alegações trazidas nos presentes embargos monitorios. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0018468-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 30.070,39, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 000260160000042417. Na petição de fl. 85 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta,

homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 85 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018514-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA LUCIA MARRON(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré face à sentença prolatada às fls. 109/111.Alega a embargante que seu pedido de justiça gratuita formulado à fl. 53 não foi apreciado após a apresentação dos embargos, tampouco por ocasião da prolação da sentença.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os para o fim de suprir a omissão apontada e deferir o pedido de justiça gratuita.Passo, em razão do acolhimento deste pedido, a reescrever a parte final do dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observando-se as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0022920-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO GUSTAVO VILLAO

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 16.443,99, referente ao contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - Crédito Rotativo. Na petição de fl. 76 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido, que também abrange custas e honorários advocatícios..ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 76 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001942-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCELINO SILVEIRA FILHO

Trata-se de ação monitória promovida contra o réu acima nomeado objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 11.577,58, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 003150160000099451. Na petição de fl. 44 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 44 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002933-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORMANI PINHEIRO PACHECO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, que alega contradição na sentença prolatada às fls. 87/91.Aduz que a forma de correção do valor devido a partir da citação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença de fls. 87/91 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.Para que o valor devido seja corrigido nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região não há a necessidade de requerimento das partes, pois trata-se simplesmente da aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal.Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada.Desta forma, por não verificar omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas por meio dos presentes embargos, rejeito-os. P.R.I.

0007310-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO TERTULIANO DA ROCHA

Trata-se de Ação Monitória movida contra o réu acima nomeado, pela qual o autor pretende obter o pagamento do valor de R\$ 23.470,16 referente ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção nº 001813160000135960. Na petição de fl. 78 a autora informa que o réu a procurou espontaneamente e quitou o principal, custas e honorários advocatícios.É o relatório.Decido.As condições da ação devem estar presentes não

só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Uma vez pago o valor devido, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em virtude da manifestação da própria autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, referente ao valor depositado nos autos, que deverá ser intimado para retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009837-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTUNATO MARANO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 30.212,28 (trinta mil, duzentos e doze reais e vinte e oito centavos), calculado até 31/05/2012, proveniente de crédito rotativo, contrato nº 21.0236.195.0000004-87. Em seus embargos, o requerido insurge-se contra a capitalização de juros, a cobrança de juros acima de 12% ao ano, multa moratória acima de 2% e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requer, ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos. Realizada audiência de conciliação, esta se tornou infrutífera em face da ausência do réu. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A cláusula sétima, parágrafo segundo, estipula que a taxa de juros será acrescida de 10% quando excedido o limite contratado. Isto não se confunde com a multa moratória de 2%, conforme alegado pelo embargante. Além disto, o documento de fl. 30 demonstra que a Caixa não está cobrando multa contratual. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula: Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 31/05/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043020-41.1989.403.6100 (89.0043020-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista o alvará liquidado, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude

da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043881-90.1990.403.6100 (90.0043881-0) - ISAR DA ROCHA MARTINUZZO X MARINA DE SOUZA HELLMESTER X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X CIDIA MARQUES KASSEB X IRINEU COMIS X JULITA DE MORAES NEVES X CARMEN DE MELLO AMARAL X ELZA ZANETTI X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Trata-se de Execução de honorários advocatícios em desfavor dos autores acima nomeados. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifestou desinteresse no processamento da execução, tendo em vista a norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil) reais. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063649-31.1992.403.6100 (92.0063649-7) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA (SP036245 - RENATO HENNEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020033-35.1994.403.6100 (94.0020033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010536-94.1994.403.6100 (94.0010536-3)) ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0027105-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027105-4) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MIRANDA BARBEDO DE OLIVEIRA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, além da contribuição ao FUNDHAB, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e substituição do índice da Tabela Price pelo sistema de amortização crescente. Pleiteiam, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, a substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC como índice de reajuste do saldo devedor, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros. Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, bem como a repetição dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, excluindo-se eventual inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. Indeferida tutela antecipada às fls. 144/145, tendo sido interposto agravo de instrumento (fl. 264), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 272/278), tão somente para autorizar o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, pelos valores

indicados pelo mutuário. Citadas, as rés apresentaram contestações, argüindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. A Sentença de fls. 337/359 foi anulada pelo v. Acórdão de fls. 486/488 para que fosse oportunizada às partes a produção de provas. Audiência de conciliação realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou infrutífera, conforme termo de fls. 482/483. As partes de manifestaram sobre o laudo pericial juntado às fls. 549/664. É o Relatório. Decido. Em razão das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, formarem um litisconsórcio passivo com procuradores diferentes, o prazo para contestação deve ser contado em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Alega a Caixa Econômica Federal, também em preliminar, sua ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre as quais o que figura como objeto da presente demanda. Alega que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o

direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado 27/07/1987. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido quase 15 (quinze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte) anos. Como a ação foi distribuída em 25/11/2002, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida

monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse

método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraíndo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários,

fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referencia, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do calculo referido neste artigo, considerar-se-á o ultimo dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o ultimo dia do mês anterior ao mês de referencia e o ultimo dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR

como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não havendo falar, igualmente, em anatocismo. A denominada contribuição ao FUNDHAB é devida. O Fundo de Assistência Habitacional foi criado pelo art. 66 da Lei 4.380/64 com a finalidade de propiciar recursos para a população de renda insuficiente e teve, posteriormente, por força do Decreto-lei 2.406/88, art. 7º, seus recursos destinados para o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Vê-se, portanto, que o FUNDHAB se restringe à manutenção do próprio sistema financeiro da habitação. Não se trata de verba de natureza tributária, pois que o nascimento da obrigação deriva exclusivamente da vontade manifestada pelo devedor por ocasião da assinatura do contrato firmado entre as partes. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL:

LEGALIDADE.....4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002, pág. 175). Não há, portanto, ilegalidade na cobrança do FUNDHAB, contraprestação de natureza civil assumida voluntariamente pelo mutuário. Além disso, conforme laudo pericial (fl. 589) não houve a cobrança de tal contribuição da parte autora. O valor pago pelo mutuário a título de seguro constitui uma das parcelas componentes da prestação mensal contratada e o critério de sua correção não se encontra prevista no pacto. Contudo, em razão de seu nítido caráter acessório, a sua atualização mensal deverá seguir exatamente os mesmos critérios jurídicos utilizados para a correção da parcela principal. Assim, não pode a parte autora pretender que a parcela referente ao seguro não sofra qualquer alteração. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o que impede, especialmente, o emprego da multa de 2% aos eventuais pagamentos realizados em atraso. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. Em relação a Caixa Seguradora S/A, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Seguradora S/A que fixo no valor de R\$ 900,00. 2. Em relação a Caixa Econômica Federal, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado e seus reflexos, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. 3. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas

imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0027056-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027056-3) - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a revisão de prestações de imóvel. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 505/509, em que o autor renuncia ao direito em que se funda a ação, homologo, por sentença, a renúncia manifestada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020569-84.2010.403.6100 - CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO - APOIO A CRIANCA COM CANCER (SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que é entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, cujo objeto social é prestar apoio e auxílio em termos de moradia, alimentação, vestuário, transporte, etc., a crianças e adolescentes portadores de câncer. Assevera que faz jus à imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre ganhos provenientes de aplicações financeiras de renda fixa ou renda variável. A autora sustenta, ainda, que parte da Lei 9.532/97 encontra-se com sua eficácia suspensa - art. 12, parágrafo 1º e alínea f do parágrafo 2º, art. 13, caput e art. 14 - em razão de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.802-3, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), dispositivos que retiravam a imunidade pretendida nesta demanda. Pretende seja decretado o seu direito de não sofrer qualquer retenção ou pagamento a título de imposto de renda sobre os rendimentos oriundos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável que mantém ou vier futuramente a manter bem como reconhecido direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, no total de R\$ 5.090,44 (cinco mil e noventa reais e quarenta e quatro centavos). Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 36), foi suscitado conflito de competência que foi julgado procedente para declarar competente este Juízo Federal da 21ª Vara. Retornando os autos a este juízo, citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, no que se refere à comprovação dos recolhimentos efetuados verifico que a parte autora junta aos autos documentos comprovando a retenção do Imposto de Renda sobre suas aplicações financeiras. Não há falar também em ocorrência de prescrição dos valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação tendo em vista que conforme se vê dos autos, a pretensão deduzida na petição inicial não abrange parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, a ação é improcedente. De fato, cabe inicialmente definir se a autora enquadra-se no conceito de instituição de assistência social, sem fins lucrativos, demonstrando nos autos esta situação. Historicamente a assistência social originou-se na caridade e filantropia de instituições particulares, passando mais tarde a ser garantida pelo Estado e a integrar o conceito de Seguridade Social. A Constituição garante que a assistência social seja também prestada pela iniciativa particular, donde se originou, na medida em que confere às entidades beneficentes e de assistência social a execução dos programas governamentais de assistência social (art. 204, I da C.F/88) e estimula, com o benefício da imunidade, o crescimento destas entidades. Assim, a Constituição Federal de 1988 garante, na alínea c, do inciso VI, do art. 150, a imunidade das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, em relação aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, atendidos os requisitos da lei. O Código Tributário Nacional normatizou essa imunidade, determinando no artigo 9º, inciso IV, alínea c: Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo. Adiante, no artigo 14, o Código Tributário Nacional explicita a imunidade, estabelecendo as seguintes condições para o seu gozo: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu

patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º, do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Feitas essas considerações tem-se que para gozar da imunidade os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos e devem preencher ainda os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.No presente caso, nota-se pelo estatuto social da impetrante, juntado aos autos (fls. 14/23), a indicação de que a autora possui objetivos filantrópicos e de assistência social.De outra parte, no que se refere aos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, a parte autora não argumenta na inicial tampouco apresenta documento comprovando que não distribui lucros ou qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, que é inteiramente aplicado na consecução de suas finalidades institucionais, bem como que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros próprios, a tanto não equivalendo a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0020566-76.2003.403.6100 (fl. 134/136) que tramitou perante a 6ª Vara Federal uma vez que não transitou em julgado e restou reconhecido apenas o direito da autora à imunidade em relação ao pagamento de contribuições sociais.Também o certificado de entidade de fins filantrópicos, conferido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (fl. 27) e o certificado de reconhecimento como de utilidade pública (fl. 26) se encontram com prazo expirado.Note-se que ainda que tais documentos não sejam exigidos expressamente pela lei, são eles importantes instrumentos para prova da condição de entidade de assistência social, porque atrai a presunção de atendimento dos requisitos legais, tendo em vista que sua emissão passa pela constatação, por autoridades governamentais ligadas à Seguridade Social, que contempla a assistência social prestada por instituições privadas.Apresentado algum desses documentos ou exibidos os livros da autora, caberia à administração a demonstração de eventual descumprimento dos requisitos. À falta de qualquer outro elemento de corroboração, tenho que o estatuto social é documento insuficiente à demonstração de preenchimentos dos requisitos legais e desta forma concluo que não comprovou a autora fazer jus à imunidade.Anoto, por fim, que não comprovada a implementação das condições legais para a fruição do benefício fiscal da imunidade resta prejudicado o questionamento sobre a exigência de imposto de renda sobre aplicações financeiras das entidades de assistência educacional e social prevista no Lei nº 9.532/97.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.

0000721-77.2011.403.6100 - ARLINDO SANDER - ESPOLIO X NINA ROSA SANDER ARDITO(SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FL. 125: Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença em separado.SENTENÇA: Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente à correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária dos períodos de fevereiro de 1991 (14,87%). A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, em face do valor atribuído à causa.Ficam rejeitadas as demais preliminares, pois confundem-se com o mérito da demanda.Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.Quanto à correção pleiteada, cabe, inicialmente, lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos).Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal.Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do

BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que há nos autos documento comprobatório desta assertiva (fl. 89). Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009683-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES)

Trata-se de ação regressiva de indenização com fundamento do art. 120, da Lei nº 8.213/91, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra STW INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, objetivando o ressarcimento das despesas oriundas da concessão de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 5328508552), concedido ao trabalhador Thiago Bernardo Vieira que se acidentou na empresa ré em 14/10/2008, cujo primeiro pagamento se deu em 05/12/2008, de média de R\$ 634,38 e total atualizado pela SELIC no montante de R\$ 3.861,67. Aduz o autor que a presente ação de regresso do INSS tem o intuito de executar os comandos constitucionais que lhe foram atribuídos, bem como as normas de proteção ao trabalhador, vez que a ré descumpriu normas de segurança e propiciou um ambiente de trabalho perigoso e arriscado. Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 50/109, atribuindo culpa exclusiva ao trabalhador acidentado. O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Em decisão exarada às fls. 122/123, o feito foi convertido em diligência para apreciar os pedidos formulados em contestação, tendo sido indeferido o pedido de justiça gratuita da ré e a impugnação aos documentos, vez que nenhuma falsidade foi alegada. A autora apresentou petição com novos documentos às fls. 134/146, com posterior manifestação do INSS às fls. 149/150. Foi realizada a oitiva de testemunhas em audiência, conforme termo de audiência e depoimentos de fls. 161/170. A ré juntou, às fls. 171/199, cópia de laudo pericial elaborado pelo perito da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo em ação movida pelo acidentado Thiago Bernardo Vieira contra a ora ré. As partes apresentaram alegações finais. É o Relatório. Decido. O INSS propôs a presente ação com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que preceitua: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano. O art. 121, por sua vez, dispõe: Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. A responsabilidade objetiva da Previdência Social, sem possibilidade de se intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente em caso de dolo ou culpa, inevitavelmente levaria o empregador a negligenciar quanto às normas de segurança do trabalho, mesmo porque a efetivação de tais normas traz custos para a empresa. Dessa forma, necessário verificar se a empresa demandada foi realmente negligente quanto às normas de segurança e saúde do trabalho, bem como o nexo causal entre a negligência praticada e o evento causador do dano. Aduz o INSS que a ré permitiu que o trabalhador Thiago Bernardo Vieira exercesse suas funções em máquina que estava sem trava de segurança e sem sinalização adequada, vindo a prensar seu dedo mínimo da mão esquerda contra o mandril da máquina, conforme relatório de investigação e análise de acidente de trabalho investigado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que assim descreveu o ocorrido: O Sr. Thiago Bernardo Vieira, logo no início da operação executou o item 4 (ligar a máquina, apertando o botão START, de cor VERDE, localizado 15 centímetros abaixo do botão de travar o eixo da máquina), ligando a máquina. O eixo se movimentou e prensou seu dedo mínimo da mão esquerda contra o mandril da máquina. VII - Fator causal que contribuiu para a ocorrência do acidente: 1. Falta de proteção na máquina, para evitar que o dedo do operador atingisse a zona de risco, com a máquina em funcionamento. Deste modo, segundo o autor, várias normas foram descumpridas, dentre elas o art. 184, da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, que assim dispõe: Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) A ré por sua vez, alega a inexistência do direito a indenização, tendo em vista que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador segurado, conforme ele mesmo confessou. Informa que a máquina onde ocorreu o acidente não possui dois botões iguais de Start e Stop a ponto de confundir o operador a acionar um ao invés de outro, como alegado pela autora. Na verdade, o segurado cometeu erros operacionais para atarrachar e desatarrachar a peça a ser usinada, cuja

fixação é feita com a máquina desligada. Contudo, a fim de facilitar seu trabalho, o Sr. Thiago não observou as orientações e para evitar o movimento manual, que é mais lento e exige certo esforço físico, apenas alinhava a peça ao eixo e, com leves toques no botão start provocava o giro do eixo com o impulso do motor da máquina, vindo a provocar o acidente ocorrido. Observo que a única contradição residente nos autos decorre da causa do acidente, se por falha humana ou se por negligência do empregador no cumprimento das normas de segurança do trabalho. Convém ressaltar que o pleito de ressarcimento do INSS deve estar fundamentado na irrefutável relação de causalidade entre o acidente e a conduta do empregador, que, agindo com negligência ou imprudência, deu causa ao dano sofrido pelo empregado, podendo ser refutada mediante a comprovação de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Assim, caso o dano acidentário tenha sido causado exclusivamente por culpa do empregado, ainda mais quando a empresa observou as normas de segurança e medicina do trabalho, tendo se comportado de forma prudente na prevenção do dano, não caberá ressarcimento ao INSS pela empresa empregadora. É o caso dos autos. Verifico que a origem do acidente se deu não por falta de itens de segurança no ferramental da máquina, como alegado pela parte autora, mas sim pela conduta imprudente e negligente do operário acidentado, que burlou o sistema de segurança ao acessar, com as mãos, a peça que estava sendo usinada enquanto a máquina estava ligada e com a porta de segurança aberta, descumprindo as orientações recebidas. Conforme consta nos autos (fl. 101), todos os funcionários que manuseavam o ferramental receberam orientações para assim proceder: - com a máquina desligada, prenda, com a mão direita, a peça a ser usinada; - após alinhar a peça, aperte o pedal de travamento; - após travada a peça, feche a porta de proteção; - após fechada a porta, acione o botão start. Também consta do Relatório do Acidente de Trabalho (fls. 142/143) que a orientação dada ao funcionário para o processo de produção e segurança, por se tratar de máquina automática foi a seguinte: Prenda a peça no dispositivo com a máquina desligada, em seguida feche a porta de segurança e inicie o processo de usinagem. Entretanto, foi identificada a causa do acidente como ...a mudança no processo de usinagem pelo funcionário Thiago sem prévia autorização. ...Segundo relato do mesmo, ele passou a colocar a peça no dispositivo com a mão esquerda (onde havia sido orientado com a mão direita), e ao invés de acionar o botão de travamento de eixo, apertou o botão ciclo start, ainda fez um comentário com um dos funcionários do setor, Leonardo da Silva Lima, que dessa forma seria mais fácil de produzir. Em sua última frase antes de ser socorrido ele dizia o seguinte: ...Eu liguei o CICLO START (INICIAR a máquina) com mão dentro da máquina.... Há de se notar que referido relato foi assinado pelo empregado acidentado. Por ocasião da audiência, foi realizada a oitiva das testemunhas, que corroboraram com essa assertiva. A testemunha Marcos Marchini informou trabalhar na STW há cerca de quatro ou cinco anos e que, apesar de não ter presenciado o acidente, socorreu o Sr. Thiago logo após o ocorrido, sendo que a vítima confessou ter feito algo errado, colocando a mão errada na máquina (fls. 163/164). A testemunha Leonardo da Silva Lima disse que trabalha na STW há 10 anos e no dia do acidente operava outra máquina, a uma distância de um metro, do lado direito do acidentado e, ...um pouco antes do ocorrido passou pelo acidentado para pegar algumas ferramentas e notou a maneira errada que operava a máquina. O depoente alertou o acidentado sobre o risco de acidente. O acidentado respondeu que daquela forma o serviço seria mais rápido.... Thiago estava com a mão esquerda dentro da máquina, quando esta deveria estar na porta e não dentro da máquina. A mão direita é usada para colocar a peça, enquanto a mão esquerda fecha a porta.... Da maneira como ele fazia (Thiago), o rosqueamento ficava mais rápido, mas menos seguro... Informa a testemunha, ainda, que o líder, Sr. Ricardo, explicava o serviço e procedimento a ser seguido no início dos trabalhos e que, diariamente, os operários recebiam instruções de funcionamento da máquina. O líder estava presente no dia do acidente, mas de costas para o acidentado, pois operava outra máquina. A testemunha André Vitor de Souza informou trabalhar na STW há 9 anos no setor de qualidade, inspecionando máquinas, peças e condições de funcionamento, mas que no setor do Sr. Thiago a orientação era feita pelo Sr. Ricardo. Informa que no início da operação o funcionário é orientado e acompanhado até a elaboração de duas ou três peças. Salienta que fazia a inspeção no dia do acidente quando constatou que o Sr. Thiago usava a mão esquerda para segurar a peça, quando esta mão deveria segurar a trava da porta, alegando o Sr. Thiago ser mais rápido dessa maneira, quando, então, ocorreu o acidente. Informa que sete ou oito pessoas operavam máquinas semelhantes e que nunca tinha visto alguém fazendo procedimento semelhante. A testemunha Thiago Bernardo Vieira, empregado acidentado, informou trabalhar na STW há um ano e meio e operar diversas máquinas além daquela do acidente. Disse que no início das atividades recebia instruções do líder sobre qual máquina utilizar e que tinha conhecimento do funcionamento das máquinas porque realizou cursos específicos. Informa que ... o procedimento da máquina onde ocorreu o acidente era de abertura de porta, encaixe da peça e pressionar o botão de start. A porta era aberta com a mão esquerda e também fechada por ela. A mão direita era utilizada para acionar o painel. O informante estava encaixando a peça quando foi acionar a máquina com a mão direita, para o travamento do eixo, quando apertou o botão errado (start). Os botões são muito próximos. É necessário o travamento para fixar a peça. Reconhece o informante que olhava para a peça, quando foi apertar o botão de travamento... (fls. 169/170). Com efeito, do conjunto fático-probatório, firmo convicção no sentido de que o acidentado, Sr. Thiago Bernardes Vieira, agiu de modo temerário e imprudente ao realizar o seu trabalho, mesmo que devidamente orientado, pois não se atentou às normas de segurança para manuseio da máquina, contribuindo para o acidente de trabalho. Observo que as testemunhas descreveram as circunstâncias do acidente, corroborando com a culpa exclusiva do empregado, não

ficando demonstrada a negligência da empregadora quanto à fiscalização das medidas de segurança do trabalhador. Considerando que o empregado agiu de forma imprudente no uso de máquina de usinagem, sem cumprir as orientações recebidas e sem tomar as devidas cautelas, para sua atividade laboral de forma segura, e posteriormente veio a sofrer acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O causador do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador. Anota-se aqui que o acidentado não era um profissional inexperiente, bastando considerar que já havia trabalhado para a empresa há um ano e meio e feito vários cursos específicos para a função, conforme por ele mesmo informado. Demonstrado durante a instrução processual que o acidente trabalhista ocorreu por culpa única do empregado e não havendo nos autos elementos que desmereçam as testemunhas ouvidas em juízo, não há como ser deferido o pedido do órgão de previdência para ressarcimento dos valores que pagou a título de benefício de auxílio-doença acidentário. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0020319-17.2011.403.6100 - ANTENOR WAGNER DO CARMO X CARLA CONCEICAO DO CARMO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de indenização por danos morais, decorrente da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Afirmo a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, tendo como credora a Caixa Econômica Federal, mediante contrato nº 8.1371.0899.262-3, para aquisição da casa própria. Aduz que sempre pagou em dia suas obrigações e, embora tenha pago a prestação vencida em 11/04/2011, foi cobrada pela referida quantia e teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a atitude da ré causou-lhe danos morais pelos quais pretende ser indenizada. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando a falta de comprovação de danos morais. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 119/125. É o Relatório. Decido. A ação é parcialmente procedente. A Caixa Econômica Federal efetivamente foi a responsável pela inclusão do nome dos autores no SERASA e SCPC consoante se verifica nos documentos acostados às fls. 20/21, com relação ao contrato 8.1371.0899.262-3, parcela com vencimento em 11/04/2011. O documento de fls. 19 indica que houve o pagamento da prestação 117 em 24/03/2011, ou seja, antes do vencimento. Nesse passo, verifico que, as informações do SERASA e SCPC, datadas de 08/05/2011 e 09/05/2011 indicam referida parcela em aberto. Tenho, assim, como certo que a CEF recebeu o valor referente à prestação de abril de 2011 e não providenciou a baixa no sistema, pelo que entendo demonstrada a indevida manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Observo, ainda, que foi necessária a intervenção do PROCON para retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (fls. 23/24). Conforme depoimento das testemunhas em audiência ficou demonstrado os transtornos causados pela ré em razão da inclusão do nome dos autores no SERASA, o que caracteriza a ocorrência do dano moral suportado pelos autores diante do abalo psíquico e de crédito por eles experimentado. Os serviços de proteção ao crédito cadastram pessoas que descumprem suas obrigações nesse particular, impossibilitando a concessão de novas oportunidades. Em assim sendo, não fica difícil imaginar o transtorno causado a alguém cujo nome foi injustamente colocado no rol dos inadimplentes e a situação vexatória ao ter crédito recusado por tal motivo. E mesmo que assim não fosse, a inclusão do nome da parte autora no SERASA e SCPC, após o pagamento efetivado, por si só é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha. Nesse sentido, cito julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. PROVA DO DANO. (...) A demonstração específica de abalo de crédito é desnecessária porquanto inerente à própria inscrição irregular no rol de maus pagadores, constituindo-se injusta agressão à imagem e ao bom nome da pessoa. Apelação improvida. (TRF4, T3, AC 199970090037040, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJU 04/10/2000, pg. 186) Com relação ao quantum indenizatório, entretanto, deve este juízo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo aos preceitos de reparabilidade, punibilidade e desestímulo da prática de nova conduta abusiva. Com essas considerações fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar à ré ao pagamento de indenização à parte autora por danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (08/05/2011), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 398 e 406, do Código Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0020661-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CAMILY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação de contrato administrativo decorrente de Pregão Eletrônico nº 062/2011 promovido pelo primeiro corréu para coleta e entrega de pequenas cartas e documentos, bem como seja impedida qualquer outra licitação ou contratação futura com o mesmo objeto. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o serviço público postal é de sua prestação obrigatória, em razão do monopólio garantido pela Constituição Federal, daí porque é inconstitucional e ilegal a contratação de terceiros para esse fim pelo réu. Narra a inicial que o conceito de atividades postais é legal (Lei 6.538/78) e que nele se incluem o recebimento, transporte e entrega da carta, do cartão-postal e da correspondência agrupada, as quais abrangem, por sua vez, o objeto do certame aqui analisado. Decisão de fls. 100/103 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a integração do polo passivo com a litisconsorte CSN Construções e Empreendimentos Ltda. Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 111/128 e 206/218). Noticiada interposição de agravo de instrumento pelo corréu Estado de São Paulo, ao qual foi negado seguimento (fls. 189/191). Réplica juntada às fls. 276/290. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Observo inicialmente que compete, com exclusividade, à União Federal manutenção e legislação do serviço postal e o correio aéreo nacional, consoante artigos 21, X e 22, V, da Constituição Federal e que não há qualquer vedação à instituição de monopólio via lei ordinária, desde que federal, tal como disciplinado pela Lei 6.538/78. E, nos termos dos artigos 7º e 9º, da referida norma, o serviço postal brasileiro é objeto de monopólio da União Federal e sua administração indireta, compreendendo, em linhas gerais, o recebimento, deslocamento e entrega de correspondência, ou seja, de comunicação, ainda que acompanhada de objetos, senão vejamos: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. (...) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O objeto da licitação aqui questionada é a prestação de serviços de motofrete para entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas que serão prestados mediante solicitação da contratante por telefone, fac-símile ou e-mail com atendimento efetuado mediante comparecimento do motociclista para retirada de documentos e pequenos volumes e entregues aos respectivos destinatários dentre os municípios da região metropolitana de São Paulo. Em resposta à impugnação administrativa ao edital, formulada pela parte autora, o réu manifesta-se que o serviço licitado caracteriza-se pela remessa de documentos entre órgãos e Secretarias de Estado, bem como entrega de documentos diversos como ofícios de trâmite interno. Entendo que o serviço contratado pelo réu, via licitação, equivale ao serviço postal, nos termos da legislação de regência, já que se caracteriza pela retirada e entrega de documentos e ofícios internos, acompanhados ou não de pequenas cargas ou volumes. Isso porque carta, correspondência e correspondência agrupada, conforme definição legal envolvem qualquer forma de comunicação escrita que contenha informação de interesse específico do destinatário e o serviço contratado pelo primeiro corréu, embora também contemple a entrega e coleta de pequenas cargas, destina-se à entrega de malotes, transporte de documentos diversos e administrativos de caráter interno, como reconhecido na contestação à fl. 117. Note-se que o fato do transporte de tais comunicações e volumes se dar entre órgãos e secretarias do governo estadual não esvazia a natureza jurídica de serviço postal, já que a exceção legal (art. 9º, 2º, da Lei 6538/78) diz com o deslocamento de correspondências, em sentido lato, dentro da própria dependência da pessoa jurídica e mediante recursos próprios, o que exclui a utilização de mão-de-obra fornecida por terceiros. E a urgência na retirada e entrega de tais volumes e documentos, qualificada pelo réu Estado de São Paulo como justificativa para contratação, dada eventual impossibilidade de se aguardar o prazo normal do serviço prestado pelos Correios, não autoriza a violação da lei. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido para anular a contratação decorrente do Pregão nº 062/2011 (processo 255.307-0/2011) no que pertine à coleta e entrega de documentos compreendidos no conceito legal de carta, correspondência e correspondência agrupada, bem como para determinar que se abstenha futuros certames e contratos com idêntico objeto. Condene os réus no reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rateado em 5% (cinco por cento) para cada um. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021443-35.2011.403.6100 - JOSE BONZANI DA SILVA(SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos, assegurando-lhe a restituição de valores indevidamente retidos (anos-base 2005 a 2007). Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de cardiopatia grave, conforme atestados e laudos médicos emitidos por hospital e clínicas responsáveis por seu tratamento e que, isso não obstante, teve indeferido pelo fisco o ressarcimento de imposto de renda retido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos legais. Por decisão de fls. 56/58 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão solucionadas. No mérito, a ação é improcedente. De fato, dispõe o artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, que: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - grifei. Determina, ainda, o artigo 30, da Lei n. 9.250/95 que a existência da moléstia ensejadora da isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A inicial vem acompanhada de laudo cirúrgico, laudo pericial e exames que informam o autor ser portador de doença ou moléstia coronariana, além de documento emitido pelo ex-empregador que determina isenção de imposto de renda retido na fonte, nos termos das Leis 8541/92 e 9250/95. O pedido de isenção do imposto foi apresentado ao fisco em dezembro de 2007 e foi indeferido porque não atendida à exigência legal para reconhecimento da isenção, pois não se trata de um exame pericial emitido por órgão oficial com parecer conclusivo assinado por um médico perito. Note-se que o fisco apóia sua decisão no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal da legislação tributária e, estando a administração tributária sob o império da estrita legalidade não se pode afirmar que a decisão aqui rechaçada pautou-se em critério ilegal. A lei, como se viu, refere que a comprovação da doença grave se faz por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, exigência não atendida. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, tal condenação somente poderá ser executada caso demonstrada a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0023487-27.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0000640-94.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X GRUPO JM MOTORES E SERVICOS LTDA - ME

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando o pagamento do valor de R\$ 164.452,49, referente ao saldo remanescente da multa aplicada em decorrência da rescisão do contrato firmado entre as partes. Despacho exarado por este Juízo determinou que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002470-95.2012.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE

BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora so argumento de omissão na sentença proferida por esta juízo, ao deixar de consignar expressamente a aplicação da taxa SELIC para correção monetária dos créditos fiscais. Conheço dos embargos, por tempestivos. No mérito, rejeito-os. O critério de correção monetária dos créditos fiscais, qual seja, pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para a cobrança de seus créditos, foi expressamente determinado na sentença embargada. Eventual inconformismo da embargante deverá ser veiculado por meio do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0002845-96.2012.403.6100 - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA MARIA SILVA DE MORAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure paridade na percepção de gratificação por desempenho institucional (GDPST), condenando-se a ré ao pagamento da verba, corrigida e acrescida de juros moratórios, desde sua implantação (março/2008). Narra a inicial que por ocasião da aposentadoria dos autores vigia o direito à paridade plena de vencimentos (EC 47/05) e que vêm percebendo proventos inferiores à remuneração dos servidores ativos pela redução de gratificação de desempenho. Aduzem os autores que referida verba foi instituída em fevereiro de 2008 e que, desde então, a fração correspondente à avaliação institucional (80 pontos) lhes é paga com ilegal redução (50 pontos). Por decisão de fls. 96/100 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A prescrição do direito da parte autora, de sua vez, não pode ser reconhecida com a extensão que pretende a contestante. Os proventos da inativação podem ser revistos judicialmente a qualquer tempo, por se tratar de benefício pecuniário de trato sucessivo. A questão jurídica que cerca o assunto, embora já tenha tido, muitos anos atrás, solução favorável à ré, no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se atualmente superada. Assim, a proclamação da prescrição neste caso concreto não pode alcançar o próprio fundo de direito, como quer a ré, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Nesse sentido é expresso o teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O feito deverá, desta forma, ter seu mérito analisado. As emendas constitucionais 41/2003 e 47/2005 ao modificarem o texto original no tocante as características e condições para aposentadorias e pensões dos servidores públicos titulares de cargos efetivos ressaltaram a garantia da paridade remuneratória ao pessoal da ativa aqueles já aposentados ou que já tinham implementado os requisitos no regime anterior (art. 7º, da EC 41/03 e art. 2º e 3º, da EC 47/05). No caso vertente, a Lei 11.355/06 institui o pagamento de gratificação por desempenhos nos seguintes termos, com redação pela Lei 11.784/08, in verbis: Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) 6º Para fins de

incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)Dos documentos que acompanham a inicial, especialmente as tabelas de remuneração se infere que há redução, independentemente do cargo e nível na carreira, na pontuação relativa à gratificação por desempenho institucional (máximo 80 pontos) e, no pagamento, por consequência, em relação aos servidores inativos, prática que afronta a regra constitucional da paridade. Observo, no entanto, que a imposição de percentuais incidentes sobre as aposentadorias e pensões (art. 5º-B, incisos I, letras a e b e II, letra a) concedidas e pagas após a implantação da gratificação aqui tratada tem por objetivo assegurar o mesmo padrão remuneratório aos servidores já aposentados por ocasião da vigência da lei. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora no pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003386-32.2012.403.6100 - COM/ DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção de crédito tributário objeto de compensação de ofício (crédito PA 13807.007297/00-00) e declare o direito à repetição dos valores recolhidos em duplicidade. Aduz o autor, em apertada síntese, que teve reconhecido direito de crédito decorrente de pedido de restituição de FINSOCIAL, o qual foi compensado de ofício com débitos de diversos tributos. Narra a inicial que referidos débitos são objeto de execução fiscal (autos nº 001555-96.2009.403.6182 - 9ª Vara de Execuções Fiscais), cuja propositura induziu o autor a formular pedido de parcelamento simplificado e estão sendo pagos em duplicidade uma vez que, mesmo extintos pela compensação de ofício realizada pela Receita Federal, estão sendo pagos em razão do parcelamento simplificado solicitado perante a PGFN. Entende, assim, que diante da impossibilidade de rescisão do parcelamento pela autora, pois acarretará no prosseguimento da ação de execução fiscal, os débitos que foram pagos em duplicidade devem ser declarados extintos pela compensação de ofício, de modo a propiciar à autora a repetição das parcelas do parcelamento referentes aos débitos compensados que, consoante cópias de DARFs que anexa perfazem o montante de R\$ 59.470,96. Por decisão de fls. 308/310 foi indeferido pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir pois do próprio teor da contestação verifica-se a existência de conflito de interesses bem como da pretensão resistida. No mérito, a ação é procedente. De fato, consoante documentação carreada aos autos, no bojo do processo administrativo nº 13807.007297/00-00 houve deferimento de pedido de restituição de R\$ 217.394,66 (fl. 43). Consta também que esse valor foi utilizado para compensação de ofício dos débitos listados na comunicação nº 2843/2008, da Receita Federal do Brasil (fls. 45/49), dentre os quais constavam os débitos indicados nos processos 10880.720.538/2008-95, 13804.003442/2005-17 e 13804.000793/2005/76. Ocorre que esses mesmos débitos são objeto da execução fiscal nº 2009.61.82.0001555-0 (fls. 53/54), no bojo da qual a parte autora requereu o parcelamento (fls. 155/164). Assim, dúvidas não restam de que houve pagamento em duplicidade, primeiro pela compensação de ofício e após pelo parcelamento. A ré, de seu turno, não nega esse fato, apenas alega que os pagamentos indevidos se restringem a janeiro e julho de 2005 (processos 13804.003442/2005-17 e 13804.000793/2005-76) em relação aos quais houve total quitação por meio de compensação, sendo que o crédito deferido não foi suficiente para liquidar todos os débitos constantes do processo nº 10880.720538/2008-95. Nesse passo, verifico que a parte autora pleiteia a restituição dos valores pagos em duplicidade consoante relação de compensação indicada pela Receita Federal de fls. 45/49 dentre os quais os constantes no processo nº 10880.720538/2008-95 e a ré, embora alegue que crédito deferido não foi suficiente para liquidar todos os débitos, não indica o montante efetivamente compensado constante do mencionado processo. Temos, assim, que diante do parcelamento dos débitos da ação de execução fiscal, dentre os quais débitos compensados de ofício, de rigor a restituição dos valores pagos em duplicidade. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente feito para declarar a extinção do crédito tributário objeto de compensação de ofício e condenar a ré na restituição ao autor do valor de R\$ 59.470,96 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), para

janeiro de 2012, devidamente corrigido pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL, até o efetivo pagamento. Condene a ré no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003817-66.2012.403.6100 - ANA ALICE AZEVEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão e contradição existente na sentença proferida por este juízo em relação ao seguro habitacional e a taxa de administração, respectivamente. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos

0004225-57.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Trata-se de Ação Ordinária movida contra o conselho acima nomeado, em que o autor objetiva poder exercer a profissão de despachante documentalista do Estado de São Paulo, incluindo os atos pertinentes ao exercício da profissão. Alega que o réu não fornece o documento necessário ao exercício da profissão, pois para isto exige a realização de curso, pagamento de taxas e matrícula para entrega de carteira e crachá. Sustenta, em síntese, que o réu exerce ilegalmente atribuições próprias de conselho de fiscalização profissional e que, embora seja entidade de direito privado criada após a edição da lei nº 10.602/2002, se intitula serviço público federal, criando obrigações e exercendo poder de polícia. Em contestação, o réu sustenta impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sua natureza autárquica e sua personalidade jurídica de direito público. Réplica juntada aos autos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Pedido juridicamente impossível é o que se choca com preceitos de material e que por esse motivo nunca poderá ser atendido, o que não é o caso dos autos. No mérito, a ação é procedente. O artigo 1º da lei nº 10.602/2002 dispõe que o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. Apesar de constar na lei supracitada que o conselho-réu tem personalidade jurídica de direito privado, a atividade de fiscalização do exercício estatal é do Estado. As entidades que exercem essa atividade possuem, desta forma, natureza de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Entretanto, conforme transcrição que segue, houve vetos na lei 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas. São eles: 3º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal. (VETADO) 4º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público. (VETADO) Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (VETADO) Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. (VETADO) Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º. (VETADO) E tais vetos tiveram por justificativa básica a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1716-6, como segue: O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei no 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de no 1.717-6 para declarar a

inconstitucionalidade da caput do art. 58 e 1o, 2o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o da Lei no 9.649, de 1998. Os vetos acima apontados impedem, portanto, o funcionamento dos Conselhos na forma pretendida, mormente no que concerne à exigência de contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, preços e serviços e multas ou ainda inscrição ou cursos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que impeça o autor de exercer a profissão de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0008684-05.2012.403.6100 - CARLOS ANDRE DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito com a ré, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. A parte autora aduz, em síntese, que nunca firmou qualquer pacto com a ré e que tomou conhecimento da existência de débito em seu nome, indevidamente incluído no SCPC e no SERASA. Por decisão de fls. 24/25 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré alegou inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica à contestação da CEF apresentada pela autora (fls. 70/81). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da inicial. Diversamente do que alega a ré, o pedido e causa de pedir estão delineados na inicial, permitindo a apresentação da defesa. As anotações negativas no documento de fl. 15 são, em parte, oriundas da relação entre autor e ré. No mérito, a ação é improcedente. Depreende-se da inicial que o autor nega a existência de contrato firmado junto à instituição ré. De fato, menciona que não há motivo para a inserção; não deve a importância indicada nos cadastros de proteção ao crédito. E mais, que a ré não soube dizer como e onde encontrou ou apurou a importância do débito. A ré CEF, de seu turno, juntou aos autos cópia dos contratos assinados pelo autor. Ora, a autora em nenhum momento mencionou na inicial que havia firmado contrato com a ré nem questionou de forma específica o valor cobrado. Uma vez comprovado pela ré que existe contrato firmado com o autor passa a alegar que o que está sendo questionado é a importância devida. Verifica-se que com a comprovação da existência do contrato cai por terra a argumentação expendida, ainda que de forma muito precária, pela parte autora na inicial. Consta-se ainda que a existência do contrato sempre foi de conhecimento do autor que optou por alterar a verdade dos fatos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009758-94.2012.403.6100 - TECNOTERMO MONTAGENS TERMICAS LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que assegure o cancelamento de seu registro junto ao réu, bem como de cobranças vencidas e vincendas de anuidades, inclusive com a restituição de valores já pagos. Aduz, em síntese, que sua atividade empresarial não a obriga ao registro no conselho-réu, tampouco a designação de responsável na área de engenharia. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade das cobranças de anuidades vencidas e vincendas. O réu interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contestação às fls. 124/136. Réplica às fls. 156/159. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é procedente. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A parte tem por atividade empresarial a montagem de estruturas metálicas. Tal objeto social não é função inerente à engenharia, de modo que a atuação básica da autora não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei 5.194/66 (art. 7º). Se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, entendo que a autora, de fato, não está obrigada a manter cadastro perante entidade incompatível com objeto social predominante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO DO CREA. 1. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza

da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Compete ao CREA fiscalizar as empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços dessa natureza a terceiros. 3. Na espécie, a empresa tem por objeto social o comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares, atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 302.967/TRF3, 4ª T., Des.Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ1 21/12/09, p. 52) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CREA/RS. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. LEIS 5.194/66 E 6.839/80. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Com relação às empresas que comercializam e fazem manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos, esta Corte já assentou entendimento pela inexigibilidade de registro perante o CREA. (AC 200871140000619/TRF4, 3ª T., Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DE 07/10/09) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a se inscrever ou manter-se inscrito perante o CREA/SP, cancelando-se eventuais cobranças lançadas em nome do impetrante relativas a anuidades e condenando a ré a restituir valores que tenham sido recolhidos com esse fim. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se ao réu para cumprimento do que já fora deferido em sede de tutela antecipada. P.R.I.

0009869-78.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO X CLAYTON OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DO LIVRAMENTO DIAS X JALES SOUTO DE SOUSA X JOAO COLLEONE(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação de registro profissional perante o conselho-réu, anulando-se, por consequência, autos de infração e penalidades impostas (AI's 032532 - proc. 220/10, 032547 - proc. 228/10, 032525 - proc. 217/10, 032565 - proc. 232/10 e 032533 - proc. 221/10). Aduzem os autores, em síntese, que a obrigatoriedade do registro de classe é condicionada pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados e que trabalham em empresa que tem por empreendimento principal o comércio e secundário a intermediação e agenciamento de serviços e negócios. Narra a inicial que os autores apenas dão suporte ao departamento de contabilidade e que não exercem atividades privativas do contador e técnico em contabilidade. Por decisão de fls. 227/230 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto, convertido em retido (fls. 397/399). Citado, o réu contestou o feito (fls. 261/378). Réplica apresentada (fls. 387/392). É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Com efeito, dispõe o artigo 1º, da Lei 6.839/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes (...) em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Os autores sustentam que, embora suas atividades laborais sejam desenvolvidas dentro do departamento de contabilidade, não respondem pelos serviços técnicos e que a atividade básica da empresa é o comércio. Os conselhos federal e regionais, bem como a disciplina das atividades dos profissionais da contabilidade (contadores, guarda-livros e técnicos em contabilidade) vêm disciplinados no Decreto-Lei 9.245/46 que dispõe a respeito da matéria, in verbis: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.(...) Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de

escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Pois bem, nos termos da norma de regência o exercício das atividades sob análise depende da conclusão de curso de bacharelado em ciências contábeis e do registro no respectivo conselho, individualmente e/ou das firmas, sociedades e empresas que se dediquem, com exclusividade ou não, a serviços técnicos contábeis. A norma, ainda, dispõe que os trabalhos técnicos de contabilidade compreendem: organização e execução de serviços de contabilidade em geral; escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; e, perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais. Os apontamentos da fiscalização realizada pelo réu e que fundamentam os autos de infração e imposição de penalidades informam que os autores assumem cargos com designação de analistas contábeis, com formação superior (bacharelado em ciências contábeis) e que desempenham funções discriminadas, em geral, como conciliações, relatórios financeiros, apuração de impostos, atendimento de intimações fiscais, classificação e fechamentos. Ora, ainda que a atividade-fim da empresa não seja a prestação de serviços contábeis, a descrição das tarefas realizadas indica que estas compreendem ou estão abrangidas pela atribuição genérica de serviços técnicos privativos do profissional da contabilidade. A documentação carreada aos autos pela ré, onde constam as tarefas privativas de contabilistas executadas, as quais foram declaradas pelos próprios autores, na via administrativa, corroboram as assertivas supra. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora nas custas do processo e honorários advocatícios fixados estes último em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0010871-83.2012.403.6100 - VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que reconheça o direito ao crédito de obrigações da Eletrobrás bem como a compensação ou repetição desses valores. Inicialmente processado perante a Justiça Estadual, houve deferimento da tutela antecipada (fl. 393), apresentação de contestação pela Eletropaulo (fls. 681/691) e Eletrobrás (fls 873/906). A União Federal e Daniel Agostini, membro do Conselho Fiscal da Eletrobrás ingressaram no feito como assistentes (fls. 749 e 857). Por decisão de fl. 1162 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, competente para o processamento do feito. Distribuído a este Juízo, o feito foi regularizado e a parte autora apresentou réplicas (fls. 1189/1197 e 1200/1208). É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, afasto a arguição quanto à autenticidade do título em que se funda o direito alegado pela autora, vez que cabe à parte que a arguiu provar sua inveracidade, até então se presumindo sua veracidade. A alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual se encontra superada pela determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Ademais, se encontra pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação subsequente, esta última porque sua arrecadação era a ela destinado e aquela porque agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. De outra parte, é de se acolher a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. De fato, não tem legitimidade a concessionária do serviço público que por força da lei apenas arrecada a exação nas contas de consumo de energia e a repassa integralmente à Eletrobrás, não tendo, assim, qualquer interesse na causa ou poder para afastar a exigência. Também é de se acolher a alegação de ocorrência de prescrição, suscitada pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. O Superior Tribunal de Justiça, corte de justiça incumbida de uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional nos casos da espécie somente teve início após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, pelo que o prazo quinquenal é contado a partir do nascimento do direito de resgate do empréstimo compulsório e não da respectiva data de pagamento. Confirmam-se, sobre o assunto, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.** 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a contagem do prazo prescricional de cinco anos, nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, só se inicia vinte anos a partir da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, em observância ao princípio da actio nata, asseguradas a efetiva correção monetária, com base nos índices que melhor refletem a inflação apurada no período, e a incidência de juros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T1, AGRESP 605942, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/10/2004, PG 192) **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução do empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate.2. (...)3. Recurso da Eletrobrás conhecido em parte e, juntamente com o recurso da Fazenda Nacional, improvido. (STJ, T2, RESP 686153, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 18/04/2005, PG. 277)A parte autora apresenta título oriundo de obrigações tomadas por conta do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei 4.156/62.Determinava o artigo 4º da referida lei, no tocante ao prazo para resgate: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (vide Decreto nº 52.888, de 20.11.1963) Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata êste artigo e o recolherá com o impôsto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata êste artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o impôsto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo Verifica-se assim que consoante disposições da Lei nº 4.156/62 as obrigações da ELETROBRÁS deviam ser resgatadas no prazo de dez anos.O direito ao resgate, inicialmente estipulado em dez anos, foi aumentado para vinte anos , a partir de janeiro de 1967. É o que se verifica do artigo 2º, único, da Lei 5.073/66: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Cabe ainda anotar que através do artigo 5º do Decreto-Lei nº 644/66 foi alterado o artigo 4º, 7º, da Lei nº 4.156/62, sendo acrescentado ainda à referida Lei, os 8º, 9º, 10 e 11: Art 5º Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata êste artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. A parte autora nos presentes autos apresenta título emitido em 1970. Assim, consoante legislação acima transcrita, observo que o prazo para resgate é de 20 (vinte) anos.O prazo final para buscar o resgate seria então em 1990, a partir daí devendo ser contada a prescrição quinquenal.A parte autora ingressou com a presente ação em 2007.Logo, ultrapassado o prazo quinquenal, após 20 da emissão do título, está fulminado qualquer direito ao seu resgate ou mesmo a compensação ou repetição dos valores.POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, em relação à ré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva e, em relação a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, acolho a questão prejudicial, proclamo a prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, cassando a tutela antecipada concedida.Condeno a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu.P.R.I.

0011363-75.2012.403.6100 - JORGE RATHLEF(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Trata-se de Ação Ordinária, proposta originariamente na Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal e Banco Schain S/A, substituído posteriormente por CIFRA S/A Crédito, Financiamento e Investimento (fl. 112), pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de inexistência de débito no tocante a quinta parcela do contrato de financiamento nº 23848000, no valor de R\$ 336,33, além de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em R\$20.000,00.O autor alega que está em dia com as prestações contratuais e teve prejuízos com a indevida restrição de crédito lançada em seu nome ao ter crédito recusado na praça.Aduz, em síntese, que a loja conveniada da Caixa Econômica Federal que recebeu o pagamento digitou o código de barras errado, indicando outro boleto de terceiro, não podendo o autor ser penalizado por erro que não deu causa.Citada, a corrê CIFRA S/A apresentou contestação às fls. 64/80.Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 86/97.Réplica apresentada às fls. 99/101.Decisão de fl. 108 declinou a competência para a Justiça Federal, tendo sido os autos redistribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 112). As partes não se interessaram pela produção de provas.É o relatório.DECIDO.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido indenizatório, tendo em conta o financiamento contratado pelo autor JORGE RATHLEF junto à corrê CIFRA S/A. para compra de veículo, em que teve seu nome negativado junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, sob o fundamento de falta de pagamento da quinta parcela.Aduz o autor que, antes da inscrição, a financeira CIFRA S/A., por várias vezes, ligou cobrando a referida prestação, mesmo após o demandante ter levado pessoalmente ao escritório de cobrança da financeira o comprovante de pagamento efetuado em 01/12/2010 (fl. 30).Informa que, em 24/03/2011, ao realizar compras no Magazine Day By Shoes Ltda EPP, teve crédito recusado em virtude de seu nome estar inscrito, indevidamente, no SERASA/SCPC (fls. 35/36), o que lhe causou grande constrangimento. Alega que obteve junto à Caixa Econômica Federal a informação que a loja conveniada, onde foi realizado o pagamento da parcela em questão, havia digitado o valor e o número do código de barras errado, indicando outro boleto de terceiro. Não obteve sucesso na devolução do referido valor junto às rés ou regularização de sua situação, vez que ninguém se propôs a assumir a culpa pelo ocorrido.A corrê CIFRA S/A, em sua contestação, alegou que o pagamento não chegou ao seu conhecimento e que o autor concorreu com culpa ao não conferir o código de barras e valor do boleto após o pagamento, além de falta de comprovação dos danos morais.A corrê Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega que repassou o valor pago pelo autor à corrê CIFRA S/A., mas com o nosso número divergente, sendo que não tinha como saber que o valor fora repassado erroneamente por se tratar de cobrança sem registro, onde o controle do repasse fica à cargo do próprio cedente. Aduz também que não houve comprovação de danos morais.É incontroversa a contratação do financiamento bancário entre as partes. A questão controvertida, em verdade, cinge-se à quitação ou não da quinta parcela do financiamento pelo autor em razão da inconsistência no momento da digitação do código de barras, incorrendo o repasse da informação do pagamento para o sistema da empresa CIFRA S/A, e, em razão disso o procedimento para cobrança e posterior negativação do nome do demandante.Malgrado as razões apresentadas pelas rés, o conjunto probatório carreado nos autos, por certo, é favorável ao autor.Reconheço como quitada a quinta parcela do financiamento, conforme documentos apresentados à fl. 30. Constata-se que, em 01/12/2010, ou seja, um dia antes do vencimento, o devedor promoveu o regular pagamento do montante. Tal fato não é contestado pelas corrés, que justificam a negativação ante o equívoco na digitação do código de barras da fatura, impossibilitando a baixa no sistema.O boleto do autor, com vencimento em 02/12/2010, no valor de R\$ 357,10, e pago no dia 01/12/2010, possuía como nosso número 00000010085773-6. Entretanto, a Caixa Econômica Federal, ao receber o pagamento do autor digitou e repassou à CIFRA o valor de R\$ 367,10, com o nosso número 80000010086773-3 (fls. 94/95).Forçoso o reconhecimento do efetivo pagamento da prestação em destaque.De fato, tudo indica equívoco ocorrido na digitação manual do código de barras por funcionário da loja conveniada da Caixa Econômica Federal recebedora da quantia ou, ainda, erro de leitura automatizada. Os serviços prestados pelas lojas conveniadas da CAIXA aos seus clientes são de inteira responsabilidade da instituição bancária, incumbindo a esta, quando da ocorrência do dano, provar a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.Assim, cumpre observar que o autor (devedor) se desincumbiu de seu dever obrigacional mensal com o efetivo pagamento da prestação pela via disponibilizada pela CIFRA S/A, qual seja, o boleto bancário, a quem de direito a representaria, ou seja, o banco recebedor da quantia (CAIXA), nos exatos termos do art. 308 do Código Civil:Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.As alegações das rés de que o título não estaria pago ou falta de repasse da quantia mencionada não prosperam. A inconsistência na digitação do número do código de barras e o repasse do valor são questões que devem ser resolvidas entre as rés, não podendo o autor ser penalizado por erro que não deu causa.Issso, porque o defeito na prestação de serviços praticado pelo banco depositário da prestação não tem o condão de prejudicar o autor, tampouco afastar a regularidade do

pagamento da prestação, nos moldes como demonstrado. Reconhecido o regular pagamento do título, evidencia-se o ilícito em negatizar indevidamente o nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes. Sabe-se que a obrigação de reparar o dano está expressa no art. 927 do CC, que assim dispõe: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ressalto que o presente caso trata de responsabilidade solidária entre as rés, nos termos do art. 942 do Código Civil: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Observo que a financeira CIFRA S/A se utilizou dos serviços da Caixa Econômica Federal para receber, por meio de boletos (fl. 30), pagamento do financiamento firmado com o autor, com o intuito de facilitar a venda de seus produtos financeiros, devendo suportar os riscos inerentes aos serviços prestados pela CAIXA. Verifico, ainda, estar demonstrada a ocorrência do dano moral suportado pelo autor diante do abalo psíquico e de crédito por ele experimentado. Os serviços de proteção ao crédito cadastram pessoas que descumprem suas obrigações nesse particular, impossibilitando a concessão de novas oportunidades. Em assim sendo, não fica difícil imaginar o transtorno causado a alguém cujo nome foi injustamente colocado no rol dos inadimplentes e a situação vexatória ao ter crédito recusado por tal motivo. Com relação ao quantum indenizatório, entretanto, deve este juízo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo aos preceitos de reparabilidade, punibilidade e desestímulo da prática de nova conduta abusiva. Com essas considerações fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a adimplência do autor em relação à quinta parcela do financiamento nº 23848000, firmado com a corrê CIFRA S/A, no valor de R\$ 336,33 e determino a exclusão do nome do autor dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Condeno às rés ao pagamento de indenização ao autor por danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0012228-98.2012.403.6100 - LISELOTE MAGNUSSON MACEDO (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que determine a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em atividade e não computada quando da aposentadoria, bem como declare que sobre a indenização decorrente do pedido anterior não incide imposto de renda. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, embora não exista expressa previsão legal no tocante à possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, por opção ou necessidade de serviço, não há como negar tal direito sob pena de configuração de enriquecimento ilícito do Estado. No que concerne à necessidade de comprovação de necessidade de serviço, em que pesem os argumentos da ré, entendo desnecessária, uma vez que esta é implícita, a partir do momento em que o servidor permanece exercendo suas atividades em prol da Administração Pública, a quem incumbe conceder o seu gozo em tempo oportuno. Nesse sentido, cito precedentes: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO: LICENÇA PRÊMIO: SUA NÃO FRUIÇÃO: PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA 283. STF. I. - O acórdão invocou, para decidir a causa, o art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disposição que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional. O acórdão do Tribunal a quo, entretanto, assenta-se, também, em outro fundamento suficiente: não usufruída a licença prêmio, deve o Estado compensá-la, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 283. STF. II. - Agravo provido, RE não conhecido. RE-AgR 241415 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: ELLEN GRACIE AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.527/97. OFENSA À RAZOABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES NO STJ. SÚMULA Nº 678 DO STF. - A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozado e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, é incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pelo falta de exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. - Pacificado em nossas Cortes Superiores o direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença-prêmio, reconhecendo-se o cabimento da indenização dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não fruídas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. - A Súmula nº 678 do STF estabelece: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único. - Agravo legal a que se nega provimento. TRF3, T2, APELAÇÃO CÍVEL - 1391918 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE

HERKENHOFF,TRF3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 367 Pretende ainda a parte autora não ser compelida ao pagamento de imposto de renda incidente sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada.O fato gerador do imposto de renda previsto no art. 43 do C.T.N. implica na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou combinação de ambos e recebimento de proventos, nestes compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.A licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não se encaixa em qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há aumento no patrimônio dos impetrantes, que apenas é recomposto na medida em que este será compensado pelo não exercício do direito a eles assegurados.A matéria em pauta já foi pacificada, nos termos da Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: O PAGAMENTO DE LICENÇA-PREMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTA SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA.Por oportuno, cito precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE.1. (...)2. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.4. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 690863 Processo: 200401355111 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000619398 Fonte DJ DATA:20/06/2005 PÁGINA:159)Desta forma, comprovada a natureza indenizatória da verba discutida neste feito, também no que se refere a não-incidência de imposto de renda sobre os valores devidos, com razão a parte autora.Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e condeno a ré a converter em pecúnia os três meses de licença-prêmio não gozados à época pelo servidor, Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, nos termos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.Condenno a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012393-48.2012.403.6100 - LYDIA FIORINI FUIN(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial; que reconheça a inexigibilidade do ressarcimento de valores recebidos a esse título; e, determine a prestação de assistência médica e hospitalar em organizações militares.Aduz a autora, em síntese, que é viúva de Antonio Fuin, aposentado desde novembro de 1976 pelo INSS como ex-combatente e que percebia pensão especial as custas do exército brasileiro.Narra a inicial que a autora, com a morte do esposo em fevereiro de 1998, requereu a concessão de pensão para a administração militar, benesse que foi implantada por ordem judicial e mediante desistência do benefício previdenciário.A autora sustenta, ainda, que o pagamento da referida pensão foi interrompido em razão do trânsito em julgado de decisão judicial que denegou a segurança em processo que objetivava tal pagamento, circunstância que fundamenta ordem de restituição de valores pelo comando militar, providência que entende indevida dado os princípios da boa-fé e segurança jurídica. Por decisão de fls.79/85 foi deferido o pedido de tutela antecipada.Agravo retido interposto (fls. 98/108).Citada, a ré contestou o feito (fls. 109/115).Réplica apresentada (fls. 124/125).É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa.Ainda de início, observo que o mandado de segurança nº 0011577-23.1999.403.6100 que tramitou pela 16ª Vara Federal, com sentença denegatória, já transitada em julgada, embora também versasse sobre pensão especial do ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, referia-se especificamente à possibilidade de cumulação do benefício concedido sob à égide da Lei 4.242/63 com aposentadoria por tempo de serviço militar (Lei 5.698/71).Aqui, diversamente, a questão central posta ao deslinde por esse juízo diz com a possibilidade da autora perceber a pensão especial prevista no art. 53, do ADCT e regulamentada pela Lei 8.059/90 e, em última análise, a determinação de sua natureza jurídica.Os dispositivos constitucional e legal invocados prevêm que:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (...).Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial; III - pensão-tronco a pensão especial integral; IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes; V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se; VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado; VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável; VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente; IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; (...). Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais (...). Assim, a pensão especial de que trata o ADCT não é a mesma prevista na lei de 1963, requerida e percebida pelo marido da autora, e que não admitia cumulação com o pagamento de quaisquer importâncias vindas dos cofres públicos (Súmula 243, do Tribunal Federal de Recursos). Cuidam os autos da pensão especial regulamentada pela Lei 8.059/90 que é inacumulável com outros rendimentos pagos pelos cofres públicos, exceto quando se tratar de benefício previdenciário, independentemente da sua natureza, origem e base de cálculo, já que o constituinte originário não impôs qualquer restrição ou limite. Aliás, essa é a orientação adotada por diversos julgados, dos quais destaco: Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÕES MILITAR E ESPECIAL DE EX-COMBATENTE: ACUMULAÇÃO. I - A CF, no art. 53, do seu ADCT, diz: Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...). II - Pensão especial correspondente a deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; II - A pensão militar não deixa de se inserir no conceito, lato sensu, de benefício previdenciário, constante de tal norma transitória, o que legitima a sua acumulação com a pensão especial de ex-combatente. II - A Súmula nº 243, do então Eg. TFR, é anterior à vigente CF, que enfocou, como visto, de forma diversa, mais abrangente, tal questão (...) (TRF 2ª Região, AMS 93. 0201107-0, DJ 09.9.1993, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA). Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE PARA VIÚVA. (...). - O art. 53 do ADCT, bem como o art. 4º da Lei 8059/90, ressalvam a hipótese excepcional de cumulação da pensão de ex-combatente com benefício previdenciário. - Não havendo referência expressa no dispositivo pertinente acerca da distinção quanto à espécie e ao regime do benefício previdenciário, nem quanto à fonte de custeio do mesmo, é defeso ao aplicador da norma visualizar tal distinção. Logo, mesmo que a apelada receba aposentadoria estatutária, na qualidade de servidora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se na situação excepcional, em moldes a se admitir a cumulação (...) (TRF 2ª Região, AC 95.0227205-6, DJ 17.10.1996, p. 78850, Rel. Des. Fed. ESPÍRITO SANTO). Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ADCT ART. 53, II. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIAS PAGAS PELO INSS E PELO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE. - É legítima a acumulação da pensão especial de que trata o art. 53, item 11, do ADCT da CF de 1988, com aposentadorias pagas pelo INSS e pelo Tesouro Nacional. Tais aposentadorias se enquadram no conceito de benefícios previdenciários, estando a acumulação, assim expressamente autorizada pela própria norma constitucional. - Remessa improvida (TRF 5ª Região, REO 92.00519439-7, DJ 20.8.1993, p. 32969, Rel. Juiz HUGO MACHADO). O próprio Supremo Tribunal Federal, ao examinar um caso análogo ao destes autos, reconheceu o direito à acumulação, como vemos do seguinte precedente: Ementa: 1. Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República (2ª Turma, RE-236902, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 01.10.1999, p. 53). A autora, por sua vez, logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para percepção da pensão especial. Igual sorte segue o pedido de assistência médica e hospitalar pela ré, pois o mesmo art. 53, do ADCT, no inciso IV, prevê tal benefício ao ex-combatente e seus dependentes, sendo certo que a Advocacia Geral da União, ao esteio de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal editou súmula nesse sentido, in verbis: SÚMULA AGU Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008 - DOU DE 17/09/2009 O ex-combatente que tenha efetivamente participado

de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 414.256-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-4-05, DJ de 20-5-05; RE 417.871-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-2-05, DJ de 11-3-05; RE 421.197-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-8-06, DJ de 8-9-06. Finalmente, por se tratar de verba alimentar e, portanto, irrepetível, percebida de boa-fé, não há falar em responsabilidade da autora pelo ressarcimento de valores percebidos a título de pensão especial em razão de decisão liminar, até porque, conforme documento de fl. 29 não houve cumulação com benefício previdenciário. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para reconhecer o direito da autora à percepção da pensão especial prevista no art. 53, II e III, do ADCT e regulamentada pela Lei 8.059/90; a prestação de assistência médica e hospitalar bem como a inexigibilidade da obrigação de ressarcimento ao erário de valores percebidos em decorrência do MS 0011577-23.1999.403.6100 (Portaria 28-Asse. Jur/2-Sind., de 27/03/12 e EB 64287.004382/2012-05). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013317-59.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA HELENA PLACERES SIMOES - ESPOLIO(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Trata-se de Ação Ordinária em que a União Federal pretende o reconhecimento do direito à cobrança de R\$ 30.334,83 (trinta mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), para julho de 2011, decorrentes de locupletamento ilícito, já que a ré, nora da beneficiária da pensão, auferiu os valores de forma indevida após o óbito da sogra ocorrido em 15/10/2010. Alega a União Federal que houve pagamento de pensão à Ilia Simões após o seu falecimento (de 15/10/2010 a 30/11/2010) e, segundo informações de José Luiz Simões, filho da pensionista, quem movimentava a conta em conjunto com a falecida era sua esposa, a ré. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A ação é parcialmente procedente. Consta da inicial que houve pagamento de pensão após o falecimento de sua beneficiária, Ilia Simões. Os valores foram retidos pela ré, que é nora da pensionista falecida. Aduz a ré em sua defesa que agiu de boa-fé, vez que levou ao conhecimento do Ministério da Fazenda o óbito da sogra, sendo informada que o pagamento depositado do mês de novembro se referia aos créditos do mês de outubro, podendo ser recebido pela ré. Alega, ainda, que os valores sacados foram absorvidos para alimentar a família e quitar as contas deixadas pela falecida, como convênio, médicos, remédios, clínica, fisioterapia, etc. Informa, ainda, que seu marido, filho da Sra. Ilia Simões, ingressou com ação para concessão de pensão por morte, visto ter ele idade superior a 65 anos e dependente único da falecida. Os documentos de fls. 06/10 e 12 comprovam o pagamento da referida pensão e a tentativa da autora em reaver os valores. A ré, por sua vez, não nega o recebimento da pensão após o falecimento da beneficiária. De acordo com o art. 216, 1º, da Lei 8.112/90, a pensão vitalícia se extingue com a morte de seu beneficiário. Assim, a apropriação do montante pago a título de pensão após a morte do titular implica locupletamento ilícito, que impõe a devolução à fonte pagadora dos valores pagos indevidamente. Aplicam-se ao caso os dispositivos dos artigos 876 e 884 do Código Civil, que assim dispõem: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Desse modo a alegada boa-fé da ré, ainda que estivesse presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. Verifico que a autora requer em sua petição inicial a condenação da ré no pagamento de R\$ 30.334,83, relativo ao período de 15/10/2010 a 30/11/2010, conforme apurado administrativamente pela Divisão de Recursos Humanos da Superintendência Administrativa do Ministério da Fazenda em São Paulo e discriminado no documento de fl. 10. Contudo, incorreto o valor pleiteado pela autora, vez que a ré não deve restituir todos os valores depositados pela União a partir de outubro de 2010. Observo que a pensionista falecida possuía descontos diretamente na fonte relativos a UNAFISCO SINDICAL MENSAL, UNAFISCO/SP - MENSALIDADE e BANCO DO BRASIL - EMPRES/FIN, conforme documento de fl. 12. Convém ressaltar que tais valores não foram sacados pela ré. Assim, a ré deverá devolver à autora apenas o que efetivamente sacou do valor depositado indevidamente. Considerando que a pensionista faleceu em 15/10/2010, constata-se pelo documento de fl. 12 que a autora creditou, indevidamente, em favor da beneficiária falecida, metade do subsídio relativo ao mês de outubro de 2010. Já em novembro de 2010 foram depositados indevidamente 2/12 de gratificação natalina e o subsídio de novembro/2010. Nos termos da ficha financeira do SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, apresentada pela União Federal à fl. 12, noto que esteve à disposição da ré no mês de outubro/2010 o valor líquido de R\$ 17.866,10 e em novembro/2010 o valor líquido de R\$ 22.474,48. Assim temos: OUTUBRO DE 2010 Rendimento líquido = R\$ 17.866,10 (fl. 12) Valor devido pela UF 1/2 do subsídio = R\$ 9.725,50 (= R\$ 19.451,00 2) Desconto: 1/2 CPPS

= R\$ 688,39 (= R\$ 1.376,78 - 2) Total valor líquido devido pela UF = R\$ 9.037,11 (= R\$ 9.725,50 - R\$ 688,39) Valor líquido sacado pela ré = R\$ R\$17.866,10 Valor a ser restituído pela ré referente Out/2010 = R\$ 8.828,99 (=R\$ 17.866,10 - R\$ 9.037,11) NOVEMBRO/2010 Rendimentos líquidos recebidos = R\$ 22.474,48 Valores devidos pela UF10/12 gratificação Natalina = R\$ 16.209,17 - R\$ 9.130,00 (adiantamento) = R\$ 7.079,17 Descontos: CPPS sobre 10/12 gratificação natalina - R\$ 1.147,32 Total valores líquidos devidos pela UF - R\$ 5.931,85 (= R\$ 7.079,17 - R\$ 1.147,32) Valor sacado pela ré = R\$ 22.474,48 Valor a ser restituído pela ré Nov/2010 - R\$16.542,63 (= R\$22.474,48 - R\$ 5.931,85) TOTAL VALOR A SER RESTITUÍDO PELA RÉ (OUT E NOV/2010) = R\$ 25.371,62 (=R\$ 8.828,99 + R\$ R\$16.542,63). Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a devolver à União Federal o valor de R\$ 25.371,62 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), para o mês de julho de 2011. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P.R.I.

0013943-78.2012.403.6100 - JACEMAX LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando ter assegurada a continuidade de contrato de franquia postal firmado com a ré. Na petição de fl. 199 a autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a ré não se opôs, mormente pelo fato de ainda não ter apresentado contestação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 199, homologo por sentença o pedido de desistência, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários, face à ausência de contestação. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 9 de novembro de 2012. DESPACHO DE FL. 243: Fl. 242: Tendo em vista a prolação da sentença retro, que homologou o pedido de desistência da ação, indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação.

0014213-05.2012.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue no pagamento da contribuição ao RAT com alíquota majorada pela incidência do FAP, no exercício de 2010, conforme art. 10, da Lei 10666/03 e decretos regulamentadores. Narra a inicial, em síntese, que a imposição de alíquota diferenciada e majorada pelo FAP viola o princípio da estrita legalidade, já que a legislação de regência não define os critérios material e pessoal da incidência. Aduz a autora, ainda, que as informações utilizadas para o cálculo apresentam divergências de caracterização (tipificação de auxílios-doença e quantidade de vínculos) e que sua disponibilização é insuficiente, já que não informa dados das outras empresas da mesma subclasse. Por decisão de fls. 117/119 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As Leis 8212/91 e 10666/03 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, bases de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica, de modo que também não há infração ao princípio da estrita legalidade, já que as normas infralegais que secundaram as leis apenas explicitaram as condições concretas para sua execução e não elementos essenciais. O Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem e a contribuição é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Destaco, tendo em conta as alegações de que as informações utilizadas para o cálculo apresentam divergências de caracterização (tipificação de auxílios-doença e quantidade de vínculos) e que sua disponibilização é insuficiente, já que não informa dados das outras empresas da mesma subclasse, que não falar em necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Por fim, anoto que suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. Isto posto e

salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatória estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Auxílio-doença e auxílio-acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Adicional de férias (1/3) No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018008-19.2012.403.6100 - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços em sua base de cálculo, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 0015081-17.2011.403.6100, conforme transcrição que segue: Destaco, de início, que não é possível inferir que a alegada ilegalidade da exigência fiscal, capaz de levar a sua extinção, decorra da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De qualquer sorte, no particular, saliento que o julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal ainda não foi concluído, de modo que não falar em posição firmada da corte constitucional. Essa matéria não tem caráter de novidade, porque o conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa,

base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006535-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais requer, preliminarmente, a extinção da execução e/ou a suspensão pela falta de trânsito em julgado. No mérito, sustenta o excesso de execução e requer o abatimento dos valores pagos espontaneamente, o que culminará na inexistência de montante executável. Subsidiariamente, requer o arbitramento da verba honorária por equidade. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram impugnação, na qual rechaçam os argumentos iniciais e pugnam pelo acolhimento dos critérios e valores por eles apresentados, além da condenação da embargante no pagamento de multa por litigância de má-fé. Impugnado o valor da causa, este foi aditado para R\$ 106.226,16. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a recomposição salarial da parte autora com a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração (11,98%), relativamente à conversão de cruzeiros reais em URV, a partir do mês de março de 1994 e até que sobreviesse novo regime remuneratório, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além de reembolso de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Observo, preliminarmente, que o exame da questão relativa à suspensão da execução está prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido nos autos principais (fl. 500). No mérito, não há razão que justifique o abatimento dos valores pagos administrativamente da base de cálculo da sucumbência, que culminaria no esvaziamento do valor da execução. O

título executivo condenou a União Federal em obrigação de fazer - incorporação de reajuste - e pagar correspondente aos valores atrasados desde março de 1994 até recomposição, juros de mora e honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, sem limitação ou autorização para abatimento algum. E o valor da condenação não é outro senão os valores pagos em atraso desde março/94 até outubro/2000, independentemente de ter sido realizado via folha de pagamento e juros moratórios, sendo certo que critério diverso deveria ter sido deduzido pela via recursal própria. Outrossim, se houve o pagamento a maior de juros de mora, a matéria é estranha a este feito e à ação principal, já que não se trata de ações dúplices e a União Federal dispõe de instrumentos processuais adequados ao seu reembolso, se o caso. De qualquer sorte, os próprios embargados afirmam que os juros de mora foram computados à base de 6% ao ano, consoante demonstrativo de cálculo que acompanha o pedido de execução nos autos principais. A embargante, de sua parte, embora sustente o excesso de execução não apresenta o valor que entende correto, ainda que baseada no princípio da eventualidade, de modo que entendo aplicável o artigo 302, do Código de Processo Civil. Finalmente, incabível imposição de penalidade por litigância de má-fé, pois não ficou caracterizado o dolo de causar dano processual à parte contrária, tampouco ultrapassaram-se limites razoáveis no exercício do direito de defesa. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 106.226,16, para fevereiro de 2011, referente a honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente ofício requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016381-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-35.2011.403.6100) CONFECOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende a declaração da nulidade da execução pela ausência de liquidez do título executivo. Alternativamente, requer o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais e do excesso de execução decorrente das ilegais capitalização de juros, usura, não dedução de prestações já pagas e inobservância do teto legal para taxa de juros. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, embora devidamente intimada, não apresentou sua impugnação. É o relatório. Decido. A embargada executa Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.0236.690.00000123-30), firmado em 22/10/2007, no qual após o pagamento de 03 prestações, constatou-se a inadimplência que assumiu o montante de R\$15.825,59, para abril de 2008. Preliminarmente, afastado a alegada nulidade da execução pela iliquidez do título, pois a execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, já que dele se extrai o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes. Em que pese as alegações iniciais, observo que a petição inicial da execução foi instruída de elementos que demonstram a evolução do saldo devedor (dados gerais e extratos bancários) e planilha de cálculo com evolução do saldo devedor e critérios de atualização, dados suficientes a ponto de permitir a oposição dos presentes embargos. As executadas não impugnam a existência da dívida, tampouco que se beneficiaram dos recursos colocados à sua disposição, mas sustentam que enfrentaram redução de faturamento que culminou na inadimplência, bem como que a instituição financeira viola regras legais como a indevida capitalização de juros que ainda são cobrados acima do limite de 12%. O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, a aplicação conjunta da comissão de permanência e juros foi rechaçada pela jurisprudência, ressalvada expressa previsão legal (Súmulas 121, do Supremo Tribunal Federal, 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça), situação que não se verifica no caso dos autos, no qual a exequente, embora autorizada pelo contrato, remunerou o saldo devedor apenas pela incidência da comissão de permanência. No que diz respeito à limitação

dos juros ao padrão legal, observo que, embora já se tenha reconhecido ser inacumuláveis com comissão de permanência, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão e conclui pela ausência de auto-aplicabilidade de artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros reais a determinado patamar anual (ADI 4/DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 25/06/93, p. 12.637). Outrossim, não se pode confundir o valor contratado com aquele apurado após a incidência dos encargos contratuais decorrentes da inadimplência, sendo certo que o relatório de fl. 36 dos autos principais demonstra que as prestações iniciais pagas nos vencimentos foram consideradas nas datas dos recebimentos. No mais, as embargantes alegam excesso de execução mas não apresentam demonstrativo de cálculo baseado nos critérios que entendem corretos e aplicáveis, sendo certo que é defeso ao juízo municiar as partes das provas necessárias a sustentar o direito invocado. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018251-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INCRA, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ele promovida. Sustenta, em apertada síntese, que os juros compensatórios devem ser computados em duas etapas, às taxas de 6% (no período de junho de 97 a setembro de 2001), em razão da MP 1.577/97 e 12% ao ano e que os juros moratórios devem observar o percentual fixado na sentença (6% ao ano). Apresenta nova conta que afirma ser consentânea com o julgado exequendo. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, na qual sustentam ser indevida a redução, ainda que parcial, do percentual de juros compensatórios, pois a norma que a determinou teve sua inconstitucionalidade reconhecida antes do trânsito em julgado do título executivo. Impugnam, ainda, os embargados a pretensão de juros moratórios à razão de 6% ao ano, tendo em vista a vigência do novo Código Civil, requerendo, portanto, a rejeição dos embargos. Parecer do Ministério Público Federal encartado. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou o embargante no pagamento de indenização, pela desapropriação de propriedade rural, no montante de Cr\$ 321.342.839,30, em 08/01/91, do qual Cr\$ 286.364.567,30 correspondentes à terra nua, representáveis em títulos da dívida agrária e Cr\$ 34.978.272,00 para benfeitorias, além de juros compensatórios, de mora, honorários advocatícios, reembolso de despesas, inclusive honorários periciais e custas processuais. A oferta inicial, em cifras de abril de 1987, foi de Cr\$ 1.433.246,33, equivalente a Cr\$ 755.251,78 em títulos da dívida agrária e Cr\$ 677.994,55 depositados em juízo quando foram atualizados (Cr\$ 678.656,78, para agosto/87), respectivamente referentes à terra nua e benfeitorias. As partes não divergem quanto aos valores históricos, especialmente em face da redução da área indenizável consoante v. acórdão do TRF da 3ª Região que transitou em julgado em 23/08/2010. Os parâmetros para atualização monetária da indenização e o cômputo de juros, nas versões compensatórios e moratórios, encerram as controvérsias a ser dirimidas. Observo, de início, que a indenização relativa à terra nua, fixada em títulos da dívida agrária, não pode ter sua expressão substituída por dinheiro, entretanto, o tempo transcorrido desde a apresentação da oferta inicial e, tratando-se de títulos resgatáveis em até 20 anos, exigem sua expressão em padrão monetário vigente para resgate via precatório judicial. Por isso que a apuração da indenização relativa à terra nua deve se pautar pelos critérios de correção monetária e remuneração (juros) aplicáveis aos títulos da dívida agrária, o que não foi observado pelas partes e prejudica, por conseguinte, a adoção dos cálculos por elas apresentados. Assim, os valores da oferta inicial referente à terra nua e da indenização fixada em sentença devem ser atualizados e remunerados até a data de resgate da última parcela dos TDA's (abril/2009), observada a correção monetária decorrente de expurgos inflacionários, pelos coeficientes fixados pela Secretaria do Tesouro Nacional e juros de 6% ao ano, consoante títulos caucionados (fl. 45 dos autos principais). Após abril/2009, a indenização da terra nua será atualizada nos mesmos moldes da parcela relativa às benfeitorias, ou seja, correção monetária pelos coeficientes aplicáveis às ações condenatórias em geral, igualmente observados os expurgos, juros compensatórios e moratórios até a data do cálculo. Anoto que os mencionados expurgos inflacionários constam do título executivo nas seguintes bases: janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 com adoção do IPC/IBGE nos percentuais de 70,28%, 43,04%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Especificamente em relação ao índice de janeiro de 1989, o E. Superior Tribunal de Justiça - órgão a quem a Constituição Federal conferiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal - estabeleceu, de forma pacífica, que o índice legal a ser aplicado corresponde a 42,72%, consoante se verifica de inúmeros julgados a partir do REsp 43.055/SP, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo, padrão que deve ser aqui respeitado. Os juros compensatórios no caso das benfeitorias, nos termos do comando exequendo e como destacado pelo embargante, computam-se em duas etapas: da imissão na posse até a data do laudo pericial sobre o valor da indenização simples e após incidem sobre o montante fixado em sentença devidamente corrigido. Esses

juros, no entanto, incidem no percentual de 12% ao ano ininterruptamente entre a oferta e a data do cálculo, pois ao tempo da imissão na posse, da fixação da indenização, do trânsito em julgado e da liquidação do título executivo não vigia norma que modificasse esse patamar, já que a Medida Provisória 1.577, de 11/06/97 (art. 3º) produziu seus efeitos até a suspensão de sua eficácia pela ADI 2332/DF em 2001, de forma que remanesce o entendimento expresso na Súmula 618, do Supremo Tribunal Federal. Os juros moratórios, por outro lado, devem ser computados pelo percentual de 12% ao ano, a teor do artigo 406, do Código Civil, pois a sentença que os fixou à razão de 6% foi prolatada na vigência do código de 1916 e, considerando que os juros são consectários do principal (art. 293, do Código de Processo Civil) devem ser regulados pela lei vigente à época da sua incidência, o que afasta a ultra-atividade de lei revogada e não significa violação à coisa julgada. Por fim, o provimento jurisdicional incluiu na condenação o reembolso de despesas e custas judiciais, honorários periciais, do assistente técnico e advocatícios, verbas que, à exceção dos últimos, foram computados pelo expropriado em seu demonstrativo, mas não pelo ora embargante. Tal parcela da condenação, no entanto, deve ser considerada no cálculo da indenização devida e o será pelos valores apontados pelo embargado, já que não foi objeto de impugnação específica, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. O valor da indenização obedecerá, portanto, a seguinte conformação: Terra nua/TDA Valor da oferta inicial (08/87) 755.251,78 Valor atualizado até laudo c/expurgos 10.954.331,46 Diferença oferta/indenização fixada 275.410.235,84 Valor atualizado até resgate da última parcela (04/2009) 3.956.920,18 Juros TDA (6% a.a. - 10/04/88 até resgate) 4.979.784,05 Subtotal em 04/2009 8.936.704,24 Vl. indenização atualizado até 07/2011 9.185.158,70 Juros compensatórios (04/2009 a 07/2011) 2.479.992,85 Juros de mora 4 598.811,11 Honorários advocatícios 1.226.396,27 Subtotal TDA em 07/2011 13.490.358,92 Benfeitorias/R\$ Valor da oferta inicial (08/87) 678.656,78 Valor atualizado até laudo c/expurgos 3.959.525,86 Diferença oferta/indenização fixada 31.018.746,14 Valor atualizado até 07/2011 598.184,85 Juros compensatórios (08/87 a 01/91) 275.887,09 Juros compensatórios (01/91 a 07/2011) 1.470.134,06 Juros de mora 4 120.335,81 Honorários advocatícios 246.453,98 Subtotal Benfeitorias em 07/2011 2.710.993,80 Honorários periciais 96.415,03 VALOR DA EXECUÇÃO EM 07/2011 16.297.767,75 acréscimo de expurgos inflacionários/planos econômicos nos limites fixados em sentença (janeiro/89, março, abril e maio de 1990 pelo IPC/IBGE), à exceção de janeiro/89 pelo coeficiente de 42,72%; atualização monetária conforme índices relacionados Tabelas Atualizadas TDA's/Secretaria do Tesouro Nacional (TDA2*); Títulos da Dívida Agrária emitidos em abril/87 (série F - nºs 028933 a 028951 - ao portador), resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de emissão e remuneráveis com juros moratórios de 6% ao ano a partir de 10/04/88; 4 Juros de mora contados do trânsito em julgado da ação rescisória (23/08/10). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta acolho parcialmente os presentes embargos, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 16.297.767,75, para julho de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021758-63.2011.403.6100 - GALPAO ATIBAIA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP293389 - DANIELLE DE LIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual requer a extinção da execução pela nulidade do título executivo e ausência de documento essencial. Alternativamente, os embargantes pretendem o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais e do excesso de execução com fundamento na cumulação e capitalização indevidas de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, na falta de previsão contratual para capitalização de juros, a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais. Requerem, ainda, os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus probatório. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde sustenta o princípio da liberdade contratual e a ausência de aplicação cumulada de comissão de permanência e juros, bem como a inexistência de capitalização de juros. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo não ser o caso de perícia contábil, tendo em vista que as alegações iniciais referem-se à matéria de direito e, em observância, a distribuição dos ônus probatório, nos termos dos artigos 301 e 739-A, do Código de Processo Civil. A embargada executa contrato de abertura de limite de crédito giro caixa pós fixado, firmado em 05/01/2006, pelo qual os embargados se beneficiaram de crédito que deveria ser adimplido em até 24 parcelas mensais, com vencimento do contrato em 05/01/2008. A execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, já que dele se extrai o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes, além de estar garantido por nota promissória que foi devidamente protestada. Em que pese as alegações iniciais, observo que a petição inicial da execução foi instruída do contrato, nota promissória, comprovante de protesto, de extratos bancários e planilha de cálculo com evolução da dívida, desde de seu inadimplemento, documentos que detalham

a evolução do saldo devedor e os critérios aplicados para cálculo da mora. Os embargantes não impugnam a existência da dívida, tampouco alegam que não se beneficiaram dos recursos disponibilizados pela embargada, mas sustentam a nulidade de cláusulas contratuais e indevida cumulação de comissão de permanência e juros de mora, além de eventual anatocismo. O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiro de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que a aplicação conjunta da comissão de permanência e juros foi rechaçada pela jurisprudência, ressalvada expressa previsão legal (Súmulas 121, do Supremo Tribunal Federal, 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça), situação que não se verifica no caso dos autos, no qual a exequente, embora autorizada pelo contrato, remunerou o saldo devedor apenas pela incidência da comissão de permanência. O alegado anatocismo não foi demonstrado pelo embargante. É verdade que foi requerida a inversão do ônus probatório, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, tal tratamento diferenciado não significa isenção ou dispensa da obrigação imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, bem como é princípio geral o de que não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de malferimento da isonomia e imparcialidade. A inversão do ônus, no caso do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, o que impede a decisão antecipada pelo juiz, circunstâncias que aqui não identifico. E o conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que, igualmente, não foi encontrado neste feito. Incabível, finalmente, a exclusão do nome dos embargantes do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, pois a mera discussão em juízo do débito e seus limites, por si só, não impede a providência. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011625-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022329-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022329-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais alega excesso de execução, já que a embargada acima nomeada utilizou critérios de correção monetária diversos do previsto no comando exequendo, por isso apresenta nova conta que entende correta. A embargada, embora devidamente intimada, não apresentou sua impugnação. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios que foram fixados na importância de R\$ 5.000,00, para março de 2011. Embora a executada não tenha apresentado demonstrativo de cálculo, afirma que observou o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4.3), já a embargante alega que é indevida a utilização de taxa SELIC, sob pena de violação à coisa julgada. Infere-se da planilha trazida pela embargante que também foram utilizados os critérios previstos no referido manual de cálculos (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05). Tratando-se de condenação genérica, como é o caso do pagamento de sucumbência, de fato, devem ser utilizados os coeficientes fixados pelo CJF para as ações condenatórias em geral, até porque a taxa SELIC também atua como meio de remuneração do capital, contemplando além da correção monetária, juros que são devidos no presente caso. As partes se pautaram pelo manual de orientação, no entanto, o fato é que apenas o cálculo da embargante apresenta resultado compatível com essa prática, o qual deve orientar o valor da execução, já que consentâneo com o título executivo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de aparar o excesso de execução e fixá-la no valor de R\$ 5.065,05, para maio de 2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011772-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0)) MARIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargado acima nomeado, por meio dos quais pretende seja sanada contradição que alega existente na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, relativamente à condenação no pagamento de honorários advocatícios (fls. 255/256). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso contradição alguma na sentença atacada. A verdadeira pretensão do ora embargante é a modificação de sentido da mencionada sentença. Assim, baseando-se no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012607-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais alega excesso de execução, pois não observado o termo final da repetição definido no comando exequendo, por isso apresenta nova conta que entende com ele consentânea. O embargado, embora devidamente intimado, não apresentou sua impugnação. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustíveis, observados os períodos de comprovada propriedade, consoante a média de consumo mensal definida pela Receita Federal, além de juros de mora (1% a partir do trânsito em julgado). A embargante sustenta que o demonstrativo de cálculo que fundamenta a execução não observou a documentação que acompanha a petição inicial, especialmente quanto à comprovação de propriedade. A alegação inicial procede, pois, de fato, tratando-se de pedido de devolução de compulsório sobre consumo de combustível, indispensável a comprovação da propriedade do veículo no período de vigência do mencionado empréstimo, que aqui só está demonstrado entre janeiro de 1987 e janeiro de 1988. O cálculo apresentado às fls. 06/12 guarda inteira consonância com o título e merece acolhida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de apurar o excesso de execução e fixá-la no valor de R\$ 2.217,85, para dezembro de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016732-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, pelos quais pretende o reconhecimento da nulidade da execução e sua consequente extinção pela ocorrência de preclusão e ausência de título executivo. Narra a inicial que a ora embargada optou pela satisfação do título executivo judicial via compensação administrativa, o que afasta a possibilidade de execução de seu crédito por intermédio de precatório. Alternativamente, sustenta que inexistente título executivo que autorize a repetição de tributos indevidamente recolhidos por empresas sucedidas (Abril S/A e Dinap S/A - fatos geradores de 12/87 a 01/89). A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, na qual sustenta que não apresentou pedido de desistência da execução do valor principal e que também não homologação judicial desse ato, pugnano pelo prosseguimento da execução nos moldes requeridos no feito principal, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Observo que está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o direito da parte credora do indébito tributário optar entre a compensação ou o recebimento do crédito pela via do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso, tendo em vista que constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte. No caso vertente, no entanto, constato a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar, via precatório judicial, o valor principal do título executivo, nos termos do 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, in verbis: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto-Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Como se viu, a interrupção da prescrição só ocorre uma vez, recomeçando sua contagem pela metade de seu prazo, desde a data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se, consoante o Código de

Processo Civil, a prescrição (art. 219, 1º), que reinicia sua contagem, pela metade do prazo, após o último ato ou termo da lide, de forma que se a parte quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, se submeterá à prescrição intercorrente. Aqui, é incontroverso que após o trânsito em julgado da decisão exequenda a embargada executou apenas os valores relativos à sucumbência (honorários advocatícios). Não há dúvida também que o trânsito em julgado ocorreu em 26/10/2007 e que o pedido de execução do montante principal, mediante citação da União Federal pelo artigo 730, do Código de Processo Civil, foi formulado em 01/06/2012 (petição de fls. 1105/1107). Portanto, entre o trânsito em julgado e a manifestação da autora-exequente pela repetição do indébito decorreu período superior a dois anos e meio, o que caracteriza a prescrição da pretensão executiva. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010523-17.2002.403.6100 (2002.61.00.010523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714046-79.1991.403.6100 (91.0714046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais alega excesso de execução, já que a exequente acima nomeada incluiu valores que extrapolam o comando exequendo, bem como se pautou em critérios de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, por isso apresenta conta que entende adequada. A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, na qual requer a manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos. Sentença de fls. 77/78 extinguiu o feito sem resolução do mérito em virtude da insubsistência da execução decretada nos autos principais. Recurso de apelação da exequente foi provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. Em face da juntada de novos documentos pela embargada, União Federal apresentou manifestação (fls. 169/183), da qual teve vista a exequente (fls. 191/196). É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou à embargada a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos 2.445 e 2.449, de 1988, apurados conforme os períodos e documentos comprovados na inicial dos autos principais, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, além de reembolso de custas processuais e honorários advocatícios. A exequente apresentou demonstrativo de cálculo às fls. 169/172 dos autos principais (R\$ 73.716,10, para novembro/2011), cujo valor de execução é considerado excessivo pela embargante, a qual, por sua vez, juntou planilha de cálculo do valor que entende devido (R\$31.370,54, para novembro/2011). Após inteso contraditório e, com base nas manifestações das partes, verifica-se que não há controvérsia no que diz respeito aos valores e períodos de recolhimento e que em relação ao ano-base 1991, pela ausência de imposto de renda devido, a embargada faz jus à repetição integral das contribuições recolhidas. Observo que no tocante aos valores históricos recolhidos, os demonstrativos das partes reproduzem com fidelidade as guias de recolhimento que acompanham a inicial dos autos principais, no entanto, os montantes passíveis de restituição (saldos de pagamentos), apurados após imputação dos pagamentos efetivamente devidos, são divergentes. Em atenção ao ônus da impugnação específica, porque não há resistência expressa da embargada, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, devem prevalecer os valores apontados pela União Federal, conforme relatórios de fls. 15, 178 e valores originais apontados no demonstrativo de fl. 171 dos autos principais, referentes ao exercício 1992, ano-base 1991, competências janeiro/91 a junho/91. No mais, a controvérsia prende-se, essencialmente, aos índices de correção monetária a serem aplicados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país. A inflação, fenômeno econômico, consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Inexiste, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira, bem como não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador. Descabe, assim, ao julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período, salvo título executivo que assegure a aplicação de determinado critério. No caso vertente, a embargada não obteve na fase de conhecimento comando que lhe garantisse a inclusão de qualquer índice especial decorrente do efeito inflacionário, pois a tutela transitada em julgado assegurou tão somente, a correção monetária dos pagamentos indevidos até sua restituição. O silêncio quanto à inclusão de qualquer outro coeficiente traz como consequência a não aplicação de variante de correção monetária à decisão proferida no processo de conhecimento. Assim, impossível, sem ferir o princípio da legalidade, impor à

embargante a obrigação de corrigir sua dívida pelo IPC/IBGE. A embargada sustenta que a divergência quanto à atualização monetária também se deve à utilização indevida, pela embargante, do critério da semestralidade. Note-se, contudo, consoante relatório de apoio ao demonstrativo de cálculo que acompanha a inicial destes embargos (fl. 10), que o parâmetro para correção monetária observou as datas e valores descritos nas guias de recolhimento juntadas aos autos principais, bem como os coeficientes e modalidades de indexação determinados pela legislação de regência ali mencionada, as quais não tratam da semestralidade. Por outro lado, o título executivo contemplou, além dos honorários advocatícios, sobre os quais as partes não divergem, reembolso de custas processuais em favor da embargada, contudo, as partes não incluem tal verba em seus demonstrativos, o que será mantido pelo juízo, já que defesa a atribuição de valor diverso do requerido pelas partes, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que ao demonstrativo de cálculo apresentado pela União Federal, na inicial dos embargos, devem ser incluídas competências posteriormente reconhecidas como devidas, a compilação dos dados e o valor da execução devem observar a seguinte conformação: Compet. Valor Original recolhido Valor atualizado (11/2001) Juros de Mora Valor total

10/01/89	125.407,51	151,36	101,56	252,93	10/02/89	275,24	332,21	
222,91	555,12	10/03/89	329,80	384,23	257,82	642,04	11/12/89	3.339,76
565,17	379,23	944,40	11/01/90	9.106,30	1.003,59	673,41	1.677,00	
12/02/90	15.312,50	1.081,01	725,36	1.806,37	12/03/90	11.601,50	474,03	
318,07	792,10	12/03/90	25.739,86	1.051,72	705,70	1.757,42	05/04/90	31.795,89
919,56	617,03	1.536,59	07/05/90	126.250,80	3.651,28	2.450,01	6.101,29	
16/05/90	104.539,60	3.023,38	2.028,68	5.052,06	16/05/90	33.266,19	962,09	
645,56	1.607,65	06/08/90	51.188,35	1.156,84	776,24	1.933,08	05/09/90	21.445,22
438,28	294,09	732,37	05/10/90	35.531,38	643,48	431,78	1.075,26	
05/11/90	56.745,40	903,77	606,43	1.510,19	05/12/90	76.172,00	1.040,10	
697,90	1.738,00	07/01/91	83.713,90	957,43	642,44	1.599,87	05/02/91	127.019,40
1.208,48	810,89	2.019,37	05/03/91	103.810,00	821,68	551,35	1.373,03	
05/04/91	86.223,00	610,50	409,65	1.020,14	05/05/91	78.831,00	531,53	
356,66	888,19	28/06/91	65.229,68	412,28	276,64	688,92	28/06/91	11.498,66
72,68	48,77	121,44	05/07/91	57.161,64	325,98	218,74	577,72	
15/07/91	34.321,86	195,73	131,34	327,07	15/07/91	6.054,34	34,53	
23,17	57,69	31/07/91	100.357,02	572,32	384,03	956,35	31/07/91	150.446,43
857,97	575,70	1.433,67	Subtotal	40.744,36	Hon. Adv.	4.074,43	TOTAL	44.818,79

Coeficientes de atualização monetária conforme Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05) sem inclusão de expurgos inflacionários IPC/IBGE (Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional). Ajuste padrão monetário (jan/89) - Plano Verão. Juros de mora à razão de 1% a.m. desde o trânsito. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 17). Isto posto e considerando tudo o mais dos autos consta, acolho parcialmente os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 44.818,79, para novembro de 2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004716-64.2012.403.6100 - METALIS ALUMINUM EXTRUDADO IND/ E COM/ LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) independentemente de restrição em nome de sócio. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que teve seu pedido de cadastro no CNPJ indeferido por constar como restrição inaptidão de empresa da qual um de seus sócios tem participação. Narra a inicial, que referido impedimento não prospera, já que seu sócio retirou-se da empresa inapta em junho de 2009 e que a tal restrição é ilegal. A liminar foi deferida. Todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada, deferiu o pedido de efeito suspensivo, para sustar a inscrição do CNPJ e determinar a inclusão do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A questão relativa à legitimidade das partes que figuram no pólo passivo já foi decidida, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A segurança deve ser concedida. A exigência descrita na inicial já constava de normas regulamentares que tratavam a inscrição perante o extinto Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério Fazenda (CGC) e foi renovada com a instituição do Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica - CNPJ (IN SRF 27/98), constando expressamente da Instrução Normativa SRF 200/2002 (art. 48, III), citada pela impetrante em sua inicial e que, a princípio, fundamenta a negativa de cadastro objeto do presente feito. Tal imposição é descabida, já que não pode a norma administrativa, que deve ter por finalidade a regulamentação de disposições legais, criar obrigações não previstas em lei. A lei que instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas limitou-se a estatuir que fica a Secretaria da Receita Federal

autorizada a : II) celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais (art. 37, II, da Lei 9.250/95). Em nenhum momento determinou que a inscrição do cadastro pudesse ficar condicionado a regularidade fiscal da empresa ou de seus sócios. Considerando-se que uma empresa só pode iniciar ou desenvolver regularmente suas atividades com a obtenção e manutenção do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a exigência contida na Instrução Normativa da Receita Federal mostra-se inadmissível. Outrossim, é antiga e largamente conhecida a posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores segundo a qual não se pode admitir a prática de qualquer ato por parte da administração pública, que não a própria cobrança, com a finalidade de, por vias transversas, obrigar o contribuinte ao pagamento do tributo. É que a cobrança é o único meio de que pode se valer a administração pública para ver satisfeito seu crédito tributário. Some-se a isso que a atual regulamentação infralegal do assunto (IN RFB 1183/2011) não reproduz norma semelhante, senão vejamos: Art. 20. Impede a inscrição no CNPJ: I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; II - integrante do QSA da entidade: a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, administradora sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula, ou representante da administradora no CNPJ sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; IV - no caso de estabelecimento filial, estabelecimento matriz da entidade sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; ou V - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. E, ainda que assim não fosse, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade empresária extingue-se após o segundo de sua retirada (art. 1003, parágrafo único, do Código Civil), inclusive no que diz respeito ao crédito tributário, consoante artigo 133, do Código Tributário Nacional. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada admita a inscrição da impetrante no CNPJ, caso o único impedimento seja o tratado no presente feito. Providencie a secretaria a inclusão do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme determinado à fl. 121. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. P.R.I.O.

0005004-12.2012.403.6100 - BMD-FIN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a embargante omissões na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os em parte. A alegação de omissão na sentença no que se refere ao descumprimento da decisão liminar não merece acolhimento tendo em conta a natureza precária do juízo provisório outorgado por liminar que é substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente. Também não configura omissão a ausência de determinação no sentido de que o pagamento dos débitos objeto do presente processo será efetuado mediante DARF uma vez descabe a manifestação expressa deste juízo acerca de todas as consequências do provimento concedido. De outra parte, no que se refere ao depósito efetuado nos autos, de fato, rejeitada a utilização do mesmo para quitação do parcelamento, cabia a determinação de levantamento pela impetrante. Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos para reescrever a parte dispositiva da decisão embargada que passa a assim se ler: Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inclusão manual dos débitos nestes autos questionados (16327.500054/2010-16 e 16327.500055/2010-52) na consolidação do parcelamento em curso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento, pela impetrante, do depósito efetuado às fls. 199. Mantida, no mais, a decisão embargada. P.R.I.

0013706-44.2012.403.6100 - ACABAMENTOS WIZILUX LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua reinclusão em parcelamento extraordinário - PAEX (MP 303/06), com liberação de acesso para emissão de guias de recolhimento das prestações retroativa a fevereiro de 2008, sem alteração do montante consolidado e apreciação definitiva de pedidos nos PA's 10880.227385/2004-88 e 19839.002161/2012-55. Aduz o impetrante, em síntese, que requereu parcelamento de débitos do SIMPLES em 2004 que foi indeferido por erro no preenchimento da guia de pagamento da parcela inicial, o que motivou o pedido de REDARF autuado no PA 10880.227385/2004-88, até o momento sem julgamento definitivo. Narra a inicial que o impetrante aderiu a novo parcelamento para os mesmos débitos, nos termos da MP 303/06 (PAEX), entretanto, foi surpreendida com o ajuizamento de execução fiscal, a qual fundamentou a liquidação da moratória, o bloqueio à emissão de guias para

recolhimento das prestações, a retomada da cobrança do crédito tributário e, finalmente, a exclusão do benefício fiscal, consoante Ato Declaratório 9, de 19/06/2012, o qual também é objeto de recurso administrativo (PA 19839.002161/2012-55), ainda não apreciado. Por decisão de fls. 169/172 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise e emita decisão conclusiva nos PA's 10880.227385/2004-88 e 19839.002161/2012-55. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente anoto que, consoante informações prestadas, os requerimentos administrativos indicados na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar já foram analisadas e que o pedido de REDARF também já foi apreciado, deferido e operacionalizado perante o sistema próprio, com imputação/aproveitamento do valor respectivo para abatimento da dívida em questão. Tenho, assim, que especificamente em relação a esses pedidos houve perda de objeto. Em relação aos pedidos remanescentes, a segurança é de ser denegada. Cabe, de início, observar que a opção pelo parcelamento de débitos tributários é faculdade do contribuinte, no entanto, tal adesão significa a submissão irrestrita às condições, termos e limites do favor fiscal, sendo certo que, por tal natureza, cabe ao titular do crédito aferir, com base nos critérios legais, a observância e validade do requerimento a ele direcionado. Por isso que a concessão do parcelamento, aqui compreendidas a reinclusão e cancelamento de exclusão, implica em supressão indevida do poder discricionário da autoridade fiscal quando o judiciário a substituiu para autorizar o benefício em condições especificadas pelo contribuinte, já que o limite da atividade judicial é a legalidade do ato e processo administrativos. A impetrante sustenta que sempre observou os requisitos para adesão aos parcelamentos aqui tratados, bem como as orientações da autoridade impetrada, especialmente quanto ao recolhimento regular das parcelas e nos montantes determinados pelo fisco, por isso, imputa ilegalidade no ato de exclusão do parcelamento. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade e os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para concluir pela observância das condições legais de opção pelo parcelamento e, principalmente, pela regularidade e correção dos pagamentos, já que a exclusão do benefício fiscal motivou-se pela inadimplência de parcelas. O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, o qual exige que o direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante venha comprovado, de plano, por provas pré-constituídas aptas a evidenciar, independentemente de dilação probatória, a alegada violação ou abuso de direito. Ademais, informa a autoridade impetrada que em consulta ao sistema próprio, foram localizados recolhimentos atinentes às parcelas do programa em questão apenas em relação ao período de setembro/2006 a janeiro/2008, razão pela qual configurou-se hipótese de exclusão do contribuinte do parcelamento PAEX, em virtude de ausência dos recolhimentos pertinentes desde fevereiro de 2008. Informa ainda que embora o contribuinte alegue a impossibilidade de imprimir os DARFs automaticamente pelo sistema para recolhimento das parcelas desde janeiro de 2008, o fato é que o mesmo deveria ter preenchido manualmente os DARFs e permanecido recolhendo as parcelas devidas, caso pretendesse continuar no parcelamento. Assim, entendo que não cabe a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 09, de 19/06/201, que implicaria, na prática na concessão/reinclusão no PAEX. Incabível também a concessão de ordem para suspender o trâmite da execução fiscal 2005.61.82.023573-7 (12ª Vara de Execução Fiscal), já que a jurisdição deste juízo não se estende a aquele e porque não se concede mandado de segurança da decisão judicial da qual caiba recurso ou da transitada em julgado (art. 5º, II e III, da Lei 12.016/09). Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013780-98.2012.403.6100 - HAP BRAZIL IMP/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAVA-RAPIDO LTDA(SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a habilitação no sistema SISCOMEX, para prática de atividades aduaneiras (RADAR Simplificado). Sustenta a impetrante, em síntese, que formulou o respectivo pedido em fevereiro de 2012 e que após cumprir todas as exigências, seu pedido foi indeferido ao argumento de falta de apresentação de DCTFs e DACONs de designados períodos, sendo que a empresa, por estar em inatividade, está desobrigada de apresentar referidas declarações. Decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas. Parecer Ministério Público encartado. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Com efeito, dispõe a Instrução Normativa RFB 974/2009 e a Instrução Normativa SFB 1050/2010, no artigo 3º, que estão dispensadas de apresentação da DCTF e DACON, respectivamente: II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário ou durante todo o período compreendido entre a data de início de atividades e 31 de dezembro do ano-calendário a que se referirem as DCTF; II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas desde o início do ano-calendário e desde a data de início de atividades, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição; A empresa impetrante apresentou declaração de que esteve inativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, o que justifica a ausência das DCTFs e DACONs, como inclusive foi inicialmente reconhecido pela Receita Federal, consoante se verifica à fl. 26. A declaração firmada pela impetrante é, em princípio, bastante para o reconhecimento da inatividade e não verifico, no caso concreto, a existência de qualquer óbice a afastar a declaração a tanto não equivalendo a existência de Contrato de Locação com vigência de 12

meses, tendo em vista que esta alegação não constou na decisão por meio da qual foi indeferido o pedido, não permitindo, assim, a defesa por parte da impetrante. Ademais, se me apresenta de excessivo rigor o entendimento firmado nas informações prestadas tendo em vista que o pagamento de aluguel tem a ver com a própria existência da empresa e não pode ser utilizada isoladamente como presunção de atividade. De outra parte, descabe a este juízo, como pretendido na inicial, determinar a imediata habitação da impetrante uma vez que está a se discutir neste feito apenas a questão da inatividade com conseqüente dispensa da obrigatoriedade de apresentação de DCTFs e DACONS. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para o fim de, em razão da inatividade, afastar a exigência de apresentação de DCTFs e DACONS na formalização do pedido de habilitação junto ao SISCOMEX. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013883-08.2012.403.6100 - ASSOCIATES OF CAPE COD INTERNATIONAL-BRASIL LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o recebimento e análise de licença de importação (LI 12/2344344-7) já registradas e futuras, bem como seu deferimento pela autoridade impetrada. Aduz a impetrante, em síntese, que em razão de greve de servidores os documentos pertinentes à licença sanitária sequer são recepcionados, situação que considera ilegal, por se tratar de serviço público essencial, cuja inoperância acarreta severos prejuízos. A liminar foi parcialmente deferida. A autoridade impetrada informou que o processo de solicitação de deferimento de licença de importação do impetrante (nº 12/2344344-7) foi recebido, conferido e foi apresentada exigência a ser cumprida pelo impetrante, em virtude de descumprimento da legislação sanitária. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda de objeto. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a solicitação de deferimento de licença de importação do impetrante (nº 12/2344344-7) foi recebida e conferida a autoridade impetrada, conforme requerido. Entretanto, remanesce o pedido com relação ao recebimento e à análise das licenças de importação futuras, enquanto permanecer a greve da categoria. O administrado faz jus a um serviço público eficiente e contínuo e à administração pública cabe apreciar os pedidos que lhe são direcionados, prerrogativa que não anula, tampouco se contrapõe ao também justo e razoável direito de greve do servidor público, equações que devem ser equilibradas com vista ao atendimento de ambas as demandas. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório, de modo que a recusa e/ou demora da administração significa, em última análise, a inviabilidade de uma cadeia de negócios e atividades. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que são recepcionadas, ainda mais quando o serviço está sob o efeito de movimento paredista, é inadmissível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. Cumpre salientar que o despacho de importação pressupõe a vinda da mercadoria do exterior e que será submetida a verificação da conformidade de dados e documentos à legislação específica (art. 542 e 543, do Regulamento Aduaneiro - Dec. 6.759/09). E, ainda, no caso de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos sua importação depende de autorização pelo Ministério da Saúde e licenciamento pelo competente órgão competente (art. 615, do Regulamento Aduaneiro) providência que se busca na presente demanda e que se caracteriza, portanto, como condição para o desembaraço aduaneiro. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada receba e analise os pedidos de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas pelo impetrante, no prazo de dez dias, deferindo a liberação dos bens, caso atendidos os requisitos legais, enquanto perdurar o movimento paredista. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0014284-07.2012.403.6100 - ANTONIO JOAO PINTO DOS SANTOS X IEDA REGINA FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS SANTOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0101329-74). A liminar foi deferida. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. Na petição de fl. 46 o impetrante informa que seu pedido foi atendido pela autoridade impetrada. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez concluído o processo de transferência requerido perante a autoridade apontada como coatora, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0014601-05.2012.403.6100 - RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA(SP299244B - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP252678 - RENATA LIMA GONÇALVES E SP276968 - BRUNO VALENTIM BARBOSA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure transferência da Universidade do Mato Grosso do Sul para Universidade de São Paulo, no curso de direito. Aduz ser servidora pública federal e que foi removida para São Paulo, onde fixou domicílio, de modo que entende preencher as condições que lhe garantem a transferência obrigatória e automática. Seu pedido administrativo de transferência foi indeferido. A liminar foi deferida para assegurar transferência e matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Direito da Universidade de São Paulo - USP. A autoridade impetrada agravou dessa decisão. Em suas informações, o Magnífico Reitor sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. Parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos, sustentando incompetência absoluta deste juízo. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. A matrícula em curso superior, por ser matéria relacionada ao direito à educação e ao ensino, situa-se no campo da atividade delegada do Estado, atraindo a competência da Justiça Federal quando a autoridade impetrada, em geral o dirigente da universidade, age com base nesta delegação. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA. ENSINO SUPERIOR. ATO PRATICADO, POR DELEGAÇÃO, PELO REITOR DE FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NA HIPOTESE VERSADA NOS AUTOS. DENTRO DO PRINCIPIO DA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL, OS ESTADOS E OS MUNICIPIOS ORGANIZARÃO EM REGIME DE COLABORAÇÃO SEUS SISTEMAS DE ENSINO. SE O ATO É PRATICADO, PORÉM, POR DELEGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DA JUSTIÇA FEDERAL. (STJ - RESP 199200133363, Segunda Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ data: 12/06/1995 PG: 17610, v.u.) No mérito, a segurança deve ser concedida. Com efeito, a legislação aplicável à matéria dispõe que: Lei 9.394/96 Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Lei 9.536/97 Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Lei 8.112/90 Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial. Assegura-se ao servidor público federal, portanto, a transferência automática na hipótese do deslocamento do cargo ou função no interesse da administração para instituição de ensino congênere e independentemente da existência de vaga, sendo certo que a desvinculação ao sistema de ensino e a similaridade da natureza pública ou privada da escola, nos termos da Lei 9.536/97 recebeu interpretação conforme pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3324/DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. Note-se que a remoção do servidor público só ocorre no interesse da administração, pois não há hipótese legal que autorize a transferência do cargo ou função sem a intervenção e autorização do ente público. Assim, ainda que a impetrante tenha voluntariamente participado de concurso de remoção e logrado a transferência, naturalmente está caracterizado o interesse da administração. A condição das instituições de ensino serem congêneres e similares quanto à origem, nos termos da ADI 3394/DF, embora, no caso vertente, esbarre na hipótese legal, também deve ser considerada preenchida. Note-se que a Universidade de São Paulo é estadual e está vinculada ao sistema de ensino deste plano federativo, entretanto, não há na base territorial do domicílio da impetrante instituição congênere à originária (universidade federal) e essa condição fática não pode impedir a concretização da garantia legal de transferência obrigatória e automática. Tenho,

portanto, que a impetrante faz jus à transferência para a Universidade de São Paulo, conforme requerido na petição inicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança assegurar à impetrante sua transferência para a Universidade de São Paulo-USP.P.R.I.

0014666-97.2012.403.6100 - ALUSA ENGENHARIA S/A X CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloque a salvo do recolhimento de contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, relativamente à incidência da alíquota de 15% sobre a nota fiscal ou fatura representativa do vínculo contratual com cooperativa de trabalho. Aduzem, em síntese, que é ilegal a equiparação da sociedade cooperativa à empresa e que referida contribuição viola os requisitos previstos constitucionalmente, especialmente no tocante à base de cálculo. Por decisão de fls. 274/277 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a controvérsia dos autos diz respeito à legitimidade da equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 e a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei 9.876/99. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único . Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação, ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. É de se anotar, inicialmente, que não prospera o argumento de impossibilidade de equiparação da empresa à cooperativa (art. 15, Lei 8.212/91). Consigne-se que tal equiparação já era feita anteriormente à edição da Lei 9.876/99 e não significa qualquer violação ao tratamento adequado previsto constitucionalmente às cooperativas. Significa, sim, que as cooperativas, em obediência ao princípio da solidariedade social também devem recolher contribuições previdenciárias e para este fim são equiparadas às empresas. Por outro lado, o tratamento adequado ao ato cooperativo, veiculado por lei complementar e previsto constitucionalmente não significa que a tributação das cooperativas somente possa efetivar-se através de lei complementar, mesmo porque, ao exigir-se das cooperativas o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se está tributando o ato cooperativo. Entendo que a contribuição em discussão encontra amparo na Constituição Federal, senão vejamos: Art. 195. A seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I . do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. b) a receita ou o faturamento c) o lucro. No caso do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, os serviços são prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, se obrigando a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. É o cooperado, pessoa física, que presta o serviço e a remuneração que é paga pelos associados da cooperativa, é repassada ao cooperado. Assim, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de se tributar os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014710-19.2012.403.6100 - COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do CHEFE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE CONGONHAS - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 122) ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014730-10.2012.403.6100 - NATALIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure efetivar matrícula e cursar a disciplina Finanças Corporativas correspondente a dependência do 8º e último semestre do curso de administração. Aduz que foi reprovada na disciplina e não logrou êxito, até o momento, na matrícula, primeiro porque consta da grade curricular apenas no segundo semestre, depois porque, com a perda do vínculo acadêmico, submeteu-se a novo vestibular. Narra a inicial, contudo, que para cursar a disciplina em dependência a autoridade coatora exige a matrícula em duas novas matérias, incorporadas à matriz curricular, as quais conflitam em local e horário com aquela que pende para conclusão do curso. A liminar foi indeferida. Em suas informações, a autoridade sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. A perda do vínculo acadêmico, de acordo com os documentos que instruem a inicial, se dá com a desistência, trancamento de matrícula por quatro semestres ou, ainda, quando expirado o prazo para integralização do curso (fls. 31/32), do que se infere que a exigência de novo vestibular não é despropositada ou abusiva tendo em vista a situação escolar narrada pela impetrante. A impetrante prestou novo vestibular, circunstância que lhe impõe submissão à grade curricular e estrutura do curso superior vigente por ocasião da matrícula, de forma que a equivalência de disciplinas terá por parâmetro a matriz curricular atualizada. No particular, observo que a instituição de ensino privada goza de autonomia didático-científica, nos termos dos artigos 207 e 209, da Constituição Federal. É verdade que essa autonomia universitária não é irrestrita, não significando soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, a definição de matriz curricular, critérios pedagógicos de ingresso e permanência e equivalência de disciplinas, por não serem atribuições do Estado, cabem, com exclusividade, as instituições de ensino superior, nos termos do Parecer CNE/CES 187/2005 que analisou o tema da seguinte forma: Após análise dos documentos apresentados pela requerente e tendo em vista tratar-se de instituição universitária, esclarecemos que, conforme legislação em vigor, não cabe a este Conselho se manifestar sobre reconhecimento de créditos e adaptação de disciplinas por não ser sua atribuição. Tal prática é de competência das instituições de ensino superior, respeitando-se, assim, sua autonomia didático-acadêmico-científica. A lei de diretrizes e bases da educação nacional fixa os contornos dessa autonomia, senão vejamos: Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...) Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; A impetrante reconhece a perda do vínculo acadêmico e com o novo ingresso, mediante vestibular, é natural que a matriz curricular que servirá de base para a equivalência de disciplinas é diversa daquela a que se submetia na primeira integração, de modo que a exigência de novas disciplinas, no contexto da referida autonomia universitária, não é desarrazoada. Deveria a impetrante ter observado o Regulamento de Matrícula juntado à fl. 86, que no item 7 dispõe que caso, no período letivo, não haja oferta de qualquer disciplina a ser cursada, para evitar-se a perda de vínculo, o aluno matricular-se-á em disciplina Eletiva, exclusivamente oferecida na modalidade on-line, sem custo. Não há nos autos, portanto, qualquer ilegalidade a ser imputada à autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.

0014900-79.2012.403.6100 - ENDO MASTER COM/ DE EQUIPAMENTOS OPTICOS E CIENTIFICOS LTDA - EPP(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante acima nomeada objetiva tutela jurisdicional que assegure a inspeção, análise e liberação de mercadorias importadas e que aguardam desembaraço em virtude de greve dos servidores vinculados a ANVISA (Li's 12/2049268-4, 12/2049266-8, 12/2049269-2 e 12/2049267-6). Pedido liminar deferido por decisão (fls. 88/90). O feito foi originalmente distribuído à 23ª Vara

Cível e encaminhado a esta vara por força do Provimento 349/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região. Informações prestadas (fl. 101). Parecer ministerial encartado aos autos (fls. 105/106). É o relatório. Decido. Impetrado o presente mandado de segurança para exame e liberação de licença sanitária de mercadorias importadas pela impetrante. Narra a inicial que a impetrante busca nacionalizar equipamentos e material de consumo de uso médico-hospitalar e laboratorial, contudo foi surpreendida pelo movimento paredista deflagrado pelos servidores vinculados à autoridade responsável pelo licenciamento. O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada analisasse e emitisse decisão a respeito das licenças de importação referidas na inicial. Em suas informações a autoridade pública apontada como responsável pelo alegado ato coator afirma que a mencionada greve se encerrou e que os servidores retornaram a seus respectivos postos de trabalho e que o serviço de vigilância sanitária a cargo da ANVISA foi regularmente retomado. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer desses requisitos, no caso o interesse processual, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Finalmente, é cediço que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal, de modo que incabível o pedido condenatório de reembolso de despesas e gastos com armazenagem de mercadorias. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de reembolso de despesas com armazenagem de mercadorias, por inadequação da via eleita e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, nos termos dos artigos 10, da Lei 12.016/09 e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015032-39.2012.403.6100 - J.T.C.A PARTICIPACAO LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP317926 - JULIANA MATIAS FRANCHINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a transferência dos registros cadastrais para o nome do impetrante, relativamente ao imóvel por ele adquirido, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel. Aduz que seu pedido de transferência foi protocolizado em junho de 2012 e não apreciado até o momento da impetração. A liminar foi deferida às fls. 111/112. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, localizado na Al. Gregório Bogossian Sobrinho, 60, casa 87 - tipo D - Tamboré Villagio, Santana de Parnaíba/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para que o impetrante possa ter transferidas para o seu nome as obrigações enfiteúticas, nos termos da legislação vigente, é necessária a formalização de requerimento frente à autoridade impetrada, o que foi feito. Nos termos das informações prestadas, após a concessão da liminar a transferência foi analisada e o processo administrativo seguirá para o setor responsável para dar continuidade à pretensão. Foram formuladas exigências ao impetrante (fl. 124). Desta forma, deverá o impetrante cumprir as exigências apresentadas para que possa ser concluído o processo de transferência. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido protocolizado sob o número n.º 04977.007385/2012-00, no prazo de quinze dias, contados do cumprimento, por parte do impetrante, das exigências neste feito apresentadas e outras que se fizerem necessárias, procedendo à transferência dos registros cadastrais do imóvel supramencionado para o nome do impetrante, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0015059-22.2012.403.6100 - LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição de tributos apresentados entre 02 e 07/04/2012 (PER/DCOMP 28965.07232.010412.1.2.04-8090, 40055.17189.020412.1.2.04-0404, 14730.60727.020412.1.2.04-2700, 09710.84453.020412.1.2.04-1429, 16336.21106.020412.1.2.04-0690, 01547.27004.020412.1.2.04-1042, 17978.43089.020412.1.2.04-3336, 06673.11548-070412-1.2.04-4466, 28251.70853.020412.1.2.04-2780, 05618.17472.020412.1.2.04-7173, 22971.79858.070412.1.2.04-1326, 09965.74278.020412.1.2.04-5042, 24316.57412.020412.1.2.04-5748, 12100.42662.020412.1.2.04-0700, 17813.93984.020412.1.2.04-6624, 22221.15107.020412.1.2.04-7950, 21570.43010.020412.1.2.04-0744, 03052.89442.020412.1.2.04-0754, 27044.91289.020412.1.2.04-6428, 42198.07232.070412.1.2.04-

871034918.55043.020412.1.2.04-4521 e 00340.61329-020412.1.2.04-4426).Aduz a impetrante, em síntese, a mora da administração pública, a qual viola o prazo legal (Lei 9.784/99) e a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos.Por decisão de fls. 147/149 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269, do STF).O objeto da presente demanda busca apenas verificar a existência de omissão e mora da administração pública na conclusão de pedidos de restituição de tributos.É inegável que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A questão subjacente é saber o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal.A impetrante sustenta que este prazo é o previsto na norma geral de regência do processo administrativo federal (art. 49, da Lei 9.784/99), ou seja, 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período.Ocorre que, a Lei 11.457/2007, disciplina vários temas da administração tributária federal e, dentre eles prevê que:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que o pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 70.235/72, se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa admite prolação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que não há falar em mora da autoridade impetrada.Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

0015142-38.2012.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a revisão do saldo de prejuízo fiscal utilizado para o pagamento do débito previdenciário, de modo a possibilitar a utilização do saldo de R\$ 16.506.543,18 bem como o recálculo das prestações do parcelamento.Aduz a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de débitos federais estabelecidos pela Lei nº 11.941/09. Ao apontar o montante do prejuízo fiscal, que deveria ser utilizado na amortização desses débitos, indicou o montante de R\$ 1.800.841,40, valor este muito inferior ao realmente acumulado pela empresa e que implicará no aproveitamento de um montante muito inferior ao permitido em lei uma vez que o saldo do prejuízo fiscal acumulado é de R\$ 16.506.546,18.Argumenta, ainda, que diante do equívoco em que incorreu, solicitou a retificação do saldo de prejuízo e conseqüente recálculo das prestações do parcelamento e que, ao analisar o Processo Administrativo nº 19839.006355/2011-49, a Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu o pedido ao fundamento de que não foram atendidos simultaneamente os requisitos do 1º do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011.Por decisão de fls. 70/70v., foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Inicialmente processado perante a 23ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico de 23/08/2012, por meio do qual foi alterada a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária, convolvando-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição do presente feito. (fls. 74)Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A ordem é de ser denegada.Com efeito, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pelo impetrante deve vir demonstrada em provas documentais pré-constituídas, já que não se oportuniza dilação probatória. Outrossim, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.No caso vertente, a impetrante reconhece que, por equívoco, no momento próprio, indicou prejuízo fiscal inferior ao realmente acumulado pela empresa .Pretende utilizar-se da possibilidade de revisão, ao argumento de que tal pretensão encontra amparo na legislação de regência do parcelamento.Ocorre que, no que se refere à possibilidade de alteração dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL solicitados para utilização em determinada modalidade de parcelamento, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 dispôs, em seu artigo 7º, 1º: 1º. Somente será permitido, após a conclusão da consolidação, o aumento do montante solicitado para determinada modalidade caso, concomitantemente:I - seja solicitada a inclusão, na modalidade, de débito não apresentado ao sujeito passivo no momento da prestação das informações necessárias à consolidação pela Internet eII - exista montante indicado de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL disponível para utilização e não solicitado em outra modalidade, ainda que rescindida. A impetrante não atende concomitantemente aos requisitos indicados nos

incisos I e II uma vez que não comprova que o valor a ser acrescido não lhe estavam disponibilizados quando das informações para consolidação, consoante previsto no inciso I da mencionada Portaria. Entendo, assim, que a impetrante não atendeu às normas que disciplinam a pretensão nestes autos deduzida, ainda que em razão de equívoco próprio na interpretação da respectiva regra e presente a boa-fé. Note-se que a retificação do saldo de prejuízo fiscal, como pretendido na inicial, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, chancelar revisão de parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses, o que caracteriza, em última análise, violação ao princípio da isonomia. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015586-71.2012.403.6100 - BEGOLDI PARTICIPACOES LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição de tributos apresentados em 25/07/2011 e 11/08/2011 (0130223076, 4266335332, 2069789394 e 1185188037). A liminar foi deferida. Informações da autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal juntados aos autos. Na petição de fls. 97/98 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015836-07.2012.403.6100 - EUATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a legalidade de utilização de saldo remanescente de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para apuração de IRPJ e CSLL. Aduz a impetrante que a Lei 11.941/2009 autorizou a liquidação de encargos legais incluídos no parcelamento que instituiu com utilização de prejuízos fiscais acumulados e base de cálculo negativa de CSLL, mediante a incidência dos percentuais de 25% e 9%, respectivamente. Narra a inicial que a impetrante formulou consulta ao Fisco quanto ao destino e possibilidade de utilização do saldo remanescente do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, especialmente para o fim de apuração do IRPJ e CSLL em períodos subsequentes, pedido que foi considerado ineficaz pela prévia existência de regulamentação do assunto (Lei 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009). Por decisão de fls. 128/130 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. Com efeito, a legislação do imposto de renda permite que prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com lucros apurados posteriormente (Livro de Apuração do Lucro Real), autorização que encontra equivalente nas normas de regência da CSLL, no tocante ao aproveitamento da base de cálculo negativa. Note-se que essa possibilidade de compensação de prejuízos e base de cálculo deficitária configura benefício fiscal sujeito às condições fiscais e que não altera as bases de cálculo, tampouco as hipóteses de incidência da CSLL ou IR, já que não modificam os conceitos de renda ou de lucro, muito embora possam constituir elementos para sua apuração. Outrossim, os prejuízos apurados em determinado período, ainda que compensáveis com lucros ou resultados positivos em momentos subsequentes não têm natureza jurídica de crédito tributário oponível à fazenda pública. Esse dado é fundamental para a compreensão do caso vertente, pois a pretensão da impetrante é aproveitar o remanescente do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa destacados para utilização na liquidação de encargos legais objeto de parcelamento, na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e CSLL. A Lei 11.941/2009 trouxe a possibilidade de liquidação da dívida tributária com a utilização de prejuízos, o que configura favor fiscal, e deixou a regulamentação a cargo do fisco, materializada na Portaria PGFN/RFB 06/2009, a qual, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, prevê que: Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente. 2º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

3º Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, devidamente declarados à RFB.(...) 6º Os montantes de que trata o inciso II do 4º não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista. Como se viu, a compensação de resultados negativos constitui benefício fiscal e seu aproveitamento está sujeito às condições impostas por seu regulamento que, no caso, impede a utilização do saldo remanescente do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa na apuração da base de cálculo do imposto de renda ou CSLL. E essa vedação é justificável porque, de modo contrário, a utilização deste saldo remanescente na forma pretendida pela impetrante alteraria, na prática, a natureza jurídica do benefício fiscal em crédito tributário em favor do contribuinte, o que mais do que extrapolar os contornos legais, viola as regras de integração e interpretação do Código Tributário Nacional (art. 109 a 111). Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I. Despacho de fl. 241: O pedido formulado na petição de fls. 190/238 está prejudicado em face da sentença prolatada às fls. 184/187.

0015942-66.2012.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. Aduz a impetrante, em síntese, que a exigência de contribuições sociais sobre adicional de férias viola os artigos 22 e 28, da Lei 8.212/91, já que tais valores constituem verba de caráter indenizatório e, portanto, não integram a base de cálculo do tributo. Por decisão de fls. 53/55 foi indeferido pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. A segurança é de ser denegada. De fato, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, posso ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. As férias indenizadas e respectivo adicional é a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Por outro lado, no que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016059-57.2012.403.6100 - IND/ MULLER IRMAOS S/A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a consolidação de débitos previdenciários em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 para pagamento à vista. Aduz a impetrante, em síntese, que aderiu ao referido parcelamento, com desistência das ações em curso, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, tendo cumprido todas as exigências, especialmente o recolhimento dos débitos em guia DARF. Narra a inicial, contudo, que os débitos 55.753.915-3 e 60.137.956-0, inscritos em dívida ativa, não foram consolidados,

ensejando o prosseguimento das execuções fiscais em que são cobrados, inclusive com reforço de penhora sobre ativos financeiros de sócios e administradores. A impetrante sustenta, entretanto, que apresentou pedido de revisão e consolidação manual, já que foi detectada a pendência de quantia não quitada referente a honorários advocatícios das execuções fiscais, pleito indeferido pela autoridade impetrada, o que entende violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por decisão de fls. 86/88 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte que ao optar por essa forma de extinção do crédito tributário anui com suas condições, termos, limites e regras, obediência que é a contrapartida do benefício fiscal trazido pelo legislador ordinário, mas que conta com a discricionariedade da administração pública que é a titular do crédito. Por isso, a atividade do judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos administrativos relativos ao parcelamento, já que indevida a substituição da administração pública para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte julga mais favorável ou mais condizente com suas condições individuais. Esse é o caso dos autos, no qual é a própria impetrante que reconhece ter se equivocado na observância do prazo para prestar informações para consolidação da dívida e, principalmente, pela ausência de recolhimento de parte do débito, cuja significância ou não do montante em face do principal não desnatura sua condição jurídica. Infere-se da documentação que acompanha a inicial que a falta de informações, no prazo legal, importaria em cancelamento do deferimento do requerimento de adesão (fl. 51), independentemente do cumprimento de outros requisitos, bem como que a impetrante tinha conhecimento dos montantes e prazos para consolidação e pagamento do crédito tributário (fl. 63), sendo irrelevante a origem do débito, já que a própria lei não faz essa discriminação. A mera alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza suplantar as regras e condições legais, sob pena de violação as também garantias constitucionais da legalidade e isonomia. E o respeito às regras do parcelamento também impede, em última análise, a autorização para depósito judicial, o qual representa a burla a tais normas, pois a impetrante pretende, por esse expediente, promover a liquidação do crédito tributário que causou o cancelamento de sua adesão. A via estreita do mandado de segurança se destina a reparar ou evitar o abuso e/ou ameaça a direito líquido e certo, mas não é sucedâneo de ação depósito. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. P.R.I.

0016115-90.2012.403.6100 - FRANCISCO PIGNATARI - ESPOLIO X JULIO PIGNATARI JUNIOR (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP305934 - ALINE VISINTIN) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure processamento e análise de pedido administrativo de transferência de titularidade de domínio útil (RIP 6475.0100690-11 e protocolo 04977.010856/2011-78). Aduz o impetrante, em síntese, que foi titular do domínio útil do referido bem até 01/06/73, ocasião em que transferiu a propriedade para Maria da Penha Pinto Alves, posteriormente transferida a Carlos Alberto Ruiz Huidobro e esposo que não requereram a alteração de cadastro. Narra a inicial que os foros devidos são cobrados do impetrante em diversas execuções fiscais e que apresentou pedido de alteração cadastral em 04/10/2011, até o momento não apreciado pela autoridade impetrada. A liminar foi parcialmente concedida. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. A inicial se refere a pedido de alteração cadastral de bem sujeito ao regime jurídico da enfiteuse. Em face das alegações e dos documentos juntados aos autos, nota-se a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Note-se, contudo, que o próprio impetrante afirma que não pretende discutir, nesta demanda, a legalidade e legitimidade passiva da exigência relativa ao aforamento do imóvel, de modo que a análise do pedido liminar, tal como formulado, está prejudicada. A segurança requerida baseia-se, como se viu, em mora da administração pública e essa condição está caracterizada e afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada apresente manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido formulado pelo impetrante em 04/10/2011 (protocolo 04977.010856/2011-78). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. P.R.I.

0017142-11.2012.403.6100 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como o reconhecimento do direito à

compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Por decisão de fls. 59/62 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. No presente caso, a impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, pode ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. Quanto às férias indenizadas e respectivo adicional é a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Por outro lado, no que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e seu respectivo terço, incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. Aviso prévio indenizado. Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização, como se viu, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado, o que não é caso do aviso prévio que constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0017172-46.2012.403.6100 - WILLIAM LOPES DE SOUZA (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria profissional. A liminar foi indeferida. Agravo de instrumento interposto. A autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. DECIDO. Noticiou a impetrada o acordo firmado em 19 de outubro p.p. (Termo de Acordo nº 29/2012) o qual prevê a devolução dos valores descontados mediante a reposição das horas não trabalhadas. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face do acordo firmado, com reposição das horas não trabalhadas, nada mais restando a ser decidido. Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da

lei.Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurançaPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0017392-44.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA TOLEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados e solicitação de outros serviços, especialmente extração de cópias e carga de processos, imediatamente, sem a necessidade de prévio agendamento.Em apertada síntese, alega que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do livre exercício de sua profissão.Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nos processos 2006.61.00.014245-4 e 2008.61.83.005335-9, cuja fundamentação se empresta ao presente caso: (...)De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concordar com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados.Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador.Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados.Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados.Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00.Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS.1. - Examinando o dispositivo na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública.Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017768-30.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa.Sustenta que o débito apontado pela autoridade impetrada, registrado sob o n.º 35.230.937-7, está incluído em parcelamento.A liminar foi indeferida.Na informações

prestadas, o impetrado informa que foi expedida a certidão pretendida e requer a extinção do feito por perda de objeto. É o relatório. Decido. Requer o autor a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa que lhe vem sendo negada. A própria autoridade impetrada informa que a certidão foi expedida face à inexistência de óbices. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018091-35.2012.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos tributários nos moldes disciplinados pela Lei 1.0522/02, possibilitando, por consequência, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em síntese, que deixou de recolher tributos no período de 23/09/2011 a 30/04/2012 e que requereu a concessão do referido parcelamento, o que foi indeferido sob o fundamento de que há a vigência de parcelamento de débitos anterior (PAES - Lei 10.684/03) impede a concessão de outra modalidade. Por decisão de fls. 55/56 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tendo em vista que os débitos objeto de pedido de parcelamento não foram inscritos na Dívida Ativa da União. Em relação à autoridade remanescente, a segurança é de ser denegada. Com efeito, o ato administrativo que julga o pedido de parcelamento é discricionário e privativo da autoridade administrativa e ao judiciário é defeso compelir seu deferimento. Note-se que a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, todavia, esta manifestação significa a obediência às condições, termos e limites do favor fiscal, pois se pretende usufruir do benefício, é preciso que o faça nos exatos termos definidos pela lei específica que o institui, aos quais se conjugam a regulamentação imposta pelo fisco e seu julgamento discricionário de adequação, já que titular do crédito tributário. A concessão do parcelamento pela via judicial implica indevida supressão da atuação da autoridade administrativa, de modo que não cabe ao judiciário burlar a legislação e chancelar a providência, que leva à extinção do crédito tributário, do modo e tempo que melhor atendam ao interesse individual do contribuinte. Por outro lado, a impetrante reconhece que deixou de cumprir a obrigação legal de recolher tributos, de modo que não faz jus à emissão de certidão de regularidade fiscal. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e em relação a autoridade remanescente, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018670-80.2012.403.6100 - ITALIT IND/ E COM/ LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a expedição de certidão negativa de débito. Às fls. 44/45 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020443-63.2012.403.6100 - PA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela correspondente ao ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Aduz que a parcela relativa ao tributo municipal sobre serviços não tem natureza de faturamento ou receita e, constituindo apenas ingresso de caixa já tributado, não pode se sujeitar à incidência das contribuições mencionadas sob pena de bitributação. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido

proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, de modo que a adoto a sentença proferida no processo n.º 2007.61.00.019455-0 como fundamentação: A segurança é de ser denegada. De fato, a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida pela Lei Complementar n. 70/91. O ISS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço dos serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela dos preços dos serviços e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013917-80.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA (SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em face da Fundação Centro de Atendimento Socio-Educativo ao Adolescente - Casa, objetivando informações sobre as exigências (escolaridade, formação e outros) para ocupar o cargo de encarregado técnico do setor de serviço social, bem como informações sobre quais seriam as atribuições pertinentes a este cargo. Requer, ainda, o fornecimento da relação completa dos assistentes sociais e dos encarregados técnicos do setor de serviço social da Fundação Casa. Aduz que recebeu denúncia anônima que na Fundação Casa de São José dos Campos/Tamoios existe uma encarregada técnica trabalhando sem inscrição no CRESS. Em razão disso, solicitou à requerida informações por meio do OF. CRESS/SFP n.º 040/10,

posteriormente reiterado, além de notificação extrajudicial feita pelo 8º Oficial de Registros e Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, sem, contudo, obter qualquer resposta da requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. Citada, a requerida apresentou contestação e a documentação solicitada. A requerente se manifestou às fls. 182/184 e informou que a requerida apresentou todos os esclarecimentos e forneceu todos os documentos solicitados necessários. É o relatório. DECIDO. Da análise das alegações constantes da peça inicial, bem assim dos documentos acostados, observo que a pretensão do requerente se mostra plausível, não havendo dúvida quanto sua legitimidade e interesse, notadamente pela ausência de manifestação da requerida quanto ao pedido formulado pelo OF. CRESS/SFP. Nº 040/10, datado de 15/04/2010 e recebido pela requerida em 19/04/2010 (fls. 13/14), reiterado em 29/09/2010 (fls. 15/16), além da notificação extrajudicial realizada pelo 8º Oficial de Registros e Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, realizada em 06/11/2011 (fls. 19/21), sem que houvesse manifestação da requerida. Em sua contestação a requerida prestou os esclarecimentos requeridos pela demandante e informou que o cargo de Encarregado de Área Técnica não é de provimento exclusivo por servidores com formação superior em Serviço Social. Juntou, ainda, os documentos solicitados na petição inicial. Atendido o pleito inicial pela requerida, com a exibição dos documentos requeridos, exaurida está a prestação jurisdicional, devendo o processo ser extinto. Observo, ainda, que ficou caracterizada a resistência da requerida em apresentar a documentação solicitada no plano extrajudicial e o seu dever de exibi-la em juízo, devendo responder pelos honorários advocatícios em razão de ter dado causa ao ajuizamento da ação de exibição de documentos. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido cautelar e condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios à requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017761-38.2012.403.6100 - ANDERSON RENNER MUNHOZ(SP110106 - NELSON MIGUEL ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FUKUOKA LE FOSSE X CRISTIANO LE FOSSE

Trata-se de medida cautelar inominada promovida com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure o fornecimento, pela ré, de uma relação de casas que estejam sendo construídas na Região de Vargem Grande Paulista, em fase de conclusão e em região não sujeita a alagamento, tendo em vista a necessidade da parte autora de saída do imóvel em que está morando, adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida, antes da chegada do novo período de chuvas. Afirmo a parte autora, ainda, que no trintídio legal proporá a competente ação principal, declaratória, cumulada com perdas e danos, relativos aos bens perdidos em alagamento sofrido. É o relatório. D E C I D O . Anoto inicialmente que as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717307-52.1991.403.6100 (91.0717307-5) - ADILMA ZARAMELLO BRAGA X LAURO BARBEITO DOS SANTOS X HIDEO OKUMURA X AMADOR GARDIM(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADILMA ZARAMELLO BRAGA X UNIAO FEDERAL X LAURO BARBEITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X

HIDEO OKUMURA X UNIAO FEDERAL X AMADOR GARDIM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016009-90.1996.403.6100 (96.0016009-0) - AUREO RODRIGUES PEREIRA DE MELLO JUNIOR(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AUREO RODRIGUES PEREIRA DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 247), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047190-46.1995.403.6100 (95.0047190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0)) MARIANA MARCON X MAURICIO PAIVA X NELY APARECIDA DE CAMPOS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X PIO CYRILLO(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X VIRGILIO MARCON FILHO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANA MARCON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO PAIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELY APARECIDA DE CAMPOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIO CYRILLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VIRGILIO MARCON FILHO

Trata-se de execução de título judicial em que o Banco Central do Brasil informa que o valor a executar a título de honorários advocatícios é inferior a R\$1.000,00. Pleiteia a desistência da execução do julgado. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 501, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0040293-60.1999.403.6100 (1999.61.00.040293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673548-38.1991.403.6100 (91.0673548-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WANDA LEMEGES CERULLO X MARIA LUIZA DA SILVA X RAIMUNDO FELICIANO NATIVIDADE BAPTISTA X MARCIA HELENA JARDIM REIS SAMPAIO TROETSCHER X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X HUMBERTO BERGER X ELMAR DE SOUZA CARDIM X MARIO ROMANO X VASCO MENEZES JUNIOR X RUBENS CABRAL X SUESJANE RIBEIRO MAINARDE X DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL X WANDA LEMEGES CERULLO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO FELICIANO NATIVIDADE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA JARDIM REIS SAMPAIO TROETSCHER X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BERGER X UNIAO FEDERAL X ELMAR DE SOUZA CARDIM X UNIAO FEDERAL X MARIO ROMANO X UNIAO FEDERAL X VASCO MENEZES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RUBENS CABRAL X UNIAO FEDERAL X SUESJANE RIBEIRO MAINARDE X UNIAO FEDERAL X DEBORA HERMINIA STAWSKI

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor dos executados acima mencionados. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003471-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042133-91.1988.403.6100 (88.0042133-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FLAVIO LOT X EMILIA MITIKO HAMAMOTO X CLAUDETE D AMICO X FRANCELINO MARQUES MENDES X AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR X CARMO JOSE ANTONIO CAPOPIZZA X FLAVIO MARIOTTI VASCONCELLOS X LUIZ OTAVIO DE TOLEDO MONTESANTI(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LOT X UNIAO FEDERAL X EMILIA MITIKO HAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE D AMICO X UNIAO FEDERAL X FRANCELINO MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X CARMO JOSE ANTONIO CAPOPIZZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARIOTTI VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO DE TOLEDO MONTESANTI

Trata-se de execução de título judicial em que a União Federal apresentou o valor a ser pago por Carmo José Antonio Capopizza e Claudete Amico a título de honorários advocatícios. Na petição de fls. 103/104, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas pertinentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente neste feito. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 103/104, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012652-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012652-2) - ANTONIO HENRIQUES BRANCO JUNIOR(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E Proc. RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA ZUFFO G. M. COELHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES BRANCO JUNIOR

Trata-se de execução de título judicial em que a União Federal apresentou o valor de R\$ 1.630,75 como devido pela parte contrária a título de honorários advocatícios. Na petição de fls. 138, a União pleiteia a desistência da execução do julgado. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 138, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016197-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALDINES FERREIRA VITAL

Trata-se de Ação proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Na petição de fl. 72, a autora informa que o réu pagou o valor devido, incluídas as custas judiciais e requer a extinção do feito por causa superveniente. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 72, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0019849-49.2012.403.6100 - DANIELE RIOS BOLEEIRO(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e PIS. Afirma o requerente que se encontra desempregada e que necessita do saldo existente na conta vinculada mencionada para prover as despesas mais básicas de sua subsistência, tais como alimentação e transporte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/28). É o relatório. Decido. Consoante dispõe a Lei nº 6.858/80, o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de procedimento não contencioso que afasta o interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. No caso vertente, entretanto, o requerente pretende o saque direto de sua própria conta vinculada, para prover suas despesas básicas, hipótese em que se configura patente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atraindo a competência desta Justiça Federal. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando o valor da causa, verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e

celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3800

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014496-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA

Cumpra a autora, corretamente, o despacho de fl. 26, fornecendo cópia integral e legível do contrato de fls. 11/12. Prazo: 10 dias. Int.

0014518-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado em contrato de abertura de crédito - veículos. Aduz a autora que financiou ao réu o veículo marca RENAULT, modelo CLIO, cor PRATA, chassi nº 93YBB06153J407654, ano de fabricação/modelo 2003, placas DLM5086, RENAVAM 803134819. Constatam da documentação que acompanha a inicial que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações pecuniárias, com primeiro vencimento em 30/07/2011 e a última em 30/06/2015, sendo que a inadimplência teve início na parcela vencida em 30/12/2011, o que ensejou sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-Lei n. 911/69 trata a matéria da seguinte forma: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo

circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que observou os requisitos legais, pois comprova a existência de contrato de financiamento de veículo em regime de alienação fiduciária com garantia, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor por notificação extrajudicial. Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo CLIO, cor PRATA, chassi nº 93YBB06153J407654, ano de fabricação/modelo 2003, placas DLM5086, RENAVAM 803134819., cujo depósito deve ser confiado a Depósito e Transportes de Bens Ltda., com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP, CEP 04063-005, na pessoa de seus prepostos: Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva. Cite-se. Intime-se.

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado em contrato de abertura de crédito - veículos. Aduz a autora que financiou ao réu o veículo marca YAMAHA, modelo YBR 12, cor ROXA, chassi nº 9C6KE1500B0019869, ano de fabricação/modelo 2011, placas EXCO549, RENAVAM 332361748. Constam da documentação que acompanha a inicial que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações pecuniárias, com primeiro vencimento em 03/07/2011 e a última em 03/06/2015, sendo que a inadimplência teve início na parcela vencida em 03/12/2011, o que ensejou sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-Lei n. 911/69 trata a matéria da seguinte forma: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de

cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que observou os requisitos legais, pois comprova a existência de contrato de financiamento de veículo em regime de alienação fiduciária com garantia, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor por notificação extrajudicial.Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a busca e apreensão do o veículo marca YAMAHA, modelo YBR 12, cor ROXA, chassi nº 9C6KE1500B0019869, ano de fabricação/modelo 2011, placas EXCO549, RENAVAL 332361748, cujo depósito deve ser confiado a Depósito e Transportes de Bens Ltda., com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP, CEP 04063-005, na pessoa de seus prepostos: Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva.Cite-se.Intime-se.

0019550-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHITO MIURA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado em contrato de abertura de crédito - veículos.Aduz a autora que financiou ao réu o veículo marca Volkswagen , FOX 1.0, cor PRETA, chassi nº 9BWKA05Z864171471, ano de fabricação/modelo 2006, placas EMN 2556, RENAVAL 882208578.Constam da documentação que acompanha a inicial que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações pecuniárias, com primeiro vencimento em 29/06/2011 e a última em 29/05/2016, sendo que a inadimplência teve início na parcela vencida em 29/01/2012, o que ensejou sua constituição em mora.É a síntese do necessário.Decido.O Decreto-Lei n. 911/69 trata a matéria da seguinte forma:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270)MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que observou os requisitos legais, pois comprova a

existência de contrato de financiamento de veículo em regime de alienação fiduciária com garantia, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor por notificação extrajudicial. Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, FOX 1.0, cor PRETA, chassi nº 9BWKA05Z864171471, ano de fabricação/modelo 2006, placas EMN 2556, RENAVAL 882208578, cujo depósito deve ser confiado a Depósito e Transportes de Bens Ltda., com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP, CEP 04063-005, na pessoa de seus prepostos: Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva. Cite-se. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0024191-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GENI CELESTINO DA SILVA SANTOS X MAURICIO MARTINS FARIA

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0004761-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA ME X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a expedição de ofício para a Receita Federal para obtenção localizar bens passíveis de penhora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido à fl. 91. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUTORA REFORMA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 226, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Ciência à autora do ofício de fls. 112, da comarca de Piraju/SP. Regularize as pendências apontadas nos autos da Carta Precatória nº 136.01.2012.002758-1. Promova a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

0018295-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FIRMINO GOMES(SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR)
Designo o dia 30/01/2013 às 14h30m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0006091-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015603-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA COSTA
Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 69/71, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017069-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO SILVERIO(SP316167 - GRAZIELLE PEREIRA COPPOLA DI TODARO E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES)
Designo o dia 23/01/2013 às 15h para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0017544-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINO DA SILVA BARRETO(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES)
Designo o dia 23/01/2013 às 14h30m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0002888-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOMINGOS(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)
Designo o dia 30/01/2013 às 15h15m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0003061-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 100 verso, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004021-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO DIAS DOS SANTOS
Designo o dia 23/01/2013 às 15h15m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0008481-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)
Designo o dia 23/01/2013 às 14h45m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0008708-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO
Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 227, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012473-12.2012.403.6100 - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Designo o dia 30/01/2013 às 14h45m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0019149-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO PEREIRA DA LUZ
Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o

título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015715-76.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013703-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-42.2012.403.6100) CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO CORREIA DE MELLO(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que tange ao pedido de assistência judiciária feita por pessoa jurídica, em que pese o esclarecimento prestado pelo autor, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, o decreto falimentar ou estado de recuperação judicial não implica na automática concessão do benefício requerido. Deve a empresa fazer prova da condição da miserabilidade. Não há, para a massa falida, a necessidade de recolhimento prévio das custas processuais dos litígios em que participa. Nos termos do artigo 5º, II c/c artigo 84, IV da Lei de Falências (Lei 11.101/05) as custas das ações e execuções em que a massa tenha sido vencida, serão recolhidas ao final da demanda posta em juízo. Nestes termos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. O inc. LXXIV do art. 5º da CF exige para a obtenção do benefício, o requerente comprove a insuficiência de recursos, ou seja, é uma norma de eficácia limitada, seu destinatário não é universal, mas sim um grupo específico de pessoas, que são aqueles que demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de litigar sem o benefício da assistência judiciária. O simples fato de estar em curso processo de falência contra a recorrente, não implica na concessão automática do benefício, contudo, fica facultado o recolhimento das custas processuais e recursais, ao final, se vencida. (TJMG - Agravo de Instrumento n.º 1.0024.04.539780-9/001 - 11ª Câmara Cível - Rel. Des. SELMA MARQUES - j. 01/04/2009). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020647-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Designo o dia 06/02/2013 às 14h30m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0011016-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ROGERIO CORREIA DE MELLO(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Designo o dia 30/01/2013 às 15h para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018100-94.2012.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP266821 - CLAUDIA DE LUCCA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

DESPACHO DE FL. 2865. Cumpra-se o despacho de fl. 2770, abrindo-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e, após, ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre os pedidos de habilitações. Expeça-se a Certidão de objeto e pé, conforme requerido pela Sra. Olga Ribas Paiva. Prazo: 20 dias. Int. DESPACHO DE FL. 2770. Vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e, após, ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre os pedidos de habilitações. Expeça-se a Certidão de objeto e pé, conforme requerida pelo Sr. Ricardo Celso Ribas Prazo: 20 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005580-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP291912A - HUMBERTO SALES

BATISTA)

Aguarde-se decisão nos autos do Conflito de Competência nº 2012/0122766-9.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL LTDA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração atualizada. Após, cumpra-se o despacho de fl. 639 e 647.Int.

Expediente Nº 7445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019572-33.2012.403.6100 - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Apensem-se estes autos à Ação Cautelar nº 0017670-45.2012.403.6100, lançando-se no sistema processual as rotinas pertinentes. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado THIAGO SANTOS MARENGONI, OAB/SP nº 290.895 subscreveu a inicial e no entanto não figurou como um dos outorgados na procuração ad judicial (fls. 14/15). No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sendo desnecessário o recolhimento das custas correspondentes, vez que já recolhido no teto máximo previsto em lei. Regularizados os autos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011405-27.2012.403.6100 - ED ART SISTEMAS LTDA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, às fls. 213/217, informe a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o cumprimento do art. 96, 4º, do Regimento Interno da ANATEL. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos embargos de declaração, opostos pela impetrante. Publique-se e Intime-se.

0018868-20.2012.403.6100 - LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP195138 - VANDERLEI RUBIRA LETRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial com a finalidade de indicar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração e após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0020372-61.2012.403.6100 - RICARDO DIAS(SP281870 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00203726120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RICARDO DIAS IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP REG.Nº _____/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata suspensão do processo de consulta para eleição do novo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, até a elaboração de novo Código Eleitoral pela Comissão Eleitoral Central, com a prorrogação e retomada do processo eleitoral no início do 1º semestre letivo de 2013. Aduz, em síntese, a nulidade do processo eleitoral do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, uma vez que o Conselho Superior do referido instituto procedeu à indevida alteração do texto do Código Eleitoral elaborado pela Comissão Eleitoral Central, conforme preceitua o art. 6º, do Decreto n.º 6.986/2009. Acrescenta que diante de tal ilegalidade, o adiamento do processo de escolha do Reitor do IFSP para o 1º semestre letivo de 2013 se mostra indispensável, a fim de que todos os candidatos tenham o devido tempo de realizarem suas campanhas eleitorais e se observe os trâmites eleitorais. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/96. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em tela, as alegações trazidas na petição inicial não se mostram relevantes para comprovar o vício do processo eleitoral do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, de forma a se determinar a suspensão da atinente eleição, o que somente poderá melhor aferido após a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021000-50.2012.403.6100 - SENPAR LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00210005020124036100 IMPETRANTE: SENPAR LIMITADA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que se abstenham de realizar qualquer ato com o fim de punir o impetrante em razão dos dados contidos no Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, transmitida no ano de 2011, referente ao período de apuração de 2010. Aduz, em síntese, que visa proceder à retificação da declaração transmitida no ano de 2011 por meio do sistema de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, referente ao período de apuração de 2010. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada rejeitou a retificação pretendida pelo impetrante, sob o fundamento de que já havia sido transmitida a FCONT no ano de 2012, referente ao ano calendário de 2011. Acrescenta que a falta de retificação da declaração somente causará prejuízos para o Fisco na fiscalização das operações e tributações da empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/56. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente tentou proceder à retificação de sua declaração de escrituração contábil do período de apuração do ano de 2010, o que foi negado pela autoridade impetrada, em razão da existência da escrituração da competência seguinte. Entretanto, não se mostra razoável que a impetrante seja impedida de retificar sua declaração contábil em razão da apresentação da declaração do ano seguinte, uma vez que tal situação somente trará prejuízos para o próprio Fisco que não terá as corretas informações contábeis da empresa. Assim, entendo que a impetrante faz jus à retificação de sua declaração transmitida no ano de 2011, por meio do sistema de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, referente ao período de apuração de 2010. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a punir o impetrante em razão da ausência do recebimento da retificação da declaração transmitida no ano de 2011 por meio Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, referente ao período de apuração de 2010, até prolação de decisão definitiva. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0017670-45.2012.403.6100 - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012445-44.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 182/183 como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0019919-66.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte autora no valor de R\$ 7.944,40 (fls. 118), suspendo a exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo nº 33902177832201099 - GRU 45.504.035.350-0 (fls. 61/62). Cite-se e intime-se a ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013921-84.1993.403.6100 (93.0013921-5) - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFALLETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

1- Folhas 621/623 e folha 625: Aplico ao Executado a multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido de R\$1.886,01, nos termos do artigo 475, letra J. 2- Defiro a penhora de ativos financeiros existentes em nome do Executado Ageu de Holanda Alves Brito, através do sistema BACENJUD.3- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655 letra A, do CPC.4- Após a realização da penhora, publiquem-se esta decisão a fim de intimar deste ato a parte Executada para, querendo, impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias. 5- Não havendo impugnação proceda a secretaria a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265.6- Após a transferência oficiem-se a Caixa Econômica Federal para que esta informe o número da conta judicial para a qual o valor penhorado foi transferido, bem como o valor atualizado nela existente.7- Int.

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.008931-0, que lhe negou provimento, manifeste-se a parte autora seu interesse na continuação da confecção do laudo pericial, efetuando o depósito complementar referente aos honorários do perito, no valor de R\$ 5.540,00, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontra, devendo a Secretaria oficial ao Banco do Brasil, para que proceda à transferência do depósito de fl. 362 para a CEF, para posterior levantamento pelo Sr. Perito Luiz Carlos de Freitas, pela confecção do laudo apresentado. Int.

Expediente Nº 7448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051374-03.2000.403.0399 (2000.03.99.051374-7) - JOSE RODRIGUES X JERTE ANTONELLI X MARCOS CESAR NUNES DE AVILA X LUIZ PAULO CARDOSO X FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X DIRLEI APARECIDA RODRIGUES X SANDRA LUCIA BANDEIRA DA SILVA SILVEIRA X NILTON MOURA BARBOSA X NADIR APARECIDA NUNES X MARIA DO CARMO ACIOLI DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 1084: Levando em conta que o Autor Marcos Cesar Nunes de Ávila, foi regularmente intimado por meio de seu advogado, não pagou o débito no valor de R\$624,84, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram negativas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículo automotor em nome do executado Marcos César Nunes de Ávila, Identidade Registro Geral n.17.894.233-SSP/SP, CPF n.091.634.798-17, bem como registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.2- Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação do veículo localizado, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei, expedindo-se mandado.3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 154/156: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei, expedindo-se mandado.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2117

MONITORIA

0016191-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO QUATROCCI

Fls. 135/136: Defiro. Expeça-se edital de citação, nos termos do requerido. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0018957-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018957-4) - GERALDO DENADAI X JOSE LUIZ SOCORRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, defiro o prazo solicitado pela CEF, às fls. 148/149.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)

Intime-se a patrona da exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requeira o que entender de direito, no prazo supra.No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001048-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001048-6) - HELCIO SANTORO HERNANDES X SATIO UMEDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intimem-se os procuradores Dr. Cláudio Luiz Esteves e a Dr^a Leila Galassi de Oliveira Fares para que retirem os alvarás de levantamento n° 173, 174 e 175/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás supracitados, liquidados, expeça-se ofício à CEF para que converta em pagamento definitivo, em favor da União Federal (PFN) os valores remanescentes nas contas n° 0265.635.217.860-8 e 0265.635.217.882-9.

CAUTELAR INOMINADA

0020583-30.1994.403.6100 (94.0020583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9)) JOSE PAULO ABATE X PATRICIA MALANGE ABATE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009668-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009668-2) - VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos da parte autora e do corréu (Banco Bradesco) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA

ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012730-96.1996.403.6100 (96.0012730-1) - PAULO ROBERTO PIRES X JANINA MARIA ADAMENAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINA MARIA ADAMENAS

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EVANOR TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANOR TRAJANO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4) - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA

Intime-se o patrono da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000486-13.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA

Intime-se o patrono da parte ré (ECT) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0003369-30.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0009427-49.2011.403.6100 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046537-05.1999.403.6100 (1999.61.00.046537-6) - CIRILO PINTO DE ARAUJO(Proc. MARIA APARECIDA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo supramencionado, acerca dos cálculos apresentados à fl. 174 pela parte autora.Int.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o patrono da parte autora para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0014216-91.2011.403.6100 - VALQUIRIA ZANCHETI MARIA MARCANTONIO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0006857-56.2012.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010434-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICO FOUR SEASONS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014889-41.1998.403.6100 (98.0014889-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requeira o que entender de direito, no prazo supra.No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0003751-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO DELANHESE

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra a Secretaria a determinação exarada no 2º parágrafo do despacho de fl. 96.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035314-89.1998.403.6100 (98.0035314-3) - SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA MILITAO DA SILVA(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA MILITAO DA SILVA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0037419-39.1998.403.6100 (98.0037419-1) - LUIZ ROBERTO TAQUES X ERCILIA SIMOES GOMES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO TAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA SIMOES GOMES

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0050535-15.1998.403.6100 (98.0050535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050534-30.1998.403.6100 (98.0050534-2)) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Intime-se o patrono da parte autora (ECT) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 1221/1222: Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte ré, na pessoa de sua representante legal Marinéia Capelli, no endereço fornecido à fl. 1221, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 23.272.1274,07 nos termos da memória de cálculo de fls. 1222, atualizada para OUTUBRO/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima incidirá na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0028230-90.2005.403.6100 (2005.61.00.028230-2) - CLAUDOMIRO DE GASPERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CLAUDOMIRO DE GASPERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0016812-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016812-5) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora (ECT) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, a fim de que sejam expedidos os alvarás, nos termos requeridos às fls. 333/334, especifique a parte autora os valores que serão levantados pelo SENAC e os referentes aos honorários sucumbenciais. Além do mais, providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração ad judicium atualizada, uma vez

que a juntada à fl. 344/verso não outorga poderes ao Dr. Roberto Moreira da Silva Lima bem como novo Termo de Posse, já que o juntado aos autos, às fls. 14/15, teve sua validade expirada em 23/06/2010. Cumpridas determinações supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do SENAC e dos honorários sucumbenciais das quantias a serem especificadas pela parte autora, nos termos em que determinado na r. sentença de fls. 250/252 e do v. acórdão de fls. 297/298. Int.

0022021-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X LUCIANO CALDAS SANTANA X MARIA CELIA CALDAS SANTANA X ADRIANA DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requeira o que entender de direito, no prazo supra. Int.

0026872-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTECA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BOTECA BAPTISTA

Intime-se a patrona da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se acerca das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 349/369), no prazo supramencionado. Int.

0029101-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029101-8) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

0032317-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032317-2) - DANIEL MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MICALLI DE CAMPOS

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI CARIGNATI

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requeira o que entender de direito, no prazo supra. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supra. Int.

0016607-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABILIO BONIFACIO DE MOURA - ESPOLIO X ARI BONIFACIO DE MOURA(RJ084788 - MARIA BONIFACIO MURAKAMI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X ARI BONIFACIO DE MOURA

Intime-se o patrono da parte autora (ECT) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0005882-68.2011.403.6100 - CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES(SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X WANESSA BUCHI MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0007230-24.2011.403.6100 - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005431-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005431-0) - BO ARNE ALGOT ASTRON(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027484-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027484-0) - ANDREA GOMES DA SILVA(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Intime-se o patrono da impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado e da resposta da CEF ao Ofício onº 342/2012 - SEC - ROD dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0008858-48.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o patrono do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012757-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINO LIMA FELICIO

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requeira o que entender de direito, no prazo supramencionado. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3194

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019547-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo nº. 0019547-20.2012.403.6100 Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAULINO PEREIRA DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, a autora, que o réu firmou com o Banco Panamericano o contrato de abertura de crédito - veículo nº. 000045620437, no valor de R\$ 15.000,00. Alega que o crédito está garantido pelo próprio veículo, da marca Fiat, modelo Palio WE, chassi nº. 9BD17201A84225995, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTD 1477, e que este foi gravado com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações do contrato, dando ensejo à sua constituição em mora. Esclarece que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal. Sustenta que, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Pede a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo descrito. Pede, ainda, que, cumprido o mandado de busca e apreensão, seja expedido ofício ao Detran para que seja consolidada a propriedade do veículo em nome da credora. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E seu artigo 3º dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículos nº. 000045620437, segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo financiado. Segundo a cláusula 12, ...para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69... (fls. 12) Às fls. 18/21, a autora comprovou que o réu foi notificado extrajudicialmente. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 11. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando-se o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 11.679,32, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

A autora juntou, às fls. 17, certificado de notificação extrajudicial, mas não juntou documento que demonstre o teor da notificação extrajudicial registrada sob o n.º 00087164. Diante disso, regularize, a autora, a petição inicial, procedendo à juntada do documento acima mencionado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012957-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Baixem os autos em diligência. Diante das alegações da União Federal, às fls. 103/104, sobre a não utilização do percentual de isenção, esclareça a contadoria, no prazo de 20 dias, se nos cálculos apresentados às fls. 93/99 foi aplicado o percentual de 2,4996%, informado pela entidade de previdência privada e correspondente à proporção do valor das contribuições do autor, no período de 01/89 a 12/95, ou se considerou os valores das contribuições totais (fls. 36). Se tal percentual não foi aplicado, determino que sejam feitos novos cálculos, considerando esse percentual, e comparando-os com os valores apresentados pelas partes em abril de 2011. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão e voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0008090-88.2012.403.6100 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008601-86.2012.403.6100 - GUILHERME TEIXEIRA DE MENEZES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009886-17.2012.403.6100 - CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009958-04.2012.403.6100 - PLASNOVA LOUVEIRA IND/ E COM/ LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação do CREA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018626-61.2012.403.6100 - CARLOS BORETTI(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

De acordo com o auto de infração juntado às fls. 14, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 36.000,00, em nome do impetrante. Não é possível, no entanto, saber como o autuante determinou esse valor. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019903-15.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHIACHO X SANDRA JESUS CHIACHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Processo n.º. 0019903-15.2012.403.6100 Vistos etc. ANTONIO CARLOS CHIACHO e SANDRA JESUS CHIACHO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os impetrantes, que são possuidores dos seguintes imóveis: apartamento

323, Torre D e conjunto 703B, Torre 2, localizados na Avenida Sagitário, n.º 138, Alpha Square, Bairro Alpha Conde II - Barueri - SP. Alegam que, por se tratar de imóveis cujo domínio direto pertence à União, pediram a transferência dos direitos de ocupação, por meio dos processos administrativos ns. 04977.010883/2012-21 e 04977.010898/2012-90. Alegam, ainda, que, decorridos mais setenta dias do protocolo dos processos administrativos, o documento ainda não foi emitido pela Secretaria do Patrimônio da União. Pedem a concessão da medida liminar para que seja determinada a conclusão dos processos administrativos ns. 04977.010883/2012-21 e 04977.010898/2012-90, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos bens. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram a formalização do requerimento de averbação de transferência, em 29.8.2012 e 30.8.2012, que receberam os ns.º 04977.010883/2012-21 e 04977.010898/2012-90. Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei n.º 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de averbação da transferência. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 29.8.2012 e 30.8.2012 (fls. 23 e 24), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados sob os ns.º 04977.010883/2012-21 e 04977.010898/2012-90, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0020569-16.2012.403.6100 - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações devidas, no prazo legal. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0020927-78.2012.403.6100 - SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça, o impetrante, a propositura do presente feito nesta Seção Judiciária, haja vista que da análise da documentação juntada, os procedimentos fiscais foram realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André. Junte, ainda, cópia da petição inicial, procuração e documentos para formação da contrafé, bem como outra cópia da petição inicial, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0021026-48.2012.403.6100 - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o impetrante sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018156-30.2012.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA

SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Concedo o prazo de 10 dias au autor para que se manifeste acerca da contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019606-08.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0019606-08.2012.403.6100Vistos etc.TIM CELULAR S/A ajuizou a presente medida cautelar em face da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e da União Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora afirma que foram lavrados contra ela os autos de infração ns. 19772548 e 15917134, com imposição de multa nos valores de R\$ 211.388,03 e R\$ 215.110,66, respectivamente, com base no art. 93 da Lei n.º 8.213/91.Pretende oferecer fiança bancária, no montante integral do débito, antecipando a garantia de eventual execução fiscal, a fim de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa e de não ter seu nome inscrito no CADIN.Pede a concessão da liminar para assegurar que os débitos mencionados não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos em seu nome, diante das cartas de fiança bancária apresentadas.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo é órgão público sem personalidade jurídica, não podendo figurar no polo passivo da presente medida cautelar, razão pela qual determino sua exclusão da lide, devendo permanecer como requerida apenas a União Federal.O pedido de liminar formulado pela autora deve ser concedido. Vejamos.A autora pretende que as multas decorrentes dos autos de infração ns. 19772548 e 15917134 (processos administrativos ns. 47551.000456/2010-87 e 46219.005112/2010-82) não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão das cartas de fiança oferecidas perante este Juízo. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como

garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.No entanto, as cartas de fiança devem ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AI nº 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Assim, uma vez preenchidas as condições mencionadas, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as multas decorrentes dos autos de infração ns. 19772548 e 15917134 não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa em nome da autora, em razão das cartas de fiança bancária apresentadas, nem impliquem em sua inclusão no Cadin.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Ao Sedi, para proceder à exclusão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo do polo passivo do feito.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006593-88.2002.403.6100 (2002.61.00.006593-4) - DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA X GERALDO FRIACA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO FRIACA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006593-88.2002.403.6100AUTORES: DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SÃO PAULO LTDA. E GERALDO FRIAÇARÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é o reconhecimento da responsabilidade técnica do coautor Geraldo Friaça pela drogaria de sua propriedade, bem como para desconstituir autos de infração e multas deles decorrentes. Foi proferida sentença, às fls. 220/224, que julgou procedente o pedido dos autores, tendo sido o réu condenado a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido. Certificou-se, às fls. 253, o trânsito em julgado da sentença.Às fls. 262/263, os autores requereram a citação do réu para o pagamento do valor devido.Expedido mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, o réu concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório para o pagamento do valor (fls. 308).O réu se manifestou informando o cumprimento da sentença, com a realização do depósito das verbas de sucumbência às fls. 319/320 e 332/333. Requereu, ainda, a extinção da execução. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que foi realizado depósito judicial dos honorários advocatícios e custas às fls. 319/320 e 332/333.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos

do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Thiago Ferraz de Arruda, inscrito na OAB sob o nº 212.457, RG nº 18.952.063-2 e CPF nº 118.603.068-29, conforme requerido às fls. 326. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER GARCIA PENOV X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que junte os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0131633-86.1979.403.6100 (00.0131633-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E Proc. JORGE MADEIRA EVORA) X ELBA CONSTRUTORA LTDA X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X MARIO FUTIWAKI X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X JOAO AVELINO MODES STEIN (SP072968 - LUCY GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELBA CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIO FUTIWAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO AVELINO MODES STEIN

Fls. 208/222. Tendo em vista que a empresa executada foi extinta, defiro o pedido de intimação dos sócios, os quais responderão pela dívida ora cobrada até o limite do quanto receberam por ocasião da dissolução. Comunique-se ao SEDI para substituição da empresa ELBA CONSTRUTORA LTDA pelos sócios: ESPÓLIO de HEITOR HERBERT STEIN, ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA, MARIO FUTIWAKI e JOÃO AVELINO MODES STEIN. Após, intimem-se-os, por mandado, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagarem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 24.439,61 (cálculo de agosto/2010), devida à Empresa Brasileira de Correios, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O valor a ser pago está limitado ao que receberam por ocasião da dissolução da empresa ELBA CONSTRUTORA LTDA, devidamente atualizado. Int.

0046491-50.1998.403.6100 (98.0046491-3) - ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

575/578. Fls. 575/578. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se o BANCO ITAÚ S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.865,53 (cálculo de março/2010), devida por cada um aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0018595-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018595-2) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

Fls. 244. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pela CEF para o levantamento dos honorários depositados pela autora (fls. 207) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação deste, tendo o integral cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0017235-52.2004.403.6100 (2004.61.00.017235-8) - GENNY APPARECIDA XAVIER DE ARAUJO MENDES - ESPOLIO (SOLANGE DE ARAUJO MENDES)(SP041700 - CLAUDINEY DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X GENNY APPARECIDA XAVIER DE ARAUJO MENDES - ESPOLIO (SOLANGE DE ARAUJO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/180. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 48.626,87 (cálculo de out/2012), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0034938-88.2007.403.6100 (2007.61.00.034938-7) - STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 112,11 (cálculo de novembro/2012), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio de GUIA DARF, sob o código de receita 2864. Int.

0009391-07.2011.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL X CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito, sem julgamento do mérito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Às fls. 1291v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a UNIÃO FEDERAL, pediu o pagamento mediante guia DARF. À parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 1303/1304. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 196/197. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação, contudo, tendo em vista que o feito foi extinto por falta de representação processual da autora, a intimação desta deverá ser feita por mandado. Assim, intime-se a UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 500,13 (cálculo de OUT/2012), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

0002403-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-59.2012.403.6100) LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOJAS RIACHUELO S/A

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Às fls. 55v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a UNIÃO FEDERAL, pediu o pagamento mediante guia DARF. À parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 63. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014462-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN TORRES DA COSTA

Preliminarmente, diante da ausência de manifestação da ré, decreto sua revelia. Manifeste-se, ainda, a CEF acerca da apreensão do veículo (fls. 31/37), em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0014783-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN RENAN FERREIRA

Preliminarmente, diante da ausência de manifestação do réu, decreto sua revelia. Manifeste-se, ainda, a CEF acerca da não localização do veículo (fls. 38/39), em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018170-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018170-9) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
Tendo em vista que, devidamente citada, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento de quantia de R\$ 509,45, a União Federal, às fls. 140/143, manifestou-se afirmando que não apresentaria embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 134/135, ou seja, R\$ 509,45, para outubro de 2012. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 37.320,00, para outubro de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039628-78.1998.403.6100 (98.0039628-4) - BANCO BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001972-82.2001.403.6100 (2001.61.00.001972-5) - UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010318-17.2004.403.6100 (2004.61.00.010318-0) - NOVAQUIM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016719-95.2005.403.6100 (2005.61.00.016719-7) - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023832-03.2005.403.6100 (2005.61.00.023832-5) - THOMAS CLOVIS MARCHETTI(SP146466 - MELIZA COLONNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026869-38.2005.403.6100 (2005.61.00.026869-0) - SERVIX INFORMATICA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900791-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900791-9) - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003608-34.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009900-98.2012.403.6100 - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018803-25.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Analisando os presentes autos, verifico que a impetrante pretende a concessão da segurança para que seja determinada a inexigibilidade dos processos administrativos nºs 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49 até solução final do processo nº 20120073866, encaminhado para o EODIC/DIORT/SP para análise. Nos autos de nº 0015260-14.2012.403.6100, em andamento perante a 5ª Vara Federal, a impetrante pretende a concessão da segurança para que seja dada baixa das pendências em seu nome, relacionadas aos processos nºs 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49. Ora, nos termos do artigo 253, inciso I do CPC, serão distribuídas por dependência as causas que se relacionarem por continência, como ocorre no presente caso. Com efeito, da análise dos autos é possível verificar que há identidade de partes e de causa de pedir, sendo que o objeto de uma abrange o da outra, por ser mais amplo, como previsto no artigo 104 do CPC. Assim, verifico haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0015260-14.2012.403.6100. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo acima mencionado, que tramita perante a 5ª Vara Cível Federal. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se, a autora, acerca da contestação oferecida pela ré, no prazo legal. Em razão das alegações da CEF, defiro, ainda, o prazo de 45 dias, para que cumpra a decisão liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013170-58.1997.403.6100 (97.0013170-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 319/324, ou seja, R\$ 145.690,07, para outubro de 2012. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 37.320,00, para outubro de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0014122-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014122-6) - AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se, o Dr. Gabriel Alves de Oliveira Baccarini, para que regularize a representação processual, devendo ser substabelecido na qualidade de advogado, haja vista que às fls. 408 consta como estagiário. Prazo: 10 dias. Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 465, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

0021179-52.2010.403.6100 - BARAUMA AGRO COMERCIAL LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X BARAUMA AGRO COMERCIAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Conselho Regional de Administração limitou-se, às fls. 286/291, depositar o valor que entende como devido e alegou excesso de execução. Assim, preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Intime-se, a autora, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da alegação do réu quanto à inclusão de juros moratórios sobre os honorários advocatícios. Findo referido prazo e sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0000113-79.2011.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência, ao exequente, acerca da manifestação da União Federal às fls. 326/331, para que se manifeste em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014894-63.1998.403.6100 (98.0014894-9) - PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/118. Defiro o pedido de desentranhamento da guia GRU de fls. 113, como requerido pela parte. Fls. 119/120. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Coordenação Geral de Orçamento e Finanças da AGU.É que o recolhimento foi feito por conta e risco da parte. A autorização da restituição se deu somente para cumprimento da determinação contida no Comunicado 021/2011 do NUAJ, ficando condicionada a análise daquele setor quanto à possibilidade de restituir o valor.Se o NUAJ não pôde restituir o valor indevidamente recolhido, conforme justificativa contida às fls. 115, cabe à parte diligenciar perante ao Órgão correto para reaver tal valor.Outrossim, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao valor depositado pela parte autora às fls. 116/118, no prazo de 10 dias.Int.

0006245-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006245-9) - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A

Às fls. 149, foram acolhidos os embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, para determinar a conversão em renda de parte dos valores depositados e o levantamento de outra parte, conforme planilha apresentada pela autora, em razão de sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09.Com o trânsito em julgado, a ré foi intimada a requerer o que de direito, bem como informar o código para expedição de ofício de conversão em renda (fls. 156, 162 e 166).Às fls. 175/176, houve o cumprimento do ofício expedido, tendo sido transformado em pagamento definitivo o valor total depositado.Às fls. 178/180, a parte autora requereu, novamente, o levantamento de parte dos valores depositados.Às fls. 181, foi proferida decisão, determinando a intimação da União Federal para que se manifestasse acerca da planilha apresentada pela autora, haja vista haver determinação para que também fossem levantados parte dos valores e, em havendo concordância com a planilha apresentada, depositasse o valor devido.Às fls. 185/193, a autora informou que ao consolidar seu débito, parcelou-o ao invés de informar que a quitação se daria por meio da conversão em renda nestes autos. Pede, então, que a ré proceda ao encontro de contas, levando-se em consideração os pagamento realizados e os descontos previstos na lei do parcelamento com relação ao valor convertido em renda.Às fls. 227/229, a ré manifestou-se, requerendo a expedição de ofício ao Órgão competente para análise do pedido da autora ou a intimação da mesma para que solicite diretamente ao referido Órgão a devolução dos valores ou o encontro de contas. Decido.Verifico que foi expedido ofício de transformação em pagamento definitivo do valor total depositado, quando deveria a ré ter sido intimada a se manifestar primeiramente acerca da planilha apresentada pela autora, bem como até a presente data não houve o atendimento ao determinado às fls. 181.Ademais, após a conversão total do valor, a autora informou que incorretamente parcelou seu débito, quando deveria ter informado a existência de depósitos judiciais para sua quitação. Diante do exposto, defiro, excepcionalmente, como requerido pela ré às fls. 227/229, a expedição de ofício à Equipe de Operacionalização do Direito Creditório da Divisão de Orientação e Análise Tributária, localizada na Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, para que proceda ao encontro de contas, levando-se em consideração os valores convertidos em renda e os descontos previstos na Lei n.º 11.941/09, além dos valores já pagos do parcelamento noticiado pela autora. Se for verificado que há saldo a favor da mesma, deverá ser depositado em juízo, em uma conta à disposição desta 26ª Vara, no PAB da Justiça Federal, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

0003860-37.2011.403.6100 - FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 129/132. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é

desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se FLEX MANG INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864, a quantia de R\$ 1.500,00 (cálculo de nov/2012), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0012444-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 7.422,71, para novembro de 2011 (fls. 98), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 7.422,71 (novembro/11). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5304

ACAO PENAL

0005372-55.2001.403.6181 (2001.61.81.005372-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DE LIMA(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Fls. 476/487 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DE LIMA, na qual, preliminarmente alega a ocorrência da prescrição, bem como o parcelamento do débito tributário que originou a demanda. Quanto ao mérito, sustenta que provará sua inocência no decorrer da instrução processual. Deixou de arrolar testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001) PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000) No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Com relação ao requerimento de expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região,

conforme formulado pela defesa do denunciado, entendo ser caso de deferimento. Assim sendo, expeça-se o necessário ofício, com cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, para que comunique a este Juízo acerca da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou outro com a mesma finalidade, pela empresa COMERCIAL BRAGA DE PRESENTES LTDA (CNPJ/MF nº 68.917.293/0001-00), referente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 13808.000113/00-17, bem como a regularidade no recolhimento das parcelas. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 489/498. Com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista ao MPF, para manifestação. No entanto, considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento (fls. 427/428), redesigno-a para O DIA _21_/11/_13_, ÀS _14h_. Oportunamente, após a apreciação da resposta da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, e em caso de não suspensão do feito, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Anote-se a redesignação na pauta de audiências. Intimem-se o denunciado, sua defesa e o MPF. São Paulo, 22 de novembro de 2.012.

Expediente Nº 5305

ACAO PENAL

0006200-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCI DE CAMARGO PEDRO (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

1. Fls. 228/236 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LUCI DE CAMARGO PEDRO, requerendo a rejeição da denúncia, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a absolvição sumária da denunciada pela aplicação do princípio da insignificância ou pela falta de justa causa. Por fim, requer, sendo afastada a denúncia, no que se refere ao uso de documento falso para, conseqüentemente, aplicar a suspensão do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 334, caput e 304 c/c artigo 299, todos c/c artigo 69, todos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade da agente. No que tange à aplicação do princípio da insignificância, deve ser afastada, pois o valor dos tributos federais não recolhidos (II, IPI, PIS, COFINS), que totaliza R\$ 119.378,36 (fl. 47), não autoriza sua adoção. Quanto a possibilidade de afastamento do eventual crime de uso de documento falso, sob a alegação de ser crime meio, entendo que o exame de tal alegação se confunda com o próprio mérito da ação penal e com ele será examinado no momento processual oportuno, a prolação da sentença. Assim sendo, afasto o requerimento de aplicação da suspensão contida no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Assim sendo, considerando a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 14 horas, cumpra-se o determinado no item 4.3, da decisão de fls. 211/212. Com relação à testemunha arrolada pela defesa, Renato Alves Pinto, deverá comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Em relação às testemunhas arroladas pela defesa, Luis Carlos Pereira da Silva e José Eduardo Ruiz Alves, notifiquem-se. Anote-se na pauta de audiências. No que tange a oitiva da testemunha, Eduardo Burger, uma vez que não reside no Brasil, justifique a defesa da denunciada sua necessidade, bem como os pontos controvertidos a serem demonstrados, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 3. Por fim, observo que, apesar de ter apresentado resposta à acusação e ter constituído defensor, até a presente data não foi aperfeiçoada a citação da denunciada, uma vez que foi somente intimada pela Senhora Oficial de Justiça (fl. 258). Assim sendo, cite-se a denunciada, intimando-a do teor da presente decisão. O mandado de citação deverá ser instruído com cópia da denúncia, da decisão de recebimento da denúncia, da presente decisão e de fls. 257/258. 4. Intimem-se o defensor da denunciada e o MPF. São Paulo, 26 de novembro de 2.012.

Expediente Nº 5306

ACAO PENAL

0001716-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001716-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LIMA SILVA (BA005022 - PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 243v, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) FRANCISCO CARDOSO ELPÍDIO, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5307

ACAO PENAL

0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl.2482, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) EDUARDO ALCANTARA LINS, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5308

ACAO PENAL

0001215-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORVALINO DIAS DA SILVA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO) X MARCOS SCHMICKLER(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO)

Fl. 147 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de DORVALINO DIAS DA SILVA, na qual sustenta a inocência do denunciado. Arrola 2 (duas) testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Fls. 153/169 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCOS SCHMICKLER, na qual requer a rejeição da denúncia pela falta de inclusão dos demais sócios do denunciado ou pela ausência de justa causa, por erro de tipo (ausência de dolo). Em caso de prosseguimento da demanda, requer a inclusão dos demais sócios do denunciado. Arrolou 7 (sete) testemunhas (fl. 170), sendo 1 (uma) comum a acusação. Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. Em relação ao argumento da necessidade da comprovação da existência de dolo por parte do denunciado, deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 120/121), sendo decidido que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Outrossim, saliento, ainda, acerca do alegado por MARCOS, quanto a inexistência de dolo, que não há como concluir, de pronto a ausência de dolo. Com relação à inépcia da denúncia pela não inclusão dos demais sócios do denunciado MARCOS, entendo ser caso de indeferimento, uma vez que a denúncia foi elaborada pelo Ministério Público Federal, dominus litis da ação penal, com fundamento na avaliação das provas obtidas na fase pré-processual. No mais, as defesas apresentadas não desconstituem a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Todavia, ante a manifestação ministerial de fls. 249/250, designo o DIA 27/02/13, ÀS 14h, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF. São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Expediente Nº 5310

ACAO PENAL

0007693-77.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO VICENTE GOMES X RODRIGO DA SILVA ALVES(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação (fls. 265 e 276), interpostos tempestivamente pela defesa dos acusados. Intime-se o defensor dos acusados pela imprensa oficial, para que apresente as suas razões recursais, no devido prazo legal. Após, Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as suas contrarrazões.

Expediente Nº 5311

ACAO PENAL

0104490-09.1998.403.6181 (98.0104490-0) - JUSTICA PUBLICA X FADI DARWICH MAHMOUD(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD E SP041265 - LUIZ ANTONIO BELLUCCI)

1. Fl. 274: Trata-se de requerimento de revogação da ordem de prisão preventiva do denunciado, formulado por defensor constituído, sob o argumento de desconhecimento do denunciado acerca da ação penal.2. Fls. 277/282: Trata-se de reiteração do requerimento de fl. 274, argumentando acerca do desconhecimento do denunciado quanto à acusação e que não teria se ocultado da Justiça, mas, por força de seu trabalho alterado sua residência. Juntou documentos de fls. 283/328.3. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 329, opina pela revogação da ordem de prisão preventiva do denunciado, salientando não mais subsistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. É a breve síntese do necessário. DECIDO.4. Neste feito, o acusado foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal. Inicialmente, conforme consta dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito, em 10/08/1998, sendo solto por este Juízo, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, ficando obrigado a comunicar eventual mudança de residência, assinado em 17/08/1998 (fl. 48). Posteriormente, em 20/06/2001, a denúncia foi recebida em sua integralidade, conforme decisão de fl. 66. No entanto, após diversas tentativas de localização do acusado, este veio a ser citado por edital e teve sua revelia decretada, em 03/02/2005, conforme termo audiência de fls. 164/165. Em 07/06/2010, este Juízo determinou a realização de pesquisa nos sistemas de banco de dados disponíveis, com o fim de localizar o acusado (fl. 250). Por fim, em 24/09/2012, o acusado juntou aos autos instrumento de mandato (fl. 267) e, conforme acima relatado, apresentou requerimento de revogação da ordem de prisão preventiva. Verifica-se que entre os documentos carreados aos autos pelo acusado, encontram-se cópias das certidões de nascimento de seus filhos (fl. 313/315), dos documentos pessoais da mãe deles (fl. 316) e de contratos de locação de imóveis firmados por ela (fls. 317/328). Vê-se, ainda, que dado o tempo transcorrido desde a ordem de prisão, a alteração da redação dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e o interesse do acusado no prosseguimento da ação penal, entendo que se imponha a **REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA**. Assim sendo, expeça-se o necessário contramandado, encaminhando-os aos órgãos de praxe para a devida baixa do mandado de prisão preventiva expedido à fl. 167, devendo também constar o número do inquérito da Polícia Federal e o número atual deste feito.5. Revogo a suspensão determinada à fl. 164/165, devendo a ação penal e, conseqüentemente, a prescrição, retomar sua marcha.6. Logo, a defesa do acusado deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP).7. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal (absolvição sumária):7.1. desde já fica designado o DIA 07/02/13, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo os acusados, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimados para comparecer em Juízo na data acima;7.2. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, deverão ser requisitadas aos seus Superiores, através de ofícios, a serem encaminhados via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelos órgãos destinatários. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando as testemunhas são requisitadas por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público.8. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, a intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.10. Expeça-se carta precatória para intimação do denunciado.11. Intime-se a defesa do acusado, inclusive para o fim item 6.12. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Expediente Nº 5312

ACAO PENAL

0003150-80.2002.403.6181 (2002.61.81.003150-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X ISMAEL MORENO

SANCHES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) 1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal nº 0003150-80.2002.403.6181 Sentença tipo EVistos etc. ISMAEL MORENO SANCHES, juntamente com João Della Santa Neto, Sérgio Mauro Giorgi Filho e Fábio Rodrigo Moreno, foi denunciado em 24/05/2002, como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em 01/12/2009, a denúncia foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162 e verso). Posteriormente, a defesa de ISMAEL protocolizou petição alegando a ocorrência da prescrição (fls. 607/609), na medida em que o acusado é maior de 70 (setenta) anos (fl. 269). Entre a data dos fatos descritos na denúncia - maio a julho de 1999 - e a data do recebimento da denúncia - 01/12/2009 - verifico que transcorreu prazo superior ao prescricional. Instado, o órgão ministerial, diz nada ter a opor ao requerimento da parte (fls. 610 verso). Estabelece o artigo 115 do Código Penal que são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (anos) anos. No presente caso, ISMAEL implementou a condição da maioridade para fins de redução da prescrição. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, com o eventual acréscimo pelo reconhecimento da continuidade delitiva (1/6 a 2/3), sendo o lapso prescricional máximo de 16 (dezesseis) anos, com fundamento no artigo 109, inciso II, do Código Penal e, com a contagem pela metade (art. 115, CP), reduz-se para 8 (oito) anos o lapso prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ISMAEL MORENO SANCHES, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, c.c. artigo 115, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ISMAEL MORENO SANCHES, passando a constar como extinta a punibilidade. Prossiga-se com o processamento da ação penal em relação aos denunciados remanescentes. P.R.I.C. São Paulo, 4 de dezembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5313

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006692-62.2009.403.6181 (2009.61.81.006692-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHONG DAE LEE (SP099037 - CHANG UP JUNG)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5314

ACAO PENAL

0015900-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015900-4) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO) 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0015900-07.2008.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: DENILTON DOS SANTOS E OUTROS SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de DENILTON DOS SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal. (fls. 196/199). Narra a inicial, em síntese, que, em 27 de maio de 2005, os denunciados tentaram obter benefício previdenciário, em favor de Solange dos Reis Silva, tendo o pedido sido instruído com documentação da qual constavam vínculos empregatícios inexistentes, tendo o requerimento sido realizado por Cleuza Bruno Ribeiro da Silva, a pedido de Denilton. Narra, ainda, que tais vínculos se referiam a períodos trabalhados nas empresas Metalgráfica Santa Isabel e Viver Bem Indústria e Comércio Ltda, tendo se constatado que a segurada não havia laborado em tais empregadoras, o que foi confirmado por ela mesma, quando prestou declarações, ocasião em que disse que conheceu José por intermédio de um amigo e que lhe pagou a quantia de R\$ 3.500,00, para que requeresse o benefício. Consta da denúncia, também, que Denilton trabalhava com o segundo denunciado, tendo a função de protocolizar os pedidos, ganhando R\$ 50,00 por cada, tendo ciência de que os documentos que lhe eram entregues por aquele para realizar os pedidos eram falsos. Consta da peça de acusação, por fim, que a aposentadoria somente não foi deferida porque foram constatadas as irregularidades mencionadas nos documentos apresentados para instrução do pedido junto ao INSS. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2011, consoante decisão de fls. 200/201v. As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 243/245 (Denilton) e 246/261 (José), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 246/261). A testemunha comum foi ouvida à fl. 350/350v, tendo a defesa de Denilton procedido a juntada de mídia contendo

depoimentos prestados por testemunhas em processo semelhante (fl. 284).O réu Denilton foi interrogado às fls. 351/353v.O réu José não compareceu à audiência de instrução, razão pela qual não foi interrogado, tendo sido decretada sua revelia (fl. 354).Na fase do art. 402, do CPP, nada requereram as partes (fl. 354).Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 356/365) pediu a condenação dos acusados, por entender presentes a autoria e a materialidade delitiva. A defesa de Denilton, nessa fase, invocou a ocorrência de erro de tipo, por não ter o acusado ciência de que os documentos que recebia eram falsos. Alegou, ainda, que todos esses documentos já lhe eram entregues prontos pelo réu José. Subsidiariamente, requereu fosse sua participação considerada de menor importância e a aplicação da pena mínima (fls. 369/380).A defesa de José, por sua vez, alegou ser a inicial inepta. No mérito, requereu a absolvição, sustentando ter se configurado crime impossível, pela absoluta ineficácia do meio usado. Alegou, também, não haver prova de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, já que era apenas funcionário de uma pessoa de nome Márcio Godoy. Arguiu, ainda, que a conduta é atípica e que há apenas ilícito civil (fls. 381/405).As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. É o relatório.DECIDO.1. PreliminarEm relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Com efeito, menciona a inicial expressamente o vício que impedia a concessão do benefício previdenciário ao segurado e, ainda, quais teriam sido as condutas praticadas pelos réus para possibilitar seu auferimento. De qualquer forma, a questão relacionada à eventual contradição existente na peça acusatória e à demonstração cabal de que isso teria efetivamente ocorrido concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal.Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada.Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória.Superada a preliminar e sem outras a serem apreciadas, passo, por conseguinte, à análise do mérito.2. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos.Iniciando pelo procedimento instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, observo que o pedido de aposentadoria foi instruído com declaração que teria sido subscrita por representante da empresa Metal Gráfica Santa Isabel Ltda e ficha de registro de empregada relacionada a mesma empresa (fls. 12 e 13) e, ainda, com CTPS, da qual consta, à fl. 12, vínculo com a empresa Viver Bem Indústria e Comércio Ltda (envelope de fl. 48).Todavia, realizada pesquisa no CNIS, referidos vínculos não ficaram comprovados (fls. 17/19).Por conseguinte e, considerando o fato de que tais empresas foram incluídas em relação emitida pela auditoria da autarquia previdenciária como suspeitas de irregularidades, os períodos respectivos não foram computados, como consta da informação de fl. 26, o que gerou o indeferimento do pedido (fls. 27/28).No que tange à prova oral, a própria segurada Solange dos Reis Silva, quando ouvida na fase inquisitorial, afirmou peremptoriamente que nunca trabalhou nas empresas citadas (fls. 116/117), o que constitui contundente evidência de que os documentos usados para instruir o pedido são falsos.Fixada a premissa de que se caracterizou a falsidade, observo que os referidos documentos foram efetivamente utilizados para possibilitar a obtenção do benefício, já que constam do processo administrativo aberto no âmbito da autarquia previdenciária e que deu origem ao inquérito policial.Friso, nesse ponto, que, muito embora não tenha sido obtida a aposentadoria almejada, sua eventual concessão, se tivesse ocorrido, teria sido indevida, já que, uma vez descontado o período discriminado nos citados documentos, não contaria a segurada com tempo de serviço suficiente para possibilitar a aposentação.Nem se argumente, noutra giro, no sentido de não possuir a referida documentação aptidão para convencer acerca de sua veracidade, pelo fato de ter sido constatada a irregularidade ainda no âmbito da autarquia previdenciária.De fato, para que exista estelionato, ainda que sob a forma tentada, ao contrário do que ocorre com os crimes contra a fé pública, basta que o artifício, ardil ou meio fraudulento empregado, induza ou mantenha em erro aquele de quem se pretende auferir a vantagem econômica, independentemente das impressões do chamado homem médio.Nessa linha de raciocínio, verifico, no caso dos autos, que o pleito foi processado e acaso regularizada a documentação faltante, que deu ensejo ao indeferimento do pedido, havia a possibilidade de ser deferido o benefício.Em função disso, tenho que a execução do crime se iniciou (o que ocorreu com a protocolização do requerimento), não tendo havido consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. Por todos esses motivos, afasto a alegação de crime impossível sustentada pela defesa e considero comprovada a materialidade delitiva.3. Autoria3.1. José Severino de FreitasA prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para atribuir ao réu a autoria do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.Referida conclusão decorre das robustez da prova oral colhida no bojo do Inquérito e no decorrer da instrução, conjugada à fragilidade da versão apresentada pelo réu apenas na fase inquisitorial, já que não compareceu em Juízo para ser interrogado, embora insistentemente procurado em vários endereços e também citado por edital.Iniciando pelas declarações prestadas pela própria segurada Solange dos Reis Silva, já mencionadas no item anterior, esta confirmou que entregou sua Carteira Profissional ao réu, tendo assinado alguns formulários que esse lhe apresentou em branco, porque acreditava que José fosse uma pessoa idônea. Declarou, também, que lhe pagou a importância de R\$ 3.500,00 para efetuar o requerimento. Ainda durante a oitiva

informou que a fotografia aposta na ficha de registro de empregado de fl. 13 não é sua e que não conhece a pessoa de Cleuza Bruno Ribeiro da Silva, cujo nome consta da procuração de fl. 14, e nem Denilton dos Santos. (fls. 116/117). Já no que tange ao procedimento utilizado por José Severino para ingressar com os pleitos, foi ouvida, já na instrução, na condição de testemunha comum, Cleuza Bruno Ribeiro da Silva, a qual confirmou que protocolizou o requerimento, a pedido de Denilton, o qual é primo de seu marido, tendo reconhecido como suas as assinaturas apostas no pedido e na procuração (fls. 07 e 14). Transcrevo, abaixo, trechos de seu depoimento, prestado à fl. 350/350v:(...); que requereu aposentadoria a pedido de DENILTON apenas uma vez; que já faz muito tempo que isso aconteceu; que DENILTON lhe entregou um envelope dentro do qual havia uma folha preenchida, sendo que a depoente assinou embaixo; que a depoente reconhece como suas as assinaturas apostas às fls. 07 e 14; que não leu o conteúdo da folha; que não se lembra o nome da requerente; que não sabe como DENILTON conseguiu os documentos; que o requerimento foi feito em uma agência para os lados de São Miguel; que questionada se tal agência seria a de Ermelino Matarazzo, a depoente respondeu que sim; (...) Também a testemunha Ely da Conceição Coelho, que participou da auditoria para apuração dos casos, ouvida em feito semelhante e cujo depoimento foi juntado como prova emprestada, confirmou que conversou com vários segurados e que todos diziam que os documentos que instruíam o pedido eram providenciados por José Severino (mídia acostada à fl. 284). O próprio Denilton, quando interrogado, confirmou que protocolizava pedidos para José e que Cleuza e seu marido também chegaram a fazer isso, uma vez que, na época, o INSS estabelecia um limite para o número de pedidos por pessoa. Confirmou, ainda, que toda a documentação já lhe era entregue pronta pelo correu, inclusive no que concerne aos documentos relacionados à comprovação do tempo de serviço (fls. 351/353v). De outra parte, é de se reconhecer que, em face das sólidas evidências orais acima transcritas, não há como ser aceita, como prova da inocência, a versão apresentada pelo réu em outro Inquérito, cuja cópia foi juntada às fls. 124/126. Em tais declarações, o acusado menciona pessoas cujos nomes seriam Flávia, Adriana, Elizângela e Márcio Godoy, não tendo a defesa trazido aos autos mínimo indício de sua efetiva existência. Friso, ainda, que, por ter defensor constituído e em face da existência de várias ações em seu desfavor, é evidente que o acusado tem ciência do presente processo, tendo tentado, por diversas vezes, comprometer o andamento da instrução. De fato, após ter sua prisão preventiva decretada em feito semelhante, foi apresentada aos autos petição pela defesa, informando novo endereço, circunstância que ensejou a revogação daquela decisão. Todavia, mesmo após insistentes tentativas, não foi o réu localizado nos autos, não tendo a defesa, repita-se, produzido prova ou mesmo indício apto a desconstituir as evidências orais apresentadas pela acusação, as quais, pela minúcia dos depoimentos, apontam ser o réu como o autor da fraude. Diante disso, forçoso reconhecer que o acusado foi a pessoa responsável pela preparação dos documentos que instruíam o pedido de benefício do segurado Homero, dos quais fez uso para requerer o benefício fraudulento. Pelo que acima se expôs, considero ter José Severino de Freitas praticado a conduta descrita na denúncia. 3.2. Denilton dos Santos Não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ao acusado. Em primeiro lugar, observo que o só fato de ter o réu protocolizado vários pedidos de benefícios, na condição de procurador, não basta para que a ele seja atribuída a prática da conduta típica, a qual depende de ficarem demonstrados o uso de fraude, a obtenção de vantagem econômica indevida como decorrência daquela e o dolo. De fato, no caso dos autos, a prova colhida na instrução não indicou de forma contundente que Denilton tivesse ciência da falsificação, ou seja, não demonstrou que possuía o dolo exigido pelo tipo penal descrito no artigo 171, bem como que tivesse agido com a intenção de obter para si vantagem indevida em prejuízo do INSS. Prosseguindo na análise da autoria, verifica-se que a testemunha Cleuza (fl. 350/351) não mencionou qualquer fato do qual se pudesse inferir que Denilton tivesse conhecimento da fraude, cabendo salientar, ainda, que a própria segurada Solange, ao ser ouvida na fase inquisitorial, afirmou que não o conhece e que contratou os serviços de José Severino, que reconheceu por foto, para fazer o requerimento (fls. 116/117). Nesse ponto, observo que o fato de Cleuza ter dito que foi fazer o requerimento meio contra a vontade não traduz, como consectário natural, que tivesse ela ciência da falsidade dos documentos, cabendo ressaltar que referida ciência, ou mesmo desconfiança, não foi mencionada no depoimento. Assim, é possível que Cleuza não tenha sentido vontade de ir por inúmeros outros motivos, não sendo o caso de se presumir que isso tenha decorrido de desconfiança do procedimento, principalmente quando se considera que seu esposo Paulo Augusto Ribeiro da Silva também realizou o mesmo procedimento, tal como relatado pela própria testemunha. Noutro giro, verifico que o próprio Paulo também foi ouvido em processo semelhante, oportunidade na qual disse que Denilton repassou tal serviço para várias pessoas da família, inclusive seu próprio filho (mídia de fl. 284). Tenho que tal circunstância, ao contrário do que sustenta a representante ministerial em seus memoriais, é um indício de boa fé, uma vez que, se realmente tivesse ciência da falsidade dos documentos e da existência do crime, o réu não envolveria seu próprio filho no caso. Passando para a análise das declarações do réu, observo que aquelas juntadas às fls. 64/69 e prestadas ainda na fase inquisitorial não constituem confissão, uma vez que, em tal oportunidade, Denilton realmente disse que José lhe falou sobre a possibilidade de efetuar recolhimentos retroativos por meio de empresas que deviam ao INSS, mas também disse que chegou a perguntar ao correu se, verbis tal expediente era lícito e José respondeu que sim. Declarou, ainda, que sua função se restringia a receber os documentos e protocolar os pedidos, recebendo, por tal serviço, a quantia de R\$ 50,00 por requerimento protocolado, nada

havendo em tal afirmação que comprove, sem sombra de dúvidas, que o acusado tinha ciência da falsidade. No mesmo sentido, é possível que o acusado de que ora se cuida não soubesse que a realização de tais recolhimentos retroativos constituísse infração penal, tal como reafirmou quando ouvido em Juízo (fls. 351/353v). No que atine às atividades profissionais desenvolvidas pelo réu antes dos fatos, tenho que assiste razão à defesa, uma vez que a circunstância de ter trabalhado anteriormente com seguros e como prestador de serviços na área de previdência não constitui prova de que aquele tivesse amplo conhecimento de questões previdenciárias e capacidade de reconhecer com facilidade documentos falsificados, cabendo salientar, nesse passo, que, em casos dessa natureza, é comum que as referidas falsidades não sejam reconhecidas mesmo por servidores do INSS. De qualquer forma, ainda que tais declarações correspondessem à confissão, aplicar-se-ia, no caso, a regra prevista no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, segundo o qual é defeso ao juiz formar sua convicção baseando-se unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Confira-se, abaixo, a transcrição literal da norma mencionada: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas. Passando para a análise das declarações do acusado quando ouvido em Juízo, Denilton disse, em linhas gerais, que apenas fazia o protocolo dos pedidos e que recebia, por cada um, a quantia de R\$ 50,00, declarando não ter ciência da utilização de documentos falsos (fls. 351/353v). Também no que respeita ao interrogatório judicial, considero que a circunstância de ter Denilton dito que José Severino lhe informou sobre os citados recolhimentos retroativos depois de seis ou sete meses que estava trabalhando com ele também não prova, sem sombra de dúvidas, que, especificamente no caso da segurada Solange, tinha o réu ciência de que seria usado tal expediente. De qualquer forma, tenho que, ainda que soubesse, é possível que não tivesse o acusado ciência da ilicitude da conduta. Friso, nesse ponto, que o fato de a maioria dos requerimentos apresentar vínculos com as mesmas empresas também não gera, como consequência natural, a constatação de que Denilton sabia das falsidades. Com efeito, seria razoável que Denilton pensasse que o corréu angariasse seus clientes junto a determinadas empresas ou, em palavras outras, que a circunstância de ter obtido a aposentadoria para alguém que trabalhe em um local sirva de indicação para que obtenha, como clientes, outras pessoas que laboravam na mesma empregadora. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado Denilton dos Santos a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição. 4. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio por outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência Art. 14. Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de José Severino subsume-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 171, em sua forma tentada. Inicialmente, friso que a infração em questão, pelo seu caráter nitidamente material, admite o conatus, que ocorre sempre que o agente inicia a execução do crime, empregando os esforços que lhe eram possíveis realizar para consecução do resultado naturalístico pretendido, o qual não é alcançado por motivos que refogem ao seu desiderato. Transpondo tal conceito para a hipótese em apreço, observo que o réu obteve ou providenciou ele mesmo os documentos falsos (declaração, ficha de registro de empregada e registro em CTPS) para propiciar o auferimento de aposentadoria em favor da segurada Solange. Ainda nessa linha de raciocínio, verifico que o benefício em questão era indevido, já que, excluindo-se o período discriminado no documento falso, não contaria a segurada com tempo de serviço suficiente para aposentação, razão pela qual foi necessário o uso de tal meio fraudulento para induzir o INSS em erro. Protocolizado o pedido, com a apresentação dos documentos correspondentes, somente não ocorreu o recebimento da vantagem porque a irregularidade foi descoberta, após ter o autor realizado todos os atos que lhe competiam para propiciar o resultado desejado, o que, à toda luz, caracteriza crime, e não mero ilícito civil, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito. Finalmente, tratando-se de infração cometida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pública responsável pela administração e concessão de

benefícios previdenciários, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia apresentada para: - condenar José Severino de Freitas às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. - absolver Denilton dos Santos da acusação de ter praticado o mesmo crime, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 5.1. Dosimetria da pena a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau acentuado, pela análise dos antecedentes, conduta social e personalidade do réu. Iniciando pelos antecedentes, observo que José Severino apresenta extensa folha de apontamentos nesta Justiça Federal, constando inúmeras ações penais em andamento e também outras em que foi condenado pelo crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Tais registros constituem maus antecedentes, muito embora não tenha havido condenação com trânsito em julgado. Nesse ponto, filio-me ao entendimento de Luiz Vicente Cernicchiaro, citado por Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2003, p. 263, para quem o julgador, porque fato, não pode deixar de conhecer e considerar outros processos findos ou em curso, como antecedentes, partes da história do réu. Urge integrar a conduta ao modus vivendi anterior. Extrair a conclusão coerente com o modo de ser do acusado (...). Melhor explicitando, pode-se afirmar que o fato de ser réu em várias ações criminais ainda em curso, sendo que, em algumas delas, já foi proferida sentença condenatória pendente de recurso, constitui indício negativo, o qual só pode ser tido como maus antecedentes, sob pena de ser tal instituto considerado letra morta em matéria penal, a ser aplicado apenas na hipótese de condenação por ação anterior, transitada em julgado após a prática da conduta que é objeto do presente processo e que, por conseguinte, não geraria reincidência. Não há que se falar em violação do princípio da presunção de inocência, previsto constitucionalmente, como defendido por alguns doutrinadores, já que tal garantia se aplica a cada uma das ações individualmente, impedindo, ademais, que os referidos apontamentos sejam utilizados para atribuir culpa pelo delito que nesses autos se imputa. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, tenho que a reiteração de ações semelhantes a que se apura nestes autos, conforme se observa pela leitura da folha de antecedentes, configura uma conduta social reprovável, assim como a existência de uma personalidade vocacionada para a prática de ilícitos, fato corroborado pela utilização de documentos falsos. Desse modo, a despeito de conteúdo da Súmula nº 444, do STJ, dela divirjo veementemente e, não se tratando de enunciado com natureza vinculante, mantenho o agravamento da pena base nesse aspecto. No que tange às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios previdenciários, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de diminuição prevista na parte geral, assim como a de especial aumento prevista no art. 171, 3º do Código. No tocante à tentativa, verifico que o réu, tal como acima se demonstrou, praticou todos os atos que lhe cabiam para consecução do resultado pretendido, sendo que o iter criminis só se rompeu quando não lhe era mais possível qualquer intervenção, sendo de rigor, portanto, que se realize a redução em seu patamar mínimo. Em relação à hipótese prevista no art. 171, 3º, trata-se de causa de aumento fixada em montante fixo, razão pela qual é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, estabelecendo, ainda, o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal, uma vez que são desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo Código. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 60 (sessenta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa, inclusive no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando as causa de diminuição e de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 53 (cinquenta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Também não é o caso de ser a sanção substituída por pena restritiva de direitos, uma vez que não foram atendidas as exigências arroladas pelo art. 44, caput, do mesmo diploma legal. Friso, nesse aspecto, que a última norma citada vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias

judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Pelo que acima se apurou, apresenta o réu conduta social, personalidade e antecedentes extremamente desfavoráveis, não sendo socialmente recomendável a mencionada substituição. 5.3. Da prisão cautelar No caso dos autos, tenho que a manutenção do réu em liberdade põe em risco a ordem pública, uma vez que tem expedido contra si vários mandados de prisão preventiva, justamente pelos embaraços que causou a instrução de vários feitos de natureza semelhante. De outra parte, a reiteração de condutas criminosas, aliada ao fato de que tem o acusado ciência da existência do feito e, mesmo assim, não se apresentou em Juízo, constitui forte indício de que tem a intenção de continuar a delinquir, circunstância ainda mais reforçada por estar ausente do distrito da culpa. Desse modo, reconsidero, nesse ponto, a decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva e determinação a expedição de mandado de prisão. 5.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu José Severino de Freitas no livro de rol de culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 12 de novembro de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1378

HABEAS CORPUS

0012235-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3246

ACAO PENAL

0001146-07.2001.403.6181 (2001.61.81.001146-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA (SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Fls. 1606/1609: Mantenho a decisão de fls. 1565, item 3, por seus próprios fundamentos. Intime-se. 2. Intime-se a defesa dos corréus Marlene Promenzio Rocha, Antonio Aduo Buratiero, Marco Antonio Joaquim Pereira, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0011116-89.2005.403.6181 (2005.61.81.011116-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELY VOLPI FURTADO (SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF) X JOSE VILMAR DE OLIVEIRA SOUZA (PE009083 - CARLOS GIL RODRIGUES) X SIMONE MORETTI RODEIRO ALVES X EDEGLANDE ALVES JUNIOR

(...)intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do

CPP, em cinco dias.(...)

0011624-98.2006.403.6181 (2006.61.81.011624-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ROBERTO GERAISSATI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

Tendo em vista a informação constante no ofício juntado às fls. 329, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, solicitando a realização da oitiva da testemunha ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA. Consigne-se na Carta Precatória data da audiência designada neste Juízo para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Intimem-se MPF e defesa.

0014295-94.2006.403.6181 (2006.61.81.014295-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARIO PIO FRIOLI(SP234866 - THINNEKE HERNALSTEENS E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Comigo hoje.Preliminarmente, intime-se a defensora constituída à fl. 376 para que informe a este Juízo o endereço atual do acusado.

0012156-38.2007.403.6181 (2007.61.81.012156-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA DO ESPIRITO SANTO GOMES DE ORNELAS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Intime-se a defesa constituída, por publicação, para fins do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

0014345-52.2008.403.6181 (2008.61.81.014345-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO JOSE BEZERRA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Declino da competência em relação ao presente feito, determinando a sua remessa a uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 132 verso e do julgado proferido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.176/91. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.1. Aresto anterior proferido em sede de recurso em sentido estrito que entendeu ser o feito da competência da Justiça Federal.2. O entendimento jurisprudencial acerca da matéria posta nestes autos firmou-se no sentido de definir a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime descrito no artigo 1º, da lei nº 8.176/91, tendo em vista a inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse da União ou da Agência Nacional do Petróleo, conferindo-se aplicabilidade à Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e julgamento dos crimes contra a economia popular.3. No caso, a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União afasta a competência da Justiça Federal, e o só fato de a produção, a distribuição e a comercialização de combustíveis se encontrarem sujeitas à fiscalização federal não atrai a competência federal para o processamento e julgamento do feito.4. Tratando-se de matéria de ordem pública, o julgado anterior não vincula o processo, de forma que a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes previstos na Lei nº 8.176/91 deve ser acolhida.5. Preliminar invocada pela defesa que se acolhe para declarar a nulidade ab initio do processo e declinar da competência à Justiça Estadual.(ACR Nº 0000747-87.2003.4.03.6122/SP - Rel.: Des. Fed. José Lunardelli - Primeira Turma)Assim, aponha-se baixa na pauta de audiências.Intimem-se as partes.Após, dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 26 de outubro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SIBSTITUTA

0002495-93.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MILCAR(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Designo a audiência de interrogatório do réu LEANDRO MILCAR para o dia 06 de 03 de 2013, às 15 h 00 min. Expeça-se mandado para intimação do réu. Intimem-se MPF e defesa constituída.

Expediente Nº 3247

ACAO PENAL

0006367-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA X VITORIO PERIN SALDANHA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

Comigo hoje.Indefiro a diligência pretendida às fls. 711/712, porquanto já consta nos autos resposta da Receita Federal sobre o assunto. Ainda, além da diligência requerida não ser originária da instrução processual, a defesa

pode obter referidas informações independentemente de intervenção judicial. Cumpram-se os itens 5 e 6 do r. despacho de fl. 706. Intimem-se. São Paulo, 14/11/12.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5405

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006124-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) REVELINO RODRIGUES DE SOUZA (SP277093 - MARIANA CIDIN MANDARI E MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial, intime-se o requerente a comprovar o vínculo de relacionamento com MARTA ROSANIA, constante às fls. 19 do autos.

ACAO PENAL

0013929-55.2006.403.6181 (2006.61.81.013929-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X RABIH EL YOUSSEF X IHAB KASSEM EL YOUSSEF (SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X CHEN BINGYAN (SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Tendo em vista a manifestação ministerial retro, determino a citação do réu IHAB KASSEM EL YOUSSEF por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da defesa escrita

0005120-71.2009.403.6181 (2009.61.81.005120-9) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Acolho o pedido do órgão ministerial para REVOGAR A SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional, determinando o regular andamento do feito, tendo em vista a inadimplência de doze parcelas do programa de parcelamento conforme se verifica no ofício de fls. 323 encaminhado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Cite-se o acusado e intimem-se seus defensores legalmente constituídos para oferecimento de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005226-28.2012.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X INACIO LEITE DOS ANJOS X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES (SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FÁRIA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para determinar a expedição de Carta Precatória à comarca de Cotia/SP para CITAÇÃO do acusado ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES no endereço fornecido, e ainda, de edital com prazo de quinze dias para a CITAÇÃO do réu INÁCIO LEITE DOS ANJOS a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação. *****

*****DECISÃO PROFERIDA EM 28/05/2012 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de INÁCIO LEITE DOS ANJOS e ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES, qualificados nos autos, pela prática de atos que se subsumem à hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 102/106. Por ora, deixo de determinar a citação dos acusados diante da ausência das pesquisas de praxe para obtenção do endereço de Inácio Leite dos Anjos. Assim, preliminarmente tornem os autos ao Ministério Público Federal para que forneça endereço para sua citação. Requiram-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Considerando sua natureza, decreto sigilo dos documentos acostados aos autos. Anote-se.

Expediente Nº 5408

ACAO PENAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUSA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Indefiro o pedido do acusado José Valmor Gonçalves, às fls. 1384, tendo em vista o ofício 4308/2012, informando que os aparelhos de interfone utilizados no CDP III encontram-se em perfeito funcionamento. Intime-se.

Expediente Nº 5409

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003049-28.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO E PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS)
Fls. 3851/3852: Trata-se de pedido de pagamento do valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), consistentes em despesas relativas às embarcações denominadas Asteriks e Sertão, formulado em 31 de agosto de 2012 pela MARINA TROPICAL NÁUTICA LTDA.. Os referidos bens foram objeto de medida cautelar de sequestro deferida nos presentes autos, e se encontravam sob a guarda da Requerente desde data anterior à constrição, lá permanecendo até a presente data. Em 16 de julho de 2012 foi deferido o uso das embarcações pelas Unidades de Conservação Federais ESEC Tupiniquins e ARIE Ilhas Queimada Grande e Queimada Pequena/ICMBio, órgãos do Ministério do Meio Ambiente. Após manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido (fls. 3858/3859), foi determinada a intimação da Requerente para comprovar as despesas notificadas (fls. 3875). A Requerente peticionou às fls. 3887/3888, apresentando planilha de cálculo relativa ao período compreendido entre outubro de 2008 e outubro de 2012, que apurou o valor total de R\$ 205.815,00 (duzentos e cinco mil, oitocentos e quinze reais). Por fim, à fl. 3891 consta a juntada de correio eletrônico enviado por representante do ESEC dos Tupiniquins - ICMBio, Itanhaém, em que se noticia que o departamento jurídico da Marina Tropical formulou exigências para entrega das embarcações cujo uso foi deferido ao referido órgão público, consistentes na necessidade de apresentação de despacho por representante desta Vara. É o relatório do necessário. 1. Observo que a manifestação de fls. 3887/3888 não atende a determinação de fls. 3875, na medida em que se limitou à apresentação de planilha elaborada pela própria credora, sem apresentação de documentos que comprovem as despesas, como notas fiscais de peças, produtos e serviços. Outra razão que impede o exame do pedido de pagamento é a absurda discrepância entre o valor mencionado na petição de fls. 3851/3852 (R\$ 28.000,00) e o constante da planilha de fl. 3888 (R\$ 205.815,00). Observa-se, outrossim, que nesta última manifestação a Requerente considerou as despesas apuradas desde outubro de 2008. Ressalto que não diz respeito ao presente feito, e por essa razão não será objeto de análise, qualquer despesa relativa a período anterior à constrição determinada por este Juízo da 4ª Vara Criminal. As despesas relativas a esse período deverão ser cobradas diretamente do contratante do serviço, por vias próprias. O mesmo acontece com o período posterior à data do deferimento do uso das embarcações pelo órgão do Ministério do Meio Ambiente. Por outro lado, cabe aqui esclarecer que se as embarcações ainda permanecem sob a guarda da Marina Tropical, isso se deu tão-somente por ingerência de seu departamento jurídico que formulou exigências para cumprimento da ordem judicial prolatada em 16 de julho de 2012. Assim sendo, os encargos relativos ao período posterior à data da decisão deverão ser suportados pela própria Requerente. Pelo exposto, determino seja promovida nova intimação da Marina Tropical Náutica Ltda., na pessoa de seu defensor, para i) esclarecer a discrepância entre o valor apresentado à fl. 3851/3852 e o apresentado à fl. 3888; e ii) apresentar os comprovantes das despesas relativas ao período compreendido entre a data da constrição judicial (17 de maio de 2011) e a data da liberação dos bens (16 de julho de 2012). 2. Determino a expedição de carta precatória para intimação da Marina Tropical Náutica Ltda., na pessoa de seu representante legal, a fim de que dê cumprimento da decisão de fls. 3833/3835, no que pertine à entrega das embarcações denominadas Asteriks e Sertão Unidades de Conservação Federais ESEC Tupiniquins e ARIE Ilhas

Queimada Grande e Queimada Pequena/ICMBio, órgãos do Ministério do Meio Ambiente, no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL

0002150-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO LOPES DE CALDAS JUNIOR(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CLEBER APARECIDO LIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

Fls. 346: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais do coacusado CLEBER APARECIDO LIRA, intime-se a advogada DRA. SILVANA LINO SOARES DA SILVA, OAB/SP 155.026, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.Publique-se.

0007285-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Fls. 173: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais do acusado RICARDO LIMA DE OLIVEIRA, intime-se a advogada DRA. MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 172.189, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1530

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0008489-05.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-19.2005.403.6181 (2005.61.81.008631-0)) ANTONIO CLAUDIO AGE BUFFARA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SC031129 - FELIPE PALHARES E SC031129 - FELIPE PALHARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Processado o incidente de falsidade, foi produzida a informação técnica de fls. 24/32.O Ministério Público Federal tomou ciência do resultado (fl. 46). Ciente, a Defesa do réu ANTONIO CLÁUDIO LAGE BUFFARA requereu o desentranhamento dos documentos do processo ou, caso assim não se entenda, a intimação das partes para que indiquem assistentes técnicos a fim de dirimir divergências quanto ao exame elaborado.DECIDO.O presente incidente foi instaurado porque a Defesa arguiu a falsidade documental dos documentos de fls. 124, 167, 184, 202, 219, 234, 282, 359, 384 e 476 da ação penal. A informação técnica elaborada pelo perito criminal federal

consignou que as limitações técnicas dos documentos, consistentes em fotocópias, impossibilitam a realização de perícia conclusiva acerca da autenticidade em tais documentos. Não se trata, portanto, de reconhecimento da falsidade, mas apenas de impossibilidade de se dizer se tais documentos são falsos ou verdadeiros. Assim sendo, não é correto o desentranhamento dos documentos dos autos. Não obstante, o peso a ser dado a tais documentos certamente será relativo, não podendo serem considerados, isoladamente, como prova dos fatos neles descritos. Por outro lado, não há justificativa para que sejam dirimidas divergências, já que, conforme informado pelo perito criminal, as limitações técnicas dos documentos impossibilitam uma análise segura acerca de sua autenticidade. Mantenham-se os presentes autos apensos à ação penal. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL

0008631-19.2005.403.6181 (2005.61.81.008631-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA X ALCYR DUARTE COLLACO FILHO X CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSLEY PESSOA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SC031129 - FELIPE PALHARES)

Em audiência ocorrida em 28 de junho de 2012, após a oitiva da testemunha de acusação Antonio Saraiva, a Defesa dos réus requereu a realização de perícias técnicas e expedição de ofícios (fls. 1887/1889). No processo penal existem dois momentos para o requerimento de diligências. O primeiro deles se dá na fase da resposta escrita à acusação (CPP, artigo 396-A), quando a Defesa deve especificar as provas pretendidas. O segundo momento é aquele previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal, quando, ao final da audiência, após o interrogatório dos réus, podem ser deferidas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. No caso, o pedido foi formulado pela Defesa após a resposta escrita e antes do interrogatório dos réus. O momento, portanto, é inadequado, já que ou o pedido está precluso ou ainda não é possível apreciar sua pertinência. Indefiro, pois, por ora, o pedido, sem prejuízo de sua reapreciação, caso venha a ser reiterado, quando aberta a oportunidade de manifestação na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal. Para melhor adequação da pauta, redesigno o interrogatório dos réus para o dia 28 de fevereiro de 2013, a partir das 14:30. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0016191-41.2007.403.6181 (2007.61.81.016191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

... Intimem-se as partes para apresentar os Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 1566

ACAO PENAL

0001780-90.2007.403.6181 (2007.61.81.001780-1) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SALVADOR VACCARO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X DIOGO DE ALBUQUERQUE ARANHA FILHO(RJ036235 - SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E RJ150228 - LEONARDO LOUREIRO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO PERROUD AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E RJ150228 - LEONARDO LOUREIRO DA SILVA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

I. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 928). A Defesa de Luiz Antonio Perroud Amaral (fls. 929/930) requereu: a) expedição de ofício ao Senado Federal, para que seja esclarecido se houve votação do relatório final da CPMI do BANESTADO; b) expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, para que encaminhe cópia integral do Inquérito do BANESTADO, com todas as decisões relativas aos documentos do banco MTB-CBC-HUDSON; c) expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça, para que informe sobre a existência de pedido de cooperação internacional encaminhado pela 2ª Vara Federal de Curitiba com vistas à obtenção de quebra de sigilo da referida instituição financeira; e d) juntada de documentos - que, porém, não acompanharam a petição. DECIDO. II. Exatamente os mesmos pedidos já foram formulados quando da apresentação da resposta escrita à acusação (fl. 696). Na ocasião, foram indeferidos, tendo restado consignado que ... as declarações das autoridades norte-americanas e das autoridades judiciais brasileiras já são suficientes para embasar o conjunto probatório (fl. 844). A fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal permite que sejam requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias

ou fatos apurados na instrução - e não a reiteração daquilo que já foi indeferido, ainda mais quando não são sequer apresentados argumentos novos para tanto. Indefiro, pois, o pedido, remetendo ao quanto decidido anteriormente. Quanto aos documentos, podem ser juntados aos autos a qualquer tempo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. III. Ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Após, intime-se as Defesas para a mesma finalidade. São Paulo, 5 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.-----

-----[ABERTURA DE
PRAZO PARA DEFESA - APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3, DO
CPP].

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)
1- Fls. 6475/6495 - A Defesa de KIAVASH JOORABCHIAN apresentou a tradução juramentada do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional cumprido pelas Ilhas Virgens Britânicas. Dê-se vista às partes.2- Fls. 6496/6497 - O DRCI enviou correio eletrônico solicitando informações a respeito da testemunha Sergei Migdal, no Pedido de Cooperação Jurídica enviado a Israel. Intime-se a defesa do réu Boris Abramovich Berezovsky a fornecer, no prazo de 3 (três) dias, as informações necessárias, sob pena de preclusão. São Paulo, 5 de dezembro de 2012.(PRAZO PARA A DEFESA DE BORIS A. BEREZOVSKY)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8195

ACAO PENAL

0013662-15.2008.403.6181 (2008.61.81.013662-4) - JUSTICA PUBLICA X AYRTON SOARES DE BRITO(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Dispositivo da sentença de fls. 145/146: ... Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AYRTON SOARES DE BRITO qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, fazendo constar os números atual e antigo dos presentes autos, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu, (iii) considerando o teor do ofício de folha 98, oficie-se à Delemig informando que não há qualquer restrição em relação ao presente feito, e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 8196

ACAO PENAL

000498-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000498-7) - JUSTICA PUBLICA X WANG HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 300/302: Defiro o pedido ora formulado, deixando claro que a acusada deverá comparecer em dezembro de 2012, em cumprimento ao disposto na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 225/226), bem como em dezembro de 2013, em substituição ao comparecimento de março de 2013, como forma de prorrogação do período de prova. Oficie-se à autoridade policial competente. Intimem-se.

Expediente Nº 8197

ACAO PENAL

0005911-11.2007.403.6181 (2007.61.81.005911-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO KOITI TAGUDI(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra SILVIO KOITI TAGUDI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 319/321) o denunciado, agindo na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária EAD - Comércio e Laboratório Fotográfico Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 00.465.313/0001-15, sediada na Rua 13 de maio n. 1.947, loja 415, Bela Vista, São Paulo, SP, deixou de repassar para a Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos seus respectivos empregados nas competências de 12/2001, 13/2001 (13º salário), 1 a 5/2002, 13/2002 (13º salário), 1 a 6/2003, 10 a 12/2003, 13/2003 (13º salário), 1 a 7/2004, 9/2004 e 1 a 9/2005, causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 266.875,75 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), valores atualizados até novembro de 2011, tendo sido referido valor consubstanciado no discriminativo dos débitos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD n. 37.011.666-6, lavrada em 05.12.2006. Nas folhas 311/315 há informação prestada pela Receita Federal em 28.11.2011, no sentido que o crédito relativo ao DEBCAD n. 37.011.666-6 foi inscrito em Dívida Ativa da União aos 09.07.2011, não havendo notícias de pagamento integral, parcelamento vigente ou recurso pendente de julgamento. A denúncia foi recebida em 22.08.2012 (folhas 324/325). O denunciado foi citado pessoalmente (fls. 373/374), constituiu advogado (fl. 382) e apresentou resposta à acusação (fls. 384/389), acompanhada dos documentos de fls. 390/422. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 424). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 225/232 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Os argumentos e documentos apresentados pela defesa poderão eventualmente caracterizar causa supralegal de exclusão da culpabilidade, o que deverá ser aferido após o final da instrução

processual. Friso, ainda, que com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de dificuldades financeiras, deverá a defesa demonstrar documentalmente (art. 156, caput, CPP) a fragilidade financeira da sociedade, bem com que não houve aumento do patrimônio pessoal do acusado, na época dos fatos, até a data da audiência de instrução e julgamento. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 165-verso (dia 19.06.2013, às 15:30 horas), oportunidade em que será prolatada sentença. Não foram arroladas testemunhas pela acusação nem pela defesa. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1324

ACAO PENAL

0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciências às partes do retorno das cartas precatórias nºs 87/2012 (fls. 419/450), 85/2012 (fls. 451/481) e 84/2012 (fls. 492/505). Fls.: 506/507: em face da manifestação da defesa alegando ser a testemunha imprescindível para o deslinde da causa, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias ao Juízo de Direito da Comarca do Guarujá/SP, para realização de inquirição da testemunha PAULO SÉRGIO FREITAS SANTOS. Fl. 508: defiro a substituição da testemunha Alberto Elisário por PEDRO GENTIL DA SILVA, que comparecerá na audiência designada para o dia 16/01/2013, às 15:00 horas, sob pena de preclusão. Fl. 483: intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline o endereço atualizado do acusado, sob pena de revelia. Com a apresentação, expeça-se o necessário para sua intimação. Intimem-se, inclusive a defesa da decisão de fl. 395.

0007462-65.2003.403.6181 (2003.61.81.007462-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR)

1. Diante da manifestação de fls. 200/201, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante as fls. 103 em favor do acusado. 2. Diante do protocolo de fls. 187, bem como, uma vez que já foram prestadas, por este Juízo, as informações necessárias para prosseguimento das investigações em relação ao suposto furto do veículo apreendido (protocolo fls. 130), determino o arquivamento dos autos após a juntada do cumprimento do Alvará de Levantamento. 2. Intime-se, esclarecendo que o réu deverá retirar o Alvará PESSOALMENTE no balcão desta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da defesa constituída as fls. 202 do inteiro teor desta decisão.

0015923-84.2007.403.6181 (2007.61.81.015923-1) - JUSTICA PUBLICA X DENILTER PUGLIESI(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP234801 - MARIA LUCIA SMANIOTTO MOREIRA)

DECISÃO FLS. 335: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 320/334 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa, por publicação, da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA FLS. 315/317: O Ministério Público Federal ofertou denúncia, na data de 14.11.2011 (folha 114), em face de Denilter Pugliesi, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, porque, no dia 31.10.2007, na Rua Mário, 195, Vila Romana, São Paulo, SP, manteve em depósito, ocultou, ou, de qualquer forma, utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, as mercadorias descritas nas folhas 37/38, de procedência estrangeira, sabendo tratar-se de produto de introdução clandestina no território nacional, desacompanhada de documentação legal. A denúncia foi recebida aos 14.12.2011 (fls. 118/120). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 146/147) e apresentou resposta à acusação (fls. 151/298). Tendo em vista que não havia informação nos autos sobre o valor dos tributos sonegados, foi determinada a expedição de ofício para a Inspeção da Receita Federal (folha 303). A Inspeção da Receita Federal noticiou que o valor dos tributos federais sonegados é de R\$ 10.558,22 (dez mil, quinhentos e cinquenta e

oito reais e vinte e dois centavos), conforme pode ser verificado nas folhas 311/313. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que o denunciado expunha a venda mercadorias de procedência estrangeira, importadas sem o pagamento dos tributos, iludindo no todo o pagamento de tributos federais no valor total de R\$ 10.558,22 (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) - folhas 311/313. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ao apontado pela Inspeção da Receita Federal. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE DENILTER PUGLIESI, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003389-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALMEIDA NOGUEIRA X RENATO SILVA DA CONCEICAO X WELLINGTON ULISSES PARENTE(SPI43230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P..2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.2.1 Deverão as defesas estarem cientes que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0003709-22.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCAO X RAFAEL DA SILVA ROCHA X JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA X GABRIEL SOUZA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)

Fls. 297: Fls. 243: encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para que promova a defesa do correu GABRIEL DE SOUZA SILVA, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída dos acusados WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO, RAFAEL DA SILVA ROCHA, JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Não sendo oferecida resposta no prazo legal, intimem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias constituam novo advogado, bem como seja apresentada resposta reposta à acusação. No silêncio, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para que promova a defesa dos réus, nos termos do artigo 396-A, 2º, do

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4055

ACAO PENAL

0014897-51.2007.403.6181 (2007.61.81.014897-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE SOUZA X FABIO ADRIANO AFONSO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)
(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO À DEFESA DOS ACUSADOS FABIO ADRIANO AFONSO E CLAUDIO DE SOUZA DA DECISÃO DE FL. 481 E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DIA 09/05/2013, ÀS 14:00 HORAS) (...) Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária encontra-se presente nos autos, a autorizar o decreto de absolvição sumária.A Defesa dos acusados afirma que as provas constantes do inquérito policial não são suficientes para o recebimento da denúncia, pugnando por sua rejeição.Contudo, a denúncia já foi recebida (fls. 471/472), sendo que na oportunidade este Juízo afirmou expressamente a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstradores da justa causa para a ação penal.Assim, não prospera a alegação defensiva.No mais, a afirmação de que os acusados sempre buscaram a regularidade da entidade em nada contribui para afastar a imputação deduzida na denúncia, uma vez que aos réus é atribuída a conduta de fabricar e utilizar sinal atribuído por lei a órgão público.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 09 de MAIO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, intimando-se e/ou requisitando as testemunhas arroladas na denúncia.Intimem-se os réus e sua defesa.Intime-se o Ministério Público Federal.Junte-se o mandado de citação do réu Cláudio.São Paulo, 13 de novembro de 2012.

0015604-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015604-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALEX SANDRO DA SILVA(SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI)
(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO À DEFESA DO ACUSADO LUCIANO ALEX SANDRO DA SILVA DA DECISÃO DE FL. 416 E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DIA 22/05/2013, ÀS 14:00 HORAS) (...) Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária encontra-se presente nos autos, a autorizar o decreto de absolvição sumária.A alegação de incompetência da Justiça Federal não procede.Os fatos são atribuídos ao acusado na qualidade de prestador de serviços em agência da Caixa Econômica Federal.Ademais, a Caixa Econômica Federal administra as contas do PIS e fraudes perpetradas em detrimento a essas contas atingem bens e serviços da referida entidade autárquica, justificando a competência da Justiça Federal.Do mesmo modo, não prospera a alegação de nulidade da conversa gravada por Rodinei Lafaete de Jesus.A jurisprudência é pacífica em conferir validade à conversa gravada por um dos interlocutores. (...) Assim, não prosperam as preliminares suscitadas pela defesa.Por outro lado, as alegações de mérito - desclassificação, ausência de qualificadora de furto, arrependimento e atenuante da confissão - não constituem matéria a ser analisada em sede de resposta à acusação, mas somente em sentença, após regular instrução processual.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 22 de MAIO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, requisitando-se os servidores públicos arrolados como testemunhas de acusação e intimando-se as demais.Intime-se a testemunha arrolada pela Defesa, expedindo-se carta precatória, para que compareça a este Juízo na data designada, tendo em vista tratar-se de comarca contígua.Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2482

ACAO PENAL

0003250-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITALINA SIMIONI DE LIMA(SP030069 - NORIVAL VIEIRA E SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA E SP135780 - MARIA PAULA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X HELOISE PEREIRA BORGES(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)

Despacho de fl. 272 (28//11/12): Fl. 265 verso: defiro a oitiva das denunciadas Vitalina Simioni de Lima e Maria de Lourdes Dias, em relação às quais a denúncia foi rejeitada, como informantes, devendo ser expedida carta precatória para a comarca de Araras/SP para este fim. Intime-se o Ministério Público Federal. Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 288/12 para Araras/SP, para oitiva de VITALINA SIMIONI DE LIMA e MARIA DE LOURDES DIAS como informantes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0586442-73.1997.403.6182 (97.0586442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523980-17.1996.403.6182 (96.0523980-9)) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0008941-90.2003.403.6182 (2003.61.82.008941-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031263-12.2000.403.6182 (2000.61.82.031263-1)) CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031650-22.2003.403.6182 (2003.61.82.031650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044629-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044629-5)) JUSSARA APARECIDA BERGAMO(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são aparelhos eletrônicos e um veículo, cuja desvalorização com o tempo é fato notório, sendo que o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0022012-86.2008.403.6182 (2008.61.82.022012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037271-58.2007.403.6182 (2007.61.82.037271-3)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o

pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0034392-44.2008.403.6182 (2008.61.82.034392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037937-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037937-8)) VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL BATZLI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035163-85.2009.403.6182 (2009.61.82.035163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0002790-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046217-14.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002792-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046219-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0024819-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044505-86.2010.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 180), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 180. Intime-se.

0004968-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-71.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016243-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065135-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065135-8)) THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Fls. 103/104: Anote-se. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020345-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-89.2010.403.6182) H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051010-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510381-11.1996.403.6182 (96.0510381-8)) PONTO FORTE OFICINA DE COSTURA S/C LTDA (SP036999 - ARNALDO DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0051012-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049743-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049743-1)) CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0051013-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049743-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049743-1)) LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0051019-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069162-58.2011.403.6182) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor a causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0051124-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044081-93.2000.403.6182 (2000.61.82.044081-5)) OSCAR VIDAL (PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0051130-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062035-69.2011.403.6182) ROQUE RODRIGO DOS SANTOS NETO (SP056983 - NORIYO ENOMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0051554-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-36.2011.403.6182) HEAT CONTROL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social. Intime-se.

0051631-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-48.2011.403.6182) TRANX GERENCIAMENTO DE CONTEUDO MULTILINGUE LTDA-EPP (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0051632-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020390-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020390-3)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0051641-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052297-57.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

0051642-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059073-73.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

0053132-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039342-91.2011.403.6182) SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0053148-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7)) JOSE DEGUIRMENDJIAN(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

0053330-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-63.2004.403.6182 (2004.61.82.037853-2)) ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia da planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD.Intime-se.

0053338-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021897-26.2012.403.6182) CYROS AUTO SERVICOS LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0054231-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028254-66.2005.403.6182 (2005.61.82.028254-5)) LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: procuração original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038658-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0051652-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510693-89.1993.403.6182 (93.0510693-5)) ADRIANA AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0053306-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045673-55.2012.403.6182) WANDERLEY CARLOS EGMIDIO X MARILEIDE PRATA EGMIDIO X MARCELO MOREIRA ESTEVAN X ANA LUCIA DOS SANTOS ESTEVAN X ERONILDO SANTOS DE SOUZA X DULCINEIA ESMERIDA DE MESQUITA X ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA X REMILSON MARCONDES DE JESUS(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor a causa, procuração original e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003649-52.1988.403.6182 (88.0003649-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO LAMARCA(SP036681 - FLAVIO GONZAGA BELLEGARDE NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 152: Prejudicado, em face do trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a execução. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0020390-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0008993-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICOR COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X EDISON JOSE GONCALVES BUENO X CARLOS ALBERTO ALCANTARA DA SILVA

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 51 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021185-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551670-50.1998.403.6182 (98.0551670-9)) LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s)

executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.8-Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1771

EXECUCAO FISCAL

0001091-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X BRINQUEDOS ESTRELA IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA X STARCOM LTDA X BRINQUEMOLDES ARMAZENS GERAIS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X GIOEX - COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X CARLOS ANTONIO TILKIAN(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Às fls. 163/167 a coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., apresenta exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que nunca foi sócia, acionista, controlada ou controladora da executada, de modo que não faz parte do grupo societário da executada, Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. Aduz que se trata de sociedade familiar pertencente aos sócios André do Valle Tilkian, Carolina do Valle Tilkian e do diretor da executada principal, Carlos Antonio Tilkian e não tem participação direta ou indireta de direito ou de fato no grupo econômico Estrela. Por isso, pretende que a execução fiscal prossiga somente em face da executada, excluindo-a da lide. Às fls. 177/180 a coexecutada Starbros Participações e Empreendimentos Ltda., apresenta exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo, alegando, tal como a peticionária de fls. 163/167, que não é sócia, acionista, controlada ou controladora da executada Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. Assevera que a excipiente foi regularmente dissolvida e liquidada nos termos da lei, muito antes de ser incluída no pólo passivo da demanda. Acerca das alegações das excipientes manifesta-se a exequente, às fls. 234/237, pugnando pela rejeição do pedido da coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., baseada nos fatos que seguem: 1 - no pedido formulado pela exequente, foram relacionadas sociedades controladas pela executada e outras sem ligação direta, mas beneficiárias dos recursos do grupo, sendo que restou demonstrado o comando único de todas elas; 2 - a ficha cadastral de fls. 109 e 115 permite verificar que as requerentes são administradas por Carlos Antonio Tilkian, também presidente da executada; 3 - os contratos sociais (fls. 168/169 e 183/192) estabelecem que as excipientes possuem como objeto social a participação no capital social de outras sociedades. Porém, essa atividade nunca foi desenvolvida por elas, com a exceção dos anos de 2008 e 2009 em que a Starhold apresentou pequena movimentação financeira; 4 - quando das constituições societárias, os filhos do presidente da executada, sr. Carlos Antonio Tilkian - André e Carolina - tinham apenas 19 e 21 anos, constituindo tal fato um indício de fraude à execução; No tocante à Starbros Participações e Empreendimentos Ltda., ressalta a exequente que, embora tenha feito parte do grupo econômico em questão, foi baixada no CNPJ antes de sua inclusão no polo passivo da execução, por isso requer

sua exclusão do feito. Contudo, por ter sido dissolvida irregularmente, quando o grupo acumulava um passivo tributário milionário, requer que o sócio-administrador, sr. Carlos Antonio Tilkian, seja corresponsabilizado pelas dívidas e, assim, incluído no polo passivo da execução e citado para pagar o débito ou oferecer bens à garantia. Requer, por fim, que o processo tramite em segredo de justiça, tendo em vista que a petição está acompanhada de documentos protegidos por sigilo fiscal. Registra-se às fls. 259/270 nova manifestação da coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda, apresentando novos argumentos a fim de que fique mais do que claro que a situação jurídica da Excipiente em nada se confunde com a de outras empresas que ora figuram como executadas. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a petição da coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda. de fls. 259/270, embora apresentando sob o prisma de novos argumentos, para a qual não foi intimada, é dotada de idêntico objetivo que a de fls. 163/167 - exclusão do pólo passivo da ação executiva - ocorrendo preclusão consumativa (nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 00154129720104030000, publ. de 08/02/2011, pág. 236, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO), motivo pelo qual dou por prejudicados os pedidos. Quanto ao mais, nos termos da decisão de fls. 117/119, a coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., foi incluída no polo passivo da execução por pertencer ao grupo Estrela, com base em dado extraído da ficha cadastral JUCESP de fls. 115/116, informando que o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro requisitou providências no sentido de fazer os arrolamentos de quotas sociais, pertencentes a Carlos Antonio Tilkian, de empresas do grupo Estrela, cujos nomes estão ali discriminados. Consta ainda que Carlos Antonio Tilkian, além de cotista, figura como administrador da executada e de outras sociedades do grupo Estrela, descortinando entre elas a unidade de direção e confusão patrimonial, incidindo a hipótese do artigo 50 do Código Civil, fundamento da decisão referida. Diante disso, mostra-se despicando o fato alegado pela excipiente de não figurar como sócia, acionista, controlada ou controladora da executada, uma vez que a unidade de direção, dentre outros, é tida como requisito essencial da formação de grupo econômico, mesmo porque, como bem salientou a exequente, a maioria dos grupos econômicos opera sem formalizar sua constituição, mantendo as empresas uma atuação aparentemente independente, mas coordenadas por seus administradores. Outro aspecto considerável, também anotado pela exequente, consiste em que a excipiente Starhold teve desvirtuado seu objeto social inicialmente proposto, de participação no capital social de outras sociedades, diante da ausência de faturamento e pequena movimentação financeira, perceptível apenas nos anos de 2008 e 2009 (v. fls. 248/251). Conclui-se, em conjunto com as proposições da exequente, que as coexecutadas Starhold e Starbros funcionaram como empresas de fachada, utilizadas pelo administrador do grupo Estrela para fins fraudulentos, já que nunca desenvolveram as atividades empresariais previstas em seus estatutos. Em consequência, improcedem os argumentos apresentados por Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., restando comprovada sua participação como coligada do grupo Estrela, de forma que deve ser mantida no pólo passivo da execução a teor das alegações e documentos acostados pela exequente, em consonância com os fundamentos consignados na decisão de fls. 117/119. De outra parte, observa-se que a exequente concorda com a exclusão da coexecutada Starbros Participações e Empreendimentos Ltda., tendo em vista a baixa do seu CNPJ antes de ser proferida a decisão que determinou fosse incluída no polo passivo da execução. Quanto ao redirecionamento da execução ao sócio/administrador Carlos Antonio Tilkian, deve ser acolhido o pedido da exequente como decorrência dos fundamentos contidos na decisão de fls. 117/119, além dos argumentos apresentados pela exequente às fls. 234/237. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 163/167, apresentada pela coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda. e a mantenho no polo passivo da presente execução fiscal, dando por prejudicados os pedidos de fls. 259/270. Outrossim, defiro em parte os pedidos da exequente, de fls. 234/237, e determino: 1) a exclusão, do polo passivo da execução, de Starbros Participações e Empreendimentos Ltda.; 2) a inclusão do sócio administrador da sociedade Starbros Participações e Empreendimentos Ltda., e de outras sociedades do grupo Estrela, Carlos Antonio Tilkian, identificado à fl. 258, com fulcro no art. 50 do Código Civil. Ao SEDI para as providências. Após, proceda-se à citação do coexecutado incluído, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6.830/80. Transfiram-se, mediante certidão nos autos, os documentos de fls. 248/251, cobertos por sigilo fiscal, para pasta própria e lacrada, que somente poderá ser consultada pelas partes e seus procuradores. Cumpra-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2068

EMBARGOS A EXECUCAO

0050971-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021078-26.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X LOBO MULTIMEDIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055913-50.2005.403.6182 (2005.61.82.055913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061210-09.2003.403.6182 (2003.61.82.061210-0)) ANTONIO DA SILVA BEJA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0022570-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055971-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055971-7)) CONCOR PARTICIPACOES LTDA X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0011942-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043202-76.2006.403.6182 (2006.61.82.043202-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0026350-06.2008.403.6182 (2008.61.82.026350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0026352-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0028263-23.2008.403.6182 (2008.61.82.028263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001665-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP034015 - RENATO MONACO)

Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida

requerida, não estando desincumbida a parte do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a intimação do embargado para apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, requerida pela embargante às fls. 84. Intime-se. Após, venham conclusos para sentença.

0030698-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024190-52.2001.403.6182 (2001.61.82.024190-2)) CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP288668 - ANDRE STREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter mera

Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0017783-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030394-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030394-2)) R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0018471-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034376-85.2011.403.6182) LOJAS BELIAN MODA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 1526/1532), bem como sobre as petições e documentos de fls. 1526/1602 no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046380-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529128-63.1983.403.6182 (00.0529128-3)) MARIA ADRIANA AMORIM (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X IAPAS/BNH (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

0046381-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-29.2010.403.6182) R R H MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa e de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0046595-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065214-11.2011.403.6182) AVICOLA BEIJA FLOR LTDA ME (SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 21/30, tendo em vista que deve ser apresentada nos autos da execução fiscal em apenso, e não junto aos embargos à execução. 2. Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0046598-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038283-68.2011.403.6182) BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o pagamento da DARF acostado às fls.18 não comprova a efetiva garantia do juízo e considerando que não houve penhora de qualquer bem nos autos da execução fiscal em apenso, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0046693-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020530-98.2011.403.6182) WVR ROLAMENTOS LTDA(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0046900-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012664-78.2007.403.6182 (2007.61.82.012664-7)) JOSE ROBERTO DIAS UCHOA(SP137585 - RICARDO LUIGI DE OLIVEIRA TURRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o embargante não juntou qualquer documento que comprovasse a alegada hipossuficiência. Tendo em vista que o valor bloqueado do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0048539-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038814-57.2011.403.6182) TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0048668-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019401-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019401-9)) JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP096478 - VALMIR GURIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0048669-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042332-55.2011.403.6182) MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0050912-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-98.2009.403.6182 (2009.61.82.004924-8)) BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a procuração de fls. 20 confere poderes aos outorgados para representarem o executado apenas nos autos da execução fiscal em apenso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize sua representação processual nestes autos, bem como para que apresente cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0053679-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064031-05.2011.403.6182) BEGLI INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049781 - MANOEL NOGUEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 47, bem como o teor da petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento destes embargos nº 0053679-51.2012.403.6182. Desentranhe-se a peça e documentos juntados (fls. 02/45), para que sejam juntados aos autos nº 0045859-78.2012.403.6182, como aditamento à inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010077-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092385-26.2000.403.6182 (2000.61.82.092385-1)) JOAO PAULO MONTANARI PIMENTA(SPI20283 - CLAUDIA BASACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)
Dê-se vista aos embargados das petições e documentos de fls. 273/275 e 279/281. Prazo: 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0017341-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)
Fls. 497/504: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 493. Alega que a decisão restou omissa, pois não foi analisado o seu pedido de substituição da penhora. Com razão. Passo à análise. Considerando que a substituição requerida pela executada não causará nenhum prejuízo à exequente, defiro a substituição do imóvel B-1 (fls. 235/236) pelo imóvel A-18 (fls. 440/441). Expeça-se mandado de substituição de penhora. Recolha-se o mandado de fls. 495. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005382-38.2003.403.6114 (2003.61.14.005382-9) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006808-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006808-4) - ANTONIO DARCI BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223 a 225: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000400-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000400-1) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1) - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 21/05/1975 a 22/11/1977, de 24/05/78 a 15/02/1980, de 29/05/1980 a 11/02/1983, de 01/08/1986 a 28/07/1989, de 19/12/1983 a 05/06/1984 e de 01/11/1989 a 15/02/2006 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0009293-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009293-6) - FLORISVALDO MARTINS CARDOSO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício de auxílio-doença (01/02/2006 - fls. 252), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Florisvaldo Martins Cardoso. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 103/105 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013180-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013180-2) - CECILIA MENDONCA NICOLAU(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (17/03/2008 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037126-96.2008.403.6301 - MANUEL DE LUNA RAMALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/12/1959 a 01/12/1963 - laborado na Prefeitura Municipal de Ibiaras - PB, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (17/03/1998 - fls. 08), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 31/12/1954 a 30/12/1969 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005226-8) - JOSE IVAN PEREIRA GOMES(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/01/1977 a 25/02/1993 - na empresa Consomeg Fundestaca Eng. de Fund. Ltda, e de 03/05/1995 a 04/02/1998 e de 03/08/1998 a 28/07/1999 - na empresa Pré-Perfil Fundações Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/04/2008 - fls. 161). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para

determinar a imediata concessão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009876-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009876-1) - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010609-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010609-5) - ADALBERTO LISBOA SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (14/07/2009 - fls. 197), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 205/211 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010937-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010937-0) - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (25/04/2010 - fls. 261), posto que, nesta data, os relatórios médicos de fls. 92/98 já constatavam as doenças incapacitantes do sr. Eraldo Cordeiro de Barros. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012224-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012224-6) - ANITA ROCHA SILVA SANTANA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como comum do período de 13/02/2007 a 10/07/2008, durante o qual a autora esteve em gozo do benefício n.º 31/570.367.701-3.Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo comum acima reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012448-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012448-6) - MARIA APARECIDA PINTO RAYMUNDO X RICARDO RAYMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte aos autores, desde a data do óbito (17/04/2006 - fls. 20), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Observe-se que, em relação ao autor Ricardo Raymundo, o benefício deverá ser concedido até a data em que este completou vinte e um anos, ou seja, 06/05/2008 (fls. 22).Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (15/03/2010 - fls. 126), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 87/89 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005167-05.2010.403.6183 - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (05/12/2004 - fls. 19), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (20/01/2010 - fls. 51), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Eudivar Luis Tenório. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009067-93.2010.403.6183 - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (16/03/2005), descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial a partir de tal data, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício, bem como no recálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato pagamento do acréscimo de 25% no valor do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013357-54.2010.403.6183 - SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte à Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (29/02/1988), respeitada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0014285-05.2010.403.6183 - CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (28/11/2010 - fls. 43), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do sr. Cláudio Ramos Soares. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser devidamente compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 166/168 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015522-74.2010.403.6183 - JAIR BATISTA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, dos valores atrasados compreendidos no período de 30/10/2007 a 25/05/2008, a título de auxílio-doença, bem como no pagamento do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia 26/05/2008, a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015662-11.2010.403.6183 - JOSE BARROS NEVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (01/08/2007 - fls. 85), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000250-06.2011.403.6183 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (22/04/2008 - fls. 30), posto que, nesta época, a própria autarquia ré já constatara incapacidade decorrente da doença que acomete o autor (fls. 110). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 50/52 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000616-45.2011.403.6183 - JOSE DA COSTA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000810-45.2011.403.6183 - CHARLES RICHARD ARAUJO BATISTA X LUCAS MATHEUS ARAUJO

BATISTA X CRISTIAN FELIPE ARAUJO BATISTA X CLAUDECI RODRIGUES ARAUJO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (21/05/2009 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002414-41.2011.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (27/04/2010 - fls. 32), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante da sra. Silvana dos Santos Silva. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser devidamente compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 90/92 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004975-38.2011.403.6183 - ROBERTO BISCARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005374-67.2011.403.6183 - EVANIL DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 11/05/1989 a 31/05/1991 e de 06/03/1997 a 05/02/2010 - laborados na Casa de Saúde Santa Marcelina. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006064-96.2011.403.6183 - NILZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer para fins de cômputo de carência o período especial, devidamente convertido em comum, de 01/11/1962 a 30/11/1971 - laborado na empresa Nasi Indústria de Cosméticos Ltda., possibilitando a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (09/03/2010 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007356-19.2011.403.6183 - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente concedido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009343-90.2011.403.6183 - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 01/09/2010 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela e, tendo em vista a informação do Autor de que o Réu não deu cumprimento a tal decisão, intime-se o Réu, através de Oficial de Justiça, para que dê cumprimento à referida decisão, implantando o benefício de aposentadoria especial, desde a data de sua prolação, sob pena de que o intimado venha a responder por crime de desobediência e improbidade administrativa. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009408-85.2011.403.6183 - RENATO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 20/06/2011 - laborado na Empresa CEMIG Distribuição S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (19/07/2011 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011805-20.2011.403.6183 - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (12/09/2011 - fls. 44), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam as doenças incapacitantes da parte autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser devidamente compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 65/67 e determino a imediata

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012344-83.2011.403.6183 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.874.826-5), desde a data da propositura da ação (27/10/2011), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013308-76.2011.403.6183 - SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/142.487.560-6 - fls. 11). Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0013409-16.2011.403.6183 - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil, o pedido referente ao reconhecimento da especialidade do período de 17/04/1999 a 07/05/2009, e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/01/1990 a 16/04/1999 e de 08/05/2009 a 05/05/2010, procedendo à devida averbação, devendo a ré revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.269.187-1, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0013900-23.2011.403.6183 - MARIA GOMES BONETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer para fins de cômputo de carência o período de 12/02/1998 a 30/11/2001 - em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, possibilitando a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (25/03/2009 - fls. 29). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010741-09.2011.403.6301 - ARISTEU ROSA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 05/10/1979 a 09/03/1981, de 25/04/1983 a 16/05/1990 e de 13/05/1991 a 18/06/2007, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0032829-41.2011.403.6301 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/09/1981 a 13/05/1982, de 03/01/1983 a 03/11/1983, de 02/02/1984 a 23/03/1992 e de 01/11/1994 a 28/04/1995, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0001068-21.2012.403.6183 - LUIS CARDOSO DE PAULA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 23/09/2010 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 05/05/1986 a 15/01/1991 - laborado na Empresa União de Comércio e Participações Ltda. e de 15/04/1992 a 29/04/1993 - laborado na Cia Ultragaz S/A, bem como determinar a conversão do tempo comum em especial pelo multiplicador de 0,71, e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data de início do primeiro benefício (17/06/2011 - fls. 165). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001154-89.2012.403.6183 - AFONSO SOARES RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/02/1973 a 02/01/1975 - na empresa Expresso Maringá Ltda. e de 14/10/1996 a 24/01/1997 - na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (24/01/1997 - fls. 73), com a utilização do coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002994-37.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (01/12/2011 - fls. 62), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a autarquia ré abster-se de efetuar cobranças relativas ao recebimento cumulativo destes benefícios, bem como devolver os valores já indevidamente cobrados. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art.

406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e cessação das cobranças efetuadas a esse título. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003282-82.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO CACHONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 07/02/1981 a 20/11/2006 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (17/05/2010 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004332-46.2012.403.6183 - SIDNEY NASCIMENTO SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/10/2011 - laborado na empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (31/10/2011 - fls. 40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004834-82.2012.403.6183 - FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 07/11/2011 - laborado na Empresa Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/11/2011 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005099-84.2012.403.6183 - DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/12/1994 a 13/01/2003 - laborado na Empresa Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (19/02/2003 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005555-34.2012.403.6183 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0007299-64.2012.403.6183 - MARIA JOSE CRISPIM DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0007381-95.2012.403.6183 - IRINEU TREVISAM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007429-54.2012.403.6183 - ERNA BENREY PRESCH(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0007673-80.2012.403.6183 - RICARDO NOGUEIRA SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 22/11/1999 - laborado na Empresa Shock Engenharia e Comércio Ltda. e de 24/11/1999 a 28/02/2011 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/02/2011 - fls. 22/22v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007857-36.2012.403.6183 - GILMARIO LIMA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0008247-06.2012.403.6183 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela determinando que a Ré implante imediatamente em favor da autora Cosma Pereira de Lima o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

0009353-03.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 01/07/1977 a 04/02/1987, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intime-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0010049-39.2012.403.6183 - VALDEMIRO RODRIGUES VIEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 30/06/2009 a 29/06/2010, de 30/07/2010 a 29/07/2011 e de 29/06/2011 a 16/12/2011, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0010078-89.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010080-59.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE PONTES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010325-70.2012.403.6183 - PASQUAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos d tutela determinando que o Réu proceda a novo cálculo, no przo de quinze dias, para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício recebido no respectivo mês devidamente reajustado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021345-49.1998.403.6183 (98.0021345-7) - PAULO ALVES DE LIMA X MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS X LOURENCO LOMBARDI NETO X EDITH BLUMEN DEL BEL X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X DORA BLOSS DE LIMA X GENESIS CANDIDO LARA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X COORDENADORA DO INSS/SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000244-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000244-1) - GUMERCINDO DE MOURA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SANTO AMARO SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032900-21.1998.403.6100 (98.0032900-5) - ARMANDO MARQUEZINA X AUGUSTO GONCALVES DA COSTA X BENEDICTO GARCIA DANTAS X JOAQUIM FRANCISCO ALEIXO X NELSON ERVEDEIRA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEVERINO CIPRIANO DA SILVA X SILVESTRE DOS SANTOS X ZAINACO DA SILVA MARQUES X WALDIR DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Fls. 508 a 512: nada a deferir, haja vista o v. acórdão 496/497 v.º. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 507. Int.

0003930-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003930-3) - GUARANY PARANA DO BRASIL X ANTONIO LUIZ CAZARIM X EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA X ILYDIA PIMENTA DE ARAUJO DO AMARAL X JOAO BAPTISTA DO PRADO X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONARDO GONCALINO HOFFMANN X MUTSUKO KIYONO X RUBENS RUSSOLO X WALDELEI GORZONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0055818-46.2008.403.6301 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia

legível da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício n.º42/101.914.693-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010468-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010468-5) - GERSON LORENZON(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

1. Tendo em vista que a penhora foi efetivada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, não há como este Juízo, por incompetência, promover a conversão do valor depositado em renda na União. Assim, resta mantida a decisão nos termos em que foi prolatada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3) - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 212/226: Vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0009072-73.2010.403.6100 - OLIMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA X OLINDA SOARES TOBIAS X ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA X OTTILIA CONTRUCE MANAO X OTHILIA PINTO CHIQUITANO X PALMIRA RODRIGUES GOES X PALMYRA SILVA FERNANDES X PASCOA DE LIMA VITOR X PAULINA BOGHOSSIAN BISSO X PAULINA ERCOLIN GUERREIRO X PEDRINA PEREIRA DE CAMPOS X PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA X PETRONILHA FERNANDES X PORFIRIA DE FARIA ROLIM X PRAZERES SCUDELER DE SOUZA X PRECILA APARECIDA ASSUAGA PETANELLA X RAFAELA GARCIA X RAMONA PENHA BILBAU X RITA BAPTISTA FERRAZ X RITA DOS SANTOS CRUZ X ROSA DA SILVA GOMES X ROSA GASPAROTTI X ROSA HATEM DE ALMEIDA X ROSA RODRIGUES DA SILVA X ROSA RODRIGUES MACHADO X ROSA VILLAS BOAS MARINO X ROSALINA CORREIA FALCAO X ROSARIO LOPES BONAS X ROUTH DORELLI BANINETTE X RUTH AMARAL(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a penhora foi efetivada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, não há como este Juízo, por incompetência, promover a conversão do valor depositado em renda da União. Assim, resta mantida a decisão nos termos em que foi prolatada. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão retro. Int.

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 16/01/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0021698-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021698-7) - MARIA JOCCA X ALAYDE DIAS DOS SANTOS X ANA COELHO BARBOSA X APARECIDA DE JESUS CARLOS SARILHO X BENEDITA CANDIDA SANJULIAO X BENEDITA FERREIRA PINTO X CARMINI BORIN LINO X CAROLINA AMORIM MARTINS X CIRIANA DE ARAUJU BILU X CLEUNICE AUGUSTO LEAO X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA X DURVALINA GENNARI DA SILVA X ELENI CRUZ DE CAMPOS X ESTER TEREZINHA SARTORI MARTINS X HELENA DE FARIA RODRIGUES X IGNES FURIATI GOMES X ILMA DE CARVALHO SOUZA X IONETE APARECIDA MACIEL FILHO X IRENE BONFANTE DE SOUZA X IRENE OLMEDO RODRIGUES CARVALHEIRO X ISABEL FELIX ARCANGELO X IZABEL MARTINS X JANYRA MENDES BARRETO VALVERDE X JOANA TELES ROSA X JOSE ROSSI X JOVELINA VICENTE FERREIRA X REGINA ROSA MANDELLA X LAUDELINA PROIETTI MOREIRA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0005097-51.2011.403.6183 - ELISABETE BORGES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 23/01/2013, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011554-02.2011.403.6183 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 23/01/2013, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/01/2013, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0029268-09.2011.403.6301 - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 23/01/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003494-06.2012.403.6183 - JOSE WILSON PEREIRA BORGES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 23/01/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004404-33.2012.403.6183 - IZAIAS MOREIRA MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 23/01/2013, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004874-64.2012.403.6183 - DANIEL APARECIDO ROMEU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/01/2013, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005553-64.2012.403.6183 - ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 23/01/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005659-26.2012.403.6183 - CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/01/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005928-65.2012.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/01/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006027-35.2012.403.6183 - JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/01/2013, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009350-48.2012.403.6183 - JOSE AVELINO DA COSTA SALES(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 23/01/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005456-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005456-0) - GILENO BONIFACIO ROCHA DE JESUS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 110: esclareça a parte autora se desistiu do agravo de instrumento. Int.

0032058-68.2008.403.6301 (2008.63.01.032058-5) - MARCIA MONTANARO ROSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apesar de constar na certidão de óbito que o de cujus Paulo Damiano Terzi Rosa tinha 2 filhos menores (Cynthia Márcia Montanaro Rosa e Saulo Gabriel Montanaro Rosa), já tendo estes atingido a maioridade na época do ajuizamento da ação no JEF (08/07/2008) e considerando a manifestação do INSS, não concordando com a inclusão dos mesmos no pólo ativo (fl. 241), indefiro o pedido de fls. 233-235. 2. Recebo a petição de fl. 243 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar de regularização do valor atribuído à causa (R\$ 53.760,00).3. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007486-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007486-0) - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 81-97 e 101 como aditamentos à inicial.2. Considerando que, conforme petição de fl. 101, pretende-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença A PARTIR DE 20/10/2009, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 224.Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 22-23 (QUESITOS DO AUTOR), 129 (QUESITOS DO RÉU), 148-149 e 171 (QUESITOS DO JUÍZO). 177-193, 194, 208-216 E DESTES

DESPACHO. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int. (Despacho de fl. 224: Convento o julgamento em diligência. Devolvam-se os autos à Secretaria. Determino a realização de perícia médica com especialista em Psiquiatria para melhor elucidação das doenças apontadas pelo autor na petição inicial. Int.)

0011017-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011017-7) - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria. 2. Após, retornem os autos à contadoria. Int.

0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 407/417: Vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia judicial. Intime-se o INSS.

0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA (fl. 114), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 65 (QUESITOS DO DO RÉU), 95-96 (QUESITOS DE JUÍZO), 110-114 e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de ortopedia (fl. 79), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 56 (QUESITOS DO RÉU), 64-65 (QUESITOS DE JUÍZO), 75-79 e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO

IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 118-120 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 108.358,28) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.3. Concedo às partes o prazo o prazo comum de 10 dias a fim de que especifiquem outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.4. Após o decurso do prazo ora concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias, a fim de que especifiquem outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. 6. Após o decurso do prazo ora concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Cumpra o INSS o item 7 de fl. 116. 8. Em seguida, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0000326-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000326-0) - VILMA SARTORI BARBOSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007778-62.2010.403.6301 - RAFAEL DA SILVA MONTE X CLAUDIA ISABEL DA SILVA MONTE X GABRIELA DA SILVA MONTE X RAQUEL DA SILVA MONTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fls. 200-201), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 58.337,96 - fls. 163-166).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.al.5. Especifiquem às partes, ainda, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, considerando que já foi realizada perícia no JEF.6. Ao SEDI para cadastramento do CPF das autoras, conforme documento de fl. 65.7. Por fim, não obstante constar a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo (fl. 165), os autos foram redistribuídos para uma das Varas Previdenciárias de SÃO PAULO, NA FORMA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA, considerando que aqui residem. 8. Assim, visando à economia e celeridade processuais não vejo necessidade de retorno dos autos ao JEF para apreciação dos embargos de declaração de fls. 180-181.Int.

0001477-31.2011.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO CELESTINO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003667-64.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006718-83.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, as cópias necessárias (2 VIAS) à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-20 (QUESITOS DO AUTOR), 125-126 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em

alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido ao autor, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010061-87.2011.403.6183 - MARIA TERESA TOSDECHINI(SP279861 - REGINALDO MISAEEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial (fl. 128), o qual acolho, fixando de ofício o valor da causa ali apurado, determino o regular prosseguimento do feito neste Juízo.Recebo a petição de fls. 151-152 como emenda à inicial.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mas que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica, postergo a apreciação da medida antecipatória para após a realização da perícia médica.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA, conforme documento de fl. 14.Intime-se a parte autora. Cumpra-se. Cite-se o réu.

0011233-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, determino o regular prosseguimento do feito neste Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 55-56, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 66-116.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mas que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica, postergo a apreciação da medida antecipatória para após a realização da perícia médica.Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012273-81.2011.403.6183 - LUIS DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 99-103.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013488-92.2011.403.6183 - ALIA MONTEIRO BORGES(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013621-37.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FRIZAO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, determino o regular prosseguimento do feito neste Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência no seu nome constante nos documentos de fl. 11, devendo providenciar a regularização de seu CPF, se for o caso. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0000663-82.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GODOY(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 40-45. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001108-03.2012.403.6183 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001206-85.2012.403.6183 - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001216-32.2012.403.6183 - HELOINA NETO DO PATROCINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001357-51.2012.403.6183 - JOEL LISBOA NETO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003666-45.2012.403.6183 - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010598-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010598-4) - CREUSA DOS SANTOS MACHADO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP134375 - ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 257-258: anote-se.2. Fls. 263-264: ciência ao INSS.3. Fls. 269-273: ciência às partes.4. Considerando que na procuração de fl. 08 a Dra Elizabeth Antonio de Souza era estagiária, concedo-lhe o prazo de 20 dias para trazer novo instrumento de mandato.Int.

Expediente Nº 6799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177-178: Expeça-se ofício à Prefeitura do Município de São Paulo/SP, no intuito de que seja informado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:1 - Se a servidora CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENESES (RG: 90298664-SP; CPF: 845.239.138-20; RF-6401988), ainda é funcionária daquele Órgão;2 - Qual o período de vínculo empregatício ou estatutário com a Prefeitura, bem como o regime a que estava vinculada, devendo informar detalhadamente o seu tempo de serviço/contribuição;3 - Se a parte autora foi aposentada por invalidez, em decorrência do laudo pericial de fl. 177, bem como se recebe qualquer benefício previdenciário vinculado ao Regime de Previdência Próprio do Município de São Paulo. Caso positivo, deverá informar se foi utilizado tempo de serviço/contribuição do Regime Próprio e/ou do Regime Comum, especificando-os;Deverá a Secretaria encaminhar, juntamente com o ofício, cópia desse despacho e dos documentos de fls. 177-178.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010451-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010451-3) - RANIERE FERREIRA DE BRITO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 575-614: ciência ao INSS.O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal (fls. 383-399 e 513-514).Após, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 383-399 e 513-514.Int.

0027825-28.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA JUNIOR(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226-228: ciência à parte autora.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001020-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001020-1) - HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155-158: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e hospitais que atenderam a requerente, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Indefiro, ainda, o pedido de realização de prova pericial contábil, uma vez que eventuais valores a serem recebidos pela parte autora serão discutidos na fase de execução de sentença.Por fim, defiro a produção de prova pericial médica.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale

dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0001429-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001429-2) - JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível da CTPS do falecido, Nilton de Souza Ribeiro. Após a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). Deverá a parte autora, ainda, em igual prazo, apresentar cópia da certidão de nascimento do seu filho com o seu companheiro José Luiz Rubini. Int.

0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7) - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116 e verso: defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia (fls. 103-110). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 116 e verso, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0010889-88.2009.403.6301 - MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a

determinação contida no despacho de fls. 148-149, no intuito de juntar certidão de objeto e pé, bem como de trânsito e julgado, se for o caso, da Reclamação Trabalhista (processo 2954/2000). Em igual prazo, deverá juntar cópia da certidão de casamento ATUALIZADA. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da necessidade de produção de prova testemunhal, no intuito de corroborar o início de prova material do vínculo empregatício do segurado falecido questionado nesta demanda. Intimem-se as partes.

0005533-44.2010.403.6183 - FLAVIO DENILSON DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o réu não apresentou defesa nestes autos, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013783-66.2010.403.6183 - TANIA REGINA RAMIRES HENSEL (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014095-42.2010.403.6183 - DERLI DO PRADO DAMASCENO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Fl. 179: indefiro por ausência de previsão legal.Cite-se o INSS.Int.

0015221-30.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015281-03.2010.403.6183 - JOSIAS NUNES SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0027524-13.2010.403.6301 - EDEZIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a certidão de curatela acostada a fl. 142, regularize o autor sua representação processual, fazendo-se representar por sua curadora, Sra. Eunice Alves de Oliveira.Após, ao SEDI para retificação do pólo ativo e, em seguida, ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de incapaz do presente feito.Int.

000013-69.2011.403.6183 - ROSALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante tenham sido efetuadas as diligências determinadas às fls. 188-189, publique-se o referido despacho. DESPACHO DE FLS. 188-189:Ante a informação retro, não obstante tenhamos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral, pelo que, reconsidero a decisão de fls.164/165.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Informe-se à Relatora do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006489-7 sobre o teor desta decisão.Int.No mais, considerando o parecer da Contadoria Judicial de fls. 193-197, bem como o decidido no agravo de instrumento nº 2011.03.00.006489-7, prossiga-se.Cite-se o INSS.Int.

000021-46.2011.403.6183 - NILSON NUNES DE ANDRADE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 20120300005085-4 (fl. 123) prossiga-se. Cite-se, conforme já determinado à fl. 107. Cumpra-se.

0003001-63.2011.403.6183 - ODETE ISABEL SOUZA DE MORAIS(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006511-84.2011.403.6183 - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007271-33.2011.403.6183 - SONIA SANTOS ARAUJO(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007621-21.2011.403.6183 - TUGUO TOMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 50-107, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição (especialmente nos cálculos), elaborando novos cálculos, caso necessário. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008613-79.2011.403.6183 - GILBERTO MANFRE SOBRINHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011605-13.2011.403.6183 - EZEQUIAS SARAN (SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 45-52. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012522-32.2011.403.6183 - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, incidentalmente, determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/544.802.177-4, a partir de outubro de 2012, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0013095-70.2011.403.6183 - VERA DA PENHA SFORSIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0013495-84.2011.403.6183 - ELIENE SAMPAIO PETINGA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

0013684-62.2011.403.6183 - BRUNA APARECIDA OLIVEIRA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46-48: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0051124-29.2011.403.6301 - VALERIA STANISCI DE MACEDO(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

0000409-12.2012.403.6183 - JOSUEL MARTINS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 147, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0002793-45.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89-90: recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS.Int.

0003471-60.2012.403.6183 - MARIA BISPO DE JESUS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61-65: nada a decidir, ante a decisão de fls. 57-58. Cumpra, a Secretaria, a determinação de fls. 57-58, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que a parte autora já está recebendo benefício (conforme se observa às fls. 18-19), não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar GENIVALDO ALMEIDA ALVES, representado por EDNALVA ALMEIDA ALVES. Intime-se a parte autora. Cite-se.

Expediente Nº 6967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004022-8) - MARCOS SERGIO DINA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 15/12/2012, às 11h00 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, as cópias necessárias à realização da perícia, quais sejam, fls. 02-07, 10, 13, 43-95, 137-162, 188-197, 209-211, 222-242, 245-247, 256-269, 274-276 e deste despacho. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007352-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007352-8) - IVO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53-55: anote-se. Fls. 56-64: recebo como emenda à inicial. Ante a petição de fls. 56-64, a qual recebo como aditamento à inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009398-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009398-2) - MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM X JOAO TEODORO SERAFIN NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154-157: nada a decidir, tendo em vista que o pedido envolve modificação de sentença e o presente feito ainda não se encontra julgado. Tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766883-32.1986.403.6183 (00.0766883-0) - PEDRO MARCENIUK X DAISY MARCENIUK X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X ANTONIO SOPHI X CONSTANCIO RIBEIRO X ISOLINA MARTINS LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 330/340: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.Int.

0006003-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006003-0) - JOEL MELO NETO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte INSS acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 189 e arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011040-58.1999.403.0399 (1999.03.99.011040-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PEDRO MARCENIUK X DAISY MARCENIUK X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X ANTONIO SOPHI X CONSTANCIO RIBEIRO X ISOLINA MARTINS LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante a concessão do efeito suspensivo (fls. 103/106), aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.Prossiga-se, por ora, nos autos principais para apreciação quanto ao pedido de habilitação de eventual sucessora de Aguinaldo de Abreu Serão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058672-62.1997.403.6183 (97.0058672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Ante a informação retro, requirite-se o desarquivamento dos AUTOS PRINCIPAIS Nº 90.0036591-0.Após, trasladem-se cópias dos cálculos (fls. 29/34), sentença (fls. 37/40), decisões (fls. 156/157 verso e 163/166 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 169) e deste despacho para os autos principais.Remetam-se estes autos ao arquivo para prosseguimento nos autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037430-13.1998.403.6183 (98.0037430-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE MAUA - SINDIPETRO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO DE REVISAO DE BENEFICIOS DE ANISTIA DO INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003230-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003230-8) - MARIA NATALIA ARAUJO DE BARROS(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO E SP117116 - KIMIKO ONISHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LAPA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 163/172: dê-se ciência à parte impetrante.Int.

0002100-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002100-0) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0006311-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006311-0) - FRANCISCO ALBINO MORETE(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de dez dias, a r. decisão de fls. 188-193, apresentando o cálculo que entende devido [indenização devida]. Intimem-se.

0004056-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004056-3) - MANUEL PEREIRA DE CARVALHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001296-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001296-1) - DANILO PEREZ GARCIA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0005733-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005733-6) - FRANCISCO ANTONIO LOPES(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que de direito, nada sendo requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007841-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007841-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001346-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001346-5) - JOSE LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0004513-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004513-6) - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. Fls. 116/122: Ciência à parte impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001237-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001237-9) - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 126/131 da parte impetrante no seu efeito devolutivo. À UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal e, após decurso de prazo para recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013233-29.2010.403.6100 - RONALDO CEZAR DE SENA NERE(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO

PAULO

Desentranhe-se a petição de fls. 13/23 por ser estranha a estes autos. Mantenho a decisão de fls. 88 e verso pelos próprios fundamentos de direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0017649-40.2010.403.6100 - ROSIMEIRE SANTOS DA MOTA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 59/60 pelos próprios fundamentos de direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012279-46.2011.403.6100 - MILLER MAGALHAES RAMOS (SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
Ciência da redistribuição do feito para esta Vara. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do polo passivo do feito, considerando que o seguro desemprego é de competência da Superintendencia Regional do Trabalho e Emprego do Estado. Int.

0001277-24.2011.403.6183 - JOSE GUILHERME DA FONSECA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 124: dê-se ciência à parte impetrante. Int.

0006046-75.2011.403.6183 - FRANCISCA ROSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 101/114: ciência à parte impetrante. Vista ao Ministério Público Federal e após decurso de prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010117-23.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000984-20.2012.403.6183 - LUIZ FONSECA NETO (SP207983 - LUIZ NARDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 61/68: mantenho a decisão de fls. 50/52 pelos próprios fundamentos de direito. Int.

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000923-0) - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face da certidão de fl. 118, reitere-se o ofício à entidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de São Paulo, a São Paulo Previdência - SPPREV, para que informe, no prazo de 20 dias, se os períodos constantes na certidão de tempo de serviço de fl. 17 já foram averbados ou utilizados para a concessão de aposentadoria ao autor, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. Deverá o ofício ser acompanhado de cópia deste despacho, do extrato em anexo do CNIS, do documento de fl. 17, do despacho de fl. 112, do ofício de fl. 115 e do documento de fl. 117. Int.

0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8) - KAMAL HAMAM X SIMON HAMAM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 164: considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, defiro à parte autora o prazo de 30 dias para substituição da testemunha, sob pena de preclusão. 2. Esclareço, por oportuno, que já consta nos autos uma testemunha, bem como que a parte autora poderá trazer outras testemunhas, independentemente de intimação, na audiência a ser designada. 3. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima para apresentação de cópia do processo administrativo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 120: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Petição de fls. 117/119:Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 111/112 informou a este Juízo que está impossibilitado de realizar novas perícias, designo Dr. José Cesar Pinto, CRM 79.839, para realizar perícia na especialidade clínica geral e cardiologia.Intime-se o sr. perito, nos termos do despacho de fls. 111/112, com urgência.Int.São Paulo, 26 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0008499-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008499-3) - CLEUSA PEPIAS GASPARI(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 115: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Intimem-se pessoalmente, e com urgência, as partes da designação do dia 16 de janeiro de 2013, às 11:00h, para realização da perícia.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo - SP.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2012TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0008357-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

FLS. 294: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Intimem-se pessoalmente, e com urgência, as partes da designação do dia 16 de janeiro de 2013, às 10:30h, para realização da perícia.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo - SP.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2012TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0011689-48.2010.403.6183 - DULCE MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 150: Vistos, em despacho.Intimem-se pessoalmente as partes da designação do dia 16 de janeiro de 2013, às 09:30 h, para realização da perícia com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, da especialidade ortopedia e traumatologia.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.Ressalte-se que a perícia da especialidade

neurologia foi agendada para o dia 04 de dezembro de 2012, às 11:45h, e já foram expedidas, às fls. 147/148, as respectivas intimações.Int.São Paulo, 26 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0002008-20.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 145: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Intimem-se pessoalmente, e com urgência, as partes da designação do dia 16 de janeiro de 2013, às 10:00h, para realização da perícia.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo - SP.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2012TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0006338-26.2012.403.6183 - JOSE CIRILO DE SANTANA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 270/270-verso: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0007129-92.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.FERNANDO LUIS PEDROSO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento e concessão definitiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na via administrativa, para que vigore até a recuperação da capacidade laborativa ou a concessão final da aposentadoria por invalidez.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica para averiguar a data do início da doença e da incapacidade laborativa. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se.Publique-se. Registre-se. São Paulo, 29 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007547-30.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 110/110-verso: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 108/109, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 007068-08.2010.403.6183, indicado no termo de fl. 104, razão pela qual indefiro o pedido do item 6 de fl. 04, de distribuição desta ação por dependência àquela.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0007878-12.2012.403.6183 - ELIETE MACEDO DA MOTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 84: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0009027-43.2012.403.6183 - RUBENS BIAZOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 139/139-verso: Vistos, em despacho.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 182/182-verso: Vistos, em despacho.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0009627-64.2012.403.6183 - ELZI MEIRE CAMPELLO DE SOUZA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.ELZI MEIRE CAMPELLO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedida pensão por morte de seu marido, bem como benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009649-25.2012.403.6183 - DANIEL CIPRIANO LIMA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.DANIEL CIPRIANO LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício auxílio-doença, bem como benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000948-12.2012.403.6301 - NIVALDO FERREIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 329/329-verso: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 328 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 318/321.NIVALDO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a revisão de aposentadoria, com conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de antecipação de tutela.Citação do INSS à fl. 28, sem Contestação.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 314/317.A MMª. Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 318/321.Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando:a) Procuração original e atualizada;b) Declaração de de fl. 12 original.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Defiro os benefícios

Expediente Nº 1232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 117 Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 14/01/2012, às 15 horas e no seguinte local: Rua Harmonia, 1014, Vila Madalena, São Paulo. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0005503-09.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 29/01/2013, às 11 horas, no local já declinado anteriormente. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0006723-42.2010.403.6183 - DILSON DE OLIVEIRA NOVAES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 70 Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 14/01/2012, às 16 horas e no seguinte local: Rua Harmonia, 1014, Vila Madalena, São Paulo. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010251-16.2012.403.6183 - NILTON ROBERTO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Junte o Autor cópia da petição inicial e das decisões proferidas no Processo nº 0003493-89.2010.403.6183, para verificação da prevenção apontada no termo de fl. 37, justificando, ainda, o ajuizamento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010273-74.2012.403.6183 - HELENA ALVES DE JESUS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Preliminarmente, intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000772-4) - LAERCIO SALVIANO (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC juntados às fls. 412 e 413, bem como cópia de comprovante de levantamento de fl.

420.Intimada, a parte credora não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

0006932-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006932-1) - VERA LUCIA ALVES DUBRET(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X VERA LUCIA ALVES DUBRET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC juntados às fls. 140 e 141.Intimada, a parte credora não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 04 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro PereiraJuíza Federal Substituta

0009533-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009533-2) - ETELVINA DE MATOS DORIA X GERALDO MOREIRA X ANTONIO DIAS DA SILVA X JUMELICIA DE SOUZA SILVA X SEVERINO BARREIRA DA SILVA X JOAO LOPES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ETELVINA DE MATOS DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUMELICIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO BARREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC juntados às fls. 275/282, ofícios da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 283/297 e 348/349.Intimada, a parte credora manifestou que não há mais nada a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 04 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro PereiraJuíza Federal Substituta

0013601-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013601-2) - TOIOSHI TAKEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TOIOSHI TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC juntado às fls. 129/131, bem como cópia de comprovante de levantamento de fl. 134.Intimada, a parte credora não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 04 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro PereiraJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008784-70.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Petição de fls. 85/86:Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, para

cumprimento ao item 2, do despacho de fl. 84, juntando carta/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0013240-63.2010.403.6183 - BRUNO SCARANNI FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 267, IV do CPC.Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 267, IV do CPC.Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0021704-13.2010.403.6301 - JOSE COELHO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009265-96.2011.403.6183 - EDISON DE JESUS FURIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0011104-59.2011.403.6183 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001635-0) - FERNANDO SALUTI NETTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em decisão.Remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos officios requisitórios.Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc.Intime-se o autor a informar se houve a revisão e implantação pela AADJ do INSS da renda mensal

inicial do benefício em questão.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int. São Paulo, 29 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0003834-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003834-2) - ZILDA ROSA BATISTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 75/77: Dê-se ciência à parte autora. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004576-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004576-4) - JOSE HUMBERTO SILVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004144-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004144-1) - ACYR DE MELLO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, a determinação final de fl. 339. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, ao réu, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004896-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004896-4) - VALDECIR RISSARDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 112/123: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrório Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006256-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006256-0) - ARI ROSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se a r. sentença transitada em julgado, notificando-se a agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 dias, cumpra os termos do julgado, informando a este juízo acerca de tal providência.Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 146/150, no prazo sucessivo, de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora, havendo pedido de esclarecimento, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos os autos para sentença. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014546-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014546-5) - JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/123:1 - Dê-se ciência às partes.2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, até julgamento da Ação Rescisória nº 0032445.32.2012.403.000, procedendo-se ao imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada em tal ação.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.São Paulo, 30 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZA Federal Substituta

0051464-41.2009.403.6301 - ALICE DO ESPIRITO SANTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrório Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZA FEDERAL

SUBSTITUTA

0004655-22.2010.403.6183 - ADRIANO GARCIA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 55/62, no prazo sucessivo, de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora, havendo pedido de esclarecimento, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos os autos para sentença. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010276-97.2010.403.6183 - MARCIO CAMARGO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 78/84, no prazo sucessivo, de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora, havendo pedido de esclarecimento, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos os autos para sentença. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013150-55.2010.403.6183 - BENEDITO MARTINS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 237/249, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0053354-78.2010.403.6301 - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 121/124: 1 - Designo o dia 20/02/2013, às 17:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. 2 - A parte autora ratifica o rol de testemunhas apresentado na exordial à fl. 14. 2 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008355-69.2011.403.6183 - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 116/122, no prazo sucessivo, de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora, havendo pedido de esclarecimento, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos os autos para sentença. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009534-38.2011.403.6183 - KIKUE YOSHIKAWA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 30 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0003506-20.2012.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0004660-73.2012.403.6183 - GISELDA MARA BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007354-15.2012.403.6183 - EURIPA MARIA DE LOURDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 49/60: Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 47. Venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004712-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Vistos. Tendo em vista que a publicação de 13/09/2012 não requer diligência da parte autora, torna-se prejudicado o requerido na petição de fls. 63/64. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006425-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006425-0) - ADAILTON FRANCISCO LOPES X TONY SPIONI LOPES X ADAILTON SPIONI LOPES X PAULO SPIONI LOPES(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TONY SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAILTON SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista o extrato de fl. 89, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 82. Cota de fl. 84: Tendo em vista a concordância do autor, homologo para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 63/65, elaborado pelo INSS, no valor total de R\$5.201,33, para 10/2011. A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032337-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032337-4) - ANNA VARELLA X AUGUSTA MENDES CINCERRE X AVELINA POLO ALBERTO X BENEDICTA MARIA DAS DORES MARTINS X CANDIDA PEREIRA BELLAGAMBA X IARA BELLAGAMBA RIBEIRO AMARAL X JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL X JOAO ANTONIO BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL X MARIA LIGIA BELLAGAMBA X CATHARINA MUSTARE ROCHA X ANNA GONCALVES DA ROCHA X PASCHOAL GONCALVES DA ROCHA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ERMELINDA GONCALVES DA ROCHA X RONALDO CARLOS GONCALVES X GERALDO DONIZETI GONCALVES DA ROCHA X SONIA MAGALI ROCHA CARRASCOSSI X CLIDA BOMBARDA SERAO X DURVALINA CELESTINO MENDES X YVONNE DE OLIVEIRA BORGHI X MARIA APARECIDA SATIRO MIRANDA X MARIA ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOANNA MARTINS GODOY X IDINEIA MARTINS COSTA X NELSON MARTINS GODOY X MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X MERCEDES ZAVARIZE X LUIZA ZANQUINI WEMBERGER X SEBASTIAO ZANQUINI FILHO X MARIA APARECIDA ZANQUIM X ODETE MACHADO X ODETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA X OLGA BONANI BENTO X ORLANDA MARIANO DA SILVA RODRIGUES X ROSA PASCHOAL DE MORAES X ROSARIA CALSONI PLAINO X OLGA PERDONA ESPOSITO X PALMIRA PASTORE CUCATTO X RITA THEODORO X ROSA CAPUZZI OIOLI X ROSA RUMACHELLA X SANTINA PASCOA BUENO X SEBASTIANA MENDES BENEDICTO X NAIR CALIXTO CANOLA X THEREZA GUERRA X VILMA ZAGO CANDELARIA X VITALINA CEQUINE RODRIGUES X ZENARIA AFONSA DE SOUZA LEITE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria o item 5(cinco) do despacho de fls. 3085/3086, mediante remessa dos autos ao SEDI para as anotações das habilitações deferidas no referido despacho e no despacho de fls. 2118.2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 3131/3212.2.1. No mesmo prazo, cumpra o item 7(sete) do despacho de fls. 3085/3086.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4(quatro) do despacho de fls. 3085/3086.Int.

0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6) - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2075/2094: Promova o patrono da parte autora a habilitação dos filhos de ODUVALDO PEREIRA (fls. 2085), em atenção ao direito de representação previsto nos arts. 1851 e seguintes do Código Civil, ou arts. 1620 e seguintes do Código Civil de 1916, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diante do pedido de habilitação fundado em disposição testamentária (fls. 2075/2076 e 2086/2094), dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso II do Código de Processo Civil.3. Fls. 2417/2456, 2459 item 3, 2465/2469 e 2472/2476: Após, voltem conclusos.Int.

0016742-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016742-3) - ORIZIA SARTORI GANDOLFI(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 590: Anote-se.2. Indefiro o pedido de nova citação do réu, tendo em vista que a execução foi processada, com regular citação réu e interposição de embargos à execução já julgados. Eventual cobrança de valores a menor não enseja o direito de propositura de nova ação de execução fundada no mesmo título, sobremaneira em se tratando de direitos disponíveis.Int.

0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2) - AGENOR ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Subscreva a patrona da parte autora a petição de fls. 1347/1350.Int.

0023563-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023563-9) - EUNICE GUEDES DE OLIVEIRA X AIDEE APARECIDA PINTO DA SILVA X ALMIRA PEIXINHO DIAS X AMELIA FARIAS MENDES X CLELIA LUIZA MAGRINI PAGLIARINI X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA X LEA LUIZA SILVEIRA PANAGASSI X LOURDES FURLAN ROSIM X LUCINDA RODRIGUES FAZOLARO X LUIZA DROVETTO DE OLIVEIRA X LUZIA TEREZANI DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X MARIA GONCALVES RODRIGUES X MARIA LOESCHE LEITE X MARIA LUCIA DE JOSE X OSCARLINDA FERRAZ FISCARELLI X SEBASTIANA CERGI GOMIERO X VERA CRUZ BERGER BULZONI X AMELIA RODRIGUES DE CAMPOS X ANTONIA CAZARINI PAINA X DOSOLINA PEREIRA X ELENICE APARECIDA BASAGLIA X ELYDIA ANDREOTTI DE CAMPOS X ENYDES RIBEIRO DOS SANTOS X HELENA OLLA ORTEGA X HILTON MARQUES MADEIRA X IRACI RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA EVARINI X MARIA OLIVIA DE ANDRADE X MARILEI ARROYO DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.2. Decorrido o prazo de eventual manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0000670-66.2011.403.6100 - OLGA BARREIRA X ALBERTINA PERES OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X ALZIRA CORREA DA SILVA X ALZIRA LUCIANO MARQUES X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES BICALHO X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X EZALGINA GONCALVES LOPES X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X GENY MENEZES PIRES X HELENA GENTILIM SBROGIO X HELENA ROBEGA GODOY X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X JOANA DARC BATISTA COLOMBARA X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA DE LOUDES CAVALVANTE RODRIGUES X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X VANIR CORREA SILVA X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X ZULMIRA DE JESUS SANTANNA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1584/1585: Diante da controvérsia sobre o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão, inclusive acerca da competência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016743-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016743-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP049528 - SERGIO NORMANHA DE MOURA CAMPOS) X ORIZIA SARTORI GANDOLFI(SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias a sua instrução.Após, desampense-se o presente feito e archive-se.Int.

Expediente Nº 6780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011263-02.2011.403.6183 - LUCIA HELENA SOLLA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0001087-27.2012.403.6183 - WALDIVINO DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0005932-05.2012.403.6183 - ADENILZA DAS VIRGENS SANTOS(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0006342-63.2012.403.6183 - NILZA MARIA RAMOS DA SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0006612-87.2012.403.6183 - OZIVALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007968-20.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016651-34.1994.403.6100 (94.0016651-6) - JOSE CREPALDI X LUCIA TUDELLA CREPALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 320/342, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0001049-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001049-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 320/342, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0000245-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000245-0) - LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

O autor deverá trazer cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias. I.

0000365-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000365-2) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS RIBEIRAO PIRES - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0019949-50.2003.403.0399 (2003.03.99.019949-5) - MILTON ROLFSEN X MILLO ZANNI X CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAQUIM GONCALVES DA COSTA X OSWALDO FANUCCHI X JOSE ROBERTO GRASSO X MAURO PEREIRA DE ALMEIDA X WILSON JOSE MENCACCI X RENATO BERTINI X LAURA CAPUTO MARCHI X JORGE EMILIO MEDAUAR X LUIZ BATTILORO JUNIOR X SEBASTIAO TONIN X FREDERICO MARQUEZANO X VICENTE RUSSO X BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP063046 - AILTON SANTOS E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 809/813: Defiro. Tendo em vista a comprovação pelo advogado do autor Mauro Pereira de Almeida. Oficie-se ao INSS, como requerido. Fls. 816/817: Defiro o prazo requerido. Após, juntada a certidão negativa de dependentes habilitados à pensão por morte, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual habilitação de Maria Christina Machado de Oliveira (esposa), Maria Helena Machado Mencacci (filha) e Ana Cristina Machado Vidigal (filha), sucessores do autor falecido WILSON JOSÉ MENCACCI.Int.

0006899-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006899-7) - JOSE CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl.142/154: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da decisão proferida às fls.137.

0009229-35.2003.403.6183 (2003.61.83.009229-0) - GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI X GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009270-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009270-7) - BENEDICTO FERNANDES FERREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 130/134: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002468-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002468-8) - JORGE DO ESPIRITO SANTO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 320/342, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0005192-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005192-1) - JOSE CLAUDIO PIRES DOMINGUES - INTERDITO (ANTONIO PIRES DOMINGUES)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 153/155: ciência ao autor. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS à fl.143/152, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0006059-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006059-8) - MARCELO ALVARES(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 158: ciência ao autor. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS à fl.162/167, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0006480-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006480-4) - SALVADOR ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.83/107: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da decisão proferida às fls.79.

0000445-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000445-9) - JAIME RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6) - LAURITA RAMOS TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 320/342, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0015753-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015753-4) - MARIO MUCEDOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.272: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Anote-se.

0004498-15.2011.403.6183 - SILVIO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003108-73.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contaodria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003519-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI X GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006302-81.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 -

DANIELA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006303-66.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS RIBEIRAO PIRES - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 530

ACAO CIVIL PUBLICA

0002320-59.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 327/327verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007522-17.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Prejudicado o pedido de desistência, diante da sentença de fl. 35/36 que julgou extinto o processo sem exame do mérito.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 10/21), mediante a substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000084-70.2005.403.6122 (2005.61.22.000084-0) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência da redistribuição.Publique-se a decisão de fl. 169: Fls.165/168: traslade-se cópia da inicial desta ação, bem como desta decisão para os autos do processo nº 2003.61.83.000948-8, devendo a questão ser discutida naqueles autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6) - JOSE WALDEMAR SALVI X MARINA ZANATTA X MARINO BACAICOA X PAULINA ROSSENER FAUZE X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 518, no prazo de 15(quinze) dias.Outrossim, noticiado o falecimento da autora MARINA ZANATTA, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Apresente o patrono dos autores certidões de óbito de CARMELLA VICENTINI ZANATTA, JOSÉ ZANATTA e de ADALBERTO ZANATTA, no prazo acima assinalado, bem como certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte da autora falecida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000201-62.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VILELLA DE MELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da

concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010058-35.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE MARIA GERALDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
Fls. 114/116: Não há que se falar em erro material na sentença proferida às fls. 110/111. Verifico que o valor total acolhido e a data de competência encontram-se corretamente grafados. Cabe ressaltar que a expressão valor total refere-se à somatória do valor principal com o valor da verba honorária sucumbencial, conforme foi devidamente discriminado no demonstrativo da Contadoria Judicial de fls. 77, de forma que no momento oportuno serão expedidos os respectivos ofícios requisitórios de pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029208-14.1998.403.6100 (98.0029208-0) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. EDISON GALLO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005185-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005185-5) - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos

artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em

meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar

como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de trabalho de 22.08.1977 a 02.01.1979 (BS Continental), 24.05.1979 a 15.03.1990 (Nadir Figueiredo), 27.08.1990 a 05.12.1995 (Nadir Figueiredo) e de 05.12.1995 a 31.08.2002 (Mosqueto & Rossi).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos abaixo merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões abaixo expostas:1. de 22.08.1977 a 02.01.1979, laborado na empresa BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 95 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 23 e laudo técnico de fl. 25/26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 24.05.1979 a 15.03.1990, laborado na empresa NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 92 e 84, dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 30, 33 e 36 e laudos técnicos de fls. 31/32, 34/35 e 37/38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 27.08.1990 a 05.12.1995, laborado na empresa NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 39 e laudo técnico de fls. 40/41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 05.12.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa MOSQUETTO & ROSSI LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 83 a 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 45 e laudo técnico de fls. 46/48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto aos períodos acima, cuja

insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer como especiais, no entanto, os períodos posteriores a 05.03.1997, uma vez que com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, e do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído considerado especial passou a ser de 85 dB, de modo que o autor laborava parcialmente dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária. Dessa forma, entendo que a eventual exposição do autor à pressão sonora insalubre se daria de modo intermitente e eventual, insuficiente para caracterizar a especialidade do período. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário apresentado pelo autor não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, observando, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, os períodos de 22.08.1977 a 02.01.1979 (BS Continental), 24.05.1979 a 15.03.1990 (Nadir Figueiredo), 27.08.1990 a 05.12.1995 (Nadir Figueiredo) e de 05.12.1995 a 05.03.1997 (Mosquito & Rossi), devem ser considerados especiais, para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 68/69 e comunicado de decisão de fls. 77/78), constato que o autor, na data da constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (14.01.2003, fl. 13). Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo, eis que atingiria apenas 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 22.08.1977 a 02.01.1979 (BS Continental), 24.05.1979 a 15.03.1990 (Nadir Figueiredo), 27.08.1990 a 05.12.1995 (Nadir Figueiredo) e de 05.12.1995 a 05.03.1997 (Mosquito & Rossi), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor JOSE EUGENIO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 14.01.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013034-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013034-2) - ADEMAR DE OLIVEIRA NUNES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 229/233: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 99, item 2, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013092-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013092-5) - EUNICE ALVES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0002832-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002832-1) - ZEFERINA GONCALVES SAMPAIO(SP166754 - DENILCE CARDOSO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003549-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003549-0) - LEONILDE RUIZ GONCALVES X MARILENE BRAGA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 126: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 137: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0006709-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006709-0) - HOMERO AQUARELI(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0007642-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007642-0) - NOEMIA LEOPOLDINA DE ABREU(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0012811-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012811-0) - NELSON MONTICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o parecer da Contadoria Judicial de fl. 39. Determino que a parte autora justifique o seu interesse processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a existência de vínculo empregatício após a concessão de sua aposentadoria, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, uma vez que, neste caso, são documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Ressalto que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença, imediatamente. Intime-se a parte autora.

0013679-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013679-8) - LUIZ FLAVIO DA SILVA AMARO JUNIOR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0025630-36.2009.403.6301 - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 665. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 634/640, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0052591-14.2009.403.6301 - REGINA PEREIRA GOMES(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/44 não esta devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0003444-48.2010.403.6183 - LUZIA MONTEIRO DA SILVA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 52. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 50. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0016009-44.2010.403.6183 - VILMA KAZUMI OKAMOTO RIVELINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-96.2010.403.6301 - IRINEU CAMPOS FERREIRA X MARINA APARECIDA FERREIRA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela antecipada (fls. 102/103). 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 61.683,04 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatro centavos), haja vista o teor de fl. 160. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0023729-96.2010.403.6301 - MARIA JOSE SOUSA SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. No mais, tendo em vista a existência de filhos menores do de cujus à época do falecimento, conforme fls. 48 e 150/156, proceda a parte autora à inclusão de Givanildo, Simone, Verônica, Mônica e Jéssica no polo ativo da lide, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0051357-60.2010.403.6301 - SILVANA SILVA DA COSTA (SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001020-96.2011.403.6183 - THEREZINHA TEIXEIRA PASCALE (SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005463-90.2011.403.6183 - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006722-23.2011.403.6183 - ALBERTO LOUREIRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007971-09.2011.403.6183 - BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3.

(omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009963-05.2011.403.6183 - NILZA HELENA DE OLIVEIRA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010573-70.2011.403.6183 - ORACI DA SILVA FILHO(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011879-74.2011.403.6183 - VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0012512-85.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001961-12.2012.403.6183 - JOAO MARIN MANHA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE PEDRO VESSONE X MANUEL BAPTISTA AMBROSIO X NILTON BARTOLOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em cinco ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

0002023-52.2012.403.6183 - JOAO DE SOUZA APARECIDO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 80-81 e 82-88 como emendas à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL, esclarecendo a espécie do benefício pretendido nestes autos (vale dizer, benefício de natureza previdenciária ou acidentária), tendo em vista a narrativa de que sua invalidez decorreu de acidente do trabalho, bem como tendo em vista a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos de concessão de benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente do trabalho. Ressalto que, nesses casos, é excluída a competência da Justiça Federal, ante o disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA, 501 DO STF). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. DJ de 06-03-91, pág. 3781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 0423864/91-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002116-15.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença

recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002919-95.2012.403.6183 - MARIA AMELIA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: indefiro a expedição de ofício, devendo a parte autora diligenciar junto à autarquia a fim de obter as cópias necessárias ao cumprimento do item 1 do despacho de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003343-40.2012.403.6183 - WALDIR DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora.

0004220-77.2012.403.6183 - ROSA MARIA CONSOLINI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/ 143: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Esclareça a parte autora desde quando pretende obter diferenças pretéritas, tendo em vista que o requerimento administrativo é de 28/12/01 e a ação foi ajuizada em 18/05/12, em especial porque não há direito a honorários quanto à parcela do pedido não acolhido. Deverá apresentar documentos que comprovem que houve salário de contribuição altos o suficiente para justificar o interesse processual no pedido de afastamento do teto constitucional, tendo em vista que a CTPS e histórico de salários indicam valores bem inferiores ao teto. 4. Justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260, do CPC, observando-se que em demanda revisional a pretensão se refere à diferença entre o valor de benefício que vem sendo pago pela autarquia e aquele que a parte pretende obter em Juízo. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0005729-43.2012.403.6183 - MARCIA TOMAZ GORGULHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado à fl. 82. Int.

0006197-07.2012.403.6183 - SANTINO DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 15-16 (0006198-89.2012.403.6183, 0000682-98.2007.403.6301 e 0342359-06.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006615-42.2012.403.6183 - SILVANA RUSSO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos,

está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0006776-52.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FERREIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. O(a) autor(a) formula pedido cumulado

de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 5. Comprove a parte autora, qual é o número do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) pretende seja restabelecido em sede de Tutela Antecipada, e a data da sua cessação. Deverá, ainda, esclarecer desde quando teve início a doença, bem como a data de início da incapacidade para exercer as atividades laborais e desde que data pretende a concessão do benefício. 5. Desentranhem-se as radiografias de fls. 33/51 entregando-as à patrona da parte autora que deverá mantê-las sob sua guarda e apresentá-las quando solicitados por este Juízo ou por ocasião da perícia. 6. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o contido às fls. 55/62. 7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 9. Int.

0006936-77.2012.403.6183 - EDSON CABECA TENORIO (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º,

II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0007327-32.2012.403.6183 - RENATO ALEXANDRE DE LIRA RODRIGUES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL

COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

Expediente Nº 543

MANDADO DE SEGURANCA

0004460-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004460-1) - ROBERTO MOURA GRILO (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS AGUA BRANCA (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0000417-86.2012.403.6183 - VALMIRO ALVES DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ante o decurso de prazo para a interposição de recursos pelas partes, manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 653 e 659 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela parte autora, no tocante ao autor LUIZ CARLOS COSTA MATTOS, cujo depósito encontra-se à fl. 587. Fl. 676 - Inclua a Secretaria o nome do advogado Dr. Jose Ricardo, OAB nº 136.658, no sistema processual. Fl. 683 - Ciência à parte autora. Int.

0003359-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003359-4) - GLAUCIO JAIR RUSSO X ADAO FERREIRA PRATES X MARIA DOS SANTOS PRATES X ANTONIO JOSE BECK X LUIZ PAULO LIBANIO X DOZAIARA BIAZOTTO PERCIO X LUIZ ANTONIO FABRETTI X JOSE ANTONIO X WALTER ANTONIO DE MELO X WILSON CAETANO DE BARROS X GILBERTO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Fl. 488 - No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0010019-19.2003.403.6183 (2003.61.83.010019-4) - HERMINIO GUERATTO X BENEDICTO DE PAULA X LUCILIA MECHE DE PAULA X MARIA MARTHA CAMPOS DA SILVA X FRANCISCO ANGELO URBANO X LUIZ GUARIZO X SIDNEY FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 397: Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor LUIZ GUARIZO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depe à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0013455-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013455-6) - MARIA LUCIA SANTIN FREDERICO X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK X MARIA TEREZA LAIRA X MARIA TEREZA SIMOES DOS SANTOS X MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIO YUQUIO SHIMADA X TAMIKO HIRAOKA SHIMADA X MARLI BEPLER GONCALVES LAZARO X MARLI RAPOSO SALLUM(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 499. Defiro o prazo de 20 dias para manifestação da parte autora. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025780-17.2009.403.6301 - JOSE PETRISIN(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: publique-se com urgência.Fl. 126: intime-se novamente o perito, informando o falecimento do autor.Fl. 121: 1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 111/120: Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora se a habilitanda Vera Lúcia Roberto Petrisin percebe benefício de pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, intime-se com urgência a senhora perita nomeada às fls. 105/106, comunicando o falecimento do autor do presente feito.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004700-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004700-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005238-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005238-4) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012117-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012117-5) - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012511-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012511-9) - HELIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001110-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001110-4) - JOAO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001335-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001335-6) - ABELARDO GUARDINO DE LIMA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP131610 - JAIR BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003953-76.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA VIDAL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007971-43.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008424-38.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE ANDRADE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008605-39.2010.403.6183 - EDWY HELLMEISTER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009394-38.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE MELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015876-02.2010.403.6183 - ELZA DOMINGUES MORENO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente

devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0044154-47.2010.403.6301 - NATHALIA TAVARES(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000390-40.2011.403.6183 - MANOEL VICENTE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000400-84.2011.403.6183 - ALFREDO LEITAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000430-22.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000526-37.2011.403.6183 - IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000565-34.2011.403.6183 - ORLANDO FRANZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000934-28.2011.403.6183 - JOAO ELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001301-52.2011.403.6183 - GINO LAZARO BIBOLOTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001947-62.2011.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003065-73.2011.403.6183 - MARIO MARCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003423-38.2011.403.6183 - IRENE DIEL MORAES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005777-36.2011.403.6183 - CECILIA DE ARAUJO VILLAR(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007677-54.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009667-80.2011.403.6183 - EURICO LUIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010301-76.2011.403.6183 - JORGE TACIANO FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012143-91.2011.403.6183 - ISRAEL DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012147-31.2011.403.6183 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012929-38.2011.403.6183 - LUIS RENATO POZZE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/53 e 54/56: recebo como aditamento à inicial. Anote-se o nome do advogado indicado para fins de futuras publicações, conforme solicitado à fl. 55. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, verificar a correta atribuição ao valor da causa (fls. 52/53), considerando as parcelas atrasadas desde 18/02/2012 (fl. 52) acrescidas de doze parcelas vincendas, sempre tomando por base o valor da diferença entre o valor que a parte autora receberá, caso procedente a ação, com aquele que recebe atualmente, conforme informações de fls. 58.3. Com os cálculos, tornem conclusos para deliberações.4. Int.

0002817-73.2012.403.6183 - JOAO DE DEUS PROENCA(SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA E SP129773 - MARILDA PIAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 24 e 29/36.5. O artigo 282, inciso IV, do CPC exige que a parte indique o pedido e suas especificações. Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286, do CPC). Assim sendo, emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa, os índices de reajuste, informando em qual indexador se baseia o seu pedido de revisão e qual é o termo inicial para fins de pagamento de atrasados.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0006537-48.2012.403.6183 - JOAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, indicando discriminadamente todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.4. Esclareça a parte autora o termo inicial para fins de pagamento de atrasados.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data que irá especificar em atendimento ao item 4, com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal

inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa com planilha demonstrativa do cálculo, comprovando o valor das contribuições utilizadas para a sua elaboração e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Int.

0006773-97.2012.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP297123 - DANIEL BARINI E SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia do(s) seu(s) documento(s) pessoal(is).4. Esclareça a parte autora o seu pedido, informando o termo incial para fins de pagamento de atrasados.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data que ira especificar em resposta o item anterior, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa com planilha demonstrativa do cálculo, comprovando o valor das contribuições utilizadas para a sua elaboração e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0006789-51.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 178/179: recebo como aditamento à inicial.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 176, para verificação de eventual prevenção. 5. Traga a parte autora aos autos cópias da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho e/ou Guias de Contribuições recolhidas, relativas ao período básico de cálculo do benefício em discussão.6. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.7. Após o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar se o valor atribuído à causa encontra-se correto, nos termos do pedido da inicial e do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.8. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para deliberações.9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002080-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

Ciência aos embargados dos documentos carreados aos autos pelo INSS.Após, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 189.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007146-57.2010.403.6100 - KEILLA ARAUJO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 164/167: ciência à parte impetrante.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008575-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008575-0) - LUIZ ANTONIO RICCI(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013192-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013192-9) - JOAO BERNARDINO DE SA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0028096-37.2008.403.6301 - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0037097-46.2008.403.6301 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003823-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003823-5) - IZALMA NASCIMENTO DE SOUSA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003839-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003839-9) - DEBORA CRISTINA DE SOUSA LIMA X MARIA IVANEIDE DE SOUSA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005235-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005235-9) - BORGES BARROS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006122-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006122-1) - RAIMUNDA CANDIDA SOUSA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006683-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006683-8) - ANTONIA ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS X RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS X NATHALIA PEREIRA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007316-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007316-8) - JOAO GERALDO ARANTES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015291-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015291-3) - JOSE BENICIO CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015434-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015434-0) - JOAO PINTO FILHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016534-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016534-8) - JACY DOS SANTOS(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016578-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016578-6) - TEREZA RODRIGUES DE ANDRADE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017191-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017191-9) - LUIZ ROBERTO PEREIRA MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0022129-74.2009.403.6301 - ROBERTA MARQUES SARAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0045448-71.2009.403.6301 - ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP279873 - AILTON LOPES OMELCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido às fls. 325/326, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as razões expendidas às fls. 316/318.No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 314, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homenagens deste Juízo.Int.

0058220-66.2009.403.6301 - ELISA MARIA ALVES DOS SANTOS X ANA ALINE EUZEBIO ALVES(SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO E SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000425-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000425-2) - GILSON ANTONIO SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002333-29.2010.403.6183 - JORGE OLAH FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003373-46.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003746-77.2010.403.6183 - MARIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006113-74.2010.403.6183 - VIVALDO LUIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007455-23.2010.403.6183 - LUIZ INACIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008116-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS BARRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008719-75.2010.403.6183 - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009823-05.2010.403.6183 - ADELINDA MARIA SONCINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012256-79.2010.403.6183 - ANTONIO VALENTIM BATIFERRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012983-38.2010.403.6183 - CASSIO SOUZA DOS SANTOS(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS E SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015425-74.2010.403.6183 - ADILSON MATHEUS RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003520-38.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003653-80.2011.403.6183 - MIGUEL DUTENHEFNER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003752-50.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004153-49.2011.403.6183 - JOSE GETULIO BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004807-36.2011.403.6183 - ALUIZIO VALENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005086-22.2011.403.6183 - HELIO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006634-82.2011.403.6183 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006797-62.2011.403.6183 - WALTER DE SOUZA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008223-12.2011.403.6183 - NEUSA ISABEL DIAS COELHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010109-46.2011.403.6183 - HERMINIA TRABALLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010113-83.2011.403.6183 - GILBERTO PO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006004-89.2012.403.6183 - CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/07/2012 - fl. 224).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 13.905,48, considerando que não há parcelas atrasadas apenas as 12 parcelas vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.905,48 (treze mil, novecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12. 255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006774-82.2012.403.6183 - JANICE TEREZA FARACHE LEAL AIHARA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0007418-25.2012.403.6183 - ANTONIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 17/08/2012 (fl. 12).É a

síntese do necessário.Fundamento e decidido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 394,30 e valor atual de R\$ 1.056,48 e considerando que ele requer a desaposentação desde 17/08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.859,72.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 34.316,64.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-16.2010.403.6183 - FRANCISCO LARA GAMEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005573-26.2010.403.6183 - EDIE VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006083-39.2010.403.6183 - FLORIPES NUNES DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006313-81.2010.403.6183 - CLEUSA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006456-70.2010.403.6183 - MARIA CORREA BUENO RUSSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006501-74.2010.403.6183 - TERESA MACEDO PINTO DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante da decisão do INSS contida às fls. 58/59 que afastou a especialidade dos períodos laborados pelo autor nas empresas Máquinas Piratininga S/A e Cascadura Industrial LTDA elencando como um dos motivos nos perfis profissionais de fls. 32/33 e 30/31, não possuíam, na época da elaboração destes últimos, a formação profissional necessária para tanto, determino que sejam expedidos ofícios as referidas empresas para que sejam carreados aos autos os laudos ambientais que serviram de embasamento de confecção dos aludidos perfis, bem como o comprovante de que tais profissionais trabalhavam para essas empresas e possuíam inscrição junto ao CREA ou CREMESP.Determino, também a expedição de ofício à Siderúrgica J.L. Aliperti S/A para que acoste a este feito o laudo ambiental que deu embasamento ao documento de fls. 27/28 já que este último documento salienta que não possuía elementos para verificar o tempo a que o autor era exposto a ruído no local de trabalho e a máxima exposição diária por não existirem tais informações nesse laudo. Int.

0007432-77.2010.403.6183 - RIVALDO MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007744-53.2010.403.6183 - NEYDE DOS SANTOS MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007899-56.2010.403.6183 - RENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008165-43.2010.403.6183 - SILVIO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008653-95.2010.403.6183 - PEDRO JOSE COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008958-79.2010.403.6183 - PEDRO MEDRADO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0008991-69.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009700-07.2010.403.6183 - NELSON LOURENCO BORBA X JOSE FORTUNATO SARTORI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000325-45.2011.403.6183 - MARIO KUWIHARU SAITO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001437-49.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X WAGNER RECCHI X ORLANDO JORGE DOS REIS X WLADIMIR DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00014374920114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTES: ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 134/135, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Conforme pesquisas juntadas aos autos às fls. 141, 143, 145, 147 e 149 pelos embargantes houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas, restou configurada a omissão na sentença recorrida.Ademais, em que pese não haver menção nas cartas de concessão de fls. 18, 25, 32, 39 e 45 de que houve limitação ao teto, como parte de seus salários-de-contribuição foram calculados pela URV necessário se faz a remessa dos autos a a Contadoria para verificar se houve tal limitação.Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 18, 25, 32, 39 e 45 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 18, 25, 32, 39 e 45, bem como para apurar o valor da causa para cada autor.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0001473-91.2011.403.6183 - ARISTIDES BENITTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003228-53.2011.403.6183 - JIOIA VIEIRA DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003229-38.2011.403.6183 - MANOEL BORGES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003773-26.2011.403.6183 - ODILON JORGE DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ODILON JORGE DO CARMO, qualificado na inicial, em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o INSS à obrigação de rever a renda mensal do benefício, sem incidência do fator previdenciário, e a aplicação do coeficiente correspondente a 0,94 sobre o salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/22). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e dada sentença de improcedência nos termos do artigo 285 A do CPC (fl. 26/28). O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão, pois, na r. sentença, foi apreciado somente o pedido da não incidência do fator previdenciário (fl. 30). Embargos acolhidos com efeito infringente, determinando o prosseguimento da ação (fl. 32). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls 35/75). Réplica às fls. 80/90. Juntada do processo administrativo (fls.92/171). Ciência do INSS (fl. 171). É o relatório. Fundamento e decidido. O valor dado à causa foi de R\$ 39.011,14 (fl. 12). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 247,10 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 44 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria sem o fator que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 13.837,35, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 32.700,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 13.837,35 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004662-77.2011.403.6183 - AMALIA TEREZINHA ANDRADE DOS PRAZERES(SP172917 - JOSUÉ ELIAS

CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMALIA TEREZINHA ANDRADE DOS PRAZERES, qualificada na inicial, em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o INSS à obrigação de rever a renda mensal do benefício, sem incidência do fator previdenciário, e sim nos moldes vigentes na época do ingresso do autor no sistema previdenciário, ou seja, adotando-se o valor da média das 36 (trinta e seis) últimas contribuições por ele vertidas ao INSS. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/35). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação em que argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade do chamado fator previdenciário e requereu a improcedência do pedido (fls. 44/60). Réplica às fls. 63/82. É o relatório. Fundamento e decido. O valor dado à causa foi de R\$ 44.328,36 (fl. 12). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 487,44 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 26 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria sem o fator que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 18.522,99, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 32.700,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 18.522,99 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004692-15.2011.403.6183 - JOSE TORRES GOMES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00047441120114036183CLASSE: 29 -PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: EVANGELISTA RIBEIROEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 77/78, alegando o embargante que a sentença recorrida é omissa, pois não apreciou o pedido que fez na inicial de condenação do INSS ao pagamento das diferenças advindas da revisão pleiteada nos autos. Salientou ainda o embargante que não há dados nos autos que mostrem os cálculos exatos e precisos utilizados na revisão e que houve flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal.

Não assiste razão ao embargante, pois na sentença recorrida foi verificado que seu benefício tinha como DIB 12/09/1994, data essa que consta no site do INSS que estava sendo feita a revisão com aplicação dos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 (fls. 36 e 77 verso) na esfera administrativa, não restando assim mais controvertido tal direito. Ademais, as diferenças que o autor pleiteia na exordial são decorrentes desse pedido principal e ele não demonstrou nos autos que o INSS não fez tal revisão ou que houve negativa administrativa quanto à aplicação dos novos tetos fixados pelas emendas já salientadas ao seu benefício. Não há que se falar também em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, devendo por isso de sua responsabilidade a comprovação de que houve efetiva resistência do INSS de realizar a revisão requerida neste feito ou equívoco nos cálculos efetuados em seu benefício. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração já que não restou configurada a omissão alegada. P. R. I.

0006537-82.2011.403.6183 - RUBENS TAVARES SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007183-92.2011.403.6183 - IZALDYR GABRIEL GUAGLINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IZALDYR GABRIEL GUAGLINI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais alguns períodos laborados para assim converter sua atual aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial (fls. 15 e 20). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 75). Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 77/82. Réplica às fls. 84/86. Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 35.000,00 (fls. 16). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a converter sua atual aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial, pedido esse que se subsume em considerar o valor do benefício do autor no resultado da média dos seus 80% maiores salários-de-contribuição sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29, II, da Lei 8.213/91). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido do autor refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ele pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na desconsideração do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria o que consiste no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 1462,42 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas (fls. 15 e 20). Assim, somando-se as 3 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria especial que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 21.936,30, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 32.700,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 21.936,30 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007294-76.2011.403.6183 - HELIO GUGLIOTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às

causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se o valor do teto previdenciário quando do ajuizamento (R\$ 3.689,66) e do benefício vigente na mesma data (R\$ 1.483,15 conforme anexo) tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 26.478,12, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008382-52.2011.403.6183 - ABEL DE PAULA SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008891-80.2011.403.6183 - FATIMA LIACI PICETTI(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0008917-78.2011.403.6183 - WALTER AZEVEDO PONICHI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009270-21.2011.403.6183 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009280-65.2011.403.6183 - HENRIQUE MAVALLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência acostado aos autos à fls. 89/94. Intime-se.

0010108-61.2011.403.6183 - SAVERIO CIRIGLIANO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013594-54.2011.403.6183 - BENEDITO MARQUES PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Levando-se em consideração a

diferença entre o teto da previdência à época do ajuizamento (R\$ 3.689,66) e o benefício recebido naquele mesmo período (R\$ 1.112,31) temos um valor que seria o maior possível - e, portanto, o mais benéfico - para a parte autora. Esse valor, multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas) totaliza R\$ 30.928,20, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

0004008-56.2012.403.6183 - JAIME STOQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JAIME STOQUE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 34.089,12 (fls. 16). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição afastando a incidência do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 132,18 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 133 parcelas vencidas (desde 10/2002) decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas tem-se um valor final de R\$ 17.579,94, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. Outrossim, o próprio valor da causa estabelecido pela parte autora à fl. 16 está abaixo da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 17.579,94 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004522-09.2012.403.6183 - ANTONIA LEONILDA GAIATO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos elaborados utilizando-se a ferramenta de simulação PLENUS, conforme documentos anexos, temos que a renda mensal inicial calculada é de R\$ 2.108,54. Verificando-se a diferença entre esse e o benefício percebido quando do ajuizamento, multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento), totaliza o valor de R\$ 17.387,28, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005253-05.2012.403.6183 - PAULO EDUARDO BUENO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0005536-28.2012.403.6183 - ALEXANDRINA DE FREITAS LUNA(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o

requerente pela veracidade da alegação, sob penas da lei. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005980-61.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ FERNANDO DUARTE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo a incidência do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/21). Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 41.150,64 (fls. 12). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 708,93 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 32 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 31.192,92, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 31.192,92 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006679-52.2012.403.6183 - JOSE IDEILDO DA SILVA(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por AJOSE IDEILDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a indenizar por valores descontados de seu benefício de auxílio-acidente a título de pensão alimentícia. Afirma que foi oficiado ao réu para que cessasse os descontos, em 23/07/04, no entanto, procedeu-se indevidamente aos descontos até junho de 2008. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão do autor não se refere a benefício previdenciário, mas sim à indenização por descontos de pensão alimentícia feitos pelo réu na condição de responsável pelos rendimentos sujeitos à pensão. Assim, nos termos da Resolução CJF3 nº 186/99, esta vara não tem competência material para apreciar a pretensão do autor. Além disso, o valor da causa é de R\$ 7.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, de R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pelo autor ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0008130-15.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 40, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais correções junto aos órgãos competentes, bem como regularizando a

representação processual, se necessário.3. Indefero o pedido formulado à fl. 33, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0008752-94.2012.403.6183 - WANDA DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WANDA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a data do pedido administrativo (fls. 37 e 47).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.473,79, e o valor atual de R\$ 2.177,59, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.738,61.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 22/08/2012, mês anterior em que foi ajuizada ação, devem ser apuradas as 12 prestações vincendas e 1 vencida, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 22.601,93.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009219-73.2012.403.6183 - ADERITO GERMANO DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ADERITO GERMANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 23).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 750,46, e o valor atual de R\$ 1.222,52, e considerando que ele requer a desaposentação desde 10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.693,68.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 09/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 32.324,16.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009415-43.2012.403.6183 - MARCIA SORE SPRICIDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCIA SORE SPRICIDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 10/09/2012.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que

pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.591,85, e o valor atual de R\$ 2.205,78, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.710,42. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 10/09/2012, mês anterior em que foi ajuizada a ação, devem ser apuradas as 12 prestações vincendas e 1 vencida, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 22.235,46. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012959-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

0013105-17.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.